PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA-SP
CÍVEL - TUTELA COLETIVA
Data de Autuação: 06/04/2021

Notícia de Fato - NF

1.34.017.000035/2021-69

Volume I

Capa:

CÍVEL. MUNICÍPIO DE ARARAQUARA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. USO IRREGULAR DE VERBA FEDERAL.

Resumo:

SETOR DESTINATÁRIO: Coordenação. DESCRIÇÃO: Ofício 47/21 - 9º PJ, encaminhando Peça de Informação nº 66.0195.0002034/2020-9.

Partes:

INTERESSADO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO

REPRESENTANTE - Marcelo Augusto Marin

Distribuição:

PRM-ARARAQUARA - 06/04/2021 - PRM-SP-ARARAQUARA-1º Ofício

Grupo temático principal:

5ª Câmara - Combate à Corrupção

Tema:

10011 - Improbidade Administrativa (Atos Administrativos/DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO)

Observação:

Município(s):

ARARAQUARA - SP

Movimentado para:

07/04/2021 - PRM-ARARAQUARA/GABPRM1-RCS - RUDSON COUTINHO DA SILVA

MPSP MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARARAQUARA

OFÍCIO

Ofício nº 47/21 – 9º PJ
Ref.: Peça de Informação 66.0195.0002034/2020-9

Araraquara, 11 de março de 2021.

Exmo. Senhor:

Na oportunidade em que cumprimento V. Ex.ª, sirvo-me do presente para encaminhar os autos em epígrafe, tendo em vista o declínio de atribuições referendado pelo CSMP em 09.03.2021, para eventuais providências que entender cabíveis.

O presente ofício vai acompanhado de cópia digital da peça de informação em epígrafe.

Ao ensejo, apresento a V. Ex.ª protestos de estima e consideração.

CAIO CÉSAR POLTRONIERI
Promotor de Justiça Substituto

Excelentíssimo Senhor
RUDSON COUTINHO DA SILVA
Procurador da República Coordenador de Araraquara
Av. Rodrigo Fernando Grillo, 207 - Edifício Victória Business - Jardim dos Manacas
CEP.: 14.801-534 ARARAQUARA-SP

Endereço – Rua dos Libaneses, nº 2067- Carmo – CEP 14801-433 | Araraquara/SP
E-mail - pjararaquara@mpsp.mp.br

Documento assinado eletronicamente por **CAIO CÉSAR POLTRONIERI**, **Promotor de Justiça**, em 11/03/2021, às 11:42, conforme art. 1º, III, "b", da Lei Federal 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida neste site, informando o código verificador **2276397** e o código CRC **179FD65F**.

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARARAQUARA

Nº MP: 66.0195.0002034/2020-9

Volume: 1 **Apenso:**

Segredo de Justiça: Não

Área: PATRIMÔNIO PÚBLICO

Cargo: 9º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE ARARAQUARA

Tipo de Documento: Notícia de Fato / Peça de Informação

Recebimento PJ: 01/10/2020 **Arquiv. PJ:**

Local do Fato

ARARAQUARA - SP

Participante:

REPRESENTADO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Tema:

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS - ART. 11 DA LIA

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - PREJUÍZO AO ERÁRIO - ART. 10 DA LIA

Assunto:

AGENTE PÚBLICO / DIREITOS / DEVERES / PROIBIÇÕES

LICITAÇÃO / IRREGULARIDADE NO PROCEDIMENTO

Informação Complementar:

Ofício nº 290/20 - 2º PJ - SEI 29.0001.0090741.2020-38

Nelson Cesar Giacomini Junior <NelsonGiacomini@mpsp.mp.br>
Ter, 29/09/2020 15:17
Para: Marcelo Augusto Marin <MarceloMarin@mpsp.mp.br>

1 anexos
SEI_29.0001.0090741.2020_21 NFE 38.1557.0000003-2020-6 - COMPLETO.pdf;

PROMOTORIA DE JUSTIÇA
DE ARARAQUARA
MEIO AMBIENTE
HABITAÇÃO e URBANISMO

Exmo. Sr. Dr.
9º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE ARARAQUARA
marcelomarin@mpsp.mp.br

Araraquara, 29 de setembro de 2020.

Ofício nº 290/20 - 2º PJ
SEI 29.0001.0090741.2020-38

Prezado Promotor de Justiça:

Nos autos do procedimento acima, referente a *"representação do DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO PODEMOS em face do Prefeito Municipal e candidato à reeleição EDSON ANTONIO EDINHO DA SILVA, por compra de 8.000 cestas básicas"*, sirvo-me do presente para **ENCAMINHAR-LHE cópia integral do procedimento para avaliar eventual irregularidade no contrato ou no preço das cestas básicas.**

Valho-me da oportunidade para apresentar cordiais saudações.

JOSÉ CARLOS MONTEIRO
PROMOTOR DE JUSTIÇA

JOSE CARLOS MONTEIRO
2º Promotor de Justiça de Araraquara

Rua dos Libaneses, 2067, Carmo, Araraquara/SP CEP 14.801-425
Fone: (16) 3336.7077, e-mail – pjararaquara@mpsp.mp.br

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA 385ª ZONA ELEITORAL

Nº MP: 38.1557.0000003/2020-6

Volume: 1 **Apenso:**

Segredo de Justiça: Não

Área:

Cargo: PROMOTOR DE JUSTIÇA DA 385ª ZONA ELEITORAL

Tipo de Documento: Notícia de Fato - NF

Recebimento PJ: 17/09/2020 **Arquiv. PJ:**

Local do Fato

ARARAQUARA - SP

Participante:

REPRESENTANTE

DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO PODEMOS - ARARAQUARA

REPRESENTADO

EDSON ANTONIO EDINHO DA SILVA

Tema:

Assunto:

Informação Complementar:

Apurar desvio ou aplicação indevida de verba pública na compra de cesta básica.

Peça de Informação nº 38.1557.0000003-2020-6 (1358305) SEI 19.0.1020.0001.8079.4 v1020-77 / pg. 3

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PROMOTOR DE JUSTIÇA DA 385ª ZONA ELEITORAL DE ARARAQUARA – SP.

DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO PODEMOS, sociedade civil de direito privado, inscrito no CPJ/MF sob o n.º 15.640.688/0001-41, neste ato representado por seu Presidente, Welton Vicente Travessolo com sede neste município, na Av. Santa Catarina, n.º 438, Bairro Vila Vieira ARARAQUARA-SP, CEP 14.811-126, vem, por seu procurador devidamente constituído pela procuração anexa, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, propor a presente **REPRESENTAÇÃO**, em face de **EDSON ANTÔNIO EDINHO DA SILVA**, brasileiro, divorciado, Prefeito Municipal de Araraquara/SP, domiciliado na Rua São Bento, n.º 840, Centro, CEP: 14.801-901, Araraquara/SP, portador do RG n.º 17.977.823-7 e inscrito no CPF/MF sob o n.º 026.381.168-90, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

Peça de Representação ELEITORAL - PODEMOS - cesta básica (1326723) SEI 29.000014125835-77 / pg. 4

DOS FATOS

O Prefeito do Município de Araraquara-SP, em 20 de maio de 2020, ante aprovação da Câmara Municipal, promulgou a lei n.º 9.970, ratificando abertura de crédito adicional extraordinário – doc. anexo.

Segundo o art. 1° desta Lei:

> "Fica ratificada abertura de crédito adicional extraordinário previsto no Decreto n.º 12.262, de 07 de maio de 2020, no valor de R$ 960.000,00 (novecentos e sessenta mil reais), para suplementar dotação extraordinária para atender despesas, com cestas básicas para distribuição para pessoas e famílias em situação de vulnerabilidade social, conforme demonstrativo abaixo:"

O demonstrativo, em referência, mostra que uma parcela desse crédito, no valor de R$ 960.000,00 (novecentos e sessenta mil reais) foi destinada para "COMBATE AO CORONAVÍRUS – COVID-19". E outra parcela nesse mesmo valor, para a compra de bens para distribuição Gratuita – doc. anexo.

Conforme o art. 2.°, referida abertura de crédito adicional extraordinário será coberta com recursos orçamentários provenientes de anulações parciais de outras dotações.

Peça de Representação MPE/PROMOTORIA DE JUSTIÇA - cestas básicas (1295871) SEI 19.0.000014125835-7 / pg. 5

Diante disso, a Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, no uso das atribuições ratificou, nos temos consubstanciados do Parecer da Comissão Permanente de Licitação n.º 016/2020, **em conformidade com o Artigo 24, inciso IV da Lei Federal n.º 8.666/93 e Artigo 4.° da Lei Federal n.º 13.979/2020**, a DISPENSA de licitação n.º 044/2020, referente à aquisição de 8.000 (oito mil) cestas básicas no valor de R$ 960.000,00 (novecentos e sessenta mil reais) – doc. Anexo, ao custo unitário de R$ 120,00.

Ainda, conforme nota oficial divulgada pela Prefeitura Municipal de Araraquara, em 20 de maio de 2020:

> " ...a Secretaria de Assistência Social, está cadastrando famílias para distribuição gratuita de Cestas Básicas e do Vale Alimentação de R$120. O Cadastramento está disponível apenas no site oficial: https://prefeitura.meucadunico.com/

Importante consignar que é obrigação da Administração Pública amparar as pessoas e famílias que se encontram em situação de vulnerabilidade social, por meio da implementação de programas assistenciais.

No entanto, esse trabalho de assistência social não pode ser realizado com verba adquirida para atender a situação emergencial de saúde causada pelo coronavírus,

Peça de Representação 1º PJ Araraquara - cestas básicas (1295871326726) SEI 29.0001.0000140.2020-77 / pg. 6

sob pena de ocorrência de desvio de finalidade e ofensa aos princípios da legalidade, razoabilidade e da moralidade.

Além da verba não estar sendo aplicada onde deveria, essa distribuição de cestas básicas é proibida em ano eleitoral, para a preservação da lisura do processo eleitoral, da igualdade entre os candidatos, do exercício livre e consciente da cidadania, enfim da democracia.

Ademais, Excelência, para se consolidar a possível prática de abuso de poder político em ano eleitoral, conveniente seria requisitar da prefeitura a quantidade de cestas que foram distribuídas nos anos de 2017, 2018 e 2019, especialmente nos anos de 2017 e 2019, que não foram anos eleitorais, para se ter um comparativo do que a atual administração está fazendo neste período atual (2020). Destaco que em 2018, talvez fato similar tenha ocorrido, já que se tratou de ano eleitoral e o candidato Fernando Haddad (PT) concorreu às eleições presidências e fato similar de distribuição de cestas básicas pode aqui ter ocorrido também.

Outros fatores que seriam relevantes apurar, são:

1) Qual a composição dos itens da cesta básica para se comparar com o valor de mercado objetivando saber se está superfaturada ou não;

2) Quais os critérios de distribuição dessas cestas, ou seja, classe social atingida, bairros escolhidos, se os beneficiados recebem bolsa família do governo federal ou do próprio governo municipal, dentre outros que Vossa Excelência julgar conveniente e oportuno.

Peça de Representação MPE/TO/Gurupi/PDE/MOS - cestas básicas (1295871326726) SEI 29.000014125835-77 / pg. 7

DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Toda abertura de crédito extraordinário deve observar os limites constitucionais elencados no art. 167, parágrafo 3.°, o qual dispõe:

> A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a **despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública**, observado o disposto no art. 62.

Diante da gravidade da situação causada pela Pandemia, adotaram-se severas medidas de combate e retardamento da transmissão do coronavírus, a fim de abrandar os danos causados pela *COVID-19* à saúde da população e, consequentemente, à economia brasileira.

Nesse ponto, salienta-se a Lei 13.979/20 que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

Dentre essas medidas, destacam-se os dispositivos relacionados à contratações públicas, haja vista que, para o efetivo enfrentamento da *COVID-19*, há necessidade de aquisição de bens e insumos, bem como de contratações de serviços, inclusive de engenharia.

Peça de Informação 1.34.017.000035/2021-69 - cesta básica (1295871) SEI 29.000.014.125835-2 / pg. 8

Um dos dispositivos da nova Lei, qual seja, o art. 4.º, refere-se à dispensa de licitação nos casos em que o objeto contratado tiver como **finalidade o combate ao coronavírus**.

Segundo o Superior Tribunal de Justiça – STJ, "**nas contratações da Administração Pública, a regra é a realização de prévia licitação. Os casos de dispensa e inexigibilidade são exceções e exigem justificativa fundamentada do gestor público**": (segundo parecer da Advocacia-Geral da União n. 00006/2020/CNMLC/CGU/AGU).

É nesse sentido que dispõe o art. 37, XXI, da Constituição Federal e o art. 2.º da Lei n.º 8.666/1993, que regulamenta o primeiro, vejam-se:

> *Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*
>
> *(...)*
>
> *XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que*

Peça de Informação 1.34.017.000035/2021-69 - cesta básica (1326723) SEI 29.000014125835-77 / pg. 9

> *estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

Verifica-se que a Constituição Federal possibilita a contratação direta nos casos específicos pela lei, o que gera uma reserva legal e o dever de previsão expressa para as dispensas de licitação.

As hipóteses de dispensa de licitação estão previstas no art. 24 da Lei 8.666/1993:

> *Art. 24. É dispensável a licitação:*
>
> *(...)*
>
> *IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares,* ***e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial*** *ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou*

Peça de Representação - PLENÁRIO - PGDEMOS - testa básicas (1995871326720) SEI 29000090741 / pg. 10

> *calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos; (g.n.).*

Da leitura do dispositivo legal supracitado, constata-se que ele se amolda à situação atualmente vivenciada em decorrência da pandemia do coronavírus, o que, em um primeiro momento, sugere a possibilidade de utilização desse enquadramento nas contratações relacionadas ao combate da *COVID-19*.

Todavia, este raciocínio é equivocado. Isso porque, "a Lei n.º 13.979/2020, enquanto norma geral de licitações e contratos, aplica-se às contratações regidas pela Lei n.º 13.979/2020 de forma subsidiária, naquilo que: a) não for tratado expressamente por esta Lei; b) não tiver em desconformidade com o regime jurídico desta Lei (leia-se, não for tratado implicitamente pela Lei) e c) tiver natureza de regra geral." (segundo parecer da Advocacia-Geral da União n. 00006/2020/CNMLC/CGU/AGU).

Em outros termos, a Lei n.º 13.979/2020 é específica e, segundo as regras da Lei de Introdução às Normas de Direito – LINDB (art. 2.º, parágrafo 2.º), prepondera sobre a norma geral, qual seja, a Lei n.º 8.666/1993.

Embora as normas especiais não revoguem as normas gerais (art. 2.º, parágrafo 2.º, da LINDB), elas criam um âmbito específico de incidência, dentro dos quais aquelas normas gerais somente ingressam quando couberem (princípio da especificidade).

Peça de Representação - PLENÁRIO - PODEMOS - cesta básicas (1995871) SEI 29... / pg. 11

Ademais, não se trata apenas de uma lei específica, a situação toda é, *a priori*, integralmente nova.

Em sendo assim, conforme já afirmado, dentre as medidas trazidas pela Lei n.º 13.979/2020, há específica previsão de dispensa de licitação, espécie de contratação direta, para aquisições (bens insumos) e contratações de serviços, inclusive de engenharia, nos casos em que **o objeto a ser contratado tiver como finalidade o combate ao coronavírus**, *litteris*:

> *Art. 4º: É dispensável a licitação para aquisição ou contratação de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional de que trata esta Lei.*

Desse modo, tanto para abertura de crédito adicional extraordinário como para a dispensa de licitação, a fundamentação legal deve se dar, apenas, no artigo 4.º da Lei n.º 13.979/2020, haja vista a nova dispensa de licitação ser **específica** e temporária. Não se confunde, por conseguinte, com a dispensa emergencial do art. 24, IV, da Lei n.º 8.666/1993.

Convém reiterar que as excepcionalidades acima citadas decorrem do fato de se tratar de uma dispensa específica, para utilização, nesse momento, tanto nas aquisições de bens e insumos quanto nas contratações de serviços, inclusive de engenharia, relacionados ao combate do coronavírus (*caput* do art. 4º). **Trata-se de limite material,**

Peça de Representação 1º PRDC - Cesta básica (1326726) SEI 29.000.000140/2020-77 / pg. 12

com objetivo relacionado à proteção da coletividade (art. 1°, parágrafo 1°).

Nesse diapasão, o Tribunal de Constas do Estado de São Paulo emitiu o comunicado SDG n.º 14/2020, tendo em vista as medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus (COVID19), com as seguintes orientações:

> "As entidades públicas poderão utilizar, adaptando-se às exigências locais, os modelos de contratações fundamentadas na Lei n.º 13.979/2020 - que dispõe sobre o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) -, elaborados a partir de insumos obtidos junto à Consultoria-Jurídica da União no Estado do Rio Grande do Sul, à Secretaria de Gestão do Ministério da Economia e à Consultoria Jurídica do Ministério da Saúde. (modelos disponíveis no site http:// www.agu.gov.br/page/content/detail/id_ conteudo/908837). Referida lei contempla procedimentos mais ágeis, como o pregão com prazos reduzidos ou a adesão a atas de registros de preços de outros órgãos, cuja escolha deve se mostrar a mais adequada ao atendimento da situação concreta, além do cuidado para

Peça de Representação 1 - Integralidade - cesta básica (1995871) SEI 29.000.000140/2020-71 / pg. 13

> que o preço praticado esteja de acordo com o mercado, evitando o sobrepreço. Ressalta-se que as contratações para atendimento da emergência ou calamidade pública, com fundamento na Lei Federal n.º 13.979/2020 ou no artigo 24, IV, da Lei Federal n.º 8.666/93, **devem demonstrar a devida pertinência em relação à situação concreta, com pesquisa de preços comprovada por documentos idôneos** e ampla divulgação no Portal de Transparência".

E não me parece numa análise preliminar que a prefeitura local observou todos esses critérios aqui elencados. Diante disso, o ato administrativo que autorizou a compra direta (sem licitação) de cestas básicas é nulo de pleno direito. Referida nulidade opera efeitos retroativos, *ex tunc*, como se nunca tivesse existido. Entre as partes, não gera direitos ou obrigações, não constitui situações jurídicas definitivas, nem admite convalidação.

DAS IMPLICAÇÕES

Portanto, decorrem da referida ilegalidade, praticada pela Administração Pública, implicações na seara penal e eleitoral.

Uma vez que a compra de cesta básica não atende a limitação material descrita no artigo 167, parágrafo

Peça de Representação MPE Integridade Eleitoral - Compra de cestas básicas (1295871326726) SEI 29.000014/000035-2020-72 / pg. 14

3° da Constituição Federal e no 4° da Lei n.º 13.979/2020, ou seja, não se refere especificamente à *aquisição ou contratação de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência causada pelo coronavírus, podemos concluir que ocorreu uma* ***dispensa indevida de licitação, bem como, aplicação irregular de verba pública, no caso federal, havendo, em tese, claro desvio de finalidade***.

Assim, tal conduta, em tese, configura o crime previsto no tipo penal do art. 89 da Lei de Licitações, que tem a seguinte redação:

> *Art. 89. Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade: Pena - detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa.*
>
> *Parágrafo único. Na mesma pena incorre aquele que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, beneficiou-se da dispensa ou inexigibilidade ilegal, para celebrar contrato com o Poder Público.*

Ademais, o Decreto-Lei n.º 201/67, que trata dos crimes de responsabilidade praticados por prefeito, em seu o art. 1°, III, pune o ato de desviar, ou aplicar indevidamente, **rendas** ou **verbas públicas**.

Peça de Representação MPF/PRDC/MG - cesta básica (1295871326726) SEI 29.000.000140/2020-77 / pg. 15

Neste mesmo diapasão, o art. 315 do Código Penal, dispõe que:

> *"Dar às verbas ou rendas públicas aplicação diversa da estabelecida em lei: Pena - detenção, de um a três meses, ou multa".*

Já na seara do direito eleitoral, a conduta da Administração Pública configura abuso de poder ou de autoridade.

Preocupou-se o Legislador com os efeitos deletérios que a influência e o uso abusivo de poder podem exercer no processo eleitoral. Daí a criação de um conjunto próprio de normas com o fito de proteger "a normalidade e legitimidade das eleições", notadamente "contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta" (CF, art. 14, § 9.°).

Nesse sentido, dispõe o artigo 237, *caput*, do Código Eleitoral:

> *"A interferência do poder econômico e o desvio ou abuso do poder de autoridade, em desfavor da liberdade do voto, serão coibidos e punidos." O processo eleitoral e as eleições assim viciadas são anuláveis, conforme proclama o artigo 222 do mesmo Código.*

Por sua vez, o caput do artigo 19 da LC n.º 64/1990 determina que se apurem as "transgressões pertinentes à origem de valores pecuniários, abuso do poder

Peça de Representação ELEITORAL PODEMOS - cesta básica (1195871326726) SEI 29.000014/000035-21 pg. 14 / pg. 16

econômico ou político, em detrimento da liberdade de voto". Essa disposição é complementada pelo artigo 22 da mesma lei, que dispõe:

> *"Art. 22 Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito: [...] XIV – julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a*

Peça de Representação ELEITORAL PGE-MG - cesta básica (1195871326726) SEI 29.000014125352020-75 / pg. 17

> *remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar;" (redação da LC n o 135, de 2010)."*

O abuso de poder político é ilícito principalmente porque fere bens e valores fundamentais atinentes à higidez do sistema político-eleitoral democrático, tais como integridade, liberdade, virtude, igualdade, sinceridade, normalidade e legitimidade do processo eleitoral. Esses bens e valores gozam de proteção constitucional, consoante se vê no artigo 14, §§ 9º e 10, da Lei Maior.

No Estado Democrático de Direito, é de importância capital que a representação popular seja genuína, autêntica e, sobretudo, originada de procedimento legítimo. Não basta o mero cumprimento de fórmulas procedimentais, pois a democracia não se resume à realização de eleições, exsurgindo a legitimidade do mandato popular sobretudo do respeito àqueles bens e valores.

É intuitivo que a máquina administrativa não pode ser colocada a serviço de candidaturas no processo eleitoral, já que isso desvirtuaria completamente a ação estatal, além de desequilibrar o pleito – ferindo de morte a isonomia que deve permear as campanhas e imperar entre os candidatos – e fustigar o princípio republicano, que repudia tratamento privilegiado a pessoas ou classes sociais.

Peça de Representação ELEITORAL PODEMOS - cesta básica (1995713) SEI 29.000.000140/2020-77 / pg. 18

Impende encarecer o quanto o abuso de poder é daninho ao processo eleitoral. O pleito em que se instala resulta corrompido, maculado, pois impede que a vontade genuína do eleitor se manifeste nas urnas. Isso contribui para a formação de representação política inautêntica, mendaz.

Daí a necessidade de se dotar o Direito Eleitoral de instrumental adequado para refrear eficazmente o uso abusivo do poder nas eleições, antes e durante o período de campanha e até de pré-campanha. Do contrário, jamais se logrará a autenticidade representativa requerida pelo Estado Democrático de Direito.

Muitos julgados atribuem significados idênticos às expressões "abuso de poder de autoridade" e "abuso de poder político", usando-os como sinônimos. Nesse sentido:

> *"[...] 10. Consoante jurisprudência deste Tribunal Superior, o abuso do poder político ou de autoridade insculpido no art. 22, caput, da LC n.º 64/90, caracteriza-se quando o agente público, valendo-se de sua condição funcional e em manifesto desvio de finalidade, compromete a igualdade e a legitimidade da disputa eleitoral em benefício de candidatura própria ou de terceiros (RO n o 172365/DF, Rel. Min. Admar Gonzaga,DJe de 27.2.2018; RO n.º 466997/PR, Rel. Gilmar Mendes,DJe de 3.10.2016; REspe n.º 33230/ RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha,DJe*

Peça de Representação ELEITORAL - PGE-MG - cesta básica (1195871326729) SEI 29.000.000140/2020-77 / pg. 19

31.3.2016). [...]" (TSE – REspe n.º 40898/SC – DJe, t. 150, 6-8-2019, p. 71-72).

"[...] 16. A legislação eleitoral, com a finalidade de proteger a normalidade e a legitimidade das eleições, veda o abuso do poder político ou de autoridade, respondendo por eles, nos termos do inciso XIV do art. 22 da LC 64/90, tanto os responsáveis pela prática dos atos abusivos quanto os candidatos que venham a obter vantagens indevidas. [...]" (TSE – RO n.º 171821/PB – DJe, t. 126, 28-6-2018, p. 29-32).

Segundo assentou o TSE:

"10. O abuso do poder político, de que trata o art. 22, caput, da LC 64/90, configura-se quando o agente público, valendo-se de sua condição funcional e em manifesto desvio de finalidade, compromete a igualdade da disputa e a legitimidade do pleito em benefício de sua candidatura ou de terceiros. Precedentes. [...]." (TSE – RO n o 172365/DF – DJe, t. 40, 27-2-2018, p. 126/127);

"- o abuso de poder político é "condenável por afetar a legitimidade e normalidade dos pleitos e, também, por violar o princípio da

Peça de Representação 1.34.017.000035/2021-69 - cesta básica (1195871) SEI 29.000.014.000583-2020-78 / pg. 20

> *isonomia entre os concorrentes, amplamente assegurado na Constituição da República" (TSE – ARO n.º 718/DF – DJ 17-6-2005);*
>
> *"-(iii) "Caracteriza-se o abuso de poder quando demonstrado que o ato da Administração, aparentemente regular e benéfico à população, teve como objetivo imediato o favorecimento de algum candidato". (TSE – REspe n.º 25.074/RS – DJ 28-10-2005)".*

No âmbito eleitoral, a corrupção é expressamente referida no § 10 do artigo 14 da Lei Maior. Dela também cogita o artigo 299 do Código Eleitoral, que cria um tipo penal de corrupção eleitoral, circunscrevendo-se, portanto, à esfera criminal.

O aludido § 10 do artigo 14 da Constituição apenas faz menção a "corrupção"; não a conceitua nem descreve as circunstâncias que devem ser consideradas para sua configuração. A ausência de especificação indica que se trata de cláusula genérica, aberta, com ampla possibilidade de incidência na prática. Mas não se pode perder de vista que a corrupção enfocada é eleitoral, sendo esta sua natureza intrínseca.

Assim, como pressupostos mínimos, a configuração da corrupção eleitoral requer que haja (i) **oferta, promessa, aceitação ou recebimento de qualquer**

Peça de Representação ELEITORAL - PODEMOS - cesta básica (1195871326726) SEI 29.000014/000035-21 pg. 19 / pg. 21

vantagem indevida ou sem causa lícita (ii) a título de contraprestação para a prática ou omissão de ato, (iii) **com vistas a influenciar no processo eleitoral**, (iv) que, em razão, disso é ferido em sua integridade, higidez e legitimidade.

Tendo em vista que o bem jurídico protegido é a igualdade no certame, a isonomia nas disputas, não se exige que as condutas proibidas ostentem aptidão ou potencialidade para desequilibrar o pleito, feri-lo ou alterar seu resultado - (TSE – AgR-REspe n.º 59030/TO – DJe, t. 222, 24-11-2015, p. 190-191; TSE – AgR-REspe n.º 20280/RJ – DJe 1-7-2015, p. 5).

Ademais, é desnecessária a demonstração do concreto comprometimento ou do dano efetivo às eleições, já que a "só prática da conduta vedada estabelece presunção objetiva da desigualdade" (TSE – Ag. n.º 4.246/MS – DJ 16-9-2005, p. 171). Basta, portanto, que se demonstre a mera realização do ato ilícito (TSE – AgR-REspe n.º 20871/RS – DJe, t. 149, 6-8-2015, p. 53-54; TSE – REspe n.º 45060/MG – DJe, t. 203, 22-10-2013, p. 55-56).

As espécies de condutas vedadas encontram-se delineadas nos incisos do artigo 73, bem como nos artigos 74, 75 e 77 da Lei das Eleições (Lei n.º 9.504/97).

O artigo 73, IV, da LE veda ao agente público "fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público".

Peça de Representação ELEITORAL - PODEMOS - cesta básica (1195871326729) SEI 29.000014/000035-21 pg. 22 / pg. 22

Sua interpretação deve ser feita em conjunto com o § 10 do artigo 73, que, de forma autônoma, proíbe, no ano em que se realizar eleição, "a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa".

No presente caso a distribuição de cestas básicas é um projeto novo, cuja adesão está sendo solicitada pela Administração Pública, além de não se enquadrar na especificidade emergencial de combate ao coronavírus, acima delineada.

Nesse sentido o julgado:

> *"[...] 2. O uso de programa social custeado pelo erário, para fins de promoção de candidatura, caracteriza a conduta vedada do art. 73, IV, da Lei n.º 9.504/97. [...]" (TSE – AgR-REspe n.º 19298/CE – DJe, t. 53, 18-3-2015, p. 18).*

DO PEDIDO

De todo o exposto, requer a instauração de procedimento para apuração dos ilícitos acima descritos,

Peça de Representação 1º PRDC Eleitoral - PGR - cestas básicas (1195871326726) SEI 29.000.000140/2021-72 / pg. 23

bem como, a instauração de Ação de Investigação Judicial Eleitoral, para apuração de abuso de direito, com a imediata suspensão do programa de distribuição de cestas básicas pela administração pública.

Termos em que,

Pede deferimento.

Araraquara, 14 de setembro de 2020.

FÁBIO COSTA GORLA – OAB-SP 161494.

Peça de Representação ELEITORAL - PODEMOS - cestas básicas (1295871) SEI 29.000.000140/2020-72 / pg. 24

P R O C U R A Ç Ã O

OUTORGANTE : **Partido PODEMOS - ARARAQUARA - SP – MUNICIPAL no município de Araraquara/SP**, sociedade civil de direito privado, inscrita no CPJ/MF sob o nº **15.640.688/0001-41**, neste ato representado por seu **Presidente**, **Welton Vicente Travessolo**, brasileiro, CASADO, inscrito no CPF/MF sob o nº 329.850.918-37, **Cra-SP 121762**, com sede neste município, à Av Santa Catarina, Nº 438, Bairro Vila Vieira ARARAQUARA SP CEP 14.811-126.

OUTORGADO : **FÁBIO COSTA GORLA**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RS sob o nº OAB 161.494/SP, com endereço na Rua Tenente Joaquim Nunes Cabral, 1866 (rua 15), Bairro CARMO ARARAQUARA SP CEP 14801-458, onde receberá intimações. Fone: 16 33357901.

PODERES : Para usar os poderes contidos nas cláusulas *ad judicia et extra* e os especiais para acordar, transigir, desistir, firmar compromisso, receber, dar quitação, receber citação e substabelecer. Para o fim específico de representá-lo em todos os níveis da Justiça Eleitoral e perante o Supremo Tribunal Federal.

Araraquara, 04 de Maio de 2020.

Welton Vicente Travessolo
Presidente
Podemos Araraquara -SP

Peça de Informação nº 1.34.017.000035/2021-69 - Anexo 01 - Procuração FABIO GORLA - PODEMOS (1695882) SEI 0167920 / pg. 1 - Portaria PMA (1695882) SEI 0167920 001.00035/2021-69 SEI 19.2020.01058352020-77 / pg. 25

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

RATIFICAÇÃO

A Secretária Municipal Interina de Assistência e Desenvolvimento Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, COMUNICA que RATIFICA nos termos consubstanciados do Parecer da Comissão Permanente de Licitações nº 016/2020, em conformidade com o Artigo 24, inciso IV da Lei 8.666/93 e Artigo 4º da Lei Federal n. 13.979/2020, a DISPENSA de licitação nº 044/2020 referente à aquisição de 8.000 (Oito mil) cestas básicas no valor de R$ 960.000,00 (Novecentos e sessenta mil reais).

Araraquara, 20 de Maio de 2020.

JACQUELINE PEREIRA BARBOSA

Secretária Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social

Peça de Informação 01 - Portaria de designação (1195975) SEI 29.0001.0000835.2020-47 / pg. 26

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

LEI Nº 9.970, DE 20 DE MAIO DE 2020
Autógrafo nº 132/2020 – Projeto de Lei nº 127/2020

Ratifica a abertura, pelo Poder Executivo, do crédito adicional extraordinário previsto no Decreto nº 12.262, de 7 de maio de 2020, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, Estado de São Paulo, com fundamento no inciso IV, primeira parte, do "caput" do art. 112, da Lei Orgânica do Município de Araraquara, de acordo com o que aprovou a Câmara Municipal em sessão ordinária de 19 de maio de 2020, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica ratificada a abertura, pelo Poder Executivo, do crédito adicional extraordinário previsto no Decreto nº 12.262, de 7 de maio de 2020, no valor de R$ 960.000,00 (novecentos e sessenta mil reais), para suplementar dotação extraordinária para atender despesas com cestas básicas para distribuição para pessoas e famílias em situação de vulnerabilidade social, conforme demonstrativo abaixo:

02	PODER EXECUTIVO	
02.12	SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL	
02.12.01	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	
FUNCIONAL PROGRAMÁTICA		
08	ASSISTÊNCIA SOCIAL	
08.244	ASSISTÊNCIA COMUNITÁRIA	
08.244.0117	PLANO DE CONTINGÊNCIA PANDEMIA CORONAVÍRUS	
08.244.0117.2	Atividade	
08.244.0117.2.313	COMBATE AO CORONAVÍRUS - COVID-19	R$ 960.000,00
CATEGORIA ECONÔMICA		
3.3.90.32	Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita	R$ 960.000,00
FONTE DE RECURSO	1 – TESOURO	

Art. 2º A abertura do crédito adicional extraordinário previsto art. 1º desta lei será coberta com recursos orçamentários provenientes de anulações parciais das dotações, conforme abaixo especificado:

02	PODER EXECUTIVO
02.09	SECRETARIA MUNICIPAL DA SAUDE
02.09.01	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	
10	SAÚDE
10.302	ASSISTÊNCIA HOSPITALAR E AMBULATORIAL

Peça de Informação 01 Praça Dom Pedro II, 1265 - Centro, Araraquara - SP, 14801-322 PMA SEI 19.0.000001.0098/2020-01 / pg. 27
Peça de Informação 1.34.017.000035/2021-69, Documento 1.1, Página 27 SEI 19.0.000001.0098/2020-01 / pg. 27

Peça de Informação nº 1.34.017.000035/2021-69 - SEI nº 0109835 / pg. 28

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

10.302.0117	PLANO DE CONTINGÊNCIA PANDEMIA CORONAVÍRUS	
10.302.0117.2	Atividade	
10.302.0117.2.313	COMBATE AO CORONAVÍRUS - COVID-19	R$ 960.000,00
CATEGORIA ECONÔMICA		
4.4.90.52	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	R$ 960.000,00
FONTE DE RECURSO	1 – TESOURO	

Art. 3º Fica incluso o presente crédito adicional extraordinário na Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 2017 (Plano Plurianual – PPA), na Lei nº 9.645, de 16 de julho de 2019 (Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO), e na Lei nº 9.844, de 17 de dezembro de 2019 (Lei Orçamentária Anual – LOA).

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL "PREFEITO RUBENS CRUZ", 20 de maio de 2020.

EDINHO SILVA
Prefeito Municipal

JULIANA PICOLI AGATTE
Secretária Municipal de Gestão e Finanças

Publicada na Coordenadoria Executiva de Justiça e Cidadania na data supra.

MARINA RIBEIRO DA SILVA
Coordenadora Executiva de Justiça e Cidadania

Arquivada em livro próprio. ("RAP").

Peça de Informação nº 1.34.017.000035/2021-69 - Documento 1.1, Página 29 (1195048) SEI 19.0.1001.0087.2020-77 / pg. 29

Peça de Informação nº 1.34.017.000035/2021-69 / Ação Civil Pública nº 1001195-49.2020.4.01.3200 (SEI 0011958-49.2020.4.01.3200) / SEI 0010729-77.2020.8.11.0041 / pg. 30

MPSP

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO DE CONCLUSÃO

Nesta data faço concluso este procedimento ao Promotor de Justiça que atua no feito.

Documento assinado eletronicamente por **NELSON CESAR GIACOMINI JUNIOR**, **Oficial de Promotoria**, em 17/09/2020, às 13:47, conforme art. 1º, III, "b", da Lei Federal 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida neste site, informando o código verificador **1195953** e o código CRC **1BE451E1**.

29.0001.0090741.2020-21 1195953v2

MPSP

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

SEI nº 29.0001.0090741.2020-21

Notifique-se o senhor Prefeito Municipal para que, **em 3 dias**, preste informações sobre a representação, esclarecendo também quantas cestas básicas foram compradas e efetivamente entregues, qual o valor da unidade, instruindo a resposta com documentos.

Araraquara, 18 de setembro de 2020.

JOSÉ CARLOS MONTEIRO

2º Promotor de Justiça de Araraquara

Documento assinado eletronicamente por **Jose Carlos Monteiro**, **Promotor de Justiça**, em 18/09/2020, às 11:59, conforme art. 1º, III, "b", da Lei Federal 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida neste site, informando o código verificador **1201512** e o código CRC **8921D661**.

Peça de Informação 01-Despacho Fls. 1 de 1 - 1201512 SEI 29.0001.0090741.2020-21 / pg. 1 0105835.2020-77 / pg. 32

Ofício nº 250/20 - 2º PJ – FAEleitoral 38.1557.0000003/2020 SEI 29.0001.0090741.2020

Nelson Cesar Giacomini Junior <NelsonGiacomini@mpsp.mp.br>

Sex, 18/09/2020 14:40

Para: prefeitomunicipal@araraquara.sp.gov.br <prefeitomunicipal@araraquara.sp.gov.br>; Rita de Cássia <rczfsilva@araraquara.sp.gov.br>; rcutiggi@araraquara.sp.gov.br <rcutiggi@araraquara.sp.gov.br>

1 anexos (935 KB)

SEI_29.0001.0090741.2020_21 (1).pdf;

MPSP MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA
DE ARARAQUARA
MEIO AMBIENTE
HABITAÇÃO e URBANISMO

Ilmo. Sr.
EDSON ANTONIO EDINHO DA SILVA
DD. Prefeito Municipal de Araraquara.
prefeitomunicipal@araraquara.sp.gov.br;
rczfsilva@araraquara.sp.gov.br; rcutiggi@araraquara.sp.gov.br;

Araraquara, 18 de setembro de 2020.

Ofício nº 250/20 - 2º PJ – FAEleitoral 38.1557.0000003/2020
SEI 29.0001.0090741.2020

Prezado Senhor:

Visando instruir o procedimento acima que versa sobre ***"Apurar representação eleitoral formulada pelo partido PODEMOS referente à CESTA BÁSICAS"*** (cópia anexa), sirvo-me do presente para **NOTIFICÁ-LO para que, em 3 dias, preste informações sobre a representação, esclarecendo também quantas cestas básicas foram compradas e efetivamente entregues, qual o valor da unidade, instruindo a resposta com documentos.**

Valho-me da oportunidade para apresentar cordiais saudações.

JOSÉ CARLOS MONTEIRO
PROMOTOR DE JUSTIÇA

JOSE CARLOS MONTEIRO
2º Promotor de Justiça de Araraquara

Rua dos Libaneses, 2067, Carmo, Araraquara/SP CEP 14.801-425
Fone: (16) 3336.7077, e-mail – pjararaquara@mpsp.mp.br

Peça de Informação 01 - Ofício requisitando cestas básicas SEI 29.0001.0090741.2020 pg. 33 - 0005835.2020-777 pg. 33

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
PROCURADORIA GERAL
SUBPROCURADORIA GERAL DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS

Ofício PGM/ADM nº 158/2020

Ao Excelentíssimo Senhor Doutor
JOSE CARLOS MONTEIRO
Promotor de Justiça da 2ª Promotoria de Justiça Eleitoral de Araraquara-SP

Ref.: Of.250/20 – 2ª PJ FAEleitoral nº 38.1557.0000003/2020 – SEI 29.0001.0090741.2020

Em cumprimento ao disposto nos incisos IX e X do artigo 8º da Lei Municipal nº 8.916/2017 e em atendimento à requisição da Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social, servimo-nos do presente para **solicitar a concessão de prazo suplementar de 03 (três) dias para resposta aos questionamentos formulados através do ofício expedido nos autos do procedimento supra.**

Informo que o ofício de Vossa Excelência fora apensado ao processo autuado sob nº 48.492/2020 em âmbito administrativo para receber a devida instrução.

Por fim, aproveito o ensejo para renovar os votos de estima e consideração, colocando-me à disposição para ulteriores esclarecimentos.

Araraquara-SP, 23 de setembro de 2020.

Rita de Cássia Zakaib Ferreira da Silva
Subprocuradora Geral de Assuntos Administrativos
OAB/SP 210.337

Rodrigo Cutiggi
Procurador Geral do Município
OAB/SP nº 245.921

Peça de Informação nº 1.34.017.000035/2021-69 - Ofício Resposta Ofício 250-20 Prefeitura (1228461) SEI 29.0001.0090741.2020-01 / pg. 34

MPSP

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO DE CONCLUSÃO

Nesta data faço concluso este procedimento ao Promotor de Justiça que atua no feito.

Documento assinado eletronicamente por **NELSON CESAR GIACOMINI JUNIOR**, **Oficial de Promotoria**, em 23/09/2020, às 14:42, conforme art. 1º, III, "b", da Lei Federal 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida neste site, informando o código verificador **1229412** e o código CRC **69E9D3DB**.

29.0001.0090741.2020-21 1229412v1

MPSP

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

SEI nº 29.0001.0090741.2020-21

Defiro o prazo adicional de **3 dias** solicitado pelo Município.

Araraquara, 23 de setembro de 2020.

JOSÉ CARLOS MONTEIRO

2º Promotor de Justiça de Araraquara

Documento assinado eletronicamente por **Jose Carlos Monteiro**, **Promotor de Justiça**, em 23/09/2020, às 15:14, conforme art. 1º, III, "b", da Lei Federal 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida neste site, informando o código verificador **1229942** e o código CRC **CCE828CF**.

Peça de Informação 01-Despacho Fls. 1229943 SEI 29.0001.0090741.2020-21 / pg. 36 Despacho Fls. 1229943 básica SEI 29.0001.0090741.2020-21 / pg. 1 4105835.2020-77 / pg. 36

MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Processo nº 2.485/2020
Guichê nº 48.492/2020
Nome: MPSP OFÍCIO 250/20– 2º PJ FAELEITORAL – 38.1557.0000003/2020-6 – SEI Nº 29.001.0090741.2020
Assunto: AQUISIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS

À

Subprocuradoria Geral de Assuntos Administrativos:

Segue as informações quanto à abertura do crédito extraordinário:

Considerando a edição, pelo Congresso Nacional, do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, que reconhece, para os fins do artigo 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República, encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

Considerando a edição pelo governador do Estado de São Paulo, do Decreto Estadual nº 64.881, de 22 de março de 2020, que decreta quarentena no Estado de São Paulo, no contexto da pandemia do Covid-19 e também a edição, no Município de Araraquara, do Decreto Municipal nº 12.236, de 23 de março de 2020, que reconhece, no Município, o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do Covid-19.

Em decorrência do estado de calamidade pública declarado, e em conformidade com a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a qual estatui normas gerais de direito financeiro para

Peça de Informação nº 01.34.017.000035/2021-69 - Portaria (12441231) SEI 19.26.0720.0090741.2020-21 / pg. 37

a elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, ocorreu a abertura do Programa Orçamentário "117 - Plano de Contingência Pandemia Coronavírus" e também da Ação Orçamentária "2313 – Combate ao Coronavírus – Covid-19", o qual aportará todas as despesas orçamentárias decorrentes da pandemia do Covid – 19, enquadrada no estado de calamidade pública.

Em 07 de maio de 2020, ocorreu através do Decreto Municipal nº 12.262, a abertura de Crédito Adicional Suplementar Extraordinário, na Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, o qual suplementaria dotação (número 1975) para atender despesas com aquisição de cestas básicas para a distribuição para pessoas e famílias em situação de vulnerabilidade social e alimentar (elemento de despesa: material, bem ou serviço para distribuição gratuita), no montante de R$ 960.000,00 (novecentos e sessenta mil reais), sendo que as despesas seriam bancadas com recursos financeiros "Tesouro – Fonte 1".

Entende-se por fonte de recursos a origem ou a procedência dos recursos que devem ser gastos com uma determinada finalidade. É necessário, portanto, individualizar esses recursos de modo a evidenciar sua aplicação segundo a determinação legal. A classificação por fontes é estabelecida, no orçamento federal, pela Portaria SOF nº 1, de 19 de fevereiro de 2001 (D.O.U. 20.02.2001). Fonte de Recurso Tesouro (Próprio) é a receita não vinculada, é a receita que não é destinada a um objeto especifico, podendo ser aplicada em qualquer despesa que não deva ser coberta por receita vinculada. Exemplo são as receitas de impostos dos municípios, depois de apartados os percentuais destinados à Saúde e a Educação.

Os recursos orçamentários, utilizados para a abertura do crédito em questão, foram anulados da também dotação de crédito extraordinário da Secretaria Municipal de Saúde, cuja dotação, para aquisição de Equipamentos e Material Permanente, foi criada anteriormente, através do Decreto Municipal nº 12.241, de 31 de março de 2020 e Lei Municipal nº 9.954, de 07 de abril de 2020.

Peça de Informação 1.34.017.000035/2021-69 - Portaria (12443231) SEI 19.0.292067201.0:105 / pg. 38

Ocorreu a anulação do saldo orçamentário desta dotação (número 1940), pertencente a fonte de Recurso Tesouro (Próprio), em virtude de que este saldo não seria mais utilizado em sua totalidade, pois as aquisições de equipamentos e material permanente, para o programa orçamentário "Plano de Contingência Pandemia Coronavírus", da Secretaria Municipal de Saúde, passarão a ser efetuadas com a dotação do mesmo programa, mas com fonte de recurso vinculado (Fonte 5), ou seja, repasse de recursos Federais, destinados ao Programa Orçamentário acima referido.

A abertura do Crédito Extraordinário se deu em conformidade com o artigo 41 da Lei nº 4.320/1964, pois são créditos destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina (subversão interna) ou calamidade pública, ou seja, os mesmos devem ser classificados como Créditos Extraordinários.

A Lei nº 4.320/1964, estabelece que a abertura do crédito extraordinário somente será admitida para atender a fatos imprevisíveis e urgentes.

Veja-se a diferença que faz dizer fatos imprevistos e fatos imprevisíveis. Na verdade a Constituição é que está certa. A expressão fatos imprevistos admite o erro de previsão, ao passo que fatos imprevisíveis são aquelas que estão acima ou além da capacidade humana de prever.

Há outra diferença entre a linguagem da Lei nº 4.320 e da Constituição, ainda a favor desta. A Lei diz: " .....destinados a despesas.....", e a Constituição: ".....para atender a despesas....." A redação constitucional é sem dúvida mais precisa, mais técnica.

Por outro lado, a Constituição deixa meridianamente claro que o crédito extraordinário é uma exceção, pois é textual: "a abertura de crédito extraordinário somente será admitida .....".

Peça de Informação 1.34.017.000035/2021-69 - Prefeitura (124/231) - SEI 0126720-00907/2021 / 0105835.2020-77 / pg. 39

Não é à toa, pois, que se abre um crédito extraordinário, mas frente aqueles fatos enumerados no § 3º do art. 167 da Constituição do Brasil, observado o disposto no seu art. 62:

- pela imprevisibilidade do fato, que requer ação urgente do Poder Público;
- por não decorrer de planejamento e, pois, de orçamento.

Posteriormente à abertura do crédito através do Decreto Municipal nº 12.262/2020 e em atendimento ao artigo 44 da Lei nº 4.320/1964, o Poder Executivo, em 14 de maio de 2020, deu conhecimento do Ato ao Poder Legislativo, o qual conhecedor da emergência do ato, julgou a ação do Chefe do Poder Executivo, ratificando a abertura (aprovação), a qual foi promulgada através da Lei Municipal nº 9.970 de 20 de maio de 2020.

Informamos que a dotação ora criada, através do Decreto nº 12.262/2020, para a referida despesa (Fonte 1 – Recursos Próprios), não teve a utilização de sua despesa empenhada (Contrato nº 175/2020 – NTB Comercial de Alimentos Eirelli), em virtude do Município de Araraquara tomar conhecimento apenas posteriormente que iria receber do Ministério da Cidadania, através da Portaria 369, de 29 de abril de 2020, recursos originários da Medida Provisória nº 953, de 15 de abril de 2020.

Em decorrência do fato de recebimento do recurso do Ministério da Cidadania, o Chefe do Poder Executivo, em conformidade com o artigo 41 da Lei nº 4.320/1964 e através do Decreto Municipal nº 12.310, de 02 de julho de 2020 e Lei Municipal nº 10.002, de 15 de julho de 2020, efetuou a abertura de novo crédito adicional extraordinário, para a mesma despesa, aprovada anteriormente através do Decreto 12.262/2020, efetuando a alteração do recurso financeiro vinculado, para a "Fonte 5 – Transferências e Convênios Federais Vinculados" (dotação número 2047), cuja dotação, teve o empenhamento total do Contrato nº 175/2020 – NTB Comercial de Alimentos Eirelli e suas devidas liquidações e pagamentos.

Peça de Informação nº 01.250.20 Promotoria de Justiça de Araraquara (12ª PJ/Cível) - SEI 19.20.0021.000835.2020-77 / pg. 40

Quanto à vedação do artigo 73, § 10, da Lei Federal nº 9.504/1997, de que em ano eleitoral a Administração implante novos serviços que acarretem distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios:

" § 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. (incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)."

Esclarecemos que a concessão de benefício eventual de distribuição de cestas básicas, para a distribuição a pessoas e famílias em situação de vulnerabilidade social vem ocorrendo há anos no Município de Araraquara pela Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social. O benefício sempre esteve inserido no Programa Orçamentário "40 – Proteção Social Básica", Ação Orçamentária "098 – Concessão de Benefícios Eventuais (auxílio funeral, vale-transporte, foto documento, cesta básica....)". Nos últimos anos as aprovações de deram:

- Plano Plurianual 2018 a 2021: Lei Municipal nº 9.138, de 29 de novembro de 2017;
- Lei de Diretrizes Orçamentárias 2018: Lei Municipal nº 9.008, de 22 de junho de 2017;
- Lei de Diretrizes Orçamentárias 2019: Lei Municipal nº 9.320, de 18 de julho de 2018;
- Lei de Diretrizes Orçamentárias 2020: Lei Municipal nº 9.645, de 16 de julho de 2019;
- Lei Orçamentária Anual 2018: Lei Municipal nº 9.145, de 06 de dezembro de 2017;
- Lei Orçamentária Anual 2019: Lei Municipal nº 9.443, de 21 de dezembro de 2018;
- Lei Orçamentária Anual 2020: Lei Municipal nº 9.844, de 17 de dezembro de 2019.

Como se verifica nas legislações acima elencadas, a concessão de benefício eventual de distribuição de cestas básicas, não foi criado no exercício de 2020. Ocorreu sim, neste exercício, a alteração do Programa, através da Lei Municipal nº 9.970 e 10.002, ambas de 2020, para o

Peça de Informação nº 34.017.000035/2021-69 - Prefeitura (12441231) SEI 1292720 / 0090734 - 2020021.010583 5.2020-77 / pg. 41

MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Programa "117 – Plano de Contingência Pandemia Coronavírus", em razão do estado declarado de calamidade pública no município, decorrente da pandemia, cujo ato se deu através do Decreto Municipal nº 12.236, de 23 de março de 2020.

Referida alteração orçamentária deveu-se ao aspecto assistencial do combate à pandemia no Município de Araraquara, pois é notório e dispensa elementos probatórios o grave impacto na economia que as necessárias medidas de isolamento social e restrição de atividades econômicas causaram nas famílias.

Além da frente assistencial de combate aos efeitos sócio-econômico da pandemia, a distribuição de cestas básicas é ação de saúde pública ao viabilizar a quarentena de 14 dias imposta às famílias de positivados que têm abruptamente interrompida a auferição de renda com o isolamento obrigatório.

24/09/2020

ANTONIO ADRIANO ALTIERI
Coordenador Executivo de Planejamento

Peça de Informação 1.34.017.000035/2021-69 - Despesa irregular da Prefeitura (124/2021) - SEI 19.26.6720.0090734.2020-21 / pg. 42

Folha Nº 01

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
Rua 13 de Maio, 1264 – Vila Xavier – CEP 14810-088 – Fone: (16) 3301-1800
E-mail: fmas@araraquara.sp.gov.br / licitsocial@araraquara.sp.gov.br

Araraquara, 24 de Setembro de 2020.

OFÍCIO - FMAS nº 156/2020

RITA DE CÁSSIA ZAKAIB FERREIRA DA SILVA
Procuradora Municipal
Subprocuradora Geral de Assuntos Administrativos
Procuradoria Geral do Município de Araraquara

ASSUNTO: Referente ao guichê 048.492/2020, ofício nº 250/20 - 2º PJ – FAEleitoral 38.1557.0000003/2020 SEI 29.0001.0090741.2020, Nº MP: 38.1557.0000003/2020-6.

Ilustríssima Senhora,

Com meus cumprimentos e ao ensejo, vimos por meio deste encaminhar resposta Referente ao guichê 048.492/2020, ofício nº 250/20 - 2º PJ – FAEleitoral 38.1557.0000003/2020 SEI 29.0001.0090741.2020, Nº MP: 38.1557.0000003/2020-6.

Informo que dia 09/01/2020 foi realizado Pregão Eletrônico n° 04/2020, Processo Licitatório 011/2020 (REGISTRO DE PREÇOS), para aquisição de 3000 unidades de cestas básicas para um período de 12 meses.

No dia 31/01/2020 foi homologado Lote 02 (750 unidades, num valor de R$ 125,00 cada, Lote Exclusivo para ME/EPP) do referido processo, em que se sagrou vencedora a empresa Chocokim Produtos Alimentícios Eireli, CNPJ 09.297.008/0001-36.

No dia 03/02/2020 foi homologado Lote 01 (2250 unidades, num valor de R$ 99,00 cada, Lote Principal) do referido processo, em que se sagrou vencedora a empresa Vasconcelos Industria, Comercio, Importação e Exportação LTDA CNPJ 03.647.755/0001-70.

Folha Nº 02

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
Rua 13 de Maio, 1264 – Vila Xavier – CEP 14810-088 – Fone: (16) 3301-1800
E-mail: fmas@araraquara.sp.gov.br / licitsocial@araraquara.sp.gov.br

A Chocokim Produtos Alimentícios Eireli, referente ao processo supracitado, realizou a entrega de 525 cestas básicas no Município de Araraquara. No dia 27 de Abril de 2020, a empresa entrou com o pedido de Reequilíbrio Econômico Financeiro que, após análise motivada, foi indeferido pela pregoeira, com fundamento em parecer jurídico exarado em reequilíbrio requerido análogo.

Foi enviado e-mail no dia 19/05/2020 à contratada, solicitando a entrega de 225 cestas básicas, referente ao empenho 9664/2020.

No dia 27 de Maio de 2020 fora enviado novamente um e-mail solicitando mais uma vez, a entrega das 225 cestas básicas relativas ao empenho supracitado, informando também que o prazo de entrega já havia expirado em 26/05/2020, segundo cláusula 03ª da ata de registro de preço 165/2020.

Diante da não entrega a empresa Chocokim foi notificada do descumprimento do prazo de entrega. Ainda nesta notificação, conforme cláusula 11.04 e 11.07 da ata de registro de preços, informamos da possibilidade de rescisão da ata e da aplicação de multa sobre o atraso na entrega das cestas básicas e foi aberto prazo legal de defesa prévia.

A empresa Chocokim exerceu seu direito de defesa, conforme cláusula 11.04 e aberto prazo na notificação de 05 dias úteis a contar dessa decisão administrativa para interpor a decisão de recurso.

Mais uma vez a empresa exerceu seu direito de defesa apresentando recurso à Autoridade Competente, a qual, na pessoa da Secretária Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, ordenadora de despesa por atribuição do Decreto n° 11641 de 08 de Março de 2018 (anexo), decidiu, motivadamente, por manter o indeferimento do recurso e ratificação da rescisão da ata e aplicação da multa, segundo cláusula 11.04 da ata de registro de preço.

Por consequência, na data do dia 08 de Julho de 2020, a Secretária Municipal autorizou a rescisão unilateral da Ata de Registro de Preço 165/2020, motivado na cláusula 10.01, onde o fornecedor tem seu registro cancelado por descumprir as

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
Rua 13 de Maio, 1264 – Vila Xavier – CEP 14810-088 – Fone: (16) 3301-1800
E-mail: fmas@araraquara.sp.gov.br / licitsocial@araraquara.sp.gov.br

Folha Nº 03

condições da Ata de Registro de Preços, pela não entrega das 225 cestas básicas solicitadas desde o dia 19 de Maio de 2020.

Dando continuidade, referente a empresa vencedora do Lote 01 – Cota Principal, no dia 23/03/2020, foi realizado requisição de compra de 700 unidades de cestas básicas, sendo o pedido empenhado e encaminhado no dia 24/03/2020 para a empresa Vasconcelos Industria, Comercio, Importação e Exportação LTDA, solicitando a entrega das cestas básicas. Após o envio da Nota de Empenho, a empresa Vasconcelos entrou com o pedido de Reequilíbrio Econômico Financeiro, o qual foi indeferido motivadamente e a empresa foi notificada para a entrega das 700 cestas básicas.

Foram realizadas várias negociações junto a empresa para a entrega das cestas, seguindo todos os tramites das cláusulas contratuais, para sanear as dificuldades apresentadas. Diante das negativas de entrega e seguindo todo o processo administrativo, a empresa Vasconcelos Industria, Comercio, Importação e Exportação LTDA foi multada por descumprimento de cláusulas contratuais, tendo seu contrato rescindido dia 20/04/2020. Cabe ressaltar que da aquisição inicial, processo n° 011/2020, que se tratava de 3000 unidades de cestas básicas, até a presente data, a Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social só recebeu 525 unidades, como relatado acima.

Perante a rescisão contatual das duas empresas vencedoras do processo licitatório supracitado, verificou-se a inexistência de demais participantes do pregão eletrônico 004/2020. Em razão do estado de calamidade pública em que o município se encontra, devido a pandemia de COVID-19, houve um aumento do número de famílias vulneráveis no município de Araraquara. O aumento da vulnerabilidade e a rescisão contratual implicou na urgência da aquisição de cestas básicas.

Explica-se: o combate a pandemia da Covid-19 exige isolamento social como forma de contensão da propagação da contaminação. É inegável que referida medida implicou em grave consequência na economia da sociedade como um todo e das famílias.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
Folha
Nº 04

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
Rua 13 de Maio, 1264 – Vila Xavier – CEP 14810-088 – Fone: (16) 3301-1800
E-mail: fmas@araraquara.sp.gov.br / licitsocial@araraquara.sp.gov.br

A par da recessão econômica, a distribuição de cestas básicas é ação de saúde pública, pois a quarentena de 14 (quatorze) dias imposta as famílias de positivados mobiliza o município não só em ações de saúde, *stricto sensu,* como visitas médicas ou de enfermagem diárias de monitoramento de sintomas, mas em ações de garantia de segurança alimentar das famílias que tem cessada a auferição de renda no período de isolamento absoluto que a quarentena exige dos positivados e comunicantes.

Assim em 07/05/2020 foi dado início ao Processo de Dispensa de Licitação n° 044/2020, para a aquisição de 8000 unidades de cestas básicas, no qual fora realizada pesquisa de preços junto a cinco empresas diferentes, obtendo-se o valor médio de mercado de R$ 136,64. A Comissão Permanente de Licitação elaborou seu parecer n° 16/2020 de 08 de Maio de 2020 (anexo), e encaminhou o processo à Procuradoria Geral do Município para análise, parecer e providências que se fizessem necessárias.

No dia 13 de Maio de 2020 a Procuradoria Geral do Município emitiu o parecer (relativo ao guichê n° 027.847/2020, cópia anexa). Com base neste parecer, a Comissão Permanente de Licitação fez as retificações necessárias e deu continuidade ao processo.

Tendo sido orientado juridicamente no parecer, dentre outros apontamentos, que o embasamento e fundamento jurídico fosse o Artigo 04 da Lei 13979 de 06 de Fevereiro de 2020 (anexo).

O contrato com a empresa Natomarbras Comercial de Alimentos Eirelli – EPP 13.656.358/0001-19 foi assinado dia 29/05/2020, cujo valor unitário da cesta básica nesse processo de dispensa de licitação foi de R$ 120,00. Preço esse obtido em ampla e exaustiva pesquisa dentre 05 (cinco) fornecedores idôneos. Ressalta-se que o preço obtido nessa contratação de emergência era, inclusive, inferior ao preço contratado com a empresa Chokoquim.

Na data de 29 de Abril de 2020, o Ministério da Cidadania publicou a Portaria n° 369 (anexo). A presente portaria dispõe sobre o repasse financeiro emergencial de recursos federais para execução de ações socioassistencial e

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
Folha
Nº 05

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
Rua 13 de Maio, 1264 – Vila Xavier – CEP 14810-088 – Fone: (16) 3301-1800
E-mail: fmas@araraquara.sp.gov.br / licitsocial@araraquara.sp.gov.br

reestruturação da rede do Sistema Único de Assistência Social – SUAS. Parte desse recurso está sendo utilizado para o pagamento das cestas básicas conforme prevê o caderno de perguntas e respostas (anexo, letra d, pagina 10), publicado pelo Ministério da Cidadania.

De acordo com o Art. 2º da Lei Federal 12.435 de julho de 2011 (anexo), *"a assistência social tem por objetivos: a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos; a vigilância socioassistencial, que visa a analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e nela a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e danos e a defesa de direitos, que visa a garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais."*

Os benefícios eventuais são garantidos desde 1993 pela Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 - Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS (anexo). Eles estão dispostos em seu artigo 22, que prevê: "*Art. 22. Entendem-se por benefícios eventuais as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)".*

Desde os decretos estaduais nº 64.879, de 20 de março de 2020 (anexo), que reconhece o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19 (Doença do Coronavírus), que atinge o Estado de São Paulo, e o nº 64.881, de 22 de março de 2020 (anexo), que decreta quarentena, a Assistência Social deste município, conforme o Decreto n° 12236 de 23 de Março de 2020 (anexo), decreto esse que reconhece como essencial as atividades finalísticas do serviço público municipal desempenhadas pela Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, relativamente as atividades de assistência social e segurança alimentar tem se organizado com intuito de garantir o restabelecimento das Seguranças Sociais que foram comprometidas. *"Durante uma calamidade, famílias em situação de vulnerabilidade podem ter sua condição agravada, ao tempo em que famílias que anteriormente não*

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
Rua 13 de Maio, 1264 – Vila Xavier – CEP 14810-088 – Fone: (16) 3301-1800
E-mail: fmas@araraquara.sp.gov.br / licitsocial@araraquara.sp.gov.br

precisavam de suportes da Assistência Social podem passar a demandá-los, sendo importante assegurá-los localmente, de acordo com as demandas apresentadas ao Sistema Único de Assistência Social - SUAS" (Portaria Nº 58, de 15 de abril de 2020, anexo). Como sinaliza tal Portaria, uma crescente demanda espontânea pelos benefícios eventuais (referente a insegurança alimentar), veio e vem sinalizando uma grande desproteção vivenciada mediante ao contexto econômico apresentado e com isso a necessidade de ampliação na oferta dos serviços para suprir a necessidade de alimentação. Aponta-se que a oferta gratuita e sem exigência de contrapartida sempre ocorreu e continuará ocorrendo afastada de qualquer conotação discriminatória, assistencialista ou em caráter de doação, pois os benefícios eventuais são situados no âmbito dos **DIREITOS** e **GARANTIAS** do Sistema Único de Assistência Social - SUAS.

A concessão de benefício eventual de distribuição de cestas básicas não fora criada no ano de 2020. Trata-se de uma política continuada, presente inclusive no Plano Plurianual – PPA (2018 a 2021), na Leis de Diretrizes Orçamentárias – LDOs (2018, 2019 e 2020) e nas Leis Orçamentarias Anuais – LOAs (2018, 2019 e 2020). Ou seja, nota-se que o programa social supracitado já havia sido autorizado em lei e se encontrava em execução orçamentária em exercícios anteriores.

Com o surgimento da COVID – 19, a Organização Mundial da Saúde (OMS), Ministério da Saúde e diversos outros órgãos, no Brasil e no mundo, vêm recomendando medidas para deter o avanço do Coronavírus. A principal delas é o chamado isolamento social que busca, por meio da redução da circulação de pessoas – o principal vetor de transmissão da doença, diminuir a velocidade de propagação da pandemia. Ainda que importantes do ponto de vista da saúde pública, seus impactos econômicos e nas relações de trabalho tem sido percebido no aumento da demanda por benefícios eventuais, relacionados à segurança alimentar, inclusive e principalmente.

Em consulta à base de dados do CAGED – Cadastro Geral de Empregados e Desempregados verificou-se que no ano de 2020, o saldo de comparação entre as admissões e demissões é de 2781 negativo, o que indica o fechamento de postos de

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
Folha
Nº 07

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
Rua 13 de Maio, 1264 – Vila Xavier – CEP 14810-088 – Fone: (16) 3301-1800
E-mail: fmas@araraquara.sp.gov.br / licitsocial@araraquara.sp.gov.br

trabalho, nos meses de Janeiro a Julho de 2020. Em comparação, o ano anterior 2019 apresentou saldo de 1284 positivo, o que indica a abertura de postos de trabalho. Uma análise mensal, demostra saldo negativo nos meses de Março, Abril, Maio e Junho de 2020, período em que vivenciamos a pandemia decorrente da COVID-19.

A situação de trabalho e renda, ou ausência destes, é fator diretamente relacionado a situação de vulnerabilidade das famílias e indivíduos. Entre os meses de Janeiro a Julho de 2020, 2179 famílias buscaram pelo Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, um número elevado mesmo com o contingenciamento dos atendimentos do setor, sendo o pico de buscas pelo cadastro, no mês de Março de 2020 (633 inscrições), início do período da pandemia.

Cabe ressaltar que o Cadastro Único é o principal instrumento utilizado pelo Governo Federal para inclusão das famílias em programas de transferência de renda devido as vulnerabilidades socioeconômicas. Ainda, observamos que de Janeiro a Agosto de 2020, o número de famílias ativas no Cadastro Único se manteve acima da média, conforme relatório anexo.

O Município de Araraquara conta com a Lei Municipal n° 8711 de 05 de Maio de 2016 (anexo), que dispõe sobre o Sistema Único de Assistência Social - SUAS no município de Araraquara e dá outras providências, apresentando a possibilidade de atendimento às famílias em situação de vulnerabilidade e risco, por meio de benefícios eventuais, serviços, programas de assistência social e projetos, cada qual com suas definições e especificidades.

O Artigo 29, da lei supracitada, define que *"benefícios eventuais devem ser prestados em virtude de nascimento, morte, vulnerabilidade temporária e calamidade pública, observadas as contingências de risco, perdas e danos a que estão sujeitos os indivíduos e famílias".*

A situação de vulnerabilidade temporária caracteriza-se, segundo o Artigo 33 desta lei, pelo *"advento de riscos, perdas e danos a integridade pessoal e familiar",* sendo que tais *"riscos, perdas e danos, podem decorrer"* desta *"ausência ou limitação de*

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
Folha
Nº 08

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
Rua 13 de Maio, 1264 – Vila Xavier – CEP 14810-088 – Fone: (16) 3301-1800
E-mail: fmas@araraquara.sp.gov.br / licitsocial@araraquara.sp.gov.br

autonomia, de capacidade, de condições ou de meios próprios da família para prover as necessidades alimentares de seus membros."

Ainda segundo o Artigo 34 da referida lei, em virtude de desastre ou calamidade pública, os benefícios eventuais constituem-se provisão suplementar e provisória de assistência social para garantir meios necessários a sobrevivência da família e do indivíduo.

As situações de desastre e calamidade pública são indicadas no Artigo 35 da lei supracitada, caracterizando-se por eventos anormais como secas, desabamentos, incêndios e epidemias, os quais causam sérios danos à comunidade afetada, inclusive à segurança ou à vida de seus integrantes, e outras situações imprevistas ou decorrentes de caso fortuito.

Aliás, a proteção social é garantida ao cidadão por meio de critérios normativos, conhecidos e reclamáveis, que estão em consonância com a Política Nacional de Assistência Social (PNAS). Diferentemente da doação que é um ato de solidariedade caracterizado por ações voluntárias e de caridade. Conforme preconiza a LOAS (1993, anexo) em seu Art. 1º "*A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas*".

A Portaria nº 58 de 15 de abril de 2020 (anexa), que aprova a Nota Técnica nº 20/2020, traz orientações gerais acerca da regulamentação, gestão e oferta de **benefícios eventuais no contexto de enfrentamento aos impactos da pandemia da COVID-19**, causada pelo novo Coronavírus, no âmbito do SUAS e relata que "*a oferta de benefícios eventuais em bens, na situação de calamidade em decorrência da pandemia da COVID-19, deve estar em conformidade com as necessidades e demandas dos requerentes e com a realidade local. Podem ser bens normalmente concedidos em situação de vulnerabilidade temporária, como o alimento, assegurando-se a qualidade do bem ofertado. Em termos de garantia de proteção social, é mais importante considerar a*

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
Folha
Nº 05

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
Rua 13 de Maio, 1264 – Vila Xavier – CEP 14810-088 – Fone: (16) 3301-1800
E-mail: fmas@araraquara.sp.gov.br / licitsocial@araraquara.sp.gov.br

situação de vulnerabilidade vivenciada pelas pessoas, as ameaças e os riscos que se impõem do que a oferta de um ou de outro bem específico".

Ainda assim, aponta essa Nota Técnica, que a situação de calamidade poderá fazer com que as famílias e indivíduos atendidos precisem de um tempo maior que o previsto na norma sobre o prazo de duração da oferta do benefício para enfrentarem a vulnerabilidade vivenciada e esclarece que: "*O reconhecimento de calamidade pública permite que o Poder Executivo gaste mais do que o previsto na Lei Orçamentária Anual - LOA para custear ações de combate à pandemia".*

Neste sentido, ao se decretar situação de calamidade pública no município o ente público dispõe de mais possibilidades de utilização dos recursos já previstos para benefício eventual, podendo dar respostas rápidas às demandas que vão surgindo durante a pandemia do COVID-19.

Referente a Vedação Eleitoral, que veda a distribuição gratuita de itens não regulamentados, que ocorrem quando o(a) gestor(a) ou o(a) prefeito(a) utiliza de forma personalista os recursos públicos para a obtenção de apoio político, a Nota Técnica 20/2020 enfatiza que como os benefícios eventuais estão inscritos no campo de direito, compondo as garantias do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, não estão abrangidos pela vedação do período eleitoral. Segundo a Lei n° 9.504, de 30 de Setembro de 1997, em seu Artigo 73, § 10 (anexo):

"No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa."

Peça de Informação 01-PI Documentação (1244255) SEI 19.0.000010000701.2020-21 / pg 0001.0105835.2020-77 / pg. 51

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
Folha
Nº. 10

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
Rua 13 de Maio, 1264 – Vila Xavier – CEP 14810-088 – Fone: (16) 3301-1800
E-mail: fmas@araraquara.sp.gov.br / licitsocial@araraquara.sp.gov.br

Essas famílias são referenciadas no âmbito da Proteção Social Básica e são acompanhadas pelas equipes técnicas dos Centros de Referência de Assistência Social (CRAS) e da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social (SMADS) e são esses profissionais de ensino superior responsáveis pela avaliação na concessão dos benefícios eventuais. O corpo técnico adota a visão multidimensional de situações de vulnerabilidade social, a citar: fatores econômicos desfavoráveis, precário ou nulo acesso aos serviços públicos, problemas graves de saúde, envolvimento em contexto de violência (social, doméstica, física, psicológica, etc.), fragilização de vínculos afetivos (relacionais e de pertencimento social), condições de habitabilidade, presença de idosos e/ou deficientes e demais condições. Dessa forma, percebe-se que o conceito de vulnerabilidade ultrapassa a dimensão econômica, abrangendo também fatores de ordem subjetiva, pois para promover a oferta de benefícios eventuais, é preciso se atentar tanto a vivencia de dimensões materiais quanto a vivência de situação de vulnerabilidade relacional.

Mediante parecer favorável da equipe técnica, o membro da família que recebe a Cesta Básica assina um Termo de Recebimento (constando nome completo, endereço, número da ficha social, assinatura do familiar que recebeu a Cesta Básica e data da entrega), em duas vias, que serão posteriormente arquivadas na Gerência de Proteção Social Básica e na ficha social da família nos Centros de Referência de Assistência Social CRAS da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social. Os equipamentos também utilizam programas informatizados de controle da entrega de Cestas Básicas de toda a rede socioassistencial (incluindo o Fundo Social), com vista a facilitar a busca pela concessão de benefícios fornecidos e concomitantemente evitar duplicidades durante os atendimentos.

As famílias referenciadas possuem um cadastro na unidade, composto de um conjunto de dados relevantes (Informações Gerais, Composição Familiar, Análise Socioeconômica, Programas Sociais, Serviços e Benefícios participantes, entre outros) coletados em entrevista com a responsável familiar e do histórico de atendimento do

Peça de Informação 01-PI Documentação (1244255) SEI 19.17.00(1000724).2020 SEI 19.0051.0105835.2020-77 / pg. 52

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
Folha
Nº 11

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
Rua 13 de Maio, 1264 – Vila Xavier – CEP 14810-088 – Fone: (16) 3301-1800
E-mail: fmas@araraquara.sp.gov.br / licitsocial@araraquara.sp.gov.br

núcleo no equipamento. O acompanhamento familiar ocorre por meio de atendimento presencial, por contato telefônico, visitas domiciliares e atividades coletivas (temporariamente suspensas devido à pandemia).

Cabe ressaltar que a quantidade mensal direcionada a cada Centro de Referência de Assistência social e Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social é definida de acordo com os índices de vulnerabilidade e risco social de cada território, os quais como já mencionado anteriormente, têm aumentado significativamente, resultantes dos prejuízos sociais decorrentes da pandemia do Coronavírus.

No mês de Março deste ano, período onde foi decretado o estado de calamidade pública e em um contexto de isolamento social foi criada a Rede de Solidariedade, com o principal objetivo de ser um canal de comunicação para as demandas de vulnerabilidade das famílias. Até o presente mês, já foram 6.368 solicitações de cestas básicas.

É valido salientar que a Rede de Solidariedade também captou doações via Banco de Alimentos. Foram essas doações, mais as cestas básicas adquiridas que tornou possível o atendimento de 7.833 famílias em situação de fome.

A Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social têm trabalhado em conjunto com a Secretaria Municipal de Saúde no atendimento as famílias de positivados e comunicantes da Covid-19, em situação de vulnerabilidade, no fornecimento de alimentação com o objetivo de garantir a recuperação destes e adesão a quarentena.

Como já mencionado sucintamente acima, a equipe utiliza critérios para balizar sua avaliação técnica com o intuito de definir quais famílias serão atendidas, dentre os quais alguns perfis podemos elencar:

- Pobreza, frágil ou nulo acesso à renda, ao mundo do trabalho, a serviços e ações de outras políticas;
- Número de membros que compõem a família;
- Características da composição familiar (presença de crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência);

Peça de Informação 01-PI Documentação (1244255) SEI 19.17.00(1000724).2020 SEI 19.0051.0105835.2020-77 / pg. 53

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
Folha
Nº. 12

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
Rua 13 de Maio, 1264 – Vila Xavier – CEP 14810-088 – Fone: (16) 3301-1800
E-mail: fmas@araraquara.sp.gov.br / licitsocial@araraquara.sp.gov.br

- Abandono, apartação, discriminação, isolamento;
- Acesso a benefícios e programas sociais;
- Exposição a situações de múltiplas vulnerabilidades sociais;
- Histórico de solicitações da família e demais situações identificadas;
- Atualmente famílias positivadas com o COVID -19, que estão em quarentena e com a renda comprometida;
- Entre outros.

Ademais, de acordo com o Art. 7º da Resolução do Conselho Estadual de Assistência Social do Estado de São Paulo (Conseas / SP) de 10/12/2019 (anexo), o qual estabelece critérios orientadores para a concessão e o cofinanciamento de benefícios eventuais, no âmbito da política de assistência social, no Estado de São Paulo, *"o Cadastro Único pode ser utilizado para fins de elegibilidade da prestação de benefícios eventuais, respeitada a supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre a rentabilidade econômica."*

E válido salientar que o Município, através da política pública de assistencial social atende as famílias com o benefício eventual de cesta básica há anos.

Considerando que todo e qualquer munícipe poderá requerer a concessão de uma Cesta Básica e que nesse momento peculiar as famílias estão recorrendo a esse auxílio constantemente, frisa-se que a competência da avaliação fica submetida a equipe técnica responsável do território de moradia. Essa ação é e continuará sendo pautada na responsabilidade e no respeito, além da qualidade do que está sendo ofertado. A relação com o usuário jamais deverá ser perversa e desumana e sim estabelecida pelo viés da cidadania.

Em relação a informação que circulou nas Redes Sociais, a respeito do cadastramento de famílias para a distribuição de cestas, através do link https://prefeitura.meucadunico.com/, informamos primeiramente que não se trata de portal utilizado pela Prefeitura de Araraquara. Na data de 14 de Setembro de 2020, Prefeitura

Folha Nº 13

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
Rua 13 de Maio, 1264 – Vila Xavier – CEP 14810-088 – Fone: (16) 3301-1800
E-mail: fmas@araraquara.sp.gov.br / licitsocial@araraquara.sp.gov.br

Municipal e outros meios jornalísticos publicaram sobre esta "fake news", alertando a população do município. Segue anexas as matérias publicadas.

À disposição para mais informações que se fizerem necessárias.

Atenciosamente.

JACQUELINE PEREIRA BARBOSA
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
Folha
Nº 14

ATA DE REGISTRO DE PREÇO N°. 165-2020 - Livro 08 - Folhas n°. 713 a 718

Aos cinco dias de fevereiro de dois mil e vinte, na **SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA** inscrita sob CNPJ n.º 45.276.128/0001-10, situada na Rua Treze de Maio, 1264 – Vila Xavier, CEP 14.810-086, Araraquara - SP, foi lavrada a presente Ata de Registro de Preços, conforme deliberação do Pregão Eletrônico nº 04/2020, Guichê 000.205/2020, e do respectivo resultado publicado no Diário Oficial do Estado em 01/02/2020, homologado às fls 319 a 321, do Processo n° 011/2020, que vai assinada pela Secretária Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, representada pela Srta. Jacqueline Pereira Barbosa, RG nº 29.672.454-3 SSP/SP e CPF nº 293.184.278-83, e de ora em diante denominado **ÓRGÃO GESTOR DO REGISTRO DE PREÇOS**; e, de outro lado a empresa, CHOCOKIM PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 09.297.008/001-36, com contrato registrado na JUNTA COMERCIAL sob o NIRE 3522152105-3, estabelecida à Rua Ernestino Block, nº 170 – Parque Industrial, CEP 13564-570, na cidade e comarca de São Carlos / SP, telefone (16) 3413 6500, e-mail comercial.chocokim@gmail.com, representada por GUILHERME FERNANDES DE AZEVEDO, sócio / comerciante, nacionalidade brasileira, portador da cédula de identidade RG nº 19.346.002-6 SSP/SP, e CPF nº 226.071.208-88, residente e domiciliado na Rua Ray Wesley Herrick, nº 1501, casa 265, Jardim Jockey Clube, CEP 13565-090, na cidade de São Carlos / SP, de ora em diante denominada **DETENTORA** classificada para registro de preços, a qual será regida pelas cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO FUNDAMENTO LEGAL

O presente instrumento fundamenta-se:

I - No Pregão Eletrônico nº 04/2020;

II - Na Lei 10.520/02;

III - Nos termos do Decreto Municipal nº 7.919/2002;

IV – Decreto Municipal 8.943/08 e 11.357/17;

V - No inciso II, do art. 15, da Lei nº 8.666/93;

VI – Na lei 123/06,

VII – Decreto Municipal n.º 7.919/02

E, subsidiariamente, nas demais normas da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, e demais legislação pertinente.

CLAÚSULA SEGUNDA - DO OBJETO

02.01. A presente licitação **PREGÃO ELETRÔNICO – REGISTRO DE PREÇOS** tem por objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE 3.000 CESTAS BÁSICAS,**

Peça de Informação 01-PI Documentação (1244255) SEI 1.34.017.000035/2021-69 / pg. 56

CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES DO TERMO DE REFERÊNCIA E DEMAIS ANEXOS, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES, que fica fazendo parte do presente Edital.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA Folha Nº 15

02.02. A diferença percentual entre o preço registrado e o preço referencial (preço de mercado vigentes na data da licitação) é de 08,59%.

O valor registrado para o LOTE 02 é de R$ 125,00 (cento e vinte e cinco reais)

CLÁUSULA TERCEIRA – PRAZO DE ENTREGA

03.01. Prazo de Fornecimento: A Contratada se obriga a entregar os produtos, objeto do presente certame, pelo período de 12(doze) meses, de forma parcelada, mediante solicitações da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social do Município de Araraquara.

- Os produtos deverão ser entregues no prazo de até 05 (cinco) dias úteis contados a partir do recebimento da Nota de Empenho ou outro instrumento equivalente, na Coordenadoria Executiva de Segurança Alimentar, sito à Rua Padre Antônio Cezarino, nº 808 – Bairro Vila Xavier – CEP 14810-142 – Fone: (16) 3301-6176, das 07:00 às 12:00 horas.

03.02. O prazo para a entrega poderá ser prorrogado, por iniciativa da Prefeitura Municipal de Araraquara, fundada em conveniência administrativa.

CLÁUSULA QUARTA – DO PAGAMENTO

04.01. O pagamento será efetuado em até 30 (trinta) dias após a entrega dos produtos devidamente atestado pela Secretaria requisitante, mediante o respectivo Termo de Recebimento Definitivo do objeto ou Recibo, na forma prevista no subitem 15.04 do edital.

04.02. Ocorrendo atraso no pagamento da fatura mensal, o valor devido será atualizado pela variação "pro-rata die" pelo IPCA/IBG desde a data do vencimento até a data do efetivo pagamento.

04.03. A taxa de juros de mora que será aplicada no caso de inadimplemento ou atraso nos pagamentos das quantias devidas pelo poder público, será de 0,2% ao mês, calculados "pro rata temporis", em relação ao atraso verificado.

CLÁUSULA QUINTA – DA VIGÊNCIA

05.01. O prazo de vigência da Ata de Registro de Preços das cestas básicas, objetos da presente licitação, será de, no máximo, 12 (doze) meses, contados a partir de sua (s) assinatura (s).

05.02. A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurada ao beneficiário do registro a preferência de contratação em igualdade de condições.

CLAÚSULA SEXTA – DA GERÊNCIA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

06.01. À Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social – Fundo Municipal de Assistência Social, caberá o gerenciamento do sistema de Registro de Preço, no âmbito do Poder Executivo.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA Folha Nº 16

CLÁUSULA SÉTIMA - DAS OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES

07.01. O licitante vencedor se obriga a fornecer os produtos objeto do presente, conforme as especificações e em condições adequadas de uso, sujeitando-se ao controle de qualidade estabelecido pela **SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA E DESENVOVIMENTO SOCIAL DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA**.

07.02. Durante a garantia, deverá ser substituído, sem nenhum ônus para Secretaria, peças ou partes defeituosas, salvo quando o defeito for provocado por uso indevido do equipamento, devidamente comprovado pela contratada.

07.03. Os produtos que apresentarem reiterada alteração de funcionamento, que prejudiquem o andamento normal dos trabalhos, dentro do prazo de garantia, deverão ser prontamente trocados pelo fornecedor, sem nenhum ônus para a municipalidade.

07.04. O não cumprimento de qualquer cláusula do edital e respectiva ata e sua conseqüente denúncia, por inadimplência, implicará no pagamento de uma multa equivalente à l0% (dez por cento) do valor empenhado, sem prejuízo da obrigação de indenização por perdas e danos, causados pela parte inadimplente.

07.05. As demais obrigações decorrentes, exclusivamente, da execução desta ATA firmados entre os Participantes e os Detentores de preços registrado, estão estabelecidas no Edital do Pregão Eletrônico nº 04/2020.

07.06. Obrigação do contratado de manter durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

CLÁUSULA OITAVA - PREÇO DOS SERVIÇOS E SUA REPACTUAÇÃO.

08.01. Os preços unitários a serem aplicados serão aqueles descritos na proposta comercial da contratada e conforme anexo I do edital.

CLÁUSULA NONA – REVISÃO DOS PREÇOS REGISTRADOS

09.01. A **SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA E DESENVOVIMENTO SOCIAL DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA** avaliará o mercado constantemente e poderá rever os preços registrados a qualquer tempo, em decorrência da redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve os custos dos bens registrados.

09.02. A **SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA E DESENVOVIMENTO SOCIAL DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA** convocará o fornecedor para negociar o preço registrado e

Peça de Informação 01-PI Documentação (1244255) SEI 19.00.1000724.1.2020-21 pg. 58 / 1.34.017.000035/2021-69 / pg. 58

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
165
Folha
Nº 17

adequá-lo ao preço de mercado, sempre que verificar que o preço registrado estiver acima do preço de mercado.

09.03. Caso seja frustrada a negociação, o fornecedor será liberado do compromisso assumido.

09.04. Antes de receber o pedido de fornecimento e caso seja frustrada a negociação, o fornecedor poderá ser liberado do compromisso assumido, caso comprove mediante requerimento fundamentado e apresentação de comprovantes (notas fiscais de aquisição de matérias-primas, lista de preços de fabricantes, etc.), que não pode cumprir as obrigações assumidas, devido ao preço de mercado tornar-se superior ao preço registrado.

09.05. Em qualquer hipótese os preços decorrentes da revisão não poderão ultrapassar aos praticados no mercado, mantendo-se a diferença percentual apurada entre o valor originalmente constante da proposta do fornecedor e aquele vigente no mercado à época do registro - equação econômico-financeira.

09.06. As alterações de preços oriundas da revisão dos mesmos, no caso de desequilíbrio da equação econômico-financeira, serão publicadas trimestralmente no Diário Oficial do Município.

CLÁUSULA DÉCIMA - DO CANCELAMENTO DO REGISTRO DE PREÇOS

10.01. O fornecedor terá seu registro cancelado quando:

a) descumprir as condições da Ata de Registro de Preços;

b) não retirar a respectiva nota de empenho ou instrumento equivalente, no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;

c) não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese de este se tornar superior àqueles praticados no mercado; e

d) tiver presentes razões de interesse público;

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DAS SANÇÕES PARA O CASO DE INADIMPLEMENTO

11.01. O licitante que deixar de entregar quaisquer documentos exigidos no Edital ou apresentar documentação falsa para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta ou lance, não celebrar o contrato ou instrumento equivalente, falhar ou fraudar a execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a Administração Pública, pelo prazo de até 05 (cinco) anos, garantida a prévia defesa, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

PREFEITURA MUNICIPAL ARARAQUARA
165
Folha
Nº 18

11.02. O licitante sujeitar-se-á, ainda, às sanções de: advertência, multa e declaração de inidoneidade, sendo que as sanções de suspensão descritas no item anterior e declaração de inidoneidade poderão ser cumuladas com multa, sem prejuízo da rescisão contratual.

11.03. As multas poderão ser cumulativas, reiteradas e aplicadas em dobro, sempre que se repetir o motivo.

11.04. Ocorrendo atraso na execução/entrega do objeto contratado será aplicada multa moratória de 0,3% (zero vírgula três por cento) por dia de atraso, até o limite de 20 % (vinte por cento) sobre o valor total do contrato, referente ao lote vencido.

11.05. Pela inexecução total ou parcial do fornecimento objeto desta Contratação, ou por atraso injustificado da empresa licitante, poderão ser aplicadas às inadimplentes multas de 10% (dez por cento) do valor do contrato, sem prejuízo da rescisão contratual nos termos dos artigos 77, 78, 79 e 80, bem como das sanções e multas previstas nos artigos 86, 87 e 88 da Lei Federal n.º 8.666/93 atualizadas por Legislações posteriores.

11.06. A multa, aplicada após regular processo administrativo, será descontada da(s) fatura(s), cobrada judicialmente ou extrajudicialmente, a critério do Município.

11.07. Da intenção de aplicação de quaisquer das penalidades previstas, será concedido prazo para defesa prévia de 05 (cinco) dias úteis a contar da notificação.

11.08. Da aplicação da sanção caberá recurso no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da publicação de acordo com o disposto no art.9º do Decreto Municipal nº 8.257/05.

11.09. Os recursos interpostos em face da aplicação das penalidades, serão julgados pela autoridade superior, conforme disposição do art.109 §4º da lei federal nº 8.666/93.

11.10. As penalidades serão obrigatoriamente registradas, esgotada a fase recursal, no Cadastro de Fornecedores do Município, no caso de impedimento do direito de licitar e contratar, o licitante terá seu cadastro cancelado por igual período.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

12.01. Os casos omissos serão resolvidos de acordo com a Lei Federal n° 8.666/93, alterada pela Lei Federal n° 8.883/94, com o Decreto Municipal nº 7.919 no que não colidir com a primeira e nas demais normas aplicáveis. Subsidiariamente, aplicar-se-ão os Princípios Gerais de Direito.

12.02. Esta Ata está vinculada ao EDITAL.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DO FORO

13.01. Fica eleito o foro da cidade de Araraquara, para conhecer das questões relacionadas com a presente Ata que não possam ser resolvidas pelos meios administrativos.

13.02. Assinam está Ata, os Signatários relacionados e qualificados a seguir, os quais firmam o compromisso de zelar pelo fiel cumprimento das suas cláusulas e condições.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
165
Nº 19

Aos
SIGNATÁRIOS:

Aos 05 de fevereiro de 2020.

CONTRATANTE
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA - SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTENCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL
JACQUELINE PEREIRA BARBOSA
RG 29.672.454-3 SSP/SP
CPF 293.184.278-83

CONTRATADO

CHOCOKIM PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
CNPJ 09.927.0008/0001-36
GUILHERME FERNANDES DE AZEVEDO
RG 19.346.002-6 SSP/SP
CPF 226.071.208-88

TESTEMUNHAS

1) - Michelle V. de Arruda
MICHELLE VICENTINE DE ARRUDA
RG 42.730.897-5 SSP/SP
CPF 309.661.138-61

2) -
WILSON ROBERTO F. LUIZ JUNIOR
RG 43.966.696 - X SSP/SP
CPF 355.381.948-09

Peça de Informação 01-PI Documentação (1244255) SEI 19.00.1000701.2020-21 / pg. 59 1.34.017.0105835.2020-77 / pg. 61

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
Folha
Nº 20

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

CONTRATOS OU ATOS JURÍDICOS ANÁLOGOS
CADASTRO DO RESPONSÁVEL

CONTRATANTE: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
CONTRATADO: CHOCOKIM PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
CONTRATO N° (DE ORIGEM): 165-2020
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE 3.000 CESTAS BÁSICAS, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES DO TERMO DE REFERÊNCIA E DEMAIS ANEXOS, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES

Nome:	Jacqueline Pereira Barbosa
Cargo:	Secretária Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social
RG nº	29.672.454-3
CPF n°	293.184.278-83
Endereço:	Av. Benedito de Arruda Falcão, 119 – Jardim Eliana
Telefone:	(16) 3301-1809
E-mail:	sec.assistência@araraquara.sp.gov.br

Responsável pelo atendimento a requisições de documentos do TCESP

Nome:	Taísa Ribeiro Cevada
Cargo:	Agente Administrativo
Endereço Comercial do Órgão/Setor	Rua São Bento, 840 – Centro – Araraquara/SP
Telefone e fax:	(16) 3301-1800
E-mail:	licitsocial@araraquara.sp.gov.br

Araraquara, 05 de fevereiro de 2020

Michelle Vicentine de A. Gomes

MICHELLE VICENTINE DE ARRUDA GOMES
Comissão Permanente de Licitações
Presidente

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
Folha
Nº 21

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

TERMO DE CIÊNCIA E DE NOTIFICAÇÃO

CONTRATANTE: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
CONTRATADO: CHOCOKIM PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
CONTRATO N° (DE ORIGEM): 165-2020
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE 3.000 CESTAS BÁSICAS, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES DO TERMO DE REFERÊNCIA E DEMAIS ANEXOS, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES
ADVOGADO (S): RITA DE CÁSSIA ZAKAIB FERREIRA DA SILVA OAB/SP 210.337

Pelo presente TERMO, nós, abaixo identificados:

1. Estamos CIENTES de que:

a) o ajuste acima referido estará sujeito à análise e julgamento pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, cujo trâmite processual ocorrerá pelo sistema eletrônico;

b) poderemos ter acesso ao processo, tendo vista e extraindo cópias das manifestações de interesse, Despachos e Decisões, mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico, conforme dados abaixo indicados, em consonância com o estabelecido na Resolução nº 01/2011 do TCESP;

c) além de disponíveis no processo eletrônico, todos os Despachos e Decisões que vierem a ser tomados, relativamente ao aludido processo, serão publicados no Diário Oficial do Estado, Caderno do Poder Legislativo, parte do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em conformidade com o artigo 90 da Lei Complementar nº 709, de 14 de janeiro de 1993, iniciando-se, a partir de então, a contagem dos prazos processuais, conforme regras do Código de Processo Civil;

d) qualquer alteração de endereço – residencial ou eletrônico – ou telefones de contato deverá ser comunicada pelo interessado, peticionando no processo.

2. Damo-nos por NOTIFICADOS para:

a) O acompanhamento dos atos do processo até seu julgamento final e consequente publicação;
b) se for o caso e de nosso interesse, nos prazos e nas formas legais e regimentais, exercer o direito de defesa, interpor recursos e o que mais couber.

LOCAL e DATA: Araraquara, 05 de fevereiro de 2020.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
Folha
Nº 22

EXTRATO DE CONTRATO

PROCESSO Nº 011/2020

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 04/2020

ATA DE REGISTRO DE PREÇO: 165 DE 05 DE FEVEREIRO DE 2020

CONTRATANTE: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA.

CONTRATADA: CHOCOKIM PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE 3.000 CESTAS BÁSICAS, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES DO TERMO DE REFERÊNCIA E DEMAIS ANEXOS, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES

VIGÊNCIA: 12 MESES.

VALOR UNITÁRIO REGISTRADO: R$ 125,00 (cento e vinte e cinco reais)

Araraquara, 18 de fevereiro de 2020.

JACQUELINE PEREIRA BARBOSA
Secretária Municipal de Assistência e
Desenvolvimento Social

FMAS

Peça de Informação 01-PI Documentação (1244255) SEI 19.00.1000701.2020-21 / pg. 62 MPSP 1.34.017.0105835.2020-77 / pg. 64

...inar que com conta a NOTIFICAÇÃO PARA RECOLHIMENTO DE MULTA Nº 0159 e **BOLETO BANCÁRIO**, referente ao Processo CV 344/19, por infração aos artigos 2º da Lei Municipal 6.926 de 06/02/2009 e suas alterações

Nº Processo: CV 344/19
Nome / Razão Social: MARIA JOANA DA SILVA
CPF: 005.457.298-31
Endereço: R. PROF. ELIZA ARTIOLI, Nº 370
Município: ARARAQUARA UF: SP
Tipo: NOTIFICAÇÃO PARA RECOLHIMENTO DE MULTA Nº 0159 e BOLETO BANCÁRIO

Araraquara, 14 de Fevereiro de 2020

Luis Eduardo Ursolino Tagliacozzo
Gerente de Controle de Veículos

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

EXTRATO DE CONTRATO

PROCESSO Nº 031/2020
MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 04/2020
ATA DE REGISTRO DE PREÇO: 165 DE 05 DE FEVEREIRO DE 2020
CONTRATANTE: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
CONTRATADA: CHOCOKIM PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE 3.000 CESTAS BÁSICAS, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES DO TERMO DE REFERÊNCIA E DEMAIS ANEXOS, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES
VIGÊNCIA: 12 MESES.
VALOR UNITÁRIO REGISTRADO: R$ 125,00 (Cento e vinte e cinco reais)

Araraquara, 18 de Fevereiro de 2020.
JACQUELINE PEREIRA BARBOSA
Secretária Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social

CERTIFICO QUE OS DESPACHOS NOS QUICHÊS SUPRAMENCIONADOS, A SEREM PUBLICADOS NO JORNAL A CIDADE, POSTERIORMENTE SERÃO ENCAMINHADOS PARA AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS PELAS RESPECTIVAS GERÊNCIAS.

Araraquara, 18 de fevereiro de 2.020.

José Eduardo Melhen
Presidente da Junta

RUA SÃO BENTO, 840 - CENTRO, 1º ANDAR - FONE (16) 3331-8879
ARARAQUARA – SÃO PAULO - BRASIL
e-mail: diretoriatecnica@araraquara.sp.gov.br

009/2020 – EDITAL DE CHAMAMENTO DE PROJETOS PARA O NÚCLEO DE FORMAÇÃO DA CASA DA CULTURA "LUÍS ANTONIO MARTINEZ CORRÊA" / RESULTADO

PROPONENTES APROVADOS

ANDERSON C RODRIGUES SENAPESCHI - VIOLÃO INICIANTE E INTERMEDIÁRIO
CLÁUDIA DE CARVALHO CAVICCHIA - "TIRAR LEITE DE PEDRA"
DANIEL GONÇALVES TEIXEIRA - FOTOGRAFIA INICIANTE E INTERMEDIÁRIA
DANILO BASILE FORLINI - IMPROVISAÇÃO TEATRAL
DENIS FERNANDO GOMES GARCEZ - INICIAÇÃO À COMÉDIA STAND-UP
DOMENICA MORVILLO E SILVEIRA - INICIAÇÃO AO TEATRO
ÉRICA CRISTINA A DOS SANTOS - TÉCNICAS DE PRODUÇÃO E ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS
FERNANDO TIRICO - OFICINA DE VIOLÃO
GIOVANA DE O COSTA – ARTES PLÁSTICAS
IBERÊ ROMANI - PINTURA EM AQUARELA
ISABEL DE ALMEIDA T BACARI - ATIVIDADES CIRCENSES
JENIFER SILVA JULIO - VIOLA CAIPIRA
LETICIA RODRIGUES DOS SANTOS - BALLET CLÁSSICO
MARIANA CAYRES SIMÃO - DANÇAS ÁRABES
PEDRO PAULO AVELINO - PIANO
PEDRO PIMENTA BARBOSA DE SOUSA - PRÁTICAS E USOS DA FOTOGRAFIA MÓBILE
SEBASTIÃO R. SEABRA - DESENHO EM QUADRINHO E DESENHO EM ANATOMIA
TANIA REGINA AGUILERA CAPEL - CURSO LIVRE DE PRODUÇÃO CULTURAL E CURSO LIVRE DE CONTAÇÃO DE HISTÓRIAS
VALÉRIA DIAS PESTANA - A ARTE DA DANÇA DO VENTRE
VALQUÍRIA TELES DOS REIS RODRIGUES - "OS PEQUENOS FLAUTISTAS"

DE ARARAQUARA

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

PROCESSO: N.º 4801/2019
MODALIDADE: CONCORRÊNCIA N.º 004/2.019
ATA DE REGISTRO DE PREÇOS: N.º 5324 de 20/01/2020
CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
CONTRATADA: FLORESTANA PAISAGISMO, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA
OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO FUTURA DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAIS, MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS E MÃO-DE-OBRA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA, CORREÇÃO, PEQUENOS REPAROS, ADAPTAÇÕES, NOS PRÓPRIOS MUNICIPAIS DAS DIVERSAS SECRETARIAS E ÓRGÃOS DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, CONFORME DESCRITOS NO TERMO DE REFERÊNCIA, TABELA CPOS E DEMAIS ANEXOS QUE FAZEM PARTE INTEGRANTE DO PRESENTE EDITAL.
VIGÊNCIA: 12 MESES

Araraquara, 18 de fevereiro de 2020.
JULIANA PICOLI AGATTE
Secretária de Gestão e Finanças
ELIANA APARECIDA MORI HONAIN
Secretária de Saúde
CLÉLIA MARA SANTOS
Secretária de Educação
TEREZA CRISTINA TELAROLLI
Secretária de Cultura
EVERSON MIGUEL INFORSATO
Secretário de Esportes e Lazer
JACQUELINE PEREIRA BARBOSA
Secretária de Assistência e Desenvolvimento Social

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

FEVEREIRO- 2020 - Entrada
Admissões (comissionados, temporários) / Transferências / Nomeações (função atividade, cargos em comissão e função de confiança) / Reintegrações

	Empresa	Emprego	Empr. anterior	Nome	Edital	RG / Emissão	CPF	Nascimento	Matrícula	Admissão	Sexo	Secretaria	Ser. anterior	Término contrato	Prazo	Motivo	Ref. ext.	Classe ant.	Referência	Classe	Lei	Lotação	Carga horária
1	APOIADOR NO COMBATE A DENGUE	APOIADOR NO COMBATE A DENGUE		ALINE DA SILVA DUARTE	008/2019	37074483613	46359838-6	43078270/97	27/05/1993	33089-9	12/02/2020	F	SAUDE		09/08/2020	180	PROCESSO SELETIVO					9.466 DE 6 DE FEVEREIRO DE 2018		30 HORAS SEMANAIS
2	APOIADOR NO COMBATE A DENGUE	APOIADOR NO COMBATE A DENGUE		ANA CRISTINA RUSCO	008/2019	36003135413	39610143	53851845648	13/03/2000	33076-6	12/02/2020	F	SAUDE		09/08/2020	180	PROCESSO SELETIVO					9.466 DE 6 DE FEVEREIRO DE 2018		30 HORAS SEMANAIS
3	APOIADOR NO COMBATE A DENGUE	APOIADOR NO COMBATE A DENGUE		ANA CAROLINE RODRIGUES DE OLIVEIRA	008/2019	40836140-X	46481530	47934478086	05/03/1998	33078-2	12/02/2020	F	SAUDE		09/08/2020	180	PROCESSO SELETIVO					9.466 DE 6 DE FEVEREIRO DE 2018		30 HORAS SEMANAIS
4	APOIADOR NO COMBATE A DENGUE	APOIADOR NO COMBATE A DENGUE		ANA CLAUDIA PEREIRA	008/2019	32961139-X	29703853-4	34547728/07	07/08/1971	33130-6	12/02/2020	F	SAUDE		09/08/2020	180	PROCESSO SELETIVO					9.466 DE 6 DE FEVEREIRO DE 2018		30 HORAS SEMANAIS
5	APOIADOR NO COMBATE A DENGUE	APOIADOR NO COMBATE A DENGUE		ANA PAULA DA SILVA	008/2019	31.654.214-SSP	27999317-6	39630/08/07	08/07/1977	33140-3	12/02/2020	F	SAUDE		09/08/2020	180	PROCESSO SELETIVO					9.466 DE 6 DE FEVEREIRO DE 2018		30 HORAS SEMANAIS
6	APOIADOR NO COMBATE A DENGUE	APOIADOR NO COMBATE A DENGUE		ANA RITA MATHIAS	008/2019	12435841170	31059564-0	34607341/06	06/07/1976	33141-1	12/02/2020	F	SAUDE		09/08/2020	180	PROCESSO SELETIVO					9.466 DE 6 DE FEVEREIRO DE 2018		30 HORAS SEMANAIS
7	APOIADOR NO COMBATE A DENGUE	APOIADOR NO COMBATE A DENGUE		ANGELA MARIA FERREIRA	008/2019	20806540-2	30139627-0	22630/07/00	21/05/1971	33084-5	12/02/2020	F	SAUDE		09/08/2020	180	PROCESSO SELETIVO					9.466 DE 6 DE FEVEREIRO DE 2018		30 HORAS SEMANAIS
8	APOIADOR NO COMBATE A DENGUE	APOIADOR NO COMBATE A DENGUE		BIANCA AP. DE CAMPOS	008/2019	31.849.303-5	30437164-6	38/01/07/08	30/12/1981	33097-7	12/02/2020	F	SAUDE		09/08/2020	180	PROCESSO SELETIVO					9.466 DE 6 DE FEVEREIRO DE 2018		30 HORAS SEMANAIS
9	APOIADOR NO COMBATE A DENGUE	APOIADOR NO COMBATE A DENGUE		BRUNA BIANCA PAULINO FERREIRA DA SILVA	008/2019	39062278026	48386172	53103845697	21/08/1998	33116-8	12/02/2020	F	SAUDE		09/08/2020	180	PROCESSO SELETIVO					9.466 DE 6 DE FEVEREIRO DE 2018		30 HORAS SEMANAIS
10	APOIADOR NO COMBATE A DENGUE	APOIADOR NO COMBATE A DENGUE		BRUNA CANDIDO DA SILVA DE RO	008/2019	35020838-5	40570584	43903589805	07/10/1993	33102-8	12/02/2020	F	SAUDE		09/08/2020	180	PROCESSO SELETIVO					9.466 DE 6 DE FEVEREIRO DE 2018		30 HORAS SEMANAIS
11	APOIADOR NO COMBATE A DENGUE	APOIADOR NO COMBATE A DENGUE		CAMILA AP. SOUVIA DOS SANTOS	008/2019	40308868-95	44048814-X	57335140820	06/08/1985	33118-0	12/02/2020	F	SAUDE		09/08/2020	180	PROCESSO SELETIVO					9.466 DE 6 DE FEVEREIRO DE 2018		30 HORAS SEMANAIS
12	APOIADOR NO COMBATE A DENGUE	APOIADOR NO COMBATE A DENGUE		CAMILA GOMES DA SILVA CAMPOS	008/2019	28581948-X	40717656	43757581892	08/07/1991	33085-3	12/02/2020	F	SAUDE		09/08/2020	180	PROCESSO SELETIVO					9.466 DE 6 DE FEVEREIRO DE 2018		30 HORAS SEMANAIS
13	APOIADOR NO COMBATE A DENGUE	APOIADOR NO COMBATE A DENGUE		CAROLINA MARIA AP. PAULINO	008/2019	32.005.231-10	46068618	46308445/08	01/11/1988	33148-7	12/02/2020	F	SAUDE		09/08/2020	180	PROCESSO SELETIVO					9.466 DE 6 DE FEVEREIRO DE 2018		30 HORAS SEMANAIS
14	APOIADOR NO COMBATE A DENGUE	APOIADOR NO COMBATE A DENGUE		CELIA REGINA DA SILVA GIROTO	008/2019	21.020.230-71	41184-7-13	34403/80/08	11/05/1965	33143-6	12/02/2020	F	SAUDE		09/08/2020	180	PROCESSO SELETIVO					9.466 DE 6 DE FEVEREIRO DE 2018		30 HORAS SEMANAIS
15	APOIADOR NO COMBATE A DENGUE	APOIADOR NO COMBATE A DENGUE		CINTHIA SEVERIANO DA SILVA	008/2019	12642231145	32906536	35890071812	23/07/1979	33124-0	12/02/2020	F	SAUDE		09/08/2020	180	PROCESSO SELETIVO					9.466 DE 6 DE FEVEREIRO DE 2018		30 HORAS SEMANAIS
16	APOIADOR NO COMBATE A DENGUE	APOIADOR NO COMBATE A DENGUE		CLAUDIA CRISTINA BATISTA DOS SANTOS	008/2019	12408864-6	29886211	10108445/06	21/04/1978	33077-4	12/02/2020	F	SAUDE		09/08/2020	180	PROCESSO SELETIVO					9.466 DE 6 DE FEVEREIRO DE 2018		30 HORAS SEMANAIS
17	APOIADOR NO COMBATE A DENGUE	APOIADOR NO COMBATE A DENGUE		CRISLENE SILVA	008/2019	13062552781	39597577	38772869/06	30/08/1978	33096-9	12/02/2020	F	SAUDE		09/08/2020	180	PROCESSO SELETIVO					9.466 DE 6 DE FEVEREIRO DE 2018		30 HORAS SEMANAIS
18	APOIADOR NO COMBATE A DENGUE	APOIADOR NO COMBATE A DENGUE		CRISTIANE BERNARDO DA CRUZ	008/2019	42631425-5	46327118	46705477873	28/08/1978	33066-1	12/02/2020	F	SAUDE		09/08/2020	180	PROCESSO SELETIVO					9.466 DE 6 DE FEVEREIRO DE 2018		30 HORAS SEMANAIS
19	APOIADOR NO COMBATE A DENGUE	APOIADOR NO COMBATE A DENGUE		CRISTIANE RODRIGUES VAZ	008/2019	32.216.530-75	34758175	29306/934-07	30/04/1981	33101-7	12/02/2020	F	SAUDE		09/08/2020	180	PROCESSO SELETIVO					9.466 DE 6 DE FEVEREIRO DE 2018		30 HORAS SEMANAIS
20	APOIADOR NO COMBATE A DENGUE	APOIADOR NO COMBATE A DENGUE		DANIEL FRANCISCO DE CARVALHO NEVES FILHO	008/2019	39.063.191-8	46858545	47194217/51	11/08/1993	33122-3	12/02/2020	F	SAUDE		09/08/2020	180	PROCESSO SELETIVO					9.466 DE 6 DE FEVEREIRO DE 2018		30 HORAS SEMANAIS
21	APOIADOR NO COMBATE A DENGUE	APOIADOR NO COMBATE A DENGUE		DENILSO CRISTIANO LAMEGUNO	008/2019	32.481.051-82	41.555.681	43.128.888/08-71	05/10/1983	33125-8	12/02/2020	M	SAUDE		09/08/2020	180	PROCESSO SELETIVO					9.466 DE 6 DE FEVEREIRO DE 2018		30 HORAS SEMANAIS
22	APOIADOR NO COMBATE A DENGUE	APOIADOR NO COMBATE A DENGUE		EDILENE FERREIRA DA SILVA OLIVEIRA	008/2019	39.063.191-8	46858545	47194217/51	11/08/1993	33122-3	12/02/2020	F	SAUDE		09/08/2020	180	PROCESSO SELETIVO					9.466 DE 6 DE FEVEREIRO DE 2018		30 HORAS SEMANAIS
23	APOIADOR NO COMBATE A DENGUE	APOIADOR NO COMBATE A DENGUE		EDINA MEDEIROS PEREIRA	008/2019	32.758.101-55	44.859.099	30.853.530/34	26/10/1982	33140-5	12/02/2020	F	SAUDE		09/08/2020	180	PROCESSO SELETIVO					9.466 DE 6 DE FEVEREIRO DE 2018		30 HORAS SEMANAIS
24	APOIADOR NO COMBATE A DENGUE	APOIADOR NO COMBATE A DENGUE		ELAINE TEIXEIRA	008/2019	28.612.227-7	30.853.530	22.630.607/00	21/05/1971	33084-5	12/02/2020	F	SAUDE		09/08/2020	180	PROCESSO SELETIVO					9.466 DE 6 DE FEVEREIRO DE 2018		30 HORAS SEMANAIS
25	APOIADOR NO COMBATE A DENGUE	APOIADOR NO COMBATE A DENGUE		ERIKA CAROLINA PEREIRA LIMA	008/2019	39.653.559-0	48778088	52131139/08	13/08/1993	33120-7	12/02/2020	F	SAUDE		09/08/2020	180	PROCESSO SELETIVO					9.466 DE 6 DE FEVEREIRO DE 2018		30 HORAS SEMANAIS
26	APOIADOR NO COMBATE A DENGUE	APOIADOR NO COMBATE A DENGUE		FERNANDA DE BRITO ROSA DA SILVA	008/2019	12748916-54	39931017	38983/95/25	10/08/1979	33086-1	12/02/2020	F	SAUDE		09/08/2020	180	PROCESSO SELETIVO					9.466 DE 6 DE FEVEREIRO DE 2018		30 HORAS SEMANAIS
27	APOIADOR NO COMBATE A DENGUE	APOIADOR NO COMBATE A DENGUE		GIULIANE SABRINA BRAGA GOMES PEDRO	008/2019	30.004.881-05	47970048	42.151.450/35	27/03/1992	33143-6	12/02/2020	F	SAUDE		09/08/2020	180	PROCESSO SELETIVO					9.466 DE 6 DE FEVEREIRO DE 2018		30 HORAS SEMANAIS
28	APOIADOR NO COMBATE A DENGUE	APOIADOR NO COMBATE A DENGUE		GLEISA MARY CAMPO MACHADO DA SILVA	008/2019	39.653.559-0	46064091	38101154-10	31/03/1993	33039-4	12/02/2020	F	SAUDE		09/08/2020	180	PROCESSO SELETIVO					9.466 DE 6 DE FEVEREIRO DE 2018		30 HORAS SEMANAIS
29	APOIADOR NO COMBATE A DENGUE	APOIADOR NO COMBATE A DENGUE		ISABELA ROTONDO BOSI	008/2019	39.063.191-8	46858545	47194217/51	11/08/1993	33122-3	12/02/2020	F	SAUDE		09/08/2020	180	PROCESSO SELETIVO					9.466 DE 6 DE FEVEREIRO DE 2018		30 HORAS SEMANAIS
30	APOIADOR NO COMBATE A DENGUE	APOIADOR NO COMBATE A DENGUE		JEFERSON FERREIRA DE SOUSA	008/2019	30.271.219-57	43703042	41.280.888/08	30/10/1990	33049-2	12/02/2020	M	SAUDE		09/08/2020	180	PROCESSO SELETIVO					9.466 DE 6 DE FEVEREIRO DE 2018		30 HORAS SEMANAIS
31	APOIADOR NO COMBATE A DENGUE	APOIADOR NO COMBATE A DENGUE		JESSICA APARECIDA SILVA MEDEIROS	008/2019	40.062.496-0	46836749-7	44.486.836/76	14/08/1992	33134-7	12/02/2020	F	SAUDE		09/08/2020	180	PROCESSO SELETIVO					9.466 DE 6 DE FEVEREIRO DE 2018		30 HORAS SEMANAIS
32	APOIADOR NO COMBATE A DENGUE	APOIADOR NO COMBATE A DENGUE		JESSICA GABRIELA AP. DE SOUZA	008/2019	39.653.559-0	48858696	54215760896	05/03/1993	33093-4	12/02/2020	F	SAUDE		09/08/2020	180	PROCESSO SELETIVO					9.466 DE 6 DE FEVEREIRO DE 2018		30 HORAS SEMANAIS

Peça de Informação 01-PI Documentação dos contratos das cestas básicas 2020 0001035-20.2020.8.26.0037 01035335.2020-77 / pg. 65

Procedimento 1.34.017.000035/2021-69, Documento 1.1, Página 65

165/2020 RES

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA Folha nº 24

CONTRATO DE ADITAMENTO Nº 049-2020 - Livro 09 - Folha nº 094

PROCESSO Nº 011/2020
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2020

TERMO DE RESCISÃO UNILATERAL DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 165-2020, que tem por objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE **3.000 CESTAS BÁSICAS**, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES DO TERMO DE REFERÊNCIA E DEMAIS ANEXOS, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES, QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE ARARAQUARA E **CHOCOKIM PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA**.

DISTRATANTE:
MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, pessoa jurídica de direito público interno, integrante da Administração Direta, situado no Paço Municipal, localizado na Rua São Bento, n.º 840, Centro, CEP. 14801-901, inscrito no CNPJ/MF sob o n.º 45.276.128/0001-10, neste ato representado pela Secretária de Assistência e Desenvolvimento Social, a Sra. **JACQUELINE PEREIRA BARBOSA**, brasileira, solteira, portadora do RG nº 29.672.454-3 expedida pela SSP/SP e do CPF nº 293.168.368-08, nomeada pela Portaria nº 25.691 de 19 de julho de 2018, publicado no dia 24 de julho de 2018.

DISTRATADA:
CHOCOKIM PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 09.297.008/0001-36, JUNTA COMERCIAL sob o NIRE 3522152105-3, estabelecida à Rua Ernestino Block, nº 170 – Parque Industrial, CEP 13564-570, na cidade e comarca de São Carlos/SP, telefone (16) 3413 6500, e-mail comercial.chocokim@gmail.com, representada por **GUILHERME FERNANDES DE AZEVEDO**, empresário, nacionalidade brasileira, portador da cédula de identidade RG nº 19.346.002-6 SSP/SP, e CPF nº 226.071.208-88, residente e domiciliado na Rua Ray Wesley Herrick, nº 1501, casa 265, Jardim Jockey Clube, CEP 13565-090, na cidade de São Carlos/SP.

I - DO OBJETO
O presente termo tem como objeto a **RESCISÃO UNILATERAL da Ata de Registro de preços n.º 165-2020**, oriundo do **Processo Licitatório n.º 011/2020**, firmado entre as partes em 05/02/2020.

II – DA RESCISÃO
Segundo a "**CLÁUSULA DÉCIMA - DO CANCELAMENTO DO REGISTRO DE PREÇOS**
10.01. O fornecedor terá seu registro cancelado quando:
a) descumprir as condições da Ata de Registro de Preços".

III -- DO FUNDAMENTO LEGAL
O presente termo aditivo decorre de autorização da Secretária Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, exarada no **guichê 000.205/2020** e encontra amparo legal no artigo 78, inciso I e do art. 79, inciso I, ambos da Lei n.º 8.666/93.

E por estarem de perfeito acordo, assinam o presente instrumento em 02 (duas) vias de igual teor e para um só fim, na presença das testemunhas abaixo arroladas e a tudo presente.

Araraquara, 09 de julho de 2020.

JACQUELINE PEREIRA BARBOSA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
DISTRATANTE

TESTEMUNHAS:

1) _____
MICHELLE V. DE ARRUDA GOMES
RG nº. 42.730.897-5 SSP/SP
CPF/MF nº. 309.661.138-61

2) _____
DANIEL PLACCO F. CUNHA
RG. 39.032.770-0 SSP/SP
CPF/MF: 405.578.978-58

Peça de Informação 01-PI Documentação (1244255) SEI 19.00.1000701.2020-21 / pg. 64 0105835.2020-77 / pg. 66

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
Folha
Nº 25

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

TERMO DE CIÊNCIA E DE NOTIFICAÇÃO

DISTRATANTE: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA;
DISTRATADO: CHOCOKIM PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA;
CONTRATO Nº (DE ORIGEM): 165-2020 - LIVRO 08 - FOLHA 713 A 718;
CONTRATO Nº (ADITAMENTO): 049-2020 – RESCISÃO – LIVRO 09;
OBJETO: RESCISÃO - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE 3.000 CESTAS BÁSICAS, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES DO TERMO DE REFERÊNCIA E DEMAIS ANEXOS, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES.
ADVOGADO (S): RITA DE CÁSSIA ZAKAIB FERREIRA DA SILVA OAB/SP 210.337

Pelo presente TERMO, nós, abaixo identificados:

1. Estamos CIENTES de que:

a) o ajuste acima referido estará sujeito à análise e julgamento pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, cujo trâmite processual ocorrerá pelo sistema eletrônico;

b) poderemos ter acesso ao processo, tendo vista e extraindo cópias das manifestações de interesse, Despachos e Decisões, mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico, conforme dados abaixo indicados, em consonância com o estabelecido na Resolução nº 01/2011 do TCESP;

c) além de disponíveis no processo eletrônico, todos os Despachos e Decisões que vierem a ser tomados, relativamente ao aludido processo, serão publicados no Diário Oficial do Estado, Caderno do Poder Legislativo, parte do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em conformidade com o artigo 90 da Lei Complementar nº 709, de 14 de janeiro de 1993, iniciando-se, a partir de então, a contagem dos prazos processuais, conforme regras do Código de Processo Civil;

d) qualquer alteração de endereço – residencial ou eletrônico – ou telefones de contato deverá ser comunicada pelo interessado, peticionando no processo.

2. Damo-nos por NOTIFICADOS para:

a) O acompanhamento dos atos do processo até seu julgamento final e consequente publicação;
b) se for o caso e de nosso interesse, nos prazos e nas formas legais e regimentais, exercer o direito de defesa, interpor recursos e o que mais couber.

LOCAL e DATA: Araraquara, 09 de julho de 2020.

Peça de Informação 01-PI Documentação (1244255) SEI 2900.1000724/2020-21 / pg. 65 1.34.017.000035/2020-77 / pg. 67

de evitar a propagação do vírus. Essa liberação ainda não é uma regulamentação em definitivo, visto que esse tipo de atendimento só está autorizado enquanto a saúde pública estiver em colapso por conta da pandemia. Mas, podemos entender essa medida como um avanço em uma prática cada vez mais condizente com o mundo em que vivemos.

A telemedicina é um termo que engloba a utilização de ferramentas tecnológicas para facilitar o acesso e o atendimento à saúde para a população. De acordo com o artigo "Telehealth", do The New England Journal of Medicine, existem quatro objetivos a serem alcançados pelo sistema de saúde que podem ser auxiliados por esse método: melhorar a experiência do paciente durante o atendimento; melhorar a saúde da população; reduzir o custo per capita de cuidados com a saúde; e melhorar a experiência em serviços de saúde.

Médicos e pacientes podem se comunicar por videochamadas para realizar o atendimento, tendo como ferramentas aplicativos especializados. A inserção da telemedicina na rotina das pessoas tem benefícios econômicos e sociais. De mesma forma, acesso à saúde e para a redução de custos. Além disso, é uma excelente ferramenta para viabilizar os sistemas de saúde e otimizar o tempo médico, gerando benefícios para todos os envolvidos e colocando o Brasil em linha com as boas práticas adotadas por outras nações.

Espera-se que esse primeiro "teste" do uso da telemedicina acelere a sua autorização de maneira definitiva, já que foi possível perceber vários benefícios de sua prática. Com essa nova percepção sobre a telemedicina, ganham-se diversas vantagens, e alguns outros setores precisarão se adaptar a essa nova realidade. Por exemplo, as operadoras de serviço de internet vão sentir a necessidade de entregar seus serviços com mais qualidade, dado que será indispensável para a comunicação entre médico e paciente. Isso também vai influenciar a disputa com a concorrência.

No entanto, não se trata somente de regulamentar e esperar que o sistema funcione de forma adequada. O conceito de telemedicina e suas variações é muito amplo e é necessário atenção para o entendimento e desempenho ade-

DE ARARAQUARA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
COORDENADORIA EXECUTIVA DE ADMINISTRAÇÃO
GERÊNCIA DE LICITAÇÃO E CONTRATOS
Paço Municipal – Rua São Bento, 840 – centro – Cep.14.801.201 – Fone: (16) 3301-5119 / 5170
Site: http://www.araraquara.sp.gov.br/transparencia-gestao-e-financas/portal-da-transparencia-gestao-e-financas E-mail: pmlicitacaoaraq@gmail.com

PREGÃO PRESENCIAL – REGISTRO DE PREÇOS N.º 018/2020
PROCESSO N.º 13792/2020
DE 03 DE JUNHO DE 2020
HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO FUTURA E EVENTUAL DE PLACAS DE INAUGURAÇÃO E HOMENAGENS ATENDENDO, UMA NECESSIDADE DE TODAS AS SECRETARIAS QUE COMPÕEM A ADMINISTRAÇÃO DIRETA DE ARARAQUARA, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NO TERMO DE REFERÊNCIA E DEMAIS ANEXOS.

Homologo a adjudicação do pregoeiro, que considerou vencedora a empresa REAL PLACAS BATATAIS EIRELI ME, pelos seguintes valores unitários e dos lotes a serem registrados:

LOTE 01 – COTA PRINCIPAL

LOTE	QTD. ESTIMADA	DISCRIMINAÇÃO	VALOR UNITÁRIO A SER REGISTRADO
1	200	Confecção de placa em aço inox 304, 1mm, 50x70 cm, gravação por corrosão, pintura automotiva em baixo relevo, parafusos tipo botão com bucha para fixação. Marca: REAL PLACAS	R$ 306,50

LOTE 02 – COTA EXCLUSIVA PARA ME E EPP

LOTE	QTD. ESTIMADA	DISCRIMINAÇÃO	VALOR UNITÁRIO A SER REGISTRADO
2	100	Confecção de placa em aço inox 304, 1mm, 20x15 cm, gravação por corrosão, pintura automotiva em baixo relevo, estojo luxo (veludo externo e cetim interno), cor preta, com berço para acomodação da placa (20x15) em e fecho em metal. Marca: REAL PLACAS	R$ 109,00

LOTE 03 – COTA EXCLUSIVA PARA ME E EPP

LOTE	QTD. ESTIMADA	DISCRIMINAÇÃO	VALOR UNITÁRIO A SER REGISTRADO
3	100	Confecção de placa em aço inox 304, 1mm, 20x30 cm, gravação por corrosão, pintura automotiva em baixo relevo, estojo luxo (veludo externo e cetim interno), cor preta, com berço para acomodação da placa (20x30 cm) e fecho em metal. Marca: REAL PLACAS	R$ 157,00

Homologo a adjudicação do pregoeiro, que considerou vencedora a empresa ACARTE COMÉRCIO E SERVIÇOS DE IMPRESSÃO EIRELI, pelos seguintes valores unitários e do lote a ser registrado:

LOTE 04

LOTE	QTD. ESTIMADA	DISCRIMINAÇÃO	VALOR UNITÁRIO A SER REGISTRADO
		Confecção de placa em acrílico cristal 5mm, 50 x 70 cm, com aplicação de adesivo vinil transparente 0,08 mm, 40x60 cm, em sistema de impressão	

vinte).

LÚCIA REGINA ORTIZ LIMA
Diretora Executiva

Fundação Municipal Irene Siqueira Abreu "Vovó Nicotina", A Maternidade Cidade do Leite do Araraquara - FUNGOTA
Rua Carlos Gomes, 1610, Centro, Araraquara/SP – CEP 14.801-340

PREF. MUNIC. DE ARARAQUARA

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

EXTRATO DE CONTRATO

DISTRATANTE: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA;
DISTRATADO: CHOCOKIM PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA;
CONTRATO Nº (DE ORIGEM): 185-2020 - LIVRO 08 - FOLHA 713 A 718;
CONTRATO Nº (ADITAMENTO): 049-2020 – RESCISÃO – LIVRO 09;
OBJETO: RESCISÃO - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE 3.000 CESTAS BÁSICAS, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES DO TERMO DE REFERÊNCIA E DEMAIS ANEXOS, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES;
VALOR: O ADITIVO NÃO GEROU DESPESA.

Araraquara, 09 de Julho de 2020.
JACQUELINE PEREIRA BARBOSA
Secretária Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATANTE: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA;
CONTRATADO: VAMBERTO AGOSTINHO MORO – ME;
CONTRATO Nº (DE ORIGEM): 110-2019 – LIVRO 08;
CONTRATO Nº (ADITAMENTO): 052-2020 – RESCISÃO – LIVRO 09;
OBJETO: RESCISÃO - CONTRATAÇÃO DE CLINICA PARA ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL JUDICIAL DE PESSOA EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL;
VALOR: O ADITIVO NÃO GEROU DESPESA.

Araraquara, 09 de Julho de 2020.
JACQUELINE PEREIRA BARBOSA
Secretária Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social

Dublin HOTEL

Procedimento 1.34.017.000035/2021-69, Documento 1.1, Página 68

Recebido para informação 01-PJ Documentações dominadas pelas bases 2 PMO 0100002012020SEI 2020 0105835 2020-77 / pg. 68

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
Folha
Nº 30

ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº. 166-2020 - Livro 08 - Folhas nº. 719 a 724

Aos cinco dias de fevereiro de dois mil e vinte, na **SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA** inscrita sob CNPJ n.º 45.276.128/0001-10, situada na Rua Treze de Maio, 1264 – Vila Xavier, CEP 14.810-086, Araraquara - SP, foi lavrada a presente Ata de Registro de Preços, conforme deliberação do Pregão Eletrônico nº 04/2020, Guichê 000.205/2020, e do respectivo resultado publicado no Diário Oficial do Estado em 04/02/2020, homologado às fls 322 a 323, do Processo n° 011/2020, que vai assinada pela Secretária Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, representada pela Srta. Jacqueline Pereira Barbosa, RG nº 29.672.454-3 SSP/SP e CPF nº 293.184.278-83, e de ora em diante denominado **ÓRGÃO GESTOR DO REGISTRO DE PREÇOS**; e, de outro lado a empresa, VASCONCELOS INDUSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 03.647.755/0001-70, com contrato registrado na JUNTA COMERCIAL sob o NIRE 3120587306-1, estabelecida à Rodovia BR - 050, s/n – km 43 – Distrito Industrial, CEP 38.446-232, na cidade e comarca de Araguari / MG, telefone (34) 2108 7979, e-mail licitacao@cestasvasconcelos.com.br, representada por RUBENS MARTINS DE ARAÚJO, administrador, nacionalidade brasileira, portador da cédula de identidade RG nº 11.826.758 SSP/MG, e CPF nº 531.478.987-68, residente e domiciliado na Av. Minas Gerais, nº 1671, CEP 38446-001, na cidade de Araguari / MG, de ora em diante denominada **DETENTORA** classificada para registro de preços, a qual será regida pelas cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO FUNDAMENTO LEGAL

O presente instrumento fundamenta-se:

I - No Pregão Eletrônico nº 04/2020;

II - Na Lei 10.520/02;

III - Nos termos do Decreto Municipal nº 7.919/2002;

IV – Decreto Municipal 8.943/08 e 11.357/17;

V - No inciso II, do art. 15, da Lei nº 8.666/93;

VI – Na lei 123/06,

VII – Decreto Municipal n.º 7.919/02

E, subsidiariamente, nas demais normas da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, e demais legislação pertinente.

CLAÚSULA SEGUNDA - DO OBJETO

02.01. A presente licitação **PREGÃO ELETRÔNICO – REGISTRO DE PREÇOS** tem por objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE 3.000 CESTAS BÁSICAS,**

Peça de Informação 01-PI Documentação (1244255) SEI 19.0.1000724.1.2020-21 pg 67 / 1.34.017.000035/2021-69 0105835.2020-77 / pg. 69

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
166 Folha
Nº 31

CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES DO TERMO DE REFERÊNCIA E DEMAIS ANEXOS, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES, que fica fazendo parte do presente Edital.

02.02. A diferença percentual entre o preço registrado e o preço referencial (preço de mercado vigentes na data da licitação) é de 27,59%.

O valor registrado para o LOTE 01 é de R$ 99,00 (noventa e nove reais)

CLÁUSULA TERCEIRA – PRAZO DE ENTREGA

03.01. Prazo de Fornecimento: A Contratada se obriga a entregar os produtos, objeto do presente certame, pelo período de 12(doze) meses, de forma parcelada, mediante solicitações da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social do Município de Araraquara.

- Os produtos deverão ser entregues no prazo de até 05 (cinco) dias úteis contados a partir do recebimento da Nota de Empenho ou outro instrumento equivalente, na Coordenadoria Executiva de Segurança Alimentar, sito à Rua Padre Antônio Cezarino, nº 808 – Bairro Vila Xavier – CEP 14810-142 – Fone: (16) 3301-6176, das 07:00 às 12:00 horas.

03.02. O prazo para a entrega poderá ser prorrogado, por iniciativa da Prefeitura Municipal de Araraquara, fundada em conveniência administrativa.

CLÁUSULA QUARTA – DO PAGAMENTO

04.01. O pagamento será efetuado em até 30 (trinta) dias após a entrega dos produtos devidamente atestado pela Secretaria requisitante, mediante o respectivo Termo de Recebimento Definitivo do objeto ou Recibo, na forma prevista no subitem 15.04 do edital.

04.02. Ocorrendo atraso no pagamento da fatura mensal, o valor devido será atualizado pela variação "pro-rata die" pelo IPCA/IBG desde a data do vencimento até a data do efetivo pagamento.

04.03. A taxa de juros de mora que será aplicada no caso de inadimplemento ou atraso nos pagamentos das quantias devidas pelo poder público, será de 0,2% ao mês, calculados "pro rata temporis", em relação ao atraso verificado.

CLÁUSULA QUINTA – DA VIGÊNCIA

05.01. O prazo de vigência da Ata de Registro de Preços das cestas básicas, objetos da presente licitação, será de, no máximo, 12 (doze) meses, contados a partir de sua (s) assinatura (s).

05.02. A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurada ao beneficiário do registro a preferência de contratação em igualdade de condições.

Peça de Informação 01-PI Documentação (1244255) SEI 2.000.1000701.2020-21 / pg 69 1.34.017.0105835.2020-77 / pg. 70

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
Folha
Nº 32
166

CLAÚSULA SEXTA – DA GERÊNCIA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

06.01. À Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social – Fundo Municipal de Assistência Social, caberá o gerenciamento do sistema de Registro de Preço, no âmbito do Poder Executivo.

CLÁUSULA SÉTIMA - DAS OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES

07.01. O licitante vencedor se obriga a fornecer os produtos objeto do presente, conforme as especificações e em condições adequadas de uso, sujeitando-se ao controle de qualidade estabelecido pela **SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA E DESENVOVIMENTO SOCIAL DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA**.

07.02. Durante a garantia, deverá ser substituído, sem nenhum ônus para Secretaria, peças ou partes defeituosas, salvo quando o defeito for provocado por uso indevido do equipamento, devidamente comprovado pela contratada.

07.03. Os produtos que apresentarem reiterada alteração de funcionamento, que prejudiquem o andamento normal dos trabalhos, dentro do prazo de garantia, deverão ser prontamente trocados pelo fornecedor, sem nenhum ônus para a municipalidade.

07.04. O não cumprimento de qualquer cláusula do edital e respectiva ata e sua conseqüente denúncia, por inadimplência, implicará no pagamento de uma multa equivalente à l0% (dez por cento) do valor empenhado, sem prejuízo da obrigação de indenização por perdas e danos, causados pela parte inadimplente.

07.05. As demais obrigações decorrentes, exclusivamente, da execução desta ATA firmados entre os Participantes e os Detentores de preços registrado, estão estabelecidas no Edital do Pregão Eletrônico nº 04/2020.

07.06. Obrigação do contratado de manter durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

CLÁUSULA OITAVA - PREÇO DOS SERVIÇOS E SUA REPACTUAÇÃO.

08.01. Os preços unitários a serem aplicados serão aqueles descritos na proposta comercial da contratada e conforme anexo I do edital.

CLÁUSULA NONA – REVISÃO DOS PREÇOS REGISTRADOS

09.01. A **SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA E DESENVOVIMENTO SOCIAL DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA** avaliará o mercado constantemente e poderá rever os preços registrados a qualquer tempo, em decorrência da redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve os custos dos bens registrados.

09.02. A **SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA E DESENVOVIMENTO SOCIAL DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA** convocará o fornecedor para negociar o preço registrado e

Peça de Informação 01-PI Documentação (1244255) SEI 2.00.000.000721.2020-21 v.1 pg.069 MPSP.0105835.2020-77 / pg. 71

PREFEITURA MUNICIPAL ARARAQUARA Folha 166 Nº 33

adequá-lo ao preço de mercado, sempre que verificar que o preço registrado estiver acima do preço de mercado.

09.03. Caso seja frustrada a negociação, o fornecedor será liberado do compromisso assumido.

09.04. Antes de receber o pedido de fornecimento e caso seja frustrada a negociação, o fornecedor poderá ser liberado do compromisso assumido, caso comprove mediante requerimento fundamentado e apresentação de comprovantes (notas fiscais de aquisição de matérias-primas, lista de preços de fabricantes, etc.), que não pode cumprir as obrigações assumidas, devido ao preço de mercado tornar-se superior ao preço registrado.

09.05. Em qualquer hipótese os preços decorrentes da revisão não poderão ultrapassar aos praticados no mercado, mantendo-se a diferença percentual apurada entre o valor originalmente constante da proposta do fornecedor e aquele vigente no mercado à época do registro - equação econômico-financeira.

09.06. As alterações de preços oriundas da revisão dos mesmos, no caso de desequilíbrio da equação econômico-financeira, serão publicadas trimestralmente no Diário Oficial do Município.

CLÁUSULA DÉCIMA - DO CANCELAMENTO DO REGISTRO DE PREÇOS

10.01. O fornecedor terá seu registro cancelado quando:

a) descumprir as condições da Ata de Registro de Preços;

b) não retirar a respectiva nota de empenho ou instrumento equivalente, no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;

c) não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese de este se tornar superior àqueles praticados no mercado; e

d) tiver presentes razões de interesse público;

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DAS SANÇÕES PARA O CASO DE INADIMPLEMENTO

11.01. O licitante que deixar de entregar quaisquer documentos exigidos no Edital ou apresentar documentação falsa para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta ou lance, não celebrar o contrato ou instrumento equivalente, falhar ou fraudar a execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a Administração Pública, pelo prazo de até 05 (cinco) anos, garantida a prévia defesa, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

Peça de Informação 01-PI Documentação (1244255) SEI 19.0.000016000-1 / pg 001.0105835.2020-77 / pg. 72

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
Folha
Nº 34

11.02. O licitante sujeitar-se-á, ainda, às sanções de: advertência, multa e declaração de inidoneidade, sendo que as sanções de suspensão descritas no item anterior e declaração de inidoneidade poderão ser cumuladas com multa, sem prejuízo da rescisão contratual.

11.03. As multas poderão ser cumulativas, reiteradas e aplicadas em dobro, sempre que se repetir o motivo.

11.04. Ocorrendo atraso na execução/entrega do objeto contratado será aplicada multa moratória de 0,3% (zero vírgula três por cento) por dia de atraso, até o limite de 20 % (vinte por cento) sobre o valor total do contrato, referente ao lote vencido.

11.05. Pela inexecução total ou parcial do fornecimento objeto desta Contratação, ou por atraso injustificado da empresa licitante, poderão ser aplicadas às inadimplentes multas de 10% (dez por cento) do valor do contrato, sem prejuízo da rescisão contratual nos termos dos artigos 77, 78, 79 e 80, bem como das sanções e multas previstas nos artigos 86, 87 e 88 da Lei Federal n.º 8.666/93 atualizadas por Legislações posteriores.

11.06. A multa, aplicada após regular processo administrativo, será descontada da(s) fatura(s), cobrada judicialmente ou extrajudicialmente, a critério do Município.

11.07. Da intenção de aplicação de quaisquer das penalidades previstas, será concedido prazo para defesa prévia de 05 (cinco) dias úteis a contar da notificação.

11.08. Da aplicação da sanção caberá recurso no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da publicação de acordo com o disposto no art.9º do Decreto Municipal nº 8.257/05.

11.09. Os recursos interpostos em face da aplicação das penalidades, serão julgados pela autoridade superior, conforme disposição do art.109 §4º da lei federal nº 8.666/93.

11.10. As penalidades serão obrigatoriamente registradas, esgotada a fase recursal, no Cadastro de Fornecedores do Município, no caso de impedimento do direito de licitar e contratar, o licitante terá seu cadastro cancelado por igual período.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

12.01. Os casos omissos serão resolvidos de acordo com a Lei Federal nº 8.666/93, alterada pela Lei Federal nº 8.883/94, com o Decreto Municipal nº 7.919 no que não colidir com a primeira e nas demais normas aplicáveis. Subsidiariamente, aplicar-se-ão os Princípios Gerais de Direito.

12.02. Esta Ata está vinculada ao EDITAL.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DO FORO

13.01. Fica eleito o foro da cidade de Araraquara, para conhecer das questões relacionadas com a presente Ata que não possam ser resolvidas pelos meios administrativos.

13.02. Assinam está Ata, os Signatários relacionados e qualificados a seguir, os quais firmam o compromisso de zelar pelo fiel cumprimento das suas cláusulas e condições.

Peça de Informação 01-PI Documentação (1244255) SEI 2.000.1000720.2020-71 / pg. 0105835.2020-77 / pg. 73

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
Folha
Nº 35

Aos
SIGNATÁRIOS:

Aos 05 de fevereiro de 2020.

CONTRATANTE
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA - SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTENCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL
JACQUELINE PEREIRA BARBOSA
RG 29.672.454-3 SSP/SP
CPF 293.184.278-83

CONTRATADO

VASCONCELOS INDUSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
CNPJ 3.647.755/0001-70
RUBENS MARTINS DE ARAÚJO
RG 11.826.758 SSP/MG
CPF 531.478.987-68

TESTEMUNHAS

1) - **MICHELLE VICENTINE DE ARRUDA**
RG 42.730.897-5 SSP/SP
CPF 309.661.138-61

2) - **WILSON ROBERTO F. LUIZ JUNIOR**
RG 43.966.696 - X SSP/SP
CPF 355.381.948-09

Peça de Informação 01-PI Documentação 1.34.017.000035/2021-69 Documentação complementar SEI 29.0001.0000724.2020-21 pg. 72 SEI 29.0001.0105835.2020-77 / pg. 74

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
Folha
Nº 36

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

TERMO DE CIÊNCIA E DE NOTIFICAÇÃO

CONTRATANTE: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
CONTRATADO: VASCONCELOS INDUSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
CONTRATO N° (DE ORIGEM): 166-2020 - LIVRO 08 - FOLHA 719 A 724
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE 3.000 CESTAS BÁSICAS, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES DO TERMO DE REFERÊNCIA E DEMAIS ANEXOS, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES
ADVOGADO (S): RITA DE CÁSSIA ZAKAIB FERREIRA DA SILVA OAB/SP 210.337

Pelo presente TERMO, nós, abaixo identificados:

1. Estamos CIENTES de que:

a) o ajuste acima referido estará sujeito à análise e julgamento pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, cujo trâmite processual ocorrerá pelo sistema eletrônico;

b) poderemos ter acesso ao processo, tendo vista e extraindo cópias das manifestações de interesse, Despachos e Decisões, mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico, conforme dados abaixo indicados, em consonância com o estabelecido na Resolução nº 01/2011 do TCESP;

c) além de disponíveis no processo eletrônico, todos os Despachos e Decisões que vierem a ser tomados, relativamente ao aludido processo, serão publicados no Diário Oficial do Estado, Caderno do Poder Legislativo, parte do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em conformidade com o artigo 90 da Lei Complementar nº 709, de 14 de janeiro de 1993, iniciando-se, a partir de então, a contagem dos prazos processuais, conforme regras do Código de Processo Civil;

d) qualquer alteração de endereço – residencial ou eletrônico – ou telefones de contato deverá ser comunicada pelo interessado, peticionando no processo.

2. Damo-nos por NOTIFICADOS para:

a) O acompanhamento dos atos do processo até seu julgamento final e consequente publicação;
b) se for o caso e de nosso interesse, nos prazos e nas formas legais e regimentais, exercer o direito de defesa, interpor recursos e o que mais couber.

LOCAL e DATA: Araraquara, 05 de fevereiro de 2020.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
Folha
Nº 37

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

GESTOR DO ÓRGÃO/ENTIDADE:

Nome: Jacqueline Pereira Barbosa
Cargo: Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social
CPF: 293.184.278-83 RG: 29.672.454-3
Data de Nascimento: 21/09/1981
Endereço residencial completo: Av. Benedito de Arruda Falcão, 119 – Jardim Eliana
E-mail institucional: sec.assistência@araraquara.sp.gov.br
Telefone (s): 16 3301-1809
Assinatura: _____

Responsáveis que assinaram o ajuste:

Pelo CONTRATANTE:

Nome: Jacqueline Pereira Barbosa
Cargo: Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social
CPF: 293.184.278-83 RG: 29.672.454-3
Data de Nascimento: 01/12/1973
Endereço residencial completo: Av. Benedito de Arruda Falcão, 119 – Jardim Eliana
E-mail institucional: sec.assistência@araraquara.sp.gov.br
Telefone (s): 16 3301-1809
Assinatura: _____

Pela CONTRATADA:

Nome: RUBENS MARTINS DE ARAÚJO
Cargo: administrador
CPF: 531.478.987-68 RG: 11.826.758 SSP/MG
Data de Nascimento: 027/01/1955
Endereço residencial completo: Av. Minas Gerais, nº 1671, CEP 38446-001, na cidade de Araguari / MG E-mail institucional: licitacao@cestasvasconcelos.com.br
E-mail pessoal:
Telefone (s): (34) 2108 7979
Assinatura: _____

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
Folha
Nº 38

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

DECLARAÇÃO DE DOCUMENTOS À DISPOSIÇÃO DO TRIBUNAL

PROCESSO Nº. 011/2020 – PREGÃO N.º 04/2020.

CONTRATANTE: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA;
CNPJ Nº: 45.276.128/0001-10;

CONTRATADO: VASCONCELOS INDUSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
CNPJ Nº: 03.647.755/0001-70;

CONTRATO N° (DE ORIGEM): 166/2020 - Livro 08 - Folhas nº. 719 a 724;

DATA DA ASSINATURA: 05 de fevereiro de 2020;

VIGÊNCIA: 12 (doze) meses.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE 3.000 CESTAS BÁSICAS, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES DO TERMO DE REFERÊNCIA E DEMAIS ANEXOS, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES

Declaro, na qualidade de responsável pela entidade supra epigrafada, sob as penas da Lei, que os demais documentos originais, atinentes à correspondente licitação, encontram-se no respectivo processo administrativo arquivado na origem à disposição do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, e serão remetidos quando requisitados.

Araraquara, 05 de fevereiro de 2020.

SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL
JACQUELINE PEREIRA BARBOSA
RG 29.672.454-3 SSP/SP
CPF 293.184.278-83

Peça de Informação 01-PI Documentação (1244255) SEI 2.000.1000724.2020-21 / pg. 77 SEI 19.0105835.2020-77 / pg. 77

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA Folha Nº 39

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

CONTRATOS OU ATOS JURÍDICOS ANÁLOGOS
CADASTRO DO RESPONSÁVEL

CONTRATANTE: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
CONTRATADO: VASCONCELOS INDUSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
CONTRATO N° (DE ORIGEM): 166-2020 - LIVRO 08 - FOLHA 719 A 724
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE 3.000 CESTAS BÁSICAS, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES DO TERMO DE REFERÊNCIA E DEMAIS ANEXOS, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES

Nome:	Jacqueline Pereira Barbosa
Cargo:	Secretária Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social
RG nº	29.672.454-3
CPF n°	293.184.278-83
Endereço:	Av. Benedito de Arruda Falcão, 119 – Jardim Eliana
Telefone:	(16) 3301-1809
E-mail:	sec.assistência@araraquara.sp.gov.br

Responsável pelo atendimento a requisições de documentos do TCESP

Nome:	Taísa Ribeiro Cevada
Cargo:	Agente Administrativo
Endereço Comercial do Órgão/Setor	Rua São Bento, 840 – Centro – Araraquara/SP
Telefone e fax:	(16) 3301-1800
E-mail:	licitsocial@araraquara.sp.gov.br

Araraquara, 05 de fevereiro de 2020

Michelle Vicentine de A. Gomes

MICHELLE VICENTINE DE ARRUDA GOMES
Comissão Permanente de Licitações
Presidente

Peça de Informação 01-PI Documentação (1244255) SEI 19.00.1000724.1.2020-21 pg 076 1.34.017.000035/2021-69 / pg. 78

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
Folha
Nº 40

EXTRATO DE CONTRATO

PROCESSO Nº 011/2020

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 04/2020

ATA DE REGISTRO DE PREÇO: 166 DE 05 DE FEVEREIRO DE 2020

CONTRATANTE: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA.

CONTRATADA: VASCONCELOS INDUSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE 3.000 CESTAS BÁSICAS, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES DO TERMO DE REFERÊNCIA E DEMAIS ANEXOS, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES

VIGÊNCIA: 12 MESES.

VALOR UNITÁRIO REGISTRADO: R$ 99,00 (noventa e nove reais)

Araraquara, 18 de fevereiro de 2020.

JACQUELINE PEREIRA BARBOSA
Secretária Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social

FMAS

excesso de arrecadação de recursos vinculados à saúde, apurado no exercício anterior, transferidos pelo Fundo Nacional de Saúde ao Fundo Municipal de Saúde em 16 de dezembro 2019, decorrente da Portaria MS/GM nº 3.263, de 11 de dezembro de 2019, nos termos do inciso II do § 1º e do § 3º do art. 43 c.c. art. 73, todos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 3º Fica incluso o presente crédito adicional suplementar na Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 2017 (Plano Plurianual – PPA), na Lei nº 9.645, de 16 de julho de 2019 (Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO), e na lei nº 9.844, de 17 de dezembro de 2019 (Lei Orçamentária Anual – LOA).

Art. 4º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL "PREFEITO RUBENS CRUZ", 12 de fevereiro de 2020.

EDINHO SILVA
Prefeito Municipal

JULIANA PICOLI ASATTE
Secretária Municipal de Gestão e Finanças

Publicado na Coordenadoria Executiva de Justiça e Cidadania na data supra.

MARINA RIBEIRO DA SILVA
Coordenadora Executiva de Justiça e Cidadania

Arquivado em livro próprio. (mvrs.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
COORDENADORIA EXECUTIVA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
GERÊNCIA DE RENDAS MOBILIÁRIAS E FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA

EDITAL DE INTIMAÇÃO

A PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, através da sua Gerência de Rendas Mobiliárias e Fiscalização Tributária, que no uso de suas atribuições legais, ante o fato do **contribuinte** infra citado **não ter sido encontrado pela Empresa de Correios e Telégrafos**, observado o disposto nos artigos 1º e 30 da Lei Complementar 17, de 1º de dezembro de 1997 e alterações.

FAZ SABER a todos aqueles que este edital virem ou dele tomarem conhecimento e, em especial, o(s) contribuinte(s) abaixo relacionado(s) ficam intimado(s) –, nos termos do artigo 303 da LC 17/97 a apresentar à Gerência de Fiscalização Tributária - 1º andar do Paço Municipal - **no prazo de 5 (cinco) dia(s)** os seguintes **documentos relacionados à construção**, se existirem: • Notas fiscais de prestação de serviços ou recibos de pedreiros que possuam inscrição municipal; • Guias de Recolhimento de ISSQN, e demais documentos relativos à prestação de serviços ocorrida no local; • Documentos referentes à contratação de mão de obra; • Contrato de prestação de serviços; • Projeto Aprovado. Esta documentação acima descrita refere-se aos imóveis descritos abaixo. O não atendimento da presente intimação acarretará na lavratura de Notificação para Saldar Débitos em virtude do não recolhimento do imposto no momento oportuno. Se já ocorreu o pagamento do citado imposto, apresentar a guia de recolhimento.

Contribuinte	I.C.	m²	Classif.	Endereço	lote	quadra
WAGNER FELISBERTO DA COSTA E OT	31.193.047	89,94	ACRÉSCIMO RES. MÉDIO	R JOFRE RODRIGUES DAVID,14	47	19
SERGIO PEREIRA DA COSTA	24.227.007	129,30	RES. MÉDIO	AV ODAIR JOSE DOS SANTOS,82	7	3

Araraquara, 20 de fevereiro de 2020.
Claudia Dutra Lopes da Silva
Auditora Fiscal

CNPJ. 50.505.049/0001-74
Rua São Bento, 794 – Centro Cep. 14801-300
Araraquara – SP

CONVITE N.º 005/2020
PROCESSO LIC. Nº 011/2020
HOMOLOGAÇÃO

OBJETO: "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA LOCAÇÃO DE ARQUIBANCADAS E GUARDA CORPO, PARA O EVENTO "PASSARELA DO SAMBA – CARNAVAL 2020", NO CEAR – CENTRO DE EVENTOS DE ARARAQUARA E REGIÃO, CONFORME DESCRITO TÉCNICO";

Homologo o parecer da Comissão Permanente de Licitações que considerou vencedora a empresa: MARCIO FRANCISCO DO NASCIMENTO & CIA LTDA pelo valor total de R$ 53.630,00 (cinquenta e três mil, seiscentos e trinta reais), adjudicando-lhe o objeto deste Edital.

Araraquara, 19 de FEVEREIRO de 2.020.
Teresa Cristina Telaroli
-Presidente da FUNDART-

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
EXTRATO DE CONTRATO

PROCESSO N.º 1693/2018
MODALIDADE: TOMADA DE PREÇOS N.º 005/2018
CONTRATO: N.º 1668-2018-05PRO de 10/02/2020
CONTRATANTE: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
CONTRATADA: CONSTRUTORA COSTA MELO LTDA EPP
OBJETO: EXECUÇÃO DE OBRAS DE REFORMA GERAL DE ÁREA DE LAZER LOCALIZADA NA AV. DR. ADHEMAR PEREIRA DE BARROS, NO BAIRRO VILA MELHADO - ARARAQUARA – SP E COBERTURA METÁLICA DE QUADRA POLIESPORTIVA LOCALIZADA NA PRAÇA "SCALAMANDRÉ SOBRINHO", NO BAIRRO FONTE LUMINOSA - ARARAQUARA – SP.
MOTIVO: a prorrogação pelo período de 120 (cento e vinte dias) dias, a partir de 25/11/2019 a 23/03/2020, mantendo-se inalteráveis todas as demais cláusulas e condições vigentes.
Araraquara, 18 de Fevereiro de 2.020.
EVERSON MIGUEL INFORSATO
Secretário Municipal de Esporte e Lazer

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
EXTRATO DE CONTRATO

PROCESSO N.º 3432/2018
MODALIDADE: TOMADA DE PREÇOS N.º 015/2018
CONTRATO: N.º 1675-2018-02PRO de 04/02/2020
CONTRATANTE: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
CONTRATADA: CONSTRUTORA COSTA MELO LTDA EPP
OBJETO: a EXECUÇÃO DE OBRAS DE REFORMA GERAL DE ÁREA DE LAZER LOCALIZADA NA AV. ANTONIO ZENDRON, ESQ. C/ RUA JOÃO TELLES DOS SANTOS, NO BAIRRO JARDIM ALTOS DE PINHEIROS, NESTA CIDADE.
MOTIVO: a prorrogação pelo período de 120 (cento e vinte dias) dias, a partir de 19/11/2019 a 17/03/2020, mantendo-se inalteráveis todas as demais cláusulas e condições vigentes.
Araraquara, 18 de Fevereiro de 2.020.
EVERSON MIGUEL INFORSATO
Secretário Municipal de Esporte e Lazer

PROCESSO Nº: 3473/2019.
MODALIDADE: INEXIGIBILIDADE – 087/2019.
CONTRATANTE: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA.
CONTRATADA: VAMBERTO AGOSTINHO MORO - ME.
OBJETO: PRIMEIRO TERMO ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DO CONTRATO N.º 103/2018, QUE TEM POR OBJETO O ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL, PARA A SRA. LOURDES HERRERO DE SOUZA BRANCO.
PRAZO: 12 (DOZE) MESES.
VALOR: R$ 50.364,00 (TRINTA MIL, TREZENTOS E OITENTA E QUATRO REAIS).
Araraquara, 20 de Dezembro de 2019.
JACQUELINE PEREIRA BARBOSA
Secretária Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
EXTRATO DE CONTRATO

PROCESSO Nº: 3472/2019.
MODALIDADE: INEXIGIBILIDADE – 088/2019.
CONTRATANTE: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA.
CONTRATADA: VAMBERTO AGOSTINHO MORO - ME.
OBJETO: PRIMEIRO TERMO ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DO CONTRATO N.º 088/2018, QUE TEM POR OBJETO O ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL PARA O SR. PEDRO DA COSTA ROSA.
PRAZO: 12 (DOZE) MESES.
VALOR: R$ 50.364,00 (TRINTA MIL, TREZENTOS E OITENTA E QUATRO REAIS).
Araraquara, 20 de Dezembro de 2019.
JACQUELINE PEREIRA BARBOSA
Secretária Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
EXTRATO DE CONTRATO

PROCESSO Nº 011/2020
MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 04/2020
ATA DE REGISTRO DE PREÇO: 166 DE 05 DE FEVEREIRO DE 2020
CONTRATANTE: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA.
CONTRATADA: VASCONCELOS INDUSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE 3.000 CESTAS BÁSICAS, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES DO TERMO DE REFERÊNCIA E DEMAIS ANEXOS.
PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES
VIGÊNCIA: 12 MESES.
VALOR UNITÁRIO REGISTRADO: R$ 99,00 (Noventa e nove reais)
Araraquara, 18 de Fevereiro de 2020.
JACQUELINE PEREIRA BARBOSA
Secretária Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LÚCIA

AVISO DE LICITAÇÃO, EDITAL Nº 006/2020, PROCESSO nº 008/2020, **TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2020**. A Prefeitura do Município de Santa Lúcia torna público para conhecimento dos interessados que se encontra aberto, o procedimento licitatório, na modalidade de TOMADA DE PREÇOS, para CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE OBRA CONSISTENTE NA REFORMA, AMPLIAÇÃO E ADEQUAÇÃO PARA ACESSIBILIDADE NA PRAÇA DE ESPORTES "BENEDITO STORANI" NO MUNICÍPIO, INCLUINDO FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA ESPECIALIZADA, MATERIAIS E TODOS OS EQUIPAMENTOS NECESSÁRIOS, NOS TERMOS DA PROPOSTA Nº 03447/2018, CELEBRADO ENTRE O MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA E A UNIÃO FEDERAL, POR INTERMÉDIO DO MINISTÉRIO DA CIDADANIA, REPRESENTADO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CONFORME MEMORIAL DESCRITIVO, PD – PLANILHA ORÇAMENTÁRIA, PLQ – PLANILHA DE LEVANTAMENTO DE QUANTIDADES, CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO, CRONOGRAMA PREVISTO PLE, DCI – QUADRO DE COMPOSIÇÃO DO INVESTIMENTO, ARTs E PROJETOS ANEXAS AO EDITAL. O Edital completo e demais informações poderão ser obtidos no Paço Municipal, sito à Rua Coronel Luiz Pinto, nº 319, Centro, Santa Lúcia, CEP 14.825-000, ou pelo telefone (16) 3396-9000, ou, e-mail licitacao@santalucia.sp.gov.br, e retirado por meio gratuitamente pela Internet: www.santalucia.sp.gov.br. Os interessados deverão protocolar os envelopes nº 01 e 02 ATÉS 9H30 HORAS DO DIA 09/03/2020. INICIO DA SESSÃO: 9H40MIN DO DIA 09/03/2020. Santa Lúcia, 19 de fevereiro de 2020. Luiz Antônio Rôa - Prefeito Municipal.

PREFEITURA MUNICIPAL ARARAQUARA Folha 41

Procedimento 1.34.017.000035/2021-69, Documento 1.1, Página 80
Pedido de informação 01-PI Documentações dos Contratos Vigentes base 2020 0100035202169 0105835 2020-77 / pg. 80

166/2020 RES

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA Folha Nº 42

CONTRATO DE ADITAMENTO Nº 039-2020 - Livro 09 - Folha nº 075

PROCESSO Nº 011/2020
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2020

TERMO DE RESCISÃO UNILATERAL DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 166-2020, que tem por objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE **3.000 CESTAS BÁSICAS**, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES DO TERMO DE REFERÊNCIA E DEMAIS ANEXOS, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES, QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE ARARAQUARA E **VASCONCELOS INDUSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA**.

DISTRATANTE:
MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, pessoa jurídica de direito público interno, integrante da Administração Direta, situado no Paço Municipal, localizado na Rua São Bento, n.º 840, Centro, CEP. 14801-901, inscrito no CNPJ/MF sob o n.º 45.276.128/0001-10, neste ato representado pela Secretária de Assistência e Desenvolvimento Social, a Sra. **JACQUELINE PEREIRA BARBOSA**, brasileira, solteira, portadora do RG nº 29.672.454-3 expedida pela SSP/SP e do CPF nº 293.168.368-08, nomeada pela Portaria nº 25.691 de 19 de julho de 2018, publicado no dia 24 de julho de 2018.

DISTRATADA:
VASCONCELOS INDUSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 03.647.755/0001-70, JUNTA COMERCIAL sob o NIRE 3120587306-1, estabelecida à Rodovia BR - 050, s/n – km 43 – Distrito Industrial, CEP 38.446-232, na cidade e comarca de Araguari / MG, telefone (34) 2108 7979, e-mail licitacao@cestasvasconcelos.com.br, representada por **RUBENS MARTINS DE ARAÚJO**, administrador, nacionalidade brasileira, portador da cédula de identidade RG nº 11.826.758 SSP/MG, e CPF nº 531.478.987-68, residente e domiciliado na Av. Minas Gerais, nº 1671, CEP 38446-001, na cidade de Araguari / MG.

I - DO OBJETO
O presente termo tem como objeto a **RESCISÃO UNILATERAL do Ata de Registro de preços n.º 166-2020**, oriundo do **Processo Licitatório n.º 011/2020**, firmado entre as partes em 05/02/2020.

II – DA RESCISÃO
Segundo a "**CLÁUSULA DÉCIMA - DO CANCELAMENTO DO REGISTRO DE PREÇOS**
10.01. O fornecedor terá seu registro cancelado quando:
a) descumprir as condições da Ata de Registro de Preços".

III – DO FUNDAMENTO LEGAL
O presente termo aditivo decorre de autorização da Secretária Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, exarada no **guichê 000.205/2020** e encontra amparo legal no artigo 78, inciso I e do art. 79, inciso I, ambos da Lei n.º 8.666/93.

E por estarem de perfeito acordo, assinam o presente instrumento em 02 (duas) vias de igual teor e para um só fim, na presença das testemunhas abaixo arroladas e a tudo presente.

Araraquara, 04 de maio de 2020.

JACQUELINE PEREIRA BARBOSA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
DISTRATANTE

TESTEMUNHAS:

1) **MICHELLE V. DE ARRUDA GOMES**
RG nº. 42.730.897-5 SSP/SP
CPF/MF nº. 309.661.138-61

2) **DANIEL PLACCO F. CUNHA**
RG: 39.032.770-0 SSP/SP
CPF/MF: 405.578.978-58

Peça de Informação 01-PI Documentação (1244255) SEI 19.00.1000701.2020-71 / pg. 79 SEI 19.00.0105835.2020-77 / pg. 81

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
Folha
Nº 43

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

TERMO DE CIÊNCIA E DE NOTIFICAÇÃO

DISTRATANTE: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA;
DISTRATADO: VASCONCELOS INDUSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA;
CONTRATO Nº (DE ORIGEM): 166-2020 - LIVRO 08 - FOLHA 719 A 724;
CONTRATO Nº (ADITAMENTO): 039-2020 – RESCISÃO – LIVRO 09;
OBJETO: RESCISÃO - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE 3.000 CESTAS BÁSICAS, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES DO TERMO DE REFERÊNCIA E DEMAIS ANEXOS, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES.
ADVOGADO (S): RITA DE CÁSSIA ZAKAIB FERREIRA DA SILVA OAB/SP 210.337

Pelo presente TERMO, nós, abaixo identificados:

1. Estamos CIENTES de que:

a) o ajuste acima referido estará sujeito à análise e julgamento pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, cujo trâmite processual ocorrerá pelo sistema eletrônico;

b) poderemos ter acesso ao processo, tendo vista e extraindo cópias das manifestações de interesse, Despachos e Decisões, mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico, conforme dados abaixo indicados, em consonância com o estabelecido na Resolução nº 01/2011 do TCESP;

c) além de disponíveis no processo eletrônico, todos os Despachos e Decisões que vierem a ser tomados, relativamente ao aludido processo, serão publicados no Diário Oficial do Estado, Caderno do Poder Legislativo, parte do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em conformidade com o artigo 90 da Lei Complementar nº 709, de 14 de janeiro de 1993, iniciando-se, a partir de então, a contagem dos prazos processuais, conforme regras do Código de Processo Civil;

d) qualquer alteração de endereço – residencial ou eletrônico – ou telefones de contato deverá ser comunicada pelo interessado, peticionando no processo.

2. Damo-nos por NOTIFICADOS para:

a) O acompanhamento dos atos do processo até seu julgamento final e consequente publicação;
b) se for o caso e de nosso interesse, nos prazos e nas formas legais e regimentais, exercer o direito de defesa, interpor recursos e o que mais couber.

LOCAL e DATA: Araraquara, 04 de maio de 2020.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
Folha
Nº 44

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

GESTOR DO ÓRGÃO/ENTIDADE:

Nome: Jacqueline Pereira Barbosa
Cargo: Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social
CPF: 293.168.368-08
RG: 29.672.454-3
Data de Nascimento: 21/09/1981
Endereço residencial completo: Av. Benedito de Arruda Falcão, 119 – Jardim Eliana
E-mail institucional: sec.assistência@araraquara.sp.gov.br
Telefone (s): 16 3301-1800

Assinatura: _____

Responsáveis que assinaram o ajuste:

Pelo DISTRATANTE:

Nome: Jacqueline Pereira Barbosa
Cargo: Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social
CPF: 293.168.368-08
RG: 29.672.454-3
Data de Nascimento: 21/09/1981
Endereço residencial completo: Av. Benedito de Arruda Falcão, 119 – Jardim Eliana
E-mail institucional: sec.assistência@araraquara.sp.gov.br
Telefone (s): 16 3301-1800

Assinatura: _____

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
Folha
Nº 45

CONTRATOS OU ATOS JURÍDICOS ANÁLOGOS
CADASTRO DO RESPONSÁVEL

DISTRATANTE: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA;
DISTRATADO: VASCONCELOS INDUSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA;
CONTRATO Nº (DE ORIGEM): 166-2020 - LIVRO 08 - FOLHA 719 A 724;
CONTRATO Nº (ADITAMENTO): 039-2020 – RESCISÃO – LIVRO 09;
OBJETO: RESCISÃO - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE 3.000 CESTAS BÁSICAS, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES DO TERMO DE REFERÊNCIA E DEMAIS ANEXOS, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES.

Nome:	Jacqueline Pereira Barbosa
Cargo:	Secretária Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social
RG nº	29.672.454-3
CPF nº	293.168.368-08
Endereço:	Av. Benedito de Arruda Falcão, 119 – Jardim Eliana
Telefone:	(16) 99607 7341
E-mail:	sec.assistência@araraquara.sp.gov.br

Responsável pelo atendimento a requisições de documentos do TCESP

Nome:	Taísa Ribeiro Cevada
Cargo:	Agente Administrativo
Endereço Comercial do Órgão/Setor	Rua São Bento, 840 – Centro – Araraquara/SP
Telefone e fax:	(16) 3301-1800
E-mail:	fmas@araraquara.sp.gov.br

Araraquara, 04 de maio de 2020.

Michelle V. de A. Gomes
MICHELLE VICENTINE DE ARRUDA GOMES
Comissão Permanente de Licitações
Presidente

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
Folha
Nº 96

EXTRATO DE CONTRATO

DISTRATANTE: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA;

DISTRATADO: VASCONCELOS INDUSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA;

CONTRATO Nº (DE ORIGEM): 166-2020 - LIVRO 08 - FOLHA 719 A 724;

CONTRATO Nº (ADITAMENTO): 039-2020 – RESCISÃO – LIVRO 09;

OBJETO: RESCISÃO - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE 3.000 CESTAS BÁSICAS, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES DO TERMO DE REFERÊNCIA E DEMAIS ANEXOS, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES;

VIGÊNCIA: RESCISÃO.

Araraquara, 05 de maio de 2020.

JACQUELINE PEREIRA BARBOSA
Secretária Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social

FMAS

O não comparecimento no prazo estabelecido acima, implicará na perda do direito à vaga, conforme item 5.2.1 do Edital.

Secretaria Municipal de Saúde, 05(cinco) de maio de 2020 (dois mil e vinte).

ELIANA APARECIDA MORI HONAIN
Secretária Municipal de Saúde

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

CONVOCAÇÃO

A Secretaria Municipal de Saúde da Prefeitura do Município de Araraquara, **CONVOCA** os candidatos abaixo relacionados, classificados no Processo Seletivo para contratação por **tempo determinado de APOIADOR DE LIMPEZA DE PRÓPRIOS – Área de atuação: LIMPEZA E MANUTENÇÃO DE PRÓPRIOS**, em conformidade com o **Edital nº 695/2020 de 25 de março de 2020**, para comparecerem na Secretaria Municipal de Saúde, Av. Francisco Salles Culturato (Av. 36) nº 925, munidos dos documentos que comprovem a escolaridade, no prazo máximo de 02 (dois) dias úteis, a contar da publicação desta Convocação, para fins de realização de exames pré-admissionais e posterior contratação.

APOIADOR DE LIMPEZA DE PRÓPRIOS - Área de atuação: LIMPEZA E MANUTENÇÃO DE PRÓPRIOS – Processo Seletivo nº 695/2020

CLAS.	NOME
54	PATRICIA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS
55	SIMONE VILELA
56	CASSIANA CRISTINA DE BRITO
57	MELANI CRISTINA MACHADO MAURO
58	LUCILENA DA SILVA SOUSA

O não comparecimento no prazo estabelecido acima, implicará na perda do direito à vaga, conforme item 5.2.1 do Edital.

Secretaria Municipal de Saúde, 05(cinco) de maio de 2020 (dois mil e vinte).

ELIANA APARECIDA MORI HONAIN
Secretária Municipal de Saúde

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

EXTRATO DE CONTRATO

DISTRATANTE: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA;
DISTRATADO: VASCONCELOS INDUSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA;
CONTRATO Nº (DE ORIGEM): 166-2020 - LIVRO 08 - FOLHA 719 A 724;
CONTRATO Nº (ADITAMENTO): 039-2020 – RESCISÃO – LIVRO 09;
OBJETO: RESCISÃO - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE 3.000 CESTAS BÁSICAS, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES DO TERMO DE REFERÊNCIA E DEMAIS ANEXOS, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES;
VIGÊNCIA: RESCISÃO.

Araraquara, 05 de Maio de 2020
JACQUELINE PEREIRA BARBOSA

	ERIC WILLIAN PEREIRA DA SILVA
6º	ERIVALDO JOSE DOS SANTOS
7º	IDALINA SANTANA PEREIRA

O não comparecimento no prazo estabelecido acima, implicará na perda do direito à vaga, conforme item 5.2.1 do Edital.

Secretaria Municipal de Saúde, 05(cinco) de maio de 2020 (dois mil e vinte).

ELIANA APARECIDA MORI HONAIN
Secretária Municipal de Saúde

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

CONVOCAÇÃO

A Secretaria Municipal de Saúde da Prefeitura do Município de Araraquara, **CONVOCA** os candidatos abaixo relacionados, classificados no Processo Seletivo para contratação por **tempo determinado de APOIADOR DE CONSTRUÇÃO CIVIL – Área de atuação: SERRALHEIRO**, em conformidade com o **Edital nº 695/2020 de 25 de março de 2020**, para comparecerem na Secretaria Municipal de Saúde, Av. Francisco Salles Culturato (Av. 36) nº 925, munidos dos documentos que comprovem a escolaridade, no prazo máximo de 02 (dois) dias úteis, a contar da publicação desta Convocação, para fins de realização de exames pré-admissionais e posterior contratação.

APOIADOR DE CONSTRUÇÃO CIVIL - Área de atuação: SERRALHEIRO – Processo Seletivo nº 695/2020

CLAS.	NOME
5º	ADRIANO PAULA DE LIMA
6º	SIMONE ELENIR NUNES
7º	CICERO ROGERIO DE OLIVEIRA SILVA BENEDITO

O não comparecimento no prazo estabelecido acima, implicará na perda do direito à vaga, conforme item 5.2.1 do Edital.

Secretaria Municipal de Saúde, 05(cinco) de maio de 2020 (dois mil e vinte).

ELIANA APARECIDA MORI HONAIN
Secretária Municipal de Saúde

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
EXTRATO DE CONTRATO

PROCESSO N.º 0271/2.020
MODALIDADE: TOMADA DE PREÇOS N.º 008/2.020
CONTRATO: N.º 6373-2020 DE 29/04/2020
CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
CONTRATADA: DGB ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA SERVIÇOS VIÁRIOS DE RECAPEAMENTO ASFÁLTICO; CONFORME MEMORIAL DESCRITIVO E DEMAIS ANEXOS DESTE EDITAL, PARA DIVERSAS VIAS DE ARARAQUARA.
VALOR: R$ 1.146.559,38 (Um milhão, quatrocentos e quarenta e seis mil e quinhentos e cinquenta e nove reais e trinta e oito centavos)
VIGÊNCIA: 150 (cento e cinquenta) dias corridos, contados a partir da Ordem de Serviço Inicial
Araraquara, 05 de Maio de 2.020
ELIANA PICOLI AGATTE

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

CONVOCAÇÃO

A Secretaria Municipal de Saúde da Prefeitura do Município de Araraquara, **CONVOCA** os candidatos abaixo relacionados, classificados no Processo Seletivo para contratação por **tempo determinado de APOIADOR DE CONSTRUÇÃO CIVIL – Área de atuação: PEDREIRO**, em conformidade com o **Edital nº 695/2020 de 25 de março de 2020**, para comparecerem na Secretaria Municipal de Saúde, Av. Francisco Salles Culturato (Av. 36) nº 925, munidos dos documentos que comprovem a escolaridade, no prazo máximo de 02 (dois) dias úteis, a contar da publicação desta Convocação, para fins de realização de exames pré-admissionais e posterior contratação.

APOIADOR DE CONSTRUÇÃO CIVIL - Área de atuação: PEDREIRO – Processo Seletivo nº 695/2020

CLAS.	NOME
50º	FERNANDO VICENTE DE FREITAS
51º	SAMUEL BATISTA TEIXEIRA
52º	OZEIAS DE PAULA GALLIANI
53º	WANDERSON BRITO DE SOUZA
54º	ANTONIO JOSE FACHINETI
55º	FABIO RENATO DE LIMA DE PAULA
56º	MARCIO APARECIDO BENTO
57º	RENATO ROSA DA SILVA
58º	ALDENIR DA SILVA
59º	RAIMUNDO PAULO DA CONCEICAO LIMA
60º	LUIS CARLOS BARBOSA

O não comparecimento no prazo estabelecido acima, implicará na perda do direito à vaga, conforme item 5.2.1 do Edital.

Secretaria Municipal de Saúde, 05(cinco) de maio de 2020 (dois mil e vinte).

ELIANA APARECIDA MORI HONAIN
Secretária Municipal de Saúde

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
SECRETARIA MUNICIPAL DO TRABALHO E DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
COORDENADORIA EXECUTIVA DA INDÚSTRIA E TECNOLOGIA
Rua São Bento, nº 840 – 9º Andar - Centro – Araraquara-SP - CEP 14801-901 - (16) 3301-5073

AVISO DE CHAMAMENTO PÚBLICO

Chamamento Público nº 001/2020 STDE

Processo nº 008.957/2009 – Guichê nº 005.767/2020

Encontra-se aberto na Coordenadoria Executiva da Indústria e Tecnologia da Secretaria Municipal do Trabalho e do Desenvolvimento Econômico do Município de Araraquara, o Chamamento Público nº 01/2020, que tem por objeto: Classificação de Projetos de Empresas Industriais que almejam o recebimento de doação de bens imóveis com encargos, no âmbito do Programa de Incentivo ao Desenvolvimento Econômico e Social do Município de Araraquara, conforme relação de imóveis constantes no Anexo II. Data de entrega dos Documentos de Habilitação e do Projeto Individual: até 05 de junho de 2020, às 16:30 horas. Retirada do Edital gratuitamente pela internet: www.araraquara.sp.gov.br. Informações na Rua São Bento, nº 840, 9º andar, Centro, Araraquara – SP, Cep. 14.810-038 (entrada no prédio pela lateral), ou pelo telefone: (16) 3301-5073, ou e-mail: atendindustria@araraquara.sp.gov.br.

Araraquara, 05 de maio de 2020.

DAMIANO NETO
Secretário do Trabalho e do Desenvolvimento

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA Folha 47

Peça de informação 01-PI Documento gerado pelo SIMP com base na Portaria CSMP 1.026/2019 - Assinado em 21/05/2021 às 09:08:41 - 01058335.2020-77 / pg. 86

Procedimento 1.34.017.000035/2021-69, Documento 1.1, Página 86

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA Folha Nº 48

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA Folha Nº 02

Municipio de Araraquara

Proc. 1221/20 Disp. 44/20 COT 1832/2020

Solicitação: 3488/2020 **Processo/ano** /
Unidade: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL **Situação:**
Responsável Wilson Roberto Ferreira Luiz Jr.
Objeto: SMADS - RECURSO PRÓPRIO - CESTA BÁSICA
Justificativa: ANEXA AO PROCESSO
Local de Entrega: ALMOX. CENTRAL - R RENATO ÓPICE,154, DAS 07h-12h

Ite	Qtd.	U.M	Material	Descrição	Valor	Estimado
001	8000,000	UN	30800122	CESTA BASICA	0,0000	0,00

CESTA BASICA

Valor do Estimado: **0,00**

Requerente

Compras /

Diretor

JACQUELINE PEREIRA BARBOSA
Secretária Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social

9987

Peça de Informação 01-PI Documentação (1244255) SEI 19.00.1000701.2020-21 pg 85 0105835.2020-77 / pg. 87

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL
RUA TREZE DE MAIO,1264 – VILA XAVIER – CEP: 14.810-086
Fone/Fax: (16) 3301-1800 E-mail: inclusaosocial@araraquara.sp.gov.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA Folha Nº 99

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA Folha Nº. 03

Araraquara, 07 de Maio de 2020

Assunto: Justificativa para solicitação de Cestas Básicas

Devido à urgência no atendimento da vulnerabilidade temporária causada pela ausência e/ou limitação de autonomia, de capacidade, de condições das famílias proverem as necessidades alimentares de seus membros e diante do contexto socioeconômico resultante da pandemia do COVID-19, vimos por meio deste, justificar a solicitação da compra de 8.000 cestas básicas em razão da rescisão contratual do atual Pregão Eletrônico nº 04/2020 – Processo licitatório 011/2020, onde a empresa não cumpriu as cláusulas contratuais, não entregando as cestas básicas do município, prejudicando o atendimento às famílias que estão em situação de risco e/ou vulnerabilidade social.

Com o surgimento da COVID-19, a Organização Mundial da Saúde (OMS), Ministério da Saúde e diversos outros órgãos, no Brasil e no mundo, vêm recomendando medidas para deter o avanço do Coronavírus. A principal delas é o chamado isolamento social que busca, por meio da redução da circulação de pessoas – o principal vetor de transmissão da doença -, diminuir a velocidade de propagação da pandemia. Ainda que importantes do ponto de vista da saúde pública, seus impactos econômicos e nas relações de trabalho têm sido percebidos no aumento da demanda por benefícios eventuais, relacionados à insegurança alimentar.

De acordo com o Decreto Municipal 12.236 de 23 de Março de 2020, que reconhece o estado de calamidade pública no município de Araraquara, decorrente da pandemia do COVID-19 e em consonância com o Decreto nº 64.881, de 22 de Março de 2020, do Governo do Estado de São Paulo, o qual determinou a imediata suspensão de atendimento ao público por todos os estabelecimentos de comércio e de serviços não essenciais à população do Município, nota-se a instalação de uma situação anormal que está agravando a vulnerabilidade social já existente e atingindo outros núcleos familiares que antes não faziam parte deste grupo.

Para amenizar o impacto financeiro na vida dos desempregados, trabalhadores informais e aqueles regidos pela CLT, algumas medidas têm sido

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL
RUA TREZE DE MAIO,1264 – VILA XAVIER – CEP: 14.810-064
Fone/Fax: (16) 3301-1800 E-mail: inclusaosocial@araraquara.sp.gov.br

PREFEITURA MUNICIPAL Folha 50 ARARAQUARA
PREFEITURA MUNICIPAL Folha Nº 04 DE ARARAQUARA

tomadas pelo Governo Federal, Estados e Municípios. O agravamento das situações de vulnerabilidade em razão da calamidade requer uma maior atenção e urgência por parte do Poder Público, que deverá observar a necessidade de ampliar a prestação de serviços, programas, benefícios e projetos, sempre de forma articulada.

O Sistema Único de Assistência Social (SUAS) tem por finalidade trabalhar a política de assistência social de forma integrada e participativa, ou seja, nas três esferas de governo, rumo à concretização plena dos direitos sociais instituídos pela Constituição Federal de 1988. Ao assegurar a assistência social enquanto política pública de responsabilidade do Estado, a Constituição Federal tratou de qualificar uma política que não executasse mais ações benevolentes de ajuda aos pobres e miseráveis, mas uma política orientada pela Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) e pelo SUAS, de modo a organizar a gestão da política de assistência social.

A Cesta Básica, entendida como um benefício eventual, está descrito na LOAS, no artigo 22, na Resolução CNAS 212 de 19/10/2006 e no Decreto Presidencial 6.307 de 14/12/2007. Os benefícios eventuais possuem caráter provisório e têm por objetivo dar suporte aos cidadãos e suas famílias em momentos de fragilidade advindos de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade social temporária, ou em **casos de calamidade pública**.

A oferta do benefício eventual como alimento, visa atender situações que fragilizam a capacidade de famílias e indivíduos durante o enfrentamento de situações de vulnerabilidade temporária ou de calamidade pública, que impossibilitam temporariamente o acesso à alimentação digna, ocasionando insegurança alimentar.

Diante do exposto, aproveito o ensejo para manifestar os elevados votos de estima e consideração.

Coloco-me a disposição para quaisquer esclarecimentos.

Sem mais para o momento, subscrevo-me.

Atenciosamente,

GIOVANA PEREZ DE ARRUDA
GERENTE DA PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA Folha Nº 31

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA Folha Nº 05

TERMO DE REFERÊNCIA

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE 8.000 CESTAS BÁSICAS, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES DO TERMO DE REFERÊNCIA.

Item	Unid.	Quant.	Descrição
01	Kg	10	Arroz Agulhinha tipo 1 Beneficiado, polido, limpo (isento de sujidades e parasitos), grãos inteiros, longos e finos. O produto deve conter no mínimo 90% de grãos inteiros e com no máximo 14% de umidade. Embalagem Primária: Pacote de plástico atóxico de 5 kg.
02	Pacote	01	Achocolatado em pó instantâneo Produto resultante da mistura básica de cacau em pó, açúcar, maltodextrina, vitaminas, minerais, emulsificante, antioxidante e aromatizante. Contém Glúten e traços de leite. Embalagem Primária: Pacote ou lata de, no mínimo, 400g.
03	Kg	03	Feijão Carioca – Tipo I Feijão carioca, tipo I, classe cores, constituído de no mínimo 90% de grãos na cor característica à variedade correspondente, de tamanho e formatos naturais, maduros, limpos e secos. A umidade deverá ser no máximo de 14% e de impureza e matérias estranhas no máximo de 2%. Acondicionado em pacote com 01 kg (um quilograma). Deverá conter em sua tabela nutricional para cada porção de 60 g de feijão aproximadamente: Valor energético 184 kcal, carboidratos 32 g, proteínas 14 g, gorduras totais 0 g, gorduras saturadas 0 g, gorduras trans 0 g, fibra alimentar 15 g e sódio menor 5 mg. O produto deverá ter validade mínima de 6 (seis) meses.
04	Kg	03	Açúcar Refinado Especial Açúcar refinado, é a sacarose obtida da Saccharum officinarum, ou de beta alba L, por processos industriais adequados. O açúcar deverá ser fabricado de suco de cana, livre de fermentação, isento de matéria terrosa, parasitos e de detritos animais ou vegetais. Embalagem: saco plástico polietileno resistente, termossoldado de 01 kg (hum quilograma) de peso líquido; Deverá conter em sua tabela nutricional para cada porção de 5 g aproximadamente: Valor calórico 20 kcal, carboidratos 5 g, proteínas 0 g, gorduras totais 0 g, sódio 0 mg. O produto deverá ter validade mínima de 12 (doze) meses.
05	Pacote	01	Biscoito Salgado tipo Cream Cracker ou água e sal - Contendo basicamente: farinha de trigo, gordura vegetal e sal, e outros ingredientes, desde que mencionados. Embalagem Primária: Pacote de, no mínimo, 200g.
06	Kg	01	Farinha de trigo tipo I Farinha de trigo tipo I é o produto obtido pela moagem, obtido exclusivamente do grão de trigo triticum vulgare, beneficiado. A

Peça de Informação 01-PI Documentação (1244255) SEI 19.00.1000701.2020-21 / pg 88 cestas básicas 19.00.1000701.2020-21 SEI 19.00.0105835.2020-77 / pg. 90

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA Folha Nº 52

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA Folha Nº 56

			farinha de trigo tipo I deverá ser embalada em pacotes de plástico resistente, contendo 1 (um) quilo de peso liquido. Deverá conter em sua tabela nutricional para cada porção de 50 g aproximadamente: Valor calórico 170 kcal, carboidratos 36 g, proteínas 5,0 g, sódio 0 mg, ferro 2,1 mg e ácido fólico 75 mcg. O produto deverá ter validade mínima de 3 (três) meses.
07	Kg	01	Fubá de Milho Fubá de milho, enriquecido com ferro e ácido fólico, produto obtido pela moagem do grão de milho, desgerminado ou não. Deverá ser fabricado a partir de matérias primas sãs, limpas, isentas de matéria terrosa e parasitas. Não poderá estar úmido, fermentado ou rançoso. Deverá apresentar no máximo 15% de umidade. Embalagem: pacote plástico contendo 500 g. O produto deverá ter validade mínima de 3 (três) meses. Deverá conter em sua tabela nutricional para cada porção de 50 g aproximadamente: valor energético 180 kcal, carboidratos 38 g, proteínas 4 g, gorduras totais 1 g, gorduras saturadas 0 g, gorduras trans 0 g, fibra alimentar 1 g, ferro 2,1 mg, sódio 0 mg, ácido fólico 75 mcg.
09	Lata/ Pacote	01	LATAS OU PACOTES DE Leite em pó integral instantâneo Produto obtido por desidratação do leite de vaca integral e apto para alimentação humana, mediante processos tecnologicamente adequados, adicionado de lecitina de soja. Composição centesimal aproximada: Proteínas..... 26g Lipídios..... 26g Glicídios..... 37g Embalagem primária : lata de aproximadamente 400g ou sacos aluminizados de aproximadamente 400 g.
10	Kg	01	Macarrão espaguete com ovos. Macarrão tipo espaguete com ovos: massa obtida basicamente dos ingredientes: sêmola de trigo enriquecida com ferro e ácido fólico, ovos, corantes naturais urucum, cúrcuma, e Glúten. Embalagem primária: filme plástico atóxico resistente, termossoldado, contendo 500g (quinhentos gramas), devidamente rotulada e conforme legislação vigente. O produto deverá ter validade mínima de 10 (dez) meses. Deverá conter em sua tabela nutricional para cada porção de 80 g aproximadamente: Valor calórico 280 kcal, carboidratos 59 g, proteínas 9,0 g, gorduras saturadas 0 g, gorduras trans 0 g e sódio 0 mg.
11	Kg	01	Sal refinado Sal refinado iodado em pacotes de 1 kg, características sensoriais próprias, embalagem primária plástica, atóxica, composto por cloreto de sódio, iodato de potássio e antiumectante. Não deverá conter glúten.
12	Lata	02	Sardinha em óleo Comestível/óleo de soja Sardinha ao próprio suco com óleo comestível, produto obtido de espécies de qualidade adequada para o consumo humano, submetido a processo tecnológico adequado. A embalagem deverá conter 125 g de peso líquido. O produto deverá ter validade mínima de 2 anos.

Peça de Informação 01-PI Documentação (1244255) SEI 2900.0000724/2020-21 / pg 89 1.34.017.000035/2021-69 0105835.2020-77 / pg. 91

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA Folha Nº 53

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA Folha Nº

13	Lata	02	Base para Molho de Tomate (EXTRATO) Produto resultante da concentração da polpa de tomates sãos, maduros, sem pele e sem sementes escolhidos por processo tecnológico adequado. Deverá estar isento de fermentação e não indicar processo defeituoso. Embalagem Primária: Lata ou Sache de, no mínimo, 140g.
14	Pct	01	Café em Pó Torrado e Moído Café torrado e moído é o café em grão submetido a processo de moagem adequado. Embalagem: deverá ser em saco laminado (tipo almofada) com peso líquido de 500 (quinhentas) gramas. Contendo Selo ABIC.
15	Unid.	02	Óleo de Soja Refinado Produto constituído de glicerídeos de ácidos gordurosos de origem vegetal. O produto deverá ser obtido de matéria prima vegetal em bom estado sanitário e estar isento de substâncias estranhas a sua composição. O produto deverá estar acondicionado em garrafas PET com lacre inviolável, com peso líquido de 900ml (novecentos mililitros), devidamente rotulada, conforme legislação vigente. O produto deverá ter validade mínima de 12 (doze) meses. Deverá conter em sua tabela nutricional para cada porção de 13 ml aproximadamente: Valor energético 104 kcal, carboidratos 0 g, proteínas 0 g, gorduras totais 11,5 g, gorduras saturadas 2,0 g, gorduras trans 0 g, gorduras polinsaturadas 6,5 g, colesterol 0 mg, fibra alimentar 0 g, sódio 0 mg, vitamina E 2,0 mg.
17	Pacote	01	Sabão em pedra Sabão em pedra comum, composto a partir de glicerina e água, contendo 5 unidades com 200 gramas cada.
18	Unid.	01	Embalagem plástica reforçada.

1. As cestas básicas a serem entregues pela empresa vencedora do objeto da presente licitação, deverão ser entregues em embalagem plástica reforçada.

2. Os entregadores responsáveis pelas entregas deverão estar devidamente uniformizados (sapatos fechados, touca protetora para cabelo e crachá de identificação).

3. Para as entregas, exige-se o uso de veículos e embalagens apropriadas para garantir a qualidade do produto durante o transporte, preservando as suas propriedades naturais, neste caso exige-se certificado de inspeção sanitária do veículo. O Certificado de inspeção sanitária do veículo deverá acompanhar todas as entregas.

4. As entregas serão fracionadas, conforme a demanda e nota de empenho emitida.

5. **Condições de entrega: A entrega dos referidos produtos será em no máximo 05 (cinco) dias úteis, contados a partir do recebimento da nota de empenho ou outro instrumento equivalente. O objeto deverá**

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA Folha Nº 54
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA Folha Nº 02

ser entregue na Coordenadoria Executiva de Segurança Alimentar, sito a Rua Padre Antonio Cezarino, nº 808 – Bairro Vila Xavier – Araraquara/SP – CEP 14810-142, Telefone: (16) 3301 6176, das 07 às 12 horas.

5.1 Caso haja a necessidade de alteração de marca durante a vigência do processo, a empresa deverá encaminhar, antecipadamente, oficio da solicitação, juntamente com 01 (uma) amostra do item que será alterado para aprovação do setor responsável.

JACQUELINE PEREIRA BARBOSA
Secretária Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA Folha Nº 55

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA Folha Nº 09

NTB

NATOMARBRAS

À

Prefeitura Municipal de Araraquara

Secretaria Municipal da Assistência e Desenvolvimento Social

A/C: Michele

COTAÇÃO DE PREÇOS

1- Cesta Básica composta por:

ITEM	UND	QUANT.	PRODUTO	MARCA	PREÇO UNT.	PREÇO TOTAL
1	PCT	2	ARROZ AGULHINHA (5KG)	MINUETO	R$ 18,54	R$ 37,08
2	KG	3	FEIJÃO CARIOCA (1KG)	MASTERKUKA	R$ 7,99	R$ 23,97
3	PCT	1	ACHOCOLATADO (400GR)	MILCAU	R$ 2,14	R$ 2,14
4	KG	3	AÇÚCAR REFINADO (1KG)	ALTO ALEGRE	R$ 2,54	R$ 7,62
5	PCT	1	BISCOITO ÁGUA E SAL (200GR)	RENATA	R$ 1,69	R$ 1,69
6	KG	1	FARINHA DE TRIGO (1KG)	TIA OFÉLIA	R$ 2,82	R$ 2,82
7	PCT	1	FUBÁ DE MILHO (500GR)	AGROBAL	R$ 1,38	R$ 1,38
8	PCT	1	LEITE EM PÓ (400GR)	LEITINO	R$ 3,77	R$ 3,77
9	PCT	2	MACARRÃO ESPAGUETTI (500GR)	DONA BENTA	R$ 2,68	R$ 5,36
10	KG	1	SAL REFINADO (1KG)	NOBRE	R$ 1,13	R$ 1,13
11	LATA	2	SARDINHA EM ÓLEO (125G)	PALMEIRA	R$ 3,41	R$ 6,82
12	UND	2	MOLHO DE TOMATE	PREDILECTA	R$ 1,23	R$ 2,46
13	PCT	1	CAFÉ EM PÓ (500GR)	JARDIM	R$ 7,75	R$ 7,75
14	UND	2	ÓLEO DE SOJA	CONCORDIA	R$ 4,80	R$ 9,60
15	KG	1	SABÃO EM BARRA (5UND)	ZAVASKI	R$ 4,97	R$ 4,97
16	UND	1	EMBALAGEM PLÁSTICA RESISTENTE	NTB	R$ 1,44	R$ 1,44

NATOMARBRAS Comercial de Alimentos EIRELI – EPP
CNPJ. 13.656.358/0001-19 // I.E. 146.066.361.119
Rua dos Coroados, 197, Cep: 05092-020 – Vila Anastácio - São Paulo – SP - Telefone: (11) 3949-8270

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
Folha Nº 56

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
Folha Nº 10

NATOMARBRAS

Valor Unitário da Cesta: R$ 120,00

Observação: Devido a inconstância na oferta de marcas por causa da atual conjuntura, as marcas ofertadas poderão sofrer alteração de acordo com a disponibilidade dos fabricantes, sendo substituídas por produtos de qualidade igual ou superior.

Validade da Proposta: **30 dias**

Condição de Pagamento: **até 30 (trinta) dias da entrega.**

Condição de Entrega: **até 7 dias do pedido**

São Paulo, 06 de maio de 2020.

NATOMARBRAS COMERCIAL DE ALIMENTOS EIRELI EPP.

Abimael Vellozo Cesar

Procurador

RG Nº 27.351.743-0

NATOMARBRAS Comercial de Alimentos EIRELI – EPP
CNPJ. 13.656.358/0001-19 // I.E. 146.066.361.119
Rua dos Coroados, 197, Cep: 05092-020 – Vila Anastácio - São Paulo – SP - Telefone: (11) 3949-8270

Peça de Informação 01-PI Documentação (1244255) SEI 19.0.000010000-1.2020.SEI 19.0.0105835.2020-77 / pg. 95

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA Folha Nº 57

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA Folha Nº 11

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Rua 13 de Maio, 1264 – Vila Xavier
CEP 14.810-084 - Araraquara - SP
(16) 3301 - 1800 | licitsocial@araraquara.sp.gov.br

RAZÃO SOCIAL: EMPÓRIO CARMO
CNPJ: 21.926.839/0001-04
ENDEREÇO: R. Miguel Cortez, 315
TELEFONE: Suconasa - (16) 3322-8
E-MAIL:

ESPECIFICAÇÕES DOS PRODUTOS

Item	Unid.	Quant.	Descrição	Marca	Valor Unit	Valor Total
01	Kg	10	Arroz Agulhinha tipo 1 - Beneficiado, polido, limpo (isento de sujidades e parasitos), grãos inteiros, longos e finos. O produto deve conter no mínimo 90% de grãos inteiros e com no máximo 14% de umidade. Embalagem Primária: Pacote de plástico atóxico de 5 kg.	Empório São João	18,99	37,98
02	Pacote	01	Achocolatado em pó instantâneo – Produto resultante da mistura básica de cacau em pó, açúcar, maltodextrina, vitaminas, minerais, emulsificante, antioxidante e aromatizante. Contém Glúten e traços de leite. Embalagem Primária: Pacote ou lata de, no mínimo, 400g.	nescau LT	6,49	6,49
03	Kg	03	Feijão Carioca – Tipo I Feijão carioca, tipo I, classe cores, constituído de no mínimo 90% de grãos na cor característica à variedade correspondente, de tamanho e formatos naturais, maduros, limpos e secos. A umidade deverá ser no máximo de 14% e de impureza e matérias	Empório São João	10,99	32,97

Peça de Informação 01-PI Documentação (1244255) SEI 19.00.1000701.2020-21 / pg. 84 SEI 1.34.017.000035/2021-69 / pg. 96

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA Folha Nº 58

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA Folha Nº 12

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Rua 13 de Maio, 1264 – Vila Xavier
CEP 14.810-084 - Araraquara - SP
(16) 3301 - 1800 | licitsocial@araraquara.sp.gov.br

			estranhas no máximo de 2%. Acondicionado em pacote com 01 kg (um quilograma). Deverá conter em sua tabela nutricional para cada porção de 60 g de feijão aproximadamente: Valor energético 184 kcal, carboidratos 32 g, proteínas 14 g, gorduras totais 0 g, gorduras saturadas 0 g, gorduras trans 0 g, fibra alimentar 15 g e sódio menor 5 mg. O produto deverá ter validade mínima de 6 (seis) meses.				
04	Kg	05	Açúcar Refinado Especial Açúcar refinado, é a sacarose obtida da Saccharum officinarum, ou de beta alba L, por processos industriais adequados. O açúcar deverá ser fabricado de suco de cana, livre de fermentação, isento de matéria terrosa, parasitos e de detritos animais ou vegetais. Embalagem: saco plástico polietileno resistente, termossoldado de 01 kg (hum quilograma) de peso líquido; Deverá conter em sua tabela nutricional para cada porção de 5 g aproximadamente: Valor calórico 20 kcal, carboidratos 5 g, proteínas 0 g, gorduras totais 0 g, sódio 0 mg. O produto deverá ter validade mínima de 12 (doze) meses.	Caenias	2.89	14,45	8,67
05	Pacote	02	Biscoito Salgado tipo Cream Cracker ou água e sal - Contendo basicamente: farinha de trigo, gordura vegetal e sal, e outros	Bauducco	2,99	5,98	2,99

Peça de Informação 01-PI Documentação (1244255) SEI 19.00.1000724.2020-21 pg 0035.0105835.2020-77 / pg. 97

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA Folha Nº 59
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA Folha Nº 13

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Rua 13 de Maio, 1264 – Vila Xavier
CEP 14.810-084 - Araraquara - SP
(16) 3301 - 1800 | licitsocial@araraquara.sp.gov.br

			ingredientes, desde que mencionados. Embalagem Primária: Pacote de, no mínimo, 200g.			
06	Kg	01	Farinha de trigo tipo I Farinha de trigo tipo I é o produto obtido pela moagem, obtido exclusivamente do grão de trigo triticum vulgare, beneficiado. A farinha de trigo tipo I deverá ser embalada em pacotes de plástico resistente, contendo 1 (um) quilo de peso liquido. Deverá conter em sua tabela nutricional para cada porção de 50 g aproximadamente: Valor calórico 170 kcal, carboidratos 36 g, proteínas 5,0 g, sódio 0 mg, ferro 2,1 mg e ácido fólico 75 mcg. O produto deverá ter validade mínima de 3 (três) meses.	Renata	5,89	5,89
07	Kg	01	Fubá de Milho Fubá de milho, enriquecido com ferro e ácido fólico, produto obtido pela moagem do grão de milho, desgerminado ou não. Deverá ser fabricado a partir de matérias primas sãs, limpas, isentas de matéria terrosa e parasitas. Não poderá estar úmido, fermentado ou rançoso. Deverá apresentar no máximo 15% de umidade. Embalagem: pacote plástico contendo 1 kg. O produto deverá ter validade mínima de 3 (três) meses. Deverá conter em sua tabela nutricional para cada porção de 50 g aproximadamente: valor energético 180 kcal, carboidratos 38 g, proteínas 4	yoki	5,98	5,98

2,99

Peça de Informação 01-PI Documentação (1244255) SEI 19.00.1000724.2020-21 pg. 98 / 1.34.017.000035/2021-69 0105835.2020-77 / pg. 98

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA Folha Nº 60

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA Folha Nº 14

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Rua 13 de Maio, 1264 – Vila Xavier
CEP 14.810-084 - Araraquara - SP
(16) 3301 - 1800 | licitsocial@araraquara.sp.gov.br

			g, gorduras totais 1 g, gorduras saturadas 0 g, gorduras trans 0 g, fibra alimentar 1 g, ferro 2,1 mg, sódio 0 mg, ácido fólico 75 mcg.			
08	Kg	01	Farinha de Mandioca Farinha de mandioca, grupo seca, sub-grupo fina, classe branca, tipo 1, acondicionada em pacotes contendo 500 gramas. Deverá conter em sua tabela nutricional para cada porção de 100 g aproximadamente: valor energético 350 kcal, proteínas 1,7 g. O produto deverá ter validade mínima de 180(cento e oitenta) dias.	machinca	$4,99	9,98
09	Lata/ Pacote	01	LATAS OU PACOTES DE Leite em pó integral instantâneo - Produto obtido por desidratação do leite de vaca integral e apto para alimentação humana, mediante processos tecnologicamente adequados, adicionado de lecitina de soja. Composição centesimal aproximada: Proteínas..... 26g Lipídios..... 26g Glicídios..... 37g Embalagem primária : lata de aproximadamente 400g ou sacos aluminizados de aproximadamente 400 g.	Italac	11,99	11,99
10	Kg	01	Macarrão espaguete com ovos. Macarrão tipo espaguete com ovos: massa obtida basicamente dos ingredientes: sêmola de trigo	Barilla	4,29	8,58

Peça de Informação 01-PI Documentação (124255) SEI 19.17.00100724.2020-21 pg 001 / 1.34.017.000035/2021-69 / pg. 99

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA Folha Nº 61

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA Folha Nº 15

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
Rua 13 de Maio, 1264 – Vila Xavier
CEP 14.810-084 - Araraquara - SP
(16) 3301 - 1800 | licitsocial@araraquara.sp.gov.br

			enriquecida com ferro e ácido fólico, ovos, corantes naturais urucum, cúrcuma, e Glúten. Embalagem primária: filme plástico atóxico resistente, termossoldado, contendo 500g (quinhentos gramas), devidamente rotulada e conforme legislação vigente. O produto deverá ter validade mínima de 10 (dez) meses. Deverá conter em sua tabela nutricional para cada porção de 80 g aproximadamente: Valor calórico 280 kcal, carboidratos 59 g, proteínas 9,0 g, gorduras saturadas 0 g, gorduras trans 0 g e sódio 0 mg.			
11	Kg	01	Sal refinado Sal refinado iodado em pacotes de 1 kg, características sensoriais próprias, embalagem primária plástica, atóxica, composto por cloreto de sódio, iodato de potássio e antiumectante. Não deverá conter glúten.	cisne	3.49	3.49
12	Lata	02	Sardinha em óleo Comertível/óleo de soja Sardinha ao próprio suco com óleo comestível, produto obtido de espécies de qualidade adequada para o consumo humano, submetido a processo tecnológico adequado. A embalagem deverá conter 125 g de peso líquido. O produto deverá ter validade mínima de 2 anos.	coqueiro	3,99	7,98
13	Lata	02	Base para Molho de Tomate (EXTRATO) - Produto resultante da concentração da polpa de tomates sãos,	Elefante LT	2,69	5,38

Peça de Informação 01-PI Irregularidades na(s) cestas básicas 0001244255 SEI 19.09.0132697.1 2020-12.29.0098 0105835.2020-77 / pg. 100

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA Folha Nº 62
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA Folha Nº 16

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
Rua 13 de Maio, 1264 – Vila Xavier
CEP 14.810-084 - Araraquara - SP
(16) 3301 - 1800 | licitsocial@araraquara.sp.gov.br

			maduros, sem pele e sem sementes escolhidos por processo tecnológico adequado. Deverá estar isento de fermentação e não indicar processo defeituoso. Embalagem Primária: Lata ou Sache de, no mínimo, 140g.			
14	Kg	01	Café em Pó Torrado e Moído Café torrado e moído é o café em grão submetido a processo de moagem adequado. Embalagem: deverá ser em saco laminado (tipo almofada) com peso líquido de 500 (quinhentas) gramas.Contendo Selo ABIC.	Fracassou	8,99	17,98 8,99
15	Unid.	02	Óleo de Soja Refinado Produto constituído de glicerídeos de ácidos gordurosos de origem vegetal. O produto deverá ser obtido de matéria prima vegetal em bom estado sanitário e estar isento de substâncias estranhas a sua composição. O produto deverá estar acondicionado em garrafas PET com lacre inviolável, com peso líquido de 900ml (novecentos mililitros), devidamente rotulada, conforme legislação vigente. O produto deverá ter validade mínima de 12 (doze) meses. Deverá conter em sua tabela nutricional para cada porção de 13 ml aproximadamente: Valor energético 104 kcal, carboidratos 0 g, proteínas 0 g, gorduras totais 11,5 g, gorduras saturadas 2,0 g, gorduras trans 0 g, gorduras polinsaturadas 6,5 g,	Concedida	4,99	9,98

Peça de Informação 01-PI Documento 1 (1244258) SEI 19.00.13267241.2020-12 / pg 1 Peça de Informação 1.34.017.000035/2021-69 / pg. 101

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA Folha Nº 63

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA Folha Nº 17

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Rua 13 de Maio, 1264 – Vila Xavier
CEP 14.810-084 - Araraquara - SP
(16) 3301 - 1800 | licitsocial@araraquara.sp.gov.br

			colesterol 0 mg, fibra alimentar 0 g, sódio 0 mg, vitamina E 2,0 mg.			
16	Caixas	04	Pó para Preparo de Gelatina Pó para o preparo de gelatina colorida artificialmente, embalada em caixas contendo de ~~35~~ a ~~45~~ gramas (diversos sabores). 20g Ingredientes básicos: açúcar, gelatina em pó, acidulante(s), sal, aromatizante(s) e corante(s) artificial (ais).	Dr. Oetker	1,29	5,16
17	Pacote	01	Sabão em pedra Sabão em pedra comum, composto a partir de glicerina e água, contendo 5 unidades com 200 gramas cada.	minuano	5,99	5,99
18	Unid.	01	Embalagem caixa de papelão reforçada.	—	—	—

160,36

Valor de 01 cesta básica: R$ 196,25

Valor por extenso: Cento e noventa e seis Reais e vinte e cinco centavos.

(Assinatura do Representante Legal)

Peça de Informação 01-PI Documentação complementar (12 páginas) SEI 2.000.0000720/2020-21 / pg. 102 SEI 2000105835.2020-77 / pg. 102

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
Folha
Nº 69

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
Folha
Nº 18

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
Rua 13 de Maio, 1264 – Vila Xavier
CEP 14.810-084 - Araraquara - SP
(16) 3301 - 1800 | licitsocial@araraquara.sp.gov.br

RAZÃO SOCIAL: SUPERMERCADO PANGA 997498162
CNPJ:
ENDEREÇO: MARIA DE FÁTIMA DALRI & CIA LTDA - ME
TELEFONE: CNPJ 05.631.410/0001-54
E-MAIL: FLAVIO

RUA MARIO BARBUGLE, 800
JARDIM CRUZEIRO DO SUL

ESPECIFICAÇÕES DOS PRODUTOS

Item	Unid.	Quant.	Descrição	Marca	Valor Unit	Valor Total
01	Kg	10	Arroz Agulhinha tipo 1 - Beneficiado, polido, limpo (isento de sujidades e parasitos), grãos inteiros, longos e finos. O produto deve conter no mínimo 90% de grãos inteiros e com no máximo 14% de umidade. Embalagem Primária: Pacote de plástico atóxico de 5 kg.	SANO	R$ 14,99	R$ 29,98
02	Pacote	01	Achocolatado em pó instantâneo – Produto resultante da mistura básica de cacau em pó, açúcar, maltodextrina, vitaminas, minerais, emulsificante, antioxidante e aromatizante. Contém Glúten e traços de leite. Embalagem Primária: Pacote ou lata de, no mínimo, 400g.	ORSI	R$ 3,99	R$ 7,98
03	Kg	03	Feijão Carioca – Tipo I Feijão carioca, tipo I, classe cores, constituído de no mínimo 90% de grãos na cor característica à variedade correspondente, de tamanho e formatos naturais, maduros, limpos e secos. A umidade deverá ser no máximo de 14% e de impureza e matérias	Bortolho	R$ 8,99	R$ 26,97

Peça de Informação 01-PI Documentação (1244255) SEI 2900.0010207/2020-21 / pg. 103 SEI 2900.0010105835.2020-77 / pg. 103

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
Folha
Nº 65

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
Folha
Nº 19

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
Rua 13 de Maio, 1264 – Vila Xavier
CEP 14.810-084 - Araraquara - SP
(16) 3301 - 1800 | licitsocial@araraquara.sp.gov.br

			estranhas no máximo de 2%. Acondicionado em pacote com 01 kg (um quilograma). Deverá conter em sua tabela nutricional para cada porção de 60 g de feijão aproximadamente: Valor energético 184 kcal, carboidratos 32 g, proteínas 14 g, gorduras totais 0 g, gorduras saturadas 0 g, gorduras trans 0 g, fibra alimentar 15 g e sódio menor 5 mg. O produto deverá ter validade mínima de 6 (seis) meses.			
04	Kg	05	Açúcar Refinado Especial Açúcar refinado, é a sacarose obtida da Saccharum officinarum, ou de beta alba L, por processos industriais adequados. O açúcar deverá ser fabricado de suco de cana, livre de fermentação, isento de matéria terrosa, parasitos e de detritos animais ou vegetais. Embalagem: saco plástico polietileno resistente, termossoldado de 01 kg (hum quilograma) de peso líquido; Deverá conter em sua tabela nutricional para cada porção de 5 g aproximadamente: Valor calórico 20 kcal, carboidratos 5 g, proteínas 0 g, gorduras totais 0 g, sódio 0 mg. O produto deverá ter validade mínima de 12 (doze) meses.	CAMUES 1KG	R$ 2,69	R$ 8,45 8,07
05	Pacote	02	Biscoito Salgado tipo Cream Cracker ou água e sal - Contendo basicamente: farinha de trigo, gordura vegetais e sal, e outros	MABEL 400g	R$ 4,99	R$ 4,99 2,49

Peça de Informação 01-PI Documentação 2 (1244264) SEI 2.000.1000720.2020-77 / pg. 104

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA Folha Nº 66

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA Folha Nº 20

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
Rua 13 de Maio, 1264 – Vila Xavier
CEP 14.810-084 - Araraquara - SP
(16) 3301 - 1800 | licitsocial@araraquara.sp.gov.br

			ingredientes, desde que mencionados. Embalagem Primária: Pacote de, no mínimo, 200g.			
06	Kg	01	Farinha de trigo tipo I Farinha de trigo tipo I é o produto obtido pela moagem, obtido exclusivamente do grão de trigo triticum vulgare, beneficiado. A farinha de trigo tipo I deverá ser embalada em pacotes de plástico resistente, contendo 1 (um) quilo de peso liquido. Deverá conter em sua tabela nutricional para cada porção de 50 g aproximadamente: Valor calórico 170 kcal, carboidratos 36 g, proteínas 5,0 g, sódio 0 mg, ferro 2,1 mg e ácido fólico 75 mcg. O produto deverá ter validade mínima de 3 (três) meses.	FINNA	R$ 3,49	R$ 3,49
07	Kg	01	Fubá de Milho Fubá de milho, enriquecido com ferro e ácido fólico, produto obtido pela moagem do grão de milho, desgerminado ou não. Deverá ser fabricado a partir de matérias primas sãs, limpas, isentas de matéria terrosa e parasitas. Não poderá estar úmido, fermentado ou rançoso. Deverá apresentar no máximo 15% de umidade. Embalagem: pacote plástico contendo 1 kg. O produto deverá ter validade mínima de 3 (três) meses. Deverá conter em sua tabela nutricional para cada porção de 50 g aproximadamente: valor energético 180 kcal, carboidratos 38 g, proteínas 4	1/04	R$ 5,99	R$ 5,99

2,99

Peça de Informação 01-PI Documentação 2019-2020 das básicas 2019 (1302720) SEI 2019.0001302720.2020-SEI 19.0001130105835.2020-77 / pg. 105

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA Folha Nº 67

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA Folha Nº 21

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
Rua 13 de Maio, 1264 – Vila Xavier
CEP 14.810-084 - Araraquara - SP
(16) 3301 - 1800 | licitsocial@araraquara.sp.gov.br

			g, gorduras totais 1 g, gorduras saturadas 0 g, gorduras trans 0 g, fibra alimentar 1 g, ferro 2,1 mg, sódio 0 mg, ácido fólico 75 mcg.			
08	Kg	01	Farinha de Mandioca Farinha de mandioca, grupo seca, sub-grupo fina, classe branca, tipo 1, acondicionada em pacotes contendo 500 gramas. Deverá conter em sua tabela nutricional para cada porção de 100 g aproximadamente: valor energético 350 kcal, proteínas 1,7 g. O produto deverá ter validade mínima de 180(cento e oitenta) dias.	YOKI	R$ 4,19	R$ 8,38
09	Lata/ Pacote	01	LATAS OU PACOTES DE Leite em pó integral instantâneo - Produto obtido por desidratação do leite de vaca integral e apto para alimentação humana, mediante processos tecnologicamente adequados, adicionado de lecitina de soja. Composição centesimal aproximada: Proteínas..... 26g Lipídios.....26g Glicídios.....37g Embalagem primária : lata de aproximadamente 400g ou sacos aluminizados de aproximadamente 400 g.	NINHO	R$ 11,99	R$ 11,99
10	Kg	01	Macarrão espaguete com ovos. Macarrão tipo espaguete com ovos: massa obtida basicamente dos ingredientes: sêmola de trigo	BASILAR	2,99	R$ 5,98

Peça de Informação 01-PI Documentação 2019/2020 Cestas básicas 2019 (1) 2020 (1).2020 SEI 2900140105835.2020-77 / pg. 106

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA Folha Nº 68

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA Folha Nº 22

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Rua 13 de Maio, 1264 – Vila Xavier
CEP 14.810-084 - Araraquara - SP
(16) 3301 - 1800 | licitsocial@araraquara.sp.gov.br

			enriquecida com ferro e ácido fólico, ovos, corantes naturais urucum, cúrcuma, e Glúten. Embalagem primária: filme plástico atóxico resistente, termossoldado, contendo 500g (quinhentos gramas), devidamente rotulada e conforme legislação vigente. O produto deverá ter validade mínima de 10 (dez) meses. Deverá conter em sua tabela nutricional para cada porção de 80 g aproximadamente: Valor calórico 280 kcal, carboidratos 59 g, proteínas 9,0 g, gorduras saturadas 0 g, gorduras trans 0 g e sódio 0 mg.			
11	Kg	01	Sal refinado Sal refinado iodado em pacotes de 1 kg, características sensoriais próprias, embalagem primária plástica, atóxica, composto por cloreto de sódio, iodato de potássio e antiumectante. Não deverá conter glúten.	GARCIA	R$ 1,59	R$ 1,59
12	Lata	02	Sardinha em óleo comestível/óleo de soja Sardinha ao próprio suco com óleo comestível, produto obtido de espécies de qualidade adequada para o consumo humano, submetido a processo tecnológico adequado. A embalagem deverá conter 125 g de peso líquido. O produto deverá ter validade mínima de 2 anos.	PESCADOR	R$ 3,49	R$ 6,98
13	Lata	02	Base para Molho de Tomate (EXTRATO) - Produto resultante da concentração da polpa de tomates sãos,	FUGINI	R$ 2,29	R$ 4,58

Peça de Informação 01-PI Documentação 2021-1264 SEI 2.000.1020720 / pg. 1 SEI 19.0.000105835.2020-77 / pg. 107

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA Folha Nº 69

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA Folha Nº 23

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Rua 13 de Maio, 1264 – Vila Xavier
CEP 14.810-084 - Araraquara - SP
(16) 3301 - 1800 | licitsocial@araraquara.sp.gov.br

			maduros, sem pele e sem sementes escolhidos por processo tecnológico adequado. Deverá estar isento de fermentação e não indicar processo defeituoso. Embalagem Primária: Lata ou Sache de, no mínimo, 140g.			
14	Kg	01	Café em Pó Torrado e Moído Café torrado e moído é o café em grão submetido a processo de moagem adequado. Embalagem: deverá ser em saco laminado (tipo almofada) com peso líquido de 500 (quinhentas) gramas.Contendo Selo ABIC.	SOMA	R$ 8,90	R$ 17,80
15	Unid.	02	Óleo de Soja Refinado Produto constituído de glicerídeos de ácidos gordurosos de origem vegetal. O produto deverá ser obtido de matéria prima vegetal em bom estado sanitário e estar isento de substâncias estranhas à sua composição. O produto deverá estar acondicionado em garrafas PET com lacre inviolável, com peso líquido de 900ml (novecentos mililitros), devidamente rotulada, conforme legislação vigente. O produto deverá ter validade mínima de 12 (doze) meses. Deverá conter em sua tabela nutricional para cada porção de 13 ml aproximadamente: Valor energético 104 kcal, carboidratos 0 g, proteínas 0 g, gorduras totais 11,5 g, gorduras saturadas 2,0 g, gorduras trans 0 g, gorduras polinsaturadas 6,5 g,	COMO	R$ 4,09	R$ 8,18

6,90

Peça de Informação 01-PI Documentação complementar (1024264) SEI 2.000.1000720.2020-71 / pg. 108 SEI 2.000.1000105835.2020-77 / pg. 108

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA Folha Nº 70

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA Folha Nº 24

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Rua 13 de Maio, 1264 – Vila Xavier
CEP 14.810-084 - Araraquara - SP
(16) 3301 - 1800 | licitsocial@araraquara.sp.gov.br

			colesterol 0 mg, fibra alimentar 0 g, sódio 0 mg, vitamina E 2,0 mg.			
16	Caixas	04	Pó para Preparo de Gelatina Pó para o preparo de gelatina colorida artificialmente, embalada em caixas contendo de 35 a 45 gramas (diversos sabores). Ingredientes básicos: açúcar, gelatina em pó, acidulante(s), sal, aromatizante(s) e corante(s) artificial (ais).	KILO	R$ 0,99	R$ 3,96
17	Pacote	01	Sabão em pedra Sabão em pedra comum, composto a partir de glicerina e água, contendo 5 unidades com 200 gramas cada.	UNI	R$ 6,99	R$ 6,99
18	Unid.	01	Embalagem caixa de papelão reforçada.			

Valor de 01 cesta básica: R$ 169,28 137,16

Valor por extenso:.....

EDSON

(Assinatura do Representante Legal)

MARIA DE FÁTIMA DALRI & CIA LTDA - ME
CNPJ 05.631.410/0001-54

Peça de Informação 01-PI Documentação 2 (1244264) SEI 2.000.1000720.2020-71 / pg. 109 SEI 2000170105835.2020-77 / pg. 109

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA Folha Nº 71

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA Folha Nº 25

ORÇAMENTO CESTA BÁSICA

DESCRIÇÃO	QUANTIDADE	VENDA	TOTAL
ARROZ SAFRASUL T1 2kg	2	R$ 7,50	R$ 15,00
ACHOC MUKY SACHE 400g	1	R$ 2,89	R$ 2,89
FEIJAO CARIOCA CAMIL 1kg	3	R$ 9,50	R$ 28,50
ACUCAR REF DA BARRA 1kg	~~5~~ 3	R$ 2,89	~~R$ 14,45~~
BISC RENATA C CRACKER 200g	~~2~~ 1	R$ 1,99	~~R$ 3,98~~
FAR TRIGO ESP RENATA 1kg	1	R$ 5,98	R$ 5,98
FUBA HIKARI 500g	2	R$ 1,87	~~R$ 3,74~~
FAR MAND CRUA HIKARI 500g	2	R$ 3,99	~~R$ 7,98~~
LEITE ITAMBE INST LT 400g	1	R$ 8,98	R$ 8,98
MAC RENATA OVOS LONGOS 500G, ESPAGUETE 8	2	R$ 2,98	R$ 5,96
SAL LEBRE 1kg	1	R$ 1,99	R$ 1,99
SARDINHA OLEO GOMES DA COSTA 125g	2	R$ 3,98	R$ 7,96
EXTRATO QUERO LV 130g	2	R$ 1,89	R$ 3,78
CAFÉ CABLOCO 500G	2	R$ 9,90	R$ 19,80
OLEO SOJA PURITY SUAVIT 900ml	2	R$ 3,89	R$ 7,78
~~GELATINA BRINQ 30G, MORANGO~~	~~4~~	~~R$ 1,29~~	~~R$ 5,16~~
SABAO YPE 5X200g	1	R$ 5,98	R$ 5,98
			R$ 149,91

37,50

8,67

1,99

1,87

9,90

0

139,73

JAU SERVE

De: Compras - Driele [driele@jauserve.com.br]

Boa tarde!

Tudo bem?

Segue em anexo a cotação solicitada,

- cotação com validade 03 dias

ATT. Driele

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
Folha
Nº 72

53917324/0001 - 55
SUPERMERCADO 14 LTDA.
RUA DOS LIBANESES, 2577
CARMO - CEP 14801 - 426
ARARAQUARA - SP

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social
Fundo Municipal da Assistência Social
Rua Evo Antonio Magnani, nº200 – Fonte Luminosa
CEP: 14.802-634 Fone: 16-3301-1801
ARARAQUARA, 30 DE ABRIL DE 2020

MODELO DE PROPOSTA E ESPECIFICAÇÕES DOS PRODUTOS

Item	Unid.	Quant.	Descrição	Marca	Valor Unit	Valor Total
01	Pct / Kg	02 / 10	Arroz Agulhinha tipo 1 - Beneficiado, polido, limpo (isento de sujidades e parasitos), grãos inteiros, longos e finos. O produto deve conter no mínimo 90% de grãos inteiros e com no máximo 14% de umidade. Embalagem Primária: Pacote de plástico atóxico de 5 kg.	PATEKÓ REI DO PRATO SANO	~~3,30~~ 16,50	33,00 / 33,00
02	Pacote	01	Achocolatado em pó instantâneo – Produto resultante da mistura básica de cacau em pó, açúcar, maltodextrina, vitaminas, minerais, emulsificante, antioxidante e aromatizante. Contém Glúten e traços de leite. Embalagem Primária: Pacote ou lata de, no mínimo, 400g.	CHOCOMIL	2,60	2,60
03	Kg	03	Feijão Carioca – Tipo 1 Feijão carioca, tipo 1, classe cores, constituído de no mínimo 90% de grãos na cor característica à variedade correspondente, de tamanho e formatos naturais, maduros, limpos e secos. A umidade deverá ser no máximo de 14% e de impureza e matérias estranhas no máximo de 2%. Acondicionado em pacote com 01 kg (um quilograma). Deverá conter em sua tabela nutricional para cada porção de 60 g de feijão aproximadamente: Valor energético 184 kcal, carboidratos 32 g, proteínas 14 g, gorduras totais 0 g, gorduras saturadas 0 g, gorduras trans 0 g, fibra alimentar 15 g e sódio menor 5 mg. O produto deverá ter validade mínima de 6 (seis) meses.	FACINHO	8,80	26,40
04	Kg	05	Açúcar Refinado Especial Açúcar refinado, é a sacarose obtida da Saccharum officinarum, ou de beta alba L, por processos industriais adequados. O açúcar deverá ser fabricado de suco de cana, livre de fermentação, isento de matéria terrosa, parasitos e de detritos	STA ISABEL	2,60	13,00

Peça de Informação 01... Documentação... Cestas básicas 2020... 0001... 2020... SEI 29... 0001... 0105835.2020-77 / pg. 112

Municipio de Araraquara

MAPA DE PREÇOS ENQUADRAMENTO LEGAL

Cotação Nº: 1832/2020 **Solicitação:** 3488/2020 **Processo Nº:** 27 **Data:** 07/05/2020

Objeto: SMADS - RECURSO PRÓPRIO - CESTA BÁSICA

Material: 50800122 - Descrição: Cesta Básica

Fornecedor	Marca	Qtd.	Valor Unitário	Valor Total	Vencedor
SUPERMERCADOS JAU SERVE LTDA		8000	139,7300	1.117.840,00	Não
NATOMARBRAS COMERCIAL DE ALIMENTOS		8000	120,0000	960.000,00	Sim
EMPÓRIO CAMARGO ARARAQUARA LTDA - ME		8000	160,3600	1.282.880,00	Não
SUPERMERCADO 14 LTDA		8000	125,9800	1.007.840,00	Não
MARIA DE FATIMA DALRI & CIA LTDA ME		8000	137,1600	1.097.280,00	Não
			Unit. Médio: 136,6460	**Total Médio:**	1.093.168,00

Documentação

Fornecedor	CNPJ
SUPERMERCADO 14 LTDA	53.917.324/0001-55
EMPÓRIO CAMARGO ARARAQUARA LTDA - ME	21.926.039/0001-04
NATOMARBRAS COMERCIAL DE ALIMENTOS EIRELI - EPP	13.656.358/0001-19
MARIA DE FATIMA DALRI & CIA LTDA ME	05.631.410/0001-54
SUPERMERCADOS JAU SERVE LTDA	03.640.467/0001-94

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA Nº 27 Folha

Dados Vencedor

Fornecedor	Prazo de Entrega	Valor Total
NATOMARBRAS COMERCIAL DE ALIMENTOS EIRELI - EPP	05 DIAS	960.000,00

Total Médio

Total Médio: 1.093.168,00

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA Nº 27 Folha

Procedimento 1.34.017.000035/2021-69, Documento 1.1, Página 112

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
Folha
Nº 78

PREFEITURA MUNICIPAL
Folha
Nº 67

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

PARECER nº.: 016/2020
INTERESSADA: SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL
ASSUNTO: Dispensa de Licitação
PROCESSO DISPENSA nº.: 044/2020

Submete a esta Comissão Permanente de Licitações consulta sobre a contratação direta sem licitação, a ser firmada entre a Prefeitura do Município de Araraquara e a empresa NATOMARBRAS Comercial de Alimentos EIRELI - EPP, cujo objeto é a compra de 8.000 (oito mil) cestas básicas.

Foram fornecidos os seguintes documentos:

- Requisição de compras nº 3488/2020, elaborada pela Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social;
- Proposta enviada pelas empresas;
- Comprovante de inscrição e situação cadastral junto ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica e demais certidões das referidas empresas;
- Pedido de Reserva de Dotação Orçamentária para fins de abertura do procedimento administrativo de dispensa;
- Reserva de Dotação Orçamentária acompanhada do respectivo extrato, devidamente assinado;
- Autorização da Secretária Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social;
- Justificativa acerca da requisição supracitada;
- Portaria nº 26.784 de 13 de março de 2020, publicada no Jornal "Folha da Cidade", 17/03/2020 –n. 10293, designando Membros Efetivos e Suplentes da COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES;

É a síntese do necessário:

No âmbito do direito administrativo os contratos submetem-se ao regime da legislação especial Lei nº. 8.666/93 e suas alterações, mas não desprezam na sua exegese, regras da teoria geral do direito. Pode-se mesmo afirmar que o regime jurídico dos contratos administrativos combina elementos públicos e privados, regras de direito administrativo – que têm prevalência – e regras de direito privado. Pontifica Hely Lopes Meirelles que:

Endereço: Rua 13 DE MAIO, 1264 – VILA XAVIER - CEP. 14.810-086
Fones (0xx16) 33011800
ARARAQUARA / SP.

Peça de Informação 01-PI Documentação 2(1244264) SEI 19.0.1010105835-7 / pg. 113

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA Folha Nº 79

Folha Nº 68

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

> "... na interpretação do contrato administrativo é preciso ter sempre em vista que as normas que o regem são as de Direito Público, suplementadas pelo princípio da teoria geral dos contratos e do Direito Privado [...] Não se nega a aplicação das regras de hermenêutica comum, mas nessa operação não se pode olvidar que o projeto da contratação é, sempre e sempre, *o atendimento do interesse público*." (MEIRELLES, 1995, p. 202, *grifo nosso.*)

A guisa de definições claras e precisas nos textos legais de direito administrativo, o intérprete pode (e deve) lançar mão das fórmulas integrativas da teoria geral do direito, sempre que isso seja necessário para atingir o interesse público. É correto dizer que no direito público (e nos contratos administrativos) é possível fazer aquilo que o ordenamento jurídico em sua plenitude (conjunto de princípios e preceitos) autoriza.

Neste sentido, o Diploma Legal que regulamenta as contrações com o Ente Público fixou diferentes espécies de contratação sem a necessidade do trâmite licitatório. E, objetivando fundamentar esta diferença determinada pela legislação, os renomados juristas e doutrinadores classificam estas licitações em dispensada, dispensável e inexigível, salientando a importância de assim distinguir já que as conseqüências são diversas para cada hipótese.

O ilustre mestre, Diógenes Gasparini, as define da seguinte a forma:

> "... *licitação dispensada* é a ocorrência na realidade da hipótese legal em que a Administração está liberada de licitar por expressa determinação dessa lei. Em tais situações, não cabe à Administração Pública qualquer ato, medida ou procedimento para liberar-se da licitação, pois a lei já determina sua dispensa."
> Na licitação dispensável "... A dispensa não se opera automaticamente, *ex vi lege*, ainda que os fatos se enquadrem em uma das hipóteses arroladas nesse artigo. Tal dispositivo apenas prescreve que a licitação é dispensável. Por conseguinte, à Administração Pública cabe ajuizar, a cada caso, da conveniência e oportunidade da dispensa. Nessas hipóteses, a entidade obrigada a licitar tem uma faculdade, não obrigação".
> "*Inexigibilidade*, a seu turno, é a qualidade do que não pode ser exigido. Desse modo, a inexigibilidade da licitação é a circunstância de fato encontrada na pessoa que se quer contratar, ou com quem se quer contratar, que impede o certame, a concorrência; que impossibilita o confronto das propostas para os negócios pretendidos por quem, em princípio, está obrigado a licitar, e permite a contratação direta, isto é, sem prévia licitação. Assim, ainda que a Administração desejasse a licitação, esta seria inviável ante a absoluta ausência de concorrentes. Com efeito, onde não há disputa ou competição não há licitação." (GASPARINI, Diógenes: Direito administrativo. 13ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 510, 520 e 547).

Assim, com fulcro no **artigo 24, inciso IV,** da Lei nº.8.666/93, a Prefeitura do Município de Araraquara encontra respaldo na compra direta das 8.000 (oito mil) cestas básicas.

A priori, foi licitado através do pregão eletrônico n. 004/2020 a compra de 3.000 (três mil) cestas básicas, porém a empresa não cumpriu as cláusulas contratuais, não

Endereço: Rua 13 DE MAIO, 1264 – VILA XAVIER - CEP. 14.810-086
Fones (0xx16) 33011800
ARARAQUARA / SP.

Peça de Informação 01-PI Documentação 2 (1244264) SEI 19.00.10000720/2020-21 / pg. 114 SEI 19.00.10105835.2020-77 / pg. 114

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA Folha Nº 80
PREFEITURA MUNICIPAL Folha Nº 69

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

entregando os produtos ao município, prejudicando o atendimento ás famílias que estão em situação de vulnerabilidade social.

Porém, diante da situação que o mundo está vivenciando decorrente da pandemia do COVID 19 de acordo com o Decreto Municipal n. 12.236 de 23 de março de 2020 que reconhece o estado de calamidade pública no município de Araraquara e em consonância com o Decreto n. 64.881 de 22 de março de 2020, do Governo do Estado de São Paulo, o qual determinou a imediata suspensão do atendimento ao público por todos os estabelecimentos de comércio e de serviços não essenciais à população do município, notou-se a instalação de uma situação anormal que está agravando a vulnerabilidade social já existente e atingindo outros núcleos familiares que antes não faziam parte deste grupo.

Para se consolidar a dispensabilidade, o preço acordado entre as partes é compatível com o praticado no mercado, visto os orçamentos anexos.

Ainda, para se fazer frente às despesas solicitadas, foi providenciada pelo setor competente Reserva de Dotação Orçamentária, devidamente autorizada pela Secretaria Municipal da Assistência e Desenvolvimento Social..

Nesse contexto, encontramos o princípio da anualidade, esculpido no antigo 167, inciso II, e § 1º da Constituição Federal, que veda a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais.

Em consonância com a norma constitucional, o Estatuto de Licitações e Contratos, em seu artigo 57 estabeleceu que os contratos administrativos tenham sua vigência restrita aos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos contratos que tenham por objeto projetos relacionados a plano plurianual, serviços contínuos e locação de equipamentos e utilização de programas de informática.

Outro ponto importante é o poder inerente a Administração, que é de fiscalizar, supervisionar, acompanhar e intervir na execução do contrato, a fim de assegurar a perfeita realização do objeto e fiel observância de suas cláusulas - aspectos técnicos da obra ou serviços, cronograma dos trabalhos, qualidade dos produtos, materiais e serviços prestados, ainda que o contrato não o faça expressamente. Daí pode ocorrer uma intervenção na execução do contrato, uma providência extrema que se faz necessária quando o contratado se revela incapaz de dar fiel desempenho ao avençado. A prerrogativa correlata a este item é a imposição de sanções diretas pela Administração com fincas na legalidade, assegurando ao contratado o direito ao contraditório e a ampla defesa.

Cabe comentar, por oportuno que, embora o respectivo certame esteja enquadrado em uma das hipóteses de contratação direta por dispensa de licitação, é indispensável que a eventual contratada atenda as exigências da legislação vigente, sobretudo as relativas à habilitação determinada pelos artigos 27 e seguintes da Lei Licitatória.

Por fim, deve se considerar que a Administração Municipal preza em dar publicidade aos atos administrativos, nos termos do artigo 26 do Estatuto de Licitação. Além do que, mantém no site oficial do município, qual seja http://www.araraquara.sp.gov.br, um link "Portal da

Endereço: Rua 13 DE MAIO, 1264 – VILA XAVIER - CEP: 14.810-086
Fones (0xx16) 33011800
ARARAQUARA / SP.

Peça de Informação 01-PI Documentação 2019/1264 (Anexas básicas) - SEI 19.000.130720.2020-11 / pg. 115 SEI 19.000.130105835.2020-77 / pg. 115

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
Folha
Nº 81

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
Folha
Nº 20

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

Transparência", onde descrimina as contratações realizadas pela Administração Municipal, possibilitando a todos os munícipes e a qualquer interessado um amplo acompanhamento dos gastos públicos.

Essas são, em síntese, as considerações que se pretendia fazer a respeito do presente contrato. Destarte, entendemos S.M.J. que se encontram preenchidos os requisitos legais pertinentes a matéria e consequentemente havendo nos termos da legislação em vigor a concordância da Secretaria de Negócios Jurídicos, esta Comissão Permanente de Licitações concorda com dispensa pretendida.

Araraquara, 08 de Maio de 2020.

MICHELLE VICENTINE DE ARRUDA GOMES
Comissão Permanente de Licitações
Presidente

DANIEL PLACCO FERREIRA CUNHA
Comissão Permanente de Licitações

WILSON ROBERTO FERREIRA LUIZ JUNIOR
Comissão Permanente de Licitações

Endereço: Rua 13 DE MAIO, 1264 – VILA XAVIER - CEP. 14.810-086
Fones (0xx16) 33011800
ARARAQUARA / SP

Peça de Informação 01-PI Documentação 2 (1244264) SEI 19.0.1140105835.2020-77 / pg. 116

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
Folha
Nº 82

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
Folha
Nº 86

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Araraquara, 15 de Maio de 2020.

JUSTIFICATIVA

Vimos por meio deste, justificar conforme folhas 87/90 referente ao processo licitatório n. 011/2020 que tanto o lote ampla concorrência quanto o lote de cota reservada não dispõe de participantes classificados para dar andamento ao processo, configurando assim a urgência no processo de dispensa de licitação.

Atenciosamente,

RONALDO DOMINGOS TÚLIO
Gerente de Execução Orçamentária e Financeira,
Próprios, Licitações, Contratos e Convênios

Peça de Informação 01-PI Documentação 2 (1244264) SEI 2.000.0000720/2020-21 / pg. 117 SEI 19.0.150105835.2020-77 / pg. 117

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA Folha Nº 83

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA Folha Nº 11

Licitação [nº 800372] e Lote [nº 1]

Responsável

JACQUELINE PEREIRA BARBOSA

Pregoeiro

TAISA RIBEIRO CEVADA

Apoio

DANIEL PLACCO FERREIRA CUNHA

Lista de fornecedores

	Participante	Segmento	Situação	Lance	Data/Hora lance
1	NUTRICIONALE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA	OE*	Desclassificado	R$ 211.589,00	22/01/2020 10:08:37:789
2	VASCONCELOS INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORT	OE*	Arrematante	R$ 222.750,00	22/01/2020 10:08:14:628
3	CHOCOKIM PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI	EPP*	Classificado	R$ 288.855,00	21/01/2020 17:27:11:180

Mostrando de 1 até 3 de 3 registros

* Tipo de segmento declarado no ato de entrega da proposta. Não necessariamente reflete o tipo de segmento atualmente declarado.

Legenda dos tipos de segmentos: OE-Outras Empresas | ME-Micro Empresa | COOP-Cooperativa | ND-Não definido

Lista de mensagens

Data e hora do registro	Participante	Mensagem
22/01/2020 09:46:08:172	SISTEMA	Começou a disputa do lote.
22/01/2020 09:46:08:172	SISTEMA	A melhor proposta foi de R$288.855,00, que é o menor valor ofertado para este lote.
22/01/2020 09:46:08:172	SISTEMA	Existem entendimentos do Tribunal de Contas da União (TCU) de que intervalos de tempo entre lances representam mais uma solução na busca de isonomia entre licitantes.
22/01/2020 09:46:08:172	SISTEMA	Em atendimento do Acórdão do TCU nº 1216/2014 - Plenário, poderá ser demandado o preenchimento de CAPTCHA entre os lances de um mesmo fornecedor.
22/01/2020 09:46:08:172	SISTEMA	O tempo mínimo entre lances do próprio fornecedor em relação ao seu último lance deverá ser de 5 segundo(s), - quando este não for o melhor da sala.
22/01/2020 09:46:08:172	SISTEMA	O tempo mínimo entre fornecedores em relação ao melhor lance da sala deverá ser de 5 segundo(s).
22/01/2020 09:46:08:172	SISTEMA	O valor mínimo entre lances do próprio fornecedor em relação ao seu último lance deverá ser de R$0,01 - quando este não for o melhor da sala.
22/01/2020 09:46:08:172	SISTEMA	O valor mínimo entre lances do próprio fornecedor em relação ao seu último lance deverá ser de R$0,01 - quando este não for o melhor da sala.
22/01/2020 09:47:17:870	PREGOEIRO	Bom dia senhores participantes!
22/01/2020 09:56:29:841	SISTEMA	Atenção: encerramento iminente da fase inicial de lances.

Mostrando de 1 até 10 de 19 registros

Legenda das cores do tipos de mensagens: recurso | chat | outras

Lista de lances

	Data/Hora lance	Lance	Nome do fornecedor
1	21/01/2020 10:37:41:865	R$ 307.676,00	NUTRICIONALE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
2	21/01/2020 15:11:40:752	R$ 306.000,00	VASCONCELOS INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORT
3	21/01/2020 17:27:11:180	R$ 288.855,00	CHOCOKIM PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI
4	22/01/2020 09:47:53:357	R$ 288.800,00	NUTRICIONALE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
5	22/01/2020 09:48:08:393	R$ 288.700,00	VASCONCELOS INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORT
6	22/01/2020 09:51:45:904	R$ 274.200,00	NUTRICIONALE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
7	22/01/2020 09:52:53:295	R$ 274.100,00	VASCONCELOS INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORT
8	22/01/2020 09:55:02:556	R$ 274.000,00	NUTRICIONALE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
9	22/01/2020 09:57:09:220	R$ 260.000,00	NUTRICIONALE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
10	22/01/2020 09:57:32:158	R$ 259.900,00	VASCONCELOS INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORT

Mostrando de 1 até 10 de 24 registros

Histórico da análise das propostas e lances

Data/Hora	24/01/2020 11:10:27:987 - Arrematado
Data/Hora	03/03/2020 08:57:42:713 - Declarado vencedor
Data/Hora	03/03/2020 09:01:24:212 - Adjudicado
Fornecedor	VASCONCELOS INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORT
Contratado	R$ 222.750,00

Fornecedor desclassificado

Peça 1 - Termo de Declaração (Pregão) (SEI 2900010.0000720) SEI 2900010160105835.2020-77 / pg. 118

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA Folha Nº 89

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA Folha Nº 81

Data/Hora	24/01/2020-11:10:27
Fornecedor	NUTRICIONALE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Observação	FORNECEDOR SOLICITOU SUA DESCLASSIFICAÇÃO POIS DEU UM LANCE SEM VERIFICAR SEUS CUSTOS E JULGOU O VALOR INEXEQUÍVEL

Pesquisa realizada em 29/07/2020 às 17:07:20 (GMT -3:00) SEI 19.00.1020720.2020-21 pg 01 / 17 0105835.2020-77 / pg. 119

Procedimento 1.34.017.000035/2021-69, Documento 1.1, Página 120

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA Folha Nº 85

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA Folha Nº 19

pregao eletronico 04/2020

Nutricionale [nutricionale@nutricionale.com.br]

Enviado: sexta-feira, 24 de janeiro de 2020 10:06
Para: Licitação Social; Fundo Municipal da Assistência Social

bom dia,

solicitamos nossa desclassificação pois nosso ultimo lance esta inexequível fui tirar 5,01% e não reparei no meu custo. peço desculpas pelo transtorno.

Alex

17-32112030

17-997274025

Peça de ... pg. 120

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA Folha Nº 86

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA Folha Nº 90

Licitação [nº 800372] e Lote [nº 2]

Responsável

JACQUELINE PEREIRA BARBOSA

Pregoeiro

TAISA RIBEIRO CEVADA

Apoio

DANIEL PLACCO FERREIRA CUNHA

Lista de fornecedores

	Participante	Segmento	Situação	Lance	Data/Hora lance
1	CHOCOKIM PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI	EPP*	Arrematante	R$ 93.750,00	03/03/2020 08:58:30:268

Mostrando de 1 até 1 de 1 registros

* Tipo de segmento declarado no ato de entrega da proposta. Não necessariamente reflete o tipo de segmento atualmente declarado.

Legenda dos tipos de segmentos: OE-Outras Empresas | ME-Micro Empresa | COOP-Cooperativa | ND-Não definido

21

Lista de mensagens

Data e hora do registro	Participante	Mensagem
22/01/2020 10:15:34:944	SISTEMA	Começou a disputa do lote.
22/01/2020 10:15:34:944	SISTEMA	A melhor proposta foi de R$96.285,00, que é o menor valor ofertado para este lote.
22/01/2020 10:15:34:944	SISTEMA	Existem entendimentos do Tribunal de Contas da União (TCU) de que intervalos de tempo entre lances representam mais uma solução na busca de isonomia entre licitantes.
22/01/2020 10:15:34:944	SISTEMA	Em atendimento do Acórdão do TCU nº 1216/2014 - Plenário, poderá ser demandado o preenchimento de CAPTCHA entre os lances de um mesmo fornecedor.
22/01/2020 10:15:34:944	SISTEMA	O tempo mínimo entre lances do próprio fornecedor em relação ao seu último lance deverá ser de 5 segundo(s), - quando este não for o melhor da sala.
22/01/2020 10:15:34:944	SISTEMA	O tempo mínimo entre fornecedores em relação ao melhor lance da sala deverá ser de 5 segundo(s).
22/01/2020 10:15:34:944	SISTEMA	O valor mínimo entre lances do próprio fornecedor em relação ao seu último lance deverá ser de R$0,01 - quando este não for o melhor da sala.
22/01/2020 10:15:34:944	SISTEMA	O valor mínimo entre lances do próprio fornecedor em relação ao seu último lance deverá ser de R$0,01 - quando este não for o melhor da sala.
22/01/2020 10:16:17:922	PREGOEIRO	Bom dia senhor participante!
22/01/2020 10:24:54:576	SISTEMA	Atenção: encerramento iminente da fase inicial de lances.

Mostrando de 1 até 10 de 16 registros

Legenda das cores do tipos de mensagens: recurso | chat | outras

Lista de lances

	Data/Hora lance	Lance	Nome do fornecedor
1	21/01/2020 17:27:11:180	R$ 96.285,00	CHOCOKIM PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI

Mostrando de 1 até 1 de 1 registros

Histórico da análise das propostas e lances

Data/Hora	22/01/2020 10:55:51:188 - Arrematado
Data/Hora	03/03/2020 08:58:30:268 - Declarado vencedor
Data/Hora	03/03/2020 09:01:37:935 - Adjudicado
Fornecedor	CHOCOKIM PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI
Contratado	R$ 93.750,00
Motivo	DOCUMENTOS ENTREGUES EM CONFORMIDADE COM O EDITAL.

188

Peça de informação 01 PM Araraquara (1000720).pdf SEI 2000.0000720/2020-51 / pg. 01 SEI 19.0.190105835.2020-77 / pg. 121

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA Folha Nº 8

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA Folha Nº 7

Guichê nº: 027.847/2020

Requerente: Gerência de Licitações e Contratos (SMADS)

Direito Administrativo. Dispensa de licitação. Lei Federal nº 13.979/2020. Enfrentamento de emergência de saúde pública COVID-19. Aquisição de Cesta Básica. Proteção Básica. Benefício Eventual. Existência de Parecer Referencial nº 03/2020 emitido pela PGM para as contratações motivadas pelas medidas de combate à pandemia. Recomendações

Trata-se de processo licitatório encaminhado à Subprocuradoria Geral acima epigrafada, na forma do art. 8º, inciso VIII, XI, XV da Lei Municipal nº 8.916/2017 e do parágrafo único do art. 38 da Lei Federal nº 8.666/1993, para análise acerca da legalidade da contratação direta pretendida pelo órgão municipal de assistência social, via dispensa de licitação, para a aquisição de 8.000 (oito mil) cestas básicas.

Verifico dos autos que a justificativa apresentada às fls. 03/04 pela Gerência da Proteção Básica e o parecer técnico da Comissão Permanente de Licitação da SMADS de fls. 67/70 fundaram a motivo da contratação na necessidade de se adquirir cestas básicas para fornecê-las às pessoas que se encontram em **situação de vulnerabilidade social em decorrência da notória situação calamitosa da pandemia de COVID-19.**

Conforme consta dos autos deste processo administrativo e dos noticiários, as medidas de isolamento social, de fechamento provisório de estabelecimentos comerciais e de restrições às relações de trabalho ocasionam diariamente graves impactos econômico-sociais no Município, no Estado e no Brasil, agravando ainda mais a vulnerabilidade social que já assola determinado segmento da sociedade e atingindo outros núcleos familiares que antes não se viam nestas situações.

Em socorro a estas pessoas necessitadas, a SMADS pretende a aquisição de cestas básicas, como espécie de **benefício eventual**, visando provisioná-las posteriormente aos cidadãos atingidos pelo estado de calamidade do COVID-19.

Diante das justificativas apresentadas, entendo que a lei federal que deve ser aplicada ao caso concreto visando à dispensa de licitação é a Lei Federal nº 13.979/2020,

Peça de Informação 01-PI Documentação 2021.1264 SEI 2.000.1000720.2020-77 / pg. 122 SEI 19.0.000105835.2020-77 / pg. 122

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
Folha
Nº 88

que estabeleceu medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do surto de COVID-19.

Para legitimar a contratação com fundamento na lei supramencionada, **será** necessário que o órgão licitante se paute estritamente pelo (s):

- Art. 4º **até** 4º- I da Lei Federal nº 13.979/2020, com redação dada pela Medida Provisória nº 926/2020;
- Parecer Referencial nº 003/2020 emitido pela PGM, que se encontra em anexo;

Uma vez que o presente processo administrativo licitatório já fora remetido a esta Procuradoria Geral, nada mais justo, desde logo, **recomendar** as providências e as sugestões que, se acolhidas, otimizarão a contratação de interesse público e revesti-la-á **da mais estrita legalidade**.

Inicialmente, a aquisição de alimentos pretendida deve estritamente atender aos malefícios trazidos pela pandemia do COVID-19, conforme se observa do art. 4º-B da Lei Federal nº 13.979/2020. Dessa forma, é necessário **constar dos autos estimativa do aumento** da demanda social pelas cestas básicas de alimentos, o que não foi providenciado pelo órgão licitante até o momento.

Recomendo realizar uma tabela comparativa, **confrontando** a demanda pelo serviço social até meados de Março/2020 (início das medidas de enfrentamento da situação de calamidade pública) com **aquela que atualmente se verificar no âmbito da Proteção Básica**.

A justificativa de fls. 03/04 oriunda da Gerência de Proteção Social Básica para realizar a contratação da aquisição de cestas básicas afirma que será executada a ação assistencial de oferta de **benefício eventual**.

✱ Sugiro que se arrole aos autos o instrumento normativo que autoriza o Poder Público Municipal a fornecer tal prestação, indicando a autorização legal ou regulamentar que viabiliza oferta destes serviços assistenciais, já que a concessão destes benefícios serão definidos pelos Estados e Municípios, na forma do art. 22, §1º da Lei Federal nº 8.742/93.

Além do mais, não se pode olvidar que a hipótese de dispensa de licitação e o contrato administrativo através dela adjudicado são **TEMPORÁRIOS e terão vigência**

Peça de Informação 01-PI Documentação 2 (1244264) SEI 2.000.1000720).2020 SEI 2000210105835.2020-77 / pg. 123

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA Folha 89
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA Folha Nº 22

limitada no tempo, isto é, até enquanto perdurar a emergência de saúde pública, conforme se observa da redação do art. 4º, §1º e art. 4º-H da Lei Federal nº 13.979/2020.

Assim, caso o órgão licitante necessite de cestas básicas para prover **outros** programas sociais que não o enfrentamento das contingências decorrentes da pandemia de COVID-19, deverá fazer uso do **procedimento licitatório ordinário**.

Faço a recomendação acima considerando que, às fls. 67/70, a Comissão de Licitação relatou de que houve rescisão do contrato administrativo anterior de aquisição de cestas básicas em decorrência de inadimplemento parcial.

O termo de referência de fls. 05/08 deverá ser adequado aos moldes do art. 4º-E da Lei Federal nº 13.979/2020.

Outras recomendações e apontamentos de ordem jurídica podem ser obtidos no Parecer Referencial nº 003/2020, que esgota a matéria, estatuindo diretrizes contratuais e processuais relacionadas ao feito licitatório, **incluindo até mesmo a minuta de contrato previamente aprovada pela Procuradoria Geral** para pronta e imediata utilização nestes casos de contratação direta decorrente da emergência de saúde pública ora enfrentada.

Por fim, para conferir legitimidade e validade à continuidade da contratação pública intentada, o parecer emitido pela Comissão Permanente de Licitação de fls. 67/70 deverá ser **retificado** para inclusão da fundamentação jurídico-legal adequada (art. 4º da Lei Federal nº 13.979/2020) e para **comprovação do cumprimento dos demais requisitos exigidos pelo Parecer Referencial PGM nº 003/2020**.

Sendo estas as providências sugeridas para à regularidade jurídica dos atos pretendidos pelo órgão consulente, **encaminho** o presente à deliberação da Subprocuradora Geral de Assuntos Administrativos, nos termos do art. 10, inciso III do Decreto Municipal nº 11.347/2017, uma vez que esta manifestação consubstancia parecer jurídico sujeito a sua apreciação.

Araraquara-SP, 13 de maio de 2020.

ROBERTO GONÇALVES KASSOUF
Procurador Municipal

Roberto Gonçalves Kassouf
Procurador Municipal
Matrícula: 20.799/3
OAB 322.561/SP

Peça de Informação 01-PI Documentação 2019.0012264 SEI 2019.0012264 SEI 2019.0012264 SEI

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
Folha
Nº 90

À Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social

Acato o parecer, por seus fundamentos, reiterando os apontamentos realizados, de observância obrigatória para a regularidade da contratação pretendida.

Reitero a necessidade de saneamento do feito, a fim de se delimitar se a contratação por dispensa de licitação pretendida é em decorrência do estado de calamidade pública causado pela pandemia atual e, portanto, com fundamento na Lei Federal nº 13.979/2020 ou pela rescisão antecipada do contrato administrativo anterior, fundado na Lei Federal nº 8.666/1993, sendo os embasamentos de fato e de direito distintos, assim como a documentação que instruirá e amparará o feito.

Igualmente, reitera-se que a contratação com base na Lei Federal nº 13.979/2020 apenas se justifica em caráter temporário e para suprir os insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia (art. 4º), não podendo ser utilizada para atender a demanda permanente e habitual.

Destarte, necessário se faz a indicação correta da contratação pretendida para:

1. Em se tratando de demanda decorrente da situação de pandemia, proceder na forma do Parecer Referencial nº 003/2020 PGM/ADM, com amparo na Lei Federal nº 13.979/2020;

2. Em se tratando de demanda decorrente da rescisão contratual antecipada, adequar o procedimento na forma da Lei Federal nº 8.666/1993, submetendo à nova análise desta assessoria jurídica.

Considerando que o parecer jurídico visa informar, elucidar e sugerir providências a serem estabelecidas no âmbito da Administração, tendo por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos órgãos técnicos e especializados, dotadas de verossimilhanças, não possuindo, portanto, a assessoria jurídica o dever, os meios ou sequer a legitimidade de deflagrar investigações para aferir o acerto, a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos a serem realizados, a presente manifestação jurídica expressa posição meramente opinativa sobre a contratação em tela, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico-jurídica que se restringe a análise dos aspectos de legalidade nos termos do inciso VI c.c. o parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 8.666/1993, aferição que, inclusive, não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual do administrador, em seu âmbito discricionário.

Araraquara, 13 de maio de 2020.

Rita de Cássia Zakaib Ferreira da Silva
Subprocuradora Geral de Assuntos Administrativos

Peça de Informação 01-PI Documentação 2019/1244264 das bases SEI 2900010200720 SEI 2900010105835.2020-77 / pg. 125

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL
RUA TREZE DE MAIO,1264 – VILA XAVIER – CEP: 14.810-086
Fone/Fax: (16) 3301-1800 E-mail: inclusaosocial@araraquara.sp.gov.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA Folha nº 91

PREFEITURA MUNICIPAL Folha Nº 15 DE ARARAQUARA

Araraquara, 07 de Maio de 2020

Assunto: Justificativa para solicitação de Cestas Básicas

Devido à urgência no atendimento da vulnerabilidade temporária causada pela ausência e/ou limitação de autonomia, de capacidade, de condições das famílias proverem as necessidades alimentares de seus membros e diante do contexto socioeconômico resultante da pandemia do COVID-19, vimos por meio deste, justificar a solicitação da compra de 8.000 cestas básicas em razão da rescisão contratual do atual Pregão Eletrônico nº 04/2020 – Processo licitatório 011/2020, onde a empresa não cumpriu as cláusulas contratuais, não entregando as cestas básicas do município, prejudicando o atendimento às famílias que estão em situação de risco e/ou vulnerabilidade social.

Com o surgimento da COVID-19, a Organização Mundial da Saúde (OMS), Ministério da Saúde e diversos outros órgãos, no Brasil e no mundo, vêm recomendando medidas para deter o avanço do Coronavírus. A principal delas é o chamado isolamento social que busca, por meio da redução da circulação de pessoas – o principal vetor de transmissão da doença -, diminuir a velocidade de propagação da pandemia. Ainda que importantes do ponto de vista da saúde pública, seus impactos econômicos e nas relações de trabalho têm sido percebidos no aumento da demanda por benefícios eventuais, relacionados à insegurança alimentar.

A Cesta Básica, entendida como um benefício eventual, está descrito na LOAS, no artigo 22, na Resolução CNAS 212 de 19/10/2006 e no Decreto Presidencial 6.307 de 14/12/2007. Os benefícios eventuais possuem caráter provisório e têm por objetivo dar suporte aos cidadãos e suas famílias em momentos de fragilidade advindos de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade social temporária, ou em **casos de calamidade pública**. Previsto no Art. 22 da Lei 8.742 de 1993, alterada pela Lei 12.435 de 2011(Lei Orgânica de Assistência Social/LOAS), se configura como um direito aos cidadãos e às suas famílias que não têm condições de arcar por conta própria com o enfrentamento de situações adversas ou que fragilize a manutenção do cidadão e sua família, isto é, é um

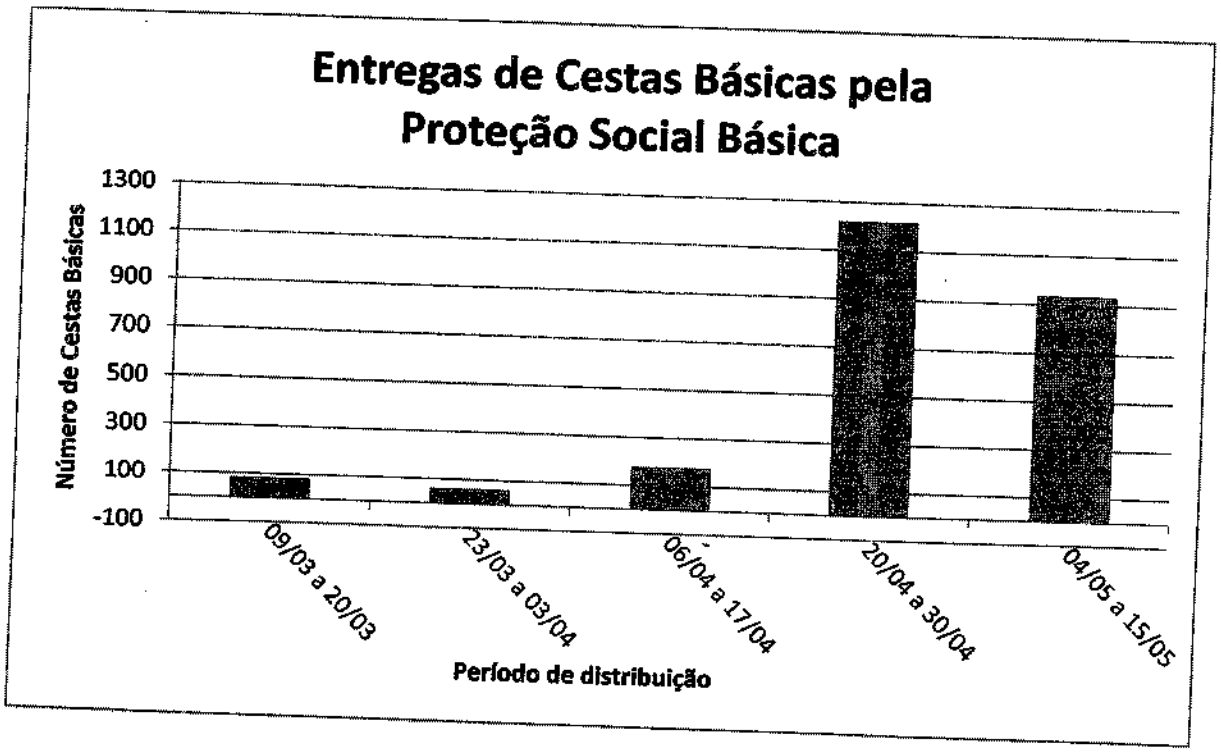
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL
RUA TREZE DE MAIO,1264 – VILA XAVIER – CEP: 14.810-080
Fone/Fax: (16) 3301-1800 E-mail: inclusaosocial@araraquara.sp.gov.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA Folha 92
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA Folha Nº 80

benefício da Política de Assistência Social, de caráter suplementar e provisório, prestado aos cidadãos e às famílias que estão em situação de risco e/ou vulnerabilidade social.

De acordo com o Decreto Municipal 12.236 de 23 de Março de 2020, que reconhece o estado de calamidade pública no município de Araraquara, decorrente da pandemia do COVID-19 e em consonância com o Decreto nº 64.881, de 22 de Março de 2020, do Governo do Estado de São Paulo, o qual determinou a imediata suspensão de atendimento ao público por todos os estabelecimentos de comércio e de serviços não essenciais à população do Município, nota-se a instalação de uma situação anormal que está agravando a vulnerabilidade social já existente e atingindo outros núcleos familiares que antes não faziam parte deste grupo.

Desde meados de Março até a primeira quinzena de Maio, observou-se o crescente número de demandas para o fornecimento deste benefício eventual. É nítido o aumento do número de famílias que buscam na Política de Assistência Social um meio para sanar sua insegurança alimentar, devido os malefícios trazidos pela pandemia do COVID-19. Vide tabela abaixo:



Para amenizar o impacto financeiro na vida dos desempregados, trabalhadores informais e aqueles regidos pela CLT, algumas medidas têm sido

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL
RUA TREZE DE MAIO,1264 – VILA XAVIER – CEP: 14.810-086
Fone/Fax: (16) 3301-1800 E-mail: inclusaosocial@araraquara.sp.gov.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA Folha Nº 93

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA Folha Nº 91

tomadas pelo Governo Federal, Estados e Municípios. O agravamento das situações de vulnerabilidade em razão da calamidade requer uma maior atenção e urgência por parte do Poder Público, que deverá observar a necessidade de ampliar a prestação de serviços, programas, benefícios e projetos, sempre de forma articulada.

O Sistema Único de Assistência Social (SUAS) tem por finalidade trabalhar a política de assistência social de forma integrada e participativa, ou seja, nas três esferas de governo, rumo à concretização plena dos direitos sociais instituídos pela Constituição Federal de 1988. Ao assegurar a assistência social enquanto política pública de responsabilidade do Estado, a Constituição Federal tratou de qualificar uma política que não executasse mais ações benevolentes de ajuda aos pobres e miseráveis, mas uma política orientada pela Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) e pelo SUAS, de modo a organizar a gestão da política de assistência social.

A oferta do benefício eventual como alimento, visa atender situações que fragilizam a capacidade de famílias e indivíduos durante o enfrentamento de situações de vulnerabilidade temporária ou de calamidade pública, que impossibilitam temporariamente o acesso à alimentação digna, ocasionando insegurança alimentar.

Diante do exposto, aproveito o ensejo para manifestar os elevados votos de estima e consideração.

Coloco-me a disposição para quaisquer esclarecimentos.

Sem mais para o momento, subscrevo-me.

Atenciosamente,

GIOVANA PEREZ DE ARRUDA
GERENTE DA PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA Folha Nº 94

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA Folha Nº 82

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

PARECER nº.: 016/2020
INTERESSADA: SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL
ASSUNTO: Dispensa de Licitação
PROCESSO DISPENSA nº.: 044/2020

Submete a esta Comissão Permanente de Licitações consulta sobre a contratação direta sem licitação, a ser firmada entre a Prefeitura do Município de Araraquara e a empresa NATOMARBRAS Comercial de Alimentos EIRELI - EPP, cujo objeto é a compra de 8.000 (oito mil) cestas básicas.

Foram fornecidos os seguintes documentos:

- Requisição de compras nº 3488/2020, elaborada pela Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social;
- Proposta enviada pelas empresas;
- Comprovante de inscrição e situação cadastral junto ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica e demais certidões das referidas empresas;
- Pedido de Reserva de Dotação Orçamentária para fins de abertura do procedimento administrativo de dispensa;
- Reserva de Dotação Orçamentária acompanhada do respectivo extrato, devidamente assinado;
- Autorização da Secretária Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social;
- Justificativa acerca da requisição supracitada;
- Portaria nº 26.784 de 13 de março de 2020, publicada no Jornal "Folha da Cidade", 17/03/2020 –n. 10293, designando Membros Efetivos e Suplentes da COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES;

É a síntese do necessário:

No âmbito do direito administrativo os contratos submetem-se ao regime da legislação especial Lei nº. 8.666/93 e suas alterações, mas não desprezam na sua exegese, regras da teoria geral do direito. Pode-se mesmo afirmar que o regime jurídico dos contratos administrativos combina elementos públicos e privados, regras de direito administrativo – que têm prevalência – e regras de direito privado. Pontifica Hely Lopes Meirelles que:

Endereço: Rua 13 DE MAIO, 1264 – VILA XAVIER - CEP. 14.810-086
Fones (0xx16) 33011800
ARARAQUARA / SP.

Peça de Informação 01-PI Documentação 2019/1264 (Cestas básicas) SEI 19.0.1020720-1.2020.SEI 19.0.1270105835.2020-77 / pg. 129

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA Folha Nº 95

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA Folha Nº 83

> "... na interpretação do contrato administrativo é preciso ter sempre em vista que as normas que o regem são as de Direito Público, suplementadas pelo princípio da teoria geral dos contratos e do Direito Privado [...] Não se nega a aplicação das regras de hermenêutica comum, mas nessa operação não se pode olvidar que o projeto da contratação é, sempre e sempre, *o atendimento do interesse público*." (MEIRELLES, 1995, p. 202, *grifo nosso.*)

A guisa de definições claras e precisas nos textos legais de direito administrativo, o intérprete pode (e deve) lançar mão das fórmulas integrativas da teoria geral do direito, sempre que isso seja necessário para atingir o interesse público. É correto dizer que no direito público (e nos contratos administrativos) é possível fazer aquilo que o ordenamento jurídico em sua plenitude (conjunto de princípios e preceitos) autoriza.

Neste sentido, o Diploma Legal que regulamenta as contrações com o Ente Público fixou diferentes espécies de contratação sem a necessidade do trâmite licitatório. E, objetivando fundamentar esta diferença determinada pela legislação, os renomados juristas e doutrinadores classificam estas licitações em dispensada, dispensável e inexigível, salientando a importância de assim distinguir já que as conseqüências são diversas para cada hipótese.

O ilustre mestre, Diógenes Gasparini, as define da seguinte a forma:

> "... *licitação dispensada* é a ocorrência na realidade da hipótese legal em que a Administração está liberada de licitar por expressa determinação dessa lei. Em tais situações, não cabe à Administração Pública qualquer ato, medida ou procedimento para liberar-se da licitação, pois a lei já determina sua dispensa."
> Na licitação dispensável "... A dispensa não se opera automaticamente, *ex vi lege*, ainda que os fatos se enquadrem em uma das hipóteses arroladas nesse artigo. Tal dispositivo apenas prescreve que a licitação é dispensável. Por conseguinte, à Administração Pública cabe ajuizar, a cada caso, da conveniência e oportunidade da dispensa. Nessas hipóteses, a entidade obrigada a licitar tem uma faculdade, não obrigação".
> "*Inexigibilidade*, a seu turno, é a qualidade do que não pode ser exigido. Desse modo, a inexigibilidade da licitação é a circunstância de fato encontrada na pessoa que se quer contratar, ou com quem se quer contratar, que impede o certame, a concorrência; que impossibilita o confronto das propostas para os negócios pretendidos por quem, em princípio, está obrigado a licitar, e permite a contratação direta, isto é, sem prévia licitação. Assim, ainda que a Administração desejasse a licitação, esta seria inviável ante a absoluta ausência de concorrentes. Com efeito, onde não há disputa ou competição não há licitação." (GASPARINI, Diógenes: Direito administrativo. 13ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 510, 520 e 547).

Assim, com fulcro no **artigo 24, inciso IV,** da Lei nº.8.666/93, a Prefeitura do Município de Araraquara encontra respaldo na compra direta das 8.000 (oito mil) cestas básicas.

A priori, foi licitado através do pregão eletrônico n. 004/2020 a compra de 3.000 (três mil) cestas básicas, porém a empresa não cumpriu as cláusulas contratuais, não

Endereço: Rua 13 DE MAIO, 1264 – VILA XAVIER - CEP. 14.810-086
Fones (0xx16) 33011800
ARARAQUARA / SP.

Peça de Informação 01-PI Documentação 2 (1244264) SEI 19.0.1080070-1 / pg. 130 SEI 19.0.1080105835.2020-77 / pg. 130

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA Folha Nº 96

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA Folha Nº 6

entregando os produtos ao município, prejudicando o atendimento ás famílias que estão em situação de vulnerabilidade social.

Porém, diante da situação que o mundo está vivenciando decorrente da pandemia do COVID 19 de acordo com o Decreto Municipal n. 12.236 de 23 de março de 2020 que reconhece o estado de calamidade pública no município de Araraquara e em consonância com o Decreto n. 64.881 de 22 de março de 2020, do Governo do Estado de São Paulo, o qual determinou a imediata suspensão do atendimento ao público por todos os estabelecimentos de comércio e de serviços não essenciais à população do município, notou-se a instalação de uma situação anormal que está agravando a vulnerabilidade social já existente e atingindo outros núcleos familiares que antes não faziam parte deste grupo.

Essa contratação emergencial se fundamenta no artigo 4ºda lei Federal n. 13.979, de 06 de fevereiro de 2.020 com redação dada pela Medida provisória n. 926 de 20 de março de 2.020 destinada ao enfretamento da emergência decorrente do coronavírus, conforme demonstrado na justificativa apresentada na solicitação do objeto.

Para se consolidar a dispensabilidade, o preço acordado entre as partes é compatível com o praticado no mercado, visto os orçamentos anexos.

Ainda, para se fazer frente às despesas solicitadas, foi providenciada pelo setor competente Reserva de Dotação Orçamentária, devidamente autorizada pela Secretaria Municipal da Assistência e Desenvolvimento Social..

Nesse contexto, encontramos o princípio da anualidade, esculpido no artigo 167, inciso II, e § 1º da Constituição Federal, que veda a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais.

Em consonância com a norma constitucional, o Estatuto de Licitações e Contratos, em seu artigo 57 estabeleceu que os contratos administrativos tenham sua vigência restrita aos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos contratos que tenham por objeto projetos relacionados a plano plurianual, serviços contínuos e locação de equipamentos e utilização de programas de informática.

Outro ponto importante é o poder inerente a Administração, que é de fiscalizar, supervisionar, acompanhar e intervir na execução do contrato, a fim de assegurar a perfeita realização do objeto e fiel observância de suas cláusulas - aspectos técnicos da obra ou serviços, cronograma dos trabalhos, qualidade dos produtos, materiais e serviços prestados, ainda que o contrato não o faça expressamente. Daí pode ocorrer uma intervenção na execução do contrato, uma providência extrema que se faz necessária quando o contratado se revela incapaz de dar fiel desempenho ao avençado. A prerrogativa correlata a este item é a imposição de sanções diretas pela Administração com fincas na legalidade, assegurando ao contratado o direito ao contraditório e a ampla defesa.

Cabe comentar, por oportuno que, embora o respectivo certame esteja enquadrado em uma das hipóteses de contratação direta por dispensa de licitação, é indispensável que a eventual contratada atenda as exigências da legislação vigente, sobretudo as relativas à habilitação determinada pelos artigos 27 e seguintes da Lei Licitatória.

Endereço: Rua 13 DE MAIO, 1264 – VILA XAVIER - CEP. 14.810-086
Fones (0xx16) 33011800
ARARAQUARA / SP

Peça de Informação 01-PI Documentação 2019/1264 (Ações básicas) SEI 2190001290105835.2020-77 / pg. 131

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
Folha
Nº 97

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
Folha
Nº 85

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

Por fim, deve se considerar que a Administração Municipal preza em dar publicidade aos atos administrativos, nos termos do artigo 26 do Estatuto de Licitação. Além do que, mantém no site oficial do município, qual seja http://www.araraquara.sp.gov.br, um link "Portal da Transparência", onde descrimina as contratações realizadas pela Administração Municipal, possibilitando a todos os munícipes e a qualquer interessado um amplo acompanhamento dos gastos públicos.

Essas são, em síntese, as considerações que se pretendia fazer a respeito do presente contrato. Destarte, entendemos S.M.J. que se encontram preenchidos os requisitos legais pertinentes a matéria e consequentemente havendo nos termos da legislação em vigor a concordância da Secretaria de Negócios Jurídicos, esta Comissão Permanente de Licitações concorda com dispensa pretendida.

Araraquara, 15 de Maio de 2020.

MICHELLE VICENTINE DE ARRUDA GOMES
Comissão Permanente de Licitações
Presidente

DANIEL PLACCO FERREIRA CUNHA
Comissão Permanente de Licitações

WILSON ROBERTO FERREIRA LUIZ JUNIOR
Comissão Permanente de Licitações

Endereço: Rua 13 DE MAIO, 1264 – VILA XAVIER - CEP. 14.810-086
Fones (0xx16) 33011800
ARARAQUARA / SP.

Peça de Informação 01-PI Documentação 2 (1244264) SEI 19.00.10300701.2020-71 / pg. 03 SEI 19.00.10300105835.2020-77 / pg. 132

175

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
Folha
Nº 98

CONTRATO Nº. 175-2020 - Livro 08 - Folhas nº 770 a 778

PROCESSO Nº 1221/2020;
DISPENSA DE LICITAÇÃO: 044/2020.

TERMO DE CONTRATO Nº 175/2020 TENDO POR OBJETO A AQUISIÇÃO DE 8.000 (OITO MIL) CESTAS BÁSICAS,CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NO TERMO DE REFERÊNCIA E DEMAIS ANEXOS, PELO PERÍODO DE 06 (SEIS) MESES, QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE ARARAQUARA E NATOMARBRAS COMERCIAL DE ALIMENTOS EIRELI - EPP.

O **MUNICÍPIO DE ARARAQUARA**, pessoa jurídica de direito público interno, integrante da Administração Direta, situado no Paço Municipal, localizado na Rua São Bento, n.º 840, Centro, CEP. 14801-901, inscrito no CNPJ/MF sob o n.º 45.276.128/0001-10, neste ato representado pela Secretária de Assistência e Desenvolvimento Social, a Sra. **JACQUELINE PEREIRA BARBOSA**, brasileira, solteira, portadora do RG nº 29.672.454-3 expedida pela SSP/SP e do CPF nº 293.168.368-08, nomeada pela Portaria nº 25.691 de 19 de julho de 2018, publicado no dia 24 de julho de 2018, denominada CONTRATANTE e, do outro lado, a empresa **NATOMARBRAS COMERCIAL DE ALIMENTOS EIRELI - EPP**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua dos Coroados, nº 197 - Vila Anastácio, CEP 05092-020, na cidade de São Paulo/SP, inscrita no CNPJ n.º 13.656.358/0001-19, representada neste ato pelo Sr. **JERRY LUCIO BALDO**, brasileiro, solteiro, comerciante, portador do RG nº 30.117.323-0 SSP/SP, e do CPF/MF nº 300.349.998-09 doravante denominada simplesmente **CONTRATADA**, acordam celebrar o presente instrumento, com fulcro no art. 4º da Lei Federal nº 13.979/2020 e na Lei nº 8.666/1993, e mediante as seguintes Cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA: DO OBJETO

Constitui objeto do presente instrumento a contratação de empresa para o fornecimento de **8.000 (oito mil) cestas básicas**, conforme especificações constantes

770

Peça de Informação 01-PI Documentação 2 (1244264) SEI 2.000.1020720).2020-SEI 29.0001.010105835.2020-77 / pg. 133

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
Folha
175 Nº 99

no Termo de Referência e demais anexos, pelo período de 06 (seis) meses, conforme descrito no Processo Administrativo nº 1221/2020 e Dispensa nº 044/2020, cujo nº de guichê é 027.847/2020.

CLÁUSULA SEGUNDA: DA VIGÊNCIA

O prazo de vigência do presente ajuste será de **6 (seis) meses, com início em 29/05/2020 e término em 29/11/2020**, podendo ser prorrogado por períodos sucessivos, enquanto perdurar a necessidade de enfrentamento dos efeitos da situação de emergência de saúde pública, mediante a celebração de Termo Aditivo nas hipóteses previstas no artigo 57, §1º, da Lei Federal nº 8.666/1993 e art. 4º-F da Lei Federal nº 13.979/2020, com justificativa prévia e por escrito nos autos do processo administrativo.

CLÁUSULA TERCEIRA: DAS OBRIGAÇÕES E DAS RESPONSABILIDADES DA CONTRATADA

À CONTRATADA, além das obrigações constantes do Termo de Referência e daquelas estabelecidas em lei, em especial as definidas nos diplomas federal sobre licitações, cabe:

I. Zelar pela fiel execução deste contrato, utilizando-se de todos os recursos materiais e humanos necessários;

II. Designar o responsável pelo acompanhamento da execução das atividades e pelos contatos com o CONTRATANTE;

III. Responder pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais, comerciais e tributários, resultantes da execução deste contrato, nos termos do artigo 71 da Lei Federal nº 8.666/1993;

IV. Manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação indicada no preâmbulo deste termo;

V. Dar ciência imediata e por escrito ao CONTRATANTE de qualquer anormalidade que verificar na execução do contrato;

VI. Prestar ao CONTRATANTE, por escrito, os esclarecimentos solicitados e atender prontamente as reclamações sobre a execução do contrato;

VII. Responder por quaisquer danos, perdas ou prejuízos causados diretamente ao CONTRATANTE ou a terceiros decorrentes da execução do contrato;

771

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
Folha
Nº 100

VIII. Manter seus empregados identificados por meio de crachás, com fotografia recente;

IX. Prestar a garantia técnica para o objeto deste contrato, conforme o Termo de Referência;

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A CONTRATADA não poderá oferecer, dar ou se comprometer a dar a quem quer que seja, tampouco aceitar ou se comprometer a aceitar de quem quer que seja, por conta própria ou por intermédio de outrem, qualquer pagamento, doação, compensação, vantagens financeiras ou benefícios de qualquer espécie relacionados de forma direta ou indireta ao objeto deste contrato, o que deve ser observado, ainda, pelos seus prepostos, colaboradores e eventuais subcontratados, caso permitida a subcontratação.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Em atendimento à Lei Federal nº 12.846/2013, a CONTRATADA se compromete a conduzir os seus negócios de forma a coibir fraudes, corrupção e quaisquer outros atos lesivos à Administração Pública, nacional ou estrangeira, abstendo-se de práticas como as seguintes:

I. Prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público, ou a terceira pessoa a ele relacionada;

II. Comprovadamente, financiar, custear, patrocinar ou de qualquer modo subvencionar a prática dos atos ilícitos previstos em Lei;

III. Comprovadamente, utilizar-se de interposta pessoa física ou jurídica para ocultar ou dissimular seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados;

IV. No tocante a licitações e contratos:

a) frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório público;

b) impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório público;

c) afastar ou procurar afastar licitante, por meio de fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo;

d) fraudar licitação pública ou contrato dela decorrente;

e) criar, de modo fraudulento ou irregular, pessoa jurídica para participar de licitação pública ou celebrar contrato administrativo;

772

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
Folha
Nº 101

f) obter vantagem ou benefício indevido, de modo fraudulento, de modificações ou prorrogações de contratos celebrados com a administração pública, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação pública ou nos respectivos instrumentos contratuais; ou

g) manipular ou fraudar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos celebrados com a administração pública;

V. Dificultar atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou intervir em sua atuação, inclusive no âmbito das agências reguladoras e dos órgãos de fiscalização do sistema financeiro nacional.

PARÁGRAFO TERCEIRO: O descumprimento das obrigações previstas nos Parágrafos Primeiro e Segundo desta Cláusula Terceira poderá submeter a CONTRATADA à rescisão unilateral do contrato, a critério da CONTRATANTE, sem prejuízo da aplicação das sanções penais e administrativas cabíveis e, também, da instauração do processo administrativo de responsabilização de que trata a Lei Federal nº 12.846/2013.

CLÁUSULA QUARTA: DAS OBRIGAÇÕES E DAS RESPONSABILIDADES DO CONTRATANTE

Ao CONTRATANTE cabe:

I. Indicar formalmente o servidor responsável pelo acompanhamento e fiscalização da execução do ajuste e, ainda, pelos contatos com a CONTRATADA;

II. Fornecer à CONTRATADA todos os dados e informações necessários à execução do objeto do contrato;

III. Efetuar os pagamentos devidos, de acordo com o estabelecido neste ajuste;

IV. Permitir aos técnicos e profissionais da CONTRATADA acesso às áreas físicas envolvidas na execução deste contrato, observadas as normas de segurança;

CLÁUSULA QUINTA: DAS CONDIÇÕES DE RECEBIMENTO DO OBJETO

Os produtos deverão ser entregues no prazo de até 07 (sete) dias úteis contados a partir do recebimento da Nota de Empenho ou outro instrumento equivalente.

773

Peça de Informação 01-PI Documentação 2(1244264) SEI 2900013020720 / pg. 1 2900013040105835.2020-77 / pg. 136

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
Folha
Nº 102

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Por ocasião da entrega, a CONTRATADA deverá colher no comprovante respectivo a data, o nome, o cargo, a assinatura e o número do Registro Geral (RG) ou documento equivalente, do servidor do CONTRATANTE responsável pelo recebimento.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Constatadas irregularidades no objeto contratual, o CONTRATANTE poderá:

I. Se disser respeito à especificação, rejeitá-lo no todo ou em parte, determinando sua substituição ou rescindindo a contratação, sem prejuízo das penalidades cabíveis. Na hipótese de substituição, a CONTRATADA deverá fazê-la em conformidade com a indicação do CONTRATANTE, no prazo máximo de 07 (sete) dias úteis, contados da notificação por escrito, mantido o preço inicialmente contratado;

II. Se disser respeito à diferença de quantidade ou de partes, determinar sua complementação ou rescindir a contratação, sem prejuízo das penalidades cabíveis. Na hipótese de complementação, a CONTRATADA deverá fazê-la em conformidade com a indicação do CONTRATANTE, no prazo máximo de 07 (sete) dias úteis, contados da notificação por escrito, mantido o preço inicialmente contratado.

PARÁGRAFO TERCEIRO: A entrega deverá ser realizada na Coordenadoria Executiva de Segurança Alimentar, situada na Rua Padre Antônio Cezarino, nº 808 – Vila Xavier – CEP 14810-142 – Fone: (16) 3301-6176, das 07:00 às 12:00 horas.

PARÁGRAFO QUARTO: O prazo para a entrega poderá ser prorrogado, por iniciativa da Prefeitura Municipal de Araraquara, fundada em conveniência administrativa.

CLÁUSULA SEXTA: DOS PREÇOS

O presente contrato terá o valor total de **R$ 960.000,00 (Novecentos e sessenta mil reais)**, sendo que o custo unitário de cada cesta básica será de **R$ 120,00 (Cento e vinte reais).**

Peça de Informação 01-PI Documentação 2021-1264 (cestas básicas) SEI 19.00.1000720.1.2020-21 pg. 137 SEI 19.00.1350105835.2020-77 / pg. 137

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
Folha
Nº 103

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Nos preços acima estão incluídos, além do lucro, todas as despesas e custos diretos e indiretos relacionados ao fornecimento, tais como tributos, remunerações, despesas financeiras e quaisquer outras necessárias ao cumprimento do objeto desta licitação, inclusive gastos com transporte.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Caso a CONTRATADA seja optante pelo Simples Nacional e, por causa superveniente à contratação, perca as condições de enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte ou, ainda, torne-se impedida de beneficiar-se desse regime tributário diferenciado por incorrer em alguma das vedações previstas na Lei Complementar Federal nº 123/2006, não poderá deixar de cumprir as obrigações avençadas perante a Administração, tampouco requerer o reequilíbrio econômico-financeiro, com base na alegação de que a sua proposta levou em consideração as vantagens daquele regime tributário diferenciado.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Os preços contratados permanecerão fixos e irreajustáveis.

CLAUSULA SÉTIMA: DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

No presente exercício as despesas decorrentes desta contratação irão onerar o crédito orçamentário Municipal, de classificação funcional programática 12.01.3.3.90.32.08.244.0117.2.313.01.5100000 e categoria econômica: Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita, declarando que, em termos aditivos ou apostilamentos, indicar-se-ão os créditos e empenhos para sua cobertura.

CLÁUSULA OITAVA: DOS PAGAMENTOS

Os pagamentos serão efetuados em 30 (trinta) dias, contados da apresentação de cada nota fiscal/fatura ao CONTRATANTE, à vista do respectivo "Termo de Recebimento Definitivo" ou "Recibo", em conformidade com a Cláusula Quinta deste instrumento.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: As notas fiscais/faturas que apresentarem incorreções serão devolvidas à CONTRATADA e seu vencimento ocorrerá em 15 (quinze) dias após a data de sua apresentação válida.

Peça de Informação 01-PI Documentação 2 (12 a 264) SEI 2.000.1000720/2020-21 / pg. 138 SEI 19.0.360105835.2020-77 / pg. 138

175 PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA Folha Nº 104

PARÁGRAFO SEGUNDO: Os pagamentos serão feitos mediante crédito em conta corrente em nome da contratada, assim especificada: Banco: Banco do Brasil; Conta nº 16.806-8.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Havendo atraso nos pagamentos, incidirá correção monetária sobre o valor devido na forma da legislação aplicável, bem como juros moratórios, a razão de 0,2% ao mês, calculados *pro rata temporis*, em relação ao atraso verificado.

CLÁUSULA NONA: DA ALTERAÇÃO DA QUANTIDADE DO OBJETO CONTRATADO

A CONTRATADA fica obrigada a aceitar, nas mesmas condições contratadas, os acréscimos ou supressões que se fizerem necessários no objeto, a critério exclusivo do CONTRATANTE, até o limite de 50% (cinquenta por cento) do valor inicial atualizado do contrato.

PARÁGRAFO ÚNICO: Eventual alteração será obrigatoriamente formalizada pela celebração de prévio termo aditivo ao presente instrumento, respeitadas as disposições da Lei Federal nº 8.666/1993 e do art. 4º-I da Lei Federal nº 13.979/2020.

CLÁUSULA DÉCIMA: DA RESCISÃO

O contrato poderá ser rescindido, na forma, com as consequências e pelos motivos previstos nos artigos 77 a 80 e 86 a 88, da Lei Federal nº 8.666/1993.

PARÁGRAFO ÚNICO: A CONTRATADA reconhece desde já os direitos do CONTRATANTE nos casos de rescisão administrativa, prevista no artigo 79 da Lei Federal nº 8.666/1993.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

A CONTRATADA ficará impedida de licitar e contratar com a Administração direta e indireta do Município de Araraquara, pelo prazo de até 02 (dois) anos, no caso de inexecução total ou parcial do presente contrato, na forma do art. 87 da Lei Federal

Peça de Informação 01-PI Documentação 2021.0001264 SEI 2900013700105835.2020-77 / pg. 139

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
Folha
Nº 105

nº 8.666/1993 ou até 05 (cinco) anos, na forma do art. 7º da Lei Federal nº 10.520/2020, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal, quando couber.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A sanção de que trata o caput desta Cláusula poderá ser aplicada juntamente com as multas pecuniárias que podem variar de 5% (cinco por cento) até 10% (dez por cento) do valor do contrato, de acordo com a gravidade da infração e o prazo de descumprimento, garantido o exercício de prévia e ampla defesa e assim graduadas:

I. Entrega de produto em substituição ao contratado e aceito pelo recebedor ou atraso de até 48 horas – multa de 5% do valor contratado;

II. Entrega de produto diverso do contratado ou atraso superior a 48 horas – multa de 10% do valor contratado.

PARÁGRAFO SEGUNDO: As sanções são autônomas e a aplicação de uma não exclui a de outra.

PARÁGRAFO TERCEIRO: O CONTRATANTE reserva-se no direito de descontar das faturas os valores correspondentes às multas que eventualmente forem aplicadas por descumprimento de cláusulas contratuais, ou, quando for o caso, efetuará a cobrança judicialmente.

PARÁGRAFO QUARTO: A prática de atos que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública, ou que de qualquer forma venham a constituir fraude ou corrupção, durante a licitação ou ao longo da execução do contrato, será objeto de instauração de processo administrativo de responsabilização nos termos da Lei Federal nº 12.846/2013, sem prejuízo da aplicação das sanções administrativas previstas nos artigos 87 e 88 da Lei Federal nº 8.666/1993.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: DISPOSIÇÕES FINAIS

Fica ajustado, ainda, que:

I. Consideram-se partes integrantes do presente Termo de Contrato, como se nele estivessem transcritos: o Termo de Referência (e outros documentos que forem pertinentes, se houver);

777

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
Folha
Nº 106

175

II. Aplicam-se às omissões deste contrato as disposições normativas indicadas no preâmbulo deste Termo de Contrato e demais disposições regulamentares pertinentes.

III. Para dirimir quaisquer questões decorrentes deste Termo de Contrato, não resolvidas na esfera administrativa, será competente o foro da Comarca da Araraquara.

E assim, por estarem as partes justas e contratadas, foi lavrado o presente instrumento em 03 (três) vias de igual teor e forma que, lido e achado conforme pela CONTRATADA e pela CONTRATANTE, vai por elas assinado para que produza todos os efeitos de Direito, na presença das testemunhas abaixo identificadas.

Araraquara, 29 de maio de 2020.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
JACQUELINE PEREIRA BARBOSA
CONTRATANTE

NATOMARBRAS COMERCIAL DE ALIMENTOS EIRELI – EPP
JERRY LUCIO BALDO
CONTRATADA

TESTEMUNHAS:

1) - **MICHELLE V. DE ARRUDA GOMES**
RG: 42.730.897-5 SSP/SP
CPF/MF: 309.661.138-61

2) - **DANIEL PLACCO F. CUNHA**
RG: 39.032.770-0 SSP/SP
CPF/MF: 405.578.978-58

778

Peça de Informação 01-PI Documentação 2 (1244264) SEI 1.34.017.000035/2021-69 / pg. 141 SEI 20.0.000105835.2020-77 / pg. 141

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA Folha Nº 107

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

TERMO DE CIÊNCIA E DE NOTIFICAÇÃO

CONTRATANTE: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA;
CONTRATADO: NATOMARBRAS COMERCIAL DE ALIMENTOS EIRELI – EPP;
CONTRATO Nº: 175-2020 - LIVRO 08 - FOLHAS Nº 770 A 778;
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE 8.000 (OITO MIL) CESTAS BÁSICAS, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NO TERMO DE REFERÊNCIA E DEMAIS ANEXOS, PELO PERÍODO DE 06 (SEIS) MESES.
ADVOGADO (S): RITA DE CÁSSIA ZAKAIB FERREIRA DA SILVA OAB/SP 210.337

Pelo presente TERMO, nós, abaixo identificados:

1. Estamos CIENTES de que:

a) o ajuste acima referido estará sujeito à análise e julgamento pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, cujo trâmite processual ocorrerá pelo sistema eletrônico;

b) poderemos ter acesso ao processo, tendo vista e extraindo cópias das manifestações de interesse, Despachos e Decisões, mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico, conforme dados abaixo indicados, em consonância com o estabelecido na Resolução nº 01/2011 do TCESP;

c) além de disponíveis no processo eletrônico, todos os Despachos e Decisões que vierem a ser tomados, relativamente ao aludido processo, serão publicados no Diário Oficial do Estado, Caderno do Poder Legislativo, parte do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em conformidade com o artigo 90 da Lei Complementar nº 709, de 14 de janeiro de 1993, iniciando-se, a partir de então, a contagem dos prazos processuais, conforme regras do Código de Processo Civil;

d) qualquer alteração de endereço – residencial ou eletrônico – ou telefones de contato deverá ser comunicada pelo interessado, peticionando no processo.

2. Damo-nos por NOTIFICADOS para:

a) O acompanhamento dos atos do processo até seu julgamento final e consequente publicação;
b) se for o caso e de nosso interesse, nos prazos e nas formas legais e regimentais, exercer o direito de defesa, interpor recursos e o que mais couber.

LOCAL e DATA: Araraquara, 29 de maio de 2020.

Peça de Informação 01-PI Documentação 2 (1244264) SEI 2900.0100720/2020-71 / pg. 1 SEI 19.0.100105835.2020-77 / pg. 142

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA Folha Nº 108

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

GESTOR DO ÓRGÃO/ENTIDADE:

Nome: Jacqueline Pereira Barbosa
Cargo: Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social
CPF: 293.168.368-08
RG: 29.672.454-3
Data de Nascimento: 21/09/1981
Endereço residencial completo: Av. Benedito de Arruda Falcão, 119 – Jardim Eliana
E-mail institucional: sec.assistência@araraquara.sp.gov.br
Telefone (s): 16 3301-1809

Assinatura: _____

Responsáveis que assinaram o ajuste:

Pelo CONTRATANTE:

Nome: Jacqueline Pereira Barbosa
Cargo: Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social
CPF: 293.168.368-08
RG: 29.672.454-3
Data de Nascimento: 21/09/1981
Endereço residencial completo: Av. Benedito de Arruda Falcão, 119 – Jardim Eliana
E-mail institucional: sec.assistência@araraquara.sp.gov.br
Telefone (s): 16 3301-1809

Assinatura: _____

Pela CONTRATADA:

Nome: JERRY LUCIO BALDO;
Cargo: Proprietário;
CPF: 300.349.998-09;
RG: 30.117.323-0;
Data de Nascimento: 14/09/1981;
Endereço residencial completo: Rua Sergio Ribeiro da Silva, 182 – Jardim Bonança;
E-mail institucional: licitacoes.natomarbras@gmail.com
E-mail pessoal: natomarbras@gmail.com
Telefone (s): 11 3949-8270

Assinatura: _____

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
Folha
Nº 109

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

CONTRATOS OU ATOS JURÍDICOS ANÁLOGOS
CADASTRO DO RESPONSÁVEL

CONTRATANTE: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
CONTRATADO: NATOMARBRAS COMERCIAL DE ALIMENTOS EIRELI – EPP;
CONTRATO Nº: 175-2020 - LIVRO 08 - FOLHAS Nº 770 A 778;
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE 8.000 (OITO MIL) CESTAS BÁSICAS, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NO TERMO DE REFERÊNCIA E DEMAIS ANEXOS, PELO PERÍODO DE 06 (SEIS) MESES.

Nome:	Jacqueline Pereira Barbosa
Cargo:	Secretária Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social
RG nº	29.672.454-3
CPF nº	293.168.368-08
Endereço:	Av. Benedito de Arruda Falcão, 119 – Jardim Eliana
Telefone:	(16) 99607 7341
E-mail:	sec.assistência@araraquara.sp.gov.br

Responsável pelo atendimento a requisições de documentos do TCESP

Nome:	Taísa Ribeiro Cevada
Cargo:	Agente Administrativo
Endereço Comercial do Órgão/Setor	Rua São Bento, 840 – Centro – Araraquara/SP
Telefone e fax:	(16) 3301-1800
E-mail:	fmas@araraquara.sp.gov.br

Araraquara, 29 de maio de 2020.

Michelle V. de A Gomes
MICHELLE VICENTINE DE ARRUDA GOMES
Comissão Permanente de Licitações
Presidente

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA Folha Nº 110

NOTA DE EMPENHO

Número 9987/2020

Tipo do Empenho: **Ordinário**

CREDOR	**26880-NATOMARBRAS COMERCIAL DE ALIMENTOS EIRELI**	**CPF/CNPJ:**	**13.656.358/0001-19**
ATUAÇÃO	35-FORNECEDOR - ASSISTENCIA		
ENDEREÇO	R DOS COROADOS ,197 - VILA ANASTACIO --		

PROCESSO Nº	1221/2020	**AUTORIZAÇÃO**	
MODALIDADE DE LICITAÇÃO	DISPENSA DE LICITAÇÃO	**NUMER**	
ABERTURA :	**HOMOLOGAÇÃO :**	**PUBLICAÇÃO :**	

COND PAGAMENTO		
ÓRGÃO :	12-SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL	
UNIDADE :	1-FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	
SUB UNIDADE :	-	
FICHA/ DOTAÇÃO :	1975-12.01.3.3.90.32.08.244.0117.2.313.01.5100000.	
PROGRAMA :	117-PLANO DE CONTINGÊNCIA PANDEMIA CORONAVÍRUS	
AÇÃO :	2313-COMBATE AO CORONAVÍRUS - COVID-19	
FUNÇÃO :	8-ASSISTÊNCIA SOCIAL	
SUBFUNÇÃO :	244-ASSISTÊNCIA COMUNITÁRIA	
FONTE DE RECURSO :	1-TESOURO	
APLICAÇÃO :	5100000-ASSISTENCIA SOCIAL-GERAL	
CLASSE :	-	
NATUREZA DESPESA :	339032-Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita	
ELEMENTO DA DESPESA :	32-MATERIAL, BEM OU SERVIÇO PARA DISTRIBUIÇÃO GRATUITA	
SUB - ELEMENTO :	16-MATERIAL DE DISTRIBUIÇÃO GRATUITA	
CONTA BANCÁRIA :	-	

VALOR DESTE EMPENHO	**960.000,00**	
EXTENSO	**(NOVECENTOS E SESSENTA MIL REAIS)**	

HISTORICO ..... RESERVA PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA O FORNECIMENTO DE 8.000 (OITO MIL) CESTAS BÁSICAS

Operador: **RDTULIO**

ARARAQUARA 26 de Maio de 2020

Emissor: **RDTULIO**

Emitido em: **26/05/2020 09.44.37**

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
Folha
Nº 111

EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO Nº: 175-2020 - LIVRO 08 - FOLHAS Nº 770 A 778;

CONTRATANTE: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA;

CONTRATADO: NATOMARBRAS COMERCIAL DE ALIMENTOS EIRELI – EPP;

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE 8.000 (OITO MIL) CESTAS BÁSICAS, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NO TERMO DE REFERÊNCIA E DEMAIS ANEXOS, PELO PERÍODO DE 06 (SEIS) MESES;

VIGÊNCIA: 06 MESES.

VALOR: R$ 960.000,00 (NOVECENTOS E SESSENTA MIL REAIS).

Araraquara, 03 de junho de 2020.

JACQUELINE PEREIRA BARBOSA
Secretária Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social

FMAS

Peça de Informação 01-PI Documentação 2019.0244264 SEI 2.000.1020720.2020-21 pg 0140105835.2020-77 / pg. 146

de ordem, atividades comerciais, industriais ou de prestação de serviços que emitam ruídos, odores, gases e afins, ou que possam causar danos à vida animal e vegetal existente na área da Unidade de Conservação de Proteção Integral "Parque Natural Municipal do Basalto", deverá ser ouvido o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente.

Art. 5º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL "PREFEITO RUBENS CRUZ", 3 de junho de 2020.

EDINHO SILVA
Prefeito Municipal

ELIANA PICOLI AGATTE
Secretária Municipal de Gestão e Finanças

DONIZETE SIMIONI
Superintendente do DAAE

Publicado na Coordenadoria Executiva de Justiça e Cidadania na data supra.

MARINA RIBEIRO DA SILVA
Coordenadora Executiva de Justiça e Cidadania
Assinado em livro próprio.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

RESOLUÇÃO Nº 6, DE 4 DE JUNHO DE 2020

Dá interpretações e estabelece esclarecimentos a fim de aperfeiçoar a aplicação e efetividade do Decreto nº 12.236, de 23 de março de 2020.

O COMITÊ DE CONTINGENCIAMENTO DO CORONAVÍRUS NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, instituído pela Portaria do Prefeito do Município de Araraquara nº 26.780, de 16 de março de 2020, com fundamento no inciso II do § 1º do art. 10 do Decreto nº 12.236, de 23 de março de 2020, e tendo em vista as deliberações tomadas em reunião realizada em 4 de junho de 2020,

RESOLVE:

Art. 1º Esta resolução fixa interpretações e estabelece esclarecimentos a fim de aperfeiçoar a aplicação e a efetividade do Decreto nº 12.236, de 23 de março de 2020, que reconheceu, no Município, o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, e suas alterações posteriores.

Art. 2º As lojas de conveniência instaladas em postos de combustíveis que contam com serviços de padaria ou de lanchonete funcionarão assemelhadas a restaurantes, observando o disposto no inciso I do "caput" do art. 10-B do Decreto nº 12.236, de 2020, principalmente quanto ao distanciamento entre mesas e condições de consumo de alimentos e bebidas no local.

Parágrafo único. Observadas as limitações de períodos de funcionamento previstas no Decreto nº 12.236, de 2020, aplica-se o funcionamento das lojas de conveniência para além de tais períodos desde que o consumo de alimentos no local observe o art. 10-B do Decreto nº 12.236, de 2020.

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL "PREFEITO RUBENS CRUZ", 4 de junho de 2020.

ELIANA APARECIDA MORI HONAIN
Secretária Municipal de Saúde
Coordenadora do Comitê de Contingenciamento do Coronavírus no município de Araraquara

Publicado na Coordenadoria Executiva de Justiça e Cidadania na data supra.

MARINA RIBEIRO DA SILVA
Coordenadora Executiva de Justiça e Cidadania

---

sujeito aquisição de merenda para as unidades de Araraquara integrantes da REDE MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO DE ARARAQUARA (CER PROF. JOSÉ ENO CASALECCHI, CER PROF. CLODOALDO MEDINA e CER PROF.ª LOURDES APARECIDA CARVALHO PRADA), CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA.

Tendo em vista o decurso de prazo sem a interposição de recurso manifestado na data da abertura do processo em epígrafe, homologo todos os atos praticados no presente processo licitatório, para os fins e com os efeitos abaixo descritos, adjudicando-lhes o objeto previsto no Edital.

LOTES FRACASSADOS:
01, 02, 03, 07, 08, 10, 11, 12, 13, 14, 16, 17, 18 e 19
E. TRÍPODE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS – EIRELI
Lote 05 – Pelo valor global de R$ 5.150,00.
BALI COMERCIAL LTDA - ME
Lote 04 - Pelo valor global de R$ 2.915,50
Lote 06 - Pelo valor global de R$ 6.000,64
OGL INDÚSTRIA DE MOVEIS DE AÇO LTDA - EPP
Lote 09 - Pelo valor global de R$ 11.700,00
Lote 15 - Pelo valor global de R$ 21.150,00

Araraquara, 01 de junho de 2020.

CLÉLIA MARA DOS SANTOS
Secretária Municipal de Educação

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

CONVOCAÇÃO

A Secretaria Municipal de Saúde da Prefeitura do Município de Araraquara, **CONVOCA** os candidatos abaixo relacionados, para comparecerem no prazo máximo de 02 (dois) dias úteis a contar da publicação desta Convocação, na Secretaria Municipal de Saúde, Av. Francisco Salles Oliveira (Av.36) nº 925, munidos dos documentos que comprovem a escolaridade, conforme exigido no Edital de Concurso, para fins de realização de exames pré-admissionais e posterior contratação.

CIRURGIÃO DENTISTA – Concurso Público nº 003/2019

CLAS.	INSC.	NOME
1º	207000350	MARLIA FERREIRA CORREIA CARRINI
2º	207001090	MARIA CAROLINA DA COSTA ADEARICCI
3º	207001913	KAREN CRISTINE BORTOLOTTO
4º	207000618	FERNANDA FLORIAN

O não comparecimento no prazo estipulado acima implicará na perda do direito à vaga.

Secretaria Municipal de Saúde, 04 de junho de 2020 (dois mil e dezenove).

ELIANA APARECIDA MORI HONAIN
Secretária Municipal de Saúde

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

CONVOCAÇÃO

A Secretaria Municipal de Saúde da Prefeitura do Município de Araraquara, **CONVOCA** os candidatos abaixo relacionados, para comparecerem no prazo máximo de 02 (dois) dias úteis a contar da publicação desta Convocação, na Secretaria Municipal de Saúde, Av. Francisco Salles Oliveira (Av.36) nº 925, munidos dos documentos que comprovem a escolaridade, conforme exigido no Edital de Concurso, para fins de realização de exames pré-admissionais e posterior contratação.

CIRURGIÃO DENTISTA – Concurso Público nº 003/2019

CLAS.	INSC.	NOME
9º	207001335	SAMIA CRUZ TFAILE GORBI SOUZA
10º	207004079	JESSICA FELIX DE OLIVEIRA
11º	207001526	RENATA SANT ANNA CONSIGLIERI
12º	207000462	RENATA LONGHINI

O não comparecimento no prazo estipulado acima, implicará na perda do direito à vaga.

Secretaria Municipal de Saúde, 04 (quatro) de junho de 2020 (dois mil e vinte).

ELIANA APARECIDA MORI HONAIN
Secretária Municipal de Saúde

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO Nº: 178/2020 - LIVRO 05 - FOLHAS Nº 770 A 778;
CONTRATANTE: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA;
CONTRATADO: MATOMARBRAS COMERCIAL DE ALIMENTOS EIREU – EPP;
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE 8.000 (OITO MIL) CESTAS BÁSICAS, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NO TERMO DE REFERÊNCIA E DEMAIS ANEXOS, PELO PERÍODO DE 06 (SEIS) MESES;
VIGÊNCIA: 06 MESES.
VALOR: R$ 960.000,00 (NOVECENTOS E SESSENTA MIL REAIS).

Araraquara, 03 de Junho de 2020.
JACQUELINE PEREIRA BARBOSA
Secretária Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA Folha Nº 117

Peça de Informação 01-PI Documentos 20 páginas base 2 2000 0001000020 1.2020.8.26.0501 SEI 2900045010583 5.2020-77 / pg. 147

Procedimento 1.34.017.000035/2021-69, Documento 1.1, Página 147

175/2020 ALT

Folha Nº 113

CONTRATO DE ADITAMENTO Nº 046-2020 – Livro 09 – Folhas nº 088 a 089

PROCESSO Nº 1221/2020
INEXIGIBILIDADE Nº 044/2020

PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO N.º 175/2020, DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE **8.000 (OITO MIL) CESTAS BÁSICAS**, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NO TERMO DE REFERÊNCIA E DEMAIS ANEXOS, PELO PERÍODO DE 06 (SEIS) MESES, QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE ARARAQUARA E **NATOMARBRAS COMERCIAL DE ALIMENTOS EIRELI - EPP**.

O **MUNICÍPIO DE ARARAQUARA**, pessoa jurídica de direito público interno, integrante da Administração Direta, situado no Paço Municipal, localizado na Rua São Bento, n.º 840, Centro, CEP. 14801-901, inscrito no CNPJ/MF sob o n.º 45.276.128/0001-10, neste ato representado pela Secretária de Assistência e Desenvolvimento Social, a Sra. **JACQUELINE PEREIRA BARBOSA**, brasileira, solteira, portadora do RG nº 29.672.454-3 expedida pela SSP/SP e do CPF nº 293.168.368-08, nomeada pela Portaria nº 25.691 de 19 de julho de 2018, publicado no dia 24 de julho de 2018, denominada **CONTRATANTE** e, do outro lado, a empresa **NATOMARBRAS COMERCIAL DE ALIMENTOS EIRELI – EPP (alterada para NTB COMERCIAL DE ALIMENTOS – EIRELI)**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua dos Coroados, nº 197 - Vila Anastácio, CEP 05092-020, na cidade de São Paulo/SP, inscrita no CNPJ n.º 13.656.358/0001-19, representada neste ato pelo Sr. **TAKEO MAGALHÃES BARCELLOS**, brasileiro, casado, empresário, portador do RG nº 26.205.372-X SSP/SP, e do CPF/MF nº 250.865.928-28 doravante denominada simplesmente **CONTRATADA**, acordam em celebrar o presente instrumento, com base na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e mediante as seguintes cláusulas e condições:

I – DO OBJETO
Constitui objeto do presente termo aditivo a **ALTERAÇÃO** da Razão Social e do Administrador Titular da empresa CONTRADA através do Contrato nº 175/2020, ora aditado, a partir de **23/06/2020;** cujo termo inicial deu-se na data de 29/05/2020 e cujo termo final se dará em 29/11/2020.

II – DO VALOR E DA DESPESA DECORRENTE
O presente termo aditivo não implicará em despesa.

III – DA ALTERAÇÃO
Seguindo a Alteração de Contrato Social, a empresa individual de responsabilidade limitada – EIRELI, que gira nesta praça sob a denominação de NATOMARBRAS COMERCIAL DE ALIMENTOS EIRELI:

03.01. Substitui o seu titular de JERRY LUCIO BALDO por ***TAKEO MAGALHÃES BARCELLOS;*** e

03.02. Altera o nome empresarial de NATOMARBRAS COMERCIAL DE ALIMENTOS EIRELI para ***NTB COMERCIAL DE ALIMENTOS - EIRELI***.

IV – DA PUBLICAÇÃO
O presente termo aditivo será publicado, por extrato, na forma determinada pelo parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/93.

V – DA RATIFICAÇÃO DAS CLÁUSULAS
Permanecem inalteradas e ratificadas as demais cláusulas e condições estabelecidas no contrato 175/2020, que não conflitarem com as disposições constantes do presente Termo.

88

Peça de Informação 01-PI Documentação 2021.4264 SEI 2.000.1020720.2020 SEI 2000160105835.2020-77 / pg. 148

Procedimento 1.34.017.000035/2021-69, Documento 1.1, Página 149

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
Folha Nº 149

E, por estarem, assim, justos e acordados, firmam o presente, em 02 (duas) vias de igual teor e forma, para que surtam um só efeito, as quais, depois de lidas, são assinadas pelos representantes das partes, CONTRATANTE e CONTRATADA, e pelas testemunhas abaixo.

Araraquara, 23 de junho de 2020.

JACQUELINE PEREIRA BARBOSA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
CONTRATANTE

TAKEO MAGALHÃES BARCELLOS
NTB COMERCIAL DE ALIMENTOS – EIRELI
CONTRATADA

1) **WILSON ROBERTO F. LUIZ JR**
RG nº. 43.966.696-X SSP/SP
CPF/MF nº. 355.381.948-09

2) **DANIEL PLACCO F. CUNHA**
RG: 39.032.770-0 SSP/SP
CPF/MF: 405.578.978-58

Peça de Informação 01-PI Documentação 2 (1244264) SEI 1.34.017.000035/2021-69 / pg. 149 SEI 19.0.170105835.2020-77 / pg. 149

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
Folha
Nº 115

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

TERMO DE CIÊNCIA E DE NOTIFICAÇÃO

CONTRATANTE: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA;
CONTRATADO: NTB COMERCIAL DE ALIMENTOS – EIRELI;
CONTRATO Nº (DE ORIGEM): 175-2020 - Livro 08 - Folhas nº 770 a 778;
CONTRATO Nº (ADITAMENTO): 046-2020 – Livro 09 – Folhas nº 088 a 089 – Alteração;
OBJETO: CONSTITUI OBJETO DO PRESENTE TERMO ADITIVO A ALTERAÇÃO DA RAZÃO SOCIAL E DO ADMINISTRADOR TITULAR DA EMPRESA CONTRADA ATRAVÉS DO CONTRATO Nº 175/2020, ORA ADITADO, A PARTIR DE 23/06/2020; CUJO TERMO INICIAL DEU-SE NA DATA DE 29/05/2020 E CUJO TERMO FINAL SE DARÁ EM 29/11/2020.
ADVOGADO (S): RITA DE CÁSSIA ZAKAIB FERREIRA DA SILVA OAB/SP 210.337

Pelo presente TERMO, nós, abaixo identificados:

1. Estamos CIENTES de que:

a) o ajuste acima referido estará sujeito à análise e julgamento pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, cujo trâmite processual ocorrerá pelo sistema eletrônico;

b) poderemos ter acesso ao processo, tendo vista e extraindo cópias das manifestações de interesse, Despachos e Decisões, mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico, conforme dados abaixo indicados, em consonância com o estabelecido na Resolução nº 01/2011 do TCESP;

c) além de disponíveis no processo eletrônico, todos os Despachos e Decisões que vierem a ser tomados, relativamente ao aludido processo, serão publicados no Diário Oficial do Estado, Caderno do Poder Legislativo, parte do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em conformidade com o artigo 90 da Lei Complementar nº 709, de 14 de janeiro de 1993, iniciando-se, a partir de então, a contagem dos prazos processuais, conforme regras do Código de Processo Civil;

d) qualquer alteração de endereço – residencial ou eletrônico – ou telefones de contato deverá ser comunicada pelo interessado, peticionando no processo.

2. Damo-nos por NOTIFICADOS para:

a) O acompanhamento dos atos do processo até seu julgamento final e consequente publicação;
b) se for o caso e de nosso interesse, nos prazos e nas formas legais e regimentais, exercer o direito de defesa, interpor recursos e o que mais couber.

LOCAL e DATA: Araraquara, 23 de junho de 2020.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
Folha
Nº 116

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

GESTOR DO ÓRGÃO/ENTIDADE:
Nome: Jacqueline Pereira Barbosa
Cargo: Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social
CPF: 293.168.368-08
RG: 29.672.454-3
Data de Nascimento: 21/09/1981
Endereço residencial completo: Av. Benedito de Arruda Falcão, 119 – Jardim Eliana
E-mail institucional: sec.assistência@araraquara.sp.gov.br
Telefone (s): 16 3301-1809

Assinatura:

Responsáveis que assinaram o ajuste:

Pelo CONTRATANTE:
Nome: Jacqueline Pereira Barbosa
Cargo: Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social
CPF: 293.168.368-08
RG: 29.672.454-3
Data de Nascimento: 21/09/1981
Endereço residencial completo: Av. Benedito de Arruda Falcão, 119 – Jardim Eliana
E-mail institucional: sec.assistência@araraquara.sp.gov.br
Telefone (s): 16 3301-1809

Assinatura:

Pela CONTRATADA:
Nome: Takeo Magalhães Barcellos
Cargo: Empresário
CPF: 250.865.928-28
RG: 26.205.372-X
Data de Nascimento: 01/11/1974
Endereço residencial completo: Rua Dr. Odon Carlos de Figueiredo Ferraz, nº 778 – Parque São Domingos – CEP: 05.121-000 – São Paulo/SP
E-mail institucional: natomarbras@gmail.com
E-mail pessoal: natomarbras@gmail.com
Telefone (s): (11) 4735-0146 ou (11) 3949-8270

Assinatura:

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
Folha
Nº 117

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

CONTRATOS OU ATOS JURÍDICOS ANÁLOGOS
CADASTRO DO RESPONSÁVEL

CONTRATANTE: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA;
CONTRATADO: NTB COMERCIAL DE ALIMENTOS – EIRELI;
CONTRATO Nº (DE ORIGEM): 175-2020 - Livro 08 - Folhas nº 770 a 778;
CONTRATO Nº (ADITAMENTO): 046-2020 – Livro 09 – Folhas nº 088 a 089 – Alteração;
OBJETO: CONSTITUI OBJETO DO PRESENTE TERMO ADITIVO A ALTERAÇÃO DA RAZÃO SOCIAL E DO ADMINISTRADOR TITULAR DA EMPRESA CONTRADA ATRAVÉS DO CONTRATO Nº 175/2020, ORA ADITADO, A PARTIR DE 23/06/2020; CUJO TERMO INICIAL DEU-SE NA DATA DE 29/05/2020 E CUJO TERMO FINAL SE DARÁ EM 29/11/2020.

Nome:	Jacqueline Pereira Barbosa
Cargo:	Secretária Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social
RG nº	29.672.454-3
CPF nº	293.168.368-08
Endereço:	Av. Benedito de Arruda Falcão, 119 – Jardim Eliana
Telefone:	(16) 99607 7341
E-mail:	sec.assistência@araraquara.sp.gov.br

Responsável pelo atendimento a requisições de documentos do TCESP

Nome:	Taísa Ribeiro Cevada
Cargo:	Agente Administrativo
Endereço Comercial do Órgão/Setor	Rua São Bento, 840 – Centro – Araraquara/SP
Telefone e fax:	(16) 3301-1800
E-mail:	fmas@araraquara.sp.gov.br

Araraquara, 23 de junho de 2020.

Michelle V. de A. Gomes

MICHELLE VICENTINE DE ARRUDA GOMES
Comissão Permanente de Licitações
Presidente

Peça de Informação 01-PI Documentação 2019-1244-264 as básicas SEI 29.000.1000720.2020-21 / pg. 152 SEI 29.000.0105835.2020-77 / pg. 152

II – Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

FUNDAÇÃO MUNICIPAL IRENE SIQUEIRA ALVES "VOVÓ MOCINHA", A MATERNIDADE GOTA DE LEITE DE ARARAQUARA (FUNGOTA – ARARAQUARA), aos 29 (vinte e nove) dias do mês de junho do ano 2020 (dois mil e vinte).

LÚCIA REGINA ORTIZ LIMA
Diretora Executiva

II - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

III – Revogam-se as disposições em contrário e, em especial, a Portaria nº 54, de 24 de março de 2020.

FUNDAÇÃO MUNICIPAL IRENE SIQUEIRA ALVES "VOVÓ MOCINHA", A MATERNIDADE GOTA DE LEITE DE ARARAQUARA (FUNGOTA-ARARAQUARA), aos 29 (vinte e nove) dias do mês de junho do ano de 2020 (dois mil e vinte).

LÚCIA REGINA ORTIZ LIMA
Diretora Executiva

NOTA DE FALECIMENTO

Faleceu no dia 26/06/2020 na cidade de Araraquara aos 84 anos de idade a SRa.

FLORINDA FERREIRA DE ARAUJO.

Era viúva do Sr. Edson De Araújo, deixa ainda; 02 filhos, netos, bisnetos, irmãos, parentes e amigos. O seu sepultamento foi realizado no dia 27/06/2020 às 13hr15, saindo o féretro do velório Almeida para o cemitério São Bento.

PREF. MUNIC. DE ARARAQUARA

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
Secretaria Municipal de Gestão e Finanças

Ata Única

DECISÃO PROFERIDA PELA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DE ACORDO COM OS DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES CONSTANTES DOS CUICHÉS A SEGUIR RELACIONADOS:

PROCESSO CUICHÉ Nº	INTERESSADO
030.765/2020	DANIEL GUSTAVO CINANI DA SILVA

CERTIFICO QUE OS DESPACHOS NOS CUICHÉS SUPRAMENCIONADOS, A SEREM PUBLICADOS NO JORNAL A CIDADE, POSTERIORMENTE SERÃO ENCAMINHADOS PARA AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS PELAS RESPECTIVAS GERÊNCIAS.

Araraquara, 29 de junho de 2.020.

José Eduardo Melhen
Presidente da Junta

PREF. MUNIC. DE ARARAQUARA

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATANTE: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA;
CONTRATADO: NTB COMERCIAL DE ALIMENTOS – EIRELI;
CONTRATO Nº (DE ORIGEM): 175/2020 - Livro 08 - Folhas nº 770 a 776;
CONTRATO Nº (ADITAMENTO): 046/2020 – Livro 09 – Folhas nº 088 a 089 – Alteração;
OBJETO: ALTERAÇÃO - CONSTITUI OBJETO DO PRESENTE TERMO ADITIVO A ALTERAÇÃO DA RAZÃO SOCIAL E DO ADMINISTRADOR TITULAR DA EMPRESA CONTRADA ATRAVÉS DO CONTRATO Nº 175/2020, ORA ADITADO, A PARTIR DE 23/06/2020; CUJO TERMO INICIAL DEU-SE NA DATA DE 29/05/2020 E CUJO TERMO FINAL SE DARÁ EM 28/11/2020.
VALOR: O ADITIVO NÃO GEROU DESPESA.

Araraquara, 29 de junho de 2020.
JACQUELINE PEREIRA BARBOSA
Secretária Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social

PREF. MUNIC. DE ARARAQUARA

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
Secretaria Municipal de Gestão e Finanças

Ata Única

DESPACHOS EMANADOS PELA COORDENADORIA EXECUTIVA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE ACORDO COM OS DISCIPLINTES E INFORMAÇÕES CONSTANTES DOS CUICHÉS A SEGUIR RELACIONADOS:

PROCESSO CUICHÉ Nº	INTERESSADO
007.099/2020	CARLOS ROMÃO PEREZ
007.384/2020	CLAUDIO BRITO SILVA
005.647/2020	CARES SERVIÇOS PATRIMONIAIS EIRELI
005.094/2020	EDNAIR LUIS LUCAS
005.728/2020	GABRIEL HENRIQUE MAGRI
007.179/2020	JOSE ROMILDO FERREIRA
032.489/2020	PAULO CESAR ANDRADE DA SILVA
005.734/2020	PAULO HENRIQUE MAGRI
005.304/2020	RICARDO GRELLO
005.862/2020	RODRIGO FALLARARO
000.092/2020	ROGERIO BORGES DE OLIVEIRA
005.729/2020	ROGERIO CAPPARELLI
005.574/2020	TIAGO ALVES CAMPOS
005.648/2020	WLADMIR GRECCO

CERTIFICO QUE OS DESPACHOS NOS CUICHÉS SUPRAMENCIONADOS, A SEREM PUBLICADOS NO JORNAL FOLHA DA CIDADE, POSTERIORMENTE SERÃO ENCAMINHADOS PARA AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS PELAS RESPECTIVAS GERÊNCIAS.

Araraquara, 29 de junho de 2.020.

Milton Lopes da Silva Júnior
Coordenador Executivo

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA EUROPA

Rua 15 de Novembro, 75 – CEP 14.920-000 – Nova Europa – SP
CNPJ 71.689.982/0001-34 – Fone: (16) 3387-9411

PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº 001/2020

Edital do Resultado Classificatório

29 de Junho de 2020

O **MUNICÍPIO DE NOVA EUROPA**, torna público o **EDITAL DO RESULTADO CLASSIFICATÓRIO** do **PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº 001/2020**, conforme segue:

1 – RESULTADO CLASSIFICATÓRIO

MÉDICO DO ESF

CLASSIFICAÇÃO	INSCRIÇÃO	NOME	NASCIMENTO	ESPECIFICAS	TOTAL
1	1903146	ELIANA APARECIDA REVOREDO	27/12/1994	16	24
2	1903151	OSVALDO RODRIGUES ROCHA	15/10/1958	12	22

Fundação Municipal Irene Siqueira Alves - Vovó Mocinha
Maternidade Gota de Leite de Araraquara

FunGOTA ARARAQUARA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA – Folha Nº 118

AVISO DE REPUBLICAÇÃO LICITAÇÃO

A Fundação Municipal Irene Siqueira Alves – "Vovó Mocinha" – Fungota Araraquara, Rua Carlos Gomes, 1610 Centro – Araraquara-SP, (16) 3305-1530 torna publico o Edital, modalidade Pregão Eletrônico nº 008/2020, Processo Licitatório nº 034/2020 que visa firmar o Objeto: **Registro de Preços para eventual e futura Aquisição de Medicamentos - Ampolas,** para atender a **Fundação Municipal Irene Siqueira Alves – Vovó Mocinha - FunGota** conforme **ANEXO I** por um período de 12 (doze) meses.
A informação dos dados para acesso deve ser feita através do e-mail: comprasfungota@araraquara.sp.gov.br.
ABERTURA DAS PROPOSTAS: Às 09:00h do dia 13 de Julho de 2020 - início da sessão de Abertura dos

Peça de Informação 01-PI Documento gerado pelo SADP v_2.20.000 [29/06/2021 16:04:26] - Assinado por 1 usuário - Para conferir acesse o site https://www.mpsp.mp.br/autenticidade informando o código 000001010105835.2020-77 // pg. 153
Procedimento 1.34.017.000035/2021-69, Documento 1.1, Página 153

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
Folha
Nº 119

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

DECRETO Nº 12.262, DE 7 DE MAIO DE 2020

Dispõe sobre a abertura de crédito adicional extraordinário e dá outras providências.

Considerando a edição, pelo Congresso Nacional, do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, que reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020;

Considerando a edição, pelo Governador do Estado de São Paulo, do Decreto nº 64.879, de 20 de março de 2020, que reconhece o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, que atinge o Estado de São Paulo;

Considerando a edição, pelo Governador do Estado de São Paulo, do Decreto nº 64.881, de 22 de março de 2020, que decreta quarentena no Estado de São Paulo, no contexto da pandemia do COVID-19 (Novo Coronavírus), e dá providências complementares;

Considerando, a edição, no Município, do Decreto nº 12.236, de 23 de março de 2020, que reconhece, no Município, o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, e dá outras providências;

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, Estado de São Paulo, com fundamento no inciso XXXII do "caput" do art. 112 c.c. a alínea "c", "in fine", do inciso I do "caput do art. 126, todos da Lei Orgânica do Município de Araraquara, bem como tendo em vista o disposto no inciso III do art. 41 c.c. o art. 44, todos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir um crédito adicional extraordinário, no valor de R$ 960.000,00 (novecentos e sessenta mil reais), para suplementar dotação extraordinária para atender despesas com cestas básicas para distribuição para pessoas e famílias em situação de vulnerabilidade social, conforme demonstrativo abaixo:

02	PODER EXECUTIVO	
02.12	SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL	
02.12.01	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	
FUNCIONAL PROGRAMÁTICA		
08	ASSISTÊNCIA SOCIAL	
08.244	ASSISTÊNCIA COMUNITÁRIA	
08.244.0117	PLANO DE CONTINGÊNCIA PANDEMIA CORONAVÍRUS	
08.244.0117.2	Atividade	

Peça de Informação 01-PI Documentação 2 (1244264) SEI 19.0.000010000-70.2020.8.26.0010 SEI 19.0.000010000-70.2020-77 / pg. 154

PREFEITURA DE ARARAQUARA
Folha
Nº 120

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

08.244.0117.2.313	COMBATE AO CORONAVÍRUS - COVID-19	R$ 960.000,00
CATEGORIA ECONÔMICA		
3.3.90.32	Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita	R$ 960.000,00
FONTE DE RECURSO	1 - TESOURO	

Art. 2º O crédito autorizado no art. 1º deste decreto será coberto com recursos orçamentários provenientes de anulações parciais da dotação, conforme abaixo especificado:

02	PODER EXECUTIVO	
02.09	SECRETARIA MUNICIPAL DA SAUDE	
02.09.01	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	
FUNCIONAL PROGRAMÁTICA		
10	SAÚDE	
10.302	ASSISTÊNCIA HOSPITALAR E AMBULATORIAL	
10.302.0117	PLANO DE CONTINGÊNCIA PANDEMIA CORONAVÍRUS	
10.302.0117.2	Atividade	
10.302.0117.2.313	COMBATE AO CORONAVÍRUS - COVID-19	R$ 960.000,00
CATEGORIA ECONÔMICA		
4.4.90.52	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	R$ 960.000,00
FONTE DE RECURSO	1 - TESOURO	

Art. 3º Fica incluso o presente crédito adicional extraordinário na Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 2017 (Plano Plurianual – PPA), na Lei nº 9.645, de 16 de julho de 2019 (Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO) e na Lei nº 9.844, de 17 de dezembro de 2019 (Lei Orçamentária Anual – LOA).

Art. 4º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL "PREFEITO RUBENS CRUZ", 7 de maio de 2020.

EDINHO SILVA
Prefeito Municipal

JULIANA PICOLI AGATTE
Secretária Municipal de Gestão e Finanças

Publicado na Coordenadoria Executiva de Justiça e Cidadania na data supra.

MARINA RIBEIRO DA SILVA
Coordenadora Executiva de Justiça e Cidadania

Arquivado em livro próprio.

.Publicado no Jornal local "Folha da Cidade", de Quarta-feira, 13/maio/20 - Ano XXXIX – Nº 10339.

Peça de Informação 01-PI Documentação 2019.0124264 das bases SEI 2900010 0000720 1.2020.SEI 2900010 30105835.2020-77 / pg. 155

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
Folha
Nº 121

LEI Nº 9.970, DE 20 DE MAIO DE 2020
Autógrafo nº 132/2020 – Projeto de Lei nº 127/2020

Ratifica a abertura, pelo Poder Executivo, do crédito adicional extraordinário previsto no Decreto nº 12.262, de 7 de maio de 2020, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, Estado de São Paulo, com fundamento no inciso IV, primeira parte, do "caput" do art. 112, da Lei Orgânica do Município de Araraquara, de acordo com o que aprovou a Câmara Municipal em sessão ordinária de 19 de maio de 2020, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica ratificada a abertura, pelo Poder Executivo, do crédito adicional extraordinário previsto no Decreto nº 12.262, de 7 de maio de 2020, no valor de R$ 960.000,00 (novecentos e sessenta mil reais), para suplementar dotação extraordinária para atender despesas com cestas básicas para distribuição para pessoas e famílias em situação de vulnerabilidade social, conforme demonstrativo abaixo:

02	PODER EXECUTIVO	
02.12	SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL	
02.12.01	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	
FUNCIONAL PROGRAMÁTICA		
08	ASSISTÊNCIA SOCIAL	
08.244	ASSISTÊNCIA COMUNITÁRIA	
08.244.0117	PLANO DE CONTINGÊNCIA PANDEMIA CORONAVÍRUS	
08.244.0117.2	Atividade	
08.244.0117.2.313	COMBATE AO CORONAVÍRUS - COVID-19	R$ 960.000,00
CATEGORIA ECONÔMICA		
3.3.90.32	Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita	R$ 960.000,00
FONTE DE RECURSO	1 – TESOURO	

Art. 2º A abertura do crédito adicional extraordinário previsto art. 1º desta lei será coberta com recursos orçamentários provenientes de anulações parciais das dotações, conforme abaixo especificado:

02	PODER EXECUTIVO	
02.09	SECRETARIA MUNICIPAL DA SAUDE	
02.09.01	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	
FUNCIONAL PROGRAMÁTICA		
10	SAÚDE	
10.302	ASSISTÊNCIA HOSPITALAR E AMBULATORIAL	

Peça de Informação 01-PI Documentação (1044264) SEI 2.000.1020720.2020-71 / pg. 156 SEI 2.000.1040105835.2020-77 / pg. 156

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
Folha
Nº 122

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

10.302.0117	PLANO DE CONTINGÊNCIA PANDEMIA CORONAVÍRUS	
10.302.0117.2	Atividade	
10.302.0117.2.313	COMBATE AO CORONAVÍRUS - COVID-19	R$ 960.000,00
CATEGORIA ECONÔMICA		
4.4.90.52	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	R$ 960.000,00
FONTE DE RECURSO	1 – TESOURO	

Art. 3º Fica incluso o presente crédito adicional extraordinário na Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 2017 (Plano Plurianual – PPA), na Lei nº 9.645, de 16 de julho de 2019 (Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO), e na Lei nº 9.844, de 17 de dezembro de 2019 (Lei Orçamentária Anual – LOA).

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL "PREFEITO RUBENS CRUZ", 20 de maio de 2020.

EDINHO SILVA
Prefeito Municipal

JULIANA PICOLI AGATTE
Secretária Municipal de Gestão e Finanças

Publicada na Coordenadoria Executiva de Justiça e Cidadania na data supra.

MARINA RIBEIRO DA SILVA
Coordenadora Executiva de Justiça e Cidadania

Arquivada em livro próprio. ("RAP").

Publicado no Jornal local "Folha da Cidade", de Sexta-feira, 22/maio/20 - Ano XXXIX – Nº 10347.

Peça de Informação 01-PI Documentos complementares às peças básicas 2000018020020 2020321 2pg 0150105835.2020-77 / pg. 157

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

DECRETO Nº 12.241, DE 31 DE MARÇO DE 2020

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
Folha
Nº 123

Dispõe sobre a abertura de crédito adicional extraordinário e dá outras providências.

Considerando a edição, pelo Congresso Nacional, do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, que reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020;

Considerando a edição, pelo Governador do Estado de São Paulo, do Decreto nº 64.879, de 20 de março de 2020, que reconhece o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, que atinge o Estado de São Paulo;

Considerando a edição, pelo Governador do Estado de São Paulo, do Decreto nº 64.881, de 22 de março de 2020, que decreta quarentena no Estado de São Paulo, no contexto da pandemia do COVID-19 (Novo Coronavírus), e dá providências complementares;

Considerando, a edição, no Município, do Decreto nº 12.236, de 23 de março de 2020, que reconhece, no Município, o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, e dá outras providências;

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, Estado de São Paulo, com fundamento no inciso XXXII do "caput" do art. 112 c.c. a alínea "c" do inciso I do "caput do art. 126, todos da Lei Orgânica do Município de Araraquara, bem como tendo em vista o disposto no inciso III do art. 41 c.c. o art. 44, todos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir um crédito adicional extraordinário, com fundamento no art. 44 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, até o limite de R$ 18.619.800,00 (dezoito milhões, seiscentos e dezenove mil e oitocentos reais), para aquisição de materiais e insumos no combate a pandemia do COVID-19, conforme demonstrativo abaixo:

02	PODER EXECUTIVO		
02.09	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE		
02.09.01	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE		
FUNCIONAL PROGRAMÁTICA			
10	Saúde		
10.122	Administração Geral		
10.122.0117	Plano de contingência Pandemia CORONAVÍRUS		
10.122.0117.2	Atividade		
10.122.0117.2.313	Combate ao Coronavírus – COVID-19	R$	467.488,00
CATEGORIA ECONÔMICA			
3.3.50.39	Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica	R$	400.000,00

Peça de Informação 01-PI Documentação complementar (1 pg) e Notas básicas (2 pgs) SEI 19.0.1000000720-1 e 2020.SEI 19.0.1160105835.2020-77 / pg. 158

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
Folha
Nº 124

3.3.90.30	Material de consumo	R$	50.000,00
3.3.90.39	Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica	R$	17.488,00
FONTE DE RECURSO	05 – Transferências e convênios Federais - Vinculados		
FUNCIONAL PROGRAMÁTICA			
10	Saúde		
10.302	Assistência Hospitalar e Ambulatorial		
10.302.0117	Plano de contingência Pandemia CORONAVÍRUS		
10.302.0117.2	Atividade		
10.302.0117.2.313	Combate ao Coronavírus – COVID-19	R$	17.492.312,00
CATEGORIA ECONÔMICA			
3.1.90.04	Contratações por Tempo Determinado	R$	800.000,00
3.1.90.13	Obrigações Patronais	R$	235.500,00
3.3.50.39	Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica	R$	6.590.000,00
3.3.90.30	Material de consumo	R$	600.000,00
3.3.90.39	Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica	R$	2.088.724,00
4.4.90.52	Equipamentos e Materiais Permanentes	R$	3.076.000,00
FONTE DE RECURSO	01 – Tesouro		
3.3.90.30	Material de consumo	R$	900.000,00
3.3.50.39	Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica	R$	900.000,00
3.3.90.39	Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica	R$	69.952,00
FONTE DE RECURSO	02 – Transferências e Convênios Estaduais Vinculados		
3.3.50.39	Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica	R$	10.000,00
3.3.90.30	Material de consumo	R$	500.000,00
3.3.90.39	Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica	R$	10.000,00
4.4.90.52	Equipamentos e Materiais Permanentes	R$	100.000,00
FONTE DE RECURSO	03 – Recursos Próprios de Fundos Especiais de Despesa		
3.3.50.39	Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica	R$	1.100.000,00
3.3.90.30	Material de consumo	R$	350.000,00
3.3.90.39	Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica	R$	162.136,00
FONTE DE RECURSO	05 – Transferências e convênios Federais - Vinculados		
FUNCIONAL PROGRAMÁTICA			
10.302.0117.1	Projeto		
10.302.0117.1.138	Combate ao Coronavírus – COVID-19	R$	660.000,00
4.4.90.51	Obras e Instalações	R$	560.000,00
FONTE DE RECURSO	01 – Tesouro		
4.4.90.51	Obras e Instalações	R$	100.000,00
FONTE DE RECURSO	03 – Recursos Próprios de Fundos Especiais de Despesa		

Peça de Informação 01-PI Documentação complementar (1244264) SEI 2.000.1020720.2020-71 / pg. 159

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
Folha
Nº 125

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Art. 2º O crédito autorizado no art. 1º deste decreto será coberto por meio do excesso de arrecadação, apurado no presente exercício, conforme disposto no inciso II do § 1º art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, decorrente:

I – do repasse de recursos do Governo do Estado de São Paulo, por meio da Secretaria de Estado da Saúde, conforme previsto na Resolução do Secretário Estadual de Saúde nº 41, de 20 de março de 2020;

II – do repasse de recursos do Ministério da Saúde, definidos na Portaria MS/GM nº 480, de 23 de março de 2020, conforme repartição pactuada e descrita na Deliberação CIB/SP nº 22/2020;

III – do repasse dos recursos de Emendas Parlamentares Federais, habilitadas para o município de Araraquara, conforme descrito na Portaria MS/GM nº 600, de 27 de março de 2020;

IV – do conteúdo de doações e transferências de pessoas físicas ou Jurídicas;

V – de transferências depósitos judiciais à conta de utilização no combate/contingenciamento ao Coronavírus – COVID-19 no município de Araraquara; e

VI – do excesso de arrecadação de recursos próprios apurados no exercício.

Art. 3º Fica incluso o presente crédito adicional extraordinário na Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 2017 (Plano Plurianual – PPA), na Lei nº 9.645, de 16 de julho de 2019 (Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO) e na Lei nº 9.844, de 17 de dezembro de 2019 (Lei Orçamentária Anual – LOA).

Art. 4º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL "PREFEITO RUBENS CRUZ", 31 de março de 2020.

EDINHO SILVA
Prefeito Municipal

JULIANA PICOLI AGATTE
Secretária Municipal de Gestão e Finanças

Publicado na Coordenadoria Executiva de Justiça e Cidadania na data supra.

MARINA RIBEIRO DA SILVA
Coordenadora Executiva de Justiça e Cidadania

Arquivado em livro próprio. ("DLOM").

Publicado no Jornal local "Folha da Cidade", de Quinta-feira, 02/abril/20 - Ano XXXIX – Nº 10307.

Peça de Informação 01-1 Diligências complementares às básicas 0000016/2020 - 2020.EI 2pgdoc 0105835.2020-77 / pg. 160

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

DECRETO Nº 12.310, DE 2 DE JULHO DE 2020

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
Folha
Nº 126

Dispõe sobre a abertura de crédito adicional extraordinário e dá outras providências.

Considerando a edição, pelo Congresso Nacional, do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, que reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020;

Considerando a edição, pelo Governador do Estado de São Paulo, do Decreto nº 64.879, de 20 de março de 2020, que reconhece o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, que atinge o Estado de São Paulo;

Considerando a edição, pelo Governador do Estado de São Paulo, do Decreto nº 64.881, de 22 de março de 2020, que decreta quarentena no Estado de São Paulo, no contexto da pandemia do COVID-19 (Novo Coronavírus), e dá providências complementares, cujas medidas foram estendidas por meio do Decreto Estadual nº 65.032, de 26 de junho de 2020;

Considerando a edição do Decreto nº 12.236, de 23 de março de 2020, que reconhece, no Município, o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, e dá outras providências, cujas medidas foram prorrogadas por meio do Decreto nº 12.303, de 30 de junho de 2020;

Considerando a edição, pela Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, do Decreto Legislativo nº 2.495, de 31 de março de 2020, que reconhece, para efeitos do artigo 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública nos municípios do Estado;

Considerando o Comunicado AUDESP nº 28, de 2 de abril de 2020, do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que criou nova classificação para o correto registro contábil das receitas e despesas vinculadas ao combate do Coronavírus, bem como o Comunicado AUDESP nº 40, de 19 de maio de 2020, que reforça a necessidade dessa identificação;

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, Estado de São Paulo, com fundamento no inciso XXXII do "caput" do art. 112 c.c. a alínea "c" do inciso I do "caput do art. 126, todos da Lei Orgânica do Município de Araraquara, bem como tendo em vista o disposto no inciso III do art. 41 c.c. o art. 44, todos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir um crédito adicional extraordinário, com fundamento no art. 44 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, até o limite de R$ 5.520.273,69 (cinco milhões, quinhentos e vinte mil, duzentos e setenta e três reais e sessenta e nove centavos), conforme demonstrativo abaixo:

02	PODER EXECUTIVO
02.09	SECRETARIA MUNICIPAL DA SAUDE

Peça de Informação 01-PI Documentação 2 (1244264) SEI 19.000.1020720.2020/21 pg. 1 / 19.000.105835.2020-77 / pg. 161

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
Folha
Nº 127

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

02.09.01	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	
FUNCIONAL PROGRAMÁTICA		
10	SAÚDE	
10.122	ADMINISTRAÇÃO GERAL	
10.122.0117	PLANO DE CONTINGÊNCIA PANDEMIA CORONAVÍRUS	
10.122.0117.2	Atividade	
10.122.0117.2.313	COMBATE AO CORONAVÍRUS - COVID-19	R$ 1.992.311,39
CATEGORIA ECONÔMICA		
3.3.50.39	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	R$ 870.743,75
3.3.90.39	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	R$ 1.500,56
3.3.90.30	MATERIAL DE CONSUMO	R$ 1.065.597,09
4.4.90.52	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	R$ 54.469,99
FONTE DE RECURSO	5 - TRANSFERENCIAS E CONVENIOS FEDERAIS - VINCULADOS	
FUNCIONAL PROGRAMÁTICA		
10	SAÚDE	
10.302	ASSISTÊNCIA HOSPITALAR E AMBULATORIAL	
10.302.0117	PLANO DE CONTINGÊNCIA PANDEMIA CORONAVÍRUS	
10.302.0117.2	Atividade	
10.302.0117.2.313	COMBATE AO CORONAVÍRUS - COVID-19	R$ 1.015.633,03
CATEGORIA ECONÔMICA		
3.1.90.11	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	R$ 15.766,48
3.1.90.13	OBRIGAÇÕES PATRONAIS	R$ 169.318,58
3.1.90.04	CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO	R$ 441.484,05
FONTE DE RECURSO	1 - TESOURO	
3.3.90.30	MATERIAL DE CONSUMO	R$ 365.979,52
3.1.90.11	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	R$ 4.429,49
FONTE DE RECURSO	3 - RECURSOS PROPRIOS DE FUNDOS ESPECIAIS DE DESPESA – VINCULADOS	
3.3.90.39	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	R$ 272,54
3.3.90.30	MATERIAL DE CONSUMO	R$ 14.382,37
3.3.50.39	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	R$ 4.000,00
FONTE DE RECURSO	5 - TRANSFERENCIAS E CONVENIOS FEDERAIS - VINCULADOS	
02.10	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	

Peça de Informação 01-PI Documentação 2021/4264 as básicas 2.000.1020720 1.2020 SEI 19.0.105835.2020-77 / pg. 162

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
Folha
Nº 128

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

02.10.02	ENSINO FUNDAMENTAL	
FUNCIONAL PROGRAMÁTICA		
12	EDUCAÇÃO	
12.361	ENSINO FUNDAMENTAL	
12.361.0117	PLANO DE CONTINGÊNCIA PANDEMIA CORONAVÍRUS	
12.361.0117.2	Atividade	
12.361.0117.2.313	COMBATE AO CORONAVÍRUS - COVID-19	R$ 10.000,00
CATEGORIA ECONÔMICA		
3.3.90.39	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	R$ 10.000,00
FONTE DE RECURSO	1 - TESOURO	
02.12	SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL	
02.12.01	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	
FUNCIONAL PROGRAMÁTICA		
08	ASSISTÊNCIA SOCIAL	
08.244	ASSISTÊNCIA COMUNITÁRIA	
08.244.0117	PLANO DE CONTINGÊNCIA PANDEMIA CORONAVÍRUS	
08.244.0117.2	Atividade	
08.244.0117.2.313	COMBATE AO CORONAVÍRUS - COVID-19	R$ 2.502.329,27
CATEGORIA ECONÔMICA		
3.3.90.30	MATERIAL DE CONSUMO	R$ 24.325,66
3.3.90.32	Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita	R$ 20.000,00
3.3.90.36	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA	R$ 20.000,00
3.3.90.39	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	R$ 20.000,00
4.4.90.52	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	R$ 20.670,00
FONTE DE RECURSO	1 - TESOURO	
3.3.90.39	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	R$ 59.110,00
3.3.90.36	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA	R$ 30.000,00
3.3.90.32	Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita	R$ 1.010.000,00
3.3.90.30	MATERIAL DE CONSUMO	R$ 954.223,61
4.4.90.52	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	R$ 344.000,00
FONTE DE RECURSO	5 - TRANSFERENCIAS E CONVENIOS FEDERAIS - VINCULADOS	

Peça de Informação 01-PI Documentação 3 (1244298) SEI 2.000.1020720.2020-77 / pg. 163 SEI 2000.1010105835.2020-77 / pg. 163

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA Folha Nº 129

Parágrafo único. O crédito previsto no "caput" deste artigo se presta:

I – ao remanejamento de saldo orçamentário para a correta classificação dos recursos próprios destinados ao combate à pandemia da COVID-19, conforme orientações do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo;

II – à aquisição de equipamentos de proteção individual (EPIs) para empregados público da área da saúde; e

III – à inserção, no orçamento público municipal, de recursos recebidos do Fundo Nacional de Assistência Social, destinados a aquisição de gêneros alimentícios, insumos, EPIs e ações socioassistenciais no combate a pandemia da COVID-19.

Art. 2º O crédito autorizado no art. 1º deste decreto será coberto por meio de recursos provenientes:

I – de anulações totais ou parciais de dotações, no valor de R$ 3.345.648,69 (três milhões, trezentos e quarenta e cinco mil, seiscentos e quarenta e oito reais e sessenta e nove centavos), conforme abaixo especificado:

02	PODER EXECUTIVO	
02.09	SECRETARIA MUNICIPAL DA SAUDE	
02.09.01	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	
FUNCIONAL PROGRAMÁTICA		
10	SAÚDE	
10.122	ADMINISTRAÇÃO GERAL	
10.122.0117	PLANO DE CONTINGÊNCIA PANDEMIA CORONAVÍRUS	
10.122.0117.2	Atividade	
10.122.0117.2.313	COMBATE AO CORONAVÍRUS - COVID-19	R$ 1.992.311,39
CATEGORIA ECONÔMICA		
3.3.50.39	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	R$ 870.743,75
3.3.90.39	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	R$ 1.500,56
3.3.90.30	MATERIAL DE CONSUMO	R$ 1.065.597,09
4.4.90.52	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	R$ 54.469,99
FONTE DE RECURSO	5 - TRANSFERENCIAS E CONVENIOS FEDERAIS - VINCULADOS	

FUNCIONAL PROGRAMÁTICA		
10	SAÚDE	
10.302	ASSISTÊNCIA HOSPITALAR E AMBULATORIAL	
10.302.0117	PLANO DE CONTINGÊNCIA PANDEMIA CORONAVÍRUS	
10.302.0117.2	Atividade	
10.302.0117.2.313	COMBATE AO CORONAVÍRUS - COVID-19	R$ 1.015.633,03
CATEGORIA ECONÔMICA		

Peça de Informação 01-PI Documentação 3 (1244298) SEI 19.0.000010200-7 / pg. 1.2020.SEI 2020105835.2020-77 / pg. 164

Folha Nº 130 PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

3.1.90.13	OBRIGAÇÕES PATRONAIS	R$	169.318,58
3.1.90.04	CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO	R$	441.484,05
3.3.90.39	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	R$	15.766,48
FONTE DE RECURSO	1 - TESOURO		
3.3.90.30	MATERIAL DE CONSUMO	R$	15.979,52
3.3.50.39	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS -PESSOA JURÍDICA	R$	350.000,00
3.1.90.11	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	R$	4.429,49
FONTE DE RECURSO	3 - RECURSOS PROPRIOS DE FUNDOS ESPECIAIS DE DESPESA - VINCULADOS		
3.3.90.39	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	R$	272,54
3.3.90.30	MATERIAL DE CONSUMO	R$	14.382,37
3.3.50.39	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	R$	4.000,00
FONTE DE RECURSO	5 - TRANSFERENCIAS E CONVENIOS FEDERAIS - VINCULADOS		
02.10	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO		
02.10.02	ENSINO FUNDAMENTAL		
FUNCIONAL PROGRAMÁTICA			
12	EDUCAÇÃO		
12.361	ENSINO FUNDAMENTAL		
12.361.0117	PLANO DE CONTINGÊNCIA PANDEMIA CORONAVÍRUS		
12.361.0117.2	Atividade		
12.361.0117.2.313	COMBATE AO CORONAVÍRUS - COVID-19	R$	10.000,00
CATEGORIA ECONÔMICA			
3.3.90.30	MATERIAL DE CONSUMO	R$	10.000,00
FONTE DE RECURSO	1 - TESOURO		
02.12	SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL		
02.12.01	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL		
FUNCIONAL PROGRAMÁTICA			
08	ASSISTÊNCIA SOCIAL		
08.244	ASSISTÊNCIA COMUNITÁRIA		
08.244.0117	PLANO DE CONTINGÊNCIA PANDEMIA CORONAVÍRUS		
08.244.0117.2	Atividade		
08.244.0117.2.313	COMBATE AO CORONAVÍRUS - COVID-19	R$	327.704,27

Peça de Informação 01-PI Documentação 3 (1244298) das básicas 2.2020.00.0000720-1 SEI 1.34.017.000035/2021-69 / pg. 165

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
Folha
Nº 131

CATEGORIA ECONÔMICA			
3.3.90.30	MATERIAL DE CONSUMO	R$	24.325,66
3.3.90.32	Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita	R$	20.000,00
3.3.90.36	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA	R$	20.000,00
3.3.90.39	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	R$	20.000,00
4.4.90.52	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	R$	20.670,00
FONTE DE RECURSO	1 - TESOURO		
3.3.90.39	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	R$	59.110,00
3.3.90.36	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA	R$	30.000,00
3.3.90.32	Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita	R$	50.000,00
3.3.90.30	MATERIAL DE CONSUMO	R$	39.598,61
4.4.90.52	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	R$	44.000,00
FONTE DE RECURSO	5 - TRANSFERENCIAS E CONVENIOS FEDERAIS - VINCULADOS		

II – de recursos financeiros decorrentes do excesso de arrecadação, nos termos do § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, em decorrência de recursos federais recebidos pelo Município no presente exercício, na ordem de R$ 2.174.625,00 (dois milhões, cento e setenta e quatro mil, seiscentos e vinte e cinco reais).

Art. 3º Fica incluso o presente crédito adicional extraordinário na Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 2017 (Plano Plurianual – PPA), na Lei nº 9.645, de 16 de julho de 2019 (Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO) e na Lei nº 9.844, de 17 de dezembro de 2019 (Lei Orçamentária Anual – LOA).

Art. 4º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL "PREFEITO RUBENS CRUZ", 2 de julho de 2020.

EDINHO SILVA
Prefeito Municipal

JULIANA PICOLI AGATTE
Secretária Municipal de Gestão e Finanças

Publicada na Coordenadoria Executiva de Justiça e Cidadania na data supra.

MARINA RIBEIRO DA SILVA
Coordenadora Executiva de Justiça e Cidadania

Arquivada em livro próprio. ("RAP").

Publicado no Jornal local "Folha da Cidade", de Quinta-feira, 09/julho/20 - Ano XXXIX – Nº 10386.

Peça de Informação 01-PI Documentação 3 (1244298) SEI 19.00.10200701.2020-71 / pg. 0140105835.2020-77 / pg. 166

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
Folha
Nº 132

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

DECRETO Nº 12.236, DE 23 DE MARÇO DE 2020

Reconhece, no Município, o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, e dá outras providências.

Considerando a Portaria MS nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, por meio da qual o Ministro de Estado da Saúde declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo Novo Coronavírus;

Considerando que a Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, dispôs sobre medidas para o enfrentamento da citada emergência de saúde pública de importância internacional;

Considerando a edição, pelo Congresso Nacional, do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, que reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020;

Considerando a edição, pelo Governador do Estado de São Paulo, do Decreto nº 64.879, de 20 de março de 2020, que reconhece o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, que atinge o Estado de São Paulo;

Considerando a edição, pelo Governador do Estado de São Paulo, do Decreto nº 64.881, de 22 de março de 2020, que decreta quarentena no Estado de São Paulo, no contexto da pandemia do COVID-19 (Novo Coronavírus), e dá providências complementares;

Considerando, por fim, a notória escala nacional do fenômeno objeto dos sobreditos atos legislativos e administrativos,

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, Estado de São Paulo, com fundamento no inciso XVII do "caput" do art. 112 da Lei Orgânica do Município de Araraquara,

D E C R E T A:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º Este decreto reconhece o estado de calamidade pública no município de Araraquara, decorrente da pandemia do COVID-19, e dispõe sobre medidas adicionais para enfrentá-lo.

CAPÍTULO II

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Peça de Informação 01-PI Documentação 3 (1244298) SEI 19.0.1000001070-1 / pg. 1 SEI 2020.0105105835.2020-77 / pg. 167

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
Folha
Nº 133

Art. 2º Como medida de enfrentamento da situação de calamidade pública de que trata este decreto, os órgãos da Administração Pública Municipal, mediante provimento administrativo de seus titulares, poderão reorganizar suas rotinas internas mediante a adoção:

I – de escalas de revezamento de seus respectivos empregados públicos, bem como de eventuais reorganizações internas que se façam necessárias;

II – de regime de teletrabalho, na forma dos arts. 75-A a 75-E do Decreto-lei Federal nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), caso tal regime seja condizente com as atividades desempenhadas pelos empregados públicos que lhes forem subordinados; e

III – de remoção de ofício de empregados públicos, em caráter temporário.

§ 1º Por deliberação do Comitê de Contingenciamento do Coronavírus no município de Araraquara, instituído pela Portaria nº 26.790, de 16 de março de 2020, poderão ser requisitados atividades ou serviços específicos dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal.

§ 2º Sem prejuízo à percepção de suas remunerações, ficam dispensadas do exercício de suas atividades junto à Administração Pública Municipal as pessoas contratadas por meio do programa "Jovem Cidadão".

Art. 3º Para os fins deste decreto consideram-se essenciais as atividades finalísticas do serviço público municipal desempenhadas:

I – pela Secretaria Municipal de Saúde;

II – pela Secretaria Municipal de Cooperação dos Assuntos de Segurança Pública, inclusive no que tange às atividades de Defesa Civil;

III – pela Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, relativamente às atividades de assistência social e segurança alimentar;

IV – pela Secretaria Municipal de Justiça e Cidadania, relativamente às atividades:

a) do Departamento de Defesa do Consumidor "Professor Doutor Octávio Médici" – Procon Araraquara;

b) da Ouvidoria Geral do Município (OGM);

V – pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, relativamente às atividades e serviços funerários e de sepultamento;

VI – pela Secretaria Municipal do Trabalho e do Desenvolvimento Econômico, relativamente às atividades da Coordenadoria Executiva da Agricultura;

VII – pela Secretaria Municipal da Educação, relativamente ao atendimento ao disposto no § 1º do art. 7º deste decreto;

VIII – pelo Fundo Social de Solidariedade do Município de Araraquara;

IX – pela Fundação Municipal Irene Siqueira Alves "Vovó Mocinha", A Maternidade Gota de Leite de Araraquara (FUNGOTA – Araraquara); e

X – pelo Departamento Autônomo de Água e Esgotos de Araraquara (DAAE).

Peça de Informação 01-PI Documentação complementar básica 2900010200720.2020.SEI 2900010160105835.2020-77 / pg. 168

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
Folha
Nº 134

Parágrafo único. Considera-se igualmente essencial a atividade fiscalizatória atribuída ao serviço público municipal, a despeito de ser desempenhada ou não pelos órgãos ou entidades previstos nos incisos do "caput" deste artigo.

Art. 4º Fica suspenso por 15 (quinze) dias, contados de 24 de março de 2020, o atendimento presencial ao público pelos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, substituído por atendimento "on-line" e telefônico.

Art. 5º Nos processos e procedimentos administrativos em tramitação nos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, ficam suspensos os prazos para prática de atos a cargo de particulares.

Art. 6º Para o enfrentamento da situação de calamidade ora declarada, os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal:

I – poderão requisitar bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa;

II – poderão, nos termos do art. 24, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como nos termos dos arts. 4º a 4º-I da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, autorizar a dispensa de licitação para aquisição de bens e serviços destinados direta e indiretamente ao enfrentamento da calamidade; e

III – vedarão, em caráter imediato, o acesso da população aos equipamentos públicos, parques e praças municipais de lazer, desporto e cultura.

Art. 7º Até a edição de decreto em sentido contrário, ficam suspensos:

I – a realização de aulas pela rede de educação pública municipal, bem como da rede privada de educação infantil;

II – o serviço de transporte escolar da rede pública de ensino no Município; e

III – os benefícios de passe escolar e de passe-estudante junto ao serviço de transporte coletivo público municipal.

§ 1º Em caráter excepcional, a rede municipal de educação manterá o seu funcionamento em regime de revezamento de pessoal, preferencialmente em regiões de vulnerabilidade, de acordo com a demanda detectada, bem como em atendimento especial aos empregados públicos lotados nos órgãos previstos no art. 3º deste decreto.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo, bem como o funcionamento das atividades internas das demais unidades da rede de educação pública municipal, serão disciplinados por ato do titular da Secretaria Municipal da Educação.

Art. 8º A realização de velórios e cerimônias fúnebres serão disciplinadas em nota técnica emitida pela Secretaria Municipal de Saúde, obedecidas as normas estaduais atinentes à quarentena decretada pelo Governo do Estado de São Paulo, bem como as normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).

Art. 9º Os gestores e fiscais dos contratos de prestação de serviços terceirizados da Administração Pública Municipal deverão contatar os respectivos prestadores a fim que estes adotem, relativamente aos serviços e respectivos empregados, as medidas de prevenção ao contágio do COVID-19 divulgadas pelo Ministério da Saúde.

Peça de Informação 01-PI Documentação 3 (1244298) SEI 2.000.1000720.2020-71 / pg. 169 SEI 1.34.017.000105835.2020-77 / pg. 169

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
Folha
Nº 135

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

CAPÍTULO III

DA ATIVIDADE ECONÔMICA NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Art. 10. Em consonância com o Decreto nº 64.881, de 22 de março de 2020, do Governo do Estado de São Paulo, fica determinada a imediata suspensão de atendimento ao público por todos os estabelecimentos de comércio e de serviços não essenciais à população do Município, por 15 (quinze) dias contados de 24 de março de 2020.

§ 1º Os estabelecimentos previstos no "caput" deste artigo poderão continuar a desempenhar suas atividades exclusivamente:

I – por atendimento ao consumidor na modalidade de entrega a domicílio;

II – por atendimento ao consumidor na modalidade "drive-thru", na qual o consumidor será obrigatoriamente atendido dentro de seu veículo, vedado, sob qualquer forma, o ingresso do consumidor no estabelecimento;

III – por atendimento ao consumidor na modalidade remota, por meio de instrumentos de telecomunicações; ou

IV – mediante o regime de teletrabalho, na forma dos arts. 75-A a 75-E do Decreto-lei Federal nº 5.452, de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho).

§ 2º Sem prejuízo do atendimento ao disposto neste artigo, constituem atividades essenciais à população do Município de Araraquara, além das elencadas no Decreto nº 64.881, de 22 de março de 2020, do Governo do Estado de São Paulo, as que forem prestadas nos seguintes segmentos de comércio e serviços e, conforme o caso, com as seguintes especificações:

I – estabelecimentos de fornecimento de refeições e produtos alimentícios de consumo imediato, estando vedado, sob qualquer forma, o ingresso do consumidor no estabelecimento, inclusive para os estabelecimentos localizados fora do perímetro urbano;

II – hipermercados, supermercados, mercados, varejões, quitandas, padarias, açougues e assemelhados, devendo tais estabelecimentos obrigatoriamente definirem horários especiais para o atendimento presencial aos consumidores que se encontram no grupo de risco de contágio do COVID-19, vedado, sob qualquer forma, o consumo de gêneros e produtos alimentícios no interior dos estabelecimentos;

III – bancos, com atendimento presencial limitado a até 3 (três) consumidores por vez, exclusivamente mediante prévio agendamento, devendo ser dada preferência aos atendimentos realizados por meio de terminais de autoatendimento, bem como devendo ser organizadas filas externas ao estabelecimento de forma a evitar a aglomeração de pessoas, observada a distância de 1,50 (um metro e cinquenta centímetros) entre um consumidor e outro;

IV – lotéricas e demais correspondentes bancários, com atendimento presencial limitado a até 3 (três) consumidores por vez, devendo ser organizadas de filas externas ao estabelecimento de forma a evitar a aglomeração de pessoas, observada a distância de 1,50 (um metro e cinquenta centímetros) entre um consumidor e outro;

V – feiras livres, exclusivamente para a venda de gêneros alimentícios, proibido o consumo de produtos alimentícios no perímetro da feira livre, devendo contar com:

Peça de Informação 01-PI Documentação 3 (1244298) SEI 2.000.1000720.2020-71 / pg. 0105835.2020-77 / pg. 170

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
Folha
Nº 136

a) organização de filas externas ao perímetro da feira livre, de forma a evitar a aglomeração de pessoas;

b) observância de 3 (três) metros de distância entre as bancas;

VI – postos de combustíveis, sendo que aqueles localizados dentro do perímetro urbano deverão respeitar o horário de funcionamento das 7 (sete) horas às 19h (dezenove) horas, de segunda-feira a sábado, resguardado o abastecimento dos veículos utilizados pelos serviços essenciais do Município;

VII – transportadoras, armazéns, depósitos e distribuidoras de gás liquefeito de petróleo, lojas de construção civil, oficinas, transporte público, bancas, "pet shops", empresas de terceirização de serviços de segurança, limpeza e manutenção, construção civil e telemarketing;

VIII – estabelecimentos da área da saúde, tais como hospitais, consultórios, farmácias, laboratórios, clínicas médicas, odontológicas, veterinárias, de diagnósticos, de fisioterapia, de psicologia, de fonoaudiologia, e

IX – estabelecimentos de estética, tais como barbeiros, cabeleireiros, manicures e pedicures, podólogos, desde que realizem atendimento de um único consumidor por vez, com prévio agendamento.

§ 3º A fim de combater os riscos de transmissão e de contágio do COVID-19, os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços deverão adotar medidas de higienização de seus ambientes internos e externos, bem como medidas de distanciamento mínimo de seus empregados, em conformidade com as normas da ANVISA e com as normas estaduais atinentes à quarentena decretada pelo Governo do Estado de São Paulo.

§ 4º Atendidos os requisitos previstos neste artigo, é lícito o funcionamento de hotéis do Município, os quais deverão adotar medidas a fim de que o fornecimento de refeições e alimentos aos seus hóspedes seja feito de maneira individualizada, evitando a aglomeração de pessoas nos respectivos refeitórios ou restaurantes.

§ 5º Por indicação devidamente fundamentada de órgão representativo da categoria ou segmento comercial ou de serviços que prestem atividades essenciais à população do Município, a Administração Pública Municipal poderá fixar horários de funcionamento e atendimento para os respectivos estabelecimentos.

§ 6º O disposto no inciso VI do § 2º deste artigo não se aplica aos postos de combustíveis localizados em rodovias.

Art. 11. A fiscalização do cumprimento do disposto no art. 10 deste decreto, bem como aos Decretos nº 64.879, de 20 de março de 2020, e nº 64.881, de 2020, ambos do Governo do Estado de São Paulo, competirá aos agentes públicos do Município com incumbência de fiscalização.

Parágrafo único. Qualquer cidadão poderá realizar denúncia do descumprimento do disposto no art. 9º deste decreto, por meio:

I – da Ouvidoria Geral do Município (Disque 156); e

II – do canal telefônico da Guarda Civil Municipal (Disque 153).

Peça de Informação 01-PI Documentação 3 (1244298) SEI 2.000.1020720.2020-77 / pg. 171 SEI 2000105835.2020-77 / pg. 171

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
Folha
Nº 137

Art. 12. Até a edição de decreto em sentido contrário, fica proibida a utilização de capacetes compartilhados, relativamente à prestação de serviço de mototaxista, na forma da Lei nº 7.507, de 4 de agosto de 2011.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. Fica altamente recomendado a todos os munícipes, bem como aos demais coletivos e entidades associativas, partidárias, desportivas, condominiais, educacionais, religiosas, de entretenimento, dentre outros, que se abstenham de participar, organizar ou realizar quaisquer atividades que impliquem ou resultem em aglomeração de pessoas.

Art. 14. A utilização das medidas compulsórias constantes da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 no âmbito do serviço público municipal será disciplinada mediante ato do Comitê de Contingenciamento do Coronavírus no município de Araraquara, instituído pela Portaria nº 26.790, de 2020.

Art. 15. Os casos e situações omissos ou especiais serão analisados pelo Comitê de Contingenciamento do Coronavírus no município de Araraquara, instituído pela Portaria nº 26.790, de 2020.

Art. 16. O disposto neste decreto não invalida, no que não forem conflitantes, as providências determinadas no Decreto nº 12.230, de 17 de março de 2020, bem como no Decreto nº 12.235, de 20 de março de 2020.

Art. 17. Este decreto entra em vigor em 24 de março de 2020.

PAÇO MUNICIPAL "PREFEITO RUBENS CRUZ", 23 de março de 2020.

EDINHO SILVA
Prefeito Municipal

JULIANA PICOLI AGATTE
Secretária Municipal de Gestão e Finanças

ELIANA APARECIDA MORI HONAIN
Secretária Municipal de Saúde

CLÉLIA MARA DOS SANTOS
Secretária Municipal da Educação

TERESA CRISTINA TELAROLLI
Secretária Municipal de Cultura

MARIAMÁLIA DE VASCONCELLOS AUGUSTO
Secretária Municipal de Justiça e Cidadania

AMANDA VIZONÁ
Secretária Municipal de Planejamento e Participação Popular

PRISCILA DA SILVA LUIZ
Secretária Municipal de Comunicação

MILENA MALHEIROS PAVANELLI
Secretária Municipal de Esportes e Lazer

Peça de Informação 01-PI Documentação 3 (1244298) SEI 19.00.1000720.2020-71 / pg. 172

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
Folha
Nº 138

JACQUELINE PEREIRA BARBOSA
Secretária Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social

ANNA PADILHA
Secretária Municipal de Obras e Serviços Públicos

DAMIANO BARBIERO NETO
Secretário Municipal do Trabalho e do Desenvolvimento Econômico

SÁLUA KAIRUZ MANOEL POLETO
Secretária Municipal de Desenvolvimento Urbano

JOÃO ALBERTO NOGUEIRA JUNIOR
Secretário Municipal de Cooperação dos Assuntos de Segurança Pública

RODRIGO CUTIGGI
Procurador Geral do Município

LÚCIA REGINA ORTIZ LIMA
Diretora Executiva da FUNGOTA

DONIZETE SIMIONI
Superintendente do DAAE

NILSON ROBERTO DE BARROS CARNEIRO
Diretor Geral da Controladoria do Transporte de Araraquara

Publicado na Coordenadoria Executiva de Justiça e Cidadania na data supra.

MARINA RIBEIRO DA SILVA
Coordenadora Executiva de Justiça e Cidadania

Arquivado em livro próprio.

Peça de Informação 01-PI Documentação 3 (1244298) SEI 2.000.1000720.2020-71 / pg. 1 SEI 1.34.017.000035/2021-69 / pg. 173

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
Folha
Nº 139

Ficha informativa

DECRETO Nº 64.879, DE 20 DE MARÇO DE 2020

Reconhece o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, que atinge o Estado de São Paulo, e dá providências correlatas

JOÃO DORIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições,
Considerando a Portaria MS nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, por meio da qual o Ministro de Estado da Saúde declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo Novo Coronavírus;
Considerando que a Lei federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, dispôs sobre medidas para o enfrentamento da citada emergência de saúde pública de importância internacional;
Considerando que a Câmara dos Deputados, em 18 de março de 2020, e o Senado Federal, na data de hoje, reconheceram a existência de calamidade pública para os fins do artigo 65 da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000;
Considerando a notória escala nacional do fenômeno objeto dos sobreditos atos legislativos e administrativos,
Decreta:
Artigo 1º - Este decreto reconhece o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, que atinge o Estado de São Paulo, e dispõe sobre medidas adicionais para enfrentá-lo.
Artigo 2º - As Secretarias de Estado, a Procuradoria Geral do Estado e as autarquias do Estado, excetuados os órgãos e entidades relacionados no § 1º do artigo 1º do Decreto nº 64.864, de 16 de março de 2020, suspenderão, até 30 de abril de 2020, as atividades de natureza não essencial nos respectivos âmbitos, nos termos de atos próprios editados nessas mesmas esferas.
Parágrafo único - A suspensão de atividades a que alude o "caput" abrangerá, dentre outros:
1. parques estaduais;
2. cursos de qualificação - Programas de Qualificação Profissional e de Transferência de Renda Via Rápida e NOVOTEC;
3. atendimento presencial no POUPATEMPO - Centrais de Atendimento ao Cidadão, Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP e Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN-SP.

Artigo 3º - Como consequência do disposto no artigo 2º deste decreto, os servidores:
I - responsáveis por atividades não essenciais e que não mais disponham de períodos de férias para gozo no exercício de 2020 ficarão à disposição da Administração, sob solicitação desta última pelos meios de comunicação disponíveis, observado o horário ordinário de sua jornada de trabalho;
II - responsáveis por atividades essenciais as executarão de forma presencial ou mediante teletrabalho, nos termos de atos próprios editados nessas mesmas esferas.
Artigo 4º - Os atos próprios de que tratam os artigos 2º e 3º, inciso II, deste decreto deverão ser encaminhados, após sua edição, ao Comitê Administrativo Extraordinário COVID-19, de que trata o artigo 3º do Decreto nº 64.864, de 16 de março de 2020, para conhecimento e eventuais providências.
Artigo 5º - A fim de mitigar as consequências econômicas da pandemia a que alude o artigo 1º:
I - a Procuradoria Geral do Estado suspenderá, por 90 (noventa) dias, os atos destinados a levar a protesto débitos inscritos na dívida ativa;
II - os representantes da Fazenda do Estado adotarão as providências necessárias, observados os dispositivos legais e regulamentares, para que seja isento o pagamento de contas/faturas de água e esgoto vincendas de abril, maio e junho de 2020 relativas a usuários enquadrados na categoria residencial social, ficando suspensa, pelo mesmo período e para os mesmos beneficiários, a

Peça 1 - Inquérito Civil 1.34.017.000035/2021-69 (1020720) SEI 19.0.172105835.2020-77 / pg. 174

Procedimento 1.34.017.000035/2021-69, Documento 1.2, Página 17

incidência dos artigos 18 e 19 do Regulamento a que se refere o Decreto nº 41.446, de 16 de dezembro de 1996.

Artigo 6º - O artigo 4º do Decreto nº 64.862, de 13 de março de 2020, passa a vigorar acrescido de inciso III, com a seguinte redação: "III - funcionamento de locais de culto e suas liturgias."

Artigo 7º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 20 de março de 2020

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA Folha Nº 140

JOÃO DORIA
Gustavo Diniz Junqueira
Secretário de Agricultura e Abastecimento
Patrícia Ellen da Silva
Secretária de Desenvolvimento Econômico
Sergio Henrique Sá Leitão Filho
Secretário da Cultura e Economia Criativa
Rossieli Soares da Silva
Secretário da Educação
Henrique de Campos Meirelles
Secretário da Fazenda e Planejamento
Flavio Augusto Ayres Amary
Secretário da Habitação
João Octaviano Machado Neto
Secretário de Logística e Transportes
Paulo Dimas Debellis Mascaretti
Secretário da Justiça e Cidadania
Marcos Rodrigues Penido
Secretário de Infraestrutura e Meio Ambiente
Celia Kochen Parnes
Secretária de Desenvolvimento Social
Marco Antonio Scarasati Vinholi
Secretário de Desenvolvimento Regional
José Henrique Germann Ferreira
Secretário da Saúde
João Camilo Pires de Campos
Secretário da Segurança Pública
Nivaldo Cesar Restivo
Secretário da Administração Penitenciária
Alexandre Baldy de Sant'Anna Braga
Secretário dos Transportes Metropolitanos
Aildo Rodrigues Ferreira
Secretário de Esportes
Vinicius Rene Lummertz Silva
Secretário de Turismo
Celia Camargo Leão Edelmuth
Secretária dos Direitos da Pessoa com Deficiência
Julio Serson
Secretário de Relações Internacionais
Antonio Carlos Rizeque Malufe
Secretário Executivo, Respondendo pelo Expediente da Casa Civil
Rodrigo Garcia
Secretário de Governo
Publicado na Secretaria de Governo, aos 20 de março de 2020.

DECRETO Nº 64.879, DE 20 DE MARÇO DE 2020

Retificação do D.O. de 21.3.2020

No artigo 6º, leia-se como segue e não como constou:

Peça 1.2 - Decreto nº 64.879, de 20 de março de 2020 - Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo (160020) SEI 19.17.30105835.2020-77 / pg. 175

Procedimento 1.34.017.000035/2021-69, Documento 1.2, Página 18

Artigo 6º - O artigo 4º do Decreto nº 64.862, de 13 de março de 2020, passa a vigorar acrescido de inciso IV, com a seguinte redação:
"IV - funcionamento de locais de culto e suas liturgias."

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
Folha
Nº 141

Peça 1 - Inquérito Civil - Diligências e Providências Básicas (1.2) - 1.34.017.000035/2021-69 / SEI 19.0.1740105835.2020-77 / pg. 176

Procedimento 1.34.017.000035/2021-69, Documento 1.2, Página 19

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
Folha
Nº 142

Ficha informativa

DECRETO Nº 64.881, DE 22 DE MARÇO DE 2020

Decreta quarentena no Estado de São Paulo, no contexto da pandemia do COVID-19 (Novo Coronavírus), e dá providências complementares.

JOÃO DORIA, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,
Considerando a Portaria MS nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, por meio da qual o Ministro de Estado da Saúde declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo Novo Coronavírus;
Considerando que a Lei federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, ao dispor sobre medidas para o enfrentamento da citada emergência, incluiu a quarentena (art. 2º, II), a qual abrange a "restrição de atividades [...] de maneira a evitar possível contaminação ou propagação do coronavírus";
Considerando que, nos termos do artigo 3º, § 7º, inciso II, da aludida lei federal, o gestor local de saúde, autorizado pelo Ministério da Saúde, pode adotar a medida da quarentena;
Considerando que nos termos do artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Portaria MS nº 356, de 11 de março de 2020, o Secretário de Saúde do Estado ou seu superior está autorizado a determinar a medida de quarentena, pelo prazo de 40 (quarenta) dias;
Considerando o disposto no Decreto federal nº 10.282, de 20 de março de 2020, em especial o rol de serviços públicos e atividades essenciais de saúde, alimentação, abastecimento e segurança;
Considerando a recomendação do Centro de Contingência do Coronavírus, instituído pela Resolução nº 27, de 13 de março de 2020, do Secretário de Estado da Saúde, que aponta a crescente propagação do coronavírus no Estado de São Paulo, bem assim a necessidade de promover e preservar a saúde pública;
Considerando a conveniência de conferir tratamento uniforme às medidas restritivas que vêm sendo adotadas por diferentes Municípios,
Decreta:
Artigo 1º - Fica decretada medida de quarentena no Estado de São Paulo, consistente em restrição de atividades de maneira a evitar a possível contaminação ou propagação do coronavírus, nos termos deste decreto.
Parágrafo único - A medida a que alude o "caput" deste artigo vigorará de 24 de março a 7 de abril de 2020.
Artigo 2º - Para o fim de que cuida o artigo 1º deste decreto, fica suspenso:
I - o atendimento presencial ao público em estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços, especialmente em casas noturnas, "shopping centers", galerias e estabelecimentos congêneres, academias e centros de ginástica, ressalvadas as atividades internas;
II - o consumo local em bares, restaurantes, padarias e supermercados, sem prejuízo dos serviços de entrega ("delivery") e "drive thru".
§ 1º - O disposto no "caput" deste artigo não se aplica a estabelecimentos que tenham por objeto atividades essenciais, na seguinte conformidade:
1. saúde: hospitais, clínicas, farmácias, lavanderias e serviços de limpeza e hotéis;
2. alimentação: supermercados e congêneres, bem como os serviços de entrega ("delivery") e "drive thru" de bares, restaurantes e padarias;
3. abastecimento: transportadoras, postos de combustíveis e derivados, armazéns, oficinas de veículos automotores e bancas de jornal;
4. segurança: serviços de segurança privada;
5. comunicação social: meios de comunicação social, inclusive eletrônica, executada por empresas jornalísticas e de radiofusão sonora e de sons e imagens;

Peça de Informação 01 - Providências Iniciais - Medidas Cautelares (Art. 301 CPP) - SEI 19.0.1150105835.2020-77 / pg. 177

Procedimento 1.34.017.000035/2021-69, Documento 1.2, Página 20

6. demais atividades relacionadas no § 1º do artigo 3º do Decreto federal nº 10.282, de 20 de março de 2020.

§ 2º - O Comitê Administrativo Extraordinário COVID19, instituído pelo Decreto nº 64.864, de 16 de março de 2020, deliberará sobre casos adicionais abrangidos pela medida de quarentena de que trata este decreto.

Artigo 3º - A Secretaria da Segurança Pública atentará, em caso de descumprimento deste decreto, ao disposto nos artigos 268 e 330 do Código Penal, se a infração não constituir crime mais grave.

Artigo 4º - Fica recomendado que a circulação de pessoas no âmbito do Estado de São Paulo se limite às necessidades imediatas de alimentação, cuidados de saúde e exercício de atividades essenciais.

Artigo 5º - Este decreto entra em vigor em 24 de março de 2020, ficando revogadas as disposições em contrário, em especial:

I - o inciso II do artigo 4º do Decreto nº 64.862, de 13 de março de 2020;

II - o artigo 6º do Decreto nº 64.864, de 16 de março de 2020, salvo na parte em que dá nova redação ao inciso II do artigo 1º do Decreto nº 64.862, de 13 de março de 2020;

III - o Decreto nº 64.865, de 18 de março de 2020.

Palácio dos Bandeirantes, 22 de março de 2020.

JOÃO DORIA

Gustavo Diniz Junqueira
Secretário de Agricultura e Abastecimento

Patrícia Ellen da Silva
Secretária de Desenvolvimento Econômico

Sergio Henrique Sá Leitão Filho
Secretário da Cultura e Economia Criativa

Rossieli Soares da Silva
Secretário da Educação

Henrique de Campos Meirelles
Secretário da Fazenda e Planejamento

Flavio Augusto Ayres Amary
Secretário da Habitação

João Octaviano Machado Neto
Secretário de Logística e Transportes

Paulo Dimas Debellis Mascaretti
Secretário da Justiça e Cidadania

Marcos Rodrigues Penido
Secretário de Infraestrutura e Meio Ambiente

Celia Kochen Parnes
Secretária de Desenvolvimento Social

Marco Antonio Scarasati Vinholi
Secretário de Desenvolvimento Regional

José Henrique Germann Ferreira
Secretário da Saúde

João Camilo Pires de Campos
Secretário da Segurança Pública

Nivaldo Cesar Restivo
Secretário da Administração Penitenciária

Alexandre Baldy de Sant'Anna Braga
Secretário dos Transportes Metropolitanos

Aildo Rodrigues Ferreira
Secretário de Esportes

Vinicius Rene Lummertz Silva
Secretário de Turismo

Celia Camargo Leão Edelmuth
Secretária dos Direitos da Pessoa com Deficiência

Julio Serson
Secretário de Relações Internacionais

Antonio Carlos Rizeque Malufe

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA Folha nº 112

Peça de informação 01... Imagens das páginas 1 a 3 (1.2 a 1.2.3) SEI 19.0.1160105835.2020-77 / pg. 178

Secretário Executivo, Respondendo pelo Expediente da Casa Civil
Rodrigo Garcia
Secretário de Governo
Publicado na Secretaria de Governo, aos 22 de março de 2020.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
Folha
Nº 144

Peça de Informação 014... Diligências Complementares Bases 2000(1600720)... SEI 19.0.170105835.2020-77 / pg. 179

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
Folha
Nº 645

MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

DECRETO Nº 11.641
De 08 de março de 2018

Atribui funções aos Secretários Municipais, fixa normas de execução orçamentária e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais; e,

Considerando os ordenamentos estabelecidos na Lei Orgânica do Município, as disposições da legislação orçamentária e financeira vigentes, em particular nas normas gerais contidas na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964; na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000; na Lei Municipal nº 9.138, de 29 de novembro de 2017 (Plano Plurianual - PPA); na Lei Municipal nº 9.008, de 22 de junho de 2017 (Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO); na Lei Municipal nº 9.145, de 6 de dezembro de 2017 (Lei Orçamentária Anual - LOA); na Lei Municipal nº 9.162, de 17 de janeiro de 2018 (reprogramação de receitas) e na Lei Municipal nº 8.867, de 06 de janeiro de 2017 (Estrutura Administrativa da Prefeitura Municipal);

Considerando, ainda, a necessidade de assegurar a execução orçamentária, o equilíbrio entre as despesas e as receitas, objetivando a estabilidade financeira do Tesouro Municipal, bem como a consecução dos programas, da prestação de serviços e a publicidade dos atos para acompanhamento pela população;

D E C R E T A:

Art. 1º Ficam atribuídas à Secretaria Municipal de Gestão e Finanças as seguintes funções:

I. Ao Titular da Secretaria de Gestão e Finanças:

a) Exercer todos os atos administrativos referentes aos contratos firmados pela Administração Pública Direta do Poder Executivo com outros entes públicos, exceto aqueles relativos às Secretarias da Educação, Saúde, Assistência e Desenvolvimento Social, Esportes e Lazer e da Cultura e das Fundações e Autarquias do Município;

b) Assinar todos os atos administrativos referentes a processos de licitação a serem efetuados pelo Município, exceto aqueles relativos às Secretarias de Educação, Saúde, Assistência e Desenvolvimento Social, Esportes e Lazer, Cultura e das Fundações e Autarquias do Município;

Peça de Informação 01-PI Documentação 3 (1244298) SEI 2.000.1020720.2020-77 / pg. 180 SEI 2000.1020720.2020-77 / pg. 180105835.2020-77 / pg. 180

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
Folha
Nº 146

c) Deliberar sobre os pareceres da Gerência de Licitação e Contratos relativos aos procedimentos de eventuais alterações contratuais, aditamentos, supressões, prorrogação de vigência ou reajustes contratuais, autorizando-os;

d) Autorizar para todas as Secretarias do Município, a liberação de numerário para pagamento de despesas pelo sistema de adiantamento nos termos da Lei Municipal nº 3.029, de 15 de fevereiro de 1984, e sua regulamentação;

e) A função de ordenar pagamentos e autorizar empenhos, exceto aqueles relativos às Secretarias da Educação, Saúde, Assistência e Desenvolvimento Social, Esportes e Lazer e da Cultura e das Fundações e Autarquias do Município.

II. Ao Titular da Coordenadoria Executiva de Recursos Humanos:

a) Dar provimento e vacância de cargos e realizar os demais atos de efeito individual, que não tiverem sido objeto de delegação específica para outras Secretarias, relativo aos servidores municipais, lotar e relotar os quadros de pessoal, bem como autorizar a transferência de servidores após o devido processo administrativos;

Art. 2º Ficam atribuídas ao titular da Secretaria Municipal de Planejamento e Participação Popular as seguintes funções:

I. A função de ordenar pagamentos e autorizar empenhos, exceto aqueles relativos às Secretarias da Educação, Saúde, Assistência e Desenvolvimento Social, Esportes e Lazer e da Cultura.

Art. 3º Ficam atribuídas ao titular da Chefia de Gabinete do Prefeito as seguintes funções:

I. Assinar toda correspondência para a Câmara Municipal e outros ofícios do Gabinete do Prefeito para outros poderes, ou ofícios para pessoas físicas ou jurídicas, exceto aqueles de resposta de Requerimentos e encaminhamentos de Projetos de Lei para a Câmara Municipal;

Art. 4º Ficam atribuídas ao titular da Secretaria Municipal da Educação as seguintes funções:

I. Exercer todos os atos administrativos referentes aos contratos firmados pela Administração Pública Direta do Poder Executivo com outros entes públicos ou privados, relativos à área da Educação;

II. Assinar todos os atos administrativos, inclusive contratos referentes a processos de licitação efetuados pelo Município, relativos à área da Educação;

Peça de Informação 01-PI Documentação 3 (1244298) SEI 2.000.1020720.2020-77 / pg. 181

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
Folha
Nº 147

MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

III. A função de ordenar pagamentos e autorizar empenhos relativos à área da Educação.

Art. 5º Ficam atribuídas ao titular da Secretaria Municipal da Saúde as seguintes funções:

I. Exercer todos os atos administrativos referentes aos contratos firmados pela Administração Pública Direta do Poder Executivo com outros entes públicos ou privados, relativos à área da Saúde;

II. Assinar todos os atos administrativos referentes a processos de licitação inclusive contratos efetuados pelo Município, relativos à área da Saúde;

III. A função de ordenar pagamentos e autorizar empenhos relativos à área da Saúde.

Art. 6º Ficam atribuídas ao titular da Secretaria Municipal da Assistência e Desenvolvimento Social as seguintes funções:

I. Exercer todos os atos administrativos referentes aos contratos firmados pela Administração Pública Direta do Poder Executivo com outros entes públicos ou privados, relativos à área da Assistência e Desenvolvimento Social;

II. Assinar todos os atos administrativos referentes a processos de licitação, inclusive os contratos efetuados pelo Município, relativos à área da Assistência e Desenvolvimento Social;

III. A função de ordenar pagamentos e autorizar empenhos relativos à área da Assistência Social.

Art. 7º Ficam atribuídas ao titular da Secretaria Municipal de Esportes e Lazer as seguintes funções:

I. Exercer todos os atos administrativos referentes aos contratos firmados pela Administração Pública Direta do Poder Executivo com outros entes públicos ou privados, relativos à área de Esportes e Lazer;

II. Assinar todos os atos administrativos referentes a processos de licitação, inclusive os contratos efetuados pelo Município, relativos à área do Esporte e Lazer;

III. A função de ordenar pagamentos e autorizar empenhos relativos à área do Esporte e Lazer.

Art. 8º Ficam atribuídas ao titular da Secretaria Municipal da Cultura as seguintes funções:

Peça de Informação 01-PI Documentação 3 (1244298) SEI 2.000.1000720.2020-71 / pg. 03 SEI 19.0.000100105835.2020-77 / pg. 182

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
Folha
Nº 148

MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

I. Exercer todos os atos administrativos referentes aos contratos firmados pela Administração Pública Direta do Poder Executivo com outros entes públicos ou privados, relativos à área da Cultura;

II. Assinar todos os atos administrativos referentes a processos de licitação, inclusive os contratos efetuados pelo Município, relativos à área da Cultura;

III. A função de ordenar pagamentos e autorizar empenhos relativos à área da Cultura.

Art. 9º Ficam atribuídas a todos os titulares das demais Secretarias, criadas e/ou alteradas na forma da Lei Municipal nº 8.867, de 06 de janeiro de 2017, no que couber, as seguintes funções:

I. Assinar convênios em nome do Município na área de sua atribuição, autorizados na forma da Lei.

Art. 10 Processar-se-ão exclusivamente por intermédio da Secretaria Municipal de Gestão e Finanças todos os processos de compras e aquisição de materiais, obras e serviços previstos no Orçamento Anual, excetuadas aqueles referentes às Secretarias da Saúde; da Educação; da Assistência e Desenvolvimento Social; de Esportes e Lazer; e de Cultura, que o farão nos termos dos artigos 2º, 3º, 4º, 5º e 6º deste Decreto.

Art. 11 As atribuições previstas neste Decreto aplicam-se também aos Secretários nomeados interinamente.

Art. 12 As atribuições delegadas por este Decreto poderão ser avocadas a qualquer tempo pelo Prefeito Municipal.

Art. 13 Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar de 06 de março de 2018.

Art. 14 Revogam-se as disposições em contrário, e, em especial, o Decreto Municipal nº 9.026, de 26 de janeiro de 2009; o Decreto Municipal nº 11.306, de 25 de janeiro de 2017; o Decreto Municipal nº 11.370, de 25 de abril de 2017; e o Decreto Municipal nº 11.433 de 17 de julho de 2017.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, aos 08 (oito) dias do mês de março de 2018 (dois e dezoito).

EDINHO SILVA
Prefeito Municipal

Peça de Informação 01-PI Documentação 3 (1244298) SEI 2.000.1020720.2020-21 / pg. 183 SEI 2.000.1010105835.2020-77 / pg. 183

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
Folha
Nº 149

MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

DONIZETE SIMIONI
Secretário de Gestão e Finanças

Publicado na Coordenadoria Executiva de Justiça e Cidadania, na data supra.

ERNESTO GOMES ESTEVES NETO
Coordenador Executivo de Justiça e Cidadania

Arquivado em livro próprio número 01/2018. ("EGEN/PC").

.Publicado no Jornal "A Cidade", de Sexta-Feira, 09/março/18 - Ano 113 – nº 058.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
Folha
Nº 150

Dados do termo de aceite

Abaixo estão listados os dados relativos ao termo preenchido.

Ente	Araraquara - 3503208
Meta aceita: Pessoas em Serviços Socioassistenciais	650
Valor aceito: Pessoas em Serviços Socioassistenciais	R$ 1.560.000,00
Data do aceite	12/05/2020
Responsável pelo aceite	CELINA LÚCIA CAVALINI SANTESSO GARRIDO

IDENTIFICAÇÃO DO ÓRGÃO GESTOR

Órgão Gestros

- **CEP:** 14801086
- **Bairro:** VILA XAVIER
- **Complemento:** Sem complemento
- **Endereço: Número:** 1264
- **Endereço:** TREZE DE MAIO
- **DDD:** 16
- **E-mail:** inclusaosocial@araraquara.sp.gov.br
- **UF:** 350320
- **Município:** 3503208
- **Endereço: Ponto de Referência:** Sem ponto de referência
- **Nome:** SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL
- **Código original:** 61673
- **Fax:** 33011800
- **Ramal:** Sem ramal
- **Telefone:** 33011800

DADOS DE APROVAÇÃO DO CONSELHO

Dados de Aprovação do Conselho

- **Numero da Ata:** 05/2020
- **Numero da Resolução:** 02/2020
- **Data de Reunião:** 2020-07-08 00:00:00

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
Folha
Nº 151

1 Número de unidades

Meta Física: Número de Unidades

- **Vagas implantadas:** 0
- **Unidades a Serem Implantadas:** 0

2 Informe a quantidade de vagas disponíveis (ocupadas ou não) segundo as formas de oferta de alojamentos provisórios que foram implantadas/adaptadas diante da pandemia causada pelo Coronavírus (Covid-19)

Alojamentos provisórios/ Abrigos Institucionais/ Casas de Passagem/ Residências Inclusivas

- **Pessoas com Deficiência:** 0
- **Adultos e Famílias: População de Rua:** 0
- **Adultos e Famílias: Imigrantes e/ou refugiados:** 0
- **Mulheres em situação de violência:** 0
- **Pessoas Idosas:** 0
- **Crianças e Adolescentes:** 0

Casa-Lar

- **Crianças e Adolescentes:** 0
- **Pessoas com Deficiência:** 0
- **Pessoas Idosas:** 0

Repúblicas

- **Pessoas com Deficiência:** 0
- **Jovens Egressos dos Serviços de Acolhimento:** 0
- **Adultos e Famílias: População de Rua:** 0
- **Adultos e Famílias: Imigrantes e/ou refugiados:** 0
- **Mulheres em situação de violência:** 0
- **Pessoas Idosas:** 0

Contratos de hospedagem

- **Crianças e Adolescentes:** 0
- **Jovens Egressos dos Serviços de Acolhimento:** 0
- **Pessoas com Deficiência:** 0
- **Adultos e Famílias: População de Rua:** 0

PREFEITURA DE ARARAQUARA
Folha
Nº 152

- **Adultos e Famílias: Imigrantes e/ou refugiados:** 0
- **Mulheres em situação de violência:** 0
- **Pessoas Idosas:** 0

Moradias temporárias alugadas pela gestão municipal ou distrital

- **Crianças e Adolescentes:** 0
- **Jovens Egressos dos Serviços de Acolhimento:** 0
- **Pessoas com Deficiência:** 0
- **Adultos e Famílias: População de Rua:** 0
- **Adultos e Famílias: Imigrantes e/ou refugiados:** 0
- **Mulheres em situação de violência:** 0
- **Pessoas Idosas:** 0

3 Assinale com um X as ações socioassistenciais a serem realizadas diante da pandemia causada pelo Coronavírus (Covid-19)

Oferta de alimentação, outros itens básicos e bens necessários que assegurem proteção da população e evitem a propagação da COVID-19

- **Pessoas com deficiência (Residência Inclusiva) acolhidas:** Sim
- **Criança e Adolescentes acolhidas:** Sim
- **Jovens egressos dos Serviços de Acolhimento acolhidos:** Sim
- **População de Rua acolhida:** Sim
- **População de Rua não institucionalizada:** Sim
- **Migrantes e/ou refugiados acolhidos:** Sim
- **Migrantes e/ou Regugiados não institucionalizados:** Sim
- **Mulheres em situação de violência:** Sim
- **Pessoas Idosas:** Sim
- **Outras Famílias em situação de vulnerabilidade social:** Sim

Distribuição de alimentação e outros itens básicos a alojamentos provisórios geridos por Organizações da Sociedade Civil

- **Criança e Adolescentes acolhidas:** Não
- **Jovens egressos dos Serviços de Acolhimento acolhidos:** Não
- **Pessoas com deficiência (Residência Inclusiva) acolhidas:** Não
- **População de Rua acolhida:** Não
- **População de Rua não institucionalizada:** Não
- **Migrantes e/ou refugiados acolhidos:** Não
- **Migrantes e/ou Regugiados não institucionalizados:** Não
- **Mulheres em situação de violência:** Não
- **Pessoas Idosas:** Não
- **Outras Famílias em situação de vulnerabilidade social:** Não

Peça de Informação 01-PI Documentação 3 (1244298) SEI 2.000.1020720).2020-SEI 29.0.035 0105835.2020-77 / pg. 187

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
Folha
Nº 153

4 Informe se o município irá utilizar os recursos para os seguintes fins

Disponibilização meios de transporte para a locomoção das equipes de referência e usuários do SUAS para acesso ou prestação de serviços socioassistenciais

- **Irá usar o recurso para:** Não

Realização de ações voltadas à proteção social, orientação e informação da população em situação de vulnerabilidade e risco social, com vistas à prevenção da COVID-19 e disseminação do vírus

- **Irá usar o recurso para:** Não

Provimento de itens necessários à comunicação remota entre usuários e equipes

- **Irá usar o recurso para:** Sim

Recursos humanos

- **Irá usar o recurso para:** Não

5 Listar os itens que serão adquiridos com o cofinanciamento federal

Material para manutenção de imóveis e móveis

- **Valor Total Previsto:** 150000,00

Aquisição de Bens de consumos (utensílios de cozinha, banheiro, materiais de limpeza, materiais de higienização, entre outros)

- **Valor Total Previsto:** 0,00

Locação de outros materiais permanentes

- **Valor Total Previsto:** 0,00

Peça de Informação 01-PI Documentação 3 (1244298) SEI 1.34.000.000070/2020-21 / pg 0136105835.2020-77 / pg. 188

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
Folha
Nº 154

Locação de Veículos

- **Valor Total Previsto:** 0,00

Locação de Imóveis

- **Valor Total Previsto:** 0,00

Alimentação

- **Valor Total Previsto:** 1010000,00

Conta de água, esgoto, luz, internet, e outras contas direcionadas a manutenção da unidade

- **Valor Total Previsto:** 0,00

Suporte ao deslocamento (combustível, manutenção de veículos/embarcações, etc)

- **Valor Total Previsto:** 0,00

Equipamentos de Proteção Individual EPI

- **Valor Total Previsto:** 25000,00

Pagamento de Pessoal

- **Valor Total Previsto:** 0,00

Outro(s), qual/quais?

- **Valor Total Previsto:** 0,00

Contratação de PJ para fornecimento de serviços

- **Valor Total Previsto:** 0,00

Vestuário

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
Folha
Nº 155

- **Valor Total Previsto:** 0,00

6 Listar os itens que serão adquiridos com o cofinanciamento federal, conforme critérios estabelecidos de acordo com a previsões da Portaria nº 2.601, de 6 de novembro de 2018

Outro(s), qual/quais?

- **Valor Total Previsto:** 0,00

Mobiliário

- **Valor Total Previsto:** 125000,00

Eletroeletrônicos (celulares, computadores, entre outros)

- **Valor Total Previsto:** 250000,00

RESPONSÁVEL PELO PREENCHIMENTO

Responsável Pelo Preenchimento

- **Nome:** CELINA LÚCIA CAVALINI SANTESSO GARRIDO
- **CPF:** 30871826801
- **Cargo:** Gestor
- **RH: Função:** Adjunto
- **E-mail:** vgsocioassistencial@araraquara.sp.gov.br

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO
Publicado em: 30/04/2020 | Edição: 82 | Seção: 1 | Página: 17
Órgão: Ministério da Cidadania/Gabinete do Ministro

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
Folha
Nº 156

PORTARIA Nº 369, DE 29 DE ABRIL DE 2020

Dispõe acerca do atendimento do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - Cadastro Único, disposto pelo Decreto nº 6.135, de 26 de junho de 2007, no Distrito Federal e nos municípios que estejam em estado de calamidade pública ou em situação de emergência reconhecidos pelos governos estadual, municipal, do Distrito Federal ou Federal, inclusive a Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional declarada pela Organização Mundial da Saúde, em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19).

O MINISTRO DE ESTADO DA CIDADANIA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, o inciso III do art. 12 c/c o art. 28, o art. 30-A, e o art. 30-C da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, tendo em vista o disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e no Decreto nº 10.282, de 20 de março de 2020, e

Considerando que a Organização Mundial da Saúde declarou, em 30 de janeiro de 2020, que o surto do novo coronavírus (Covid-19) constitui uma Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional;

Considerando o Decreto Legislativo nº 6, de 2020, que reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

Considerando a Medida Provisória nº 953, de 15 de abril de 2020, que abre crédito extraordinário em favor do Ministério da Cidadania, no valor de R$ 2.550.000.000,00, para o fim que especifica.

Considerando o papel do Sistema Único de Assistência Social -SUAS no contexto da Emergência em Saúde Pública, de proteção da população em situação de vulnerabilidade e risco social e no desenvolvimento de medidas para prevenir e mitigar riscos e agravos sociais decorrentes da disseminação do Covid-19;

Considerando que o Ministério da Saúde - MS declarou, por meio da Portaria nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional, em decorrência de infecção humana pelo Covid-19;

Considerando a Portaria MS nº 454, de 20 de março de 2020, que declara, em todo o território nacional, o estado de transmissão comunitária do Covid-19;

Considerando a Portaria MC nº 337, de 24 de março de 2020, que dispõe acerca de medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, COVID-19, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social.

Considerando a Portaria nº 2.601, de 6 de novembro de 2018, dispõe sobre a utilização de recursos transferidos fundo a fundo pelo Ministério do Desenvolvimento Social - MDS para o incremento temporário e a estruturação da rede no âmbito do SUAS.

Considerando que a Portaria nº 90, de 3 de setembro de 2013, do Ministério do Desenvolvimento Social - MDS, estabelece os parâmetros e procedimentos relativos ao cofinanciamento federal para oferta do Serviço de Proteção em Situações de Calamidades Públicas e Emergências, e a

PREFEITURA MUNICIPAL
Folha
Nº 160
PARAÓQUIA

Art. 11. Os recursos destinados ao cofinanciamento federal das ações socioassistenciais serão repassados no exercício de 2020 diretamente do FNAS aos fundos de assistência social dos estados, municípios e do Distrito Federal em duas parcelas, cada uma referente a 3 (três) meses de atendimento, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

Parágrafo único. O cálculo dos valores a serem transferidos na forma do caput observará o valor de referência de R$ 400,00 (quatrocentos reais) mensal por pessoa, previsto no § 2º do art. 6º da Portaria MDS nº 90, de 2013, multiplicado pelo quantitativo de indivíduos a serem atendidos.

Art. 12. Os recursos repassados aos estados, Distrito Federal e municípios, a título de cofinanciamento federal emergencial, ficam sujeitos às normas legais e regulamentares que regem a execução orçamentária e financeira do FNAS, inclusive quanto à disponibilidade orçamentária e financeira e prestação de contas.

Parágrafo único. O Ministério da Cidadania poderá, a qualquer tempo, requisitar informações referentes à aplicação do recurso extraordinário de que trata esta portaria, para fins de análise e acompanhamento de sua boa e regular utilização.

Art. 13. Os recursos de que trata esta Portaria deverão onerar o Programa de Trabalho 08.244.5031.21C0 - Enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional Decorrente do Coronavírus e serão destinados ao atendimento das necessidades das famílias e indivíduos que estão em situação de vulnerabilidade e risco.

Art. 14. Os entes elegíveis, na forma desta Portaria, farão jus ao repasse emergencial de recursos federais, desde que se comprometam, no prazo estabelecido:

I - às regras firmadas no Termo de Aceite e Compromisso, disponibilizado pelo Ministério da Cidadania em seu sítio institucional na internet https://aplicacoes.mds.gov.br/snas/termoaceite/emergencia_covid_19/index.php ; e

II - a prestar contas na forma da Portaria MDS nº 113, de 10 de dezembro de 2015, e demais procedimentos disciplinados em ato específico, conjunto, da Secretaria Nacional de Assistência Social e da Secretaria de Gestão de Fundos e Transferências.

§ 1º Os gestores deverão encaminhar o Termo de Aceite e Compromisso à ciência dos respectivos conselhos de assistência social.

§ 2º Especificamente quanto às ações socioassistenciais, o ente também deverá apresentar plano de ação em sistema informatizado específico.

Art. 15. Os respectivos Conselhos de Assistência Social deverão apreciar, acompanhar e fiscalizar a implementação das ações, os resultados e a prestação de contas dos recursos repassados na forma desta Portaria.

Art. 16. A Secretaria Especial de Desenvolvimento Social, por meio da Secretaria Nacional de Assistência Social, expedirá normativas e orientações complementares à matéria disciplinada, especialmente quanto:

I - ao Termo de Aceite e Compromisso;

II - ao Plano de Ação; ou

III - aos procedimentos de prestação de contas.

Art. 17. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ONYX DORNELLES LORENZONI

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
Folha
Nº 161

MINISTÉRIO DA CIDADANIA
SECRETARIA ESPECIAL DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
SECRETARIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

PERGUNTAS E RESPOSTAS

Repasse emergencial previsto na Portaria MC nº 369, de 29 de abril de 2020

Atualização em 13/05/2020

Sumário

A. CRITÉRIOS, METAS E CÁLCULO DOS RECURSOS 2
B. REPASSE E USO DOS RECURSOS EMERGENCIAIS - GERAL 6
C. RECURSOS ESPECÍFICOS PARA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI 9
D. RECURSOS ESPECÍFICOS PARA AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS 10
E. RECURSOS ESPECÍFICOS PARA O COFINANCIAMENTO DE AÇÕES SOCIOASSISTENCIAIS 11
F. REPROGRAMAÇÃO DOS RECURSOS 15
G. PRESTAÇÃO DE CONTAS 16
H. SISTEMA DO TERMO DE ACEITE 16

A Portaria nº 369, de 29 de abril de 2020, e a Portaria nº 63, de 30 de abril de 2020 podem ser acessadas nos seguintes endereços eletrônicos:

http://blog.mds.gov.br/redesuas/portaria-no-369-de-29-de-abril-de-2020%ef%bb%bf

http://blog.mds.gov.br/redesuas/31521-2/

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
Folha
Nº 162

1. O que dispõe a Portaria nº 369 de 29 de abril de 2020?

A Portaria nº 369/2020, editada pelo Ministério da Cidadania, dispõe sobre o repasse financeiro emergencial de recursos federais para a execução de ações socioassistenciais e estruturação da rede do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, no âmbito dos estados, Distrito Federal e municípios devido à situação de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional - ESPIN, em decorrência de infecção humana pelo novo Coronavírus (COVID-19).

A portaria estabelece os critérios e a operacionalização deste repasse de recurso financeiro emergencial, que será realizado por meio de transferência fundo a fundo, com a finalidade de aumentar a capacidade de resposta do SUAS no atendimento a famílias e indivíduos em situação de vulnerabilidade e risco social decorrente da COVID-19.

A Portaria nº 63, de 30 de abril de 2020, traz aspectos da operacionalização da adesão ao repasse financeiro emergencial de recursos federais previstos nesta Portaria nº 369/2020.

2. A que se destina o repasse financeiro emergencial de recursos federais previstos na Portaria nº 369, de 29 de abril de 2020?

Os recursos previstos na Portaria nº 369, de 29 de abril de 2020, destinam-se a promover:

I. Estruturação da rede do SUAS por meio da:
   a. aquisição de Equipamentos de Proteção Individual – EPI para os profissionais das unidades públicas e estatais de atendimento do SUAS;

   b. aquisição de alimentos, prioritariamente ricos em proteína, para pessoas idosas e pessoas com deficiência acolhidas no Serviço de Acolhimento Institucional e em atendimento no Serviço de Proteção Social Especial para Pessoas com Deficiência, Idosas e suas Famílias.

II. Cofinanciamento de ações socioassistenciais visando ao enfrentamento de situação de emergência em decorrência do Covid-19, por meio da proteção, orientação, apoio e atendimento de famílias e indivíduos em situação de vulnerabilidade e risco social afetados pela situação, de forma a permitir a esse público condições adequadas de alojamento, isolamento, provisões e outras demandas que atendam às determinações sanitárias, proteção, prevenção e mitigação de riscos quanto à infecção ou disseminação do Coronavírus.

Peça de Informação 01-PI Documentação 3 (1244298) SEI 1.34.017.000035/2021-69 / pg. 194 SEI 20.01.20105835.2020-77 / pg. 194

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
Folha
Nº 163

3. Quem poderá receber o repasse financeiro emergencial de recursos federais previstos na Portaria nº 369, de 29 de abril de 2020?

As informações sobre quem poderá receber o repasse financeiro emergencial de recursos federais estão dispostas no Art. 3º e Art. 5º da Portaria e dependem da destinação dos recursos, conforme a seguir.

- Farão jus ao repasse financeiro emergencial destinado à aquisição de Equipamentos de Proteção Individual – EPI, os estados, o Distrito Federal e os municípios que possuam unidades públicas e estatais de atendimento do SUAS.

- Farão jus ao repasse financeiro emergencial destinado à aquisição de alimentos para pessoas idosas e pessoas com deficiência os estados, o Distrito Federal e os municípios que possuam: a) Unidades de acolhimento para pessoa idosa ou com deficiência; ou b) Centro-dia (ou serviço equivalente).

- Farão jus ao repasse financeiro emergencial destinado ao cofinanciamento federal das ações socioassistenciais os estados, o Distrito Federal e os municípios que possuam pessoas que: a) necessitem ser alojadas ou remanejadas do seu atual local de acolhimento, conforme orientação do Ministério da Saúde quanto ao distanciamento social; ou b) se encontrem em situação de rua, desabrigados, desalojados ou em situação de imigração.

4. Por que o meu município/estado não está na lista de municípios/estados elegíveis?

O município/estado não está na lista de elegíveis porque não se encaixou nos critérios para os quais os recursos foram priorizados. Os critérios para elegibilidade aos recursos dependem da destinação dos mesmos, conforme a seguir.

- Para aquisição de EPI: registro de trabalhadores em unidade pública estatal do SUAS (CRAS, CREAS, Centro-Dia, Centro POP, Centro de Convivência, Unidades de acolhimento) no Sistema de Cadastro do SUAS (CadSUAS) no mês de abril de 2020.

- Para aquisição de alimentos: registro de vagas em unidades de acolhimento, públicas e privadas, para pessoas idosas e para pessoas com deficiência no CadSUAS em abril de 2020 e registro de pessoas atendidas em Centro-Dia (ou serviço equivalente) no Censo SUAS 2019.

- Para cofinanciamento de ações Socioassistenciais: pessoas em situação de rua cadastradas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal com registro ativo em março de 2020; vagas em serviços de acolhimento cadastradas no CadSUAS, com registro ativo em março de 2020; e registro de imigrantes recebidos por meio da Estratégia de Interiorização do Governo Federal (Operação Acolhida) entre abril de 2018 e dezembro de 2019.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
Folha
Nº 169

Dos entes federados, 5.540 municípios e 24 estados foram elegíveis para receber recursos da Portaria nº 369/2020. A listagem constando os entes elegíveis ao repasse financeiro emergencial de recursos federais está disponível no sistema do Termo de Aceite: https://aplicacoes.mds.gov.br/snas/termo-aceite/index.php?termo=emergencia_covid_19

5. Como foi calculada a meta física para a aquisição de EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI)? Foram contabilizados todos os trabalhadores ou só os que atuam nos serviços?

A meta física para a aquisição de EPI corresponde ao quantitativo de trabalhadores que atuam nas unidades públicas e estatais do SUAS no estado, DF ou município, conforme registrado no CadSUAS no mês de abril de 2020 (§ 1º, Art. 3º).

Portanto, o cálculo da meta física de cada município, DF e estado foi realizado a partir da soma dos trabalhadores das seguintes unidades públicas e estatais: CRAS, CREAS, Centro-Dia, Centro POP, Centro de Convivência, e Unidades de Acolhimento.

É importante destacar que esse cálculo não inclui os trabalhadores da gestão.

6. Como foi calculado o valor ofertado para a aquisição de EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI)?

Conforme Art. 4º da Portaria, o cálculo do valor a ser transferido para aquisição de EPI considera: o quantitativo de trabalhadores das unidades públicas e estatais registrados no CadSUAS em abril de 2020; um kit diário de EPI com um valor mensal de referência de R$ 175,00 (cento e setenta e cinco Reais); e a previsão de compra de EPI por três meses. Portanto, o valor final corresponde à multiplicação do número de trabalhadores, pelo valor de R$ 175,00, por 3 (considerada a referência de três meses).

Por exemplo, supondo que um município tenha 8 trabalhadores, o valor que poderá receber corresponde a: 8 x R$ 175,00 x 3 meses = R$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos Reais).

Cabe destacar que a segunda parcela para aquisição de EPI estará condicionada a requerimento do órgão gestor e à demonstração da real necessidade de uso de EPI pelo ente, aprovada por meio de resolução do respectivo conselho de assistência social a ser informada no sistema informatizado, conforme Art. 5º da Portaria nº 63, de 30 de abril de 2020.

7. Como foi calculada a meta física para a aquisição de ALIMENTOS?

A meta física para a aquisição de alimentos corresponde ao número de vagas em unidades de acolhimento, públicas e privadas, para pessoas idosas e para pessoas com deficiência registrado no CadSUAS de abril de 2020, acrescida do número de pessoas atendidas em Centros-Dias (ou serviços equivalentes) registrados no Censo SUAS 2019 (§ 2º, Art. 3º).

Peça de Informação 01-PI Documentação 3 (1244298) SEI 2.000.1000720.2020-77 / pg. 196 SEI 1.34.017.000035/2021-69 / pg. 196

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
Folha
Nº 165

8. Como foi calculado o valor ofertado para a aquisição de ALIMENTOS?

Conforme Art. 4º da Portaria, o cálculo do valor a ser transferido para aquisição de alimentos considera: o quantitativo de vagas em unidades de acolhimento, públicas e privadas, para pessoas idosas e para pessoas com deficiência registrado no CadSUAS de abril de 2020; acrescida do número de pessoas atendidas nos Centros-Dias (ou serviços equivalentes) em agosto de 2019, conforme registrado no Censo SUAS 2019; multiplicado pelo valor de R$ 115,00 (valor de referência mensal por pessoa); multiplicado por 6 (referência de seis meses).

Por exemplo, supondo que um município tenha 8 vagas de acolhimento de idosos, 2 de acolhimento de pessoa com deficiência e atendeu 10 pessoas em um Centro-Dia ou similar em agosto de 2019, o valor que poderá receber corresponde a: 20 (8 + 2+ 10) x R$ 115,00 x 6 meses = R$ 13.800,00 (treze mil e oitocentos Reais).

Cabe destacar que o repasse de recursos referentes à aquisição de alimentos dar-se-á diretamente do Fundo Nacional de Assistência Social aos fundos de assistência social dos estados, municípios e do Distrito Federal, no exercício de 2020. Ocorrerá em duas parcelas, cada uma referente a três meses da demanda aferida, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

9. Como foi calculada a meta física e o valor ofertado para o cofinanciamento das AÇÕES SOCIOASSISTENCIAS?

Os recursos a que se referem o inciso II do Art. 2º (cofinanciamento de ações socioassistenciais visando ao enfrentamento da COVID-19) tiveram sua base de cálculo e metas de atendimento por meio da soma de:

- Quantidade de vagas em serviços de acolhimento cadastradas no CadSUAS, com registro ativo em março de 2020;
- Metade da quantidade de pessoas em situação de rua cadastradas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (Cadastro Único), com registro ativo em março de 2020;
- Quantidade de imigrantes recebidos pelo município por meio da Estratégia de Interiorização do Governo Federal com a Operação Acolhida entre abril de 2018 e dezembro de 2019.

A meta corresponde à soma destes três números e, embora tenha se considerado para seu cômputo a quantidade de vagas em serviços de acolhimento, não se refere apenas a ações relacionadas a estes serviços. Desse modo, a meta relacionada ao cofinanciamento das ações socioassistenciais relacionam-se à proteção, orientação, apoio e atendimento de famílias e indivíduos em situação de vulnerabilidade e risco social afetados pela situação de emergência em saúde, de forma a permitir a esse público condições adequadas de alojamento, isolamento, provisões e outras demandas que atendam às determinações sanitárias, proteção, prevenção e mitigação de riscos quanto à infecção ou disseminação do Coronavírus (Art.7º).

Peça de Informação 01-PI Documentação 3 (1244298) SEI 2.000.1000720.2020-21 pg 0105105835.2020-77 / pg. 197

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
Folha
Nº 166

Os valores foram calculados multiplicando essa meta por um valor de referência de R$ 400,00 (quatrocentos Reais) e por 6 meses.

Por exemplo, supondo que um município tenha 100 pessoas em situação de rua registradas no Cadastro Único, recebeu 20 migrantes, e tem uma unidade de acolhimento com capacidade de 30 vagas, teria uma meta de 50+30+20 = 100, sendo que os 50 correspondem a metade das 100 pessoas em situação de rua registradas no Cadastro Único. O valor ofertado ao município será, portanto: 100 x R$ 400,00 x 6 meses= R$ 249.000,00 (duzentos e quarenta e nove mil Reais).

B. REPASSE E USO DOS RECURSOS EMERGENCIAIS EM GERAL

1. Como se dará o repasse financeiro emergencial de recursos federais previsto na Portaria nº 369, de 29 de abril de 2020?

Os entes elegíveis farão jus ao repasse emergencial de recursos federais a partir do preenchimento do Termo de Aceite e Compromisso, disponibilizado pelo Ministério da Cidadania em seu sítio institucional: https://aplicacoes.mds.gov.br/snas/termo-aceite/index.php?termo=emergencia_covid_19

O repasse de recursos dar-se-á diretamente do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS aos fundos de assistência social dos estados, municípios e do Distrito Federal, no exercício de 2020.

Serão abertas contas específicas para a destinação dos recursos referentes aos itens: a) aquisição de EPI; b) aquisição de alimentos; c) cofinanciamento das ações socioassistenciais.

O repasse ocorrerá em duas parcelas, cada uma referente a 3 (três) meses da demanda aferida para cada item, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

A segunda parcela referente ao inciso I do §1º (aquisição de EPI) estará condicionada à real necessidade de uso de EPI, de acordo com as recomendações do Ministério da Saúde – MS. Portanto, deverá ser solicitada pelo gestor por meio de requerimento específico a ser disponibilizado eletronicamente e aprovada por meio de resolução do respectivo Conselho de Assistência Social.

2. O repasse financeiro emergencial de recursos federais previsto na Portaria nº 369, de 29 de abril de 2020, pode ser destinado ao atendimento de quais públicos?

O Art. 2º da Portaria divide a aplicação dos recursos em duas grandes ações: estruturação da rede do SUAS (aquisição de EPI e aquisição de alimentos) e cofinanciamento de ações socioassistenciais visando ao enfrentamento da situação de emergência em decorrência do Covid-19.

Especificamente quanto à estruturação da rede, é importante destacar que o público se encontra definido conforme à aquisição:

Peça de Informação 01-PI Documentação 3 (1244298) SEI 2.000.1000720.2020-21 / pg. 198 SEI 1.34.017.000035/2021-69 / pg. 198

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
Folha
Nº 167

- os Equipamentos de Proteção Individual - EPI são direcionados para os profissionais das unidades públicas e estatais de atendimento do SUAS.

- os alimentos, prioritariamente ricos em proteína, são direcionados a pessoas idosas e com deficiências acolhidas no Serviço de Acolhimento Institucional e em atendimento no Serviço de Proteção Social Especial para Pessoas com Deficiência, Idosas e suas Famílias (Centros-Dias ou serviços similares). Observa-se que quanto aos serviços a serem contemplados com os alimentos eles podem ser de organização governamental ou geridos por Organizações da Sociedade Civil.

Quanto ao cofinanciamento das ações socioassistenciais para o enfrentamento da situação de emergência em decorrência da COVID-19, considerando o Art. 7º da Portaria, sua finalidade é: promover orientação, apoio, atendimento às famílias e indivíduos em situação de vulnerabilidade e risco social afetados. Portanto, não há restrição de atendimento a qualquer público no território com estes recursos.

3. Devo comprar a quantidade exata de itens/metas que constam no Termo de Aceite ou é possível adequar a quantidade de acordo com a demanda? Por exemplo, é possível comprar menos EPI e mais alimentos?

Não é possível. A demanda do município/estado/DF já está contemplada nos valores aceitos, os valores foram calculados a partir dos sistemas de monitoramento da Secretaria Nacional de Assistência Social (SNAS), além disso o município poderia ter aceito valores menores na ocasião do aceite se considerasse que sua demanda era menor do que a apresentada.

4. Posso usar recursos destinados à aquisição de Equipamento de Proteção Individual - EPI e/ou alimentos para o cofinanciamento de ações/serviços socioassistenciais ou vice e versa?

Não. Conforme previsto no Art. 3º, da Portaria, os recursos federais serão repassados para as ações específicas em contas específicas, tendo que ser realizado aceite para cada uma das ações previstas: a) aquisição de Equipamentos de Proteção Individual - EPI; b) aquisição de alimentos e; c) ações socioassistenciais. Desse modo, os recursos de cada item só poderão ser utilizados para a finalidade a que se destina.

5. É possível utilizar os recursos do repasse financeiro emergencial da Portaria nº 369, de 29 de abril de 2020, para a aquisição de equipamentos e materiais permanentes?

Sim, é possível utilizar os recursos previstos no Inciso II do Art. 2º da Portaria (cofinanciamento das ações socioassistenciais) para a aquisição de equipamentos e materiais permanentes, de acordo com a previsões da Portaria nº 2.601, de 6 de novembro de 2018, que dispõe sobre a utilização de recursos transferidos fundo a fundo pelo Ministério da Cidadania para o incremento temporário e a estruturação

Peça de Informação 01-PI Documentação 3 (1244298) SEI 2.000.1020720).2020-SEI 29.000197.0105835.2020-77 / pg. 199

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
Folha
Nº 168

Pode-se citar como exemplo a aquisição de aparelho celular ou computador para serviços que atuem junto a populações mais vulneráveis que demandem apoio para o acesso a direitos, tais como o acesso ao auxílio pecuniário emergencial previsto na Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, que somente pode ser solicitado por meio digital.

Para fins de controle, registros e guarda documental de todas as aquisições, é preciso observar as disposições da Portaria SNAS nº 124, de 29 de junho de 2017.

Os recursos destinados à estruturação da rede do SUAS (Inciso I, Art. 2º) para aquisição de EPI e aquisição de alimentos não podem ser utilizados para a aquisição de equipamentos e materiais permanentes, tendo em vista a destinação própria de cada um.

6. É possível utilizar os recursos do repasse financeiro emergencial da Portaria nº 369, de 29 de abril de 2020, para o pagamento de Recursos Humanos?

Sim, é possível realizar o pagamento de Recursos Humanos visando atender as garantias elencadas no Art. 8º da Portaria. A adoção de algumas ações pode requerer a recomposição do quadro de profissionais, sendo, então, necessária a contratação temporária de profissionais com estes recursos.

Os recursos repassados com base no Inciso II do Art. 2º, direcionado ao "cofinanciamento de ações socioassistenciais visando ao enfrentamento da situação de emergência em decorrência da Covid-19", podem ser utilizados para o pagamento de servidor público - comissionado, efetivo ou temporário - e estagiário de nível superior (observada a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008) que atue diretamente na Política de Assistência Social, ou seja com lotação no órgão gestor desta Política.

A seleção dos servidores públicos deverá observar o Inciso II Art. do 37, da Constituição Federal: "a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei delivre nomeação e exoneração".

Cada ente federado tem autonomia na organização e realização do concurso público, devendo ser observados os requisitos mínimos em seu planejamento, como demanda, perfil, funções e atribuições dos profissionais, tendo sempre em vista o cumprimento dos objetivos, diretrizes e princípios da Administração Pública e do SUAS.

Contudo, devido a natureza do recurso que é emergencial e, portanto, temporário recomenda-se adoção da contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público. Importante destacar que o Inciso IX do Art. 37 da Constituição Federal estabelece uma exceção ao disposto no Inciso II do mesmo Artigo, prevendo que lei poderá estabelecer casos de contratação por tempo determinado

Peça de Informação 01-PI Documentação 3 (1244298) SEI 2.000.1000720/2020-21 / pg 0105835.2020-77 / pg. 200

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
Folha
Nº 169

Observa-se que a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do Inciso IX do Art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências, ressalvou algumas situações que prescindem de processo seletivo, nos termos do §1º do art. 3º, quais sejam: calamidade pública; emergência em saúde pública; emergência e crime ambiental; emergência humanitária; e situações de iminente risco à sociedade.

Alerta-se para que a remuneração dos servidores temporários, contratados de acordo com o permissivo legal, não deverá ser superior à faixa fixada para aqueles do quadro permanente que desempenhem função semelhante às condições do mercado de trabalho.

Alerta-se para que a remuneração dos servidores temporários, contratados de acordo com o permissivo legal, não deverá ser superior à faixa fixada para aqueles do quadro permanente que desempenhem função semelhante às condições do mercado de trabalho. Igualmente a observância aos princípios que regem a administração pública: legalidade, impessoalidade, moralidade administrativa, publicidade e eficiência

Os recursos destinados à estruturação da rede do SUAS (Inciso I, Art. 2º) para aquisição de EPI e aquisição de alimentos não podem ser utilizados para o pagamento de Recursos Humanos, tendo em vista a destinação própria de cada um.

7. É possível utilizar os recursos do repasse financeiro emergencial da Portaria nº 369, de 29 de abril de 2020, para custear a locomoção e equipes e usuários para acesso ou prestação de serviços socioassistenciais?

Sim, é possível utilizar os recursos previstos no Inciso II do Art. 2º da Portaria (cofinanciamento das ações socioassistenciais) para custear a locomoção e equipes e usuários para acesso ou prestação de serviços socioassistenciais, atentando-se para as disposições do seu Art. 8º. Para tanto, poderão ser realizadas despesas com a frota própria, tais como: com aquisição de combustível e reparação de veículos e, também, com a locação de veículos, caso seja necessário.

C. RECURSOS ESPECÍFICOS PARA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI

1. Sobre o recurso federal destinado à aquisição de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, posso comprar itens como álcool?

Sim. Podem ser considerados os seguintes itens: touca hospitalar; máscara cirúrgica descartável; óculos de proteção individual; álcool 70% - frasco 1L; avental, luvas, entre outros EPI.

Peça de Informação 01-PI Documentação 3 (1244298) SEI 2.000.1000720/2020-21 / pg 0105835.2020-77 / pg. 201

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
Folha
Nº 120

2. Os Equipamentos de Proteção Individual - EPI adquiridos com os recursos previstos no Inciso I do Art. 2º podem ser destinados a usuários da assistência social ou são apenas para trabalhadores do SUAS?

Os recursos previstos no Inciso I do Art. 2º da Portaria serão destinados à aquisição de Equipamentos de Proteção Individual – EPI para uso exclusivo dos profissionais das unidades públicas e estatais de atendimento do SUAS.

[illegible] ESPECIFICAMENTE PARA AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS

1. É possível utilizar os recursos do repasse financeiro emergencial da Portaria nº 369, de 29 de abril de 2020, para aquisição de cestas básicas de alimentos:

Sim, mas importante esclarecer que a Portaria, em seu Art. 2º, divide a aplicação dos recursos em duas grandes ações: estruturação da rede do SUAS (aquisição de EPI e aquisição de alimentos) e cofinanciamento de ações socioassistenciais visando ao enfrentamento da situação de emergência em decorrência do COVID-19.

Nesse sentido, é possível adquirir cestas básicas para a simples distribuição com os recursos previstos no Inciso I do Art. 2º da Portaria (estruturação da rede para aquisição de alimentos) a serem direcionados especificamente à pessoas idosas e com deficiências acolhidas no Serviço de Acolhimento Institucional e em atendimento no Serviço de Proteção Social Especial para Pessoas com Deficiência, Idosas e suas Famílias (Centros-Dias ou serviços similares).

Observa-se que também é possível adquirir cestas básicas de alimentos com os recursos previstos no Inciso II do Art. 2º (cofinanciamento de ações socioassistenciais), considerando as disposições do Art. 8º que indica a possibilidade de aplicação dos recursos na garantia de alimentação, outros itens básicos e bens necessários que assegurem proteção da população ou evitem a propagação da COVID-19 (Inciso IV, Art. 8º). Contudo, a distribuição das cestas deve estar atrelada ao atendimento/acompanhamento socioassistencial, não sendo possível a utilização de todo o montante de recurso para simples distribuição como explicitado do parágrafo anterior em relação ao recurso para estruturação da rede.

O Art. 7º da Portaria preceitua que: "o cofinanciamento de ações socioassistenciais visando ao enfrentamento da situação de emergência em decorrência da COVID-19 tem como finalidade promover orientação, apoio, atendimento e proteção às famílias e indivíduos em situação de vulnerabilidade e risco social afetados, de forma a permitir a esse público condições adequadas de alojamento, isolamento, provisões e outras demandas (...)". Ou seja, é intrínseca à distribuição das cestas a promoção do atendimento/acompanhamento das pessoas e indivíduos em situação de vulnerabilidade.

Portanto, em relação às ações socioassistenciais, a entrega de alimentos é uma provisão complementar que deve ser prevista no plano de ação do município e feita de forma integrada com os demais serviços e provisões emergenciais. Além disso, é importante a definição de critérios de distribuição elaborados com base em

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
Folha
Nº 171

diagnósticos socioterritoriais para garantir que as pessoas mais vulneráveis que estão necessitando dos alimentos sejam contempladas.

2. A aquisição dos alimentos deve ser feita por meio do órgão gestor para posterior concessão à rede socioassistencial ou pode ser feito o repasse do recurso para a rede socioassistencial fazer a aquisição?

A aquisição dos alimentos deverá ser feita por compra centralizada pelo órgão gestor da Assistência Social, observando as normativas nacionais e locais de licitação e compras.

Conforme Art. 4º da Portaria nº 369/2020, o repasse de recursos referente à estruturação da rede será feito diretamente do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) aos fundos de assistência social dos estados, municípios e do Distrito Federal, não sendo autorizado o repasse de recursos às entidades de assistência social. Após adquirir os alimentos, o gestor fará a distribuição à sua rede socioassistencial, considerando os serviços públicos/estatais e aqueles ofertados por entidades de assistência social.

3. O município/estado/DF poderá comprar alimentos para instituições que atendem pessoas em situação de vulnerabilidade, mas não estão registrados no Conselho Municipal de Assistência Social?

Não. Os recursos do repasse financeiro emergencial da Portaria nº 369, de 29 de abril de 2020, deverão ser utilizados somente para a estruturação da rede do SUAS, conforme inciso I, Art. 2º, sendo estes de natureza pública ou não governamental.

RECURSOS ESPECÍFICOS PARA O COFINANCIAMENTO DE AÇÕES SOCIOASSISTENCIAIS

1. O que fazer caso o município/estado/DF seja contemplado com recursos para o cofinanciamento de ações socioassistenciais, mas não tenha a oferta de Serviço de Acolhimento?

Conforme Art. 7º da Portaria nº 369, de 29 de abril de 2020, o cofinanciamento de ações socioassistenciais visando ao enfrentamento da situação de emergência em decorrência da Covid-19 tem como finalidade promover orientação, apoio, atendimento e proteção às famílias e indivíduos em situação de vulnerabilidade e risco social afetados. Destina-se a permitir a esse público condições adequadas de alojamento, isolamento, provisões e outras demandas que atendam às determinações sanitárias, proteção, prevenção e mitigação dos riscos quanto à infecção ou disseminação do vírus.

Nesse sentido, os recursos referentes ao Inciso II do Art. 2º, podem ser utilizados para o cofinanciamento de ações em toda a rede socioassistencial, e não somente para os serviços de acolhimento, embora tenha-se usado as vagas de acolhimento para o cálculo dos valores repassados.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
Folha
Nº 172

A utilização desses recursos deve assegurar as provisões listadas no Art. 8º da Portaria.

2. Com o que se pode utilizar os recursos do repasse financeiro emergencial destinado ao cofinanciamento e ações socioassistenciais (Inciso II, Art. 2º) da Portaria nº 369, de 29 de abril de 2020?

Além do que dispõe o art. 3º da Portaria MDS nº 90/2013, os recursos do cofinanciamento federal das ações socioassistenciais para atendimento à situação de ESPIN decorrente do Covid-19 poderão ser aplicados, , na garantia de:

I - ações voltadas à proteção social, orientação e informação da população em situação de vulnerabilidade e risco social, com vistas à prevenção do Covid-19 e disseminação do vírus;

II - provimento de condições adequadas de alojamento e isolamento, observadas as orientações do Ministério da Saúde, de modo a evitar aglomerações que propiciam a disseminação da Covid-19;

III - adaptação de espaços físicos com intuito de criar acomodações individuais ou isolar grupo ou apoio a outras formas de alojamento provisórios adequadas à realidade local, que obedeçam aos critérios de separação de pequenos grupos para evitar aglomerações que propiciam a disseminação do Covid -19;

IV - alimentação, outros itens básicos e bens necessários que assegurem proteção da população ou evitem a propagação do Covid-19;

V - medidas de assistência emergencial para acolhimento a pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária, agravada pela pandemia do Covid-19;

VI - locação de moradia temporária ou hospedagem para indivíduos ou grupo familiar por meio de contratos celebrados pelo poder público;

VII - apoio com alimentação e outros itens básicos a alojamentos provisórios geridos por organizações da sociedade civil;

VIII - locomoção das equipes e usuários do SUAS para acesso ou prestação de serviços socioassistenciais; e

IX - provimento de itens necessários à comunicação remota entre usuários e equipes.

Estes recursos podem ser utilizados para o cofinanciamento de ações em toda a rede socioassistencial, e não somente para os serviços de acolhimento, embora tenha-se usado as vagas de acolhimento para o cálculo dos valores repassados.

Para a utilização desses recursos poderão ser observadas as orientações e recomendações dispostas nas Notas Técnicas, já publicadas ou a publicar, da Secretaria Nacional de Assistência Social, visando à organização de serviços socioassistenciais no atual contexto de pandemia:

- PORTARIA Nº 54, DE 1º DE ABRIL DE 2020, com recomendações gerais para

Peça de Informação 01-PI Documentação 3 (1244298) SEI 1.34.000.000070/2020-21 / pg. 204 SEI 1.34.017.000035/2021-69 / pg. 204

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
Folha
Nº 173

Assistência Social, com medidas e condições que garantam a segurança e a saúde dos usuários e profissionais do SUAS.
Disponível em: http://blog.mds.gov.br/redesuas/31017-2/

- PORTARIA Nº 59, DE 22 DE ABRIL DE 2020, com orientações e recomendações gerais quanto ao atendimento nos serviços de acolhimento de crianças e adolescentes no contexto de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, COVID-19.
  Disponível em: http://blog.mds.gov.br/redesuas/portaria-snas-n-59-sobre-acolhimento-de-criancas-e-adolescentes/

- PORTARIA Nº 65, DE 6 DE MAIO DE 2020, com orientações e recomendações gerais quanto ao atendimento nos serviços de acolhimento de pessoas idosas ou com deficiência no contexto de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, COVID-19.
  Disponível em: http://blog.mds.gov.br/redesuas/portaria-snas-no-65/

3. O recurso do repasse financeiro emergencial para o cofinanciamento de ações socioassistenciais pode ser utilizado para a oferta de acolhimento de pessoas desabrigadas ou desalojadas?

Sim. De acordo com o Art. 5º da Portaria nº 369/2020, o cofinanciamento federal referente as ações socioassistenciais poderão ser destinados ao atendimento de pessoas que se encontrem em situação de rua, desabrigadas, desalojadas ou em situação de imigração.

4. As unidades não registradas no CadSUAS podem ser contempladas na distribuição dos recursos?

Sim, pois o repasse financeiro emergencial de recurso federais é destinado para a estruturação da rede do SUAS. Porém, é necessário que o gestor se atente em registrar todas as unidades existentes no CadSUAS, independentemente de receber cofinanciamento federal.

5. Os recursos do repasse financeiro emergencial previstos na Portaria nº 369, de 29 de abril de 2020, podem ser utilizados para a expansão da rede ordinária de serviços de acolhimento, dentro de um processo de reordenamento, de modo a atender as demandas que estão aguardando por vaga?

O recurso financeiro emergencial de que trata a Portaria nº 369/2020 integra um repasse extraordinário e destina-se especificamente para o enfrentamento da situação de emergência decorrente da COVID-19. No caso de demandas novas de acolhimento, os recursos poderão ser utilizados apenas para o acolhimento de pessoas que se encontrem em situação de rua, desabrigadas, desalojadas ou em situação de imigração decorrente da situação da atual emergência em saúde.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
Folha
Nº 179

O reordenamento dos serviços de acolhimento já existentes no território, não se moldam à finalidade acima devendo aguardar novas expansões de cofinanciamento federal para esta finalidade.

6. Os recursos do repasse financeiro emergencial previstos na Portaria nº 369, de 29 de abril de 2020, podem ser utilizados para assegura o isolamento social de pessoas que já estão acolhidas nos serviços dos estados, municípios ou Distrito Federal?

Sim, confirmo Art. 8º os recursos do cofinanciamento das ações socioassistenciais podem ser aplicados na garantia, por exemplo, de:

- adaptação de espaços físicos com intuito de criar acomodações individuais ou isolar grupo ou apoio a outras formas de alojamento provisórios adequadas à realidade local, que obedeçam aos critérios de separação de pequenos grupos para evitar aglomerações que propiciam a disseminação do COVID-19;
- locação de moradia temporária ou hospedagem para indivíduos ou grupo familiar por meio de contratos celebrados pelo poder público.

7. Não temos a necessidade de ocupação total das vagas de acolhimento previstas no Termo de Aceite. O recurso do repasse financeiro emergencial, nesse caso, poderá ser utilizado para a ampliação do serviço?

O recurso financeiro emergencial de que trata a Portaria nº 369/2020 integra um repasse extraordinário e destina-se especificamente para o enfrentamento da situação de emergência decorrente da COVID-19. No caso de demandas novas de acolhimento, os recursos poderão ser utilizado apenas para o acolhimento de pessoas que se encontrem em situação de rua, desabrigadas, desalojadas ou em situação de imigração decorrente da situação da atual emergência em saúde.

A ampliação ordinária de serviços requer repasse de recurso continuado e, no momento, o Ministério da Cidadania não conta com previsão orçamentária para novas expansões de serviços de acolhimento.

No entanto, é importante destacar, que estes recursos podem ser utilizados para o cofinanciamento de ações em toda a rede socioassistencial no enfrentamento da atual situação de emergência em saúde, e não somente para os serviços de acolhimento, embora tenha-se usado as vagas de acolhimento para o cálculo dos valores repassados.

8. Como deverá ser o repasse dos recursos referentes às entidades que executam o serviço? Deve ser por termo de colaboração com dispensa de chamamento público ou por convênio?

O Art. 2º da Portaria nº 369/2020 divide a aplicação dos recursos em duas grandes ações: i. estruturação da rede do SUAS e ii. cofinanciamento de ações

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
Folha
Nº 175

socioassistenciais visando ao enfrentamento da situação de emergência em decorrência da COVID-19.

Especificamente quanto à oferta das ações socioassistenciais (Inciso II do Art. 2º), é possível firmar ou aditivar parceira, por meio da celebração de Termo de Colaboração ou Fomento, conforme dispõe a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, não sendo mais aplicável o instrumento convênio.

Nos termos do Art.30 da Lei nº 13.019, de 2014, é possível dispensar o chamamento público: a) no caso de urgência decorrente de paralisação ou iminência de paralisação de atividades de relevante interesse público, pelo prazo de até cento e oitenta dias; b)nos casos de guerra ou grave perturbação da ordem pública, para firmar parceria com organizações da sociedade civil que desenvolvam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde ou educação, que prestem atendimento direto ao público e que tenham certificação de entidade beneficente de assistência social, nos termos da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 ; c) nos casos de guerra, calamidade pública, grave perturbação da ordem pública ou ameaça à paz social; d) quando se tratar da realização de programa de proteção a pessoas ameaçadas ou em situação que possa comprometer a sua segurança; e) no caso de atividades voltadas ou vinculadas a serviços de educação, saúde e assistência social, desde que executadas por organizações da sociedade civil previamente credenciadas pelo órgão gestor da respectiva política.

Observa-se que a hipótese de dispensa chamamento quando há atividades voltadas ou vinculadas a serviços de assistência social deverá observar a Resolução nº 21, de 24 de novembro de 2016, do Conselho Nacional de Assistência Social, conforme previsto no item 5.10 do Termo de Aceite.

REPROGRAMAÇÃO DOS RECURSOS

1. Os recursos do repasse financeiro emergencial previstos na Portaria nº 369, de 29 de abril de 2020, poderão ser reprogramados?

O uso dos recursos referentes à estruturação da rede do SUAS - aquisição de EPI e aquisição de alimentos - está condicionado ao período de ocorrência do estado de calamidade pública no país, não podendo os recursos serem reprogramados.

Os recursos referentes ao cofinanciamento das ações socioassistenciais poderão ser reprogramados a partir da elaboração de um plano de ação validado pelo Ministério da Cidadania, tendo em vista que a execução destas ações poderá se estender após o período da situação de emergência, conforme demonstrada a necessidade (§2º do Art. 10).

Conforme Art. 10, o gestor da política de assistência social deverá promover a gradativa desmobilização das ações socioassistenciais, implantadas ou reorganizadas no escopo desta Portaria, na medida em que for superada a situação de emergência em saúde decorrente da COVID-19.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
Folha
Nº 176

2. É possível reprogramar os valores de saldo em conta destinados ao Serviço de Proteção em Situações de Calamidades Públicas e Emergências?

Sim. Conforme o Art. 6º da Portaria nº 369/2020, os entes com saldo em conta do Serviço de Proteção em Situações de Calamidades Públicas e Emergências poderão reprogramar os valores para as despesas com o enfrentamento da atual situação de emergência em saúde decorrente da COVID-19.

G. PRESTAÇÃO DE CONTAS

1. Como será a prestação de contas referente ao repasse financeiro emergencial previstos na Portaria nº 369, de 29 de abril de 2020?

O processo de prestação de contas referente aos recursos previstos na Portaria nº 369/2020 será disciplinado em ato específico, sendo amplamente divulgado quando da sua publicação.

No entanto, reforça-se a obrigatoriedade da guarda de toda documentação comprobatória dos gastos. Para isso, os processos administrativos deverão ser instruídos atendendo as disposições da Portaria SNAS nº 124, de 29 de junho de 2017.

H. SISTEMA DO TERMO DE ACEITE

1. Onde posso acessar o sistema do termo de aceite?

O sistema é acessível por meio do endereço:
https://aplicacoes.mds.gov.br/snas/termoaceite/emergencia_covid_19/index.php

2. Quem pode preencher o termo de aceite?

Apenas o **Administrador Titular** e o **Administrador Adjunto** definido no SAA poderão acessar o sistema e realizar o Aceite.

3. Tenho problemas para acessar o sistema (login no SAA). O que devo fazer?

Entre em contato com a Central de Relacionamento do Ministério da Cidadania pelo telefone 121 para poder resolver seu problema de acesso ao SAA.

4. Há algum manual para instruir o preenchimento?

O manual está disponível no próprio sistema de aceite na aba **Documentos.**
https://aplicacoes.mds.gov.br/snas/termoaceite/emergencia_covid_19/index.php

5. Após a finalização do aceite, apareceu um relatório analítico informando que o aceite havia sido RECUSADO pelo município. Não houve recusa do município, mas erro do sistema, portanto, o que deve ser feito neste caso para se reverter isso?

Enviar e-mail para: **suas.covid@cidadania.gov.br** com as seguintes informações:

- Dados do gestor municipal;
- Cópia do aceite que consta no sistema;
- Solicitação de cancelamento do aceite para realização de novo aceite.

Peça de Informação 01-PI Documentação 3 (1244298) SEI 2.000.1020720.2020-77 / pg. 208 SEI 1.34.017.000035/2021-69 / pg. 208

6. O sistema não gravou as informações e o aceite aparece como ZERADO. O que fazer neste caso?

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
Folha
Nº 177

Envie e-mail para: suas.covid@cidadania.gov.br com as seguintes informações:

- Dados do gestor municipal;
- Cópia do aceite que consta no sistema;
- Solicitação de cancelamento do aceite para realização de novo aceite.

Não encontrou resposta para a sua dúvida, encaminhe um e-mail para:
suas.covid@cidadania.gov.br

SUAS

MINISTÉRIO DA CIDADANIA

PÁTRIA AMADA BRASIL GOVERNO FEDERAL

Documentação complementar SEI 29.000.010207/2020-71 / pg. 0170105835.2020-77

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
Folha
Nº 178

LEI Nº 12.435, DE 6 DE JULHO DE 2011.

Mensagem de veto

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 2º , 3º , 6º , 12, 13, 14, 15, 16, 17, 20, 21, 22, 23, 24, 28 e 36 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º A assistência social tem por objetivos:

I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:

a) a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

b) o amparo às crianças e aos adolescentes carentes;

c) a promoção da integração ao mercado de trabalho;

d) a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; e

e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família;

II - a vigilância socioassistencial, que visa a analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e nela a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e danos;

III - a defesa de direitos, que visa a garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais.

Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais." (NR)

"Art. 3º Consideram-se entidades e organizações de assistência social aquelas sem fins lucrativos que, isolada ou cumulativamente, prestam atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos por esta Lei, bem como as que atuam na defesa e garantia de direitos.

§ 1º São de atendimento aquelas entidades que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços, executam programas ou projetos e concedem benefícios de prestação social básica ou especial, dirigidos às famílias e indivíduos em situações de vulnerabilidade ou risco social e pessoal, nos termos desta Lei, e respeitadas as deliberações do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), de que tratam os incisos I e II do art. 18.

§ 2º São de assessoramento aquelas que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços e executam programas ou projetos voltados prioritariamente para o fortalecimento dos movimentos sociais e das organizações de usuários, formação e capacitação de lideranças, dirigidos ao público da política de assistência social, nos termos desta Lei, e respeitadas as deliberações do CNAS, de que tratam os incisos I e II do art. 18.

§ 3º São de defesa e garantia de direitos aquelas que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços e executam programas e projetos voltados prioritariamente para a defesa e efetivação dos direitos socioassistenciais, construção de

Peça 1 - Inquérito Civil, Página 210 (SEI 0018105835.2020-77 / pg. 210)

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA Folha Nº 179

novos direitos, promoção da cidadania, enfrentamento das desigualdades sociais, articulação com órgãos públicos de defesa de direitos, dirigidos ao público da política de assistência social, nos termos desta Lei, e respeitadas as deliberações do CNAS, de que tratam os incisos I e II do art. 18." (NR)

"Art. 6º A gestão das ações na área de assistência social fica organizada sob a forma de sistema descentralizado e participativo, denominado Sistema Único de Assistência Social (Suas), com os seguintes objetivos:

I - consolidar a gestão compartilhada, o cofinanciamento e a cooperação técnica entre os entes federativos que, de modo articulado, operam a proteção social não contributiva;

II - integrar a rede pública e privada de serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social, na forma do art. 6º -C;

III - estabelecer as responsabilidades dos entes federativos na organização, regulação, manutenção e expansão das ações de assistência social;

IV - definir os níveis de gestão, respeitadas as diversidades regionais e municipais;

V - implementar a gestão do trabalho e a educação permanente na assistência social;

VI - estabelecer a gestão integrada de serviços e benefícios; e

VII - afiançar a vigilância socioassistencial e a garantia de direitos.

§ 1º As ações ofertadas no âmbito do Suas têm por objetivo a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice e, como base de organização, o território.

§ 2º O Suas é integrado pelos entes federativos, pelos respectivos conselhos de assistência social e pelas entidades e organizações de assistência social abrangidas por esta Lei.

§ 3º A instância coordenadora da Política Nacional de Assistência Social é o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome." (NR)

"Art. 12. .....

.....

II - cofinanciar, por meio de transferência automática, o aprimoramento da gestão, os serviços, os programas e os projetos de assistência social em âmbito nacional;

.....

IV - realizar o monitoramento e a avaliação da política de assistência social e assessorar Estados, Distrito Federal e Municípios para seu desenvolvimento." (NR)

"Art. 13. .....

I - destinar recursos financeiros aos Municípios, a título de participação no custeio do pagamento dos benefícios eventuais de que trata o art. 22, mediante critérios estabelecidos pelos Conselhos Estaduais de Assistência Social;

II - cofinanciar, por meio de transferência automática, o aprimoramento da gestão, os serviços, os programas e os projetos de assistência social em âmbito regional ou local;

.....

VI - realizar o monitoramento e a avaliação da política de assistência social e assessorar os Municípios para seu desenvolvimento." (NR)

"Art. 14. .....

I - destinar recursos financeiros para custeio do pagamento dos benefícios eventuais de que trata o art. 22, mediante critérios estabelecidos pelos Conselhos de Assistência Social do Distrito Federal;

.....

Peça gerada com validação pelo código 300000100000070 no endereço https://pje.mpf.mp.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam em 29/09/2020 10:58:21 - Juntada de Petição Inicial - Anexo 1 - Petição Inicial - Anexo 1 - 1.34.017.000035/2021-69 / pg. 211

Procedimento 1.34.017.000035/2021-69, Documento 1.2, Página 54

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA Folha Nº 180

VI - cofinanciar o aprimoramento da gestão, os serviços, os programas e os projetos de assistência social em âmbito local;

VII - realizar o monitoramento e a avaliação da política de assistência social em seu âmbito." (NR)

"Art. 15. .....

I - destinar recursos financeiros para custeio do pagamento dos benefícios eventuais de que trata o art. 22, mediante critérios estabelecidos pelos Conselhos Municipais de Assistência Social;

.....

VI - cofinanciar o aprimoramento da gestão, os serviços, os programas e os projetos de assistência social em âmbito local;

VII - realizar o monitoramento e a avaliação da política de assistência social em seu âmbito." (NR)

"Art. 16. As instâncias deliberativas do Suas, de caráter permanente e composição paritária entre governo e sociedade civil, são:

.....

Parágrafo único. Os Conselhos de Assistência Social estão vinculados ao órgão gestor de assistência social, que deve prover a infraestrutura necessária ao seu funcionamento, garantindo recursos materiais, humanos e financeiros, inclusive com despesas referentes a passagens e diárias de conselheiros representantes do governo ou da sociedade civil, quando estiverem no exercício de suas atribuições." (NR)

"Art. 17. .....

.....

§ 4º Os Conselhos de que tratam os incisos II, III e IV do art. 16, com competência para acompanhar a execução da política de assistência social, apreciar e aprovar a proposta orçamentária, em consonância com as diretrizes das conferências nacionais, estaduais, distrital e municipais, de acordo com seu âmbito de atuação, deverão ser instituídos, respectivamente, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, mediante lei específica." (NR)

"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no **caput,** a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se:

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;

II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal **per capita** seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

Peça gerada em 23/09/2020 às 16:00:20. 2020321 2pg(s) 0000105835.2020-77 / pg. 212

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
Folha
Nº 181

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

....." (NR)

"Art. 21. .....

.....

§ 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência.

§ 4º A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência, inclusive em razão do seu ingresso no mercado de trabalho, não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento." (NR)

"Art. 22. Entendem-se por benefícios eventuais as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do Suas e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública.

§ 1º A concessão e o valor dos benefícios de que trata este artigo serão definidos pelos Estados, Distrito Federal e Municípios e previstos nas respectivas leis orçamentárias anuais, com base em critérios e prazos definidos pelos respectivos Conselhos de Assistência Social.

§ 2º O CNAS, ouvidas as respectivas representações de Estados e Municípios dele participantes, poderá propor, na medida das disponibilidades orçamentárias das 3 (três) esferas de governo, a instituição de benefícios subsidiários no valor de até 25% (vinte e cinco por cento) do salário-mínimo para cada criança de até 6 (seis) anos de idade.

§ 3º Os benefícios eventuais subsidiários não poderão ser cumulados com aqueles instituídos pelas Leis nº 10.954, de 29 de setembro de 2004, e nº 10.458, de 14 de maio de 2002." (NR)

"Art. 23. Entendem-se por serviços socioassistenciais as atividades continuadas que visem à melhoria de vida da população e cujas ações, voltadas para as necessidades básicas, observem os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidos nesta Lei.

§ 1º O regulamento instituirá os serviços socioassistenciais.

§ 2º Na organização dos serviços da assistência social serão criados programas de amparo, entre outros:

I - às crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social, em cumprimento ao disposto no art. 227 da Constituição Federal e na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

II - às pessoas que vivem em situação de rua." (NR)

"Art. 24. .....

.....

§ 2º Os programas voltados para o idoso e a integração da pessoa com deficiência serão devidamente articulados com o benefício de prestação continuada estabelecido no art. 20 desta Lei." (NR)

"Art. 28. .....

§ 1º Cabe ao órgão da Administração Pública responsável pela coordenação da Política de Assistência Social nas 3 (três) esferas de governo gerir o Fundo de Assistência Social, sob orientação e controle dos respectivos Conselhos de Assistência Social.

.....

§ 3º O financiamento da assistência social no Suas deve ser efetuado mediante cofinanciamento dos 3 (três) entes federados, devendo os recursos alocados nos fundos

Peça de informação 01-4 Paginamentos compatíveis com os das peças das bases 2000 (1600020) 2020 SEI 19.0.2011010105835.2020-77 / pg. 213

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
Folha
Nº 182

de assistência social ser voltados à operacionalização, prestação, aprimoramento e viabilização dos serviços, programas, projetos e benefícios desta política." (NR)

"Art. 36. As entidades e organizações de assistência social que incorrerem em irregularidades na aplicação dos recursos que lhes foram repassados pelos poderes públicos terão a sua vinculação ao Suas cancelada, sem prejuízo de responsabilidade civil e penal." (NR)

Art. 2º A Lei nº 8.742, de 1993, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

"Art. 6º-A. A assistência social organiza-se pelos seguintes tipos de proteção:

I - proteção social básica: conjunto de serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social que visa a prevenir situações de vulnerabilidade e risco social por meio do desenvolvimento de potencialidades e aquisições e do fortalecimento de vínculos familiares e comunitários;

II - proteção social especial: conjunto de serviços, programas e projetos que tem por objetivo contribuir para a reconstrução de vínculos familiares e comunitários, a defesa de direito, o fortalecimento das potencialidades e aquisições e a proteção de famílias e indivíduos para o enfrentamento das situações de violação de direitos.

Parágrafo único. A vigilância socioassistencial é um dos instrumentos das proteções da assistência social que identifica e previne as situações de risco e vulnerabilidade social e seus agravos no território."

"Art. 6º-B. As proteções sociais básica e especial serão ofertadas pela rede socioassistencial, de forma integrada, diretamente pelos entes públicos e/ou pelas entidades e organizações de assistência social vinculadas ao Suas, respeitadas as especificidades de cada ação.

§ 1º A vinculação ao Suas é o reconhecimento pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome de que a entidade de assistência social integra a rede socioassistencial.

§ 2º Para o reconhecimento referido no § 1º , a entidade deverá cumprir os seguintes requisitos:

I - constituir-se em conformidade com o disposto no art. 3º ;

II - inscrever-se em Conselho Municipal ou do Distrito Federal, na forma do art. 9º ;

III - integrar o sistema de cadastro de entidades de que trata o inciso XI do art. 19.

§ 3º As entidades e organizações de assistência social vinculadas ao Suas celebrarão convênios, contratos, acordos ou ajustes com o poder público para a execução, garantido financiamento integral, pelo Estado, de serviços, programas, projetos e ações de assistência social, nos limites da capacidade instalada, aos beneficiários abrangidos por esta Lei, observando-se as disponibilidades orçamentárias.

§ 4º O cumprimento do disposto no § 3º será informado ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome pelo órgão gestor local da assistência social."

"Art. 6º-C. As proteções sociais, básica e especial, serão ofertadas precipuamente no Centro de Referência de Assistência Social (Cras) e no Centro de Referência Especializado de Assistência Social (Creas), respectivamente, e pelas entidades sem fins lucrativos de assistência social de que trata o art. 3º desta Lei.

§ 1º O Cras é a unidade pública municipal, de base territorial, localizada em áreas com maiores índices de vulnerabilidade e risco social, destinada à articulação dos serviços socioassistenciais no seu território de abrangência e à prestação de serviços, programas e projetos socioassistenciais de proteção social básica às famílias.

§ 2º O Creas é a unidade pública de abrangência e gestão municipal, estadual ou regional, destinada à prestação de serviços a indivíduos e famílias que se encontram em situação de risco pessoal ou social, por violação de direitos ou contingência, que demandam intervenções especializadas da proteção social especial.

§ 3º Os Cras e os Creas são unidades públicas estatais instituídas no âmbito do Suas, que possuem interface com as demais políticas públicas e articulam, coordenam e ofertam os serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social."

Peça de informação 01-4 Portaria nº 1.600/2020 - Fls. 214

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA Folha Nº 183

"Art. 6º-D. As instalações dos Cras e dos Creas devem ser compatíveis com os serviços neles ofertados, com espaços para trabalhos em grupo e ambientes específicos para recepção e atendimento reservado das famílias e indivíduos, assegurada a acessibilidade às pessoas idosas e com deficiência."

"Art. 6º-E. Os recursos do cofinanciamento do Suas, destinados à execução das ações continuadas de assistência social, poderão ser aplicados no pagamento dos profissionais que integrarem as equipes de referência, responsáveis pela organização e oferta daquelas ações, conforme percentual apresentado pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e aprovado pelo CNAS.

Parágrafo único. A formação das equipes de referência deverá considerar o número de famílias e indivíduos referenciados, os tipos e modalidades de atendimento e as aquisições que devem ser garantidas aos usuários, conforme deliberações do CNAS."

"Art. 12-A. A União apoiará financeiramente o aprimoramento à gestão descentralizada dos serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social, por meio do Índice de Gestão Descentralizada (IGD) do Sistema Único de Assistência Social (Suas), para a utilização no âmbito dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, destinado, sem prejuízo de outras ações a serem definidas em regulamento, a:

I - medir os resultados da gestão descentralizada do Suas, com base na atuação do gestor estadual, municipal e do Distrito Federal na implementação, execução e monitoramento dos serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social, bem como na articulação intersetorial;

II - incentivar a obtenção de resultados qualitativos na gestão estadual, municipal e do Distrito Federal do Suas; e

III - calcular o montante de recursos a serem repassados aos entes federados a título de apoio financeiro à gestão do Suas.

§ 1º Os resultados alcançados pelo ente federado na gestão do Suas, aferidos na forma de regulamento, serão considerados como prestação de contas dos recursos a serem transferidos a título de apoio financeiro.

§ 2º As transferências para apoio à gestão descentralizada do Suas adotarão a sistemática do Índice de Gestão Descentralizada do Programa Bolsa Família, previsto no art. 8º da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e serão efetivadas por meio de procedimento integrado àquele índice.

§ 3º (VETADO).

§ 4º Para fins de fortalecimento dos Conselhos de Assistência Social dos Estados, Municípios e Distrito Federal, percentual dos recursos transferidos deverá ser gasto com atividades de apoio técnico e operacional àqueles colegiados, na forma fixada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, sendo vedada a utilização dos recursos para pagamento de pessoal efetivo e de gratificações de qualquer natureza a servidor público estadual, municipal ou do Distrito Federal."

"Art. 24-A. Fica instituído o Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família (Paif), que integra a proteção social básica e consiste na oferta de ações e serviços socioassistenciais de prestação continuada, nos Cras, por meio do trabalho social com famílias em situação de vulnerabilidade social, com o objetivo de prevenir o rompimento dos vínculos familiares e a violência no âmbito de suas relações, garantindo o direito à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. Regulamento definirá as diretrizes e os procedimentos do Paif."

"Art. 24-B. Fica instituído o Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos (Paefi), que integra a proteção social especial e consiste no apoio, orientação e acompanhamento a famílias e indivíduos em situação de ameaça ou violação de direitos, articulando os serviços socioassistenciais com as diversas políticas públicas e com órgãos do sistema de garantia de direitos.

Parágrafo único. Regulamento definirá as diretrizes e os procedimentos do Paefi."

"Art. 24-C. Fica instituído o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (Peti), de caráter intersetorial, integrante da Política Nacional de Assistência Social, que, no âmbito do Suas, compreende transferências de renda, trabalho social com famílias e oferta de

Peça gerada em 23/09/2020 às 17:00:16 pelo usuário 011.***.***-** com IP 200.***.***.*** - 23/09/2020 17:00:16 - 0105835.2020-77 / pg. 215

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA Folha Nº 184

serviços socioeducativos para crianças e adolescentes que se encontrem em situação de trabalho.

§ 1º O Peti tem abrangência nacional e será desenvolvido de forma articulada pelos entes federados, com a participação da sociedade civil, e tem como objetivo contribuir para a retirada de crianças e adolescentes com idade inferior a 16 (dezesseis) anos em situação de trabalho, ressalvada a condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos.

§ 2º As crianças e os adolescentes em situação de trabalho deverão ser identificados e ter os seus dados inseridos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), com a devida identificação das situações de trabalho infantil."

"Art. 30-A. O cofinanciamento dos serviços, programas, projetos e benefícios eventuais, no que couber, e o aprimoramento da gestão da política de assistência social no Suas se efetuam por meio de transferências automáticas entre os fundos de assistência social e mediante alocação de recursos próprios nesses fundos nas 3 (três) esferas de governo.

Parágrafo único. As transferências automáticas de recursos entre os fundos de assistência social efetuadas à conta do orçamento da seguridade social, conforme o art. 204 da Constituição Federal, caracterizam-se como despesa pública com a seguridade social, na forma do art. 24 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000."

"Art. 30-B. Caberá ao ente federado responsável pela utilização dos recursos do respectivo Fundo de Assistência Social o controle e o acompanhamento dos serviços, programas, projetos e benefícios, por meio dos respectivos órgãos de controle, independentemente de ações do órgão repassador dos recursos."

"Art. 30-C. A utilização dos recursos federais descentralizados para os fundos de assistência social dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal será declarada pelos entes recebedores ao ente transferidor, anualmente, mediante relatório de gestão submetido à apreciação do respectivo Conselho de Assistência Social, que comprove a execução das ações na forma de regulamento.

Parágrafo único. Os entes transferidores poderão requisitar informações referentes à aplicação dos recursos oriundos do seu fundo de assistência social, para fins de análise e acompanhamento de sua boa e regular utilização."

Art. 3º Revoga-se o art. 38 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de julho de 2011; 190º da Independência e 123º da República.

DILMA ROUSSEFF
Guido Mantega
Miriam Belchior
Tereza Campello

Este texto não substitui o publicado no DOU de 7.7.2011

Peça de informação 01-1 Página anterior com planilhas com planilhas basicas 2000 (1600020).2020521 2000140105835.2020-77 / pg. 216

Procedimento 1.34.017.000035/2021-69, Documento 1.2, Página 59

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
Folha
Nº 185

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993.

Texto compilado

Mensagem de veto

(Vide Decreto nº 3.048, de 1999)
(Vide Decreto nº 6.214, de 2007)
(Vide Decreto nº 7.788, de 2012)
(Vide Lei nº 13.014, de 2014)
(Vide ADIN nº 2.228)

Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO I

Das Definições e dos Objetivos

Art. 1º A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

~~Art. 2º A assistência social tem por objetivos:~~
~~I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;~~
~~II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;~~
~~III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;~~
~~IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;~~
~~V - a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.~~
~~Parágrafo único. A assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, visando ao enfrentamento da pobreza, à garantia dos mínimos sociais, ao provimento de condições para atender contingências sociais e à universalização dos direitos sociais.~~

Art. 2º A assistência social tem por objetivos: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

a) a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

b) o amparo às crianças e aos adolescentes carentes; (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

c) a promoção da integração ao mercado de trabalho; (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

d) a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; e (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

II - a vigilância socioassistencial, que visa a analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e nela a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e danos; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

III - a defesa de direitos, que visa a garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

Peça de informação 06.2020.00010298-3 gerada em 30/12/2020 às 09:00:10 - SEI 2900010298720 / SEI 2900010298720 - 1.34.017.000035/2021-69.2020.SEI 2900010298720 / SEI 2900010298720 - 1.34.017.000035/2021-69.2020.SEI 2900010298720 / pg. 217

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA Folha 184

Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

~~Art. 3º Consideram-se entidades e organizações de assistência social aquelas que prestam, sem fins lucrativos, atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos por esta lei, bem como as que atuam na defesa e garantia de seus direitos. (Vide Decreto nº 6.308, de 2007)~~

Art. 3º Consideram-se entidades e organizações de assistência social aquelas sem fins lucrativos que, isolada ou cumulativamente, prestam atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos por esta Lei, bem como as que atuam na defesa e garantia de direitos. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º São de atendimento aquelas entidades que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços, executam programas ou projetos e concedem benefícios de prestação social básica ou especial, dirigidos às famílias e indivíduos em situações de vulnerabilidade ou risco social e pessoal, nos termos desta Lei, e respeitadas as deliberações do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), de que tratam os incisos I e II do art. 18. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2º São de assessoramento aquelas que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços e executam programas ou projetos voltados prioritariamente para o fortalecimento dos movimentos sociais e das organizações de usuários, formação e capacitação de lideranças, dirigidos ao público da política de assistência social, nos termos desta Lei, e respeitadas as deliberações do CNAS, de que tratam os incisos I e II do art. 18. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 3º São de defesa e garantia de direitos aquelas que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços e executam programas e projetos voltados prioritariamente para a defesa e efetivação dos direitos socioassistenciais, construção de novos direitos, promoção da cidadania, enfrentamento das desigualdades sociais, articulação com órgãos públicos de defesa de direitos, dirigidos ao público da política de assistência social, nos termos desta Lei, e respeitadas as deliberações do CNAS, de que tratam os incisos I e II do art. 18. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

CAPÍTULO II

Dos Princípios e das Diretrizes

SEÇÃO I

Dos Princípios

Art. 4º A assistência social rege-se pelos seguintes princípios:

I - supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica;

II - universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas;

III - respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade;

IV - igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se equivalência às populações urbanas e rurais;

V - divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos assistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão.

SEÇÃO II

Das Diretrizes

Art. 5º A organização da assistência social tem como base as seguintes diretrizes:

I - descentralização político-administrativa para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e comando único das ações em cada esfera de governo;

II - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis;

III - primazia da responsabilidade do Estado na condução da política de assistência social em cada esfera de governo.

CAPÍTULO III

Powered by TCPDF (www.tcpdf.org) SEI 19.000.010070701.2020-77 / pg 0218

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARUERI Folha Nº 182

~~Art. 6º As ações na área de assistência social são organizadas em sistema descentralizado e participativo, constituído pelas entidades e organizações de assistência social abrangidas por esta lei, que articule meios, esforços e recursos, e por um conjunto de instâncias deliberativas compostas pelos diversos setores envolvidos na área.~~

~~Parágrafo único. A instância coordenadora da Política Nacional de Assistência Social é o Ministério do Bem-Estar Social.~~

Art. 6º A gestão das ações na área de assistência social fica organizada sob a forma de sistema descentralizado e participativo, denominado Sistema Único de Assistência Social (Suas), com os seguintes objetivos: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

I - consolidar a gestão compartilhada, o cofinanciamento e a cooperação técnica entre os entes federativos que, de modo articulado, operam a proteção social não contributiva; (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

II - integrar a rede pública e privada de serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social, na forma do art. 6º-C; (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

III - estabelecer as responsabilidades dos entes federativos na organização, regulação, manutenção e expansão das ações de assistência social; (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

IV - definir os níveis de gestão, respeitadas as diversidades regionais e municipais; (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

V - implementar a gestão do trabalho e a educação permanente na assistência social; (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

VI - estabelecer a gestão integrada de serviços e benefícios; e (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

VII - afiançar a vigilância socioassistencial e a garantia de direitos. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º As ações ofertadas no âmbito do Suas têm por objetivo a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice e, como base de organização, o território. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2º O Suas é integrado pelos entes federativos, pelos respectivos conselhos de assistência social e pelas entidades e organizações de assistência social abrangidas por esta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 3º A instância coordenadora da Política Nacional de Assistência Social é o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4º Cabe à instância coordenadora da Política Nacional de Assistência Social normatizar e padronizar o emprego e a divulgação da identidade visual do Suas. (Incluído pela Lei nº 13.714, de 2018)

§ 5º A identidade visual do Suas deverá prevalecer na identificação de unidades públicas estatais, entidades e organizações de assistência social, serviços, programas, projetos e benefícios vinculados ao Suas. (Incluído pela Lei nº 13.714, de 2018)

Art. 6º-A. A assistência social organiza-se pelos seguintes tipos de proteção: (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

I - proteção social básica: conjunto de serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social que visa a prevenir situações de vulnerabilidade e risco social por meio do desenvolvimento de potencialidades e aquisições e do fortalecimento de vínculos familiares e comunitários; (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

II - proteção social especial: conjunto de serviços, programas e projetos que tem por objetivo contribuir para a reconstrução de vínculos familiares e comunitários, a defesa de direito, o fortalecimento das potencialidades e aquisições e a proteção de famílias e indivíduos para o enfrentamento das situações de violação de direitos. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

Parágrafo único. A vigilância socioassistencial é um dos instrumentos das proteções da assistência social que identifica e previne as situações de risco e vulnerabilidade social e seus agravos no território. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

Art. 6º-B. As proteções sociais básica e especial serão ofertadas pela rede socioassistencial, de forma integrada, diretamente pelos entes públicos e/ou pelas entidades e organizações de assistência social vinculadas ao Suas, respeitadas as especificidades de cada ação. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

Peça de Informação nº 34.017.000035/2021-69 (1024298) SEI 19.0.000010000701-2020-51 / pg. 0105835.2020-77 / pg. 219

PREFEITURA MUNICIPAL Folha Nº 188 ARARAQUARA

§ 1º A vinculação ao Suas é o reconhecimento pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome de que a entidade de assistência social integra a rede socioassistencial. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2º Para o reconhecimento referido no § 1º, a entidade deverá cumprir os seguintes requisitos: (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

I - constituir-se em conformidade com o disposto no art. 3º; (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

II - inscrever-se em Conselho Municipal ou do Distrito Federal, na forma do art. 9º; (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

III - integrar o sistema de cadastro de entidades de que trata o inciso XI do art. 19. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 3º As entidades e organizações de assistência social vinculadas ao Suas celebrarão convênios, contratos, acordos ou ajustes com o poder público para a execução, garantido financiamento integral, pelo Estado, de serviços, programas, projetos e ações de assistência social, nos limites da capacidade instalada, aos beneficiários abrangidos por esta Lei, observando-se as disponibilidades orçamentárias. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4º O cumprimento do disposto no § 3º será informado ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome pelo órgão gestor local da assistência social. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

Art. 6º-C. As proteções sociais, básica e especial, serão ofertadas precipuamente no Centro de Referência de Assistência Social (Cras) e no Centro de Referência Especializado de Assistência Social (Creas), respectivamente, e pelas entidades sem fins lucrativos de assistência social de que trata o art. 3º desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º O Cras é a unidade pública municipal, de base territorial, localizada em áreas com maiores índices de vulnerabilidade e risco social, destinada à articulação dos serviços socioassistenciais no seu território de abrangência e à prestação de serviços, programas e projetos socioassistenciais de proteção social básica às famílias. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2º O Creas é a unidade pública de abrangência e gestão municipal, estadual ou regional, destinada à prestação de serviços a indivíduos e famílias que se encontram em situação de risco pessoal ou social, por violação de direitos ou contingência, que demandam intervenções especializadas da proteção social especial. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 3º Os Cras e os Creas são unidades públicas estatais instituídas no âmbito do Suas, que possuem interface com as demais políticas públicas e articulam, coordenam e ofertam os serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

Art. 6º-D. As instalações dos Cras e dos Creas devem ser compatíveis com os serviços neles ofertados, com espaços para trabalhos em grupo e ambientes específicos para recepção e atendimento reservado das famílias e indivíduos, assegurada a acessibilidade às pessoas idosas e com deficiência. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

Art. 6º-E. Os recursos do cofinanciamento do Suas, destinados à execução das ações continuadas de assistência social, poderão ser aplicados no pagamento dos profissionais que integrarem as equipes de referência, responsáveis pela organização e oferta daquelas ações, conforme percentual apresentado pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e aprovado pelo CNAS. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

Parágrafo único. A formação das equipes de referência deverá considerar o número de famílias e indivíduos referenciados, os tipos e modalidades de atendimento e as aquisições que devem ser garantidas aos usuários, conforme deliberações do CNAS. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

Art. 7º As ações de assistência social, no âmbito das entidades e organizações de assistência social, observarão as normas expedidas pelo Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), de que trata o art. 17 desta lei.

Art. 8º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, observados os princípios e diretrizes estabelecidos nesta lei, fixarão suas respectivas Políticas de Assistência Social.

Art. 9º O funcionamento das entidades e organizações de assistência social depende de prévia inscrição no respectivo Conselho Municipal de Assistência Social, ou no Conselho de Assistência Social do Distrito Federal, conforme o caso.

§ 1º A regulamentação desta lei definirá os critérios de inscrição e funcionamento das entidades com atuação em mais de um município no mesmo Estado, ou em mais de um Estado ou Distrito Federal.

Peça de Informação 1.34.017.000035/2021-69 - Denúncia (1244298) SEI 19.0.000010200-0 / 1.2.2020.SEI 19.0.2018010583 5.2020-77 / pg. 220

Folha Nº 187 PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

§ 2º Cabe ao Conselho Municipal de Assistência Social e ao Conselho de Assistência Social do Distrito Federal a fiscalização das entidades referidas no caput na forma prevista em lei ou regulamento.

~~§ 3º A inscrição da entidade no Conselho Municipal de Assistência Social, ou no Conselho de Assistência Social do Distrito Federal, é condição essencial para o encaminhamento de pedido de registro e de certificado de entidade de fins filantrópicos junto ao Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS).~~

~~§ 3º A inscrição da entidade no Conselho Municipal de Assistência Social, ou no Conselho de Assistência Social do Distrito Federal, é condição essencial para o encaminhamento de pedido de registro e de certificado de entidade beneficente de assistência social junto ao Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)~~ ~~(Revogado pela Medida Provisória nº 446, de 2008)~~ Rejeitada

~~§ 3º A inscrição da entidade no Conselho Municipal de Assistência Social, ou no Conselho de Assistência Social do Distrito Federal, é condição essencial para o encaminhamento de pedido de registro e de certificado de entidade beneficente de assistência social junto ao Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)~~ (Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009)

§ 4º As entidades e organizações de assistência social podem, para defesa de seus direitos referentes à inscrição e ao funcionamento, recorrer aos Conselhos Nacional, Estaduais, Municipais e do Distrito Federal.

Art. 10. A União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal podem celebrar convênios com entidades e organizações de assistência social, em conformidade com os Planos aprovados pelos respectivos Conselhos.

Art. 11. As ações das três esferas de governo na área de assistência social realizam-se de forma articulada, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e execução dos programas, em suas respectivas esferas, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

Art. 12. Compete à União:

I - responder pela concessão e manutenção dos benefícios de prestação continuada definidos no art. 203 da Constituição Federal;

~~II - apoiar técnica e financeiramente os serviços, os programas e os projetos de enfrentamento da pobreza em âmbito nacional;~~

II - cofinanciar, por meio de transferência automática, o aprimoramento da gestão, os serviços, os programas e os projetos de assistência social em âmbito nacional; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

III - atender, em conjunto com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, às ações assistenciais de caráter de emergência.

IV - realizar o monitoramento e a avaliação da política de assistência social e assessorar Estados, Distrito Federal e Municípios para seu desenvolvimento. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

Art. 12-A. A União apoiará financeiramente o aprimoramento à gestão descentralizada dos serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social, por meio do Índice de Gestão Descentralizada (IGD) do Sistema Único de Assistência Social (Suas), para a utilização no âmbito dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, destinado, sem prejuízo de outras ações a serem definidas em regulamento, a: (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

I - medir os resultados da gestão descentralizada do Suas, com base na atuação do gestor estadual, municipal e do Distrito Federal na implementação, execução e monitoramento dos serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social, bem como na articulação intersetorial; (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

II - incentivar a obtenção de resultados qualitativos na gestão estadual, municipal e do Distrito Federal do Suas; e (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

III - calcular o montante de recursos a serem repassados aos entes federados a título de apoio financeiro à gestão do Suas. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Os resultados alcançados pelo ente federado na gestão do Suas, aferidos na forma de regulamento, serão considerados como prestação de contas dos recursos a serem transferidos a título de apoio financeiro. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2º As transferências para apoio à gestão descentralizada do Suas adotarão a sistemática do Índice de Gestão Descentralizada do Programa Bolsa Família, previsto no art. 8º da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e serão efetivadas por meio de procedimento integrado àquele índice. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 3º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4º Para fins de fortalecimento dos Conselhos de Assistência Social dos Estados, Municípios e Distrito Federal, percentual dos recursos transferidos deverá ser gasto com atividades de apoio técnico e operacional àqueles colegiados, na forma fixada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, sendo vedada a utilização dos recursos

Powered by TCPDF (www.tcpdf.org) Informação 3 (1244298) SEI 2900010020720 / 1.2020.SEI 2900010190105835.2020-77 / pg. 221

Folha Nº 190 PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

para pagamento de pessoal efetivo e de gratificações de qualquer natureza a servidor público estadual, municipal ou do Distrito Federal. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

Art. 13. Compete aos Estados:

~~I - destinar recursos financeiros aos Municípios, a título de participação no custeio do pagamento dos auxílios natalidade e funeral, mediante critérios estabelecidos pelos Conselhos Estaduais de Assistência Social;~~

~~II - apoiar técnica e financeiramente os serviços, os programas e os projetos de enfrentamento da pobreza em âmbito regional ou local;~~

I - destinar recursos financeiros aos Municípios, a título de participação no custeio do pagamento dos benefícios eventuais de que trata o art. 22, mediante critérios estabelecidos pelos Conselhos Estaduais de Assistência Social; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

II - cofinanciar, por meio de transferência automática, o aprimoramento da gestão, os serviços, os programas e os projetos de assistência social em âmbito regional ou local; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

III - atender, em conjunto com os Municípios, às ações assistenciais de caráter de emergência;

IV - estimular e apoiar técnica e financeiramente as associações e consórcios municipais na prestação de serviços de assistência social;

V - prestar os serviços assistenciais cujos custos ou ausência de demanda municipal justifiquem uma rede regional de serviços, desconcentrada, no âmbito do respectivo Estado.

VI - realizar o monitoramento e a avaliação da política de assistência social e assessorar os Municípios para seu desenvolvimento. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

Art. 14. Compete ao Distrito Federal:

~~I - destinar recursos financeiros para o custeio do pagamento dos auxílios natalidade e funeral, mediante critérios estabelecidos pelo Conselho de Assistência Social do Distrito Federal;~~

I - destinar recursos financeiros para custeio do pagamento dos benefícios eventuais de que trata o art. 22, mediante critérios estabelecidos pelos Conselhos de Assistência Social do Distrito Federal; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

II - efetuar o pagamento dos auxílios natalidade e funeral;

III - executar os projetos de enfrentamento da pobreza, incluindo a parceria com organizações da sociedade civil;

IV - atender às ações assistenciais de caráter de emergência;

V - prestar os serviços assistenciais de que trata o art. 23 desta lei.

VI - cofinanciar o aprimoramento da gestão, os serviços, os programas e os projetos de assistência social em âmbito local; (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

VII - realizar o monitoramento e a avaliação da política de assistência social em seu âmbito. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

Art. 15. Compete aos Municípios:

~~I - destinar recursos financeiros para custeio do pagamento dos auxílios natalidade e funeral, mediante critérios estabelecidos pelos Conselhos Municipais de Assistência Social;~~

I - destinar recursos financeiros para custeio do pagamento dos benefícios eventuais de que trata o art. 22, mediante critérios estabelecidos pelos Conselhos Municipais de Assistência Social; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

II - efetuar o pagamento dos auxílios natalidade e funeral;

III - executar os projetos de enfrentamento da pobreza, incluindo a parceria com organizações da sociedade civil;

IV - atender às ações assistenciais de caráter de emergência;

V - prestar os serviços assistenciais de que trata o art. 23 desta lei.

VI - cofinanciar o aprimoramento da gestão, os serviços, os programas e os projetos de assistência social em âmbito local; (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

VII - realizar o monitoramento e a avaliação da política de assistência social em seu âmbito. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

Peça informativa produzida nos autos do(a) Ação Civil Pública 5012442-98.2020.4.03.6100 - SEI 2900010200720 / SEI 2900010200105835.2020-77 / pg. 222

~~Art. 16. As instâncias deliberativas do sistema descentralizado e participativo de assistência social, de caráter permanente e composição paritária entre governo e sociedade civil, são:~~

Art. 16. As instâncias deliberativas do Suas, de caráter permanente e composição paritária entre governo e sociedade civil, são: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
Folha
Nº 191

I - o Conselho Nacional de Assistência Social;

II - os Conselhos Estaduais de Assistência Social;

III - o Conselho de Assistência Social do Distrito Federal;

IV - os Conselhos Municipais de Assistência Social.

Parágrafo único. Os Conselhos de Assistência Social estão vinculados ao órgão gestor de assistência social, que deve prover a infraestrutura necessária ao seu funcionamento, garantindo recursos materiais, humanos e financeiros, inclusive com despesas referentes a passagens e diárias de conselheiros representantes do governo ou da sociedade civil, quando estiverem no exercício de suas atribuições. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

Art. 17. Fica instituído o Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), órgão superior de deliberação colegiada, vinculado à estrutura do órgão da Administração Pública Federal responsável pela coordenação da Política Nacional de Assistência Social, cujos membros, nomeados pelo Presidente da República, têm mandato de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução por igual período.

§ 1º O Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) é composto por 18 (dezoito) membros e respectivos suplentes, cujos nomes são indicados ao órgão da Administração Pública Federal responsável pela coordenação da Política Nacional de Assistência Social, de acordo com os critérios seguintes:

I - 9 (nove) representantes governamentais, incluindo 1 (um) representante dos Estados e 1 (um) dos Municípios;

II - 9 (nove) representantes da sociedade civil, dentre representantes dos usuários ou de organizações de usuários, das entidades e organizações de assistência social e dos trabalhadores do setor, escolhidos em foro próprio sob fiscalização do Ministério Público Federal.

§ 2º O Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) é presidido por um de seus integrantes, eleito dentre seus membros, para mandato de 1 (um) ano, permitida uma única recondução por igual período.

§ 3º O Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) contará com uma Secretaria Executiva, a qual terá sua estrutura disciplinada em ato do Poder Executivo.

~~§ 4º Os Conselhos de que tratam os incisos II, III e IV do art. 16 deverão ser instituídos, respectivamente, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, mediante lei específica.~~

§ 4º Os Conselhos de que tratam os incisos II, III e IV do art. 16, com competência para acompanhar a execução da política de assistência social, apreciar e aprovar a proposta orçamentária, em consonância com as diretrizes das conferências nacionais, estaduais, distrital e municipais, de acordo com seu âmbito de atuação, deverão ser instituídos, respectivamente, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, mediante lei específica.
(Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

Art. 18. Compete ao Conselho Nacional de Assistência Social:

I - aprovar a Política Nacional de Assistência Social;

II - normatizar as ações e regular a prestação de serviços de natureza pública e privada no campo da assistência social;

~~III - fixar normas para a concessão de registro e certificado de fins filantrópicos às entidades privadas prestadoras de serviços e assessoramento de assistência social;~~

~~IV - conceder atestado de registro e certificado de entidades de fins filantrópicos, na forma do regulamento a ser fixado, observado o disposto no art. 9º desta lei;~~

~~III - observado o disposto em regulamento, estabelecer procedimentos para concessão de registro e certificado de entidade beneficente de assistência social às instituições privadas prestadoras de serviços e assessoramento de assistência social que prestem serviços relacionados com seus objetivos institucionais; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)~~

~~IV - conceder registro e certificado de entidade beneficente de assistência social; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)~~

~~III - acompanhar e fiscalizar o processo de certificação das entidades e organizações de assistência social junto ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome; (Redação dada pela Medida Provisória nº 446, de 2008)~~ Rejeitada

~~IV - apreciar relatório anual que conterá a relação de entidades e organizações de assistência social certificadas como beneficentes e encaminhá-lo para conhecimento dos Conselhos de Assistência Social dos Estados, Municípios e~~

Peça de Informação 01 - Requisição 3 (1244298) SEI 2100001000720 / 1.2020.SEI 2100021010105835.2020-77 / pg. 223

~~do Distrito Federal; (Redação dada pela Medida Provisória nº 446, de 2008)~~ Rejeitada

~~III - observado o disposto em regulamento, estabelecer procedimentos para concessão de registro e certificado de entidade beneficente de assistência social às instituições privadas prestadoras de serviços e assessoramento de assistência social que prestem serviços relacionados com seus objetivos institucionais; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)~~

~~IV - conceder registro e certificado de entidade beneficente de assistência social; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)~~

III - acompanhar e fiscalizar o processo de certificação das entidades e organizações de assistência social no Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome; (Redação dada pela Lei nº 12.101, de 2009)

IV - apreciar relatório anual que conterá a relação de entidades e organizações de assistência social certificadas como beneficentes e encaminhá-lo para conhecimento dos Conselhos de Assistência Social dos Estados, Municípios e do Distrito Federal; (Redação dada pela Lei nº 12.101, de 2009)

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA Folha Nº 192

V - zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de assistência social;

~~VI - convocar ordinariamente a cada 2 (dois) anos, ou extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros, a Conferência Nacional de Assistência Social, que terá a atribuição de avaliar a situação da assistência social e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema;~~

VI - a partir da realização da II Conferência Nacional de Assistência Social em 1997, convocar ordinariamente a cada quatro anos a Conferência Nacional de Assistência Social, que terá a atribuição de avaliar a situação da assistência social e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema; (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 26.4.1991)

VII - (Vetado.)

VIII - apreciar e aprovar a proposta orçamentária da Assistência Social a ser encaminhada pelo órgão da Administração Pública Federal responsável pela coordenação da Política Nacional de Assistência Social;

IX - aprovar critérios de transferência de recursos para os Estados, Municípios e Distrito Federal, considerando, para tanto, indicadores que informem sua regionalização mais eqüitativa, tais como: população, renda per capita, mortalidade infantil e concentração de renda, além de disciplinar os procedimentos de repasse de recursos para as entidades e organizações de assistência social, sem prejuízo das disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias;

X - acompanhar e avaliar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovados;

XI - estabelecer diretrizes, apreciar e aprovar os programas anuais e plurianuais do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS);

XII - indicar o representante do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) junto ao Conselho Nacional da Seguridade Social;

XIII - elaborar e aprovar seu regimento interno;

XIV - divulgar, no Diário Oficial da União, todas as suas decisões, bem como as contas do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) e os respectivos pareceres emitidos.

~~Parágrafo único. Das decisões finais do Conselho Nacional de Assistência Social, vinculado ao Ministério da Assistência e Promoção Social, relativas à concessão ou renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, caberá recurso ao Ministro de Estado da Previdência Social, no prazo de trinta dias, contados da data da publicação do ato no Diário Oficial da União, por parte da entidade interessada, do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ou da Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 10.684, de 30.5.2003)~~ (Revogado pela Medida Provisória nº 446, de 2008)

~~Parágrafo único. Das decisões finais do Conselho Nacional de Assistência Social, vinculado ao Ministério da Assistência e Promoção Social, relativas à concessão ou renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, caberá recurso ao Ministro de Estado da Previdência Social, no prazo de trinta dias, contados da data da publicação do ato no Diário Oficial da União, por parte da entidade interessada, do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ou da Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 10.684, de 30.5.2003)~~ (Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009)

Art. 19. Compete ao órgão da Administração Pública Federal responsável pela coordenação da Política Nacional de Assistência Social:

I - coordenar e articular as ações no campo da assistência social;

II - propor ao Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) a Política Nacional de Assistência Social, suas normas gerais, bem como os critérios de prioridade e de elegibilidade, além de padrões de qualidade na prestação de benefícios, serviços, programas e projetos;

Peça de Informação 01.34.017.000035/2021-69 entregue em 30/04/2021 as 09:44:28 - SEI 0190001 e 0190070 - SEI 19.0.222105835.2020-77 / pg. 224

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
Folha
Nº 103

III - prover recursos para o pagamento dos benefícios de prestação continuada definidos nesta lei;

IV - elaborar e encaminhar a proposta orçamentária da assistência social, em conjunto com as demais da Seguridade Social;

V - propor os critérios de transferência dos recursos de que trata esta lei;

VI - proceder à transferência dos recursos destinados à assistência social, na forma prevista nesta lei;

VII - encaminhar à apreciação do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) relatórios trimestrais e anuais de atividades e de realização financeira dos recursos;

VIII - prestar assessoramento técnico aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às entidades e organizações de assistência social;

IX - formular política para a qualificação sistemática e continuada de recursos humanos no campo da assistência social;

X - desenvolver estudos e pesquisas para fundamentar as análises de necessidades e formulação de proposições para a área;

XI - coordenar e manter atualizado o sistema de cadastro de entidades e organizações de assistência social, em articulação com os Estados, os Municípios e o Distrito Federal;

XII - articular-se com os órgãos responsáveis pelas políticas de saúde e previdência social, bem como com os demais responsáveis pelas políticas sócio-econômicas setoriais, visando à elevação do patamar mínimo de atendimento às necessidades básicas;

XIII - expedir os atos normativos necessários à gestão do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS);

XIV - elaborar e submeter ao Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) os programas anuais e plurianuais de aplicação dos recursos do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS).

Parágrafo único. A atenção integral à saúde, inclusive a dispensação de medicamentos e produtos de interesse para a saúde, às famílias e indivíduos em situações de vulnerabilidade ou risco social e pessoal, nos termos desta Lei, dar-se-á independentemente da apresentação de documentos que comprovem domicílio ou inscrição no cadastro no Sistema Único de Saúde (SUS), em consonância com a diretriz de articulação das ações de assistência social e de saúde a que se refere o inciso XII deste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.714, de 2018)

CAPÍTULO IV

Dos Benefícios, dos Serviços, dos Programas e dos Projetos de Assistência Social

SEÇÃO I

Do Benefício de Prestação Continuada

~~Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.~~ (Vide Decreto nº 1.330, de 1994) (Vide Decreto nº 1.744, de 1995) (Vide Decreto nº 6.214, de 2007)

~~§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se por família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes.~~

~~§ 1º Para os efeitos do disposto no **caput**, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.~~ (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 1998)

~~§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.~~

~~§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.~~

~~§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.~~

~~§ 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício.~~

~~§ 6º A deficiência será comprovada através de avaliação e laudo expedido por serviço que conte com equipe multiprofissional do Sistema Único de Saúde (SUS) ou do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), credenciados para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social.~~

~~§ 7º Na hipótese de não existirem serviços credenciados no Município de residência do beneficiário, fica assegurado o seu encaminhamento ao Município mais próximo que contar com tal estrutura.~~

~~§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.~~ (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 1998)

Powered by TCPDF (www.tcpdf.org) Assinado digitalmente em 12/04/2021 às 15:00:00 por SEI 2900010000070 1.2020.SEI 2900010105835.2020-77 / pg. 225

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECERICA DA SERRA
Folha
Nº 194

~~(Vide Lei nº 9.720, de 1998)~~

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) (Vide Lei nº 13.985, de 2020)

§ 1º Para os efeitos do disposto no **caput**, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

~~§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)~~

~~I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)~~

~~II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)~~

~~§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)~~

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

~~§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal **per capita** seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)~~

~~§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/2 (meio) salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 13.981, de 2020)~~ (Vide ADPF 662)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal **per capita** seja: (Redação dada pela Lei nº 13.982, de 2020)

I - igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, até 31 de dezembro de 2020; (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

~~§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)~~

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 1998)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 1998)

Peça de informação 61-PI Diligências 3 (1244298) SEI 2.000.0000720/2020-21 / pg 226

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAÚBAS Nº 195

~~§ 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada, para fins do cálculo a que se refere o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)~~

§ 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar **per capita** a que se refere o § 3º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o **caput** deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

~~§ 12. São requisitos para a concessão, a manutenção e a revisão do benefício as inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - Cadastro Único, conforme previsto em regulamento. (Incluído pela Medida Provisória nº 871, de 2019)~~

§ 12. São requisitos para a concessão, a manutenção e a revisão do benefício as inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - Cadastro Único, conforme previsto em regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

~~§ 13. O requerimento, a concessão e a revisão do benefício ficam condicionados à autorização do requerente para acesso aos seus dados bancários, nos termos do disposto no inciso V do § 3º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001. (Redação dada pela Medida Provisória nº 871, de 2019) (Vigência)~~

§ 14. O benefício de prestação continuada ou o benefício previdenciário no valor de até 1 (um) salário-mínimo concedido a idoso acima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou pessoa com deficiência não será computado, para fins de concessão do benefício de prestação continuada a outro idoso ou pessoa com deficiência da mesma família, no cálculo da renda a que se refere o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

§ 15. O benefício de prestação continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos nesta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

Art. 20-A. Em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), o critério de aferição da renda familiar mensal **per capita** previsto no inciso I do § 3º do art. 20 poderá ser ampliado para até 1/2 (meio) salário-mínimo. (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

§ 1º A ampliação de que trata o **caput** ocorrerá na forma de escalas graduais, definidas em regulamento, de acordo com os seguintes fatores, combinados entre si ou isoladamente: (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

I - o grau da deficiência; (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

II - a dependência de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária; (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

III - as circunstâncias pessoais e ambientais e os fatores socioeconômicos e familiares que podem reduzir a funcionalidade e a plena participação social da pessoa com deficiência candidata ou do idoso; (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

IV - o comprometimento do orçamento do núcleo familiar de que trata o § 3º do art. 20 exclusivamente com gastos com tratamentos de saúde, médicos, fraldas, alimentos especiais e medicamentos do idoso ou da pessoa com deficiência não disponibilizados gratuitamente pelo Sistema Único de Saúde (SUS), ou com serviços não prestados pelo Serviço Único de Assistência Social (Suas), desde que comprovadamente necessários à preservação da saúde e da vida. (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

§ 2º O grau da deficiência e o nível de perda de autonomia, representado pela dependência de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária, de que tratam, respectivamente, os incisos I e II do § 1º deste artigo, serão aferidos, para a pessoa com deficiência, por meio de índices e instrumentos de avaliação funcional a serem desenvolvidos e adaptados para a realidade brasileira, observados os termos dos §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

Página gerada em 23/05/2023 às 10:44:28 SEI 2900010.0000720/2020-77 / pg. 227

§ 3º As circunstâncias pessoais e ambientais e os fatores socioeconômicos de que trata o inciso III do § 1º deste artigo levarão em consideração, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 2015, entre outros aspectos: (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
Folha
Nº 106

I - o grau de instrução e o nível educacional e cultural do candidato ao benefício; (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

II - a acessibilidade e a adequação do local de residência à limitação funcional, as condições de moradia e habitabilidade, o saneamento básico e o entorno familiar e domiciliar; (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

III - a existência e a disponibilidade de transporte público e de serviços públicos de saúde e de assistência social no local de residência do candidato ao benefício; (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

IV - a dependência do candidato ao benefício em relação ao uso de tecnologias assistivas; e (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

V - o número de pessoas que convivem com o candidato ao benefício e a coabitação com outro idoso ou pessoa com deficiência dependente de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária. (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

§ 4º O valor referente ao comprometimento do orçamento do núcleo familiar com gastos com tratamentos de úde, médicos, fraldas, alimentos especiais e medicamentos do idoso ou da pessoa com deficiência, de que trata o inciso IV do § 1º deste artigo, será definido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, a partir de valores médios dos gastos realizados pelas famílias exclusivamente com essas finalidades, conforme critérios definidos em regulamento, facultada ao interessado a possibilidade de comprovação, nos termos do referido regulamento, de que os gastos efetivos ultrapassam os valores médios. (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. (Vide Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário.

§ 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização.

§ 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

~~§ 4º A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência, inclusive em razão do seu ingresso no mercado de trabalho, não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos finidos em regulamento. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)~~

§ 4º A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

Art. 21-A. O benefício de prestação continuada será suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 1º Extinta a relação trabalhista ou a atividade empreendedora de que trata o caput deste artigo e, quando for o caso, encerrado o prazo de pagamento do seguro-desemprego e não tendo o beneficiário adquirido direito a qualquer benefício previdenciário, poderá ser requerida a continuidade do pagamento do benefício suspenso, sem necessidade de realização de perícia médica ou reavaliação da deficiência e do grau de incapacidade para esse fim, respeitado o período de revisão previsto no caput do art. 21. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 2º A contratação de pessoa com deficiência como aprendiz não acarreta a suspensão do benefício de prestação continuada, limitado a 2 (dois) anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

SEÇÃO II

Dos Benefícios Eventuais

Peça gerada por ferramenta de automação do MPSP (1244298) SEI 19.17.00010000720.2020.51 / pg 00226105835.2020-77 / pg 228

~~Art. 22. Entendem-se por benefícios eventuais aqueles que visam ao pagamento de auxílio por natalidade ou morte às famílias cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.~~

~~§ 1º A concessão e o valor dos benefícios de que trata este artigo serão regulamentados pelos Conselhos de Assistência Social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante critérios e prazos definidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS). (Vide Decreto nº 6.307, de 2007)~~

~~§ 2º Poderão ser estabelecidos outros benefícios eventuais para atender necessidades advindas de situações de vulnerabilidade temporária, com prioridade para a criança, a família, o idoso, a pessoa portadora de deficiência, a gestante, a nutriz e nos casos de calamidade pública.~~

~~§ 3º O Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), ouvidas as respectivas representações de Estados e Municípios dele participantes, poderá propor, na medida das disponibilidades orçamentárias das três esferas de governo, a instituição de benefícios subsidiários no valor de até 25% (vinte e cinco por cento) do salário mínimo para cada criança de até 6 (seis) anos de idade, nos termos da renda mensal familiar estabelecida no caput.~~

Art. 22. Entendem-se por benefícios eventuais as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do Suas e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º A concessão e o valor dos benefícios de que trata este artigo serão definidos pelos Estados, Distrito Federal e Municípios e previstos nas respectivas leis orçamentárias anuais, com base em critérios e prazos definidos pelos respectivos Conselhos de Assistência Social. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2º O CNAS, ouvidas as respectivas representações de Estados e Municípios dele participantes, poderá propor, na medida das disponibilidades orçamentárias das 3 (três) esferas de governo, a instituição de benefícios subsidiários no valor de até 25% (vinte e cinco por cento) do salário-mínimo para cada criança de até 6 (seis) anos de idade. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 3º Os benefícios eventuais subsidiários não poderão ser cumulados com aqueles instituídos pelas Leis nº 10.954, de 29 de setembro de 2004, e nº 10.458, de 14 de maio de 2002. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

SEÇÃO III

Dos Serviços

~~Art. 23. Entendem-se por serviços assistenciais as atividades continuadas que visem à melhoria de vida da população e cujas ações, voltadas para as necessidades básicas, observem os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidas nesta lei.~~

~~Parágrafo único. Na organização dos serviços será dada prioridade à infância e à adolescência em situação de risco pessoal e social, objetivando cumprir o disposto no art. 227 da Constituição Federal e na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.~~

~~Parágrafo único. Na organização dos serviços da Assistência Social serão criados programas de amparo: (Redação dada pela Lei nº 11.258, de 2005)~~

~~I – às crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social, em cumprimento ao disposto no art. 227 da Constituição Federal e na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Incluído pela Lei nº 11.258, de 2005)~~

~~II – às pessoas que vivem em situação de rua. (Incluído pela Lei nº 11.258, de 2005)~~

Art. 23. Entendem-se por serviços socioassistenciais as atividades continuadas que visem à melhoria de vida da população e cujas ações, voltadas para as necessidades básicas, observem os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidos nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º O regulamento instituirá os serviços socioassistenciais. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2º Na organização dos serviços da assistência social serão criados programas de amparo, entre outros: (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

I - às crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social, em cumprimento ao disposto no art. 227 da Constituição Federal e na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

II - às pessoas que vivem em situação de rua. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

SEÇÃO IV

Dos Programas de Assistência Social

Art. 24. Os programas de assistência social compreendem ações integradas e complementares com objetivos, tempo e área de abrangência definidos para qualificar, incentivar e melhorar os benefícios e os serviços assistenciais.

§ 1º Os programas de que trata este artigo serão definidos pelos respectivos Conselhos de Assistência Social, obedecidos os objetivos e princípios que regem esta lei, com prioridade para a inserção profissional e social.

Página gerada em 01/03/2021 às 20:12:28 (GMT -3:00) SEI 2900010.2020721 / pg. 229 SEI 2900010.2020721 / pg. 229

PREFEITURA MUNICIPAL SANTA BÁRBARA Folha Nº 198

~~§ 2º Os programas voltados ao idoso e à integração da pessoa portadora de deficiência serão devidamente articulados com o benefício de prestação continuada estabelecido no art. 20 desta lei.~~

§ 2º Os programas voltados para o idoso e a integração da pessoa com deficiência serão devidamente articulados com o benefício de prestação continuada estabelecido no art. 20 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

Art. 24-A. Fica instituído o Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família (Paif), que integra a proteção social básica e consiste na oferta de ações e serviços socioassistenciais de prestação continuada, nos Cras, por meio do trabalho social com famílias em situação de vulnerabilidade social, com o objetivo de prevenir o rompimento dos vínculos familiares e a violência no âmbito de suas relações, garantindo o direito à convivência familiar e comunitária. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

Parágrafo único. Regulamento definirá as diretrizes e os procedimentos do Paif. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

Art. 24-B. Fica instituído o Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos (Paefi), que integra a proteção social especial e consiste no apoio, orientação e acompanhamento a famílias e indivíduos em situação de ameaça ou violação de direitos, articulando os serviços socioassistenciais com as diversas políticas públicas e com órgãos do sistema de garantia de direitos. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

Parágrafo único. Regulamento definirá as diretrizes e os procedimentos do Paefi. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

Art. 24-C. Fica instituído o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (Peti), de caráter intersetorial, integrante da Política Nacional de Assistência Social, que, no âmbito do Suas, compreende transferências de renda, trabalho social com famílias e oferta de serviços socioeducativos para crianças e adolescentes que se encontrem em situação de trabalho. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º O Peti tem abrangência nacional e será desenvolvido de forma articulada pelos entes federados, com a participação da sociedade civil, e tem como objetivo contribuir para a retirada de crianças e adolescentes com idade inferior a 16 (dezesseis) anos em situação de trabalho, ressalvada a condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2º As crianças e os adolescentes em situação de trabalho deverão ser identificados e ter os seus dados inseridos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), com a devida identificação das situações de trabalho infantil. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

SEÇÃO V

Dos Projetos de Enfrentamento da Pobreza

Art. 25. Os projetos de enfrentamento da pobreza compreendem a instituição de investimento econômico-social nos grupos populares, buscando subsidiar, financeira e tecnicamente, iniciativas que lhes garantam meios, capacidade produtiva e de gestão para melhoria das condições gerais de subsistência, elevação do padrão da qualidade de vida, a preservação do meio-ambiente e sua organização social.

Art. 26. O incentivo a projetos de enfrentamento da pobreza assentar-se-á em mecanismos de articulação e de participação de diferentes áreas governamentais e em sistema de cooperação entre organismos governamentais, não governamentais e da sociedade civil.

CAPÍTULO V

Do Financiamento da Assistência Social

Art. 27. Fica o Fundo Nacional de Ação Comunitária (Funac), instituído pelo Decreto nº 91.970, de 22 de novembro de 1985, ratificado pelo Decreto Legislativo nº 66, de 18 de dezembro de 1990, transformado no Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS). (Vide Decreto nº 1.605, de 1995)

Art. 28. O financiamento dos benefícios, serviços, programas e projetos estabelecidos nesta lei far-se-á com os recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, das demais contribuições sociais previstas no art. 195 da Constituição Federal, além daqueles que compõem o Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS).

~~§ 1º Cabe ao órgão da Administração Pública Federal responsável pela coordenação da Política Nacional de Assistência Social gerir o Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) sob a orientação e controle do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS).~~

§ 1º Cabe ao órgão da Administração Pública responsável pela coordenação da Política de Assistência Social nas 3 (três) esferas de governo gerir o Fundo de Assistência Social, sob orientação e controle dos respectivos Conselhos de Assistência Social. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

Peça de informação 06.2021.00001298-3 gerada em 30/12/2021 às 13:44:28 SEI 2100001020720 / pg. 230 SEI 2100228105835.2020-77

Procedimento 1.34.017.000035/2021-69, Documento 1.2, Página 73

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
Folha
199

§ 2º O Poder Executivo disporá, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de publicação desta lei, sobre o regulamento e funcionamento do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS).

§ 3º O financiamento da assistência social no Suas deve ser efetuado mediante cofinanciamento dos 3 (três) entes federados, devendo os recursos alocados nos fundos de assistência social ser voltados à operacionalização, prestação, aprimoramento e viabilização dos serviços, programas, projetos e benefícios desta política. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

~~Art. 28-A. Constitui receita do Fundo Nacional de Assistência Social, o produto da alienação dos bens imóveis da extinta Fundação Legião Brasileira de Assistência. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) (Revogado pela Medida provisória nº 852, de 2018)~~ (Revogado pela Lei nº 13.813, de 2019)

Art. 29. Os recursos de responsabilidade da União destinados à assistência social serão automaticamente repassados ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), à medida que se forem realizando as receitas.

Parágrafo único. Os recursos de responsabilidade da União destinados ao financiamento dos benefícios de prestação continuada, previstos no art. 20, poderão ser repassados pelo Ministério da Previdência e Assistência Social diretamente ao INSS, órgão responsável pela sua execução e manutenção. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 1998)

Art. 30. É condição para os repasses, aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal, dos recursos de que trata esta lei, a efetiva instituição e funcionamento de:

I - Conselho de Assistência Social, de composição paritária entre governo e sociedade civil;

II - Fundo de Assistência Social, com orientação e controle dos respectivos Conselhos de Assistência Social;

III - Plano de Assistência Social.

Parágrafo único. É, ainda, condição para transferência de recursos do FNAS aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a comprovação orçamentária dos recursos próprios destinados à Assistência Social, alocados em seus respectivos Fundos de Assistência Social, a partir do exercício de 1999. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 1998)

Art. 30-A. O cofinanciamento dos serviços, programas, projetos e benefícios eventuais, no que couber, e o aprimoramento da gestão da política de assistência social no Suas se efetuam por meio de transferências automáticas entre os fundos de assistência social e mediante alocação de recursos próprios nesses fundos nas 3 (três) esferas de governo. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

Parágrafo único. As transferências automáticas de recursos entre os fundos de assistência social efetuadas à conta do orçamento da seguridade social, conforme o art. 204 da Constituição Federal, caracterizam-se como despesa pública com a seguridade social, na forma do art. 24 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

Art. 30-B. Caberá ao ente federado responsável pela utilização dos recursos do respectivo Fundo de Assistência Social o controle e o acompanhamento dos serviços, programas, projetos e benefícios, por meio dos respectivos órgãos de controle, independentemente de ações do órgão repassador dos recursos. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

Art. 30-C. A utilização dos recursos federais descentralizados para os fundos de assistência social dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal será declarada pelos entes recebedores ao ente transferidor, anualmente, mediante relatório de gestão submetido à apreciação do respectivo Conselho de Assistência Social, que comprove a execução das ações na forma de regulamento. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

Parágrafo único. Os entes transferidores poderão requisitar informações referentes à aplicação dos recursos oriundos do seu fundo de assistência social, para fins de análise e acompanhamento de sua boa e regular utilização. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

CAPÍTULO VI

Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 31. Cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos estabelecidos nesta lei.

Art. 32. O Poder Executivo terá o prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação desta lei, obedecidas as normas por ela instituídas, para elaborar e encaminhar projeto de lei dispondo sobre a extinção e reordenamento dos órgãos de assistência social do Ministério do Bem-Estar Social.

Powered by TCPDF (www.tcpdf.org) SEI 2900010000720.2020SEI 2900010105835.2020-77 / pg. 231

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA Folha Nº 000

§ 1º O projeto de que trata este artigo definirá formas de transferências de benefícios, serviços, programas, projetos, pessoal, bens móveis e imóveis para a esfera municipal.

§ 2º O Ministro de Estado do Bem-Estar Social indicará Comissão encarregada de elaborar o projeto de lei de que trata este artigo, que contará com a participação das organizações dos usuários, de trabalhadores do setor e de entidades e organizações de assistência social.

Art. 33. Decorrido o prazo de 120 (cento e vinte) dias da promulgação desta lei, fica extinto o Conselho Nacional de Serviço Social (CNSS), revogando-se, em conseqüência, os Decretos-Lei nºs 525, de 1º de julho de 1938, e 657, de 22 de julho de 1943.

§ 1º O Poder Executivo tomará as providências necessárias para a instalação do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) e a transferência das atividades que passarão à sua competência dentro do prazo estabelecido no caput, de forma a assegurar não haja solução de continuidade.

§ 2º O acervo do órgão de que trata o caput será transferido, no prazo de 60 (sessenta) dias, para o Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), que promoverá, mediante critérios e prazos a serem fixados, a revisão dos processos de registro e certificado de entidade de fins filantrópicos das entidades e organização de assistência social, observado o disposto no art. 3º desta lei.

Art. 34. A União continuará exercendo papel supletivo nas ações de assistência social, por ela atualmente executadas diretamente no âmbito dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, visando à implementação do disposto nesta lei, por prazo máximo de 12 (doze) meses, contados a partir da data da publicação desta lei.

Art. 35. Cabe ao órgão da Administração Pública Federal responsável pela coordenação da Política Nacional de Assistência Social operar os benefícios de prestação continuada de que trata esta lei, podendo, para tanto, contar com o concurso de outros órgãos do Governo Federal, na forma a ser estabelecida em regulamento.

Parágrafo único. O regulamento de que trata o caput definirá as formas de comprovação do direito ao benefício, as condições de sua suspensão, os procedimentos em casos de curatela e tutela e o órgão de credenciamento, de pagamento e de fiscalização, dentre outros aspectos.

~~Art. 36. As entidades e organizações de assistência social que incorrerem em irregularidades na aplicação dos recursos que lhes forem repassados pelos poderes públicos terão cancelado seu registro no Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), sem prejuízo de ações cíveis e penais.~~

Art. 36. As entidades e organizações de assistência social que incorrerem em irregularidades na aplicação dos recursos que lhes foram repassados pelos poderes públicos terão a sua vinculação ao Suas cancelada, sem prejuízo de responsabilidade civil e penal. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

~~Art. 37. Os benefícios de prestação continuada serão concedidos, a partir da publicação desta lei, gradualmente e no máximo em até:~~
~~I - 12 (doze) meses, para os portadores de deficiência;~~
~~II - 18 (dezoito) meses, para os idosos.~~

Art. 37. O benefício de prestação continuada será devido após o cumprimento, pelo requerente, de todos os requisitos legais e regulamentares exigidos para a sua concessão, inclusive apresentação da documentação necessária, devendo o seu pagamento ser efetuado em até quarenta e cinco dias após cumpridas as exigências de que trata este artigo. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 1998) (Vide Lei nº 9.720, de 1998)

Parágrafo único. No caso de o primeiro pagamento ser feito após o prazo previsto no **caput**, aplicar-se-á na sua atualização o mesmo critério adotado pelo INSS na atualização do primeiro pagamento de benefício previdenciário em atraso. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 1998)

~~Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta lei reduzir-se-á, respectivamente, para 67 (sessenta e sete) e 65 (sessenta e cinco) anos após 24 (vinte e quatro) e 48 (quarenta e oito) meses do início da concessão.~~

~~Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998.~~ ~~(Redação dada pela Lei nº 9.720, de 1998)~~ (Revogado pela Lei nº 12.435, de 2011)

Art. 39. O Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), por decisão da maioria absoluta de seus membros, respeitados o orçamento da seguridade social e a disponibilidade do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), poderá propor ao Poder Executivo a alteração dos limites de renda mensal per capita definidos no § 3º do art. 20 e caput do art. 22.

Art. 40. Com a implantação dos benefícios previstos nos arts. 20 e 22 desta lei, extinguem-se a renda mensal vitalícia, o auxílio-natalidade e o auxílio-funeral existentes no âmbito da Previdência Social, conforme o disposto na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Peça de Informação 01 PI Previdência e Assistência Social (1214316) SEI 2100001020720 / 2020 SEI 2100023000105835.2020-77 / pg. 232

~~Parágrafo único. A transferência dos beneficiários do sistema previdenciário para a assistência social deve ser estabelecida de forma que o atendimento à população não sofra solução de continuidade.~~

§ 1º A transferência dos benefícios do sistema previdenciário para a assistência social deve ser estabelecida de forma que o atendimento à população não sofra solução de continuidade. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.1998

§ 2º É assegurado ao maior de setenta anos e ao inválido o direito de requerer a renda mensal vitalícia junto ao INSS até 31 de dezembro de 1995, desde que atenda, alternativamente, aos requisitos estabelecidos nos incisos I, II ou III do § 1º do art. 139 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998

Art. 40-A. Os benefícios monetários decorrentes do disposto nos arts. 22, 24-C e 25 desta Lei serão pagos preferencialmente à mulher responsável pela unidade familiar, quando cabível. (Incluído pela Lei nº 13.014, de 2014)

Art. 41. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 42. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 7 de dezembro de 1993, 172º da Independência e 105º da República.

ITAMAR FRANCO
Jutahy Magalhães Júnior

Este texto não substitui o publicado no DOU de 8.12.1993

*

PREFEITURA DE ARARAQUARA Folha 201

Peça de informação nº 1.34.017.000035/2021-69 - Manifestação (1244316) SEI 19.0.000010000701-2020-21 / pg. 233 SEI 19.0.000010105835.2020-77 / pg. 233

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
Folha
Nº 202

CONSEAS/SP

Conselho Estadual de Assistência Social
Rua Guaianases, 1058 – Campos Elíseos – CEP: 01204-001 – SP.
E-mail: conseas@desenvolvimentosocial.sp.gov.br
Fone: (011) 3337-0838 – Fone/fax: (011) 3225-9680

DELIBERAÇÃO CONSEAS Nº 029, de 10 de dezembro de 2019

ESTABELECE CRITÉRIOS ORIENTADORES PARA A CONCESSÃO E O COFINANCIAMENTO DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS, NO ÂMBITO DA POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, NO ESTADO DE SÃO PAULO.

O **CONSELHO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO – CONSEAS/SP**, conforme art. 4º inciso V da Lei 9.177/95, em Reunião Plenária Ordinária realizada em 10 de dezembro de 2019,

- **CONSIDERANDO** que a concessão de benefícios eventuais é um direito garantido em lei e de longo alcance social;

- **CONSIDERANDO** que os benefícios eventuais da Assistência Social, previsto no artigo 22 da Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, integram o conjunto de proteções da política de assistência social e neste sentido inserem-se no processo de garantia do acesso à proteção, ampliando e qualificando as ações protetivas;

- **CONSIDERANDO** a Lei Federal nº 12.435, de 06 de julho de 2011, que versa sobre a responsabilidade pela regulamentação dos benefícios eventuais em seu artigo 22, Parágrafo Primeiro;

- **CONSIDERANDO** o Decreto Federal nº 6.307, de 14 de dezembro de 2007, que dispõe sobre os benefícios eventuais e define em seu artigo 9º que as "provisões relativas a programa, projetos, serviços e benefícios diretamente vinculados ao campo da saúde, educação, integração nacional e das demais políticas setoriais não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da Assistência Social";

- **CONSIDERANDO** a Resolução CNAS nº 212, de 19 de outubro de 2006, do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, que propõe critérios orientadores

Peça de Informação 01-PI Documentação complementar (12 a 316) SEI 2.000.1020720 / SEI 20.0.20105835.2020-77 / pg. 234

CONSEAS/SP

Conselho Estadual de Assistência Social
Rua Guaianases, 1058 – Campos Elíseos – CEP: 01204-001 – SP.
E-mail: conseas@desenvolvimentosocial.sp.gov.br
Fone: (011) 3337-0838 – Fone/fax: (011) 3225-9680

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
Folha
203

para a regulamentação da provisão dos benefícios eventuais no âmbito da Política de Assistência Social;

- **CONSIDERANDO** a Resolução – CNAS, nº 109 de 11 de novembro de 2009, que dispõe sobre a tipificação nacional de serviços socioassistenciais;

- **CONSIDERANDO** a Resolução CNAS nº 39, de 09 de dezembro de 2010, do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, que dispõe sobre o processo de reordenamento dos benefícios eventuais no âmbito da Política de Assistência Social em relação a Política de Saúde;

- **CONSIDERANDO** o artigo 6º da Resolução CNAS nº 12, de 11 de junho de 2013, que aprova os parâmetros e critérios para transferência de recursos do cofinanciamento federal para a oferta do serviço de proteção em situações de calamidades públicas e de emergências no âmbito do Sistema Único de Assistência Social – SUAS e dá outras providências;

- **CONSIDERANDO** o resultado dos estudos sobre os critérios de provisão e cofinanciamento dos benefícios eventuais, realizados pelo Grupo de Trabalho instituido pela Deliberação CONSEAS/SP nº 022, de 15 de outubro de 2019.

DELIBERA:

Capítulo I

Do objeto

Artigo 1º - Estabelecer critérios orientadores para a provisão e o cofinanciamento dos benefícios eventuais, no âmbito da Política de Assistência Social, no Estado de São Paulo.

Artigo 2º - Os benefícios eventuais consistem em uma modalidade de provisão da proteção social de caráter suplementar e provisório que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, sendo fundamentada nos princípios de cidadania e dignidade da pessoa humana e prestada aos cidadãos em

Peça de Informação 01-PI Documentação complementar (1244316) SEI 2.000.1020720.2020-77 / pg. 235

CONSEAS/SP

Conselho Estadual de Assistência Social
Rua Guaianases, 1058 – Campos Elíseos – CEP: 01204-001 – SP.
E-mail: conseas@desenvolvimentosocial.sp.gov.br
Fone: (011) 3337-0838 – Fone/fax: (011) 3225-9680

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
Folha
Nº 204

razão de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e calamidade pública.

§1º - Os benefícios eventuais destinam-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

§2º - Para fins de concessão de benefícios eventuais, deve-se considerar Família o núcleo básico, vinculado por laços sanguíneos, de aliança ou afinidade, circunscrito a obrigações recíprocas e mútuas, organizadas em torno de relações de geração, gênero e homoafetiva, que vivam sob o mesmo teto, bem como, o núcleo social unipessoal.

Artigo 3º - Os benefícios eventuais podem ser destinados a todos os segmentos sociais e a todos os tipos de carências desde que emergenciais.
Parágrafo único - Entende-se que as pessoas com menores rendimentos, dadas às condições de vida, são mais afetadas, por contarem com menos possibilidades de enfrentamento a tais adversidades.

Capítulo II
Dos Princípios, das Diretrizes e dos Critérios de Concessão dos Benefícios Eventuais

Artigo 4º - A concessão de Benefícios Eventuais deve atender aos seguintes princípios:

I. Integração à rede de serviços socioassistenciais, com vistas ao atendimento das necessidades humanas básicas;
II. Constituição de provisão certa para enfrentar com agilidade e presteza eventos incertos;
III. Proibição de subordinação a contribuições prévias e de vinculação a contrapartidas;
IV. Adoção de critérios de elegibilidade em consonância com a Política Nacional de Assistência Social - PNAS;

Peça de Informação 01-PI Documentação complementar (1244316) SEI 2.000.1000720/2020-21 / pg. 236 SEI 1.34.017.000035/2021-69 / pg. 236

CONSEAS/SP

Conselho Estadual de Assistência Social
Rua Guaianases, 1058 – Campos Elíseos – CEP: 01204-001 – SP.
E-mail: conseas@desenvolvimentosocial.sp.gov.br
Fone: (011) 3337-0838 – Fone/fax: (011) 3225-9680

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
Folha
Nº 205

V. Garantia de qualidade e prontidão de respostas aos usuários, bem como de espaços para manifestação e defesa de seus direitos;
VI. Garantia de igualdade de condições no acesso às informações e à fruição do benefício eventual;
VII. Afirmação dos benefícios eventuais como direito relativo à cidadania;
VIII. Ampla divulgação dos critérios para a sua concessão; e
IX. Desvinculação de comprovações complexas e vexatórias de pobreza, que estigmatizam os benefícios, os beneficiários e a política de assistência social.

Artigo 5º - A oferta de benefícios eventuais deve ser realizada preferencialmente em pecúnia, de modo a garantir maior dignidade e autonomia dos beneficiários.
Parágrafo único - Os benefícios eventuais podem ser concedidos cumulativamente nas formas de pecúnia e de bens de consumo.

Artigo 6º - Os profissionais de nível superior das equipes de referência dos serviços socioassistenciais são responsáveis pela concessão dos benefícios eventuais.

Artigo 7º - O Cadastro Único pode ser utilizado para fins de elegibilidade da prestação de benefícios eventuais, respeitada a supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica.
Paragráfo Único - Caso o beneficiário não esteja inscrito no CadÚnico sua inclusão deve ser providenciada logo após a concessão dos benefícios eventuais.

Artigo 8º - Os profissionais de nível superior das equipes de referência devem identificar a necessidade de inclusão das famílias e/ou indivíduos no processo de acompanhamento familiar logo após a concessão dos benefícios eventuais.
Parágrafo Único - Em conformidade com o Protocolo de Gestão Integrada de Serviços, Benefícios e Transferências de Renda no âmbito do SUAS, o acompanhamento familiar de que trata o caput é definido como um conjunto de intervenções desenvolvidas em serviços continuados, com objetivos estabelecidos, que possibilita à família a reflexão sobre sua realidade, a construção de novos projetos de vida e a transformação de suas relações, sejam elas familiares ou comunitárias.

Peça de Informação 01-PI Documentação complementar (1244316) SEI 2.000.1000720/2020-21 / pg. 235 0105835.2020-77 / pg. 237

CONSEAS/SP

Conselho Estadual de Assistência Social
Rua Guaianases, 1058 – Campos Elíseos – CEP: 01204-001 – SP.
E-mail: conseas@desenvolvimentosocial.sp.gov.br
Fone: (011) 3337-0838 – Fone/fax: (011) 3225-9680

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
Folha
Nº 206

Artigo 9º - O tempo de concessão dos benefícios eventuais deve ser avaliado pelos profissionais de nível superior das equipes de referência dos serviços socioassistenciais tipificados, aos quais o beneficiário e/ou a família são acompanhados, devendo ser observadas as articulações, os encaminhamentos e/ou as ações setoriais e intersetoriais realizadas no âmbito do município.

Artigo 10 – A oferta dos benefícios eventuais deve estar integrada a todos os serviços socioassistenciais tipificados nacionalmente, conforme a Resolução CNAS nº 109, de 11 de novembro de 2009.

Capítulo III
Da Concessão dos Benefícios

Artigo 11 - São formas de benefícios eventuais:

I. Benefício eventual prestado em virtude de nascimento;
II. Benefício eventual prestado em virtude de morte de membro familiar;
III. Benefício eventual prestado em virtude de vulnerabilidade temporária;
IV. Benefício eventual prestado em virtude de situação de emergência e/ou estado de calamidade pública.

Seção I
Do benefício eventual prestado em virtude de nascimento

Artigo 12 - O benefício eventual prestado em virtude de nascimento constitui-se de uma prestação temporária, não contributiva, a ser ofertada em pecúnia e/ou em bens materiais, para minimizar a vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família.

§1º - O benefício eventual de que trata o caput deste artigo atende, preferencialmente, aos seguintes aspectos:

a. Necessidades do nascituro;
b. Apoio à mãe no caso de natimorto e morte do recém-nascido;
c. Apoio à família no caso de morte da mãe;

Peça de Informação 01-PI Documentação complementar (1244316) SEI 2.000.1000720/2020-21 / pg. 238 SEI 1.34.017.000035/2021-69 / pg. 238

CONSEAS/SP

Conselho Estadual de Assistência Social
Rua Guaianases, 1058 – Campos Elíseos – CEP: 01204-001 – SP.
E-mail: conseas@desenvolvimentosocial.sp.gov.br
Fone: (011) 3337-0838 – Fone/fax: (011) 3225-9680

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
Folha
Nº 207

§2º - O benefício eventual prestado em virtude de nascimento deve ser concedido à mãe ou à família do nascituro, caso a mãe esteja impossibilitada de requerer o benefício ou tenha falecido, observado o disposto no **artigo 5º** desta resolução.

§3º - Os bens materiais de consumo mencionados no caput deste artigo correspondem ao enxoval do recém-nascido, incluindo os itens de vestuário e os utensílios para alimentação e higiene, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito dos beneficiários.

§4º - Quando concedido em pecúnia, o benefício eventual prestado em virtude de nascimento deve ter como referência o valor das despesas descritas no parágrafo anterior.

§5º - O benefício eventual prestado em virtude de nascimento poderá ser solicitado a partir do 7º (sétimo) mês de gestação e/ou até 60 (sessenta) dias após o nascimento.

Artigo 13 – São documentos necessários para a concessão do benefício eventual prestado em virtude de nascimento:

I. Documento oficial com foto da gestante e, quando for o caso, do requerente;
II. Declaração médica comprovando o tempo gestacional ou a carteira da gestante, quando a solicitação se der durante a gestação;
III. Certidão de nascimento, quando a solicitação se der após o nascimento;
IV. Comprovante de endereço residencial da gestante e, quando for o caso, do requerente;

Artigo 14 - Quanto ao benefício eventual prestado em virtude de nascimento, cabe esclarecer que a criança recém-nascida e sua mãe nutriz necessitam de cuidados e proteção, garantidos por direito, através de várias políticas setoriais, e assim, não se pode confundir as atribuições da Assistência Social com as das Políticas de Saúde ou de Segurança Alimentar.

Peça de Informação 01-PI Documentação 4 (12 a 31) SEI 2000.0000070/2020-71 / pg. 239 SEI 19.0.237.0105835.2020-77 / pg. 239

CONSEAS/SP

Conselho Estadual de Assistência Social
Rua Guaianases, 1058 – Campos Elíseos – CEP: 01204-001 – SP.
E-mail: conseas@desenvolvimentosocial.sp.gov.br
Fone: (011) 3337-0838 – Fone/fax: (011) 3225-9680

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
Folha
Nº 208

Seção II

Do benefício eventual prestado em virtude de morte de membro familiar

Artigo 15 - O benefício eventual prestado em virtude de morte de membro familiar constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva, distinta nas formas de prestação de serviços, em pecúnia e/ou bens materiais.

Artigo 16 - O benefício eventual prestado em virtude de morte de membro familiar atende preferencialmente:

I. A prestação de serviços, ou o seu custeio, de urna funerária, velório e sepultamento, incluindo transporte funerário, utilização de local para o culto religioso, isenção de taxas e colocação de placa de identificação, dentre outros serviços inerentes que garantam a dignidade e o respeito aos beneficiários;

II. As necessidades urgentes da família, ou o seu custeio, para o enfrentamento dos riscos e das vulnerabilidades advindas da morte de seus provedores ou membros;

III. O ressarcimento, no caso de ausência do benefício eventual no momento em que este se faz necessário.

§1º - O benefício eventual prestado em virtude de morte de membro familiar pode ser concedido cumulativamente nas formas de pecúnia, bens materiais e prestação de serviços.

§2º - O serviço de sepultamento não constitui atribuição da Assistência Social, sendo que a previsão de sua gratuidade para as famílias deve ser estabelecida em legislação do município.

§3º - O benefício eventual prestado em virtude de morte de membro familiar poderá ser solicitado em até 03 (três) dias a partir da data do óbito.

§4º - Em caso de ressarcimento das despesas, conforme previsto no inciso III deste artigo, o requerimento deverá ser feito em até 30 (trinta) dias após o funeral.

§5º - Os casos de sepultamento de membro do corpo humano não estão contemplados na concessão do benefício eventual de que se trata esse artigo.

Peça de Informação 01-PI Documentação complementar (1244316) SEI 2.000.1020720.2020-77 / pg. 240

CONSEAS/SP

Conselho Estadual de Assistência Social
Rua Guaianases, 1058 – Campos Elíseos – CEP: 01204-001 – SP.
E-mail: conseas@desenvolvimentosocial.sp.gov.br
Fone: (011) 3337-0838 – Fone/fax: (011) 3225-9680

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
Folha
Nº 209

Artigo 17 - O município deve assegurar a existência de unidade de atendimento com plantão 24hs (vinte e quatro horas) para o requerimento e a concessão do benefício eventual prestado em virtude de morte de membro familiar, podendo este ser prestado diretamente pelo Órgão Gestor ou indiretamente, em parceria com outros órgãos e instituições.

§1º - Quando se tratar de usuário da Política de Assistência Social com vínculos familiares rompidos, inseridos nos serviços de alta complexidade, o responsável pela entidade poderá solicitar o benefício eventual prestado em virtude de morte de membro familiar.

§2º - Quando se tratar de usuário da Política de Assistência Social com vínculos familiares rompidos, em situação de abandono ou em situação de rua, o Órgão Gestor de Assistência Social e/ou Poder Público se responsabilizará pelas despesas recorrentes do benefício eventual prestado em virtude de morte de membro familiar.

Artigo 18 – São documentos necessários para a concessão do benefício eventual prestado em virtude de morte de membro familiar:

I. Documento oficial com foto do falecido e do requerente;
II. Declaração e/ou Certidão de Óbito;
III. Comprovante de endereço residencial em nome do falecido ou de quem com ele comprovadamente residia (familiar, cuidador, instituição de longa permanência para idosos, etc);
IV. Boletim de ocorrência nos casos de impossibilidade dos incisos I e III.

Seção III

Do benefício eventual prestado em virtude de vulnerabilidade temporária;

Artigo 19 - O benefício eventual prestado em virtude de vulnerabilidade temporária é destinado à família ou ao indivíduo e visa minimizar situações de riscos, perdas e danos, decorrentes de contingências sociais, e deve integrar-se à oferta dos serviços socioassistenciais e buscar o fortalecimento dos vínculos familiares e a inserção comunitária.

Peça de Informação 01-PI Documentação 4 (1244316) SEI 2.000.1020720.2020-77 / pg. 241 SEI 19.0.239105835.2020-77 / pg. 241

CONSEAS/SP

Conselho Estadual de Assistência Social
Rua Guaianases, 1058 – Campos Elíseos – CEP: 01204-001 – SP.
E-mail: conseas@desenvolvimentosocial.sp.gov.br
Fone: (011) 3337-0838 – Fone/fax: (011) 3225-9680

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
Folha
Nº 20

Artigo 20 - O benefício eventual prestado em virtude de vulnerabilidade temporária deve ser concedido na forma de pecúnia e/ou em bens de consumo, em caráter temporário, de acordo com o grau de complexidade da situação de vulnerabilidade e risco pessoal das famílias e indivíduos, identificados no atendimento e no acompanhamento realizados pelas equipes de referência dos serviços socioassistenciais.

Artigo 21 - A situação de vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

I – riscos: ameaça de sérios padecimentos;

II – perdas: privação de bens e de segurança material; e

III – danos: agravos sociais e ofensa.

Parágrafo único. Os riscos, perdas e danos, de que trata o caput, podem decorrer de:

a. Perda circunstancial ocasionada pela ruptura de vínculos familiares e comunitários;
b. Processo de reintegração familiar e comunitária de crianças, adolescentes, e famílias que se encontram em cumprimento de medida protetiva; pessoas idosas, pessoas com deficiência, crianças, adolescentes e mulheres em situação de violência, e, ou em situação de rua;
c. Ausência ou limitação de autonomia, de capacidade, de condições ou de meios próprios da família para prover as necessidades alimentares e nutricionais de seus membros;
d. Ocorrência de violência no âmbito familiar;
e. Outras situações sociais que comprometam a sobrevivência familiar e comunitária;
f. Ausência de documentação civil;

Artigo 22 - Não se incluem na modalidade de benefício eventual prestado em virtude de vulnerabilidade temporária as provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios vinculados ao campo da saúde, da educação, da habitação, e das demais políticas públicas setoriais, tais como:

Peça de Informação 01-PI Documentação complementar (1244316) SEI 19.00.1302070.2020-71 / pg. 24 SEI 19.0.000105835.2020-77 / pg. 242

CONSEAS/SP

Conselho Estadual de Assistência Social
Rua Guaianases, 1058 – Campos Elíseos – CEP: 01204-001 – SP.
E-mail: conseas@desenvolvimentosocial.sp.gov.br
Fone: (011) 3337-0838 – Fone/fax: (011) 3225-9680

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
Folha
Nº 211

I - Órteses, próteses, aparelhos ortopédicos, fraldas, óculos, dentaduras, medicamentos, cadeiras de rodas, dietas especiais, lentes, armações e Tratamento Fora do Domicílio - TFD;

II - Uniformes e materiais escolares;

III - Materiais de construção;

IV - Pagamento de aluguel que não se caracterize como eventualidade;

V - Auxilio transporte e/ou recâmbio;

VI – Cestas básicas.

Parágrafo único. O gestor municipal responsável pela Assistência Social deve se articular com os gestores das políticas públicas setoriais do munícipio para criar condições de acesso aos usuários às respectivas provisões de que trata o caput deste artigo.

Seção IV
Do benefício eventual prestado em virtude de situação de emergência e/ou estado de calamidade pública.

Artigo 23 - O benefício eventual prestado em virtude de situação de emergência e/ou estado de calamidade pública é concedido na forma de pecúnia e/ou bens de consumo, em caráter provisório e suplementar, sendo seu valor fixado de acordo com o grau de complexidade do atendimento de vulnerabilidade e risco pessoal das famílias e indivíduos atingidos.

§1º - O benefício de que trata o caput deste artigo atende preferencialmente:

a. A segurança de meios para sobrevivência material aos atingidos;
b. A redução dos danos sobre a autonomia aos atingidos;
c. O direito ao abrigo para aos atingidos;
d. A condição de minimização das rupturas ocorridas aos atingidos; e
e. A condição de convivência familiar aos atingidos.

§2º - O gestor municipal responsável pela Assistência Social deve articular a concessão do benefício eventual prestado em virtude de situação de emergência e/ou estado de calamidade pública aos serviços socioassistenciais tipificados nacionalmente, prioritariamente ao serviço de proteção em situações de calamidade

Peça de Informação 01-PI Documentação 4 (1244316) SEI 2.000.1000720/2020-21 / pg. 243 SEI 19.0.241010105835.2020-77 / pg. 243

CONSEAS/SP

Conselho Estadual de Assistência Social
Rua Guaianases, 1058 – Campos Elíseos – CEP: 01204-001 – SP.
E-mail: conseas@desenvolvimentosocial.sp.gov.br
Fone: (011) 3337-0838 – Fone/fax: (011) 3225-9680

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
Folha
Nº 212

públicas e de emergências, regulamentado pela Portaria MDS nº 90, de 3 de setembro de 2013.

§3º - A situação de emergência caracteriza-se pela situação anormal, provocada por desastres, causando danos e prejuízos que implicam no comprometimento parcial da capacidade de resposta do poder público;

§4º - O estado de calamidade pública caracteriza-se pela situação anormal, provocada por desastres, causando danos e prejuízos que impliquem o comprometimento substancial da capacidade de resposta do poder público;

Artigo 24 - São condições para o cofinanciamento estadual do benefício eventual prestado em virtude de situação de emergência e/ou estado de calamidade pública:

I. A decretação da situação de emergência ou do estado de calamidade pública, pelo Município;

II. A homologação da situação de emergência ou do estado de calamidade pública, pelo Estado;

Capítulo IV
Do cofinanciamento estadual dos benefícios eventuais

Artigo 25 - O cofinanciamento estadual será realizado por meio de transferências na modalidade Fundo a Fundo, nos termos da legislação vigente.

§ 1º - As despesas decorrentes desta deliberação ocorrerão por conta de dotação orçamentária própria, prevista na unidade orçamentária do Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS em cada exercício financeiro.

§ 2º - Os benefícios eventuais previstos nos incisos I, II e III do artigo11 desta deliberação serão cofinanciados por meio de repasses regulares na modalidade Fundo a Fundo.

§ 3º - O Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS, através da Secretaria Estadual de Desenvolvimento Social - SEDS, poderá repassar recursos pontuais para o atendimento de situações de emergência e/ou estado de calamidade pública, através de transferência Fundo a Fundo, desde que reconhecida pela Coordenadoria Estadual de Proteção e Defesa Civil do Estado de São Paulo, a

Peça de Informação 01-PI Documentação complementar (1244316) SEI 2.000.1000720/2020-21 / pg. 244 SEI 19.0.20105835.2020-77 / pg. 244

CONSEAS/SP

Conselho Estadual de Assistência Social
Rua Guaianases, 1058 – Campos Elíseos – CEP: 01204-001 – SP.
E-mail: conseas@desenvolvimentosocial.sp.gov.br
Fone: (011) 3337-0838 – Fone/fax: (011) 3225-9680

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
Folha
Nº 213

situação de emergência ou o estado de calamidade pública do Município atingido, e de acordo com a disponibilidade orçamentária e financeira do FEAS.

Artigo 26 - São condições para o cofinanciamento estadual dos benefícios eventuais:

I. A efetiva instituição e funcionamento do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, do Fundo Municipal de Assistência Social e do Plano Municipal de Assistência Social – PMAS, conforme disposto no artigo 30 da Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993.
II. A regulamentação dos benefícios eventuais no âmbito municipal, em consonância com as normativas federais e estaduais;
III. A indicação prévia da concessão de Benefícios Eventuais no Plano Municipal de Assistência Social – PMAS;
IV. A previsão de dotação orçamentária e financeira para o benefício eventual alocados no Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS.
V. A garantia da igualdade de condições no acesso às informações e aos Benefícios Eventuais, sem qualquer tipo de contrapartida, constrangimento ou estigma ao beneficiário.

Artigo 27 – A prestação de contas dos recursos repassados aos Fundos Municipais de Assistência Social para o cofinancimanento estadual dos benefícios eventuais deverá ser feita pelos respectivos Municípios ao Órgão Gestor Estadual de Assistência Social, nos moldes da legislação vigente.

Artigo 28 – Cabe aos Conselhos Municipais de Assistência Social:

I. a fiscalização da aplicação e da eficiência dos recursos destinados aos benefícios eventuais; e
II. a propositua, sempre que necessário, de revisão da regulamentação municipal, da concessão e dos valores dos benefícios eventuais.

Parágrafo único - Quando houver irregularidades na aplicação dos recursos dos benefícios eventuais, o Conselho Municipal de Assistência Social deverá comunicar o Conselho Estadual de Assistência Social.

Peça de Informação 01-PI Documentação complementar (1244316) SEI 2900010.000720/2020-21 / pg. 245 SEI 19.0.243010583 5.2020-77 / pg. 245

CONSEAS/SP

Conselho Estadual de Assistência Social
Rua Guaianases, 1058 – Campos Elíseos – CEP: 01204-001 – SP.
E-mail: conseas@desenvolvimentosocial.sp.gov.br
Fone: (011) 3337-0838 – Fone/fax: (011) 3225-9680

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
Folha
Nº 214

Artigo 29 – A regulamentação dos benefícios eventuais no âmbito municipal deverá ocorrer, em até 12 (doze) meses, mediante deliberação do Conselho Municipal de Assistência Social, em consonância com as normativas federais e estaduais, sobretudo ao disposto nesta Deliberação.

Parágrafo único - Nos casos de desconformidade da regulamentação municipal com esta Deliberação, o Conselho Municipal de Assistência Social deverá propor ao Executivo Municipal o reordenamento dos benefícios eventuais e aprovar nova resolução, em até 90 dias após esta publicação, estabelecendo regras de transição para adequação às diretrizes aqui estabelecidas, e prever:

a. As modalidades das provisões e os respectivos valores de referência dos auxílios financeiros;
b. A temporalidade dos auxílios, respeitada as particularidades dos usuários e famílias e considerando a avaliação das equipes de referência;
c. Critérios de concessão obedecendo às normativas, inclusive esta deliberação;
d. Mecanismos de integração entre serviços socioassistenciais e a oferta de Benefícios Eventuais;
e. Os mecanismos de aferição da qualidade, quantidade e cobertura da oferta;
f. A periodicidade em que as informações serão apresentadas ao Conselho Municipal de Assistência Social.

Artigo 30 - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado – DOE/SP.

REPUBLICADA POR CONTER INCORREÇÕES

Marcelo Panico
Presidente do CONSEAS/SP

Peça de Informação 01-PI Documentação (1244316) SEI 2.000.1000720/2020-21 / pg. 246 SEI 19.0.2140105835.2020-77 / pg. 246

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
Folha
Nº 215

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO
Publicado em: 16/04/2020 | Edição: 73 | Seção: 1 | Página: 32
Órgão: Ministério da Cidadania/Secretaria Especial do Desenvolvimento Social/Secretaria Nacional de Assistência Social

PORTARIA Nº 58, DE 15 DE ABRIL DE 2020

Aprova a Nota Técnica nº 20/2020, que traz orientações gerais acerca da regulamentação, gestão e oferta de benefícios eventuais no contexto de enfrentamento aos impactos da pandemia da COVID-19, causada pelo novo coronavírus, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (SUAS).

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL do Ministério da Cidadania, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 115, de 20 de março de 2017, do então Ministério do Desenvolvimento Social, e com fundamento no Decreto nº 9.674, de 2 de janeiro de 2019, e

CONSIDERANDO o Decreto nº 6.307 de 14 de dezembro de 2007, que regulamenta os benefícios eventuais de que trata o art. 22 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS;

CONSIDERANDO as Orientações Técnicas sobre Benefícios Eventuais no SUAS, publicadas em formato digital pelo então Ministério do Desenvolvimento Social, em dezembro de 2018;

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a Portaria/MS nº 188, de 4 de fevereiro de 2020, que declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV);

CONSIDERANDO a Portaria/MC nº 337, de 24 de março de 2020, que dispõe sobre medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, COVID-19, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social;

CONSIDERANDO a Portaria nº 54, de 1º de abril de 2020, que aprova recomendações gerais aos gestores e trabalhadores do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) dos Estados, Municípios e do Distrito Federal com o objetivo de garantir a continuidade da oferta de serviços e atividades essenciais da Assistência Social, com medidas e condições que garantam a segurança e a saúde dos usuários e profissionais do SUAS;

CONSIDERANDO a Portaria Conjunta nº 1, de 2 de abril de 2020 que dispõe acerca da utilização de recursos do Cofinanciamento Federal no atendimento às demandas emergenciais de enfrentamento ao Coronavírus (Covid-19) no âmbito do Sistema Único de Assistência Social;

CONSIDERANDO o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, que reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública;

CONSIDERANDO a disseminação do novo coronavírus (COVID-19) e sua classificação mundial como pandemia, e as medidas adotadas no âmbito de estados, municípios e do Distrito Federal para prevenir o espalhamento do vírus, reforçando-se a importância de o Poder Público garantir a oferta regular de ações socioassistenciais voltados, principalmente, à população mais vulnerável e em risco social e promover a integração necessária entre o Sistema Único de Assistência Social - SUAS e demais políticas públicas, resolve:

Peça de Informação 01-PI Documentações (1244316) SEI 2.000.000000720/2020-21 / pg. 247 SEI 1.34.017.000035/2021-69 / pg. 247

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA Folha Nº 246

Art. 1º Aprovar, na forma do Anexo, a Nota Técnica nº 20/2020, que traz orientações gerais a gestores e trabalhadores do SUAS dos Estados, Municípios e do Distrito Federal acerca da regulamentação, gestão e oferta de benefícios eventuais no contexto de enfrentamento aos impactos da pandemia da COVID-19, causada pelo novo coronavírus, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social - SUAS.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIANA DE SOUSA MACHADO NERIS

ANEXO I

NOTA TÉCNICA Nº 20/2020

1. ASSUNTO

1.1 Orientações gerais a Estados, Municípios e Distrito Federal - DF acerca da regulamentação, gestão e oferta de benefícios eventuais no atendimento às demandas emergenciais de enfrentamento ao Coronavírus (Covid-19) no âmbito do Sistema Único de Assistência Social.

2. JUSTIFICATIVA

2.1 Esta Nota Técnica traz orientações a Estados, Municípios e DF acerca de parâmetros para regulamentação, gestão e oferta de benefícios eventuais do SUAS no contexto de enfrentamento dos impactos ligados à pandemia de COVID-19, em razão da publicação das portarias: a) Portaria MC nº 337, de 24 de março de 2020, que dispõe sobre medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, COVID-19, no âmbito do SUAS; b) Portaria nº 54, de 1º de abril de 2020, que aprova recomendações gerais para garantia da continuidade da oferta segura de serviços e atividades essenciais do SUAS; e, c) Portaria Conjunta nº 1, de 2 de abril de 2020 que dispõe acerca da utilização de recursos do Cofinanciamento Federal para o SUAS no atendimento às demandas emergenciais de enfrentamento à Covid-19.

2.2 As orientações da presente Nota Técnica visam detalhar recomendações sobre o processo de regulamentação ou aperfeiçoamento normativo local e oferta dos benefícios eventuais no contexto de calamidade decorrente da pandemia de COVID-19. Ainda traz aspectos relevantes para observação de gestores municipais, do DF e dos estados quanto à gestão, no que diz respeito ao financiamento e cofinanciamento de tais benefícios, respectivamente, considerando o disposto na LOAS quanto às competências dos entes federados.

3. INTRODUÇÃO

3.1 Inscritos no campo dos direitos socioassistenciais e integrantes do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, os benefícios assistenciais - entre eles os benefícios eventuais - são provisões públicas de caráter temporário que se destinam a indivíduos e famílias que não podem satisfazer suas necessidades básicas com recursos próprios.

3.2 Os benefícios eventuais são garantidos desde 1993 pela Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 - Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Eles estão dispostos em seu artigo 22, que prevê: "Art. 22. Entendem-se por benefícios eventuais as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do Suas e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011).".

3.3. Em relação à definição de estado de calamidade pública, importa destacar que o regulamento dos benefícios eventuais, disposto no Decreto nº 6.307, de 14 de dezembro de 2007 define, em seu art. 8º, parágrafo único, que: "Art. 8o(...) Parágrafo único: (...) entende-se por estado de calamidade pública o reconhecimento pelo poder público de situação anormal, advinda de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, causando sérios danos à comunidade afetada, inclusive à incolumidade ou à vida de seus integrantes. (BRASIL, 2007)

3.4 Destaca-se que as epidemias podem acarretar o reconhecimento de estado de calamidade quando o Poder Público entende que as demandas impostas pela situação extrapolam sua capacidade de resposta.

Peça de Informação 01-PI Documentação 4 (1244316) SEI 0.00.000.000720/2020-21 / pg. 0105835.2020-77 / pg. 248

PREFEITURA MUNICIPAL ARARAQUARA Folha Nº 27

3.5 Nesse sentido, as normativas federais identificam as calamidades públicas como situações que causam perdas, riscos e danos à integridade pessoal e familiar, razão pela qual demandam respostas imediatas do Poder Público como a prestação de benefícios eventuais.

4. BENEFÍCIOS EVENTUAIS NAS SITUAÇÕES DE CALAMIDADE E EMERGÊNCIA - ORIENTAÇÕES GERAIS

4.1 O Município tem a competência de regulamentar a oferta dos Benefícios Eventuais em âmbito local, mas se não há previsão normativa municipal sobre a oferta de Benefícios Eventuais especificamente para situações de calamidades e emergências é possível atender as demandas da população observando a normativa que prevê a oferta de benefícios eventuais para a situação de nascimento, morte ou vulnerabilidade temporária. Isso porque essas situações abrangem as mesmas necessidades advindas da situação de calamidade. Contudo, outra opção possível é a normatização de benefício eventual específico. O processo de regulamentação ou adequação normativa no contexto de calamidades e emergências será orientado nesse documento.

4.2 Seguem elementos importantes a se considerar na oferta de benefícios eventuais em situações de calamidades e emergências:

I - O benefício eventual deve ser concedido na forma de pecúnia e/ou bens de consumo, em caráter provisório.

II - Seu valor deve ser fixado de acordo com o grau de complexidade do atendimento de vulnerabilidade e risco pessoal das famílias e indivíduos atingidos e/ou afetados.

III - A oferta de benefícios eventuais em bens, na situação de calamidade em decorrência da pandemia da COVID-19, deve estar em conformidade com as necessidades e demandas dos requerentes e com a realidade local. Podem ser bens normalmente concedidos em situação de vulnerabilidade temporária, como o alimento, assegurando-se a qualidade do bem ofertado. Em termos de garantia de proteção social, é mais importante considerar a situação de vulnerabilidade vivenciada pelas pessoas, as ameaças e os riscos que se impõem do que a oferta de um ou de outro bem específico.

IV - Os benefícios devem ser ofertados de forma integrada com os serviços da política de Assistência Social, além dos programas, projetos e demais benefícios do SUAS, observando as regras dispostas na Portaria nº 337 do Ministério da Cidadania, de 24 de março de 2020, quanto às medidas e condições que garantam a segurança e a saúde dos usuários e profissionais do Sistema Único de Assistência Social-SUAS.

V - As provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios diretamente vinculados ao campo da saúde, educação e das demais políticas setoriais não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da assistência social (art. 9º do Decreto nº 6.307/2007; art. 1º da Resolução CNAS nº 39/2010).

VI - A equipe técnica responsável pela concessão de benefícios eventuais é quem deve avaliar a forma mais adequada da prestação do benefício, conforme regulamento local, assegurando sua integração às ações da rede socioassistencial e ações de outras políticas públicas, mediante articulação feita pela gestão local.

VII - O benefício eventual requer comprometimento orçamentário e qualificação técnica para sua prestação, devendo ocorrer preferencialmente no contexto do trabalho social com famílias no Sistema Único de Assistência Social (SUAS), respeitando-se o disposto na Portaria MC nº 337/2020 quanto ao cuidado e à prevenção da transmissão da COVID-19 na realização dos serviços socioassistenciais.

VIII - A provisão do benefício eventual deve ser ágil e garantida, realizada na perspectiva do direito e livre de qualquer atuação assistencialista ou de exigências que provoquem constrangimento aos usuários. Não podem ser exigidas contrapartidas para essa oferta e os critérios de acesso devem ser amplamente divulgados. Também são vedadas quaisquer formas complexas e vexatórias de comprovação de pobreza para a sua prestação.

IX - O objetivo da oferta de benefícios eventuais é assegurar a dignidade e a reconstrução da autonomia familiar e pessoal, respeitadas as responsabilidades fundamentais das políticas de Assistência Social, de Saúde, Segurança Pública, Defesa Civil, Habitação, entre outras. Isso significa que as políticas

Peça de Informação 01-PI Documentação 4 (1244316) SEI 2.000.1000720/2020-21 / pg. 249 SEI 1.34.017.000035/2021-69 / pg. 249

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA Folha Nº 218

devem manter diálogo para o melhor atendimento aos cidadãos, evitando sobreposição ou lacuna de ações.

4.3 A situação de calamidade ocasionada pela pandemia da COVID-19 poderá fazer com que famílias e indivíduos atendidos precisem de um tempo maior que o previsto na norma sobre o prazo de duração da oferta do benefício para enfrentarem a vulnerabilidade vivenciada.

4.4 Assim, é importante que a regulamentação local considere possível a ampliação do prazo para recebimento do benefício eventual pelos usuários.

4.5 Da mesma forma, é importante que as equipes de trabalhadores do SUAS sejam orientadas para atuar com a possibilidade de ampliar o prazo da oferta, bem como para as maneiras de informar o público atendido sobre os prazos ampliados.

4.6 Cabe lembrar que os prazos adotados localmente na oferta de benefícios eventuais devem ser observados como uma referência e não como um impeditivo para a manutenção do benefício, já que eventos como a pandemia de COVID-19 podem trazer urgências e necessidades que demandarão prorrogação da data inicialmente indicada para o encerramento da concessão.

4.7 Com referência no que dispõe a Portaria nº 54 do Ministério da Cidadania, de 1º de abril de 2020, pode-se afirmar que, com o apoio da vigilância socioassistencial de âmbito local e demais políticas públicas, as equipes do SUAS precisam conhecer o território e a realidade da população que nele vive. O mapeamento, por exemplo, das áreas com pessoas vivendo de forma aglomerada em locais precários, áreas com presença de grupos em isolamento social, locais com maior incidência de violência, entre outros, permite agir proativamente na garantia dos benefícios eventuais.

4.8 Nesse sentido, é fundamental haver formalização de fluxos entre as gestões das políticas públicas locais para se trabalhar intersetorialmente. O trabalho intersetorial favorece o acesso direto a dados locais de políticas como Saúde, Educação, Segurança Pública, Segurança Alimentar, Habitação, Direitos Humanos, Defesa Civil, entre outras, contribuindo para que as ações executadas sejam mais efetivas no atendimento às necessidades da população.

5. BENEFÍCIOS EVENTUAIS NAS SITUAÇÕES DE MORTE

5.1 Os serviços relacionados aos sepultamentos não constituem atribuição específica da política pública de Assistência Social, conforme se observa nas diretrizes do SUAS e nas Orientações Técnicas sobre Benefícios Eventuais no SUAS.

5.2 A oferta que cabe ao campo da política de Assistência Social, no que diz respeito à morte, distingue-se do serviço local de sepultamento de pessoas por meio de concessões públicas. Assim, cabe à Assistência Social a oferta de benefício eventual por situação de morte apenas quando o serviço funerário não é garantido de forma gratuita pelo poder público e quando as famílias não possuem meios para garantir o sepultamento.

5.3 Além de necessidades específicas do funeral, como urna funerária e velório, as famílias podem apresentar outras vulnerabilidades geradas com a morte do familiar, que devem ser consideradas pela equipe no processo de concessão do benefício eventual.

5.4 O benefício eventual por situação de morte, também chamado de benefício eventual funeral (ou auxílio-funeral), pode ser ofertado em pecúnia, por uma única parcela ou mais, em bens de consumo, ou com a prestação de serviços. Admite-se ainda a oferta por meio de ressarcimento, no caso de perdas e danos causados pelo não acesso ao benefício eventual no momento em que ele se fez necessário.

5.5 As modalidades de oferta do benefício eventual por situação de morte, incluindo a previsão de oferta em contextos de calamidades e emergências, devem estar definidas na regulamentação municipal ou do DF, observando a Resolução do respectivo Conselho de Assistência Social.

5.6 Diante da possibilidade de que a situação de calamidade gere aumento expressivo no quantitativo de demandas pelo benefício eventual por morte, cabe ao poder público local a edição de normativas como o Decreto de Calamidade, que possibilita a ampliação de gastos. Vale destacar que o cofinanciamento estadual também pode ser garantido de forma mais célere a partir da deliberação do Conselho Estadual de Assistência Social e pactuação na Comissão Intergestores Bipartite - CIB, de critérios de partilha com essa finalidade com referência nas especificidades das regiões do respectivo estado.

Peça de Informação 01-PI Documentação (1244316) SEI 2.000.0000720/2020-21 / pg. 250 SEI 1.34.017.000035/2021-69 / pg. 250

PREFEITURA MUNICIPAL Folha Nº 219 ARAQUARA

6. REGULAMENTAÇÃO DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

6.1 O Decreto nº 6.307/2007 regulamentou o texto previsto na LOAS desde o ano de 1993 quanto aos benefícios eventuais em situações de calamidade: "Art. 8º Para atendimento de vítimas de calamidade pública, poderá ser criado benefício eventual de modo a assegurar-lhes a sobrevivência e a reconstrução de sua autonomia, nos termos do § 2º do art. 22 da Lei nº 8.742, de 1993.".

6.2 Assim, desde 2007, os municípios já dispunham de fundamento legal para regulamentar benefícios eventuais no enfrentamento de situações de calamidade.

6.3 Contudo, ainda é possível que algum município não possua a regulamentação ou que a regulamentação existente esteja em desacordo com as atuais normativas do SUAS, prejudicando, inclusive, o recebimento de recursos do cofinanciamento estadual. Esse documento aborda algumas questões sobre o cofinanciamento estadual mais adiante.

6.4 Quando o município já possui o benefício eventual normatizado, mas a norma não responde da forma esperada à situação de calamidade e emergência em decorrência da COVID-19, os poderes locais deverão se articular de forma urgente para alterar a norma de forma a dar respostas eficazes às especificidades da pandemia em seu território. Essa norma poderá ser alterada para atender as especificidades da epidemia no território.

6.5 Cabe orientar o seguinte para duas situações distintas:

I - Benefícios Eventuais não estão regulamentados:		
Será necessário regulamentar os benefícios eventuais de forma bastante rápida. A norma elaborada deverá estar de acordo com as normativas e orientações do SUAS, e prever a oferta na situação de calamidade.	O Município poderá editar um Decreto, observando as deliberações do Conselho Municipal de Assistência Social quanto aos critérios e prazos para acesso aos benefícios eventuais.	Os prazos poderão seguir a referência de duração prevista para a situação de calamidade em decorrência da pandemia de COVID-19. Os critérios devem estar em conformidade com as diretrizes e princípios do SUAS.
II - Regulamentação em desacordo com o SUAS		
A situação de calamidade provocada pela pandemia da COVID-19 tem proporções inéditas e exige tomada rápida de providências. Isso também exige que princípios e diretrizes do SUAS sejam respeitados.	A regulamentação garante a oferta dos benefícios eventuais na lógica do direito, com critérios objetivos e transparentes a serem observados na concessão.	Cessada a situação de calamidade, é importante que a gestão municipal atue em conjunto com o Conselho local e o Poder Legislativo para realizar a adequação normativa dos benefícios eventuais e inserir a legislação específica dentro da Lei Municipal do SUAS.

6.6 Em complementaridade, é fundamental enfatizar os seguintes aspectos:

6.7 As normas locais devem, preferencialmente, não utilizar a referência a patamar de renda para acesso a estes benefícios, mas fixar a sua concessão de acordo com o caso concreto que se apresenta.

6.8 A respeito do exposto acima, vale retomar o que dispõe a Portaria MC nº 54/2020, no ponto "5.2. Quanto aos benefícios eventuais em situação de emergência e calamidade", item "b": "Durante uma calamidade, famílias em situação de vulnerabilidade podem ter sua condição agravada, ao tempo em que famílias que anteriormente não precisavam de suportes da Assistência Social podem passar a demandá-los, sendo importante assegurá-los localmente, de acordo com as demandas apresentadas ao SUAS.".

6.9 O poder público local deve conhecer as especificidades de povos e comunidades tradicionais e grupos específicos presentes em seu território e considerar as diversas formas de habitação utilizadas, por exemplo, por pessoas em situação de rua, pessoas desabrigadas devido a desastres ou outras situações conjunturais, de pessoas em situação de itinerância (como os acampamentos e barracas do povo Romani/ciganos, entre outros).

6.10 Neste sentido, a ausência de endereço fixo e permanente não deve ser impeditivo para acesso ao benefício eventual no contexto da epidemia da COVID-19.

6.11 As normativas nacionais sobre benefícios eventuais dispõem que qualquer indivíduo ou família pode ter acesso a todas as modalidades deste benefício, atendidos os critérios definidos pela gestão local.

Peça de Informação 01-PI Documentação complementar (1244316) SEI 2.000.1000720/2020-21 / pg. 251 SEI 1.34.017.000035/2021-69 / pg. 251

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇUARAÍ Folha Nº 220

6.12 Dessa forma, qualquer pessoa, nacional ou estrangeira, que esteja no território brasileiro e vivencie situação de risco e dificuldades para sua manutenção e de sua família deve ter acesso à política de Assistência Social para garantir a sobrevivência de seus membros.

7. LOCAIS DE OFERTA

7.1 O poder público local possui autonomia para definir onde será feita a concessão dos benefícios eventuais, devendo observar as deliberações do Conselho de Assistência Social local e a realidade das famílias em seus territórios.

7.2 O local de prestação dos benefícios eventuais deve ser amplamente divulgado, para que as pessoas não tenham dúvida sobre o lugar para onde devem se dirigir no momento da necessidade. Deve ser garantido o fácil acesso e o atendimento digno da população demandante. O local de prestação pode ser definido em Portaria Municipal ou do DF, considerando as especificidades da situação.

7.3 A oferta de benefícios eventuais deve ocorrer, preferencialmente, no contexto do trabalho social com famílias desenvolvido no âmbito dos serviços socioassistenciais, resguardadas as determinações da Portaria nº 377 do Ministério da Cidadania, de 24 de março de 2020 quanto à adoção de medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus.

7.4 No âmbito do trabalho social com famílias, a oferta ou concessão NÃO é simplesmente a disponibilização do benefício eventual, mas sim o ato formal de reconhecimento do direito ao benefício. É uma ação que deve ocorrer por meio de escuta qualificada, verificação do atendimento de critérios definidos em regulamentação local e registro em instrumento utilizado nas unidades ofertantes. Deve ser realizada preferencialmente por técnicas e técnicos de nível superior das equipes de referência do SUAS, conforme regulamentação local.

7.5 Não é necessário instrumental privativo de uma profissão, como o parecer social, para justificar a concessão do benefício eventual.

7.6 Os benefícios eventuais são provisões de oferta obrigatória nos municípios e DF no âmbito do SUAS, portanto, reforçando as recomendações da Portaria MC nº 54/2020, a gestão local de Assistência Social deve planejar-se para garantir a disponibilização desses benefícios a quem necessitar.

7.7 É princípio dos benefícios eventuais a oferta feita com agilidade e presteza, tendo em vista o atendimento de situação emergencial. Neste sentido, não deve haver filas de espera ou ofertas condicionadas à realização de visitas domiciliares, o que pode se configurar como obstáculo para o acesso ao direito.

7.8 As visitas domiciliares são importantes estratégias de trabalho, utilizadas, em geral, no processo de reavaliação da concessão de benefícios eventuais já ofertados durante determinado período. No contexto da pandemia da COVID-19, conforme recomendações da Portaria MC nº 54/2020, as visitas domiciliares devem ser realizadas apenas em situações indispensáveis, com obrigatória observação de medidas para a proteção e segurança dos trabalhadores e dos usuários.

8. COMPETÊNCIAS DOS ENTES FEDERADOS

8.1 De acordo com a LOAS os entes federados possuem atribuições distintas em relação aos benefícios eventuais.

8.2 Isto foi especificamente tratado nos dispositivos acerca das competências da União, dos estados, dos municípios e do DF, conforme se vê no quadro a seguir:

UNIÃO	ESTADOS	MUNICÍPIOS E DF
Tem a atribuição legal de definir e elaborar normas gerais, orientar e assessorar estados e municípios acerca de benefícios eventuais. A Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS não define como de competência da esfera federal o repasse de recurso financeiro para participação no custeio da oferta de benefícios eventuais.	Compete aos Estados prestar apoio técnico e destinar recursos financeiros aos municípios para participar no custeio da oferta dos benefícios eventuais, a título de cofinanciamento.	São os responsáveis por destinar recursos financeiros para custeio do pagamento dos benefícios eventuais, além de regulamentar tais benefícios e organizar sua oferta.
FUNDAMENTO LEGAL:		
Art. 12 da LOAS.	Art. 13 da LOAS, inciso I.	Art. 14, inciso I; Art. 15, inciso I.

Peça de Informação 01-PI Documentação 4 (1244316) SEI 2.000.1000720).2020 SEI 2000105835.2020-77 / pg. 252

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
Folha Nº 221

8.3 IMPORTANTE observar que conforme disposto na Portaria MC nº 1/2020, os recursos federais associados ao IGD-SUAS não podem ser utilizados em despesas relativas a ofertas realizadas diretamente aos beneficiários, como os benefícios eventuais.

8.4 A Portaria Conjunta nº 1/2020 da Secretaria de Gestão de Fundos e Transferências e da Secretaria Nacional de Assistência Social do Ministério da Cidadania, de 2 de abril de 2020, também trouxe o entendimento de que os recursos de cofinanciamento federal, principalmente dos saldos, poderão ser utilizados nas ações de combate à pandemia em qualquer circunstância, desde que as "obrigações específicas dos estados e municípios com as despesas caracterizadas como benefícios eventuais" sejam respeitadas. Tais obrigações são aquelas presentes no quadro anterior. Seguem, abaixo, detalhamentos específicos.

8.5 Cofinanciamento estadual:

8.6 A participação no custeio dos benefícios eventuais é competência do ente estadual, definida na LOAS em seu artigo 12, e trata-se de uma importante estratégia de cofinanciamento dos benefícios eventuais ofertados nos municípios.

8.7 A Resolução da Comissão Intergestores Tripartite - CIT nº 01, de 22 de fevereiro de 2017 (Pacto de Aprimoramento estadual), dispõe que constitui prioridade para os estados a universalização do SUAS com as metas de cofinanciar os benefícios eventuais priorizando os municípios que tiverem a Lei Municipal do SUAS instituída.

8.8 Ressalta-se que no contexto da situação de calamidade decorrente da pandemia da COVID-19, a simples existência de regulamentação dos benefícios eventuais poderá ser condição suficiente para a efetivação do cofinanciamento estadual, não havendo necessidade de vinculação à Lei Municipal do SUAS.

8.9 Observando a previsão legal, os municípios podem ainda solicitar cofinanciamento estadual para benefício eventual, caso não tenham, e pedir agilidade no processo de normatização do cofinanciamento pelo estado, considerando o reconhecimento de situação de calamidade em decorrência da COVID-19.

8.10 Financiamento municipal

8.11 Foi reconhecido estado de calamidade pública nacional pelo Decreto nº 06, de 20 de março de 2020, com efeitos até 31 de dezembro de 2020. Este reconhecimento permite que a União seja dispensada de atingir os resultados fiscais e o limite de empenho previstos no art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF) com vistas investir na execução de políticas públicas necessárias ao enfrentamento da pandemia.

8.12 Em consonância com o governo federal, os governos municipais podem, diante de reconhecimento de calamidade pública municipal, analisar a viabilidade de se adotar o mesmo mecanismo para ampliar, neste caso, o financiamento de benefícios eventuais.

8.13 Vale destacar que em 29 de março de 2020, o Supremo Tribunal Federa - STF concedeu Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.357 - Distrito Federal "para, durante a emergência em Saúde Pública de importância nacional e o estado de calamidade pública decorrente de COVID-19, afastar a exigência de demonstração de adequação e compensação orçamentárias em relação à criação/expansão de programas públicos destinados ao enfrentamento do contexto de calamidade gerado pela disseminação de COVID-19".

8.14 A Medida Cautelar se aplica a estados e municípios que, "nos termos constitucionais e legais, tenham decretado estado de calamidade pública decorrente da pandemia de COVID-19".

8.15 A legislação orçamentária abre excepcionalidades para as situações de emergência e calamidade pública. Conforme dispõe o art. 24, inciso IV da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, é dispensável a licitação: "IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos.".

Peça de Informação 01-PI Documentação 4 (1244316) SEI 2.000.1000720/2020-21 / pg. 253 SEI 1.34.017.000035/2021-69 / pg. 253

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA Folha Nº 222

8.16 O reconhecimento de calamidade pública permite que o Poder Executivo gaste mais do que o previsto na Lei Orçamentária Anual - LOA para custear ações de combate à pandemia.

8.17 Neste sentido, ao se decretar situação de calamidade pública no município o ente público dispõe de mais possibilidades de utilização dos recursos já previstos para benefício eventual, podendo dar respostas rápidas às demandas que vão surgindo durante a pandemia do COVID-19.

8.18 Os recursos para financiamento de benefícios eventuais devem estar previstos na Lei Orçamentária Anual (LOA) municipal e do DF, conforme dispõe o § 1º do art. 22 da LOAS, e alocados no respectivo Fundo de Assistência Social.

8.19 O orçamento deve ser elaborado com base no planejamento local, com previsão de despesas a partir da identificação da receita, considerando o território e a situação das famílias que nele vivem. Também deverá ter como base a Lei Municipal do SUAS no que se refere aos benefícios eventuais regulamentados no município.

8.20 Contudo, a Portaria Conjunta nº 1/2020 (item 3.3 da Nota Técnica Conjunta SNAS/SGFT nº 1/2020) registra que: "(...) em situação emergencial, de calamidade pública, as regras da execução são flexibilizadas. O próprio Decreto que estabeleceu o estado de calamidade deverá ser utilizado como justificativa para as aquisições não previstas nos instrumentos de planejamento, os quais com exceção da Lei Orçamentária Anual - LOA, serão ajustadas ao seu tempo.".

9. VEDAÇÕES EM ANO ELEITORAL

9.1 Em relação às vedações em ano eleitoral, a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições (Lei das Eleições), dispõe em seu artigo 73, § 10 que: "Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais: (...) § 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006).".

9.2 A Lei veda práticas eleitoreiras, como a distribuição gratuita de itens não regulamentados, que ocorrem quando o(a) gestor(a) ou o(a) prefeito(a) utiliza de forma personalista os recursos públicos para a obtenção de apoio político.

9.3 Contudo, como os benefícios eventuais estão inscritos no campo do direito, compondo as garantias do SUAS, não estão abrangidos pela vedação do período eleitoral.

9.4 A previsão normativa municipal que estabelece a oferta de Benefícios Eventuais com critérios objetivos e transparentes, deliberados pelos Conselhos locais de Assistência Social, garante uma oferta realizada no campo do direito.

9.5 O ato formal de oferta de benefícios eventuais é diferente de uma doação. No âmbito do trabalho social com famílias no SUAS, a oferta ou concessão envolve o processo de análise e reconhecimento do direito ao benefício eventual feito por profissionais da rede socioassistencial conforme regulamentação local.

DIREITO	DOAÇÃO
No âmbito da política pública de Assistência Social, toda oferta deve ocorrer na perspectiva do direito. A proteção social é garantida aos cidadãos e cidadãs por meios legais e critérios normativos - conhecidos e reclamáveis - que estão em consonância com a Política Nacional de Assistência Social - PNAS.	A doação é um ato de solidariedade caracterizado por ações voluntárias e de caridade, sem necessariamente contar com um parâmetro para sua realização.
A LOAS é a norma de referência da política pública da Assistência Social e não prevê ofertas em caráter de doação. Assim como o SUAS não prevê qualquer ação na esfera dos entes federados e da gestão relacionada à doação de bens ou valores.	

10. CONCLUSÃO

Peça de Informação 01-PI Documentações (1244316) SEI 1.34.000.000070/2020-21 / pg. 254 SEI 20105835.2020-77 / pg. 254

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA Folha Nº 223

10.1 A declaração, pelo Ministério da Saúde, de situação de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional - ESPIN devido à pandemia de COVID-19 pelo novo coronavírus (Portaria nº 188, de 3 de fevereiro de 2020) exige que gestores e trabalhadores do SUAS de todas as esferas envidem esforços para a realização de ações de prevenção e enfrentamento, visando evitar o agravamento das situações de vulnerabilidade vivenciadas pelo público usuário da SUAS.

10.2 Diante disso, recomenda-se a observância das orientações desta Nota Técnica para a adequada regulamentação local dos benefícios eventuais, a qualificação da oferta à população e a facilitação do processo de cofinanciamento estadual.

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

Peça de Informação 01-PI Documentação 4 (1244316) SEI 2.000.1000701.2020-21 pg 255 SEI 19.0.253.0105835.2020-77 / pg. 255

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
Folha
Nº 224

MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

LEI Nº 8.711
De 05 de maio de 2016
Autógrafo nº 094/16 – Projeto de Lei nº 089/16
Autoria: Prefeitura Municipal de Araraquara

Dispõe sobre o Sistema Único de Assistência Social no Município de Araraquara/SP e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, Estado de São Paulo, no exercício de suas atribuições legais, e de acordo com o que aprovou a Câmara Municipal, em sessão ordinária de 03 de maio de 2016, promulga a seguinte lei:

16:13 11/05/2016 003053 PROTOCOLO CAMARA MUNICIPAL ARARAQUARA

CAPÍTULO I

DAS DEFINIÇÕES E DOS OBJETIVOS

Art. 1º A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

Art. 2º A Política de Assistência Social no Município de Araraquara tem por objetivos:

I. A proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:

a) A proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

b) O amparo às crianças e aos adolescentes carentes;

c) A promoção da integração ao mercado de trabalho;

d) A habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

II. A vigilância socioassistencial, que visa a analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e nela a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e danos;

Peça de Informação 01-PI Documentação complementar (1244316) SEI 2.000.1000720/2020-21 / pg. 256 SEI 19.0.25140105835.2020-77 / pg. 256

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
Folha
Nº 225

III. A defesa de direitos, que visa a garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais;

IV. A participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle de ações em todos os níveis;

V. A primazia da responsabilidade do ente político na condução da Política de Assistência Social em cada esfera de governo; e

VI. A centralidade na família para concepção e implementação dos benefícios, serviços, programas e projetos, tendo como base o território.

Parágrafo Único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais visando universalizar a proteção social e atender às contingências sociais.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

Seção I

DOS PRINCÍPIOS

Art. 3º A política pública de assistência social rege-se pelos seguintes princípios:

I. Universalidade: todos têm direito à proteção socioassistencial, prestada a quem dela necessitar, com respeito à dignidade e à autonomia do cidadão, sem discriminação de qualquer espécie ou comprovação vexatória da sua condição;

II. Gratuidade: a assistência social deve ser prestada sem exigência de contribuição ou contrapartida, observado o que dispõe o art. 35, da Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso;

III. Integralidade da proteção social: oferta das provisões em sua completude, por meio de conjunto articulado de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais;

IV. Intersetorialidade: integração e articulação da rede socioassistencial com as demais políticas e órgãos setoriais de defesa de direitos e Sistema de Justiça;

Peça de Informação 01-PI Documentação 4 (1244316) SEI 19.00.1000720.1.2020-21 pg 0105105835.2020-77 / pg. 257

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
Folha
Nº 226

V. Equidade: respeito às diversidades regionais, culturais, socioeconômicas, políticas e territoriais, priorizando aqueles que estiverem em situação de vulnerabilidade e risco pessoal e social.

VI. Supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica;

VII. Universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas;

VIII. Respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade;

IX. Igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se equivalência às populações urbanas e rurais;

X. Divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos socioassistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão.

Seção II

DAS DIRETRIZES

Art. 4º A organização da assistência social no Município de Araraquara observará as seguintes diretrizes:

I. Primazia da responsabilidade do Estado na condução da política de assistência social em cada esfera de governo;

II. Descentralização político-administrativa e comando único em cada esfera de gestão;

III. Cofinanciamento partilhado dos entes federados;

IV. Matricialidade sociofamiliar;

V. Territorialização;

VI. Fortalecimento da relação democrática entre Estado e sociedade civil;

Peça de Informação 01-PI Documentação 4 (1244316) SEI 2.000.1000720.2020-21 / pg. 258 SEI 19.0.256105835.2020-77 / pg. 258

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
Folha
Nº 227

VII. Participação popular e controle social, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

CAPÍTULO III

DA GESTÃO E ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL/SUAS NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Seção I

DA GESTÃO

Art. 5º A gestão das ações na área de assistência social é organizada sob a forma de sistema descentralizado e participativo, denominado Sistema Único de Assistência Social – SUAS, conforme estabelece a Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, cujas normas gerais e coordenação são de competência da União.

Parágrafo Único. O SUAS é integrado pelos entes federativos, pelos respectivos conselhos de assistência social e pelas entidades e organizações de assistência social abrangida pela Lei Federal nº 8.742, de 1993.

Art. 6º O Município de Araraquara atuará de forma articulada com as esferas federal e estadual, observadas as normas gerais do SUAS, cabendo-lhe coordenar e executar os serviços, programas, projetos, benefícios socioassistenciais em seu âmbito.

Art. 7º O órgão gestor da política de assistência social no Município de Araraquara é a Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social.

Seção II

DA ORGANIZAÇÃO

Art. 8º O Sistema Único de Assistência Social no âmbito do Município de Araraquara organiza-se pelos seguintes tipos de proteção:

I. Proteção social básica: conjunto de serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social que visa a prevenir situações de vulnerabilidade e risco social, por meio de aquisições e do

Peça de Informação 01-PI Documentação 4 (1244316) SEI 19.00.1000720.1.2020-21 pg 259 SEI 20.0.257.0105835.2020-77 / pg. 259

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
Folha
Nº 228

desenvolvimento de potencialidades e do fortalecimento de vínculos familiares e comunitários;

II. Proteção social especial: conjunto de serviços, programas e projetos que tem por objetivo contribuir para a reconstrução de vínculos familiares e comunitários, a defesa de direito, o fortalecimento das potencialidades e aquisições e a proteção de famílias e indivíduos para o enfrentamento das situações de violação de direitos.

Art. 9º A proteção social básica compõe-se principalmente dos seguintes serviços socioassistenciais, nos termos da Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, sem prejuízo de outros que vierem a ser instituídos:

I. Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família – PAIF;

II. Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos – SCFV;

III. Serviço de Proteção Social Básica no Domicílio para Pessoas com Deficiência e Idosas;

Parágrafo Único. O PAIF deve ser ofertado exclusivamente no Centro de Referência de Assistência Social-CRAS.

Art. 10. A proteção social especial ofertará principalmente os seguintes serviços socioassistenciais, nos termos da Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, sem prejuízo de outros que vierem a ser instituídos:

I. Proteção social especial de média complexidade:

a) Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos – PAEFI;

b) Serviço Especializado de Abordagem Social;

c) Serviço de Proteção Social a Adolescentes em Cumprimento de Medida Socioeducativa de Liberdade Assistida e de Prestação de Serviços à Comunidade;

d) Serviço de Proteção Social Especial para Pessoas com Deficiência, Idosas e suas Famílias;

e) Serviço Especializado para Pessoas em Situação de Rua;

II. Proteção social especial de alta complexidade:

Peça de Informação 01-PI Documentação complementar (12 páginas) SEI 2.000.1020720.2020-77 / pg. 260

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
Folha
Nº 229

a) Serviço de Acolhimento Institucional;

Parágrafo Único. O PAEFI deve ser ofertado exclusivamente no Centro de Referência Especializado de Assistência Social-CREAS.

Art. 11. As proteções sociais básica e especial serão ofertadas pela rede socioassistencial, de forma integrada, diretamente pelos entes públicos ou pelas entidades e organizações de assistência social vinculadas ao SUAS, respeitadas as especificidades de cada serviço, programa ou projeto socioassistencial.

§ 1º Considera-se rede socioassistencial o conjunto integrado da oferta de serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social mediante a articulação entre todas as unidades do SUAS.

§ 2º A vinculação ao SUAS é o reconhecimento pela União, em colaboração com Município, de que a entidade de assistência social integra a rede socioassistencial.

Art. 12. As proteções sociais, básica e especial, serão ofertadas principalmente no Centro de Referência de Assistência Social-CRAS e no Centro de Referência Especializado de Assistência Social-CREAS, respectivamente, e pelas entidades de assistência social.

§ 1º O CRAS é a unidade pública municipal, de base territorial, localizada em áreas com maiores índices de vulnerabilidade e risco social, destinada à articulação dos serviços socioassistenciais no seu território de abrangência e à prestação de serviços, programas e projetos socioassistenciais de proteção social básica às famílias.

§ 2º O CREAS é a unidade pública de abrangência e gestão municipal, destinada à prestação de serviços a indivíduos e famílias que se encontram em situação de risco pessoal ou social, por violação de direitos ou casualidade, que demandam intervenções especializadas da proteção social especial.

§ 3º Os CRAS e os CREAS são unidades públicas estatais instituídas no âmbito do SUAS, que possuem interface com as demais políticas públicas e articulam, coordenam e ofertam os serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social.

Art. 13. As unidades públicas estatais descentralizadas que integram a estrutura administrativa da Secretaria

Peça de Informação 01-PI Documentação 4 (1244316) SEI 2900010020720 / pg. 261 SEI 29000105835.2020-77 / pg. 261

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
Folha
Nº 230

Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social do Município de Araraquara, são:

I. CRAS

II. Centro da Juventude

III. Conjunto Habitacional Vila Dignidade

IV. Núcleo Habitacional para Idosos Recanto Feliz

V. Centro de Capacitação Social e Profissional Espaço Kaparaó

VI. Centro de Formação Profissional

VII. CREAS

VIII. Centro POP

IX. Casa Transitória

X. Centro Dia do Idoso Quero Vida

XI. Programa Municipal de Acolhimento Institucional Provisório

Parágrafo Único. As instalações das unidades públicas estatais devem ser compatíveis com os serviços neles ofertados, com espaços para trabalhos em grupo e ambientes específicos para recepção e atendimento reservado das famílias e indivíduos, assegurada a acessibilidade às pessoas idosas e com deficiência.

Art. 14. As ofertas socioassistenciais nas unidades públicas pressupõem a constituição de equipe de referência na forma das Resoluções nº 269, de 13 de dezembro de 2006; nº 17, de 20 de junho de 2011; e nº 9, de 25 de abril de 2014, do CNAS.

Parágrafo Único. O diagnóstico socioterritorial e os dados de Vigilância Socioassistencial são fundamentais para a definição da forma de oferta da proteção social básica e especial.

Art. 15. São seguranças afiançadas pelo SUAS:

I. Acolhida: provida por meio da oferta pública de espaços e serviços para a realização da proteção social básica e especial, devendo as instalações físicas e a ação profissional conter:

Peça de Informação 01-PI Documentação 4 (1244316) SEI 2.000.1000720/2020-21 / pg. 262 SEI 1.34.017.000105835.2020-77 / pg. 262

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
Folha
Nº 231

a) Condições de recepção;

b) Escuta profissional qualificada;

c) Informação;

d) Referência;

e) Concessão de benefícios;

f) Aquisições materiais e sociais;

g) Abordagem em territórios de incidência de situações de risco;

h) Oferta de uma rede de serviços e de locais de permanência de indivíduos e famílias sob curta, média e longa permanência.

II. Renda: operada por meio da concessão de auxílios financeiros e da concessão de benefícios continuados, nos termos da lei, para cidadãos não incluídos no sistema contributivo de proteção social, que apresentem vulnerabilidades decorrentes do ciclo de vida e/ou incapacidade para a vida independente e para o trabalho;

III. Convívio ou vivência familiar, comunitária e social: exige a oferta pública de rede continuada de serviços que garantam oportunidades e ação profissional para:

a) A construção, restauração e o fortalecimento de laços de pertencimento, de natureza geracional, intergeracional, familiar, de vizinhança e interesses comuns e societários;

b) O exercício capacitador e qualificador de vínculos sociais e de projetos pessoais e sociais de vida em sociedade.

IV. Desenvolvimento de autonomia: exige ações profissionais e sociais para:

a) O desenvolvimento de capacidades e habilidades para o exercício da participação social e cidadania;

b) A conquista de melhores graus de liberdade, respeito à dignidade humana, protagonismo e certeza de proteção social para o cidadão, a família e a sociedade;

c) Conquista de maior grau de independência pessoal e qualidade, nos laços sociais, para os cidadãos sob contingências e vicissitudes.

Peça de Informação 01-PI Documentação 4 (12 a 31) as básicas SEI 2000010200720 / 2020 SEI 2000010105835.2020-77 / pg. 263

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
Folha
Nº 232

V. Apoio e auxílio: quando sob riscos circunstanciais, exige a oferta de auxílios em bens materiais e em pecúnia, em caráter transitório, denominados de benefícios eventuais para as famílias, seus membros e indivíduos.

Seção III

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 16. Compete ao Município de Araraquara, por meio da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social:

I. Destinar recursos financeiros para custeio dos benefícios eventuais de que trata o art. 22, da Lei Federal nº 8742, de 1993, mediante critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social;

II. Efetuar o pagamento do auxílio-natalidade e o auxílio-funeral;

III. Executar os projetos de enfrentamento da pobreza, incluindo a parceria com organizações da sociedade civil;

IV. Atender às ações socioassistenciais de caráter de emergência;

V. Prestar os serviços socioassistenciais de que trata o art. 23, da Lei Federal nº 8742, de 7 de Dezembro de 1993, e a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais;

VI. Implantar:

a) A vigilância socioassistencial no âmbito municipal, visando ao planejamento e à oferta qualificada de serviços, benefícios, programas e projetos socioassistenciais;

b) Sistema de informação, acompanhamento, monitoramento e avaliação para promover o aprimoramento, qualificação e integração contínuos dos serviços da rede socioassistencial, conforme Pacto de Aprimoramento do SUAS e Plano Municipal de Assistência Social.

VII. Regulamentar:

a) E coordenar a formulação e a implementação da Política Municipal de Assistência Social, em consonância com a Política Nacional de Assistência Social e com a Política Estadual de Assistência Social, observando as deliberações das conferências nacional, estadual e municipal de assistência social e as deliberações de competência do Conselho Municipal de Assistência Social;

Peça de Informação 01-PI Documentação complementar (1244316) SEI 19.00.1000720.1.2020-21 / pg. 264 SEI 19.00.20105835.2020-77 / pg. 264

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
Folha
Nº 233

b) Os benefícios eventuais em consonância com as deliberações do Conselho Municipal de Assistência Social.

VIII. Cofinanciar:

a) O aprimoramento da gestão e dos serviços, programas e projetos de assistência social, em âmbito local;

b) Em conjunto com a esfera federal e estadual, a Política Nacional de Educação Permanente, com base nos princípios da Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do SUAS - NOB-RH/SUAS, coordenando-a e executando-a em seu âmbito.

IX. Realizar:

a) O monitoramento e a avaliação da política de assistência social em seu âmbito;

b) A gestão local do Beneficio de Prestação Continuada - BPC, garantindo aos seus beneficiários e famílias o acesso aos serviços, programas e projetos da rede socioassistencial;

c) Em conjunto com o Conselho Municipal de Assistência Social, as conferências de assistência social.

X. Gerir:

a) De forma integrada, os serviços, benefícios e programas de transferência de renda de sua competência;

b) O Fundo Municipal de Assistência Social;

c) No âmbito municipal, o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal e o Programa Bolsa Família, nos termos do §1º do art. 8° da Lei nº 10.836, de 2004.

XI. Organizar:

a) A oferta de serviços de forma territorializada, em áreas de maior vulnerabilidade e risco, de acordo com o diagnóstico socioterritorial;

b) Monitorar a rede de serviços da proteção social básica e especial, articulando as ofertas;

Peça de Informação 01-PI Documentação 4 (1244316) SEI 2.000.1000701.2020-21 / pg. 265 SEI 19.0.263105835.2020-77 / pg. 265

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
Folha
Nº 234

c) Coordenar o SUAS em seu âmbito, observando as deliberações e pactuações de suas respectivas instâncias, normatizando e regulando a política de assistência social em seu âmbito em consonância com as normas gerais da União.

XII. Elaborar:

a) A proposta orçamentária da assistência social no Município, assegurando recursos do tesouro municipal;

b) Submeter ao Conselho Municipal de Assistência Social, anualmente, a proposta orçamentária dos recursos do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS;

c) Cumprir o plano de providências, no caso de pendências e irregularidades do Município junto ao SUAS, aprovado pelo CMAS e pactuado na CIB;

d) Executar o Pacto de Aprimoramento do SUAS, implementando o em âmbito municipal;

e) Executar a política de recursos humanos, de acordo com a NOB/RH - SUAS;

f) Plano Municipal de Assistência Social, a partir das responsabilidades e de seu respectivo e estágio no aprimoramento da gestão do SUAS e na qualificação dos serviços, conforme patamares e diretrizes pactuadas nas instância de pactuação e negociação do SUAS;

g) Expedir os atos normativos necessários à gestão do FMAS, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo conselho municipal de assistência social.

XIII. Aprimorar os equipamentos e serviços socioassistenciais, observando os indicadores de monitoramento e avaliação pactuados;

XIV. Alimentar e manter atualizado:

a) O Censo SUAS;

b) O Sistema de Cadastro Nacional de Entidade de Assistência Social – SCNEAS de que trata o inciso XI do art. 19 da Lei Federal nº 8.742, de 1993;

c) Conjunto de aplicativos do Sistema de Informação do Sistema Único de Assistência Social – Rede SUAS.

XV. Garantir:

Peça de Informação 01-PI Documentação complementar (12 páginas) SEI 2.000.1000720/2020-21 / pg. 266 SEI 19.0.264105835.2020-77 / pg. 266

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
Folha
Nº 235

a) A infraestrutura necessária ao funcionamento do respectivo conselho municipal de assistência social, garantindo recursos materiais, humanos e financeiros, inclusive com despesas referentes a passagens, traslados e diárias de conselheiros representantes do governo e da sociedade civil, quando estiverem no exercício de suas atribuições;

b) Que a elaboração da peça orçamentária esteja de acordo com o Plano Plurianual, o Plano de Assistência Social e dos compromissos assumidos no Pacto de Aprimoramento do SUAS;

c) A integralidade da proteção socioassistencial à população, primando pela qualificação dos serviços do SUAS, exercendo essa responsabilidade de forma compartilhada entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios;

d) A capacitação para gestores, trabalhadores, dirigentes de entidades e organizações, usuários e conselheiros de assistência social, além de desenvolver, participar e apoiar a realização de estudos, pesquisas e diagnósticos relacionados à política de assistência social, em especial para fundamentar a análise de situações de vulnerabilidade e risco dos territórios e o equacionamento da oferta de serviços em conformidade com a tipificação nacional;

e) O comando único das ações do SUAS pelo órgão gestor da política de assistência social, conforme preconiza a LOAS.

XVI. Definir:

a) Os fluxos de referência e contrarreferência do atendimento nos serviços socioassistenciais, com respeito às diversidades em todas as suas formas;

b) Os indicadores necessários ao processo de acompanhamento, monitoramento e avaliação, observado a suas competências.

XVII. Implementar:

a) Os protocolos pactuados na CIT;

b) A gestão do trabalho e a educação permanente.

XVIII. Promover:

a) A integração da política municipal de assistência social com outros sistemas públicos que fazem interface com o SUAS;

b) A articulação intersetorial do SUAS com as demais políticas públicas e Sistema de Garantia de Direitos e Sistema de Justiça;

Peça de Informação 01-PI Documentação 4 (1244316) SEI 2900010020720 / 2020 SEI 29.0265.0105835.2020-77 / pg. 267

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
Folha
Nº 236

c) A participação da sociedade, especialmente dos usuários, na elaboração da política de assistência social.

XIX. Assumir as atribuições, no que lhe couber, no processo de municipalização dos serviços de proteção social básica;

XX. Prestar informações que subsidiem o acompanhamento estadual e federal da gestão municipal;

XXI. Zelar pela execução direta ou indireta dos recursos transferidos pela União e pelos estados ao Município, inclusive no que tange a prestação de contas;

XXII. Assessorar as entidades de assistência social visando à adequação dos seus serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais às normas do SUAS, viabilizando estratégias e mecanismos de organização para aferir o pertencimento à rede socioassistencial, em âmbito local, de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais ofertados pelas entidades de assistência social de acordo com as normativas federais;

XXIII. Acompanhar a execução de parcerias firmadas entre os municípios e as entidades de assistência social e promover a avaliação das prestações de contas;

XXIV. Normatizar, em âmbito local, o financiamento dos serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social ofertados pelas entidades vinculadas ao SUAS, conforme §3º do art. 6º B da Lei Federal nº 8.742, de 1993, e sua regulamentação em âmbito federal;

XXV. Aferir os padrões de qualidade de atendimento, a partir dos indicadores de acompanhamento definidos pelo respectivo conselho municipal de assistência social para a qualificação dos serviços e benefícios em consonância com as normas gerais;

XXVI. Encaminhar para apreciação do conselho municipal de assistência social os relatórios de atividades e de execução físico-financeira a título de prestação de contas;

XXVII. Compor as instâncias de pactuação e negociação do SUAS;

XXVIII. Estimular a mobilização e organização dos usuários e trabalhadores do SUAS para a participação nas instâncias de controle social da política de assistência social;

Peça de Informação 01-PI Documentação 4 (1244316) SEI 2.000.1020720.2020-77 / pg. 268

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
Folha
Nº 237

XXIX. Instituir o planejamento contínuo e participativo no âmbito da política de assistência social;

XXX. Dar publicidade ao dispêndio dos recursos públicos destinados à assistência social;

XXXI. Criar ouvidoria do SUAS, com profissionais do quadro efetivo.

Seção IV

DO PLANO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 17. O Plano Municipal de Assistência Social é um instrumento de planejamento estratégico que contempla propostas para execução e o monitoramento da política de assistência social no âmbito do Município de Araraquara.

§ 1º A elaboração do Plano Municipal de Assistência Social dar-se-á a cada 4 (quatro) anos, coincidindo com a elaboração do Plano Plurianual e contemplará:

I. Diagnóstico socioterritorial;

II. Objetivos gerais e específicos;

III. Diretrizes e prioridades deliberadas;

IV. Ações estratégicas para sua implementação;

V. Metas estabelecidas;

VI. Resultados e impactos esperados;

VII. Recursos materiais, humanos e financeiros disponíveis e necessários;

VIII. Mecanismos e fontes de financiamento;

IX. Indicadores de monitoramento e avaliação; e

X. Tempo de execução.

§ 2º O Plano Municipal de Assistência Social além do estabelecido no parágrafo anterior deverá observar:

I. As deliberações das conferências municipais, estaduais e nacionais de assistência social;

Peça de Informação 01-PI Documentação 4 (124-316) SEI 2900010020720 / pg 269 SEI 19.0.267.0105835.2020-77 / pg. 269

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
Folha
Nº 238

II. As metas nacionais e estaduais pactuadas que expressam o compromisso para o aprimoramento do SUAS;

III. As ações articuladas e intersetoriais.

CAPÍTULO IV

DAS INSTÂNCIAS DE ARTICULAÇÃO, PACTUAÇÃO E DELIBERAÇÃO DO SUAS

Seção I

DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 18. O Conselho Municipal de Assistência Social de Araraquara – CMAS/Araraquara é o órgão que reúne representantes do governo e da sociedade civil para discutir, estabelecer normas e fiscalizar a prestação de serviços socioassistenciais estatais e não estatais no Município. Sua regulamentação é feita através da Lei Municipal nº 8.585/2015.

Seção II

DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 19. As Conferências Municipais de Assistência Social são instâncias periódicas de debate, de formulação e de avaliação da política pública de assistência social e definição de diretrizes para o aprimoramento do SUAS, com a participação de representantes do governo e da sociedade civil.

Art. 20. As conferências municipais devem observar as seguintes diretrizes:

I. Divulgação ampla e prévia do documento convocatório, especificando objetivos, prazos, responsáveis, fonte de recursos e comissão organizadora;

II. Garantia da diversidade dos sujeitos participantes;

III. Estabelecimento de critérios e procedimentos para a designação dos delegados governamentais e para a escolha dos delegados da sociedade civil;

IV. Publicidade de seus resultados;

V. Determinação do modelo de acompanhamento de suas deliberações; e

Peça de Informação 01-PI Documentação complementar (12 páginas) SEI 2.000.1020720.2020-21 pg 0268 0105835.2020-77 / pg. 270

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
Folha
Nº 239

VI. Articulação com a conferência estadual e nacional de assistência social.

Art. 21. A Conferência Municipal de Assistência Social será convocada ordinariamente a cada quatro anos pelo Conselho Municipal de Assistência Social e extraordinariamente, a cada 2 (dois) anos, conforme deliberação da maioria dos membros dos respectivos conselhos.

Seção III

PARTICIPAÇÃO DOS USUÁRIOS

Art. 22. É condição fundamental para viabilizar o exercício do controle social e garantir os direitos socioassistenciais o estímulo à participação e ao protagonismo dos usuários nos conselhos e conferências de assistência social.

Art. 23. O estimulo à participação dos usuários pode se dar a partir de articulação com movimentos sociais e populares e ainda a organização de diversos espaços tais como: fórum de debate, comissão de bairro, coletivo de usuários junto aos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Seção IV

DA REPRESENTAÇÃO DO MUNICÍPIO

NAS INSTÂNCIAS DE NEGOCIAÇÃO E PACTUAÇÃO DO SUAS

Art. 24. O Município é representado nas Comissões Intergestores Bipartite - CIB e Tripartite - CIT, instâncias de negociação e pactuação dos aspectos operacionais de gestão e organização do SUAS, respectivamente, em âmbito estadual e nacional, pelo Colegiado Estadual de Gestores Municipais de Assistência Social – COEGEMAS e pelo Colegiado Nacional de Gestores Municipais de Assistência Social - CONGEMAS.

§ 1º O CONGEMAS E COEGEMAS constituem entidades sem fins lucrativos que representam as secretarias municipais de assistência social, declarados de utilidade pública e de relevante função social, onerando o município quanto a sua associação a fim de garantir os direitos e deveres de associado.

§ 2º O COEGEMAS poderá assumir outras denominações a depender das especificidades regionais.

Peça de Informação 01-PI Documentação 4 (1244316) SEI 2.000.1020720.2020-77 / pg. 271

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
Folha
Nº 240

CAPÍTULO V

DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS, DOS SERVIÇOS, DOS PROGRAMAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DOS PROJETOS DE ENFRENTAMENTO DA POBREZA

Seção I

DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 25. Benefícios eventuais são provisões suplementares e provisórias prestadas aos indivíduos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e calamidade pública, na forma prevista na Lei federal nº 8.742, de 1993.

Parágrafo Único. Não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da assistência social as provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios vinculados ao campo da saúde, da educação, da integração nacional, da habitação, da segurança alimentar e das demais políticas públicas setoriais.

Art. 26 Os benefícios eventuais integram organicamente as garantias do SUAS, devendo sua prestação observar:

I. Não subordinação a contribuições prévias e vinculação a quaisquer contrapartidas;

II. Desvinculação de comprovações complexas e vexatórias, que estigmatizam os beneficiários;

III. Garantia de qualidade na concessão dos benefícios;

IV. Garantia de igualdade de condições no acesso às informações e à fruição dos benefícios eventuais;

V. Divulgação dos critérios para a sua concessão;

VI. Integração da oferta com os serviços socioassistenciais.

Art. 27. Os benefícios eventuais podem ser prestados na forma de pecúnia, bens de consumo ou prestação de serviços.

Art. 28. O público alvo para acesso aos benefícios eventuais deverá ser identificado pelo Município a partir de estudos da realidade social e diagnóstico elaborado com uso de informações

Peça de Informação 01-PI Documentação complementar (124 a 316) SEI 2.000.1000720/2020-21 / pg. 272

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
Folha
Nº 241

disponibilizadas pela Vigilância Socioassistencial, com vistas a orientar o planejamento da oferta.

Seção II

DA PRESTAÇÃO DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 29. Os benefícios eventuais devem ser prestados em virtude de nascimento, morte, vulnerabilidade temporária e calamidade pública, observadas as contingências de riscos, perdas e danos a que estão sujeitos os indivíduos e famílias.

Parágrafo Único. Os critérios e prazos para prestação dos benefícios eventuais devem ser estabelecidos por meio de Resolução do Conselho Municipal de Assistência Social, conforme prevê o art. 22, §1º, da Lei Federal nº 8.742, de 1993.

Art. 30. O Benefício prestado em virtude de nascimento poderá ser concedido:

I. À genitora que comprove residir no Município;

II. À família do nascituro, caso a mãe esteja impossibilitada de requerer o benefício ou tenha falecido;

III. À genitora ou família que esteja em trânsito no município e seja potencial usuária da assistência social;

IV. À genitora atendida ou acolhida em unidade de referência do SUAS.

Parágrafo Único. O benefício eventual por situação de nascimento será concedido conforme a disponibilidade da administração pública.

Art. 31. O benefício prestado em virtude de morte será concedido conforme a disponibilidade da administração pública.

Parágrafo Único. O benefício eventual por morte poderá ser concedido para atender as necessidades urgentes e o que indicar o trabalho social com a família.

Art. 32. O benefício prestado em virtude de vulnerabilidade temporária será destinado à família ou ao indivíduo visando minimizar situações de riscos, perdas e danos, decorrentes de contingências sociais, e deve integrar-se à oferta dos serviços socioassistenciais, buscando o fortalecimento dos vínculos familiares e a inserção comunitária.

Peça de Informação 01-PI Documentação complementar (12 de 316) SEI 2.000.1000720.2020-21 / pg. 273 SEI 19.0.27110105835.2020-77 / pg. 273

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
Folha
Nº 242

Parágrafo Único. O benefício será concedido em caráter temporário, sendo a sua duração definida de acordo com o grau de complexidade da situação de vulnerabilidade e risco pessoal das famílias e indivíduos, identificados nos processo de atendimento dos serviços, após estudo social e conforme a disponibilidade da administração pública.

Art. 33. A situação de vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

I. Riscos: ameaça de sérios padecimentos;

II. Perdas: privação de bens e de segurança material;

III. Danos: agravos sociais e ofensa.

Parágrafo Único. Os riscos, perdas e danos podem decorrer de:

I. Ausência de documentação;

II. Necessidade de passagem para outra unidade da Federação, com vistas a garantir a convivência familiar e comunitária;

III. Ocorrência de violência física, psicológica ou exploração sexual no âmbito familiar ou ofensa à integridade física do indivíduo;

IV. Perda circunstancial ocasionada pela ruptura de vínculos familiares e comunitários;

V. Ausência ou limitação de autonomia, de capacidade, de condições ou de meios próprios da família para prover as necessidades alimentares de seus membros;

Art. 34. Os benefícios eventuais prestados em virtude de desastre ou calamidade pública constituem-se provisão suplementar e provisória de assistência social para garantir meios necessários à sobrevivência da família e do indivíduo, com o objetivo de assegurar a dignidade e a reconstrução da autonomia familiar e pessoal.

Art. 35. As situações de calamidade pública e desastre caracterizam-se por eventos anormais, decorrentes de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, secas, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, os quais causem sérios danos à

Peça de Informação 01-PI Documentação complementar (1244 316) SEI 2000013020720 / pg 001 SEI 19.0.000105835.2020-77 / pg. 274

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
Folha
Nº 243

comunidade afetada, inclusive à segurança ou à vida de seus integrantes, e outras situações imprevistas ou decorrentes de caso fortuito.

Parágrafo Único. O benefício será concedido em caráter provisório e suplementar, de acordo com o grau de complexidade do atendimento de vulnerabilidade e risco pessoal das famílias e indivíduos afetados.

Art. 36. Ato normativo editado pelo Poder Executivo Municipal disporá sobre os procedimentos e fluxos de oferta na prestação dos benefícios eventuais.

Seção III

DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS PARA OFERTA DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 37. As despesas decorrentes da execução dos benefícios eventuais serão providas por meio de dotações orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social.

Parágrafo Único. As despesas com Benefícios Eventuais devem ser previstas anualmente na Lei Orçamentária Anual do Município - LOA.

Seção II

DOS SERVIÇOS

Art. 38. Serviços socioassistenciais são atividades continuadas que visem à melhoria de vida da população e cujas ações, voltadas para as necessidades básicas, observem os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidas na Lei nº Federal 8742, de 1993, e na Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais.

Seção III

DOS PROGRAMAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 39. Os programas de assistência social compreendem ações integradas e complementares com objetivos, tempo e área de abrangência definidos para qualificar, incentivar e melhorar os benefícios e os serviços assistenciais.

§ 1º Os programas serão definidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social, obedecidos aos objetivos e princípios que

Peça de Informação 01-PI Documentação 4 (1244316) SEI 2.000.1000720.2020-77 / pg. 0130105835.2020-77 / pg. 275

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
Folha
Nº 249

regem Lei Federal nº 8742, de 1993, com prioridade para a inserção profissional e social.

§ 2º Os programas voltados para o idoso e a integração da pessoa com deficiência serão devidamente articulados com o benefício de prestação continuada estabelecido no art. 20 da Lei Federal nº 8742, de 1993.

Seção IV

DA RELAÇÃO COM AS ENTIDADES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 40. São entidades e organizações de assistência social aquelas sem fins lucrativos que, isolada ou cumulativamente, prestam atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos pela Lei Federal nº 8.742, de 1993, bem como as que atuam na defesa e garantia de direitos.

Art. 41. As entidades de assistência social e os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais deverão ser inscritos no Conselho Municipal de Assistência Social para que obtenha a autorização de funcionamento no âmbito da Política Nacional de Assistência Social, observado os parâmetros nacionais de inscrição definidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social.

Art. 42. Constituem critérios para a inscrição das entidades ou organizações de Assistência Social, bem como dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais:

I. Executar ações de caráter continuado, permanente e planejado;

II. Assegurar que os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais sejam ofertados na perspectiva da autonomia e garantia de direitos dos usuários;

III. Garantir a gratuidade e a universalidade em todos os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais;

IV. Garantir a existência de processos participativos dos usuários na busca do cumprimento da efetividade na execução de seus serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Art. 43. As entidades ou organizações de Assistência Social no ato da inscrição demonstrarão:

I. Ser pessoa jurídica de direito privado, devidamente constituída;

Peça de Informação 01-PI Documentação complementar (1244316) SEI 2.000.1000720/2020-21 / pg. 276 SEI 1.34.017.000035/2021-69 / pg. 276

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
Folha
Nº 245

II. Aplicar suas rendas, seus recursos e eventual resultado integralmente no território nacional e na manutenção e no desenvolvimento de seus objetivos institucionais;

III. Elaborar plano de ação anual contendo:

a) Finalidades estatutárias;

b) Objetivos;

c) Origem dos recursos;

d) Infraestrutura;

e) Identificação de cada serviço, programa, projeto e benefício socioassistenciais, informando respectivamente:

e.1) Público alvo;

e.2) Capacidade de atendimento;

e.3) Recursos financeiros a serem utilizados;

e.4) Recursos humanos envolvidos;

e.5) Abrangência territorial;

e.6) Demonstração da forma de como a entidade ou organização de Assistência Social fomentará, incentivará e qualificará a participação dos usuários e/ou estratégias que serão utilizadas em todas as etapas do seu plano: elaboração, execução, monitoramento e avaliação.

IV. Ter expresso em seu relatório de atividades:

a) Finalidades estatutárias;

b) Objetivos;

c) Origem dos recursos;

d) Infraestrutura;

e)Identificação de cada serviço, programa, projeto e benefício socioassistenciais executado, informando respectivamente:

Peça de Informação 01-PI Documentação complementar (1244316) SEI 2.000.1000720.2020-77 / pg. 277

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
Folha
Nº 246

e.1) Público alvo;

e.2) Capacidade de atendimento;

e.3) Recursos financeiros utilizados;

e.4) Recursos humanos envolvidos;

e.5) Abrangência territorial;

e.6) Demonstração da forma de como a entidade ou organização de Assistência Social fomentou, incentivou e qualificou a participação dos usuários e/ou estratégias que foram utilizadas em todas as etapas de execução de suas atividades, monitoramento e avaliação.

Parágrafo Único. Os pedidos de inscrição observarão as seguintes etapas de análise:

I. Análise documental;

II. Visita técnica, quando necessária, para subsidiar a análise do processo;

III. Elaboração do parecer da Comissão;

IV. Pauta, discussão e deliberação sobre os processos em reunião plenária;

V. Publicação da decisão plenária;

VI. Emissão do comprovante;

VII. Notificação à entidade ou organização de Assistência Social por ofício;

VIII. Envio de documentação ao órgão gestor para inserção dos dados no Cadastro Nacional de Entidades de Assistência Social – CNEAS, conforme art. 19, inciso XI da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 – Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS.

CAPÍTULO VI

DO FINANCIAMENTO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 44. O financiamento da Política Municipal de Assistência Social é previsto e executado através dos instrumentos de planejamento orçamentário municipal, que se desdobram no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual.

Peça de Informação 01-PI Documentação 4 (1244316) SEI 19.00.1000720.1 / pg. 278 SEI 19.00.1000720.1.2020-77 / pg. 278

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
Folha
Nº 247

Parágrafo Único. O orçamento da assistência social deverá ser inserido na Lei Orçamentária Anual, devendo os recursos alocados no Fundo Municipal de Assistência Social serem voltados à operacionalização, prestação, aprimoramento e viabilização dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Art. 45. Caberá ao órgão gestor da assistência social responsável pela utilização dos recursos do respectivo Fundo Municipal de Assistência Social o controle e o acompanhamento dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais, por meio dos respectivos órgãos de controle, independentemente de ações do órgão repassador dos recursos.

Parágrafo Único. Os entes transferidores poderão requisitar informações referentes à aplicação dos recursos oriundos do seu fundo de assistência social, para fins de análise e acompanhamento de sua boa e regular utilização.

Seção I

DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 46. O Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS é um instrumento de captação e aplicação de recursos para o financiamento das ações específicas da área de assistência social. Sua regulamentação é feita através da Lei Municipal nº 8.586/2015.

Art. 47. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 48. Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, aos 05 (cinco) dias do mês de maio do ano de 2016 (dois mil e dezesseis).

MARCELO FORTES BARBIERI
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria Municipal de Governo, na data supra.

ALUISIO AUGUSTO BRAZ
Secretário de Governo

Arquivada em livro próprio. **Guichê nº 066.538/2015 - ("PC").**

.Publicada no Jornal local "Tribuna Araraquara", de Sábado, 07/maio/16 - Ano 19 - Exemplar nº 5.958.

Peça de Informação 01-PI Documentação complementar (1244 316) SEI 2000.0000070/2020-21 / pg. 279 SEI 19.0.27.0105835.2020-77 / pg. 279

Procedimento 1.34.017.000035/2021-69, Documento 1.2, Página 122

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA Folha Nº 248

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997.

Texto compilado
Mensagem de veto
(Vide Decreto nº 7.791, de 2012)
(Vide ADIN Nº 5.889)
Vide Emenda Constitucional nº 97,de 2017

Estabelece normas para as eleições.

O VICE PRESIDENTE DA REPÚBLICA no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Disposições Gerais

Art. 1º As eleições para Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, Prefeito e Vice-Prefeito, Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual, Deputado Distrital e Vereador dar-se-ão, em todo o País, no primeiro domingo de outubro do ano respectivo.

Parágrafo único. Serão realizadas simultaneamente as eleições:

I - para Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual e Deputado Distrital;

II - para Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador.

Art. 2º Será considerado eleito o candidato a Presidente ou a Governador que obtiver a maioria absoluta de votos, não computados os em branco e os nulos.

§ 1º Se nenhum candidato alcançar maioria absoluta na primeira votação, far-se-á nova eleição no último domingo de outubro, concorrendo os dois candidatos mais votados, e considerando-se eleito o que obtiver a maioria dos votos válidos.

§ 2º Se, antes de realizado o segundo turno, ocorrer morte, desistência ou impedimento legal de candidato, convocar-se-á, dentre os remanescentes, o de maior votação.

§ 3º Se, na hipótese dos parágrafos anteriores, remanescer em segundo lugar mais de um candidato com a mesma votação, qualificar-se-á o mais idoso.

§ 4º A eleição do Presidente importará a do candidato a Vice-Presidente com ele registrado, o mesmo se aplicando à eleição de Governador.

Art. 3º Será considerado eleito Prefeito o candidato que obtiver a maioria dos votos, não computados os em branco e os nulos.

§ 1º A eleição do Prefeito importará a do candidato a Vice-Prefeito com ele registrado.

§ 2º Nos Municípios com mais de duzentos mil eleitores, aplicar-se-ão as regras estabelecidas nos §§ 1º a 3º do artigo anterior.

~~Art 4º Poderá participar das eleições o partido que, até um ano antes do pleito, tenha registrado seu estatuto no Tribunal Superior Eleitoral, conforme o disposto em lei, e tenha, até a data da convenção, órgão de direção constituído na circunscrição, de acordo com o respectivo estatuto.~~

Art. 4º Poderá participar das eleições o partido que, até seis meses antes do pleito, tenha registrado seu estatuto no Tribunal Superior Eleitoral, conforme o disposto em lei, e tenha, até a data da convenção, órgão de direção constituído na circunscrição, de acordo com o respectivo estatuto (Redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017)

Art. 5º Nas eleições proporcionais, contam-se como válidos apenas os votos dados a candidatos regularmente inscritos e às legendas partidárias.

Das Coligações

Art. 6º É facultado aos partidos políticos, dentro da mesma circunscrição, celebrar coligações para eleição majoritária, proporcional, ou para ambas, podendo, neste último caso, formar-se mais de uma coligação para a eleição proporcional dentre os partidos que integram a coligação para o pleito majoritário.

§ 1º A coligação terá denominação própria, que poderá ser a junção de todas as siglas dos partidos que a integram, sendo a ela atribuídas as prerrogativas e obrigações de partido político no que se refere ao processo eleitoral, e devendo funcionar como um só partido no relacionamento com a Justiça Eleitoral e no trato dos interesses interpartidários.

§ 1º-A. A denominação da coligação não poderá coincidir, incluir ou fazer referência a nome ou número de candidato, nem conter pedido de voto para partido político. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 2º Na propaganda para eleição majoritária, a coligação usará, obrigatoriamente, sob sua denominação, as legendas de todos os partidos que a integram; na propaganda para eleição proporcional, cada partido usará apenas sua legenda sob o nome da coligação.

§ 3º Na formação de coligações, devem ser observadas, ainda, as seguintes normas:

I - na chapa da coligação, podem inscrever-se candidatos filiados a qualquer partido político dela integrante;

II - o pedido de registro dos candidatos deve ser subscrito pelos presidentes dos partidos coligados, por seus delegados, pela maioria dos membros dos respectivos órgãos executivos de direção ou por representante da coligação, na forma do inciso III;

III - os partidos integrantes da coligação devem designar um representante, que terá atribuições equivalentes às de presidente de partido político, no trato dos interesses e na representação da coligação, no que se refere ao processo eleitoral;

IV - a coligação será representada perante a Justiça Eleitoral pela pessoa designada na forma do inciso III ou por delegados indicados pelos partidos que a compõem, podendo nomear até:

a) três delegados perante o Juízo Eleitoral;

Peça de Informação 01 - Procedimento 1.34.017.000035/2021-69 - Documento 1.2 - Página 1 SEI 19.0.000010000720-1 SEI 19.0.000010000720-1.2020-77 / pg.1 SEI 19.0.000010105835.2020-77 / pg.1

PREFEITURA MUNICIPAL Folha Nº 249 ARARAQUARA

b) quatro delegados perante o Tribunal Regional Eleitoral;

c) cinco delegados perante o Tribunal Superior Eleitoral.

§ 4º O partido político coligado somente possui legitimidade para atuar de forma isolada no processo eleitoral quando questionar a validade da própria coligação, durante o período compreendido entre a data da convenção e o termo final do prazo para a impugnação do registro de candidatos. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 5º A responsabilidade pelo pagamento de multas decorrentes de propaganda eleitoral é solidária entre os candidatos e os respectivos partidos, não alcançando outros partidos mesmo quando integrantes de uma mesma coligação. (Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013)

Das Convenções para a Escolha de Candidatos

Art. 7º As normas para a escolha e substituição dos candidatos e para a formação de coligações serão estabelecidas no estatuto do partido, observadas as disposições desta Lei.

§ 1º Em caso de omissão do estatuto, caberá ao órgão de direção nacional do partido estabelecer as normas a que se refere este artigo, publicando-as no Diário Oficial da União até cento e oitenta dias antes das eleições.

~~§ 2º Se a convenção partidária de nível inferior se opuser, na deliberação sobre coligações, às diretrizes legitimamente estabelecidas pela convenção nacional, os órgãos superiores do partido poderão, nos termos do respectivo estatuto, anular a deliberação e os atos dela decorrentes.~~

§ 2º Se a convenção partidária de nível inferior se opuser, na deliberação sobre coligações, às diretrizes legitimamente estabelecidas pelo órgão de direção nacional, nos termos do respectivo estatuto, poderá esse órgão anular a deliberação e os atos dela decorrentes. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

~~§ 3º Se, da anulação de que trata o parágrafo anterior, surgir necessidade de registro de novos candidatos, observar-se-ão, para os respectivos requerimentos, os prazos constantes dos §§ 1º e 3º do art. 13.~~

§ 3º As anulações de deliberações dos atos decorrentes de convenção partidária, na condição acima estabelecida, deverão ser comunicadas à Justiça Eleitoral no prazo de 30 (trinta) dias após a data limite para o registro de candidatos. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 4º Se, da anulação, decorrer a necessidade de escolha de novos candidatos, o pedido de registro deverá ser apresentado à Justiça Eleitoral nos 10 (dez) dias seguintes à deliberação, observado o disposto no art. 13. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

~~Art. 8º A escolha dos candidatos pelos partidos e a deliberação sobre coligações deverão ser feitas no período de 10 a 30 de junho do ano em que se realizarem as eleições, lavrando-se a respectiva ata em livro aberto e rubricado pela Justiça Eleitoral.~~

~~Art. 8º A escolha dos candidatos pelos partidos e a deliberação sobre coligações deverão ser feitas no período de 12 a 30 de junho do ano em que se realizarem as eleições, lavrando-se a respectiva ata em livro aberto, rubricado pela Justiça Eleitoral, publicada em 24 (vinte e quatro) horas em qualquer meio de comunicação.~~ (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

Art. 8º A escolha dos candidatos pelos partidos e a deliberação sobre coligações deverão ser feitas no período de 20 de julho a 5 de agosto do ano em que se realizarem as eleições, lavrando-se a respectiva ata em livro aberto, rubricado pela Justiça Eleitoral, publicada em vinte e quatro horas em qualquer meio de comunicação. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 1º Aos detentores de mandato de Deputado Federal, Estadual ou Distrital, ou de Vereador, e aos que tenham exercido esses cargos em qualquer período da legislatura que estiver em curso, é assegurado o registro de candidatura para o mesmo cargo pelo partido a que estejam filiados. (Vide ADIN - 2.530-9)

§ 2º Para a realização das convenções de escolha de candidatos, os partidos políticos poderão usar gratuitamente prédios públicos, responsabilizando-se por danos causados com a realização do evento.

~~Art. 9º Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de, pelo menos, um ano antes do pleito e estar com a filiação deferida pelo partido no mesmo prazo.~~

~~Art. 9º Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de, pelo menos, um ano antes do ito, e estar com a filiação deferida pelo partido no mínimo seis meses antes da data da eleição.~~ (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

Art. 9º Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de seis meses e estar com a filiação deferida pelo partido no mesmo prazo. (Redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017)

Parágrafo único. Havendo fusão ou incorporação de partidos após o prazo estipulado no *caput*, será considerada, para efeito de filiação partidária, a data de filiação do candidato ao partido de origem.

Do Registro de Candidatos

~~Art. 10. Cada partido poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, Câmara Legislativa, Assembléias Legislativas e Câmaras Municipais, até cento e cinqüenta por cento do número de lugares a preencher.~~

Art. 10. Cada partido ou coligação poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até 150% (cento e cinquenta por cento) do número de lugares a preencher, salvo: (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

I - nas unidades da Federação em que o número de lugares a preencher para a Câmara dos Deputados não exceder a doze, nas quais cada partido ou coligação poderá registrar candidatos a Deputado Federal e a Deputado Estadual ou Distrital no total de até 200% (duzentos por cento) das respectivas vagas; (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

II - nos Municípios de até cem mil eleitores, nos quais cada coligação poderá registrar candidatos no total de até 200% (duzentos por cento) do número de lugares a preencher. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

~~§ 1º No caso de coligação para as eleições proporcionais, independentemente do número de partidos que a integrem, poderão ser registrados candidatos até o dobro do número de lugares a preencher.~~

§ 1º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

~~§ 2º Nas unidades da Federação em que o número de lugares a preencher para a Câmara dos Deputados não exceder de vinte, cada partido poderá registrar candidatos a Deputado Federal e a Deputado Estadual ou Distrital até o dobro das respectivas vagas; havendo coligação, estes números poderão ser acrescidos de até mais cinqüenta por cento.~~

§ 2º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

Peça de Informação 01 - Documentos (1244316) SEI 19.0.000010070-1 / pg. 2 SEI 19.0.000010070-1.2020.SEI 19.0.000010070-1 / pg. 251

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA Folha Nº 250

~~§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação deverá reservar o mínimo de trinta por cento e o máximo de setenta por cento para candidaturas de cada sexo.~~

§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 4º Em todos os cálculos, será sempre desprezada a fração, se inferior a meio, e igualada a um, se igual ou superior.

~~§ 5º No caso de as convenções para a escolha de candidatos não indicarem o número máximo de candidatos previsto no *caput* e nos §§ 1º e 2º deste artigo, os órgãos de direção dos partidos respectivos poderão preencher as vagas remanescentes até sessenta dias antes do pleito.~~

§ 5º No caso de as convenções para a escolha de candidatos não indicarem o número máximo de candidatos previsto no **caput**, os órgãos de direção dos partidos respectivos poderão preencher as vagas remanescentes até trinta dias antes do pleito. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

~~Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 5 de julho do ano em que se realizarem as eleições.~~

Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 15 de agosto do ano em que se realizarem as eleições. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 1º O pedido de registro deve ser instruído com os seguintes documentos:

I - cópia da ata a que se refere o art. 8º;

II - autorização do candidato, por escrito;

III - prova de filiação partidária;

IV - declaração de bens, assinada pelo candidato;

V - cópia do título eleitoral ou certidão, fornecida pelo cartório eleitoral, de que o candidato é eleitor na circunscrição ou requereu sua inscrição ou transferência de domicílio no prazo previsto no art. 9º;

VI - certidão de quitação eleitoral;

VII - certidões criminais fornecidas pelos órgãos de distribuição da Justiça Eleitoral, Federal e Estadual;

VIII - fotografia do candidato, nas dimensões estabelecidas em instrução da Justiça Eleitoral, para efeito do disposto no § 1º do art. 59.

IX - propostas defendidas pelo candidato a Prefeito, a Governador de Estado e a Presidente da República. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

~~§ 2º A idade mínima constitucionalmente estabelecida como condição de elegibilidade é verificada tendo por referência a data da posse.~~

§ 2º A idade mínima constitucionalmente estabelecida como condição de elegibilidade é verificada tendo por referência a data da posse, salvo quando fixada em dezoito anos, hipótese em que será aferida na data-limite para o pedido de registro. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 3º Caso entenda necessário, o Juiz abrirá prazo de setenta e duas horas para diligências.

~~§ 4º Na hipótese de o partido ou coligação não requerer o registro de seus candidatos, estes poderão fazê-lo perante a Justiça Eleitoral nas quarenta e oito horas seguintes ao encerramento do prazo previsto no *caput* deste artigo.~~

§ 4º Na hipótese de o partido ou coligação não requerer o registro de seus candidatos, estes poderão fazê-lo perante a Justiça Eleitoral, observado o prazo máximo de quarenta e oito horas seguintes à publicação da lista dos candidatos pela Justiça Eleitoral. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 5º Até a data a que se refere este artigo, os Tribunais e Conselhos de Contas deverão tornar disponíveis à Justiça Eleitoral relação dos que tiveram as contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível do órgão competente, ressalvados os casos em que a questão estiver sendo submetida à apreciação do Poder Judiciário, ou que haja sentença judicial favorável ao interessado.

§ 6º A Justiça Eleitoral possibilitará aos interessados acesso aos documentos apresentados para os fins do disposto no § 1º. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 7º A certidão de quitação eleitoral abrangerá exclusivamente a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remitidas, e a apresentação de contas de campanha eleitoral. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 8º Para fins de expedição da certidão de que trata o § 7º, considerar-se-ão quites aqueles que: (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

I - condenados ao pagamento de multa, tenham, até a data da formalização do seu pedido de registro de candidatura, comprovado o pagamento ou o parcelamento da dívida regularmente cumprido; (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

II - pagarem a multa que lhes couber individualmente, excluindo-se qualquer modalidade de responsabilidade solidária, mesmo quando imposta concomitantemente com outros candidatos e em razão do mesmo fato. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

~~III - o parcelamento das multas eleitorais é direito do cidadão, seja ele eleitor ou candidato, e dos partidos políticos, podendo ser parceladas em até 60 (sessenta) meses, desde que não ultrapasse o limite de 10% (dez por cento) de sua renda.~~ (Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013)

III - o parcelamento das multas eleitorais é direito dos cidadãos e das pessoas jurídicas e pode ser feito em até sessenta meses, salvo quando o valor da parcela ultrapassar 5% (cinco por cento) da renda mensal, no caso de cidadão, ou 2% (dois por cento) do faturamento, no caso de pessoa jurídica, hipótese em que poderá estender-se por prazo superior, de modo que as parcelas não ultrapassem os referidos limites; (Redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017)

IV - o parcelamento de multas eleitorais e de outras multas e débitos de natureza não eleitoral imputados pelo poder público é garantido também aos partidos políticos em até sessenta meses, salvo se o valor da parcela ultrapassar o limite de 2% (dois por cento) do repasse mensal do Fundo Partidário, hipótese em que poderá estender-se por prazo superior, de modo que as parcelas não ultrapassem o referido limite. (Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017)

§ 9º A Justiça Eleitoral enviará aos partidos políticos, na respectiva circunscrição, até o dia 5 de junho do ano da eleição, a relação de todos os devedores de multa eleitoral, a qual embasará a expedição das certidões de quitação eleitoral. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

Peça de Informação 01 PI Procuradoria da República em Araraquara (1244316) SEI 1.34.017.000035/2021-69 / pg. 3 SEI 19.09.0105835.2020-77 / pg. 282

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA Folha Nº 251

§ 10. As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 11. A Justiça Eleitoral observará, no parcelamento a que se refere o § 8º deste artigo, as regras de parcelamento previstas na legislação tributária federal. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 12. (VETADO) (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 13. Fica dispensada a apresentação pelo partido, coligação ou candidato de documentos produzidos a partir de informações detidas pela Justiça Eleitoral, entre eles os indicados nos incisos III, V e VI do § 1º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013)

§ 14. É vedado o registro de candidatura avulsa, ainda que o requerente tenha filiação partidária. (Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017)

§ 15. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.877, de 2019)

Art. 12. O candidato às eleições proporcionais indicará, no pedido de registro, além de seu nome completo, as variações nominais com que deseja ser registrado, até o máximo de três opções, que poderão ser o prenome, sobrenome, cognome, nome abreviado, apelido ou nome pelo qual é mais conhecido, desde que não se estabeleça dúvida quanto à sua identidade, não atente contra o pudor e não seja ridículo ou irreverente, mencionando em que ordem de preferência deseja registrar-se.

§ 1º Verificada a ocorrência de homonímia, a Justiça Eleitoral procederá atendendo ao seguinte:

I - havendo dúvida, poderá exigir do candidato prova de que é conhecido por dada opção de nome, indicada no pedido de registro;

II - ao candidato que, na data máxima prevista para o registro, esteja exercendo mandato eletivo ou o tenha exercido nos últimos quatro anos, ou que nesse mesmo prazo se tenha candidatado com um dos nomes que indicou, será deferido o seu uso no registro, ficando outros candidatos impedidos de fazer propaganda com esse mesmo nome;

III - ao candidato que, pela sua vida política, social ou profissional, seja identificado por um dado nome que tenha indicado, será deferido o registro com esse nome, observado o disposto na parte final do inciso anterior;

IV - tratando-se de candidatos cuja homonímia não se resolva pelas regras dos dois incisos anteriores, a Justiça Eleitoral deverá notificá-los para que, em dois dias, cheguem a acordo sobre os respectivos nomes a serem usados;

V - não havendo acordo no caso do inciso anterior, a Justiça Eleitoral registrará cada candidato com o nome e sobrenome constantes do pedido de registro, observada a ordem de preferência ali definida.

§ 2º A Justiça Eleitoral poderá exigir do candidato prova de que é conhecido por determinada opção de nome por ele indicado, quando seu uso puder confundir o eleitor.

§ 3º A Justiça Eleitoral indeferirá todo pedido de variação de nome coincidente com nome de candidato a eleição majoritária, salvo para candidato que esteja exercendo mandato eletivo ou o tenha exercido nos últimos quatro anos, ou que, nesse mesmo prazo, tenha concorrido em eleição com o nome coincidente.

§ 4º Ao decidir sobre os pedidos de registro, a Justiça Eleitoral publicará as variações de nome deferidas aos candidatos.

§ 5º A Justiça Eleitoral organizará e publicará, até trinta dias antes da eleição, as seguintes relações, para uso na votação e apuração:

I - a primeira, ordenada por partidos, com a lista dos respectivos candidatos em ordem numérica, com as três variações de nome correspondentes a cada um, na ordem escolhida pelo candidato;

II - a segunda, com o índice onomástico e organizada em ordem alfabética, nela constando o nome completo de cada candidato e cada variação de nome, também em ordem alfabética, seguidos da respectiva legenda e número.

Art. 13. É facultado ao partido ou coligação substituir candidato que for considerado inelegível, renunciar ou falecer após o termo final do prazo do registro ou, ainda, tiver seu registro indeferido ou cancelado.

~~§ 1º A escolha do substituto far-se-á na forma estabelecida no estatuto do partido a que pertencer o substituído, e o registro deverá ser requerido até dez dias contados do fato ou da decisão judicial que deu origem à substituição.~~

§ 1º A escolha do substituto far-se-á na forma estabelecida no estatuto do partido a que pertencer o substituído, e o registro deverá ser requerido até 10 (dez) dias contados do fato ou da notificação do partido da decisão judicial que deu origem à substituição. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 2º Nas eleições majoritárias, se o candidato for de coligação, a substituição deverá fazer-se por decisão da maioria absoluta dos órgãos executivos de direção dos partidos coligados, podendo o substituto ser filiado a qualquer partido dela integrante, desde que o partido ao qual pertencia o substituído renuncie ao direito de preferência.

~~§ 3º Nas eleições proporcionais, a substituição só se efetivará se o novo pedido for apresentado até sessenta dias antes do pleito.~~

§ 3º Tanto nas eleições majoritárias como nas proporcionais, a substituição só se efetivará se o novo pedido for apresentado até 20 (vinte) dias antes do pleito, exceto em caso de falecimento de candidato, quando a substituição poderá ser efetivada após esse prazo. (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

Art. 14. Estão sujeitos ao cancelamento do registro os candidatos que, até a data da eleição, forem expulsos do partido, em processo no qual seja assegurada ampla defesa e sejam observadas as normas estatutárias.

Parágrafo único. O cancelamento do registro do candidato será decretado pela Justiça Eleitoral, após solicitação do partido.

Art. 15. A identificação numérica dos candidatos se dará mediante a observação dos seguintes critérios:

I - os candidatos aos cargos majoritários concorrerão com o número identificador do partido ao qual estiverem filiados;

II - os candidatos à Câmara dos Deputados concorrerão com o número do partido ao qual estiverem filiados, acrescido de dois algarismos à direita;

III - os candidatos às Assembléias Legislativas e à Câmara Distrital concorrerão com o número do partido ao qual estiverem filiados acrescido de três algarismos à direita;

IV - o Tribunal Superior Eleitoral baixará resolução sobre a numeração dos candidatos concorrentes às eleições municipais.

Peça de informação 06 - Promotoria de Justiça de Araraquara (1244316) SEI 19.0.000010000-70 / 2020 SEI 19.0.2810105835.2020-77 / pg. 4/44

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA Folha Nº 252

§ 1º Aos partidos fica assegurado o direito de manter os números atribuídos à sua legenda na eleição anterior, e aos candidatos, nesta hipótese, o direito de manter os números que lhes foram atribuídos na eleição anterior para o mesmo cargo.

§ 2º Aos candidatos a que se refere o § 1º do art. 8º, é permitido requerer novo número ao órgão de direção de seu partido, independentemente do sorteio a que se refere o § 2º do art. 100 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral.

§ 3º Os candidatos de coligações, nas eleições majoritárias, serão registrados com o número de legenda do respectivo partido e, nas eleições proporcionais, com o número de legenda do respectivo partido acrescido do número que lhes couber, observado o disposto no parágrafo anterior.

~~Art. 16. Até quarenta e cinco dias antes da data das eleições, os Tribunais Regionais Eleitorais enviarão ao Tribunal Superior Eleitoral, para fins de centralização e divulgação de dados, a relação dos candidatos às eleições majoritárias e proporcionais, da qual constará obrigatoriamente a referência ao sexo e ao cargo a que concorrem.~~

Art. 16. Até vinte dias antes da data das eleições, os Tribunais Regionais Eleitorais enviarão ao Tribunal Superior Eleitoral, para fins de centralização e divulgação de dados, a relação dos candidatos às eleições majoritárias e proporcionais, da qual constará obrigatoriamente a referência ao sexo e ao cargo a que concorrem. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

~~§ 1º Até a data prevista no caput, todos os pedidos de registro de candidatos, inclusive os impugnados, e os respectivos recursos, devem estar julgados em todas as instâncias, e publicadas as decisões a eles relativas.~~ (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 1º Até a data prevista no **caput**, todos os pedidos de registro de candidatos, inclusive os impugnados e os respectivos recursos, devem estar julgados pelas instâncias ordinárias, e publicadas as decisões a eles relativas. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 2º Os processos de registro de candidaturas terão prioridade sobre quaisquer outros, devendo a Justiça Eleitoral adotar as providências necessárias para o cumprimento do prazo previsto no § 1º, inclusive com a realização de sessões extraordinárias e a convocação dos juízes suplentes pelos Tribunais, sem prejuízo da eventual aplicação do disposto no art. 97 e de representação ao Conselho Nacional de Justiça. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

Art. 16-A. O candidato cujo registro esteja sub judice poderá efetuar todos os atos relativos à campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão e ter seu nome mantido na urna eletrônica enquanto estiver sob essa condição, ficando a validade dos votos a ele atribuídos condicionada ao deferimento de seu registro por instância superior. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

Parágrafo único. O cômputo, para o respectivo partido ou coligação, dos votos atribuídos ao candidato cujo registro esteja sub judice no dia da eleição fica condicionado ao deferimento do registro do candidato. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

Art. 16-B. O disposto no art. 16-A quanto ao direito de participar da campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito, aplica-se igualmente ao candidato cujo pedido de registro tenha sido protocolado no prazo legal e ainda não tenha sido apreciado pela Justiça Eleitoral. (Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013)

Do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC)
(Incluído pela Lei nº 13.487, de 2017)

Art. 16-C. O Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) é constituído por dotações orçamentárias da União em ano eleitoral, em valor ao menos equivalente: (Incluído pela Lei nº 13.487, de 2017)

I - ao definido pelo Tribunal Superior Eleitoral, a cada eleição, com base nos parâmetros definidos em lei; (Incluído pela Lei nº 13.487, de 2017)

~~II - a 30% (trinta por cento) dos recursos da reserva específica de que trata o inciso II do § 3º do art. 12 da Lei nº 13.473, de 8 de agosto de 2017.~~ (Incluído pela Lei nº 13.487, de 2017)

II - ao percentual do montante total dos recursos da reserva específica a programações decorrentes de emendas de bancada estadual impositiva, que será encaminhado no projeto de lei orçamentária anual. (Redação dada pela Lei nº 13.877, de 2019)

§ 1º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.487, de 2017)

§ 2º O Tesouro Nacional depositará os recursos no Banco do Brasil, em conta especial à disposição do Tribunal Superior Eleitoral, até o primeiro dia útil do mês de junho do ano do pleito. (Incluído pela Lei nº 13.487, de 2017)

§ 3º Nos quinze dias subsequentes ao depósito, o Tribunal Superior Eleitoral: (Incluído pela Lei nº 13.487, de 2017)

I - divulgará o montante de recursos disponíveis no Fundo Eleitoral; e (Incluído pela Lei nº 13.487, de 2017)

II - (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.487, de 2017)

§ 4º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.487, de 2017)

§ 5º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.487, de 2017)

§ 6º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.487, de 2017)

§ 7º Os recursos de que trata este artigo ficarão à disposição do partido político somente após a definição de critérios para a sua distribuição, os quais, aprovados pela maioria absoluta dos membros do órgão de direção executiva nacional do partido, serão divulgados publicamente. (Incluído pela Lei nº 13.487, de 2017)

§ 8º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.487, de 2017)

§ 9º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.487, de 2017)

§ 10. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.487, de 2017)

§ 11. Os recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha que não forem utilizados nas campanhas eleitorais deverão ser devolvidos ao Tesouro Nacional, integralmente, no momento da apresentação da respectiva prestação de contas. (Incluído pela Lei nº 13.487, de 2017)

§ 12. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.487, de 2017)

§ 13. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.487, de 2017)

§ 14. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.487, de 2017)

§ 15. O percentual dos recursos a que se refere o inciso II do **caput** deste artigo poderá ser reduzido mediante compensação decorrente do remanejamento, se existirem, de dotações em excesso destinadas ao Poder Legislativo. (Incluído pela Lei nº 13.487, de 2017)

Peça de informação 01 - Representação (1244316) SEI 19.00.1000720.1.2020-77 / pg. 284

§ 16. Os partidos podem comunicar ao Tribunal Superior Eleitoral até o 1º (primeiro) dia útil do mês de junho a renúncia ao FEFC, vedada a redistribuição desses recursos aos demais partidos. (Incluído pela Lei nº 13.877, de 2019)

Art. 16-D. Os recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), para o primeiro turno das eleições, serão distribuídos entre os partidos políticos, obedecidos os seguintes critérios: (Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017)

I - 2% (dois por cento), divididos igualitariamente entre todos os partidos com estatutos registrados no Tribunal Superior Eleitoral; (Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017)

II - 35% (trinta e cinco por cento), divididos entre os partidos que tenham pelo menos um representante na Câmara dos Deputados, na proporção do percentual de votos por eles obtidos na última eleição geral para a Câmara dos Deputados; (Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017)

III - 48% (quarenta e oito por cento), divididos entre os partidos, na proporção do número de representantes na Câmara dos Deputados, consideradas as legendas dos titulares; (Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017)

IV - 15% (quinze por cento), divididos entre os partidos, na proporção do número de representantes no Senado Federal, consideradas as legendas dos titulares. (Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017)

§ 1º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017)

§ 2º Para que o candidato tenha acesso aos recursos do Fundo a que se refere este artigo, deverá fazer requerimento por escrito ao órgão partidário respectivo. (Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017)

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do **caput** deste artigo, a distribuição dos recursos entre os partidos terá por base o número de representantes eleitos para a Câmara dos Deputados na última eleição geral, ressalvados os casos dos detentores de mandato que migraram em razão de o partido pelo qual foram eleitos não ter cumprido os requisitos previstos no § 3º do art. 17 da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 13.877, de 2019)

§ 4º Para fins do disposto no inciso IV do **caput** deste artigo, a distribuição dos recursos entre os partidos terá por base o número de representantes eleitos para o Senado Federal na última eleição geral, bem como os Senadores filiados ao partido que, na data da última eleição geral, encontravam-se no 1º (primeiro) quadriênio de seus mandatos. (Incluído pela Lei nº 13.877, de 2019)

Da Arrecadação e da Aplicação de Recursos nas Campanhas Eleitorais

Art. 17. As despesas da campanha eleitoral serão realizadas sob a responsabilidade dos partidos, ou de seus candidatos, e financiadas na forma desta Lei.

~~Art. 17-A. A cada eleição caberá à lei, observadas as peculiaridades locais, fixar até o dia 10 de junho de cada ano eleitoral o limite dos gastos de campanha para os cargos em disputa; não sendo editada lei até a data estabelecida, caberá a cada partido político fixar o limite de gastos, comunicando à Justiça Eleitoral, que dará a essas informações ampla publicidade. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)~~ (Revogado pela Lei nº 13.165, de 2015)

~~Art. 18. Juntamente com o pedido de registro de seus candidatos, os partidos e coligações comunicarão à Justiça Eleitoral os valores máximos de gastos que farão por candidatura em cada eleição em que concorrerem.~~

~~Art. 18. No pedido de registro de seus candidatos, os partidos e coligações comunicarão aos respectivos Tribunais Eleitorais os valores máximos de gastos que farão por cargo eletivo em cada eleição a que concorrerem, observados os limites estabelecidos, nos termos do art. 17-A desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.300, de 2006)~~

~~Art. 18. Os limites de gastos de campanha, em cada eleição, são os definidos pelo Tribunal Superior Eleitoral com base nos parâmetros definidos em lei. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)~~

Art. 18. Os limites de gastos de campanha serão definidos em lei e divulgados pelo Tribunal Superior Eleitoral. (Redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017)

~~§ 1º Tratando-se de coligação, cada partido que a integra fixará o valor máximo de gastos de que trata este artigo.~~

§ 1º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

~~§ 2º Gastar recursos além dos valores declarados nos termos deste artigo sujeita o responsável ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes quantia em excesso.~~

§ 2º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

Art. 18-A. Serão contabilizadas nos limites de gastos de cada campanha as despesas efetuadas pelos candidatos e as efetuadas pelos partidos que puderem ser individualizadas. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

Parágrafo único. Para fins do disposto no **caput** deste artigo, os gastos advocatícios e de contabilidade referentes a consultoria, assessoria e honorários, relacionados à prestação de serviços em campanhas eleitorais e em favor destas, bem como em processo judicial decorrente de defesa de interesses de candidato ou partido político, não estão sujeitos a limites de gastos ou a limites que possam impor dificuldade ao exercício da ampla defesa. (Incluído pela Lei nº 13.877, de 2019)

Art. 18-B. O descumprimento dos limites de gastos fixados para cada campanha acarretará o pagamento de multa em valor equivalente a 100% (cem por cento) da quantia que ultrapassar o limite estabelecido, sem prejuízo da apuração da ocorrência de abuso do poder econômico. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

Art. 18-C. O limite de gastos nas campanhas dos candidatos às eleições para prefeito e vereador, na respectiva circunscrição, será equivalente ao limite para os respectivos cargos nas eleições de 2016, atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), aferido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou por índice que o substituir. (Incluído pela Lei nº 13.878, de 2019)

Parágrafo único. Nas campanhas para segundo turno das eleições para prefeito, onde houver, o limite de gastos de cada candidato será de 40% (quarenta por cento) do limite previsto no **caput** deste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.878, de 2019)

~~Art. 19. Até dez dias úteis após a escolha de seus candidatos em convenção, o partido constituirá comitês financeiros, com a finalidade de arrecadar recursos e aplicá-los nas campanhas eleitorais.~~ (Revogado pela Lei nº 13.165, de 2015)

~~§ 1º Os comitês devem ser constituídos para cada uma das eleições para as quais o partido apresente candidato próprio, podendo haver reunião, num único comitê, das atribuições relativas às eleições de uma dada circunscrição.~~ (Revogado pela Lei nº 13.165, de 2015)

~~§ 2º Na eleição presidencial é obrigatória a criação de comitê nacional e facultativa a de comitês nos Estados e no Distrito Federal.~~ (Revogado pela Lei nº 13.165, de 2015)

~~§ 3º Os comitês financeiros serão registrados, até cinco dias após sua constituição, nos órgãos da Justiça Eleitoral aos quais compete fazer o registro dos candidatos.~~ (Revogado pela Lei nº 13.165, de 2015)

~~Art. 20. O candidato a cargo eletivo fará, diretamente ou por intermédio de pessoa por ele designada, a administração financeira de sua campanha, usando recursos repassados pelo comitê, inclusive os relativos à cota do Fundo Partidário, recursos próprios ou doações de pessoas físicas ou jurídicas, na~~

Peça de Informação 01 - Documentos (pp 1-131) SEI 2100.01.0000720/2020-21 SEI 19.29.0830105835.2020-77 / pg. 265

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA Folha Nº 259

~~forma estabelecida nesta Lei.~~

Art. 20. O candidato a cargo eletivo fará, diretamente ou por intermédio de pessoa por ele designada, a administração financeira de sua campanha usando recursos repassados pelo partido, inclusive os relativos à cota do Fundo Partidário, recursos próprios ou doações de pessoas físicas, na forma estabelecida nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

~~Art. 21. O candidato é o único responsável pela veracidade das informações financeiras e contábeis de sua campanha, devendo assinar a respectiva prestação de contas sozinho ou, se for o caso, em conjunto com a pessoa que tenha designado para essa tarefa.~~

Art. 21. O candidato é solidariamente responsável com a pessoa indicada na forma do art. 20 desta Lei pela veracidade das informações financeiras e contábeis de sua campanha, devendo ambos assinar a respectiva prestação de contas. (Redação dada pela Lei nº 11.300, de 2006)

Art. 22. É obrigatório para o partido e para os candidatos abrir conta bancária específica para registrar todo o movimento financeiro da campanha.

~~§ 1º Os bancos são obrigados a acatar o pedido de abertura de conta de qualquer partido ou candidato escolhido em convenção, destinada à movimentação financeira da campanha, sendo-lhes vedado condicioná-la a depósito mínimo.~~

~~§ 1º Os bancos são obrigados a acatar, em até 3 (três) dias, o pedido de abertura de conta de qualquer comitê financeiro ou candidato escolhido em convenção, sendo-lhes vedado condicioná-la à depósito mínimo e à cobrança de taxas e/ou outras despesas de manutenção. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)~~

§ 1º Os bancos são obrigados a: (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

~~I - acatar, em até 3 (três) dias, o pedido de abertura de conta de qualquer comitê financeiro ou candidato escolhido em convenção, sendo-lhes vedado condicioná-la a depósito mínimo e a cobrança de taxas ou a outras despesas de manutenção; (Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013)~~

I - acatar, em até três dias, o pedido de abertura de conta de qualquer candidato escolhido em convenção, sendo-lhes vedado condicioná-la a depósito mínimo e à cobrança de taxas ou de outras despesas de manutenção; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

II - identificar, nos extratos bancários das contas correntes a que se refere o **caput**, o CPF ou o CNPJ do doador. (Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013)

III - encerrar a conta bancária no final do ano da eleição, transferindo a totalidade do saldo existente para a conta bancária do órgão de direção indicado pelo partido, na forma prevista no art. 31, e informar o fato à Justiça Eleitoral. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

~~§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos casos de candidatura para Prefeito e Vereador em Municípios onde não haja agência bancária, bem como aos casos de candidatura para Vereador em Municípios com menos de vinte mil eleitores.~~

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos casos de candidatura para Prefeito e Vereador em Municípios onde não haja agência bancária ou posto de atendimento bancário. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 3º O uso de recursos financeiros para pagamentos de gastos eleitorais que não provenham da conta específica de que trata o **caput** deste artigo implicará a desaprovação da prestação de contas do partido ou candidato; comprovado abuso de poder econômico, será cancelado o registro da candidatura ou cassado o diploma, se já houver sido outorgado. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)

§ 4º Rejeitadas as contas, a Justiça Eleitoral remeterá cópia de todo o processo ao Ministério Público Eleitoral para os fins previstos no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)

~~Art. 22-A. Candidatos e Comitês Financeiros estão obrigados à inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)~~

Art. 22-A. Os candidatos estão obrigados à inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 1º Após o recebimento do pedido de registro da candidatura, a Justiça Eleitoral deverá fornecer em até 3 (três) dias úteis, o número de registro de CNPJ. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

~~§ 2º Cumprido o disposto no § 1º deste artigo e no § 1º do art. 22, ficam os candidatos e comitês financeiros autorizados a promover a arrecadação de recursos financeiros e a realizar as despesas necessárias à campanha eleitoral. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)~~

§ 2º Cumprido o disposto no § 1º deste artigo e no § 1º do art. 22, ficam os candidatos autorizados a promover a arrecadação de recursos financeiros e a realizar as despesas necessárias à campanha eleitoral. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 3º Desde o dia 15 de maio do ano eleitoral, é facultada aos pré-candidatos a arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4º do art. 23 desta Lei, mas a liberação de recursos por parte das entidades arrecadadoras fica condicionada ao registro da candidatura, e a realização de despesas de campanha deverá observar o calendário eleitoral. (Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017)

§ 4º Na hipótese prevista no § 3º deste artigo, se não for efetivado o registro da candidatura, as entidades arrecadadoras deverão devolver os valores arrecadados aos doadores. (Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017)

~~Art. 23. A partir do registro dos comitês financeiros, pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei.~~

Art. 23. Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

~~§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas:~~

§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior à eleição. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

~~I - no caso de pessoa física, a dez por cento dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição;~~

I - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

~~II - no caso em que o candidato utilize recursos próprios, ao valor máximo de gastos estabelecido pelo seu partido, na forma desta Lei.~~

II - (revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

Peça de Informação 01 PI Publicidade 4 (1244 316) SEI 2100 (1000720).2020 SEI 2100 (1000720).2020 SEI 2100 (1000720).2020

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRÉ Folha Nº 255

~~§ 1º-A O candidato poderá usar recursos próprios em sua campanha até o limite de gastos estabelecido nesta Lei para o cargo ao qual concorre.~~ ~~(Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)~~ ~~(Revogado pela lei nº 13.488, de 2017)~~

§ 1º-B - (VETADO) (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

~~§ 2º Toda doação a candidato específico ou a partido deverá fazer-se mediante recibo, em formulário impresso, segundo modelo constante do Anexo.~~

~~§ 2º Toda doação a candidato específico ou a partido deverá ser feita mediante recibo, em formulário impresso ou em formulário eletrônico, no caso de doação via internet, em que constem os dados do modelo constante do Anexo, dispensada a assinatura do doador.~~ ~~(Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)~~

§ 2º As doações estimáveis em dinheiro a candidato específico, comitê ou partido deverão ser feitas mediante recibo, assinado pelo doador, exceto na hipótese prevista no § 6º do art. 28. (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

§ 2º-A. O candidato poderá usar recursos próprios em sua campanha até o total de 10% (dez por cento) dos limites previstos para gastos de campanha no cargo em que concorrer. (Incluído pela Lei nº 13.878, de 2019)

~~§ 3º A doação de quantia acima dos limites fixados neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.~~

§ 3º A doação de quantia acima dos limites fixados neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de até 100% (cem por cento) da quantia em excesso. (Redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017)

~~§ 4º Doações feitas diretamente nas contas de partidos e candidatos deverão ser efetuadas por meio de cheques cruzados e nominais.~~

§ 4º As doações de recursos financeiros somente poderão ser efetuadas na conta mencionada no art. 22 desta Lei por meio de: (Redação dada pela Lei nº 11.300, de 2006)

I - cheques cruzados e nominais ou transferência eletrônica de depósitos; (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)

II - depósitos em espécie devidamente identificados até o limite fixado no inciso I do § 1º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)

III - mecanismo disponível em sítio do candidato, partido ou coligação na internet, permitindo inclusive o uso de cartão de crédito, e que deverá atender aos seguintes requisitos: (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

a) identificação do doador; (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

b) emissão obrigatória de recibo eleitoral para cada doação realizada. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

IV - instituições que promovam técnicas e serviços de financiamento coletivo por meio de sítios na internet, aplicativos eletrônicos e outros recursos similares, que deverão atender aos seguintes requisitos: (Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017)

a) cadastro prévio na Justiça Eleitoral, que estabelecerá regulamentação para prestação de contas, fiscalização instantânea das doações, contas intermediárias, se houver, e repasses aos candidatos; (Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017)

b) identificação obrigatória, com o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) de cada um dos doadores e das quantias doadas; (Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017)

c) disponibilização em sítio eletrônico de lista com identificação dos doadores e das respectivas quantias doadas, a ser atualizada instantaneamente a cada nova doação; (Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017)

d) emissão obrigatória de recibo para o doador, relativo a cada doação realizada, sob a responsabilidade da entidade arrecadadora, com envio imediato para a Justiça Eleitoral e para o candidato de todas as informações relativas à doação; (Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017)

e) ampla ciência a candidatos e eleitores acerca das taxas administrativas a serem cobradas pela realização do serviço; (Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017)

f) não incidência em quaisquer das hipóteses listadas no art. 24 desta Lei; (Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017)

g) observância do calendário eleitoral, especialmente no que diz respeito ao início do período de arrecadação financeira, nos termos dispostos no § 2º do art. 22-A desta Lei; (Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017)

h) observância dos dispositivos desta Lei relacionados à propaganda na internet; (Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017)

V - comercialização de bens e/ou serviços, ou promoção de eventos de arrecadação realizados diretamente pelo candidato ou pelo partido político. (Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017)

§ 4º-A Na prestação de contas das doações mencionadas no § 4º deste artigo, é dispensada a apresentação de recibo eleitoral, e sua comprovação deverá ser realizada por meio de documento bancário que identifique o CPF dos doadores. (Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017)

§ 4º-B As doações realizadas por meio das modalidades previstas nos incisos III e IV do § 4º deste artigo devem ser informadas à Justiça Eleitoral pelos candidatos e partidos no prazo previsto no inciso I do § 4º do art. 28 desta Lei, contado a partir do momento em que os recursos arrecadados forem depositados nas contas bancárias dos candidatos, partidos ou coligações. (Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017)

§ 5º Ficam vedadas quaisquer doações em dinheiro, bem como de troféus, prêmios, ajudas de qualquer espécie feitas por candidato, entre o registro e a eleição, a pessoas físicas ou jurídicas. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)

~~§ 6º Na hipótese de doações realizadas por meio da internet, as fraudes ou erros cometidos pelo doador sem conhecimento dos candidatos, partidos ou coligações não ensejarão a responsabilidade destes nem a rejeição de suas contas eleitorais.~~ ~~(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009~~

§ 6º Na hipótese de doações realizadas por meio das modalidades previstas nos incisos III e IV do § 4º deste artigo, fraudes ou erros cometidos pelo doador sem conhecimento dos candidatos, partidos ou coligações não ensejarão a responsabilidade destes nem a rejeição de suas contas eleitorais. (Redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017)

~~§ 7º O limite previsto no inciso I do § 1º não se aplica a doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador, desde que o valor da doação não ultrapasse R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)~~ ~~(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)~~

~~§ 7º O limite previsto no § 1º não se aplica a doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador, desde que o valor estimado não ultrapasse R$ 80.000,00 (oitenta mil reais).~~ ~~(Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)~~

Peça de Informação 01 - PI Regularidade das (1244316) SEI 2100 (1320720) SEI 2100105835.2020-77 / pg. 287

PREFEITURA MUNICIPAL FOLHA Nº 256 ARARAQUARA

§ 7º O limite previsto no § 1º deste artigo não se aplica a doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador ou à prestação de serviços próprios, desde que o valor estimado não ultrapasse R$ 40.000,00 (quarenta mil reais) por doador. (Redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017)

§ 8º Ficam autorizadas a participar das transações relativas às modalidades de doações previstas nos incisos III e IV do § 4º deste artigo todas as instituições que atendam, nos termos da lei e da regulamentação expedida pelo Banco Central, aos critérios para operar arranjos de pagamento. (Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017)

§ 9º As instituições financeiras e de pagamento não poderão recusar a utilização de cartões de débito e de crédito como meio de doações eleitorais de pessoas físicas. (Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017)

§ 10. O pagamento efetuado por pessoas físicas, candidatos ou partidos em decorrência de honorários de serviços advocatícios e de contabilidade, relacionados à prestação de serviços em campanhas eleitorais e em favor destas, bem como em processo judicial decorrente de defesa de interesses de candidato ou partido político, não será considerado para a aferição do limite previsto no § 1º deste artigo e não constitui doação de bens e serviços estimáveis em dinheiro. (Incluído pela Lei nº 13.877, de 2019)

Art. 24. É vedado, a partido e candidato, receber direta ou indiretamente doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de: (Vide ADPF Nº 548)

I - entidade ou governo estrangeiro;

II - órgão da administração pública direta e indireta ou fundação mantida com recursos provenientes do Poder Público;

III - concessionário ou permissionário de serviço público;

IV - entidade de direito privado que receba, na condição de beneficiária, contribuição compulsória em virtude de disposição legal;

V - entidade de utilidade pública;

VI - entidade de classe ou sindical;

VII - pessoa jurídica sem fins lucrativos que receba recursos do exterior.

VIII - entidades beneficentes e religiosas; (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)

~~IX - entidades esportivas que recebam recursos públicos; (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)~~

IX - entidades esportivas; (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

X - organizações não-governamentais que recebam recursos públicos; (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)

XI - organizações da sociedade civil de interesse público. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)

XII - (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

~~Parágrafo único. Não se incluem nas vedações de que trata este artigo as cooperativas cujos cooperados não sejam concessionários ou permissionários de serviços públicos, desde que não estejam sendo beneficiadas com recursos públicos, observado o disposto no art. 81. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)~~

§ 1º Não se incluem nas vedações de que trata este artigo as cooperativas cujos cooperados não sejam concessionários ou permissionários de serviços públicos, desde que não estejam sendo beneficiadas com recursos públicos, observado o disposto no art. 81. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 2º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 3º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 4º O partido ou candidato que receber recursos provenientes de fontes vedadas ou de origem não identificada deverá proceder à devolução dos valores recebidos ou, não sendo possível a identificação da fonte, transferi-los para a conta única do Tesouro Nacional. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

Art. 24-A. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

Art. 24-B. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

Art. 24-C. O limite de doação previsto no § 1º do art. 23 será apurado anualmente pelo Tribunal Superior Eleitoral e pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 1º O Tribunal Superior Eleitoral deverá consolidar as informações sobre as doações registradas até 31 de dezembro do exercício financeiro a ser apurado, considerando: (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

I - as prestações de contas anuais dos partidos políticos, entregues à Justiça Eleitoral até 30 de abril do ano subsequente ao da apuração, nos termos do art. 32 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995; (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

II - as prestações de contas dos candidatos às eleições ordinárias ou suplementares que tenham ocorrido no exercício financeiro a ser apurado. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 2º O Tribunal Superior Eleitoral, após a consolidação das informações sobre os valores doados e apurados, encaminhá-las-á à Secretaria da Receita Federal do Brasil até 30 de maio do ano seguinte ao da apuração. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 3º A Secretaria da Receita Federal do Brasil fará o cruzamento dos valores doados com os rendimentos da pessoa física e, apurando indício de excesso, comunicará o fato, até 30 de julho do ano seguinte ao da apuração, ao Ministério Público Eleitoral, que poderá, até o final do exercício financeiro, apresentar representação com vistas à aplicação da penalidade prevista no art. 23 e de outras sanções que julgar cabíveis. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

Art 25. O partido que descumprir as normas referentes à arrecadação e aplicação de recursos fixadas nesta Lei perderá o direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário do ano seguinte, sem prejuízo de responderem os candidatos beneficiados por abuso do poder econômico.

Parágrafo único. A sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, por desaprovação total ou parcial da prestação de contas do candidato, deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de 1 (um) mês a 12 (doze) meses, ou por meio do desconto, do valor a ser

Peça de informação - 01 Procedimento Preparatório (1244316) SEI 2100.01.0000720/2020-21 SEI 19.09.2360105835.2020-77 / pg. 268

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAQUARA Folha Nº 257

repassado, na importância apontada como irregular, não podendo ser aplicada a sanção de suspensão, caso a prestação de contas não seja julgada, pelo juízo ou tribunal competente, após 5 (cinco) anos de sua apresentação. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

~~Art 26. São considerados gastos eleitorais, sujeitos a registro e aos limites fixados nesta Lei, dentre outros:~~

Art. 26. São considerados gastos eleitorais, sujeitos a registro e aos limites fixados nesta Lei: (Redação dada pela Lei nº 11.300, de 2006)

~~I - confecção de material impresso de qualquer natureza e tamanho;~~

I - confecção de material impresso de qualquer natureza e tamanho, observado o disposto no § 3º do art. 38 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

II - propaganda e publicidade direta ou indireta, por qualquer meio de divulgação, destinada a conquistar votos;

III - aluguel de locais para a promoção de atos de campanha eleitoral;

~~IV - despesas com transporte ou deslocamento de pessoal a serviço das candidaturas;~~
~~IV - despesas com transporte ou deslocamento de candidato e de pessoal a serviço das candidaturas;~~ (Redação dada pela Lei nº 11.300, de 2006)

IV - despesas com transporte ou deslocamento de candidato e de pessoal a serviço das candidaturas, observadas as exceções previstas no § 3º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017)

V - correspondência e despesas postais;

VI - despesas de instalação, organização e funcionamento de Comitês e serviços necessários às eleições;

VII - remuneração ou gratificação de qualquer espécie a pessoal que preste serviços às candidaturas ou aos comitês eleitorais;

VIII - montagem e operação de carros de som, de propaganda e assemelhados;

~~IX - produção ou patrocínio de espetáculos ou eventos promocionais de candidatura;~~

IX - a realização de comícios ou eventos destinados à promoção de candidatura; (Redação dada pela Lei nº 11.300, de 2006)

X - produção de programas de rádio, televisão ou vídeo, inclusive os destinados à propaganda gratuita;

~~XI - pagamento de cachê de artistas ou animadores de eventos relacionados a campanha eleitoral;~~

XI - (Revogado); (Redação dada pela Lei nº 11.300, de 2006)

XII - realização de pesquisas ou testes pré-eleitorais;

~~XIII - confecção, aquisição e distribuição de camisetas, chaveiros e outros brindes de campanha;~~

XIII - (Revogado); (Redação dada pela Lei nº 11.300, de 2006)

~~XIV - aluguel de bens particulares para veiculação, por qualquer meio, de propaganda eleitoral;~~

XIV -(revogado); (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

~~XV - custos com a criação e inclusão de sítios na Internet;~~

XV - custos com a criação e inclusão de sítios na internet e com o impulsionamento de conteúdos contratados diretamente com provedor da aplicação de internet com sede e foro no País; (Redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017)

~~XVI - multas aplicadas aos partidos ou candidatos por infração do disposto na legislação eleitoral.~~
~~XVII - produção de **jingles**, vinhetas e **slogans** para propaganda eleitoral.~~ (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)
~~Parágrafo único. São estabelecidos os seguintes limites com relação ao total do gasto da campanha:~~ (Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013)

§ 1º São estabelecidos os seguintes limites com relação ao total do gasto da campanha: (Redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017)

I - alimentação do pessoal que presta serviços às candidaturas ou aos comitês eleitorais: 10% (dez por cento); (Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013)

II - aluguel de veículos automotores: 20% (vinte por cento). (Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013)

§ 2º Para os fins desta Lei, inclui-se entre as formas de impulsionamento de conteúdo a priorização paga de conteúdos resultantes de aplicações de busca na internet. (Incluído dada pela Lei nº 13.488, de 2017)

§ 3º Não são consideradas gastos eleitorais nem se sujeitam a prestação de contas as seguintes despesas de natureza pessoal do candidato: (Incluído dada pela Lei nº 13.488, de 2017)

a) combustível e manutenção de veículo automotor usado pelo candidato na campanha; (Incluído dada pela Lei nº 13.488, de 2017)

b) remuneração, alimentação e hospedagem do condutor do veículo a que se refere a alínea *a* deste parágrafo; (Incluído dada pela Lei nº 13.488, de 2017)

c) alimentação e hospedagem própria; (Incluído dada pela Lei nº 13.488, de 2017)

d) uso de linhas telefônicas registradas em seu nome como pessoa física, até o limite de três linhas (Incluído dada pela Lei nº 13.488, de 2017)

§ 4º As despesas com consultoria, assessoria e pagamento de honorários realizadas em decorrência da prestação de serviços advocatícios e de contabilidade no curso das campanhas eleitorais serão consideradas gastos eleitorais, mas serão excluídas do limite de gastos de campanha. (Incluído pela Lei nº 13.877, de 2019)

§ 5º Para fins de pagamento das despesas de que trata este artigo, inclusive as do § 4º deste artigo, poderão ser utilizados recursos da campanha, do candidato, do fundo partidário ou do FEFC. (Incluído pela Lei nº 13.877, de 2019)

§ 6º Os recursos originados do fundo de que trata o art. 16-C desta Lei utilizados para pagamento das despesas previstas no § 4º deste artigo serão informados em anexo à prestação de contas dos candidatos. (Incluído pela Lei nº 13.877, de 2019)

Peça de Informação 01 - Promotoria de Justiça de Araraquara (1241316) SEI 19.17.0000.0000720/2020-21 / pg. 10
SEI 19.0.237010583 5.2020-77 / pg. 289

Art. 27. Qualquer eleitor poderá realizar gastos, em apoio a candidato de sua preferência, até a quantia equivalente a um mil UFIR, não sujeitos a contabilização, desde que não reembolsados.

§ 1º Fica excluído do limite previsto no **caput** deste artigo o pagamento de honorários decorrentes da prestação de serviços advocatícios e de contabilidade, relacionados às campanhas eleitorais e em favor destas. (Incluído pela Lei nº 13.877, de 2019)

§ 2º Para fins do previsto no § 1º deste artigo, o pagamento efetuado por terceiro não compreende doação eleitoral. (Incluído pela Lei nº 13.877, de 2019)

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA Folha Nº 258

Da Prestação de Contas

Art. 28. A prestação de contas será feita:

I - no caso dos candidatos às eleições majoritárias, na forma disciplinada pela Justiça Eleitoral;

II - no caso dos candidatos às eleições proporcionais, de acordo com os modelos constantes do Anexo desta Lei.

~~§ 1º As prestações de contas dos candidatos às eleições majoritárias serão feitas por intermédio do comitê financeiro, devendo ser acompanhadas dos extratos das contas bancárias referentes à movimentação dos recursos financeiros usados na campanha e da relação dos cheques recebidos, com a indicação dos respectivos números, valores e emitentes.~~

§ 1º As prestações de contas dos candidatos às eleições majoritárias serão feitas pelo próprio candidato, devendo ser acompanhadas dos extratos das contas bancárias referentes à movimentação dos recursos financeiros usados na campanha e da relação dos cheques recebidos, com a indicação dos respectivos números, valores e emitentes. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

~~§ 2º As prestações de contas dos candidatos às eleições proporcionais serão feitas pelo comitê financeiro ou pelo próprio candidato.~~

§ 2º As prestações de contas dos candidatos às eleições proporcionais serão feitas pelo próprio candidato. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 3º As contribuições, doações e as receitas de que trata esta Lei serão convertidas em UFIR, pelo valor desta no mês em que ocorrerem.

~~§ 4º Os partidos políticos, as coligações e os candidatos são obrigados, durante a campanha eleitoral, a divulgar, pela rede mundial de computadores (internet), nos dias 6 de agosto e 6 de setembro, relatório discriminando os recursos em dinheiro ou estimáveis em dinheiro que tenham recebido para financiamento da campanha eleitoral, e os gastos que realizarem, em sítio criado pela Justiça Eleitoral para esse fim, exigindo-se a indicação dos nomes dos doadores e os respectivos valores doados somente na prestação de contas final de que tratam os incisos III e IV do art. 29 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)~~

~~§ 4º Os partidos políticos, as coligações e os candidatos são obrigados, durante a campanha eleitoral, a divulgar, pela rede mundial de computadores (internet), nos dias 8 de agosto e 8 de setembro, relatório discriminando os recursos em dinheiro ou estimáveis em dinheiro que tenham recebido para financiamento da campanha eleitoral e os gastos que realizarem, em sítio criado pela Justiça Eleitoral para esse fim, exigindo-se a indicação dos nomes dos doadores e os respectivos valores doados somente na prestação de contas final de que tratam os incisos III e IV do art. 29 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)~~

§ 4º Os partidos políticos, as coligações e os candidatos são obrigados, durante as campanhas eleitorais, a divulgar em sítio criado pela Justiça Eleitoral para esse fim na rede mundial de computadores (internet): (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

I - os recursos em dinheiro recebidos para financiamento de sua campanha eleitoral, em até 72 (setenta e duas) horas de seu recebimento; (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

II - no dia 15 de setembro, relatório discriminando as transferências do Fundo Partidário, os recursos em dinheiro e os estimáveis em dinheiro recebidos, bem como os gastos realizados. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 5º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013)

§ 6º Ficam também dispensadas de comprovação na prestação de contas: (Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013)

I - a cessão de bens móveis, limitada ao valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) por pessoa cedente; (Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013)

~~II - doações estimáveis em dinheiro entre candidatos, partidos ou comitês financeiros, decorrentes do uso comum tanto de sedes quanto de materiais de propaganda eleitoral, cujo gasto deverá ser registrado na prestação de contas do responsável pelo pagamento da despesa. (Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013)~~

II - doações estimáveis em dinheiro entre candidatos ou partidos, decorrentes do uso comum tanto de sedes quanto de materiais de propaganda eleitoral, cujo gasto deverá ser registrado na prestação de contas do responsável pelo pagamento da despesa. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

III - a cessão de automóvel de propriedade do candidato, do cônjuge e de seus parentes até o terceiro grau para seu uso pessoal durante a campanha. (Incluído dada pela Lei nº 13.488, de 2017)

§ 7º As informações sobre os recursos recebidos a que se refere o § 4º deverão ser divulgadas com a indicação dos nomes, do CPF ou CNPJ dos doadores e dos respectivos valores doados. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 8º Os gastos com passagens aéreas efetuados nas campanhas eleitorais serão comprovados mediante a apresentação de fatura ou duplicata emitida por agência de viagem, quando for o caso, desde que informados os beneficiários, as datas e os itinerários, vedada a exigência de apresentação de qualquer outro documento para esse fim. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 9º A Justiça Eleitoral adotará sistema simplificado de prestação de contas para candidatos que apresentarem movimentação financeira correspondente a, no máximo, R$ 20.000,00 (vinte mil reais), atualizados monetariamente, a cada eleição, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou por índice que o substituir. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 10. O sistema simplificado referido no § 9º deverá conter, pelo menos: (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

I - identificação das doações recebidas, com os nomes, o CPF ou CNPJ dos doadores e os respectivos valores recebidos; (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

II - identificação das despesas realizadas, com os nomes e o CPF ou CNPJ dos fornecedores de material e dos prestadores dos serviços realizados; (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

III - registro das eventuais sobras ou dívidas de campanha. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 11. Nas eleições para Prefeito e Vereador de Municípios com menos de cinquenta mil eleitores, a prestação de contas será feita sempre pelo sistema simplificado a que se referem os §§ 9º e 10. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

Peça de Informação 01 - Recebida em 12/11/2020 - Pág. 316 SEI 19.0.000010000720-1 / pg. 2 SEI 19.0.000010105835.2020-77 / pg. 290

Procedimento 1.34.017.000035/2021-69, Documento 1.2, Página 133

~~§ 12. Os valores transferidos pelos partidos políticos oriundos de doações serão registrados na prestação de contas dos candidatos como transferência dos partidos e, na prestação de contas dos partidos, como transferência aos candidatos, sem individualização dos doadores. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015) (Vide ADIN Nº 5.394)~~

§ 12. Os valores transferidos pelos partidos políticos oriundos de doações serão registrados na prestação de contas dos candidatos como transferência dos partidos e, na prestação de contas anual dos partidos, como transferência aos candidatos. (Redação dada pela Lei nº 13.877, de 2019)

Art. 29. Ao receber as prestações de contas e demais informações dos candidatos às eleições majoritárias e dos candidatos às eleições proporcionais que optarem por prestar contas por seu intermédio, os comitês deverão:

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAQUARA Nº 259 Folha

~~I - verificar se os valores declarados pelo candidato à eleição majoritária como tendo sido recebidos por intermédio do comitê conferem com seus próprios registros financeiros e contábeis;~~

I - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

~~II - resumir as informações contidas nas prestações de contas, de forma a apresentar demonstrativo consolidado das campanhas dos candidatos;~~

II - resumir as informações contidas na prestação de contas, de forma a apresentar demonstrativo consolidado das campanhas; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

III - encaminhar à Justiça Eleitoral, até o trigésimo dia posterior à realização das eleições, o conjunto das prestações de contas dos candidatos e do próprio comitê, na forma do artigo anterior, ressalvada a hipótese do inciso seguinte;

~~IV - havendo segundo turno, encaminhar a prestação de contas dos candidatos que o disputem, referente aos dois turnos, até o trigésimo dia posterior a sua realização.~~

IV - havendo segundo turno, encaminhar a prestação de contas, referente aos 2 (dois) turnos, até o vigésimo dia posterior à sua realização. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

~~§ 1º Os candidatos às eleições proporcionais que optarem pela prestação de contas diretamente à Justiça Eleitoral observarão o mesmo prazo do inciso III do *caput*.~~

§ 1º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 2º A inobservância do prazo para encaminhamento das prestações de contas impede a diplomação dos eleitos, enquanto perdurar.

§ 3º Eventuais débitos de campanha não quitados até a data de apresentação da prestação de contas poderão ser assumidos pelo partido político, por decisão do seu órgão nacional de direção partidária. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 4º No caso do disposto no § 3º, o órgão partidário da respectiva circunscrição eleitoral passará a responder por todas as dívidas solidariamente com o candidato, hipótese em que a existência do débito não poderá ser considerada como causa para a rejeição das contas. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

~~Art 30. Examinando a prestação de contas e conhecendo-a, a Justiça Eleitoral decidirá sobre a sua regularidade.~~

Art. 30. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo: (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

I - pela aprovação, quando estiverem regulares; (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade; (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

III - pela desaprovação, quando verificadas falhas que lhes comprometam a regularidade; (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

IV - pela não prestação, quando não apresentadas as contas após a notificação emitida pela Justiça Eleitoral, na qual constará a obrigação expressa de prestar as suas contas, no prazo de setenta e duas horas. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

~~§ 1º A decisão que julgar as contas de todos os candidatos, eleitos ou não, será publicada em sessão, até oito dias antes da diplomação.~~

~~§ 1º A decisão que julgar as contas dos candidatos eleitos será publicada em sessão até 8 (oito) dias antes da diplomação. (Redação dada pela Lei nº 11.300, de 2006)~~

§ 1º A decisão que julgar as contas dos candidatos eleitos será publicada em sessão até três dias antes da diplomação. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 2º Erros formais e materiais corrigidos não autorizam a rejeição das contas e a cominação de sanção a candidato ou partido.

§ 2º-A. Erros formais ou materiais irrelevantes no conjunto da prestação de contas, que não comprometam o seu resultado, não acarretarão a rejeição das contas. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 3º Para efetuar os exames de que trata este artigo, a Justiça Eleitoral poderá requisitar técnicos do Tribunal de Contas da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, pelo tempo que for necessário.

~~§ 4º Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, a Justiça Eleitoral poderá requisitar diretamente do candidato ou do comitê financeiro as informações adicionais necessárias, bem como determinar diligências para a complementação dos dados ou o saneamento das falhas.~~

§ 4º Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, a Justiça Eleitoral poderá requisitar do candidato as informações adicionais necessárias, bem como determinar diligências para a complementação dos dados ou o saneamento das falhas. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

~~§ 5º Da decisão que julgar as contas prestadas pelos candidatos e comitês financeiros caberá recurso ao órgão superior da Justiça Eleitoral, no prazo de 3 (três) dias, a contar da publicação no Diário Oficial. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)~~

§ 5º Da decisão que julgar as contas prestadas pelos candidatos caberá recurso ao órgão superior da Justiça Eleitoral, no prazo de 3 (três) dias, a contar da publicação no Diário Oficial. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 6º No mesmo prazo previsto no § 5º, caberá recurso especial para o Tribunal Superior Eleitoral, nas hipóteses previstas nos incisos I e II do § 4º do art. 121 da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 7º O disposto neste artigo aplica-se aos processos judiciais pendentes. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

~~Art. 30-A. Qualquer partido político ou coligação poderá representar à Justiça Eleitoral relatando fatos e indicando provas e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas desta Lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos. (Incluído pela Lei nº~~

Peça de Informação 01 - Pl. Regularidade das contas (1244316) SEI 19.0.000010000-0 / pg. 1 SEI 19.0.000105835.2020-77 / pg. 2 of 1

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA Folha Nº 260

~~11.300, de 2006)~~

Art. 30-A. Qualquer partido político ou coligação poderá representar à Justiça Eleitoral, no prazo de 15 (quinze) dias da diplomação, relatando fatos e indicando provas, e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas desta Lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009) (Vide Emenda Constitucional nº 107, de 2020)

§ 1º Na apuração de que trata este artigo, aplicar-se-á o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, no que couber. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)

§ 2º Comprovados captação ou gastos ilícitos de recursos, para fins eleitorais, será negado diploma ao candidato, ou cassado, se já houver sido outorgado. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)

§ 3º O prazo de recurso contra decisões proferidas em representações propostas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

~~Art. 31. Se, ao final da campanha, ocorrer sobra de recursos financeiros, esta deve ser declarada na prestação de contas e, após julgados todos os recursos, transferida ao partido ou coligação, neste caso para divisão entre os partidos que a compõem.~~

~~Art. 31. Se, ao final da campanha, ocorrer sobra de recursos financeiros, esta deve ser declarada na prestação de contas e, após julgados todos os recursos, transferida ao órgão do partido na circunscrição do pleito ou à coligação, neste caso, para divisão entre os partidos que a compõem.~~ (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

Art. 31. Se, ao final da campanha, ocorrer sobra de recursos financeiros, esta deve ser declarada na prestação de contas e, após julgados todos os recursos, transferida ao partido, obedecendo aos seguintes critérios: (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

I - no caso de candidato a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador, esses recursos deverão ser transferidos para o órgão diretivo municipal do partido na cidade onde ocorreu a eleição, o qual será responsável exclusivo pela identificação desses recursos, sua utilização, contabilização e respectiva prestação de contas perante o juízo eleitoral correspondente; (Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013)

II - no caso de candidato a Governador, Vice-Governador, Senador, Deputado Federal e Deputado Estadual ou Distrital, esses recursos deverão ser transferidos para o órgão diretivo regional do partido no Estado onde ocorreu a eleição ou no Distrito Federal, se for o caso, o qual será responsável exclusivo pela identificação desses recursos, sua utilização, contabilização e respectiva prestação de contas perante o Tribunal Regional Eleitoral correspondente; (Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013)

III - no caso de candidato a Presidente e Vice-Presidente da República, esses recursos deverão ser transferidos para o órgão diretivo nacional do partido, o qual será responsável exclusivo pela identificação desses recursos, sua utilização, contabilização e respectiva prestação de contas perante o Tribunal Superior Eleitoral; (Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013)

IV - o órgão diretivo nacional do partido não poderá ser responsabilizado nem penalizado pelo descumprimento do disposto neste artigo por parte dos órgãos diretivos municipais e regionais. (Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013)

~~Parágrafo único. As sobras de recursos financeiros de campanha serão utilizadas pelos partidos políticos, de forma integral e exclusiva, na criação e manutenção de instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política.~~

Parágrafo único. As sobras de recursos financeiros de campanha serão utilizadas pelos partidos políticos, devendo tais valores ser declarados em suas prestações de contas perante a Justiça Eleitoral, com a identificação dos candidatos. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

Art. 32. Até cento e oitenta dias após a diplomação, os candidatos ou partidos conservarão a documentação concernente a suas contas.

Parágrafo único. Estando pendente de julgamento qualquer processo judicial relativo às contas, a documentação a elas concernente deverá ser conservada até a decisão final.

Das Pesquisas e Testes Pré-Eleitorais

Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:

I - quem contratou a pesquisa;

II - valor e origem dos recursos despendidos no trabalho;

III - metodologia e período de realização da pesquisa;

~~IV - plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho, intervalo de confiança e margem de erro;~~

IV - plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho a ser executado, intervalo de confiança e margem de erro; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

~~VII - o nome de quem pagou pela realização do trabalho.~~

VII - nome de quem pagou pela realização do trabalho e cópia da respectiva nota fiscal. (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

§ 1º As informações relativas às pesquisas serão registradas nos órgãos da Justiça Eleitoral aos quais compete fazer o registro dos candidatos.

~~§ 2º A Justiça Eleitoral afixará imediatamente, no local de costume, aviso comunicando o registro das informações a que se refere este artigo, colocando-as à disposição dos partidos ou coligações com candidatos ao pleito, os quais a elas terão livre acesso pelo prazo de trinta dias.~~

§ 2º A Justiça Eleitoral afixará no prazo de vinte e quatro horas, no local de costume, bem como divulgará em seu sítio na internet, aviso comunicando o registro das informações a que se refere este artigo, colocando-as à disposição dos partidos ou coligações com candidatos ao pleito, os quais a elas terão livre acesso pelo prazo de 30 (trinta) dias. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 3º A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações de que trata este artigo sujeita os responsáveis a multa no valor de cinqüenta mil a cem mil UFIR.

Para conferência acesse o site https://sei.mpf.mp.br e informe o código verificador 0124316 e o código CRC 29D0D2D2.
SEI 1.34.017.000035/2021-69 / pg 2
SEI 1.34.017.000035/2021-69 / pg 2

§ 4º A divulgação de pesquisa fraudulenta constitui crime, punível com detenção de seis meses a um ano e multa no valor de cinqüenta mil a cem mil UFIR.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA Folha Nº 261

§ 5º É vedada, no período de campanha eleitoral, a realização de enquetes relacionadas ao processo eleitoral. (Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013)

Art. 34. (VETADO)

§ 1º Mediante requerimento à Justiça Eleitoral, os partidos poderão ter acesso ao sistema interno de controle, verificação e fiscalização da coleta de dados das entidades que divulgaram pesquisas de opinião relativas às eleições, incluídos os referentes à identificação dos entrevistadores e, por meio de escolha livre e aleatória de planilhas individuais, mapas ou equivalentes, confrontar e conferir os dados publicados, preservada a identidade dos respondentes.

§ 2º O não-cumprimento do disposto neste artigo ou qualquer ato que vise a retardar, impedir ou dificultar a ação fiscalizadora dos partidos constitui crime, punível com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo prazo, e multa no valor de dez mil a vinte mil UFIR.

§ 3º A comprovação de irregularidade nos dados publicados sujeita os responsáveis às penas mencionadas no parágrafo anterior, sem prejuízo da obrigatoriedade da veiculação dos dados corretos no mesmo espaço, local, horário, página, caracteres e outros elementos de destaque, de acordo com o veículo usado.

Art. 35. Pelos crimes definidos nos arts. 33, § 4º e 34, §§ 2º e 3º, podem ser responsabilizados penalmente os representantes legais da empresa ou entidade de pesquisa e do órgão veiculador.

~~Art. 35-A. É vedada a divulgação de pesquisas eleitorais por qualquer meio de comunicação, a partir do décimo quinto dia anterior até as 18 (dezoito) horas do dia do pleito. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)~~ (Vide ADIN 3.741-2)

Da Propaganda Eleitoral em Geral

~~Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 5 de julho do ano da eleição.~~

Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 1º Ao postulante a candidatura a cargo eletivo é permitida a realização, na quinzena anterior à escolha pelo partido, de propaganda intrapartidária com vista à indicação de seu nome, vedado o uso de rádio, televisão e *outdoor*.

~~§ 2º No segundo semestre do ano da eleição, não será veiculada a propaganda partidária gratuita prevista em lei nem permitido qualquer tipo de propaganda política paga no rádio e na televisão.~~

§ 2º Não será permitido qualquer tipo de propaganda política paga no rádio e na televisão. (Redação dada pela Lei nº 13.487, de 2017)

~~§ 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de vinte mil a cinqüenta mil UFIR ou equivalente ao custo da propaganda, se este for maior.~~

§ 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

~~§ 4º Na propaganda dos candidatos a cargo majoritário, deverão constar, também, o nome dos candidatos a vice ou a suplentes de Senador, de modo claro e legível, em tamanho não inferior a 10% (dez por cento) do nome do titular. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)~~

§ 4º Na propaganda dos candidatos a cargo majoritário deverão constar, também, os nomes dos candidatos a vice ou a suplentes de senador, de modo claro e legível, em tamanho não inferior a 30% (trinta por cento) do nome do titular. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 5º A comprovação do cumprimento das determinações da Justiça Eleitoral relacionadas a propaganda realizada em desconformidade com o disposto nesta Lei poderá ser apresentada no Tribunal Superior Eleitoral, no caso de candidatos a Presidente e Vice-Presidente da República, nas sedes dos respectivos Tribunais Regionais Eleitorais, no caso de candidatos a Governador, Vice-Governador, Deputado Federal, Senador da República, Deputados Estadual e Distrital, e, no Juízo Eleitoral, na hipótese de candidato a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

~~Art. 36-A. Não será considerada propaganda eleitoral antecipada: (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)~~
~~Art. 36-A. Não serão consideradas propaganda antecipada e poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet: (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)~~

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet: (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

~~I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, desde que não haja pedido de votos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico; (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)~~

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

~~II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, planos de governos ou alianças partidárias visando às eleições; (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)~~

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

~~III - a realização de prévias partidárias e sua divulgação pelos instrumentos de comunicação intrapartidária; ou (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)~~
~~III - a realização de prévias partidárias e sua divulgação pelos instrumentos de comunicação intrapartidária e pelas redes sociais; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)~~

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

Peça de Informação 01 - Promotividade (1244316) SEI 19.0.000010207-0 / SEI 2900291010105835.2020-77 / pg 148

~~IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se mencione a possível candidatura, ou se faça pedido de votos ou de apoio eleitoral.~~ (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

~~V - a manifestação e o posicionamento pessoal sobre questões políticas nas redes sociais.~~ (Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013)

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015

VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4º do art. 23 desta Lei. (Incluído dada pela Lei nº 13.488, de 2017)

~~Parágrafo único. É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias.~~ (Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013)

§ 1º É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a VI do **caput**, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos profissionais de comunicação social no exercício da profissão. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

Art. 36-B. Será considerada propaganda eleitoral antecipada a convocação, por parte do Presidente da República, dos Presidentes da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Supremo Tribunal Federal, de redes de radiodifusão para divulgação de atos que denotem propaganda política ou ataques a partidos políticos e seus filiados ou instituições. (Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013)

Parágrafo único. Nos casos permitidos de convocação das redes de radiodifusão, é vedada a utilização de símbolos ou imagens, exceto aqueles previstos no § 1º do art. 13 da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013)

~~Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do Poder Público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, é vedada a pichação, inscrição a tinta e a veiculação de propaganda, ressalvada a fixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados nos postes de iluminação pública, viadutos, passarelas e pontes, desde que não lhes cause dano, dificulte ou impeça o seu uso e o bom andamento do tráfego.~~

~~Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do Poder Público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, inclusive postes de iluminação pública e sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta, fixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados.~~ (Redação dada pela Lei nº 11.300, de 2006)

~~Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do Poder Público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, inclusive postes de iluminação pública e sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta, fixação de placas, estandartes, faixas, cavaletes e assemelhados.~~ (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015) (Vide ADPF Nº 548)

~~§ 1º A pichação, a inscrição a tinta ou a veiculação de propaganda em desacordo com o disposto neste artigo sujeitam o responsável à restauração do bem e a multa no valor de cinco mil a quinze mil UFIR.~~

§ 1º A veiculação de propaganda em desacordo com o disposto no **caput** deste artigo sujeita o responsável, após a notificação e comprovação, à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo, a multa no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais) a R$ 8.000,00 (oito mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.300, de 2006)

~~§ 2º Em bens particulares, independe da obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral, a veiculação de propaganda eleitoral por meio da fixação de faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições.~~

~~§ 2º Em bens particulares, independe de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral por meio da fixação de faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições, desde que não excedam a 4m² (quatro metros quadrados) e que não contrariem a legislação eleitoral, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no § 1º.~~ (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

~~§ 2º Em bens particulares, independe de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral, desde que seja feita em adesivo ou papel, não exceda a 0,5 m² (meio metro quadrado) e não contrarie a legislação eleitoral, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no § 1º.~~ (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 2º Não é permitida a veiculação de material de propaganda eleitoral em bens públicos ou particulares, exceto de: (Redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017)

I - bandeiras ao longo de vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos; (Incluído dada pela Lei nº 13.488, de 2017)

II - adesivo plástico em automóveis, caminhões, bicicletas, motocicletas e janelas residenciais, desde que não exceda a 0,5 m² (meio metro quadrado) (Incluído dada pela Lei nº 13.488, de 2017)

§ 3º Nas dependências do Poder Legislativo, a veiculação de propaganda eleitoral fica a critério da Mesa Diretora.

§ 4º Bens de uso comum, para fins eleitorais, são os assim definidos pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil e também aqueles a que a população em geral tem acesso, tais como cinemas, clubes, lojas, centros comerciais, templos, ginásios, estádios, ainda que de propriedade privada. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 5º Nas árvores e nos jardins localizados em áreas públicas, bem como em muros, cercas e tapumes divisórios, não é permitida a colocação de propaganda eleitoral de qualquer natureza, mesmo que não lhes cause dano. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

~~§ 6º É permitida a colocação de cavaletes, bonecos, cartazes, mesas para distribuição de material de campanha e bandeiras ao longo das vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos.~~ (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 6º É permitida a colocação de mesas para distribuição de material de campanha e a utilização de bandeiras ao longo das vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos. (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

Peça de Informação 01-PI Procuradoria da República nos Municípios Vinculados à 6ª CCR (1244316) SEI 1.34.000.000720/2020-21 / pg. 294
Peça de Informação 01-PI Procuradoria da República nos Municípios Vinculados à 6ª CCR (1244316) SEI 1.34.000.000720/2020-21 / pg. 294

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA Folha Nº 263

§ 7º A mobilidade referida no § 6º estará caracterizada com a colocação e a retirada dos meios de propaganda entre as seis horas e as vinte e duas horas. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 8º A veiculação de propaganda eleitoral em bens particulares deve ser espontânea e gratuita, sendo vedado qualquer tipo de pagamento em troca de espaço para esta finalidade. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

~~Art. 38. Independe da obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral pela distribuição de folhetos, volantes e outros impressos, os quais devem ser editados sob a responsabilidade do partido, coligação ou candidato.~~

Art. 38. Independe da obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral pela distribuição de folhetos, adesivos, volantes e outros impressos, os quais devem ser editados sob a responsabilidade do partido, coligação ou candidato. (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

§ 1º Todo material impresso de campanha eleitoral deverá conter o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ ou o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF do responsável pela confecção, bem como de quem a contratou, e a respectiva tiragem. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 2º Quando o material impresso veicular propaganda conjunta de diversos candidatos, os gastos relativos a cada um deles deverão constar na respectiva prestação de contas, ou apenas naquela relativa ao que houver arcado com os custos. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 3º Os adesivos de que trata o **caput** deste artigo poderão ter a dimensão máxima de 50 (cinquenta) centímetros por 40 (quarenta) centímetros. (Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013)

§ 4º É proibido colar propaganda eleitoral em veículos, exceto adesivos microperfurados até a extensão total do para-brisa traseiro e, em outras posições, adesivos até a dimensão máxima fixada no § 3º. (Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013)

Art. 39. A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia.

§ 1º O candidato, partido ou coligação promotora do ato fará a devida comunicação à autoridade policial em, no mínimo, vinte e quatro horas antes de sua realização, a fim de que esta lhe garanta, segundo a prioridade do aviso, o direito contra quem tencione usar o local no mesmo dia e horário.

§ 2º A autoridade policial tomará as providências necessárias à garantia da realização do ato e ao funcionamento do tráfego e dos serviços públicos que o evento possa afetar.

§ 3º O funcionamento de alto-falantes ou amplificadores de som, ressalvada a hipótese contemplada no parágrafo seguinte, somente é permitido entre as oito e as vinte e duas horas, sendo vedados a instalação e o uso daqueles equipamentos em distância inferior a duzentos metros:

I - das sedes dos Poderes Executivo e Legislativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, das sedes dos Tribunais Judiciais, e dos quartéis e outros estabelecimentos militares;

II - dos hospitais e casas de saúde;

III - das escolas, bibliotecas públicas, igrejas e teatros, quando em funcionamento.

~~§ 4º A realização de comícios é permitida no horário compreendido entre as oito e as vinte e quatro horas.~~

~~§ 4º A realização de comícios e a utilização de aparelhagem de sonorização fixa são permitidas no horário compreendido entre as 8 (oito) e as 24 (vinte e quatro) horas. (Redação dada pela Lei nº 11.300, de 2006)~~

§ 4º A realização de comícios e a utilização de aparelhagens de sonorização fixas são permitidas no horário compreendido entre as 8 (oito) e as 24 (vinte e quatro) horas, com exceção do comício de encerramento da campanha, que poderá ser prorrogado por mais 2 (duas) horas. (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

§ 5º Constituem crimes, no dia da eleição, puníveis com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de cinco mil a quinze mil UFIR:

I - o uso de alto-falantes e amplificadores de som ou a promoção de comício ou carreata;

~~II - a distribuição de material de propaganda política, inclusive volantes e outros impressos, ou a prática de aliciamento, coação ou manifestação tendentes a influir na vontade do eleitor.~~

II - a arregimentação de eleitor ou a propaganda de boca de urna; (Redação dada pela Lei nº 11.300, de 2006)

~~III - a divulgação de qualquer espécie de propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos, mediante publicações, cartazes, camisas, bonés, broches ou dísticos em vestuário. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)~~

III - a divulgação de qualquer espécie de propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

IV - a publicação de novos conteúdos ou o impulsionamento de conteúdos nas aplicações de internet de que trata o art. 57-B desta Lei, podendo ser mantidos em funcionamento as aplicações e os conteúdos publicados anteriormente. (Incluído dada pela Lei nº 13.488, de 2017)

§ 6º É vedada na campanha eleitoral a confecção, utilização, distribuição por comitê, candidato, ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)

§ 7º É proibida a realização de *showmício* e de evento assemelhado para promoção de candidatos, bem como a apresentação, remunerada ou não, de artistas com a finalidade de animar comício e reunião eleitoral. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)

~~§ 8º É vedada a propaganda eleitoral mediante **outdoors**, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, coligações e candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de 5.000 (cinco mil) a 15.000 (quinze mil) UFIRs. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)~~

§ 8º É vedada a propaganda eleitoral mediante **outdoors**, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R$ 15.000,00 (quinze mil reais). (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

§ 9º Até as vinte e duas horas do dia que antecede a eleição, serão permitidos distribuição de material gráfico, caminhada, carreata, passeata ou carro de som que transite pela cidade divulgando jingles ou mensagens de candidatos. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

Peça de Informação 01 PI Regularidade (1214316) SEI 2000.01.0000720-1.2020.SEI 2000.0130105835.2020-77 / pg 45

§ 9º-A. Considera-se carro de som, além do previsto no § 12, qualquer veículo, motorizado ou não, ou ainda tracionado por animais, que trafegue divulgando **jingles** ou mensagens de candidatos. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 10. Fica vedada a utilização de trios elétricos em campanhas eleitorais, exceto para a sonorização de comícios. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

~~§ 11. É permitida a circulação de carros de som e minitrios como meio de propaganda eleitoral, desde que observado o limite de 80 (oitenta) decibéis de nível de pressão sonora, medido a 7 (sete) metros de distância do veículo, e respeitadas as vedações previstas no § 3º deste artigo.~~ (Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013)

§ 11. É permitida a circulação de carros de som e minitrios como meio de propaganda eleitoral, desde que observado o limite de oitenta decibéis de nível de pressão sonora, medido a sete metros de distância do veículo, e respeitadas as vedações previstas no § 3º deste artigo, apenas em carreatas, caminhadas e passeatas ou durante reuniões e comícios. (Redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017)

§ 12. Para efeitos desta Lei, considera-se: (Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013)

I - carro de som: veículo automotor que usa equipamento de som com potência nominal de amplificação de, no máximo, 10.000 (dez mil) watts; (Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013)

II - minitrio: veículo automotor que usa equipamento de som com potência nominal de amplificação maior que 10.000 (dez mil) watts e até 20.000 (vinte mil) watts; (Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013)

III - trio elétrico: veículo automotor que usa equipamento de som com potência nominal de amplificação maior que 20.000 (vinte mil) watts. (Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013)

Art. 39-A. É permitida, no dia das eleições, a manifestação individual e silenciosa da preferência do eleitor por partido político, coligação ou candidato, revelada exclusivamente pelo uso de bandeiras, broches, dísticos e adesivos. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 1º É vedada, no dia do pleito, até o término do horário de votação, a aglomeração de pessoas portando vestuário padronizado, bem como os instrumentos de propaganda referidos no caput, de modo a caracterizar manifestação coletiva, com ou sem utilização de veículos. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 2º No recinto das seções eleitorais e juntas apuradoras, é proibido aos servidores da Justiça Eleitoral, aos mesários e aos escrutinadores o uso de vestuário ou objeto que contenha qualquer propaganda de partido político, de coligação ou de candidato. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 3º Aos fiscais partidários, nos trabalhos de votação, só é permitido que, em seus crachás, constem o nome e a sigla do partido político ou coligação a que sirvam, vedada a padronização do vestuário. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 4º No dia do pleito, serão afixadas cópias deste artigo em lugares visíveis nas partes interna e externa das seções eleitorais. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

Art. 40. O uso, na propaganda eleitoral, de símbolos, frases ou imagens, associadas ou semelhantes às empregadas por órgão de governo, empresa pública ou sociedade de economia mista constitui crime, punível com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de dez mil a vinte mil UFIR.

Art. 40-A. (VETADO) (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)

Art. 40-B. A representação relativa à propaganda irregular deve ser instruída com prova da autoria ou do prévio conhecimento do beneficiário, caso este não seja por ela responsável. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

Parágrafo único. A responsabilidade do candidato estará demonstrada se este, intimado da existência da propaganda irregular, não providenciar, no prazo de quarenta e oito horas, sua retirada ou regularização e, ainda, se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

~~Art. 41. A propaganda exercida nos termos da legislação eleitoral não poderá ser objeto de multa nem cerceada sob alegação do exercício do poder de polícia.~~

Art. 41. A propaganda exercida nos termos da legislação eleitoral não poderá ser objeto de multa nem cerceada sob alegação do exercício do poder de polícia ou de violação de postura municipal, casos em que se deve proceder na forma prevista no art. 40. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 1º O poder de polícia sobre a propaganda eleitoral será exercido pelos juízes eleitorais e pelos juízes designados pelos Tribunais Regionais Eleitorais. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 2º O poder de polícia se restringe às providências necessárias para inibir práticas ilegais, vedada a censura prévia sobre o teor dos programas a serem exibidos na televisão, no rádio ou na internet. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinqüenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990. (Incluído pela Lei nº 9.840, de 1999)

§ 1º Para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 2º As sanções previstas no caput aplicam-se contra quem praticar atos de violência ou grave ameaça a pessoa, com o fim de obter-lhe o voto. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 3º A representação contra as condutas vedadas no caput poderá ser ajuizada até a data da diplomação. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 4º O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

Da Propaganda Eleitoral mediante *outdoors*

~~Art. 42. A propaganda por meio de *outdoors* somente é permitida após a realização de sorteio pela Justiça Eleitoral.~~ (Revogado pela Lei nº 11.300, de 2006)

~~§ 1º As empresas de publicidade deverão relacionar os pontos disponíveis para a veiculação de propaganda eleitoral em quantidade não inferior à metade do total dos espaços existentes no território municipal.~~ (Revogado pela Lei nº 11.300, de 2006)

~~§ 2º Os locais destinados à propaganda eleitoral deverão ser assim distribuídos:~~ (Revogado pela Lei nº 11.300, de 2006)

~~I - trinta por cento, entre os partidos e coligações que tenham candidato a Presidente da República;~~ (Revogado pela Lei nº 11.300, de 2006)

~~II - trinta por cento, entre os partidos e coligações que tenham candidato a Governador e a Senador;~~ (Revogado pela Lei nº 11.300, de 2006)

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRAPUÃ Folha Nº 765

~~III - quarenta por cento, entre os partidos e coligações que tenham candidatos a Deputado Federal, Estadual ou Distrital;~~ (Revogado pela Lei nº 11.300, de 2006)

~~IV - nas eleições municipais, metade entre os partidos e coligações que tenham candidato a Prefeito e metade entre os que tenham candidato a Vereador.~~ (Revogado pela Lei nº 11.300, de 2006)

~~§ 3º Os locais a que se refere o parágrafo anterior deverão dividir-se em grupos eqüitativos de pontos com maior e menor índice visual, tantos quantos forem os partidos e coligações concorrentes, para serem sorteados e usados durante a propaganda eleitoral.~~ (Revogado pela Lei nº 11.300, de 2006)

~~§ 4º A relação dos locais com a indicação dos grupos mencionados no parágrafo anterior deverá ser entregue pelas empresas de publicidade aos Juízes Eleitorais, nos Municípios, e ao Tribunal Regional Eleitoral, nas Capitais, até o dia 25 de junho do ano da eleição.~~ (Revogado pela Lei nº 11.300, de 2006)

~~§ 5º Os Tribunais Regionais Eleitorais encaminharão à publicação, na imprensa oficial, até o dia 8 de julho, a relação de partidos e coligações que requereram registro de candidatos, devendo o sorteio a que se refere o *caput* ser realizado até o dia 10 de julho.~~ (Revogado pela Lei nº 11.300, de 2006)

~~§ 6º Para efeito do sorteio, equipara-se a coligação a um partido, qualquer que seja o número de partidos que a integrem.~~ (Revogado pela Lei nº 11.300, de 2006)

~~§ 7º Após o sorteio, os partidos e coligações deverão comunicar às empresas, por escrito, como usarão os *outdoors* de cada grupo dos mencionados no § 3º, com especificação de tempo e quantidade.~~ (Revogado pela Lei nº 11.300, de 2006)

~~§ 8º Os *outdoors* não usados deverão ser redistribuídos entre os demais concorrentes interessados, fazendo-se novo sorteio, se necessário, a cada renovação.~~ (Revogado pela Lei nº 11.300, de 2006)

~~§ 9º Os partidos e coligações distribuirão, entre seus candidatos, os espaços que lhes couberem.~~ (Revogado pela Lei nº 11.300, de 2006)

~~§ 10. O preço para a veiculação da propaganda eleitoral de que trata este artigo não poderá ser superior ao cobrado normalmente para a publicidade comercial.~~ (Revogado pela Lei nº 11.300, de 2006)

~~§ 11. A violação do disposto neste artigo sujeita a empresa responsável, os partidos, coligações ou candidatos, à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de cinco mil a quinze mil UFIR.~~ (Revogado pela Lei nº 11.300, de 2006)

Da Propaganda Eleitoral na Imprensa

~~Art. 43. É permitida, até o dia das eleições, a divulgação paga, na imprensa escrita, de propaganda eleitoral, no espaço máximo, por edição, para cada candidato, partido ou coligação, de um oitavo de página de jornal padrão e um quarto de página de revista ou tablóide.~~

~~Art. 43. É permitida, até a antevéspera das eleições, a divulgação paga, na imprensa escrita, de propaganda eleitoral, no espaço máximo, por edição, para cada candidato, partido ou coligação, de um oitavo de página de jornal padrão e um quarto de página de revista ou tablóide.~~ ~~(Redação dada pela Lei nº 11.300, de 2006)~~

Art. 43. São permitidas, até a antevéspera das eleições, a divulgação paga, na imprensa escrita, e a reprodução na internet do jornal impresso, de até 10 (dez) anúncios de propaganda eleitoral, por veículo, em datas diversas, para cada candidato, no espaço máximo, por edição, de 1/8 (um oitavo) de página de jornal padrão e de 1/4 (um quarto) de página de revista ou tabloide. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

~~Parágrafo único. A inobservância dos limites estabelecidos neste artigo sujeita os responsáveis pelos veículos de divulgação e os partidos, coligações ou candidatos beneficiados, a multa no valor de mil a dez mil UFIR ou equivalente ao da divulgação da propaganda paga, se este for maior.~~

~~Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeita os responsáveis pelos veículos de divulgação e os partidos, coligações ou candidatos beneficiados a multa no valor de R$ 1.000,00 (mil reais) a R$ 10.000,00 (dez mil reais) ou equivalente ao da divulgação da propaganda paga, se este for maior.~~ ~~(Redação dada pela Lei nº 11.300, de 2006)~~

§ 1º Deverá constar do anúncio, de forma visível, o valor pago pela inserção. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 2º A inobservância do disposto neste artigo sujeita os responsáveis pelos veículos de divulgação e os partidos, coligações ou candidatos beneficiados a multa no valor de R$ 1.000,00 (mil reais) a R$ 10.000,00 (dez mil reais) ou equivalente ao da divulgação da propaganda paga, se este for maior. (Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 12.034, de 2009)

Da Propaganda Eleitoral no Rádio e na Televisão

Art. 44. A propaganda eleitoral no rádio e na televisão restringe-se ao horário gratuito definido nesta Lei, vedada a veiculação de propaganda paga.

§ 1º A propaganda eleitoral gratuita na televisão deverá utilizar a Linguagem Brasileira de Sinais - LIBRAS ou o recurso de legenda, que deverão constar obrigatoriamente do material entregue às emissoras. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 2º No horário reservado para a propaganda eleitoral, não se permitirá utilização comercial ou propaganda realizada com a intenção, ainda que farçada ou subliminar, de promover marca ou produto. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 3º Será punida, nos termos do § 1º do art. 37, a emissora que, não autorizada a funcionar pelo poder competente, veicular propaganda eleitoral. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

~~Art. 45. A partir de 1º de julho do ano da eleição, é vedado às emissoras de rádio e televisão, em sua programação normal e noticiário:~~

Art. 45. Encerrado o prazo para a realização das convenções no ano das eleições, é vedado às emissoras de rádio e televisão, em sua programação normal e em seu noticiário: (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

I - transmitir, ainda que sob a forma de entrevista jornalística, imagens de realização de pesquisa ou qualquer outro tipo de consulta popular de natureza eleitoral em que seja possível identificar o entrevistado ou em que haja manipulação de dados;

II - usar trucagem, montagem ou outro recurso de áudio ou vídeo que, de qualquer forma, degradem ou ridicularizem candidato, partido ou coligação, ou produzir ou veicular programa com esse efeito; (Vide ADIN 4.451)

III - veicular propaganda política ou difundir opinião favorável ou contrária a candidato, partido, coligação, a seus órgãos ou representantes; (Vide ADIN 4.451)

IV - dar tratamento privilegiado a candidato, partido ou coligação;

V - veicular ou divulgar filmes, novelas, minisséries ou qualquer outro programa com alusão ou crítica a candidato ou partido político, mesmo que dissimuladamente, exceto programas jornalísticos ou debates políticos;

VI - divulgar nome de programa que se refira a candidato escolhido em convenção, ainda quando preexistente, inclusive se coincidente com o nome do candidato ou com a variação nominal por ele adotada. Sendo o nome do programa o mesmo que o do candidato, fica proibida a sua divulgação, sob pena de cancelamento do respectivo registro.

~~§ 1º A partir de 1º de agosto do ano da eleição, é vedado ainda às emissoras transmitir programa apresentado ou comentado por candidato escolhido em convenção.~~

~~§ 1º A partir do resultado da convenção, é vedado, ainda, às emissoras transmitir programa apresentado ou comentado por candidato escolhido em convenção.~~ ~~(Redação dada pela Lei nº 11.300, de 2006)~~

Peça de Informação nº 06.2021.00000124-31 anexada ao Procedimento Preparatório nº 1.34.017.000035/2021-69 SEI 0001302-70.2020.8.21.0105 SEI 19.20.8105835.2020-77 / pg 107

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA Folha Nº 166

§ 1º A partir de 30 de junho do ano da eleição, é vedado, ainda, às emissoras transmitir programa apresentado ou comentado por pré-candidato, sob pena, no caso de sua escolha na convenção partidária, de imposição da multa prevista no § 2º e de cancelamento do registro da candidatura do beneficiário. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 2º Sem prejuízo do disposto no parágrafo único do art. 55, a inobservância do disposto neste artigo sujeita a emissora ao pagamento de multa no valor de vinte mil a cem mil UFIR, duplicada em caso de reincidência.

~~§ 3º As disposições deste artigo aplicam-se aos sítios mantidos pelas empresas de comunicação social na Internet e demais redes destinadas à prestação de serviços de telecomunicações de valor adicionado.~~ (Revogado pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 4º Entende-se por trucagem todo e qualquer efeito realizado em áudio ou vídeo que degradar ou ridicularizar candidato, partido político ou coligação, ou que desvirtuar a realidade e beneficiar ou prejudicar qualquer candidato, partido político ou coligação. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009) (Vide ADIN 4.451)

§ 5º Entende-se por montagem toda e qualquer junção de registros de áudio ou vídeo que degradar ou ridicularizar candidato, partido político ou coligação, ou que desvirtuar a realidade e beneficiar ou prejudicar qualquer candidato, partido político ou coligação. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009) (Vide ADIN 4.451)

§ 6º É permitido ao partido político utilizar na propaganda eleitoral de seus candidatos em âmbito regional, inclusive no horário eleitoral gratuito, a imagem e a voz de candidato ou militante de partido político que integre a sua coligação em âmbito nacional. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

~~Art 46. Independentemente da veiculação de propaganda eleitoral gratuita no horário definido nesta Lei, é facultada a transmissão, por emissora de rádio ou televisão, de debates sobre as eleições majoritária ou proporcional, sendo assegurada a participação de candidatos dos partidos com representação na Câmara dos Deputados, e facultada a dos demais, observado o seguinte:~~

~~Art. 46. Independentemente da veiculação de propaganda eleitoral gratuita no horário definido nesta Lei, é facultada a transmissão por emissora de rádio ou televisão de debates sobre as eleições majoritária ou proporcional, sendo assegurada a participação de candidatos dos partidos com representação superior a nove Deputados, e facultada a dos demais, observado o seguinte:~~ (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

Art. 46. Independentemente da veiculação de propaganda eleitoral gratuita no horário definido nesta Lei, é facultada a transmissão por emissora de rádio ou televisão de debates sobre as eleições majoritária ou proporcional, assegurada a participação de candidatos dos partidos com representação no Congresso Nacional, de, no mínimo, cinco parlamentares, e facultada a dos demais, observado o seguinte: (Redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017)

I - nas eleições majoritárias, a apresentação dos debates poderá ser feita:

a) em conjunto, estando presentes todos os candidatos a um mesmo cargo eletivo;

b) em grupos, estando presentes, no mínimo, três candidatos;

II - nas eleições proporcionais, os debates deverão ser organizados de modo que assegurem a presença de número equivalente de candidatos de todos os partidos e coligações a um mesmo cargo eletivo, podendo desdobrar-se em mais de um dia;

III - os debates deverão ser parte de programação previamente estabelecida e divulgada pela emissora, fazendo-se mediante sorteio a escolha do dia e da ordem de fala de cada candidato, salvo se celebrado acordo em outro sentido entre os partidos e coligações interessados.

§ 1º Será admitida a realização de debate sem a presença de candidato de algum partido, desde que o veículo de comunicação responsável comprove havê-lo convidado com a antecedência mínima de setenta e duas horas da realização do debate.

§ 2º É vedada a presença de um mesmo candidato a eleição proporcional em mais de um debate da mesma emissora.

§ 3º O descumprimento do disposto neste artigo sujeita a empresa infratora às penalidades previstas no art. 56.

§ 4º O debate será realizado segundo as regras estabelecidas em acordo celebrado entre os partidos políticos e a pessoa jurídica interessada na realização do evento, dando-se ciência à Justiça Eleitoral. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

~~§ 5º Para os debates que se realizarem no primeiro turno das eleições, serão consideradas aprovadas as regras que obtiverem a concordância de pelo menos 2/3 (dois terços) dos candidatos aptos no caso de eleição majoritária, e de pelo menos 2/3 (dois terços) dos partidos ou coligações com candidatos aptos, no caso de eleição proporcional.~~ (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 5º Para os debates que se realizarem no primeiro turno das eleições, serão consideradas aprovadas as regras, inclusive as que definam o número de participantes, que obtiverem a concordância de pelo menos 2/3 (dois terços) dos candidatos aptos, no caso de eleição majoritária, e de pelo menos 2/3 (dois terços) dos partidos ou coligações com candidatos aptos, no caso de eleição proporcional. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

~~Art. 47. As emissoras de rádio e de televisão e os canais de televisão por assinatura mencionados no art. 57 reservarão, nos quarenta e cinco dias anteriores à antevéspera das eleições, horário destinado à divulgação, em rede, da propaganda eleitoral gratuita, na forma estabelecida neste artigo.~~

Art. 47. As emissoras de rádio e de televisão e os canais de televisão por assinatura mencionados no art. 57 reservarão, nos trinta e cinco dias anteriores à antevéspera das eleições, horário destinado à divulgação, em rede, da propaganda eleitoral gratuita, na forma estabelecida neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 1º A propaganda será feita:

I - na eleição para Presidente da República, às terças e quintas-feiras e aos sábados:

~~a) das sete horas às sete horas e vinte e cinco minutos e das doze horas às doze horas e vinte e cinco minutos, no rádio;~~

a) das sete horas às sete horas e doze minutos e trinta segundos e das doze horas às doze horas e doze minutos e trinta segundos, no rádio; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

~~b) das treze horas às treze horas e vinte e cinco minutos e das vinte horas e trinta minutos às vinte horas e cinqüenta e cinco minutos, na televisão;~~

b) das treze horas às treze horas e doze minutos e trinta segundos e das vinte horas e trinta minutos às vinte horas e quarenta e dois minutos e trinta segundos, na televisão; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

II - nas eleições para Deputado Federal, às terças e quintas-feiras e aos sábados:

~~a) das sete horas e vinte e cinco minutos às sete horas e cinqüenta minutos e das doze horas e vinte e cinco minutos às doze horas e cinqüenta minutos, no rádio;~~

Peça de informação 0141/2021 - Documentação complementar (1244 a 1316) SEI 2900010000720212020SP1 2900010160105835.2020-77 / pg. 298

a) das sete horas e doze minutos e trinta segundos às sete horas e vinte e cinco minutos e das doze horas e doze minutos e trinta segundos às doze horas e vinte e cinco minutos, no rádio; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

~~b) das treze horas e vinte e cinco minutos às treze horas e cinqüenta minutos e das vinte horas e cinqüenta e cinco minutos às vinte e uma horas e vinte minutos, na televisão;~~

b) das treze horas e doze minutos e trinta segundos às treze horas e vinte e cinco minutos e das vinte horas e quarenta e dois minutos e trinta segundos às vinte horas e cinquenta e cinco minutos, na televisão; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
Folha
Nº 167

~~III - nas eleições para Governador de Estado e do Distrito Federal, às segundas, quartas e sextas-feiras:~~

III - nas eleições para Senador, às segundas, quartas e sextas-feiras: (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

~~a) das sete horas às sete horas e vinte minutos e das doze horas às doze horas e vinte minutos, no rádio;~~
~~a) das sete horas às sete horas e vinte minutos e das doze horas às doze horas e vinte minutos, no rádio, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por 1/3 (um terço);~~ (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

a) das sete horas às sete horas e cinco minutos e das doze horas às doze horas e cinco minutos, no rádio, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por um terço; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

~~b) das treze horas às treze horas e vinte minutos e das vinte horas e trinta minutos às vinte horas e cinqüenta minutos, na televisão;~~
~~b) das treze horas às treze horas e vinte minutos e das vinte horas e trinta minutos às vinte horas e cinquenta minutos, na televisão, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por 1/3 (um terço);~~ (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

b) das treze horas às treze horas e cinco minutos e das vinte horas e trinta minutos às vinte horas e trinta e cinco minutos, na televisão, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por um terço; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

~~c) das sete horas às sete horas e dezoito minutos e das doze horas às doze horas e dezoito minutos, no rádio, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por 2/3 (dois terços);~~ (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

c) das sete horas às sete horas e sete minutos e das doze horas às doze horas e sete minutos, no rádio, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por dois terços; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

~~d) das treze horas às treze horas e dezoito minutos e das vinte horas e trinta minutos às vinte horas e quarenta e oito minutos, na televisão, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por 2/3 (dois terços);~~ (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

d) das treze horas às treze horas e sete minutos e das vinte horas e trinta minutos às vinte horas e trinta e sete minutos, na televisão, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por dois terços; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

IV - nas eleições para Deputado Estadual e Deputado Distrital, às segundas, quartas e sextas-feiras:

~~a) das sete horas e vinte minutos às sete horas e quarenta minutos e das doze horas e vinte minutos às doze horas e quarenta minutos, no rádio;~~
~~a) das sete horas e vinte minutos às sete horas e quarenta minutos e das doze horas e vinte minutos às doze horas e quarenta minutos, no rádio, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por 1/3 (um terço);~~ (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

a) das sete horas e cinco minutos às sete horas e quinze minutos e das doze horas e cinco minutos às doze horas e quinze minutos, no rádio, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por um terço; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

~~b) das treze horas e vinte minutos às treze horas e quarenta minutos e das vinte horas e cinqüenta minutos às vinte e uma horas e dez minutos, na televisão;~~
~~b) das treze horas e vinte minutos às treze horas e quarenta minutos e das vinte horas e cinquenta minutos às vinte e uma horas e dez minutos, na televisão, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por 1/3 (um terço);~~ (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

b) das treze horas e cinco minutos às treze horas e quinze minutos e das vinte horas e trinta e cinco minutos às vinte horas e quarenta e cinco minutos, na televisão, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por um terço; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

~~c) das sete horas e dezoito minutos às sete horas e trinta e cinco minutos e das doze horas e dezoito minutos às doze horas e trinta e cinco minutos, no rádio, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por 2/3 (dois terços);~~ (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

c) das sete horas e sete minutos às sete horas e dezesseis minutos e das doze horas e sete minutos às doze horas e dezesseis minutos, no rádio, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por dois terços; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

~~d) das treze horas e dezoito minutos às treze horas e trinta e cinco minutos e das vinte horas e quarenta e oito minutos às vinte e uma horas e cinco minutos, na televisão, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por 2/3 (dois terços);~~ (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

d) das treze horas e sete minutos às treze horas e dezesseis minutos e das vinte horas e trinta e sete minutos às vinte horas e quarenta e seis minutos, na televisão, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por dois terços; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

~~V - na eleição para Senador, às segundas, quartas e sextas-feiras:~~

V - na eleição para Governador de Estado e do Distrito Federal, às segundas, quartas e sextas-feiras: (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

~~a) das sete horas e quarenta minutos às sete horas e cinqüenta minutos e das doze horas e quarenta minutos às doze horas e cinqüenta minutos, no rádio;~~
~~a) das sete horas e quarenta minutos às sete horas e cinquenta minutos e das doze horas e quarenta minutos às doze horas e cinquenta minutos, no rádio, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por 1/3 (um terço);~~ (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

a) das sete horas e quinze minutos às sete horas e vinte e cinco minutos e das doze horas e quinze minutos às doze horas e vinte e cinco minutos, no rádio, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por um terço; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

~~b) das treze horas e quarenta minutos às treze horas e cinqüenta minutos e das vinte e uma horas e dez minutos às vinte e uma horas e vinte minutos, na televisão;~~
~~b) das treze horas e quarenta minutos às treze horas e cinquenta minutos e das vinte e uma horas e dez minutos às vinte e uma horas e vinte minutos, na televisão, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por 1/3 (um terço);~~ (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

b) das treze horas e quinze minutos às treze horas e vinte e cinco minutos e das vinte horas e quarenta e cinco minutos às vinte horas e cinquenta e cinco minutos, na televisão, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por um terço; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

~~c) das sete horas e trinta e cinco minutos às sete horas e cinquenta minutos e das doze horas e trinta e cinco minutos às doze horas e cinquenta minutos, no rádio, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por 2/3 (dois terços);~~ (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

c) das sete horas e dezesseis minutos às sete horas e vinte e cinco minutos e das doze horas e dezesseis minutos às doze horas e vinte e cinco minutos, no rádio, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por dois terços; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

Impressão gerada em 12/11/2021 16:16 SEI 2900010000720 / 2020 SEI 2900010105835.2020-77 / pg. 299

~~d) das treze horas e trinta e cinco minutos às treze horas e cinquenta minutos e das vinte e uma horas e cinco minutos às vinte e uma horas e vinte minutos, na televisão, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por 2/3 (dois terços);~~ (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

d) das treze horas e dezesseis minutos às treze horas e vinte e cinco minutos e das vinte horas e quarenta e seis minutos às vinte horas e cinquenta e cinco minutos, na televisão, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por dois terços; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
Folha
Nº 268

~~VI - nas eleições para Prefeito e Vice-Prefeito, às segundas, quartas e sextas-feiras:~~
~~a) das sete horas às sete horas e trinta minutos e das doze horas às doze horas e trinta minutos, no rádio;~~
~~b) das treze horas às treze horas e trinta minutos e das vinte horas e trinta minutos às vinte e uma horas, na televisão;~~

VI - nas eleições para Prefeito, de segunda a sábado: (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

a) das sete horas às sete horas e dez minutos e das doze horas às doze horas e dez minutos, no rádio; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

b) das treze horas às treze horas e dez minutos e das vinte horas e trinta minutos às vinte horas e quarenta minutos, na televisão; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

~~VII - nas eleições para Vereador, às terças e quintas-feiras e aos sábados, nos mesmos horários previstos no inciso anterior.~~

VII - ainda nas eleições para Prefeito, e também nas de Vereador, mediante inserções de trinta e sessenta segundos, no rádio e na televisão, totalizando setenta minutos diários, de segunda-feira a domingo, distribuídas ao longo da programação veiculada entre as cinco e as vinte e quatro horas, na proporção de 60% (sessenta por cento) para Prefeito e 40% (quarenta por cento) para Vereador. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 1º-A Somente serão exibidas as inserções de televisão a que se refere o inciso VII do § 1º nos Municípios em que houver estação geradora de serviços de radiodifusão de sons e imagens. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

~~§ 2º Os horários reservados à propaganda de cada eleição, nos termos do parágrafo anterior, serão distribuídos entre todos os partidos e coligações que tenham candidato e representação na Câmara dos Deputados, observados os seguintes critérios :~~

§ 2º Os horários reservados à propaganda de cada eleição, nos termos do § 1º, serão distribuídos entre todos os partidos e coligações que tenham candidato, observados os seguintes critérios: (Redação dada pela Lei nº 12.875, de 2013) (Vide ADI-5105)

~~I - um terço, igualitariamente;~~
~~I - 2/3 (dois terços) distribuídos proporcionalmente ao número de representantes na Câmara dos Deputados, considerado, no caso de coligação, o resultado da soma do número de representantes de todos os partidos que a integram;~~ (Redação dada pela Lei nº 12.875, de 2013) (Vide ADI-5105)

I - 90% (noventa por cento) distribuídos proporcionalmente ao número de representantes na Câmara dos Deputados, considerados, no caso de coligação para eleições majoritárias, o resultado da soma do número de representantes dos seis maiores partidos que a integrem e, nos casos de coligações para eleições proporcionais, o resultado da soma do número de representantes de todos os partidos que a integrem; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

~~II - dois terços, proporcionalmente ao número de representantes na Câmara dos Deputados, considerado, no caso de coligação, o resultado da soma do número de representantes de todos os partidos que a integram.~~
~~II - do restante, 1/3 (um terço) distribuído igualitariamente e 2/3 (dois terços) proporcionalmente ao número de representantes eleitos no pleito imediatamente anterior para a Câmara dos Deputados, considerado, no caso de coligação, o resultado da soma do número de representantes de todos os partidos que a integram.~~ (Redação dada pela Lei nº 12.875, de 2013) (Vide ADI-5105)

II - 10% (dez por cento) distribuídos igualitariamente. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

~~§ 3º Para efeito do disposto neste artigo, a representação de cada partido na Câmara dos Deputados será a existente na data de início da legislatura que estiver em curso.~~

§ 3º Para efeito do disposto neste artigo, a representação de cada partido na Câmara dos Deputados é a resultante da eleição. (Redação dada pela Lei nº 11.300, de 2006)

§ 4º O número de representantes de partido que tenha resultado de fusão ou a que se tenha incorporado outro corresponderá à soma dos representantes que os partidos de origem possuíam na data mencionada no parágrafo anterior.

§ 5º Se o candidato a Presidente ou a Governador deixar de concorrer, em qualquer etapa do pleito, e não havendo a substituição prevista no art. 13 desta Lei, far-se-á nova distribuição do tempo entre os candidatos remanescentes.

§ 6º Aos partidos e coligações que, após a aplicação dos critérios de distribuição referidos no *caput*, obtiverem direito a parcela do horário eleitoral inferior a trinta segundos, será assegurado o direito de acumulá-lo para uso em tempo equivalente.

~~§ 7º Para efeito do disposto no § 2º, serão desconsideradas as mudanças de filiação partidária, em quaisquer hipóteses, ressalvado o disposto no § 6º do art. 29 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995.~~ (Incluído pela Lei nº 12.875, de 2013) (Vide ADI-5105)

§ 7º Para efeito do disposto no § 2º, serão desconsideradas as mudanças de filiação partidária em quaisquer hipóteses. (Redação dada pela Lei nº 13.107, de 2015)

§ 8º As mídias com as gravações da propaganda eleitoral no rádio e na televisão serão entregues às emissoras, inclusive nos sábados, domingos e feriados, com a antecedência mínima: (Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013)

I - de 6 (seis) horas do horário previsto para o início da transmissão, no caso dos programas em rede; (Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013)

II - de 12 (doze) horas do horário previsto para o início da transmissão, no caso das inserções. (Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013)

§ 9º As emissoras de rádio sob responsabilidade do Senado Federal e da Câmara dos Deputados instaladas em localidades fora do Distrito Federal são dispensadas da veiculação da propaganda eleitoral gratuita dos pleitos referidos nos incisos II a VI do § 1º. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

~~Art. 48. Nas eleições para Prefeitos e Vereadores, nos Municípios em que não haja emissora de televisão, os órgãos regionais de direção da maioria dos partidos participantes do pleito poderão requerer à Justiça Eleitoral que reserve dez por cento do tempo destinado à propaganda eleitoral gratuita para divulgação em rede da propaganda dos candidatos desses Municípios, pelas emissoras geradoras que os atingem.~~

Art. 48. Nas eleições para Prefeitos e Vereadores, nos Municípios em que não haja emissora de rádio e televisão, a Justiça Eleitoral garantirá aos Partidos Políticos participantes do pleito a veiculação de propaganda eleitoral gratuita nas localidades aptas à realização de segundo turno de eleições e nas quais seja operacionalmente viável realizar a retransmissão. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

~~§ 1º A Justiça Eleitoral regulamentará o disposto neste artigo, dividindo o tempo entre os candidatos dos Municípios vizinhos, de forma que o número máximo de Municípios a serem atendidos seja igual ao de emissoras geradoras disponíveis.~~

Peça de Informação 01 PI Regularidades nas eleições (1244316) SEI 2100001000720 / pg 00 SEI 2100001000720.2020-77 / pg 00

~~§ 1º A Justiça Eleitoral regulamentará o disposto neste artigo, de forma que o número máximo de Municípios a serem atendidos seja igual ao de emissoras geradoras disponíveis. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)~~ (Revogado pela Lei nº 13.165, de 2015)

~~§ 2º O disposto neste artigo aplica-se às emissoras de rádio, nas mesmas condições.~~ (Revogado pela Lei nº 13.165, de 2015)

~~Art. 49. Se houver segundo turno, as emissoras de rádio e televisão reservarão, a partir de quarenta e oito horas da proclamação dos resultados do primeiro turno e até a antevéspera da eleição, horário destinado à divulgação da propaganda eleitoral gratuita, dividido em dois períodos diários de vinte minutos para cada eleição, iniciando-se às sete e às doze horas, no rádio, e às treze e às vinte horas e trinta minutos, na televisão.~~

Art. 49. Se houver segundo turno, as emissoras de rádio e televisão reservarão, a partir da sexta-feira seguinte à realização do primeiro turno e até a antevéspera da eleição, horário destinado à divulgação da propaganda eleitoral gratuita, dividida em dois blocos diários de dez minutos para cada eleição, e os blocos terão início às sete e às doze horas, no rádio, e às treze e às vinte horas e trinta minutos, na televisão. (Redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017)

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA Folha Nº 169

§ 1º Em circunscrição onde houver segundo turno para Presidente e Governador, o horário reservado à propaganda deste iniciar-se-á imediatamente após o término do horário reservado ao primeiro.

§ 2º O tempo de cada período diário será dividido igualitariamente entre os candidatos.

Art. 50. A Justiça Eleitoral efetuará sorteio para a escolha da ordem de veiculação da propaganda de cada partido ou coligação no primeiro dia do horário eleitoral gratuito; a cada dia que se seguir, a propaganda veiculada por último, na véspera, será a primeira, apresentando-se as demais na ordem do sorteio.

~~Art. 51. Durante os períodos previstos nos arts. 47 e 49, as emissoras de rádio e televisão e os canais por assinatura mencionados no art. 57 reservarão, ainda, trinta minutos diários para a propaganda eleitoral gratuita, a serem usados em inserções de até sessenta segundos, a critério do respectivo partido ou coligação, assinadas obrigatoriamente pelo partido ou coligação, e distribuídas, ao longo da programação veiculada entre as oito e as vinte e quatro horas, nos termos do § 2º do art. 47, obedecido o seguinte:~~

~~Art. 51. Durante os períodos previstos nos arts. 47 e 49, as emissoras de rádio e televisão e os canais por assinatura mencionados no art. 57 reservarão, ainda, setenta minutos diários para a propaganda eleitoral gratuita, a serem usados em inserções de trinta e sessenta segundos, a critério do respectivo partido ou coligação, assinadas obrigatoriamente pelo partido ou coligação, e distribuídas, ao longo da programação veiculada entre as cinco e as vinte quatro horas, nos termos do § 2º do art. 47, obedecido o seguinte:~~ (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

Art.51. Durante o período previsto no art. 47 desta Lei, as emissoras de rádio e televisão e os canais por assinatura mencionados no art. 57 desta Lei reservarão setenta minutos diários para a propaganda eleitoral gratuita, a serem usados em inserções de trinta e de sessenta segundos, a critério do respectivo partido ou coligação, assinadas obrigatoriamente pelo partido ou coligação, e distribuídas, ao longo da programação veiculada entre as cinco e as vinte quatro horas, nos termos do § 2º do art. 47 desta Lei, obedecido o seguinte: (Redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017)

I - o tempo será dividido em partes iguais para a utilização nas campanhas dos candidatos às eleições majoritárias e proporcionais, bem como de suas legendas partidárias ou das que componham a coligação, quando for o caso;

~~II - destinação exclusiva do tempo para a campanha dos candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito, no caso de eleições municipais;~~

II - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

~~III - a distribuição levará em conta os blocos de audiência entre as oito e as doze horas, as doze e as dezoito horas, as dezoito e as vinte e uma horas, as vinte e uma e as vinte e quatro horas;~~

III - a distribuição levará em conta os blocos de audiência entre as cinco e as onze horas, as onze e as dezoito horas, e as dezoito e as vinte e quatro horas; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

~~IV - na veiculação das inserções é vedada a utilização de gravações externas, montagens ou trucagens, computação gráfica, desenhos animados e efeitos especiais, e a veiculação de mensagens que possam degradar ou ridicularizar candidato, partido ou coligação.~~

IV - na veiculação das inserções, é vedada a divulgação de mensagens que possam degradar ou ridicularizar candidato, partido ou coligação, aplicando-se-lhes, ainda, todas as demais regras aplicadas ao horário de propaganda eleitoral, previstas no art. 47. (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

~~Parágrafo único. É vedada a veiculação de inserções idênticas no mesmo intervalo de programação, exceto se o número de inserções de que dispuser o partido exceder os intervalos disponíveis, sendo vedada a transmissão em sequência para o mesmo partido político.~~ (Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013)

§ 1º É vedada a veiculação de inserções idênticas no mesmo intervalo de programação, exceto se o número de inserções de que dispuser o partido exceder os intervalos disponíveis, sendo vedada a transmissão em sequência para o mesmo partido político (Redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017)

§ 2º Durante o período previsto no art. 49 desta Lei, onde houver segundo turno, as emissoras de rádio e televisão e os canais de televisão por assinatura mencionados no art. 57 desta Lei reservarão, por cada cargo em disputa, vinte e cinco minutos para serem usados em inserções de trinta e de sessenta segundos, observadas as disposições deste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017)

~~Art. 52. A partir do dia 8 de julho do ano da eleição, a Justiça Eleitoral convocará os partidos e a representação das emissoras de televisão para elaborarem plano de mídia, nos termos do artigo anterior, para o uso da parcela do horário eleitoral gratuito a que tenham direito, garantida a todos participação nos horários de maior e menor audiência.~~

Art. 52. A partir do dia 15 de agosto do ano da eleição, a Justiça Eleitoral convocará os partidos e a representação das emissoras de televisão para elaborarem plano de mídia, nos termos do art. 51, para o uso da parcela do horário eleitoral gratuito a que tenham direito, garantida a todos participação nos horários de maior e menor audiência. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

Art. 53. Não serão admitidos cortes instantâneos ou qualquer tipo de censura prévia nos programas eleitorais gratuitos.

§ 1º É vedada a veiculação de propaganda que possa degradar ou ridicularizar candidatos, sujeitando-se o partido ou coligação infratores à perda do direito à veiculação de propaganda no horário eleitoral gratuito do dia seguinte.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, a requerimento de partido, coligação ou candidato, a Justiça Eleitoral impedirá a reapresentação de propaganda ofensiva à honra de candidato, à moral e aos bons costumes.

~~Art. 53-A. É vedado aos partidos políticos e às coligações incluir no horário destinado aos candidatos às eleições proporcionais propaganda das candidaturas a eleições majoritárias, ou vice-versa, ressalvada a utilização, durante a exibição do programa, de legendas com referência aos candidatos majoritários, ou, ao fundo, de cartazes ou fotografias desses candidatos.~~ (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

Art. 53-A. É vedado aos partidos políticos e às coligações incluir no horário destinado aos candidatos às eleições proporcionais propaganda das candidaturas a eleições majoritárias ou vice-versa, ressalvada a utilização, durante a exibição do programa, de legendas com referência aos candidatos majoritários ou, ao fundo, de cartazes ou fotografias desses candidatos, ficando autorizada a menção ao nome e ao número de qualquer candidato do partido ou da coligação. (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

§ 1º É facultada a inserção de depoimento de candidatos a eleições proporcionais no horário da propaganda das candidaturas majoritárias e vice-versa, registrados sob o mesmo partido ou coligação, desde que o depoimento consista exclusivamente em pedido de voto ao candidato que cedeu o tempo.

Peça de Informação 01 PIC Representação Coligações (1241383) SEI 2900010000720 / 2020 SEI 2900029105835.2020-77 / pg. 301

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA Folha Nº 220

(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 2º Fica vedada a utilização da propaganda de candidaturas proporcionais como propaganda de candidaturas majoritárias e vice-versa. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 3º O partido político ou a coligação que não observar a regra contida neste artigo perderá, em seu horário de propaganda gratuita, tempo equivalente no horário reservado à propaganda da eleição disputada pelo candidato beneficiado. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

~~Art. 54. Dos programas de rádio e televisão destinados à propaganda eleitoral gratuita de cada partido ou coligação poderá participar, em apoio aos candidatos desta ou daquele, qualquer cidadão não filiado a outra agremiação partidária ou a partido integrante de outra coligação, sendo vedada a participação de qualquer pessoa mediante remuneração.~~

~~Parágrafo único. No segundo turno das eleições não será permitida, nos programas de que trata este artigo, a participação de filiados a partidos que tenham formalizado o apoio a outros candidatos.~~

Art. 54. Nos programas e inserções de rádio e televisão destinados à propaganda eleitoral gratuita de cada partido ou coligação só poderão aparecer, em gravações internas e externas, observado o disposto no § 2º, candidatos, caracteres com propostas, fotos, **jingles**, clipes com música ou vinhetas, inclusive de passagem, com indicação do número do candidato ou do partido, bem como seus apoiadores, inclusive os candidatos de que trata o § 1º do art. 53-A, que poderão dispor de até 25% (vinte e cinco por cento) do tempo de cada programa ou inserção, sendo vedadas montagens, trucagens, computação gráfica, desenhos animados e efeitos especiais. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 1º No segundo turno das eleições não será permitida, nos programas de que trata este artigo, a participação de filiados a partidos que tenham formalizado o apoio a outros candidatos. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 2º Será permitida a veiculação de entrevistas com o candidato e de cenas externas nas quais ele, pessoalmente, exponha: (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

I - realizações de governo ou da administração pública; (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

II - falhas administrativas e deficiências verificadas em obras e serviços públicos em geral; (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

III - atos parlamentares e debates legislativos. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

Art. 55. Na propaganda eleitoral no horário gratuito, são aplicáveis ao partido, coligação ou candidato as vedações indicadas nos incisos I e II do art. 45.

~~Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeita o partido ou coligação à perda de tempo equivalente ao dobro do usado na prática do ilícito, no período do horário gratuito subseqüente, dobrada a cada reincidência, devendo, no mesmo período, exibir-se a informação de que a não-veiculação do programa resulta de infração da lei eleitoral.~~

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeita o partido ou coligação à perda de tempo equivalente ao dobro do usado na prática do ilícito, no período do horário gratuito subsequente, dobrada a cada reincidência, devendo o tempo correspondente ser veiculado após o programa dos demais candidatos com a informação de que a não veiculação do programa resulta de infração da lei eleitoral. (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

Art. 56. A requerimento de partido, coligação ou candidato, a Justiça Eleitoral poderá determinar a suspensão, por vinte e quatro horas, da programação normal de emissora que deixar de cumprir as disposições desta Lei sobre propaganda.

~~§ 1º No período de suspensão a que se refere este artigo, a emissora transmitirá a cada quinze minutos a informação de que se encontra fora do ar por ter desobedecido à lei eleitoral.~~

§ 1º No período de suspensão a que se refere este artigo, a Justiça Eleitoral veiculará mensagem de orientação ao eleitor, intercalada, a cada 15 (quinze) minutos. (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

§ 2º Em cada reiteração de conduta, o período de suspensão será duplicado.

Art. 57. As disposições desta Lei aplicam-se às emissoras de televisão que operam em VHF e UHF e os canais de televisão por assinatura sob a responsabilidade do Senado Federal, da Câmara dos Deputados, das Assembléias Legislativas, da Câmara Legislativa do Distrito Federal ou das Câmaras Municipais.

Propaganda na Internet
(Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017)

~~Art. 57-A. É permitida a propaganda eleitoral na internet, nos termos desta Lei, após o dia 5 de julho do ano da eleição. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)~~

Art. 57-A. É permitida a propaganda eleitoral na internet, nos termos desta Lei, após o dia 15 de agosto do ano da eleição (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

Art. 57-B. A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas: (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009) (Vide Lei nº 12.034, de 2009)

I - em sítio do candidato, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no País; (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

II - em sítio do partido ou da coligação, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no País; (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

III - por meio de mensagem eletrônica para endereços cadastrados gratuitamente pelo candidato, partido ou coligação; (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

~~IV - por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e assemelhados, cujo conteúdo seja gerado ou editado por candidatos, partidos ou coligações ou de iniciativa de qualquer pessoa natural. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)~~

IV - por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas cujo conteúdo seja gerado ou editado por: (Redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017)

a) candidatos, partidos ou coligações; ou (Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017)

b) qualquer pessoa natural, desde que não contrate impulsionamento de conteúdos. (Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017)

§ 1º Os endereços eletrônicos das aplicações de que trata este artigo, salvo aqueles de iniciativa de pessoa natural, deverão ser comunicados à Justiça Eleitoral, podendo ser mantidos durante todo o pleito eleitoral os mesmos endereços eletrônicos em uso antes do início da propaganda eleitoral.

Peça de Informação 01-PI Procuradoria da República (1241383) SEI 2.000.000000720/2020-21 / pg. 302 SEI 1.34.017.000105835.2020-77 / pg. 302

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA Folha Nº 271

(Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017)

§ 2º Não é admitida a veiculação de conteúdos de cunho eleitoral mediante cadastro de usuário de aplicação de internet com a intenção de falsear identidade. (Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017)

§ 3º É vedada a utilização de impulsionamento de conteúdos e ferramentas digitais não disponibilizadas pelo provedor da aplicação de internet, ainda que gratuitas, para alterar o teor ou a repercussão de propaganda eleitoral, tanto próprios quanto de terceiros. (Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017)

§ 4º O provedor de aplicação de internet que possibilite o impulsionamento pago de conteúdos deverá contar com canal de comunicação com seus usuários e somente poderá ser responsabilizado por danos decorrentes do conteúdo impulsionado se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente pela Justiça Eleitoral. (Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017)

§ 5º A violação do disposto neste artigo sujeita o usuário responsável pelo conteúdo e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa. (Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017)

~~Art. 57-C. Na internet, é vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga.~~ (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

Art. 57-C. É vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, excetuado o impulsionamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos, coligações e candidatos e seus representantes. (Redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017)

§ 1º É vedada, ainda que gratuitamente, a veiculação de propaganda eleitoral na internet, em sítios: (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

I - de pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos; (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

II - oficiais ou hospedados por órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

~~§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeita o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R$ 30.000,00 (trinta mil reais).~~ (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeita o responsável pela divulgação da propaganda ou pelo impulsionamento de conteúdos e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa. (Redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017)

§ 3º O impulsionamento de que trata o **caput** deste artigo deverá ser contratado diretamente com provedor da aplicação de internet com sede e foro no País, ou de sua filial, sucursal, escritório, estabelecimento ou representante legalmente estabelecido no País e apenas com o fim de promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações. (Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017)

Art. 57-D. É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores - internet, assegurado o direito de resposta, nos termos das alíneas *a*, *b* e *c* do inciso IV do § 3º do art. 58 e do 58-A, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 1º (VETADO) (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R$ 30.000,00 (trinta mil reais). (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 3º Sem prejuízo das sanções civis e criminais aplicáveis ao responsável, a Justiça Eleitoral poderá determinar, por solicitação do ofendido, a retirada de publicações que contenham agressões ou ataques a candidatos em sítios da internet, inclusive redes sociais. (Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013)

Art. 57-E. São vedadas às pessoas relacionadas no art. 24 a utilização, doação ou cessão de cadastro eletrônico de seus clientes, em favor de candidatos, partidos ou coligações. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 1º É proibida a venda de cadastro de endereços eletrônicos. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeita o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R$ 30.000,00 (trinta mil reais). (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

Art. 57-F. Aplicam-se ao provedor de conteúdo e de serviços multimídia que hospeda a divulgação da propaganda eleitoral de candidato, de partido ou de coligação as penalidades previstas nesta Lei, se, no prazo determinado pela Justiça Eleitoral, contado a partir da notificação de decisão sobre a existência de propaganda irregular, não tomar providências para a cessação dessa divulgação. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

Parágrafo único. O provedor de conteúdo ou de serviços multimídia só será considerado responsável pela divulgação da propaganda se a publicação do material for comprovadamente de seu prévio conhecimento. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

Art. 57-G. As mensagens eletrônicas enviadas por candidato, partido ou coligação, por qualquer meio, deverão dispor de mecanismo que permita seu descadastramento pelo destinatário, obrigado o remetente a providenciá-lo no prazo de quarenta e oito horas. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

Parágrafo único. Mensagens eletrônicas enviadas após o término do prazo previsto no caput sujeitam os responsáveis ao pagamento de multa no valor de R$ 100,00 (cem reais), por mensagem. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

Art. 57-H. Sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis, será punido, com multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R$ 30.000,00 (trinta mil reais), quem realizar propaganda eleitoral na internet, atribuindo indevidamente sua autoria a terceiro, inclusive a candidato, partido ou coligação. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 1º Constitui crime a contratação direta ou indireta de grupo de pessoas com a finalidade específica de emitir mensagens ou comentários na internet para ofender a honra ou denegrir a imagem de candidato, partido ou coligação, punível com detenção de 2 (dois) a 4 (quatro) anos e multa de R$ 15.000,00 (quinze mil reais) a R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). (Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013)

§ 2º Igualmente incorrem em crime, punível com detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, com alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R$ 30.000,00 (trinta mil reais), as pessoas contratadas na forma do § 1º. (Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013)

~~Art. 57-I. A requerimento de candidato, partido ou coligação, observado o rito previsto no art. 96, a Justiça Eleitoral poderá determinar a suspensão, por vinte e quatro horas, do acesso a todo conteúdo informativo dos sítios da internet que deixarem de cumprir as disposições desta Lei.~~ (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

Art. 57-I. A requerimento de candidato, partido ou coligação, observado o rito previsto no art. 96 desta Lei, a Justiça Eleitoral poderá determinar, no âmbito e nos limites técnicos de cada aplicação de internet, a suspensão do acesso a todo conteúdo veiculado que deixar de cumprir as disposições desta Lei, devendo

Peça de Informação 01-PI Procuradoria-Geral Eleitoral (1244383) SEI 2.000.010000720/2020-21 / pg. 303

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA Folha Nº 272

o número de horas de suspensão ser definida proporcionalmente à gravidade da infração cometida em cada caso, observado o limite máximo de vinte e quatro horas. (Redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017)

§ 1º A cada reiteração de conduta, será duplicado o período de suspensão. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 2º No período de suspensão a que se refere este artigo, a empresa informará, a todos os usuários que tentarem acessar seus serviços, que se encontra temporariamente inoperante por desobediência à legislação eleitoral. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

Art. 57-J. O Tribunal Superior Eleitoral regulamentará o disposto nos arts. 57-A a 57-I desta Lei de acordo com o cenário e as ferramentas tecnológicas existentes em cada momento eleitoral e promoverá, para os veículos, partidos e demais entidades interessadas, a formulação e a ampla divulgação de regras de boas práticas relativas a campanhas eleitorais na internet. (Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017)

Do Direito de Resposta

Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

§ 1º O ofendido, ou seu representante legal, poderá pedir o exercício do direito de resposta à Justiça Eleitoral nos seguintes prazos, contados a partir da veiculação da ofensa:

I - vinte e quatro horas, quando se tratar do horário eleitoral gratuito;

II - quarenta e oito horas, quando se tratar da programação normal das emissoras de rádio e televisão;

III - setenta e duas horas, quando se tratar de órgão da imprensa escrita.

IV - a qualquer tempo, quando se tratar de conteúdo que esteja sendo divulgado na internet, ou em 72 (setenta e duas) horas, após a sua retirada. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 2º Recebido o pedido, a Justiça Eleitoral notificará imediatamente o ofensor para que se defenda em vinte e quatro horas, devendo a decisão ser prolatada no prazo máximo de setenta e duas horas da data da formulação do pedido.

§ 3º Observar-se-ão, ainda, as seguintes regras no caso de pedido de resposta relativo a ofensa veiculada:

I - em órgão da imprensa escrita:

a) o pedido deverá ser instruído com um exemplar da publicação e o texto para resposta;

b) deferido o pedido, a divulgação da resposta dar-se-á no mesmo veículo, espaço, local, página, tamanho, caracteres e outros elementos de realce usados na ofensa, em até quarenta e oito horas após a decisão ou, tratando-se de veículo com periodicidade de circulação maior que quarenta e oito horas, na primeira vez em que circular;

c) por solicitação do ofendido, a divulgação da resposta será feita no mesmo dia da semana em que a ofensa foi divulgada, ainda que fora do prazo de quarenta e oito horas;

d) se a ofensa for produzida em dia e hora que inviabilizem sua reparação dentro dos prazos estabelecidos nas alíneas anteriores, a Justiça Eleitoral determinará a imediata divulgação da resposta;

e) o ofensor deverá comprovar nos autos o cumprimento da decisão, mediante dados sobre a regular distribuição dos exemplares, a quantidade impressa e o raio de abrangência na distribuição;

II - em programação normal das emissoras de rádio e de televisão:

a) a Justiça Eleitoral, à vista do pedido, deverá notificar imediatamente o responsável pela emissora que realizou o programa para que entregue em vinte e quatro horas, sob as penas do art. 347 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral, cópia da fita da transmissão, que será devolvida após a decisão;

b) o responsável pela emissora, ao ser notificado pela Justiça Eleitoral ou informado pelo reclamante ou representante, por cópia protocolada do pedido de resposta, preservará a gravação até a decisão final do processo;

c) deferido o pedido, a resposta será dada em até quarenta e oito horas após a decisão, em tempo igual ao da ofensa, porém nunca inferior a um minuto;

III - no horário eleitoral gratuito:

a) o ofendido usará, para a resposta, tempo igual ao da ofensa, nunca inferior, porém, a um minuto;

b) a resposta será veiculada no horário destinado ao partido ou coligação responsável pela ofensa, devendo necessariamente dirigir-se aos fatos nela veiculados;

c) se o tempo reservado ao partido ou coligação responsável pela ofensa for inferior a um minuto, a resposta será levada ao ar tantas vezes quantas sejam necessárias para a sua complementação;

d) deferido o pedido para resposta, a emissora geradora e o partido ou coligação atingidos deverão ser notificados imediatamente da decisão, na qual deverão estar indicados quais os períodos, diurno ou noturno, para a veiculação da resposta, que deverá ter lugar no início do programa do partido ou coligação;

e) o meio magnético com a resposta deverá ser entregue à emissora geradora, até trinta e seis horas após a ciência da decisão, para veiculação no programa subseqüente do partido ou coligação em cujo horário se praticou a ofensa;

f) se o ofendido for candidato, partido ou coligação que tenha usado o tempo concedido sem responder aos fatos veiculados na ofensa, terá subtraído tempo idêntico do respectivo programa eleitoral; tratando-se de terceiros, ficarão sujeitos à suspensão de igual tempo em eventuais novos pedidos de resposta e à multa no valor de duas mil a cinco mil UFIR.

IV - em propaganda eleitoral na internet: (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

~~a) deferido o pedido, a divulgação da resposta dar-se-á no mesmo veículo, espaço, local, horário, página eletrônica, tamanho, caracteres e outros elementos de realce usados na ofensa, em até quarenta e oito horas após a entrega da mídia física com a resposta do ofendido;~~ ~~(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)~~

Peça de Informação 01-PI Procuradoria da República em Araraquara (1244383) SEI 1.34.017.000035/2021-69 / pg. 304

www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9504.htm

a) deferido o pedido, o usuário ofensor deverá divulgar a resposta do ofendido em até quarenta e oito horas após sua entrega em mídia física, e deverá empregar nessa divulgação o mesmo impulsionamento de conteúdo eventualmente contratado nos termos referidos no art. 57-C desta Lei e o mesmo veículo, espaço, local, horário, página eletrônica, tamanho, caracteres e outros elementos de realce usados na ofensa; (Redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017)

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA Folha Nº 273

b) a resposta ficará disponível para acesso pelos usuários do serviço de internet por tempo não inferior ao dobro em que esteve disponível a mensagem considerada ofensiva; (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

c) os custos de veiculação da resposta correrão por conta do responsável pela propaganda original. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 4º Se a ofensa ocorrer em dia e hora que inviabilizem sua reparação dentro dos prazos estabelecidos nos parágrafos anteriores, a resposta será divulgada nos horários que a Justiça Eleitoral determinar, ainda que nas quarenta e oito horas anteriores ao pleito, em termos e forma previamente aprovados, de modo a não ensejar tréplica.

§ 5º Da decisão sobre o exercício do direito de resposta cabe recurso às instâncias superiores, em vinte e quatro horas da data de sua publicação em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido oferecer contra-razões em igual prazo, a contar da sua notificação.

§ 6º A Justiça Eleitoral deve proferir suas decisões no prazo máximo de vinte e quatro horas, observando-se o disposto nas alíneas *d* e *e* do inciso III do § 3º para a restituição do tempo em caso de provimento de recurso.

§ 7º A inobservância do prazo previsto no parágrafo anterior sujeita a autoridade judiciária às penas previstas no art. 345 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral.

§ 8º O não-cumprimento integral ou em parte da decisão que conceder a resposta sujeitará o infrator ao pagamento de multa no valor de cinco mil a quinze mil UFIR, duplicada em caso de reiteração de conduta, sem prejuízo do disposto no art. 347 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral.

§ 9º Caso a decisão de que trata o § 2º não seja prolatada em 72 (setenta e duas) horas da data da formulação do pedido, a Justiça Eleitoral, de ofício, providenciará a alocação de Juiz auxiliar. (Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013)

Art. 58-A. Os pedidos de direito de resposta e as representações por propaganda eleitoral irregular em rádio, televisão e internet tramitarão preferencialmente em relação aos demais processos em curso na Justiça Eleitoral. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

Do Sistema Eletrônico de Votação e da Totalização dos Votos

Art. 59. A votação e a totalização dos votos serão feitas por sistema eletrônico, podendo o Tribunal Superior Eleitoral autorizar, em caráter excepcional, a aplicação das regras fixadas nos arts. 83 a 89.

§ 1º A votação eletrônica será feita no número do candidato ou da legenda partidária, devendo o nome e fotografia do candidato e o nome do partido ou a legenda partidária aparecer no painel da urna eletrônica, com a expressão designadora do cargo disputado no masculino ou feminino, conforme o caso.

§ 2º Na votação para as eleições proporcionais, serão computados para a legenda partidária os votos em que não seja possível a identificação do candidato, desde que o número identificador do partido seja digitado de forma correta.

~~§ 3º A urna eletrônica exibirá para o eleitor, primeiramente, os painéis referentes às eleições proporcionais e, em seguida, os referentes às eleições majoritárias.~~

§ 3º A urna eletrônica exibirá para o eleitor os painéis na seguinte ordem: (Redação dada pela Lei nº 12.976, de 2014)

I - para as eleições de que trata o inciso I do parágrafo único do art. 1º, Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Senador, Governador e Vice-Governador de Estado ou do Distrito Federal, Presidente e Vice-Presidente da República; (Incluído pela Lei nº 12.976, de 2014)

II - para as eleições de que trata o inciso II do parágrafo único do art. 1º, Vereador, Prefeito e Vice-Prefeito. (Incluído pela Lei nº 12.976, de 2014)

~~§ 4º A urna eletrônica disporá de mecanismo que permita a impressão do voto, sua conferência visual e depósito automático, sem contato manual, em local previamente lacrado, após conferência pelo eleitor. (Incluído pela Lei nº 10.408, de 2002)~~

§ 4º A urna eletrônica disporá de recursos que, mediante assinatura digital, permitam o registro digital de cada voto e a identificação da urna em que foi registrado, resguardado o anonimato do eleitor. (Redação dada pela Lei nº 10.740, de 2003)

~~§ 5º Se, ao conferir o voto impresso, o eleitor não concordar com os dados nele registrados, poderá cancelá-lo e repetir a votação pelo sistema eletrônico. Caso reitere a discordância entre os dados da tela da urna eletrônica e o voto impresso, seu voto será colhido em separado e apurado na forma que for regulamentada pelo Tribunal Superior Eleitoral, observado, no que couber, o disposto no art. 82 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 10.408, de 2002)~~

§ 5º Caberá à Justiça Eleitoral definir a chave de segurança e a identificação da urna eletrônica de que trata o § 4º. (Redação dada pela Lei nº 10.740, de 2003)

~~§ 6º Na véspera do dia da votação, o juiz eleitoral, em audiência pública, sorteará três por cento das urnas de cada zona eleitoral, respeitado o limite mínimo de três urnas por Município, que deverão ter seus votos impressos contados e conferidos com os resultados apresentados pelo respectivo boletim de urna. (Incluído pela Lei nº 10.408, de 2002)~~

§ 6º Ao final da eleição, a urna eletrônica procederá à assinatura digital do arquivo de votos, com aplicação do registro de horário e do arquivo do boletim de urna, de maneira a impedir a substituição de votos e a alteração dos registros dos termos de início e término da votação. (Redação dada pela Lei nº 10.740, de 2003)

~~§ 7º A diferença entre o resultado apresentado no boletim de urna e o da contagem dos votos impressos será resolvida pelo juiz eleitoral, que também decidirá sobre a conferência de outras urnas. (Incluído pela Lei nº 10.408, de 2002)~~

§ 7º O Tribunal Superior Eleitoral colocará à disposição dos eleitores urnas eletrônicas destinadas a treinamento. (Redação dada pela Lei nº 10.740, de 2003)

§ 8º O Tribunal Superior Eleitoral colocará à disposição dos eleitores urnas eletrônicas destinadas a treinamento. (Incluído pela Lei nº 10.408, de 2002)

~~Art. 59-A. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)~~

Art. 59-A. No processo de votação eletrônica, a urna imprimirá o registro de cada voto, que será depositado, de forma automática e sem contato manual do eleitor, em local previamente lacrado. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015) (Promulgação de partes veto) (Vide ADIN Nº 5.889)

Peça de Informação 01.PI Procedimento Comum (1244383) SEI 2100.01.0000720/2020-21 / pg. 0130105835.2020-77 / pg. 305

PREFEITURA MUNICIPAL Folha Nº 274 ARARAQUARA

Parágrafo único. O processo de votação não será concluído até que o eleitor confirme a correspondência entre o teor de seu voto e o registro impresso e exibido pela urna eletrônica. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015) (Promulgação de partes veto) (Vide ADIN Nº 5.889)

Art. 60. No sistema eletrônico de votação considerar-se-á voto de legenda quando o eleitor assinalar o número do partido no momento de votar para determinado cargo e somente para este será computado.

Art 61. A urna eletrônica contabilizará cada voto, assegurando-lhe o sigilo e inviolabilidade, garantida aos partidos políticos, coligações e candidatos ampla fiscalização.

~~Art. 61A. Os tribunais eleitorais somente proclamarão o resultado das eleições depois de procedida a conferência a que se referem os §§ 6º e 7º do art. 59. (Incluído pela Lei nº 10.408, de 2002)~~ (Revogada pela Lei nº 10.740, de 2003)

Art. 62. Nas Seções em que for adotada a urna eletrônica, somente poderão votar eleitores cujos nomes estiverem nas respectivas folhas de votação, não se aplicando a ressalva a que se refere o art. 148, § 1º Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral.

Parágrafo único. O Tribunal Superior Eleitoral disciplinará a hipótese de falha na urna eletrônica que prejudique o regular processo de votação.

Das Mesas Receptoras

Art. 63. Qualquer partido pode reclamar ao Juiz Eleitoral, no prazo de cinco dias, da nomeação da Mesa Receptora, devendo a decisão ser proferida em 48 horas.

§ 1º Da decisão do Juiz Eleitoral caberá recurso para o Tribunal Regional, interposto dentro de três dias, devendo ser resolvido em igual prazo.

§ 2º Não podem ser nomeados presidentes e mesários os menores de dezoito anos.

Art. 64. É vedada a participação de parentes em qualquer grau ou de servidores da mesma repartição pública ou empresa privada na mesma Mesa, Turma ou Junta Eleitoral.

Da Fiscalização das Eleições

Art. 65. A escolha de fiscais e delegados, pelos partidos ou coligações, não poderá recair em menor de dezoito anos ou em quem, por nomeação do Juiz Eleitoral, já faça parte de Mesa Receptora.

§ 1º O fiscal poderá ser nomeado para fiscalizar mais de uma Seção Eleitoral, no mesmo local de votação.

§ 2º As credenciais de fiscais e delegados serão expedidas, exclusivamente, pelos partidos ou coligações.

§ 3º Para efeito do disposto no parágrafo anterior, o presidente do partido ou o representante da coligação deverá registrar na Justiça Eleitoral o nome das pessoas autorizadas a expedir as credenciais dos fiscais e delegados.

§ 4º Para o acompanhamento dos trabalhos de votação, só será permitido o credenciamento de, no máximo, 2 (dois) fiscais de cada partido ou coligação por seção eleitoral. (Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013)

~~Art. 66. Os partidos e coligações poderão fiscalizar todas as fases do processo de votação e apuração das eleições, inclusive o preenchimento dos boletins de urna e o processamento eletrônico da totalização dos resultados, sendo-lhes garantido o conhecimento antecipado dos programas de computador a serem usados.~~

Art. 66. Os partidos e coligações poderão fiscalizar todas as fases do processo de votação e apuração das eleições e o processamento eletrônico da totalização dos resultados. (Redação dada pela Lei nº 10.408, de 2002)

~~§ 1º No prazo de cinco dias, a contar do conhecimento dos programas de computador a que se refere este artigo, o partido ou coligação poderá apresentar impugnação fundamentada à Justiça Eleitoral.~~

~~§ 1º Todos os programas de computador de propriedade do Tribunal Superior Eleitoral, desenvolvidos por si ou sob encomenda, utilizados nas urnas eletrônicas para o processo de votação e apuração, serão apresentados para análise dos partidos e coligações, na forma de programas-fonte e programas executáveis, inclusive os sistemas aplicativo e de segurança e as bibliotecas especiais, sendo que as chaves eletrônicas privadas e senhas eletrônicas de acesso se manterão no sigilo da Justiça Eleitoral. (Redação dada pela Lei nº 10.408, de 2002)~~

§ 1º Todos os programas de computador de propriedade do Tribunal Superior Eleitoral, desenvolvidos por ele ou sob sua encomenda, utilizados nas urnas eletrônicas para os processos de votação, apuração e totalização, poderão ter suas fases de especificação e de desenvolvimento acompanhadas por técnicos indicados pelos partidos políticos, Ordem dos Advogados do Brasil e Ministério Público, até seis meses antes das eleições. (Redação dada pela Lei nº 10.740, de 2003)

~~§ 2º Os partidos concorrentes ao pleito poderão constituir sistema próprio de fiscalização, apuração e totalização dos resultados, contratando, inclusive, empresas de auditoria de sistemas, que, credenciadas junto à Justiça Eleitoral, receberão, previamente, os programas de computador e, simultaneamente, os mesmos dados alimentadores do sistema oficial de apuração e totalização.~~

~~§ 2º A compilação dos programas das urnas eletrônicas, referidos no § 1º, será feita em sessão pública, com prévia convocação dos fiscais dos partidos e coligações, após o que serão lacradas cópias dos programas-fonte e dos programas compilados. (Redação dada pela Lei nº 10.408, de 2002)~~

§ 2º Uma vez concluídos os programas a que se refere o § 1º, serão eles apresentados, para análise, aos representantes credenciados dos partidos políticos e coligações, até vinte dias antes das eleições, nas dependências do Tribunal Superior Eleitoral, na forma de programas-fonte e de programas executáveis, inclusive os sistemas aplicativo e de segurança e as bibliotecas especiais, sendo que as chaves eletrônicas privadas e senhas eletrônicas de acesso manter-se-ão no sigilo da Justiça Eleitoral. Após a apresentação e conferência, serão lacradas cópias dos programas-fonte e dos programas compilados. (Redação dada pela Lei nº 10.740, de 2003)

~~§ 3º No prazo de cinco dias, a contar da sessão referida no § 2º, o partido ou coligação poderá apresentar impugnação fundamentada à Justiça Eleitoral. (Incluído pela Lei nº 10.408, de 2002)~~

§ 3º No prazo de cinco dias a contar da data da apresentação referida no § 2º, o partido político e a coligação poderão apresentar impugnação fundamentada à Justiça Eleitoral. (Redação dada pela Lei nº 10.740, de 2003)

~~§ 4º Havendo necessidade de modificação dos programas, a sessão referida no § 3º realizar-se-á, novamente, para este efeito. (Incluído pela Lei nº 10.408, de 2002)~~

§ 4º Havendo a necessidade de qualquer alteração nos programas, após a apresentação de que trata o § 3º, dar-se-á conhecimento do fato aos representantes dos partidos políticos e das coligações, para que sejam novamente analisados e lacrados. (Redação dada pela Lei nº 10.740, de 2003)

Peça de Informação 01-PI Procuradoria da República (1241383) SEI 1.34.017.000035/2021-69 / pg. 306 SEI 20030140105835.2020-77 / pg. 306

PREFEITURA MUNICIPAL DE PITANGUEIRAS Nº 275

§ 5º A carga ou preparação das urnas eletrônicas será feita em sessão pública, com prévia convocação dos fiscais dos partidos e coligações para a assistirem e procederem aos atos de fiscalização, inclusive para verificarem se os programas carregados nas urnas são idênticos aos que foram lacrados na sessão referida no § 2º deste artigo, após o que as urnas serão lacradas. (Incluído pela Lei nº 10.408, de 2002)

§ 6º No dia da eleição, será realizada, por amostragem, auditoria de verificação do funcionamento das urnas eletrônicas, através de votação paralela, na presença dos fiscais dos partidos e coligações, nos moldes fixados em resolução do Tribunal Superior Eleitoral. (Incluído pela Lei nº 10.408, de 2002)

§ 7º Os partidos concorrentes ao pleito poderão constituir sistema próprio de fiscalização, apuração e totalização dos resultados contratando, inclusive, empresas de auditoria de sistemas, que, credenciadas junto à Justiça Eleitoral, receberão, previamente, os programas de computador e os mesmos dados alimentadores do sistema oficial de apuração e totalização. (Incluído pela Lei nº 10.408, de 2002)

Art. 67. Os órgãos encarregados do processamento eletrônico de dados são obrigados a fornecer aos partidos ou coligações, no momento da entrega ao Juiz Encarregado, cópias dos dados do processamento parcial de cada dia, contidos em meio magnético.

Art. 68. O boletim de urna, segundo modelo aprovado pelo Tribunal Superior Eleitoral, conterá os nomes e os números dos candidatos nela votados.

§ 1º O Presidente da Mesa Receptora é obrigado a entregar cópia do boletim de urna aos partidos e coligações concorrentes ao pleito cujos representantes o requeiram até uma hora após a expedição.

§ 2º O descumprimento do disposto no parágrafo anterior constitui crime, punível com detenção, de um a três meses, com a alternativa de prestação de serviço à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de um mil a cinco mil UFIR.

Art. 69. A impugnação não recebida pela Junta Eleitoral pode ser apresentada diretamente ao Tribunal Regional Eleitoral, em quarenta e oito horas, acompanhada de declaração de duas testemunhas.

Parágrafo único. O Tribunal decidirá sobre o recebimento em quarenta e oito horas, publicando o acórdão na própria sessão de julgamento e transmitindo imediatamente à Junta, via telex, fax ou qualquer outro meio eletrônico, o inteiro teor da decisão e da impugnação.

Art. 70. O Presidente de Junta Eleitoral que deixar de receber ou de mencionar em ata os protestos recebidos, ou ainda, impedir o exercício de fiscalização, pelos partidos ou coligações, deverá ser imediatamente afastado, além de responder pelos crimes previstos na Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral.

Art. 71. Cumpre aos partidos e coligações, por seus fiscais e delegados devidamente credenciados, e aos candidatos, proceder à instrução dos recursos interpostos contra a apuração, juntando, para tanto, cópia do boletim relativo à urna impugnada.

Parágrafo único. Na hipótese de surgirem obstáculos à obtenção do boletim, caberá ao recorrente requerer, mediante a indicação dos dados necessários, que o órgão da Justiça Eleitoral perante o qual foi interposto o recurso o instrua, anexando o respectivo boletim de urna.

Art. 72. Constituem crimes, puníveis com reclusão, de cinco a dez anos:

I - obter acesso a sistema de tratamento automático de dados usado pelo serviço eleitoral, a fim de alterar a apuração ou a contagem de votos;

II - desenvolver ou introduzir comando, instrução, ou programa de computador capaz de destruir, apagar, eliminar, alterar, gravar ou transmitir dado, instrução ou programa ou provocar qualquer outro resultado diverso do esperado em sistema de tratamento automático de dados usados pelo serviço eleitoral;

III - causar, propositadamente, dano físico ao equipamento usado na votação ou na totalização de votos ou a suas partes.

Das Condutas Vedadas aos Agentes Públicos em Campanhas Eleitorais

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

II - usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;

III - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;

IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, *ex officio*, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;

b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;

c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;

d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;

e) a transferência ou remoção *ex officio* de militares, policiais civis e de agentes penitenciários;

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

a) realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública;

Peça de Informação 01-PI Documentação 5012443-33 SEI 2900010020720 / 2020 SEI 2900015010583 5.2020-77 / pg. 307

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA Nº 276

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

c) fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo;

~~VII - realizar, em ano de eleição, antes do prazo fixado no inciso anterior, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos nos três últimos anos que antecedem o pleito ou do último ano imediatamente anterior à eleição.~~

VII - realizar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.

§ 1º Reputa-se agente público, para os efeitos deste artigo, quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta, ou fundacional.

§ 2º A vedação do inciso I do *caput* não se aplica ao uso, em campanha, de transporte oficial pelo Presidente da República, obedecido o disposto no art. 76, nem ao uso, em campanha, pelos candidatos a reeleição de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, Prefeito e Vice-Prefeito, de suas residências oficiais para realização de contatos, encontros e reuniões pertinentes à própria campanha, desde que não tenham caráter de ato público.

§ 3º As vedações do inciso VI do *caput*, alíneas b e c, aplicam-se apenas aos agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição.

§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR.

~~§ 5º No caso de descumprimento do inciso VI do *caput*, sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, o agente público responsável, caso seja candidato, ficará sujeito à cassação do registro.~~
~~§ 5º Nos casos de descumprimento do disposto nos incisos I, II, III, IV e VI do *caput*, sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma.~~ (Redação dada pela Lei nº 9.840, de 1999)

§ 5º Nos casos de descumprimento do disposto nos incisos do caput e no § 10, sem prejuízo do disposto no § 4º, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 6º As multas de que trata este artigo serão duplicadas a cada reincidência.

§ 7º As condutas enumeradas no *caput* caracterizam, ainda, atos de improbidade administrativa, a que se refere o art. 11, inciso I, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e sujeitam-se às disposições daquele diploma legal, em especial às cominações do art. 12, inciso III.

§ 8º Aplicam-se as sanções do § 4º aos agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas e aos partidos, coligações e candidatos que delas se beneficiarem.

§ 9º Na distribuição dos recursos do Fundo Partidário (Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995) oriundos da aplicação do disposto no § 4º, deverão ser excluídos os partidos beneficiados pelos atos que originaram as multas.

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)

§ 11. Nos anos eleitorais, os programas sociais de que trata o § 10 não poderão ser executados por entidade nominalmente vinculada a candidato ou por esse mantida. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 12. A representação contra a não observância do disposto neste artigo observará o rito do art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, e poderá ser ajuizada até a data da diplomação. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 13. O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

~~Art. 74. Configura abuso de autoridade, para os fins do disposto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, a infringência do disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal, ficando o responsável, se candidato, sujeito ao cancelamento do registro de sua candidatura.~~

Art. 74. Configura abuso de autoridade, para os fins do disposto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, a infringência do disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal, ficando o responsável, se candidato, sujeito ao cancelamento do registro ou do diploma. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

Art. 75. Nos três meses que antecederem as eleições, na realização de inaugurações é vedada a contratação de shows artísticos pagos com recursos públicos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento do disposto neste artigo, sem prejuízo da suspensão imediata da conduta, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

Art. 76. O ressarcimento das despesas com o uso de transporte oficial pelo Presidente da República e sua comitiva em campanha eleitoral será de responsabilidade do partido político ou coligação a que esteja vinculado.

§ 1º O ressarcimento de que trata este artigo terá por base o tipo de transporte usado e a respectiva tarifa de mercado cobrada no trecho correspondente, ressalvado o uso do avião presidencial, cujo ressarcimento corresponderá ao aluguel de uma aeronave de propulsão a jato do tipo táxi aéreo.

§ 2º No prazo de dez dias úteis da realização do pleito, em primeiro turno, ou segundo, se houver, o órgão competente de controle interno procederá *ex officio* à cobrança dos valores devidos nos termos dos parágrafos anteriores.

§ 3º A falta do ressarcimento, no prazo estipulado, implicará a comunicação do fato ao Ministério Público Eleitoral, pelo órgão de controle interno.

Peça de Informação 01 PI Procuradoria da República (1241383) SEI 1.34.000.000720/2020-21 / pg. 30 SEI 20210316105835.2020-77 / pg. 68

§ 4º Recebida a denúncia do Ministério Público, a Justiça Eleitoral apreciará o feito no prazo de trinta dias, aplicando aos infratores pena de multa correspondente ao dobro das despesas, duplicada a cada reiteração de conduta.

~~Art. 77. É proibido aos candidatos a cargos do Poder Executivo participar, nos três meses que precedem o pleito, de inaugurações de obras públicas.~~

Art. 77. É proibido a qualquer candidato comparecer, nos 3 (três) meses que precedem o pleito, a inaugurações de obras públicas. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇUARAÍ Folha Nº 277

~~Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeita o infrator à cassação do registro.~~

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeita o infrator à cassação do registro ou do diploma. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

Art. 78. A aplicação das sanções cominadas no art. 73, §§ 4º e 5º, dar-se-á sem prejuízo de outras de caráter constitucional, administrativo ou disciplinar fixadas pelas demais leis vigentes.

Disposições Transitórias

Art. 79. O financiamento das campanhas eleitorais com recursos públicos será disciplinada em lei específica.

Art. 80. Nas eleições a serem realizadas no ano de 1998, cada partido ou coligação deverá reservar, para candidatos de cada sexo, no mínimo, vinte e cinco por cento e, no máximo, setenta e cinco por cento do número de candidaturas que puder registrar.

~~Art. 81. As doações e contribuições de pessoas jurídicas para campanhas eleitorais poderão ser feitas a partir do registro dos comitês financeiros dos partidos ou coligações.~~ (Revogado pela Lei nº 13.165, de 2015)

~~§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas a dois por cento do faturamento bruto do ano anterior à eleição.~~ (Revogado pela Lei nº 13.165, de 2015)

~~§ 2º A doação de quantia acima do limite fixado neste artigo sujeita a pessoa jurídica ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.~~ (Revogado pela Lei nº 13.165, de 2015)

~~§ 3º Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, a pessoa jurídica que ultrapassar o limite fixado no § 1º estará sujeita à proibição de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o Poder Público pelo período de cinco anos, por determinação da Justiça Eleitoral, em processo no qual seja assegurada ampla defesa.~~ (Revogado pela Lei nº 13.165, de 2015)

~~§ 4º As representações propostas objetivando a aplicação das sanções previstas nos §§ 2º e 3º observarão o rito previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, e o prazo de recurso contra as decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial.~~ (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009) (Revogado pela Lei nº 13.165, de 2015)

Art. 82. Nas Seções Eleitorais em que não for usado o sistema eletrônico de votação e totalização de votos, serão aplicadas as regras definidas nos arts. 83 a 89 desta Lei e as pertinentes da Lei 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral.

Art. 83. As cédulas oficiais serão confeccionadas pela Justiça Eleitoral, que as imprimirá com exclusividade para distribuição às Mesas Receptoras, sendo sua impressão feita em papel opaco, com tinta preta e em tipos uniformes de letras e números, identificando o gênero na denominação dos cargos em disputa.

§ 1º Haverá duas cédulas distintas, uma para as eleições majoritárias e outra para as proporcionais, a serem confeccionadas segundo modelos determinados pela Justiça Eleitoral.

§ 2º Os candidatos à eleição majoritária serão identificados pelo nome indicado no pedido de registro e pela sigla adotada pelo partido a que pertencem e deverão figurar na ordem determinada por sorteio.

§ 3º Para as eleições realizadas pelo sistema proporcional, a cédula terá espaços para que o eleitor escreva o nome ou o número do candidato escolhido, ou a sigla ou o número do partido de sua preferência.

§ 4º No prazo de quinze dias após a realização do sorteio a que se refere o § 2º, os Tribunais Regionais Eleitorais divulgarão o modelo da cédula completa com os nomes dos candidatos majoritários na ordem já definida.

§ 5º Às eleições em segundo turno aplica-se o disposto no § 2º, devendo o sorteio verificar-se até quarenta e oito horas após a proclamação do resultado do primeiro turno e a divulgação do modelo da cédula nas vinte e quatro horas seguintes.

Art. 84. No momento da votação, o eleitor dirigir-se-á à cabina duas vezes, sendo a primeira para o preenchimento da cédula destinada às eleições proporcionais, de cor branca, e a segunda para o preenchimento da cédula destinada às eleições majoritárias, de cor amarela.

Parágrafo único. A Justiça Eleitoral fixará o tempo de votação e o número de eleitores por seção, para garantir o pleno exercício do direito de voto.

Art. 85. Em caso de dúvida na apuração de votos dados a homônimos, prevalecerá o número sobre o nome do candidato.

Art. 86. No sistema de votação convencional considerar-se-á voto de legenda quando o eleitor assinalar o número do partido no local exato reservado para o cargo respectivo e somente para este será computado.

Art. 87. Na apuração, será garantido aos fiscais e delegados dos partidos e coligações o direito de observar diretamente, a distância não superior a um metro da mesa, a abertura da urna, a abertura e a contagem das cédulas e o preenchimento do boletim .

§ 1º O não-atendimento ao disposto no *caput* enseja a impugnação do resultado da urna, desde que apresentada antes da divulgação do boletim.

§ 2º Ao final da transcrição dos resultados apurados no boletim, o Presidente da Junta Eleitoral é obrigado a entregar cópia deste aos partidos e coligações concorrentes ao pleito cujos representantes o requeiram até uma hora após sua expedição.

§ 3º Para os fins do disposto no parágrafo anterior, cada partido ou coligação poderá credenciar até três fiscais perante a Junta Eleitoral, funcionando um de cada vez.

§ 4º O descumprimento de qualquer das disposições deste artigo constitui crime, punível com detenção de um a três meses, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período e multa, no valor de um mil a cinco mil UFIR.

§ 5º O rascunho ou qualquer outro tipo de anotação fora dos boletins de urna, usados no momento da apuração dos votos, não poderão servir de prova posterior perante a Junta apuradora ou totalizadora.

§ 6º O boletim mencionado no § 2º deverá conter o nome e o número dos candidatos nas primeiras colunas, que precederão aquelas onde serão designados os votos e o partido ou coligação.

Art. 88. O Juiz Presidente da Junta Eleitoral é obrigado a recontar a urna, quando:

Peça de Informação 01-PI Procuradoria da República (1241333) SEI 2.000.000000720/2020-21 / pg. 309 SEI 1.34.017.000035/2021-69 / pg. 309

I - o boletim apresentar resultado não-coincidente com o número de votantes ou discrepante dos dados obtidos no momento da apuração;

II - ficar evidenciada a atribuição de votos a candidatos inexistentes, o não-fechamento da contabilidade da urna ou a apresentação de totais de votos nulos, brancos ou válidos destoantes da média geral das demais Seções do mesmo Município, Zona Eleitoral.

Art. 89. Será permitido o uso de instrumentos que auxiliem o eleitor analfabeto a votar, não sendo a Justiça Eleitoral obrigada a fornecê-los.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA Folha Nº 278

Disposições Finais

Art. 90. Aos crimes definidos nesta Lei, aplica-se o disposto nos arts. 287 e 355 a 364 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, respondem penalmente pelos partidos e coligações os seus representantes legais.

§ 2º Nos casos de reincidência, as penas pecuniárias previstas nesta Lei aplicam-se em dobro.

Art. 90-A. (VETADO) (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)

Art. 91. Nenhum requerimento de inscrição eleitoral ou de transferência será recebido dentro dos cento e cinqüenta dias anteriores à data da eleição.

Parágrafo único. A retenção de título eleitoral ou do comprovante de alistamento eleitoral constitui crime, punível com detenção, de um a três meses, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade por igual período, e multa no valor de cinco mil a dez mil UFIR.

Art. 91-A. No momento da votação, além da exibição do respectivo título, o eleitor deverá apresentar documento de identificação com fotografia. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

Parágrafo único. Fica vedado portar aparelho de telefonia celular, máquinas fotográficas e filmadoras, dentro da cabina de votação. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

Art. 92. O Tribunal Superior Eleitoral, ao conduzir o processamento dos títulos eleitorais, determinará de ofício a revisão ou correição das Zonas Eleitorais sempre que:

I - o total de transferências de eleitores ocorridas no ano em curso seja dez por cento superior ao do ano anterior;

II - o eleitorado for superior ao dobro da população entre dez e quinze anos, somada à de idade superior a setenta anos do território daquele Município;

III - o eleitorado for superior a sessenta e cinco por cento da população projetada para aquele ano pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

~~Art. 93. O Tribunal Superior Eleitoral poderá requisitar, das emissoras de rádio e televisão, no período compreendido entre 31 de julho e o dia do pleito, até dez minutos diários, contínuos ou não, que poderão ser somados e usados em dias espaçados, para a divulgação de seus comunicados, boletins e instruções ao eleitorado.~~

Art. 93. O Tribunal Superior Eleitoral poderá, nos anos eleitorais, requisitar das emissoras de rádio e televisão, no período de um mês antes do início da propaganda eleitoral a que se refere o art. 36 e nos três dias anteriores à data do pleito, até dez minutos diários, contínuos ou não, que poderão ser somados e usados em dias espaçados, para a divulgação de comunicados, boletins e instruções ao eleitorado. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

~~Art. 93-A. O Tribunal Superior Eleitoral (TSE), no período compreendido entre 1º de março e 30 de junho dos anos eleitorais, em tempo igual ao disposto no art. 93 desta Lei, poderá promover propaganda institucional, em rádio e televisão, destinada a incentivar a igualdade de gênero e a participação feminina na política.~~ (Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013)

~~Art. 93-A. O Tribunal Superior Eleitoral, no período compreendido entre 1º de abril e 30 de julho dos anos eleitorais, promoverá, em até cinco minutos diários, contínuos ou não, requisitados às emissoras de rádio e televisão, propaganda institucional, em rádio e televisão, destinada a incentivar a participação feminina na política, bem como a esclarecer os cidadãos sobre as regras e o funcionamento do sistema eleitoral brasileiro.~~ (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

Art. 93-A. O Tribunal Superior Eleitoral, no período compreendido entre 1º de abril e 30 de julho dos anos eleitorais, promoverá, em até cinco minutos diários, contínuos ou não, requisitados às emissoras de rádio e televisão, propaganda institucional, em rádio e televisão, destinada a incentivar a participação feminina, dos jovens e da comunidade negra na política, bem como a esclarecer os cidadãos sobre as regras e o funcionamento do sistema eleitoral brasileiro. (Redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017)

Art. 94. Os feitos eleitorais, no período entre o registro das candidaturas até cinco dias após a realização do segundo turno das eleições, terão prioridade para a participação do Ministério Público e dos Juízes de todas as Justiças e instâncias, ressalvados os processos de *habeas corpus* e mandado de segurança.

§ 1º É defeso às autoridades mencionadas neste artigo deixar de cumprir qualquer prazo desta Lei, em razão do exercício das funções regulares.

§ 2º O descumprimento do disposto neste artigo constitui crime de responsabilidade e será objeto de anotação funcional para efeito de promoção na carreira.

§ 3º Além das polícias judiciárias, os órgãos da receita federal, estadual e municipal, os tribunais e órgãos de contas auxiliarão a Justiça Eleitoral na apuração dos delitos eleitorais, com prioridade sobre suas atribuições regulares.

§ 4º Os advogados dos candidatos ou dos partidos e coligações serão notificados para os feitos de que trata esta Lei com antecedência mínima de vinte e quatro horas, ainda que por fax, telex ou telegrama.

§ 5º Nos Tribunais Eleitorais, os advogados dos candidatos ou dos partidos e coligações serão intimados para os feitos que não versem sobre a cassação do registro ou do diploma de que trata esta Lei por meio da publicação de edital eletrônico publicado na página do respectivo Tribunal na internet, iniciando-se a contagem do prazo no dia seguinte ao da divulgação. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

Art. 94-A. Os órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta poderão, quando solicitados, em casos específicos e de forma motivada, pelos Tribunais Eleitorais: (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)

I - fornecer informações na área de sua competência; (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)

II - ceder funcionários no período de 3 (três) meses antes a 3 (três) meses depois de cada eleição. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)

Art. 94-B. (VETADO) (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)

Art. 95. Ao Juiz Eleitoral que seja parte em ações judiciais que envolvam determinado candidato é defeso exercer suas funções em processo eleitoral no qual o mesmo candidato seja interessado.

Peça de informação 01-PI Documentação (1244383) SEI 2.000.0000720/2020-21 / pg. 310 SEI 1.34.017.000035/2021-69 / pg. 310

Art. 96. Salvo disposições específicas em contrário desta Lei, as reclamações ou representações relativas ao seu descumprimento podem ser feitas por qualquer partido político, coligação ou candidato, e devem dirigir-se:

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA Folha Nº 279

I - aos Juízes Eleitorais, nas eleições municipais;

II - aos Tribunais Regionais Eleitorais, nas eleições federais, estaduais e distritais;

III - ao Tribunal Superior Eleitoral, na eleição presidencial.

§ 1º As reclamações e representações devem relatar fatos, indicando provas, indícios e circunstâncias.

§ 2º Nas eleições municipais, quando a circunscrição abranger mais de uma Zona Eleitoral, o Tribunal Regional designará um Juiz para apreciar as reclamações ou representações.

§ 3º Os Tribunais Eleitorais designarão três juízes auxiliares para a apreciação das reclamações ou representações que lhes forem dirigidas.

§ 4º Os recursos contra as decisões dos juízes auxiliares serão julgados pelo Plenário do Tribunal.

§ 5º Recebida a reclamação ou representação, a Justiça Eleitoral notificará imediatamente o reclamado ou representado para, querendo, apresentar defesa em quarenta e oito horas.

~~§ 6º Tratando-se de reclamação ou representação contra candidato, a notificação poderá ser feita ao partido ou coligação a que pertença.~~ (Revogado pela Lei nº 9.840, de 1999)

§ 7º Transcorrido o prazo previsto no § 5º, apresentada ou não a defesa, o órgão competente da Justiça Eleitoral decidirá e fará publicar a decisão em vinte e quatro horas.

§ 8º Quando cabível recurso contra a decisão, este deverá ser apresentado no prazo de vinte e quatro horas da publicação da decisão em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido o oferecimento de contra-razões, em igual prazo, a contar da sua notificação.

§ 9º Os Tribunais julgarão o recurso no prazo de quarenta e oito horas.

§ 10. Não sendo o feito julgado nos prazos fixados, o pedido pode ser dirigido ao órgão superior, devendo a decisão ocorrer de acordo com o rito definido neste artigo.

§ 11. As sanções aplicadas a candidato em razão do descumprimento de disposições desta Lei não se estendem ao respectivo partido, mesmo na hipótese de esse ter se beneficiado da conduta, salvo quando comprovada a sua participação. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

Art. 96-A. Durante o período eleitoral, as intimações via fac-símile encaminhadas pela Justiça Eleitoral a candidato deverão ser exclusivamente realizadas na linha telefônica por ele previamente cadastrada, por ocasião do preenchimento do requerimento de registro de candidatura. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

Parágrafo único. O prazo de cumprimento da determinação prevista no caput é de quarenta e oito horas, a contar do recebimento do fac-símile. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

Art. 96-B. Serão reunidas para julgamento comum as ações eleitorais propostas por partes diversas sobre o mesmo fato, sendo competente para apreciá-las o juiz ou relator que tiver recebido a primeira. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 1º O ajuizamento de ação eleitoral por candidato ou partido político não impede ação do Ministério Público no mesmo sentido. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 2º Se proposta ação sobre o mesmo fato apreciado em outra cuja decisão ainda não transitou em julgado, será ela apensada ao processo anterior na instância em que ele se encontrar, figurando a parte como litisconsorte no feito principal. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 3º Se proposta ação sobre o mesmo fato apreciado em outra cuja decisão já tenha transitado em julgado, não será ela conhecida pelo juiz, ressalvada a apresentação de outras ou novas provas. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

Art. 97. Poderá o candidato, partido ou coligação representar ao Tribunal Regional Eleitoral contra o Juiz Eleitoral que descumprir as disposições desta Lei ou der causa ao seu descumprimento, inclusive quanto aos prazos processuais; neste caso, ouvido o representado em vinte e quatro horas, o Tribunal ordenará a observância do procedimento que explicitar, sob pena de incorrer o Juiz em desobediência.

~~Parágrafo único. No caso do descumprimento das disposições desta Lei por Tribunal Regional Eleitoral, a representação poderá ser feita ao Tribunal Superior Eleitoral, observado o disposto neste artigo.~~

§ 1º É obrigatório, para os membros dos Tribunais Eleitorais e do Ministério Público, fiscalizar o cumprimento desta Lei pelos juízes e promotores eleitorais das instâncias inferiores, determinando, quando for o caso, a abertura de procedimento disciplinar para apuração de eventuais irregularidades que verificarem. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 2º No caso de descumprimento das disposições desta Lei por Tribunal Regional Eleitoral, a representação poderá ser feita ao Tribunal Superior Eleitoral, observado o disposto neste artigo. (Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 12.034, de 2009)

Art. 97-A. Nos termos do inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, considera-se duração razoável do processo que possa resultar em perda de mandato eletivo o período máximo de 1 (um) ano, contado da sua apresentação à Justiça Eleitoral. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 1º A duração do processo de que trata o caput abrange a tramitação em todas as instâncias da Justiça Eleitoral. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 2º Vencido o prazo de que trata o caput, será aplicável o disposto no art. 97, sem prejuízo de representação ao Conselho Nacional de Justiça. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

Art. 98. Os eleitores nomeados para compor as Mesas Receptoras ou Juntas Eleitorais e os requisitados para auxiliar seus trabalhos serão dispensados do serviço, mediante declaração expedida pela Justiça Eleitoral, sem prejuízo do salário, vencimento ou qualquer outra vantagem, pelo dobro dos dias de convocação.

Art. 99. As emissoras de rádio e televisão terão direito a compensação fiscal pela cedência do horário gratuito previsto nesta Lei. Regulamento Regulamento Regulamento

~~§ 1º O direito à compensação fiscal das emissoras de rádio e televisão previsto no parágrafo único do art. 52 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, e neste artigo, pela cedência do horário gratuito destinado à divulgação das propagandas partidárias e eleitoral, estende-se à veiculação de propaganda gratuita~~

Peça de Informação 01 - Representação (1244133) SEI 2000(1000720).2020 SEI 2000(1000720).2020 SEI 19.0.000105835.2020-77 / pg 111

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA Folha 280

~~de plebiscitos e referendos de que dispõe o art. 8º da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998, mantido também, a esse efeito, o entendimento de que:~~ ~~(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)~~

§ 1º O direito à compensação fiscal das emissoras de rádio e televisão estende-se à veiculação de propaganda gratuita de plebiscitos e referendos de que dispõe o art. 8º da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998, mantido também, a esse efeito, o entendimento de que: (Redação dada pela Lei nº 13.487, de 2017)

I – (VETADO); (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

~~II - o valor apurado na forma do inciso I poderá ser deduzido do lucro líquido para efeito de determinação do lucro real, na apuração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ, inclusive da base de cálculo dos recolhimentos mensais previstos na legislação fiscal (art. 2º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996), bem como da base de cálculo do lucro presumido.~~ ~~(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)~~

II – a compensação fiscal consiste na apuração do valor correspondente a 0,8 (oito décimos) do resultado da multiplicação de 100% (cem por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento) do tempo, respectivamente, das inserções e das transmissões em bloco, pelo preço do espaço comercializável comprovadamente vigente, assim considerado aquele divulgado pelas emissoras de rádio e televisão por intermédio de tabela pública de preços de veiculação de publicidade, atendidas as disposições regulamentares e as condições de que trata o § 2º-A; (Redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010)

III – o valor apurado na forma do inciso II poderá ser deduzido do lucro líquido para efeito de determinação do lucro real, na apuração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), inclusive da base de cálculo dos recolhimentos mensais previstos na legislação fiscal (art. 2º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996), bem como da base de cálculo do lucro presumido. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

§ 2º (VETADO) (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 2º-A. A aplicação das tabelas públicas de preços de veiculação de publicidade, para fins de compensação fiscal, deverá atender ao seguinte: (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

I – deverá ser apurada mensalmente a variação percentual entre a soma dos preços efetivamente praticados, assim considerados os valores devidos às emissoras de rádio e televisão pelas veiculações comerciais locais, e o correspondente a 0,8 (oito décimos) da soma dos respectivos preços constantes da tabela pública de veiculação de publicidade; (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

II – a variação percentual apurada no inciso I deverá ser deduzida dos preços constantes da tabela pública a que se refere o inciso II do § 1º. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

~~§ 3º No caso de microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições (Simples Nacional), o valor integral da compensação fiscal apurado na forma do inciso I do § 1º será deduzido da base de cálculo de imposto e contribuições federais devidos pela emissora, seguindo os critérios definidos pelo Comitê Gestor do Simples Nacional - CGSN.~~ ~~(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)~~

§ 3º No caso de microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições (Simples Nacional), o valor integral da compensação fiscal apurado na forma do inciso II do § 1º será deduzido da base de cálculo de imposto e contribuições federais devidos pela emissora, seguindo os critérios definidos pelo Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN). (Redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010)

~~Art. 100. A contratação de pessoal para prestação de serviços nas campanhas eleitorais não gera vínculo empregatício com o candidato ou partido contratantes.~~

Art. 100. A contratação de pessoal para prestação de serviços nas campanhas eleitorais não gera vínculo empregatício com o candidato ou partido contratantes, aplicando-se à pessoa física contratada o disposto na alínea *h* do inciso V do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

Parágrafo único. Não se aplica aos partidos políticos, para fins da contratação de que trata o **caput**, o disposto no parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

Art. 100-A. A contratação direta ou terceirizada de pessoal para prestação de serviços referentes a atividades de militância e mobilização de rua nas campanhas eleitorais observará os seguintes limites, impostos a cada candidato: (Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013)

I - em Municípios com até 30.000 (trinta mil) eleitores, não excederá a 1% (um por cento) do eleitorado; (Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013)

II - nos demais Municípios e no Distrito Federal, corresponderá ao número máximo apurado no inciso I, acrescido de 1 (uma) contratação para cada 1.000 (mil) eleitores que exceder o número de 30.000 (trinta mil). (Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013)

§ 1º As contratações observarão ainda os seguintes limites nas candidaturas aos cargos a: (Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013)

I - Presidente da República e Senador: em cada Estado, o número estabelecido para o Município com o maior número de eleitores; (Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013)

II - Governador de Estado e do Distrito Federal: no Estado, o dobro do limite estabelecido para o Município com o maior número de eleitores, e, no Distrito Federal, o dobro do número alcançado no inciso II do **caput**; (Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013)

III - Deputado Federal: na circunscrição, 70% (setenta por cento) do limite estabelecido para o Município com o maior número de eleitores, e, no Distrito Federal, esse mesmo percentual aplicado sobre o limite calculado na forma do inciso II do **caput**, considerado o eleitorado da maior região administrativa; (Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013)

IV - Deputado Estadual ou Distrital: na circunscrição, 50% (cinquenta por cento) do limite estabelecido para Deputados Federais; (Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013)

V - Prefeito: nos limites previstos nos incisos I e II do **caput**; (Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013)

VI - Vereador: 50% (cinquenta por cento) dos limites previstos nos incisos I e II do **caput**, até o máximo de 80% (oitenta por cento) do limite estabelecido para Deputados Estaduais. (Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013)

§ 2º Nos cálculos previstos nos incisos I e II do **caput** e no § 1º, a fração será desprezada, se inferior a 0,5 (meio), e igualada a 1 (um), se igual ou superior. (Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013)

§ 3º A contratação de pessoal por candidatos a Vice-Presidente, Vice-Governador, Suplente de Senador e Vice-Prefeito é, para todos os efeitos, contabilizada como contratação pelo titular, e a contratação por partidos fica vinculada aos limites impostos aos seus candidatos. (Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013)

~~§ 4º Na prestação de contas a que estão sujeitos na forma desta Lei, os candidatos são obrigados a discriminar nominalmente as pessoas contratadas, com indicação de seus respectivos números de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF).~~ ~~(Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013)~~ (Revogado pela Lei nº 13.165, de 2015)

Peça de Informação 01-PI Procuradoria da República (1241383) SEI 1.34.017.000035/2021-69 / pg. 312 SEI 19.09.0010105835.2020-77

§ 5º O descumprimento dos limites previstos nesta Lei sujeitará o candidato às penas previstas no art. 299 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965. (Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013)

§ 6º São excluídos dos limites fixados por esta Lei a militância não remunerada, pessoal contratado para apoio administrativo e operacional, fiscais e delegados credenciados para trabalhar nas eleições e os advogados dos candidatos ou dos partidos e coligações. (Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013)

Art. 101. (VETADO)

Art. 102. O parágrafo único do art. 145 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IX:

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
Folha
Nº 281

"Art. 145.....

Parágrafo único.....

IX - os policiais militares em serviço."

Art. 103. O art. 19, *caput,* da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 - Lei dos Partidos, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 19. Na segunda semana dos meses de abril e outubro de cada ano, o partido, por seus órgãos de direção municipais, regionais ou nacional, deverá remeter, aos juízes eleitorais, para arquivamento, publicação e cumprimento dos prazos de filiação partidária para efeito de candidatura a cargos eletivos, a relação dos nomes de todos os seus filiados, da qual constará a data de filiação, o número dos títulos eleitorais e das seções em que estão inscritos.

....."

Art. 104. O art. 44 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

"Art. 44.....

.....

§ 3º Os recursos de que trata este artigo não estão sujeitos ao regime da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993."

~~Art. 105. Até o dia 5 de março do ano da eleição, o Tribunal Superior Eleitoral expedirá todas as instruções necessárias à execução desta Lei, ouvidos previamente, em audiência pública, os delegados dos partidos participantes do pleito.~~

Art. 105. Até o dia 5 de março do ano da eleição, o Tribunal Superior Eleitoral, atendendo ao caráter regulamentar e sem restringir direitos ou estabelecer sanções distintas das previstas nesta Lei, poderá expedir todas as instruções necessárias para sua fiel execução, ouvidos, previamente, em audiência pública, os delegados ou representantes dos partidos políticos. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 1º O Tribunal Superior Eleitoral publicará o código orçamentário para o recolhimento das multas eleitorais ao Fundo Partidário, mediante documento de arrecadação correspondente.

§ 2º Havendo substituição da UFIR por outro índice oficial, o Tribunal Superior Eleitoral procederá à alteração dos valores estabelecidos nesta Lei pelo novo índice.

§ 3º Serão aplicáveis ao pleito eleitoral imediatamente seguinte apenas as resoluções publicadas até a data referida no caput. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

Art. 105-A. Em matéria eleitoral, não são aplicáveis os procedimentos previstos na Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

Art. 106. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 107. Revogam-se os arts. 92, 246, 247, 250, 322, 328, 329, 333 e o parágrafo único do art. 106 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral; o § 4º do art. 39 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995; o § 2º do art. 50 e o § 1º do art. 64 da Lei nº 9.100, de 29 de setembro de 1995; e o § do art. 7º do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967.

Brasília, 30 de setembro de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA MACIEL
Iris Rezende

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 1º.10.1997

Anexo

Sigla e nº do Partido/série	nome do partido
Recebemos de	Recibo Eleitoral
Endereço:	U.F. |R$ |
Mun._CEP	Município | UFIR |
CPF ou CGC nº	Valor por extenso
a quantia de R$	em moeda corrente
correspondente a UFIR	doação para campanha eleitoral das eleições municipais
Data / /	Data / /
Nome do Responsável	(Assinatura do responsável)
CPF nº	Nome do Resp.
	CPF Nº

Pesquisa Jurisprudência Cível - Diligências (1244383) SEI 2900011020720.2020.SEI 2900011010105835.2020-77 / pg. 113

Série: sigla e nº do partido/ numeração seqüencial

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA Folha Nº 282

FICHA DE QUALIFICAÇÃO DO CANDIDATO

(Modelo 1)

Nome:_____ Nº _____

Nº do CPF:_____ Nº da Identidade:_____Órgão Expedidor:_____

Endereço Residencial:_____Telefone:_____

Endereço Comercial:_____Telefone:_____

Partido Político:_____

Comitê Financeiro:_____

Eleição: _____Circunscrição:_____

Conta Bancária nº: _____Banco:_____Agência:_____

Limite de Gastos em REAL: _____

DADOS PESSOAIS DO RESPONSÁVEL PELA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DA CAMPANHA

Nome:_____Nº _____

Nº do CPF:_____ Nº da Identidade:_____Órgão Expedidor: _____

Endereço Residencial:_____Telefone:_____

Endereço Comercial:_____Telefone:_____

LOCAL _____DATA____/____/____

_____ _____

ASSINATURA ASSINATURA

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

a) - DADOS DO CANDIDATO

1 - **Nome** - informar o nome completo do candidato;

2 - **Nº** - informar o número atribuído ao candidato para concorrer às eleições;

3 - **Nº do** CPF - informar o número do documento de identificação do candidato no Cadastro de Pessoas Físicas;

4 - **N º da Identidade** - informar o número da carteira de identidade do candidato;

5 - **Órgão Expedidor** - informar o órgão expedidor da Carteira de Identidade;

6 - **Endereço Residencial** - informar o endereço residencial completo do candidato;

7 - **Telefone** - informar o número do telefone residencial do candidato, inclusive DDD;

8 - **Endereço Comercial** - informar o endereço comercial completo do

Peça de Informação 01-PI Documentação Complementar (1241383) SEI 2100.01.0000720/2020-21 / pg. 311 20105835.2020-77 / pg. 314

candidato;

9 - **Telefone** - informar o número do telefone comercial do candidato, inclusive DDD;

10 - **Partido Político** - informar o nome do partido político pelo qual concorre às eleições;

11 - **Comitê Financeiro** - informar o nome do comitê financeiro ao qual está vinculado o candidato;

12 - **Eleição** - informar a eleição para a qual o candidato concorre (cargo eletivo);

13 - **Circunscrição** - informar a circunscrição à qual está jurisdicionado o Comitê;

14 - **Conta Bancária Nº** - informar o número da conta-corrente da campanha, caso tenha sido aberta pelo Candidato;

15 - **Banco** - se o campo anterior foi preenchido, informar o banco onde abriu a conta-corrente;

16 - **Agência** - informar a agência bancária onde foi aberta a conta-corrente;

17 - **Limite de Gastos em REAL** - informar, em REAL, o limite de gastos estabelecidos pelo Partido;

b) DADOS DO RESPONSÁVEL PELA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DA CAMPANHA

1 - **Nome** - informar o nome do Responsável indicado pelo candidato para administrar os recursos de sua campanha;

2 - **Nº do CPF** - informar o número do documento de identificação do Responsável no Cadastro de Pessoas Físicas;

3 - **Nº da Identidade** - informar o número da carteira de identidade do Responsável;

4 - **Órgão Expedidor** - informar o órgão expedidor da Carteira de Identidade;

5 - **Endereço Residencial** - informar o endereço residencial completo do Responsável;

6 - **Telefone** - informar o número do telefone residencial, inclusive DDD;

7 - **Endereço Comercial** - informar o endereço comercial completo do Responsável;

8 - **Telefone** - informar o número do telefone comercial, inclusive DDD;

9 - indicar local e data do preenchimento;

10 - assinaturas do Candidato e do Responsável pela Administração Financeira da Campanha.

DEMONSTRAÇÃO DOS RECIBOS ELEITORAIS RECEBIDOS

(Modelo 2)

Direção Nacional/Estadual do Partido/Comitê Financeiro/Candidato_____

Eleição:_____UF/MUNICÍPIO_____

DATA	NUMERAÇÃO	QUANTIDADE	RECEBIDOS DE

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA Folha Nº 283

Peça de Informação 01-PI Procuradoria da República em Araraquara (1241383) SEI 1.34.017.000035/2021-69 / pg. 315

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA Folha Nº 284

LOCAL _____DATA____/____/____

_____ _____

ASSINATURA ASSINATURA

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

1 - DIREÇÃO NACIONAL/ESTADUAL DO PARTIDO/COMITÊ FINANCEIRO/CANDIDATO - informar o nome de quem está apresentando a Demonstração: se Direção Nacional do partido político, Direção Estadual, Comitê Financeiro ou Candidato;

2 - ELEIÇÃO - informar a eleição de que se trata (cargo eletivo);

3 - UF/MUNICÍPIO - informar a Unidade da Federação e Município;

4 - DATA - informar a data em que os Recibos Eleitorais foram recebidos, no formato dia, mês e ano;

5 - NUMERAÇÃO - informar a numeração e série dos Recibos Eleitorais Recebidos;

6 - QUANTIDADE - informar a quantidade de Recibos Eleitorais Recebidos;

7 - RECEBIDOS DE - informar o nome do Órgão repassador dos Recibos;

8 - indicar local e data do preenchimento;

9 - assinatura dos responsáveis.

DEMONSTRAÇÃO DOS RECURSOS ARRECADADOS

(Modelo 3)

Direção Nacional do Partido/Estadual/Comitê/Candidato

_____

Eleição

_____UF/MUNICÍPIO

_____

DATA	NÚMERO DOS RECIBOS	ESPÉCIE DO RECURSO	DOADOR/ CONTRIBUINTE	CGC/CPF	VALORES	
					UFIR	R$
TOTAL/TRANSPORTAR						

LOCAL _____DATA____/____/____

ASSINATURA _____ASSINATURA_____

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

1 - Direção Nacional do Partido/Comitê Financeiro/Candidato - informar o nome de quem está apresentando a Demonstração: se Direção Nacional/Estadual do partido político, Comitê ou Candidato;

Peça de Informação 01 - Pl Procuradoria da República em São Paulo (1214383) SEI 1.34.017.000035/2021-69 / pg 116

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
Folha
Nº 285

2 - Eleição - informar a eleição de que se trata (cargo eletivo);

3 - UF/MUNICÍPIO - informar a Unidade da Federação e Município;

4 - DATA - informar a data em que a doação/contribuição foi recebida, no formato dia, mês e ano;

5 - NÚMERO DOS RECIBOS - informar a numeração e série dos Recibos Eleitorais entregues aos doadores/contribuintes;

6 - ESPÉCIE DO RECURSO - informar o tipo de recurso recebido, se em moeda corrente ou estimável em dinheiro;

7 - DOADOR/CONTRIBUINTE - informar o nome completo de quem doou os recursos, inclusive no caso de recursos próprios do candidato;

8 - CGC/CPF - informar o número do CGC ou do CPF do doador/contribuinte, conforme seja pessoa jurídica ou pessoa física;

9 - VALORES

9-a - UFIR - informar o valor das arrecadações em UFIR, dividindo o valor em R$ pelo valor da UFIR do mês da doação em moeda corrente;

9-b - R$ - informar o valor da doação em moeda corrente;

10 - TOTAL/TRANSPORTAR - informar o total em UFIR e R$ dos valores arrecadados;

11 - indicar local e data do preenchimento;

12 - assinatura dos responsáveis.

RELAÇÃO DE CHEQUES RECEBIDOS

(Modelo 4)

Direção Nacional/Estadual do Partido/Comitê/Candidato _____

Eleição _____ UF/MUNICÍPIO _____

DATA DO RECEBIMENTO	IDENTIFICAÇÃO EMITENTE/DOADOR		IDENTIFICAÇÃO DO CHEQUE				VALORES
	NOME	CGC/CPF	DATA DA EMISSÃO	Nº BCO	Nº AG.	Nº CHEQUE	R$
TOTAL/TRANSPORTAR							

LOCAL _____ DATA ____/____/____

ASSINATURA _____ ASSINATURA _____

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

1 - DIREÇÃO NACIONAL/ESTADUAL DO PARTIDO/COMITÊ FINANCEIRO/CANDIDATO - informar o nome de quem está apresentando a Demonstração: se Direção Nacional/Estadual do Partido Político, Comitê ou Candidato;

2 - ELEIÇÃO - informar a eleição de que se trata (cargo eletivo);

3 - UF/MUNICÍPIO - informar a Unidade da Federação e Município;

4 - DATA DO RECEBIMENTO - informar a data em que os cheques foram recebidos, no formato dia, mês e ano;

5 - IDENTIFICAÇÃO DO EMITENTE/DOADOR

5-a - NOME - informar o nome do emitente do cheque;

5-b - CGC/CPF - informar o número do CGC ou CPF do emitente do cheque, conforme seja pessoa jurídica ou pessoa física;

Peça de Informação 01-PI Documentação complementar (1244383) SEI 2.000.0100720).2020-77 / pg. 317

6 - IDENTIFICAÇÃO DO CHEQUE

6-a - DATA DA EMISSÃO - informar a data em que o cheque foi emitido pelo doador, no formato dia, mês e ano;

6-b - Nº DO BANCO - informar o número do Banco sacado;

6-c - Nº DA AGÊNCIA - informar o número da Agência;

6-d - Nº DO CHEQUE - informar o número do cheque;

7 - VALORES - R$ - informar o valor dos cheques em moeda corrente;

8 - TOTAL/TRANSPORTAR - informar o total em R$ dos Cheques recebidos.

9 - indicar local e data do preenchimento;

10 - assinatura dos responsáveis.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA Folha Nº 286

MODELO 5

DEMONSTRAÇÃO DAS ORIGENS E APLICAÇÕES DOS RECURSOS

PARTIDO/COMITÊ/CANDIDATO:	UF/MUNICÍPIO	
ELEIÇÃO:		TOTAL -R$
TÍTULO DA CONTA		
1 - RECEITAS		
DOAÇÕES E CONTRIBUIÇÕES		
Recursos Próprios		
Recursos de Pessoas Físicas		
Recursos de Pessoas Jurídicas		
Transferências Financeiras Recebidas		
FUNDO PARTIDÁRIO		
Cotas Recebidas		
RECEITAS FINANCEIRAS		
Variações Monetárias Ativas		
Rendas de Aplicações		
OUTRAS RECEITAS		
Vendas de Bens de Uso		

	F.PARTIDÁRIO	O. RECURSOS	TOTAL - R$
2 - DESPESAS			
Despesas com Pessoal			
Encargos Sociais			
Impostos			
Aluguéis			
Despesas de Viagens			
Honorários Profissionais			
Locações de Bens Móveis			
Despesas Postais			
Materiais de Expediente			
Despesas com Veículos			
Propagandas e Publicidade			
Serviços Prestados por Terceiros			
Cachês de Artistas ou Animadores			
Materiais Impressos			
Lanches e Refeições			
Energia Elétrica			
Despesas de Manutenção e Reparo			
Montagem de Palanques e Equipamentos			
Despesas com Pesquisas ou Testes Eleitorais			
Despesas de Eventos Promocionais			
Despesas Financeiras			

Peça de Informação 01-PI Documentação complementar SEI 2000013020720 / 2020 SEI 2000013160105835.2020-77 / pg. 318

Produção Audiovisuais			
Outras Despesas			
3 - TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS EFETUADAS			
4- IMOBILIZAÇÕES - TOTAL			
Bens Móveis			
Bens Imóveis			
SALDO (+1-2-3-4=5) TOTAL			
Saldo em Caixa			
Saldo em Banco			
Banco (...)			

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA Folha nº 287

Obs.: As Obrigações a Pagar deverão ser deduzidas dos saldos financeiros (caixa e banco), sendo demonstradas mediante Demonstração de Obrigações a Pagar (Modelo 11) devidamente assinada pelo Tesoureiro.

FICHA DE QUALIFICAÇÃO DO COMITÊ FINANCEIRO

(MODELO 6)

Partido:_____

Direção/Comitê Financeiro/Candidato:_____Único? Sim:_____Não :____

Eleição:_____
UF/Município:_____

Número da Conta Bancária:_____Banco:_____Agência _____

Endereço: _____

NOME DOS MEMBROS	FUNÇÕES

LOCAL _____DATA____/____/____

_____ _____

ASSINATURA ASSINATURA

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

1 - NOME DO PARTIDO - informar o nome do partido político;

2 - DIREÇÃO/COMITÊ/CANDIDATO - informar se é da Direção Nacional/Estadual/ Comitê Financeiro ou Candidato;

2-a - ÚNICO? SIM? NÃO? - marcar um X no campo correspondente, conforme se trate, no caso de Comitê Estadual/Municipal, de Comitê Único do Partido para as eleições de toda a circunscrição ou de Comitê específico para determinada eleição;

3 - ELEIÇÃO - informar a eleição de que se trata (cargo eletivo);

4 - UF/MUNICÍPIO - informar a Unidade da Federação e Município;

5 - CONTA BANCÁRIA - informar o número da conta-corrente do Comitê Financeiro;

6 - BANCO - informar o banco onde foi aberta a conta-corrente do Comitê;

7 - AGÊNCIA - informar a agência bancária;

8 - NOMES DOS MEMBROS - informar o nome completo dos membros do Comitê Financeiro;

Peça de Informação 01-PI Procuradoria da República (1244383) SEI 1.34.017.000035/2021-69 / pg. 319 SEI 20.30.01170105835.2020-77 / pg. 319

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA Folha Nº 288

9 - FUNÇÕES - informar as funções (tipo de responsabilidade) por eles exercidas, na mesma ordem da citação dos nomes;

10 - indicar local e data do preenchimento;

11 - assinatura dos responsáveis.

DEMONSTRAÇÃO DO LIMITE DE GASTOS

(Modelo 7)

Nome do Partido: _____

Direção/Comitê Financeiro/Candidato: _____

ELEIÇÃO

CANDIDATO		LIMITE EM R$
NOME	NÚMERO	
TOTAL / TRANSPORTAR		

LOCAL _____ DATA ____/____/_____

_____ _____

ASSINATURA ASSINATURA

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

1 - NOME DO PARTIDO - informar o nome do partido político;

2 - COMITÊ FINANCEIRO/DIREÇÃO/CANDIDATO - informar o nome: se da direção Nacional/Estadual, do Comitê e Candidato que está apresentando a Demonstração;

3 - ELEIÇÃO - informar a eleição de que se trata (cargo eletivo);

4 - CANDIDATO

4-a - NOME - informar o nome completo do Candidato;

4-b - NÚMERO - informar o número atribuído ao candidato, com o qual concorre à eleição;

5 - LIMITE EM R$ - informar o valor em Real do limite de gastos atribuído ao Candidato, pelo partido;

6 - TOTAL / TRANSPORTAR - informar o total em REAL;

7 - indicar o local e a data do preenchimento;

8 - assinatura dos responsáveis.

DEMONSTRAÇÃO DOS RECIBOS ELEITORAIS DISTRIBUÍDOS

(Modelo 8)

Direção Nacional/Estadual/Comitê Financeiro: _____

Eleição: _____

DATA	NUMERAÇÃO	QUANTIDADE	DISTRIBUÍDO A

Peça de Informação 01-PI Promotoria de Justiça de Araraquara - SEI 19.0.1244.1 Diligências complementares básicas 29.0.1000.1 SEI 19.0.1244.1 SEI 19.0.1180105835.2020-77 / pg. 320

Procedimento 1.34.017.000035/2021-69, Documento 1.3, Página 4

LOCAL _____ DATA ____/____/____

ASSINATURA ASSINATURA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA Folha Nº 289

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

1 - DIREÇÃO NACIONAL/ESTADUAL DO PARTIDO/COMITÊ FINANCEIRO - informar o nome de quem está apresentando a Demonstração: se Direção Nacional/Estadual do Partido Político ou Comitê Financeiro;

2 - ELEIÇÃO - informar a eleição de que se trata (cargo eletivo);

3 - DATA - informar a data da entrega dos Recibos Eleitorais, no formato dia, mês e ano;

4 - NUMERAÇÃO - informar a numeração dos Recibos Eleitorais Distribuídos, inclusive com a sua série;

5 - QUANTIDADE - informar a quantidade de Recibos Eleitorais Distribuídos, separados por valor de face;

6 - DISTRIBUÍDO A - informar o nome da Direção (Nacional/Estadual) ou do Comitê ou Candidato que recebeu os Recibos Eleitorais;

7 - indicar local e data do preenchimento;

8 - assinatura dos responsáveis.

DEMONSTRAÇÃO DE TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS

(Modelo 9)

Direção Nacional/Estadual do Partido / Comitê Financeiro:_____

DATA	NOME DO PARTIDO/COMITÊ/CANDIDATO BENEFICIÁRIO	VALORES R$
OTAL / TRANSPORTAR		

LOCAL _____ DATA ____/____/____

ASSINATURA ASSINATURA

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

1 - DIREÇÃO NACIONAL/ESTADUAL DO PARTIDO / COMITÊ FINANCEIRO - informar o nome de quem realizou as transferências: se Direção Nacional/Estadual do Partido ou Comitê Financeiro, inclusive no caso de coligações;

2 - DATA - informar a data em que ocorreu a transferência financeira, no formato dia, mês e ano;

3 - NOME DO PARTIDO / COMITÊ / CANDIDATO -informar o nome do Partido (Direção Nacional/Estadual) do Comitê ou do Candidato beneficiário da transferência dos recursos, inclusive no caso de coligações;

4 - VALORES - R$ - informar o valor das transferências em moeda corrente;

5 - TOTAL / TRANSPORTAR - informar o total e em R$ das transferências efetuadas;

6 - indicar local e data do preenchimento;

7 - assinatura dos responsáveis.

DEMONSTRAÇÃO FINANCEIRA CONSOLIDADA

Base de Informação 01 PL Resolução 5.0.1244.333 as básicas 2.0.0.0.1.0.0.0

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA Folha Nº 290

(Modelo 10)

Nome do Partido:_____

Direção Nacional:_____

COMITÊS FINANCEIROS VINCULADOS	VALORES R$		
	ARRECADADOS	APLICADOS	SALDOS
TOTAIS/TRANSPORTAR			

LOCAL _____ DATA ____/____/____

_____ _____

ASSINATURA ASSINATURA

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

1 - NOME DO PARTIDO - informar o nome do partido político;

2 - COMITÊS FINANCEIROS VINCULADOS - informar o nome da Direção Estadual ou Comitês Estadual ou Municipal vinculados à Campanha para Prefeito;

3 - VALORES/R$

3 -a - ARRECADADOS - informar o total, em moeda corrente, dos valores arrecadados para cada Comitê;

3 -b - APLICADOS - informar o total, em moeda corrente, dos valores aplicados para cada comitê;

3 -c - SALDOS - informar os saldos financeiros apresentados, de cada Comitê.

4 - TOTAIS/TRANSPORTAR - informar os totais dos recursos arrecadados, aplicados e dos respectivos saldos, representando o movimento financeiro de toda a campanha para Prefeito;

5 - indicar o local e data do preenchimento;

6 - assinatura dos responsáveis.

DEMONSTRAÇÃO CONSOLIDADA DO LIMITE DE GASTOS

(Modelo 11)

Direção Nacional do Partido Político:_____

CIRCUNSCRIÇÃO	VALORES EM R$
TOTAL/TRANSPORTAR	

LOCAL _____ DATA ____/____/____

_____ _____

Peça de Informação 01-PI Procuradoria da República nos Municípios (1241383) SEI 1.34.017.000035/2021-69 / pg 0032 SEI 29.0.0000105835.2020-77 / pg 0322

ASSINATURA ASSINATURA

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

1 - DIREÇÃO NACIONAL DO PARTIDO POLÍTICO - informar o nome do partido político;

2 - Nº - informar o número com o qual o Partido Político concorreu às eleições;

3 - CIRCUNSCRIÇÃO - informar a circunscrição em relação à qual foi estabelecido o limite de gastos;

4 - VALORES REAL - informar o valor em REAL do limite de gastos atribuído pelo Partido, para cada circunscrição;

5 - TOTAL / TRANSPORTAR - informar o total em REAL;

6 - indicar local e data do preenchimento;

7 - assinaturas dos responsáveis.

*

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA Folha Nº 291

Poca de Informação 01.34.017.000035/2021-69 Declarações (1244383) SEI 2900010020720.2020.SEI 2900010105835.2020-77 / pg 4423

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
Folha
Nº 292

Presidência da República
Secretaria-Geral
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 13.979, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020

Texto compilado

Regulamento

Regulamento

(Vide ADI nº 6341)

(Vide ADI nº 6347)

Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

§ 1º As medidas estabelecidas nesta Lei objetivam a proteção da coletividade.

§ 2º Ato do Ministro de Estado da Saúde disporá sobre a duração da situação de emergência de saúde pública de que trata esta Lei.

§ 3º O prazo de que trata o § 2º deste artigo não poderá ser superior ao declarado pela Organização Mundial de Saúde.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - isolamento: separação de pessoas doentes ou contaminadas, ou de bagagens, meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais afetadas, de outros, de maneira a evitar a contaminação ou a propagação do coronavírus; e

II - quarentena: restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus.

Parágrafo único. As definições estabelecidas pelo Artigo 1 do Regulamento Sanitário Internacional, constante do Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020, aplicam-se ao disposto nesta Lei, no que couber.

~~Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, poderão ser adotadas, entre outras, as seguintes medidas:~~

~~Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, dentre outras, as seguintes medidas:~~ ~~(Redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020)~~

Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional de que trata esta Lei, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, entre outras, as seguintes medidas: (Redação dada pela Lei nº 14.035, de 2020)

Peça de Informação 01-PI Documentação Complementar (1244383) SEI 2.000.000020720.2020-71 / pg. 32 Documentação básica 2.000.000020720.2020-71 / pg. 32 20105835.2020-77 / pg. 324

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
Folha
Nº 293

I - isolamento;

II - quarentena;

III - determinação de realização compulsória de:

a) exames médicos;

b) testes laboratoriais;

c) coleta de amostras clínicas;

d) vacinação e outras medidas profiláticas; ou

e) tratamentos médicos específicos;

III-A – uso obrigatório de máscaras de proteção individual; (Incluído pela Lei nº 14.019, de 2020)

IV - estudo ou investigação epidemiológica;

V - exumação, necropsia, cremação e manejo de cadáver;

~~VI - restrição excepcional e temporária de entrada e saída do País, conforme recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), por rodovias, portos ou aeroportos;~~

~~VI - restrição excepcional e temporária, conforme recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, por rodovias, portos ou aeroportos de: (Redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020)~~

~~a) entrada e saída do País; e (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)~~

~~b) locomoção interestadual e intermunicipal; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)~~

~~(Vide ADI 6343)~~

VI – restrição excepcional e temporária, por rodovias, portos ou aeroportos, de: (Redação dada pela Lei nº 14.035, de 2020)

a) entrada e saída do País; e (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)

b) locomoção interestadual e intermunicipal; (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)

VII - requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa; e

~~VIII - autorização excepcional e temporária para a importação de produtos sujeitos à vigilância sanitária sem registro na Anvisa, desde que:~~

VIII – autorização excepcional e temporária para a importação e distribuição de quaisquer materiais, medicamentos, equipamentos e insumos da área de saúde sujeitos à vigilância sanitária sem registro na Anvisa considerados essenciais para auxiliar no combate à pandemia do coronavírus, desde que: (Redação dada pela Lei nº 14.006, de 2020)

~~a) registrados por autoridade sanitária estrangeira; e~~

a) registrados por pelo menos 1 (uma) das seguintes autoridades sanitárias estrangeiras e autorizados à distribuição comercial em seus respectivos países: (Redação dada pela Lei nº 14.006, de 2020)

Peça de Informação 01-PI Documentação Complementar (1244383) SEI 2100001.0000720/2020-21 / pg. 325

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
Folha
Nº 294

1. Food and Drug Administration (FDA); (Incluído pela Lei nº 14.006, de 2020)

2. European Medicines Agency (EMA); (Incluído pela Lei nº 14.006, de 2020)

3. Pharmaceuticals and Medical Devices Agency (PMDA); (Incluído pela Lei nº 14.006, de 2020)

4. National Medical Products Administration (NMPA); (Incluído pela Lei nº 14.006, de 2020)

~~b) previstos em ato do Ministério da Saúde.~~

b) (revogada). (Redação dada pela Lei nº 14.006, de 2020)

§ 1º As medidas previstas neste artigo somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde e deverão ser limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública.

§ 2º Ficam assegurados às pessoas afetadas pelas medidas previstas neste artigo:

I - o direito de serem informadas permanentemente sobre o seu estado de saúde e a assistência à família conforme regulamento;

II - o direito de receberem tratamento gratuito;

III - o pleno respeito à dignidade, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais das pessoas, conforme preconiza o Artigo 3 do Regulamento Sanitário Internacional, constante do Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020.

§ 3º Será considerado falta justificada ao serviço público ou à atividade laboral privada o período de ausência decorrente das medidas previstas neste artigo.

§ 4º As pessoas deverão sujeitar-se ao cumprimento das medidas previstas neste artigo, e o descumprimento delas acarretará responsabilização, nos termos previstos em lei.

§ 5º Ato do Ministro de Estado da Saúde:

I - disporá sobre as condições e os prazos aplicáveis às medidas previstas nos incisos I e II do **caput** deste artigo; e

~~II - concederá a autorização a que se refere o inciso VIII do **caput** deste artigo.~~

II – (revogado). (Redação dada pela Lei nº 14.006, de 2020)

~~§ 6º Ato conjunto dos Ministros de Estado da Saúde e da Justiça e Segurança Pública disporá sobre a medida prevista no inciso VI do **caput** deste artigo.~~

~~§ 6º Ato conjunto dos Ministros de Estado da Saúde, da Justiça e Segurança Pública e da Infraestrutura disporá sobre a medida prevista no inciso VI do caput. (Redação dada pela Medida Provisória nº 927, de 2020) (Vide ADI 6343) (Vigência encerrada)~~

~~§ 6º-A O ato conjunto a que se refere o § 6º poderá estabelecer delegação de competência para a resolução dos casos nele omissos. (Incluído pela Medida Provisória nº 927, de 2020) (Vigência encerrada)~~

~~§ 6º Ato conjunto dos Ministros de Estado da Saúde e da Justiça e Segurança Pública disporá sobre a medida prevista no inciso VI do **caput** deste artigo.~~

Peça de Informação 01-PI Documentação complementar (1244383) SEI 2.000.000000720/2020-21 / pg. 326
Peça de Informação 01-PI Documentação complementar (1244383) SEI 2.000.000000720/2020-21 / pg. 326

§ 6º Ato conjunto dos Ministros de Estado da Saúde, da Justiça e Segurança Pública e da Infraestrutura disporá sobre as medidas previstas no inciso VI do **caput** deste artigo, observado o disposto no inciso I do § 6º-B deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 14.035, de 2020)

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA Folha Nº 295

§ 6º-B. As medidas previstas no inciso VI do **caput** deste artigo deverão ser precedidas de recomendação técnica e fundamentada: (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)

I – da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), em relação à entrada e saída do País e à locomoção interestadual; ou (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)

II – do respectivo órgão estadual de vigilância sanitária, em relação à locomoção intermunicipal. (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)

§ 6º-C. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)

§ 6º-D. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)

§ 7º As medidas previstas neste artigo poderão ser adotadas:

§ 7º-A. A autorização de que trata o inciso VIII do **caput** deste artigo deverá ser concedida pela Anvisa em até 72 (setenta e duas) horas após a submissão do pedido à Agência, dispensada a autorização de qualquer outro órgão da administração pública direta ou indireta para os produtos que especifica, sendo concedida automaticamente caso esgotado o prazo sem manifestação. Promulgação partes vetadas

~~I - pelo Ministério da Saúde;~~

I – pelo Ministério da Saúde, exceto a constante do inciso VIII do **caput** deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 14.006, de 2020)

~~II - pelos gestores locais de saúde, desde que autorizados pelo Ministério da Saúde, nas hipóteses dos incisos I, II, V, VI e VIII do **caput** deste artigo; ou~~

~~II – pelos gestores locais de saúde, desde que autorizados pelo Ministério da Saúde, nas hipóteses dos incisos I, II, V e VI do **caput** deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 14.006, de 2020) (Vide ADI 6343)~~

II – pelos gestores locais de saúde, desde que autorizados pelo Ministério da Saúde, nas hipóteses dos incisos I, II, III-A, V e VI do **caput** deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 14.035, de 2020)

III - pelos gestores locais de saúde, nas hipóteses dos incisos III, IV e VII do **caput** deste artigo.

IV – pela Anvisa, na hipótese do inciso VIII do **caput** deste artigo. (Incluído pela Lei nº 14.006, de 2020)

~~§ 7º-A. (VETADO).~~

§ 7º-A. A autorização de que trata o inciso VIII do **caput** deste artigo deverá ser concedida pela Anvisa em até 72 (setenta e duas) horas após a submissão do pedido à Agência, dispensada a autorização de qualquer outro órgão da administração pública direta ou indireta para os produtos que especifica, sendo concedida automaticamente caso esgotado o prazo sem manifestação. Promulgação partes vetadas (Incluído pela Lei nº 14.006, de 2020)

§ 7º-B. O médico que prescrever ou ministrar medicamento cuja importação ou distribuição tenha sido autorizada na forma do inciso VIII do **caput** deste artigo deverá informar ao paciente ou ao seu representante legal que o produto ainda não tem registro na Anvisa e foi liberado por ter sido registrado por autoridade sanitária estrangeira. (Incluído pela Lei nº 14.006, de 2020)

§ 7º-C Os serviços públicos e atividades essenciais, cujo funcionamento deverá ser resguardado quando adotadas as medidas previstas neste artigo, incluem os relacionados ao atendimento a mulheres em situação de

Peça de Informação 01-PI Documentação complementar básica 29000(1020720).2020-77 / pg. 327

violência doméstica e familiar, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, a crianças, a adolescentes, a pessoas idosas e a pessoas com deficiência vítimas de crimes tipificados na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), na Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), e no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). (Incluído pela Lei nº 14.022, de 2020)

~~§ 8º As medidas previstas neste artigo, quando adotadas, deverão resguardar o exercício e o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)~~

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA Nº 296

§ 8º Na ausência da adoção de medidas de que trata o inciso II do § 7º deste artigo, ou até sua superveniência, prevalecerão as determinações: (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)

I – do Ministério da Saúde em relação aos incisos I, II, III, IV, V e VII do **caput** deste artigo; e (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)

II – do ato conjunto de que trata o § 6º em relação às medidas previstas no inciso VI do **caput** deste artigo. (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)

~~§ 9º O Presidente da República disporá, mediante decreto, sobre os serviços públicos e atividades essenciais a que se referem o § 8º. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)~~

§ 9º A adoção das medidas previstas neste artigo deverá resguardar o abastecimento de produtos e o exercício e o funcionamento de serviços públicos e de atividades essenciais, assim definidos em decreto da respectiva autoridade federativa. (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)

~~§ 10. As medidas a que se referem os incisos I, II e VI do **caput**, quando afetarem a execução de serviços públicos e atividades essenciais, inclusive as reguladas, concedidas ou autorizadas, somente poderão ser adotadas em ato específico e desde que em articulação prévia com o órgão regulador ou o Poder concedente ou autorizador. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)~~

§ 10. As medidas a que se referem os incisos I, II e VI do **caput**, observado o disposto nos incisos I e II do § 6º-B deste artigo, quando afetarem a execução de serviços públicos e de atividades essenciais, inclusive os regulados, concedidos ou autorizados, somente poderão ser adotadas em ato específico e desde que haja articulação prévia com o órgão regulador ou o poder concedente ou autorizador. (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)

~~§ 11. É vedada a restrição à circulação de trabalhadores que possa afetar o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais, definidas nos termos do disposto no § 9º, e cargas de qualquer espécie que possam acarretar desabastecimento de gêneros necessários à população. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)~~

§ 11. É vedada a restrição à ação de trabalhadores que possa afetar o funcionamento de serviços públicos e de atividades essenciais, definidos conforme previsto no § 9º deste artigo, e as cargas de qualquer espécie que possam acarretar desabastecimento de gêneros necessários à população. (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)

Art. 3º-A. É obrigatório manter boca e nariz cobertos por máscara de proteção individual, conforme a legislação sanitária e na forma de regulamentação estabelecida pelo Poder Executivo federal, para circulação em espaços públicos e privados acessíveis ao público, em vias públicas e em transportes públicos coletivos, bem como em: (Incluído pela Lei nº 14.019, de 2020) (Vide ADPF 714)

I – veículos de transporte remunerado privado individual de passageiros por aplicativo ou por meio de táxis; (Incluído pela Lei nº 14.019, de 2020)

II – ônibus, aeronaves ou embarcações de uso coletivo fretados; (Incluído pela Lei nº 14.019, de 2020)

III - estabelecimentos comerciais e industriais, templos religiosos, estabelecimentos de ensino e demais

Peça de Informação 01-PI Documentação Complementar (1244 folhas) SEI 2.000.1000720/2020-21 / pg. 328 SEI 2.000.1000720/2020-21 / pg. 328 0105835.2020-77 / pg. 328

PREFEITURA MUNICIPAL
Folha
Nº 297
SÃO TIARAJU

locais fechados em que haja reunião de pessoas. (Incluído pela Lei nº 14.019, de 2020) Promulgação partes vetadas (Vide ADPF 714)

§ 1º O descumprimento da obrigação prevista no**caput**deste artigo acarretará a imposição de multa definida e regulamentada pelo ente federado competente, devendo ser consideradas como circunstâncias agravantes na gradação da penalidade: (Incluído pela Lei nº 14.019, de 2020) Promulgação partes vetadas

I - ser o infrator reincidente; (Incluído pela Lei nº 14.019, de 2020)

II - ter a infração ocorrido em ambiente fechado. (Incluído pela Lei nº 14.019, de 2020)

§ 2º A definição e a regulamentação referidas no § 1º deste artigo serão efetuadas por decreto ou por ato administrativo do respectivo Poder Executivo, que estabelecerá as autoridades responsáveis pela fiscalização da obrigação prevista no**caput**e pelo recolhimento da multa prevista no § 1º deste artigo (Incluído pela Lei nº 14.019, de 2020) Promulgação partes vetadas

§ 3º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 14.019, de 2020)

§ 4º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 14.019, de 2020)

§ 5º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 14.019, de 2020)

§ 6º Em nenhuma hipótese será exigível a cobrança da multa pelo descumprimento da obrigação prevista no**caput**deste artigo às populações vulneráveis economicamente. (Incluído pela Lei nº 14.019, de 2020) Promulgação partes vetadas

§ 7º A obrigação prevista no **caput** deste artigo será dispensada no caso de pessoas com transtorno do espectro autista, com deficiência intelectual, com deficiências sensoriais ou com quaisquer outras deficiências que as impeçam de fazer o uso adequado de máscara de proteção facial, conforme declaração médica, que poderá ser obtida por meio digital, bem como no caso de crianças com menos de 3 (três) anos de idade. (Incluído pela Lei nº 14.019, de 2020)

§ 8º As máscaras a que se refere o **caput** deste artigo podem ser artesanais ou industriais. (Incluído pela Lei nº 14.019, de 2020)

Art. 3º-B. Os estabelecimentos em funcionamento durante a pandemia da Covid-19 são obrigados a fornecer gratuitamente a seus funcionários e colaboradores máscaras de proteção individual, ainda que de fabricação artesanal, sem prejuízo de outros equipamentos de proteção individual estabelecidos pelas normas de segurança e saúde do trabalho. (Incluído pela Lei nº 14.019, de 2020) Promulgação partes vetadas (Vide ADPF 715)

§ 1º O descumprimento da obrigação prevista no**caput**deste artigo acarretará a imposição de multa definida e regulamentada pelos entes federados, observadas na gradação da penalidade: (Incluído pela Lei nº 14.019, de 2020)

I - a reincidência do infrator; (Incluído pela Lei nº 14.019, de 2020)

II - a ocorrência da infração em ambiente fechado, hipótese que será considerada como circunstância agravante; (Incluído pela Lei nº 14.019, de 2020)

III - a capacidade econômica do infrator. (Incluído pela Lei nº 14.019, de 2020)

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo será regulamentado por decreto ou por ato administrativo do respectivo Poder Executivo, que estabelecerá as autoridades responsáveis pela fiscalização da obrigação prevista no**caput**e pelo recolhimento da multa prevista no § 1º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 14.019, de 2020) Promulgação partes vetadas

Peça de Informação 01-PI Documentação complementar (1244383) SEI 2.000.1000720.2020-21 / pg 001 SEI 2.000.1000720.2020-21 / pg 001 0105835.2020-77 / pg. 329

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
Folha
Nº 298

§ 3º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 14.019, de 2020)

§ 4º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 14.019, de 2020)

§ 5º Os órgãos, entidades e estabelecimentos a que se refere este artigo deverão afixar cartazes informativos sobre a forma de uso correto de máscaras e o número máximo de pessoas permitidas ao mesmo tempo dentro do estabelecimento, nos termos de regulamento. (Incluído pela Lei nº 14.019, de 2020)

§ 6º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 14.019, de 2020)

'Art. 3º-C. As multas previstas no § 1º do art. 3º-A e no § 1º do art. 3º-B desta Lei somente serão aplicadas na ausência de normas estaduais ou municipais que estabeleçam multa com hipótese de incidência igual ou semelhante. (Incluído pela Lei nº 14.019, de 2020) Promulgação partes vetadas

'Art. 3º-D. Os valores recolhidos das multas previstas no § 1º do art. 3º-A e no § 1º do art. 3º-B desta Lei deverão ser utilizados obrigatoriamente em ações e serviços de saúde. (Incluído pela Lei nº 14.019, de 2020) Promulgação partes vetadas

Parágrafo único. Os valores recolhidos deverão ser informados em portais de transparência ou, na falta destes, em outro meio de publicidade, para fins de prestação de contas.'

Art. 3º-E. É garantido o atendimento preferencial em estabelecimentos de saúde aos profissionais de saúde e aos profissionais da segurança pública, integrantes dos órgãos previstos no art. 144 da Constituição Federal, diagnosticados com a Covid-19, respeitados os protocolos nacionais de atendimento médico. (Incluído pela Lei nº 14.019, de 2020)

Art. 3º-F. É obrigatório o uso de máscaras de proteção individual nos estabelecimentos prisionais e nos estabelecimentos de cumprimento de medidas socioeducativas, observado o disposto no **caput** do art. 3º-B desta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.019, de 2020) (Vide ADPF 718)

Art. 3º-G. As concessionárias e empresas de transporte público deverão atuar em colaboração com o poder público na fiscalização do cumprimento das normas de utilização obrigatória de máscaras de proteção individual, podendo inclusive vedar, nos terminais e meios de transporte por elas operados, a entrada de passageiros em desacordo com as normas estabelecidas pelo respectivo poder concedente. (Incluído pela Lei nº 14.019, de 2020)

Parágrafo único. O poder público concedente regulamentará o disposto neste artigo, inclusive em relação ao estabelecimento de multas pelo seu descumprimento. (Incluído pela Lei nº 14.019, de 2020)

Art. 3º-H. Os órgãos e entidades públicos, por si, por suas empresas, concessionárias ou permissionárias ou por qualquer outra forma de empreendimento, bem como o setor privado de bens e serviços, deverão adotar medidas de prevenção à proliferação de doenças, como a assepsia de locais de circulação de pessoas e do interior de veículos de toda natureza usados em serviço e a disponibilização aos usuários de produtos higienizantes e saneantes. (Incluído pela Lei nº 14.019, de 2020)

Parágrafo único. Incorrerá em multa, a ser definida e regulamentada pelo Poder Executivo do ente federado competente, o estabelecimento autorizado a funcionar durante a pandemia da Covid-19 que deixar de disponibilizar álcool em gel a 70% (setenta por cento) em locais próximos a suas entradas, elevadores e escadas rolantes. (Incluído pela Lei nº 14.019, de 2020) Promulgação partes vetadas

Art. 3º-I. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 14.019, de 2020)

Art. 3º-J Durante a emergência de saúde pública decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, o poder público e os empregadores ou contratantes adotarão, imediatamente, medidas para preservar a saúde e a vida de todos os profissionais considerados essenciais ao controle de doenças e à manutenção da ordem pública. (Incluído pela Lei nº 14.023, de 2020)

Peça de Informação 01-PI Documentação Complementar (1244383) SEI 2.000.1020720.2020-21 / pg. 330 SEI 2000328105835.2020-77 / pg. 330

§ 1º Para efeitos do disposto no **caput** deste artigo, são considerados profissionais essenciais ao controle de doenças e à manutenção da ordem pública: (Incluído pela Lei nº 14.023, de 2020)

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA Folha Nº 299

I - médicos; (Incluído pela Lei nº 14.023, de 2020)

II - enfermeiros; (Incluído pela Lei nº 14.023, de 2020)

III - fisioterapeutas, terapeutas ocupacionais, fonoaudiólogos e profissionais envolvidos nos processos de habilitação e reabilitação; (Incluído pela Lei nº 14.023, de 2020)

IV - psicólogos; (Incluído pela Lei nº 14.023, de 2020)

V - assistentes sociais; (Incluído pela Lei nº 14.023, de 2020)

VI - policiais federais, civis, militares, penais, rodoviários e ferroviários e membros das Forças Armadas; (Incluído pela Lei nº 14.023, de 2020)

VII - agentes socioeducativos, agentes de segurança de trânsito e agentes de segurança privada; (Incluído pela Lei nº 14.023, de 2020)

VIII - brigadistas e bombeiros civis e militares; (Incluído pela Lei nº 14.023, de 2020)

IX - vigilantes que trabalham em unidades públicas e privadas de saúde; (Incluído pela Lei nº 14.023, de 2020)

X - assistentes administrativos que atuam no cadastro de pacientes em unidades de saúde; (Incluído pela Lei nº 14.023, de 2020)

XI - agentes de fiscalização; (Incluído pela Lei nº 14.023, de 2020)

XII - agentes comunitários de saúde; (Incluído pela Lei nº 14.023, de 2020)

XIII - agentes de combate às endemias; (Incluído pela Lei nº 14.023, de 2020)

XIV - técnicos e auxiliares de enfermagem; (Incluído pela Lei nº 14.023, de 2020)

XV - técnicos, tecnólogos e auxiliares em radiologia e operadores de aparelhos de tomografia computadorizada e de ressonância nuclear magnética; (Incluído pela Lei nº 14.023, de 2020)

XVI - maqueiros, maqueiros de ambulância e padioleiros; (Incluído pela Lei nº 14.023, de 2020)

XVII - cuidadores e atendentes de pessoas com deficiência, de pessoas idosas ou de pessoas com doenças raras; (Incluído pela Lei nº 14.023, de 2020)

XVIII - biólogos, biomédicos e técnicos em análises clínicas; (Incluído pela Lei nº 14.023, de 2020)

XIX - médicos-veterinários; (Incluído pela Lei nº 14.023, de 2020)

XX - coveiros, atendentes funerários, motoristas funerários, auxiliares funerários e demais trabalhadores de serviços funerários e de autópsias; (Incluído pela Lei nº 14.023, de 2020)

XXI - profissionais de limpeza; (Incluído pela Lei nº 14.023, de 2020)

XXII - profissionais que trabalham na cadeia de produção de alimentos e bebidas, incluídos os insumos;

Peça de Informação 01-PI Documentação complementar básica 2 (1244383) SEI 2.000.1.000720.2020-77 / pg. 331 SEI 2.000.1.000720.2020-77 / pg. 331 0105835.2020-77 / pg. 331

PREFEITURA MUNICIPAL ARARAQUARA Folha Nº 300

(Incluído pela Lei nº 14.023, de 2020)

XXIII - farmacêuticos, bioquímicos e técnicos em farmácia; (Incluído pela Lei nº 14.023, de 2020)

XXIV - cirurgiões-dentistas, técnicos em saúde bucal e auxiliares em saúde bucal; (Incluído pela Lei nº 14.023, de 2020)

XXV - aeronautas, aeroviários e controladores de voo; (Incluído pela Lei nº 14.023, de 2020)

XXVI - motoristas de ambulância; (Incluído pela Lei nº 14.023, de 2020)

XXVII - guardas municipais; (Incluído pela Lei nº 14.023, de 2020)

XXVIII - profissionais dos Centros de Referência de Assistência Social (Cras) e dos Centros de Referência Especializados de Assistência Social (Creas); (Incluído pela Lei nº 14.023, de 2020)

XXIX - servidores públicos que trabalham na área da saúde, inclusive em funções administrativas; (Incluído pela Lei nº 14.023, de 2020)

XXX - outros profissionais que trabalhem ou sejam convocados a trabalhar nas unidades de saúde durante o período de isolamento social ou que tenham contato com pessoas ou com materiais que ofereçam risco de contaminação pelo novo coronavírus. (Incluído pela Lei nº 14.023, de 2020)

§ 2º O poder público e os empregadores ou contratantes fornecerão, gratuitamente, os equipamentos de proteção individual (EPIs) recomendados pela Anvisa aos profissionais relacionados no § 1º deste artigo que estiverem em atividade e em contato direto com portadores ou possíveis portadores do novo coronavírus, considerados os protocolos indicados para cada situação. (Incluído pela Lei nº 14.023, de 2020)

§ 3º Os profissionais essenciais ao controle de doenças e à manutenção da ordem pública que estiverem em contato direto com portadores ou possíveis portadores do novo coronavírus terão prioridade para fazer testes de diagnóstico da Covid-19 e serão tempestivamente tratados e orientados sobre sua condição de saúde e sobre sua aptidão para retornar ao trabalho. (Incluído pela Lei nº 14.023, de 2020)

~~Art. 4º Fica dispensada a licitação para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei.~~

~~Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei.~~ ~~(Redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020)~~

Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição ou contratação de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional de que trata esta Lei. (Redação dada pela Lei nº 14.035, de 2020)

§ 1º A dispensa de licitação a que se refere o **caput** deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

~~§ 2º Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.~~

§ 2º Todas as aquisições ou contratações realizadas com base nesta Lei serão disponibilizadas, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, contado da realização do ato, em site oficial específico na internet, observados, no que couber, os requisitos previstos no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, com o

Peça de Informação 01-PI Documentação complementar (1244383) SEI 2.000.0100720.2020-21 / pg 332 SEI 19.0.000105835.2020-77 / pg. 332

nome do contratado, o número de sua inscrição na Secretaria da Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de aquisição ou contratação, além das seguintes informações: (Redação dada pela Lei nº 14.035, de 2020)

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
Folha
Nº 301

I – o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato; (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)

II – a discriminação do bem adquirido ou do serviço contratado e o local de entrega ou de prestação; (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)

III – o valor global do contrato, as parcelas do objeto, os montantes pagos e o saldo disponível ou bloqueado, caso exista; (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)

IV – as informações sobre eventuais aditivos contratuais; (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)

V – a quantidade entregue em cada unidade da Federação durante a execução do contrato, nas contratações de bens e serviços. (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)

~~§ 3º Excepcionalmente, será possível a contratação de fornecedora de bens, serviços e insumos de empresas que estejam com inidoneidade declarada ou com o direito de participar de licitação ou contratar com o Poder Público suspenso, quando se tratar, comprovadamente, de única fornecedora do bem ou serviço a ser adquirido. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)~~

§ 3º Na situação excepcional de, comprovadamente, haver uma única fornecedora do bem ou prestadora do serviço, será possível a sua contratação, independentemente da existência de sanção de impedimento ou de suspensão de contratar com o poder público. (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)

§ 3º-A. No caso de que trata o § 3º deste artigo, é obrigatória a prestação de garantia nas modalidades previstas no art. 56 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor do contrato. (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)

~~§ 4º Na hipótese de dispensa de licitação de que trata o **caput**, quando se tratar de compra ou contratação por mais de um órgão ou entidade, o sistema de registro de preços, de que trata o inciso II do **caput** do art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, poderá ser utilizado. (Incluído pela Medida Provisória nº 951, de 2020)~~ (Vigência Encerrada)

~~§ 5º Na hipótese de inexistência de regulamento específico, o ente federativo poderá aplicar o regulamento federal sobre registro de preços. (Incluído pela Medida Provisória nº 951, de 2020)~~ (Vigência Encerrada)

~~§ 6º O órgão ou entidade gerenciador da compra estabelecerá prazo, contado da data de divulgação da intenção de registro de preço, entre dois e quatro dias úteis, para que outros órgãos e entidades manifestem interesse em participar do sistema de registro de preços nos termos do disposto no § 4º e no § 5º. (Incluído pela Medida Provisória nº 951, de 2020)~~ (Vigência Encerrada)

~~Art. 4º-A A aquisição de bens e a contratação de serviços a que se refere o **caput** do art. 4º não se restringe a equipamentos novos, desde que o fornecedor se responsabilize pelas plenas condições de uso e funcionamento do bem adquirido. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)~~

Art. 4º-A. A aquisição ou contratação de bens e serviços, inclusive de engenharia, a que se refere o **caput** do art. 4º desta Lei, não se restringe a equipamentos novos, desde que o fornecedor se responsabilize pelas plenas condições de uso e de funcionamento do objeto contratado. (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)

~~Art. 4º-B Nas dispensas de licitação decorrentes do disposto nesta Lei, presumem-se atendidas as condições de: (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)~~

~~I - ocorrência de situação de emergência; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)~~

~~II - necessidade de pronto atendimento da situação de emergência; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)~~

~~III - existência de risco a segurança de pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; e (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)~~

~~IV - limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência.~~

Peça de Informação 01-PI Documentação Complementar (1244383) SEI 2.000.000000720/2020-21 / pg. 333
Peça de Informação 01-PI Documentação Complementar (1244383) SEI 2.000.000000720/2020-21 / pg. 333

(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

302

Art. 4º-B. Nas dispensas de licitação decorrentes do disposto nesta Lei, presumem-se comprovadas as condições de: (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)

I – ocorrência de situação de emergência; (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)

II – necessidade de pronto atendimento da situação de emergência; (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)

III – existência de risco à segurança de pessoas, de obras, de prestação de serviços, de equipamentos e de outros bens, públicos ou particulares; e (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)

IV – limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência. (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)

Art. 4º-C Para as contratações de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de que trata esta Lei, não será exigida a elaboração de estudos preliminares quando se tratar de bens e serviços comuns. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 4º-C. Para a aquisição ou contratação de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de saúde pública de que trata esta Lei, não será exigida a elaboração de estudos preliminares quando se tratar de bens e de serviços comuns. (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)

Art. 4º-D O Gerenciamento de Riscos da contratação somente será exigível durante a gestão do contrato. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 4º-D. O gerenciamento de riscos da contratação somente será exigível durante a gestão do contrato. (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)

Art. 4º-E Nas contratações para aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência que trata esta Lei, será admitida a apresentação de termo de referência simplificado ou de projeto básico simplificado. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 1º O termo de referência simplificado ou o projeto básico simplificado a que se refere o **caput** conterá: (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

I - declaração do objeto; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

II - fundamentação simplificada da contratação; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

III - descrição resumida da solução apresentada; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

IV - requisitos da contratação; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

V - critérios de medição e pagamento; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

VI - estimativas dos preços obtidos por meio de, no mínimo, um dos seguintes parâmetros: (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

a) Portal de Compras do Governo Federal; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

b) pesquisa publicada em mídia especializada; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

c) sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

d) contratações similares de outros entes públicos; ou (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

e) pesquisa realizada com os potenciais fornecedores; e (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

VII - adequação orçamentária. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 2º Excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, será dispensada a estimativa de preços de que trata o inciso VI do **caput**. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 3º Os preços obtidos a partir da estimativa de que trata o inciso VI do **caput** não impedem a contratação pelo Poder Público por valores superiores decorrentes de oscilações ocasionadas pela variação de preços, hipótese em que deverá haver justificativa nos autos. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Peça de Informação 01-PI Documentação complementar (1244383) SEI 2.000.000020701.2020-21 / pg. 334
Documentação complementar (1244383) SEI 2.000.000020701.2020-21 / pg. 334
Peça de Informação 01-PI Documentação complementar (1244383) SEI 2.000.000020701.2020-21 / pg. 334
Documentação complementar (1244383) SEI 2.000.000020701.2020-21 / pg. 334
Peça de Informação 01-PI Documentação complementar (1244383) SEI 2.000.000020701.2020-21 / pg. 334
Documentação complementar (1244383) SEI 2.000.000020701.2020-21 / pg. 334
Peça de Informação 01-PI Documentação complementar (1244383) SEI 2.000.000020701.2020-21 / pg. 334
Documentação complementar (1244383) SEI 2.000.000020701.2020-21 / pg. 334
Peça de Informação 01-PI Documentação complementar (1244383) SEI 2.000.000020701.2020-21 / pg. 334
Documentação complementar (1244383) SEI 2.000.000020701.2020-21 / pg. 334
Peça de Informação 01-PI Documentação complementar (1244383) SEI 2.000.000020701.2020-21 / pg. 334
Documentação complementar (1244383) SEI 2.000.000020701.2020-21 / pg. 334

Art. 4º-E. Nas aquisições ou contratações de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional de que trata esta Lei, será admitida a apresentação de termo de referência simplificado ou de projeto básico simplificado. (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA Folha Nº 303

§ 1º O termo de referência simplificado ou o projeto básico simplificado referidos no **caput** deste artigo conterá: (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)

I – declaração do objeto; (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)

II – fundamentação simplificada da contratação; (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)

III – descrição resumida da solução apresentada; (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)

IV – requisitos da contratação; (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)

V – critérios de medição e de pagamento; (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)

VI – estimativa de preços obtida por meio de, no mínimo, 1 (um) dos seguintes parâmetros: (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)

a) Portal de Compras do Governo Federal; (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)

b) pesquisa publicada em mídia especializada; (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)

c) sites especializados ou de domínio amplo; (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)

d) contratações similares de outros entes públicos; ou (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)

e) pesquisa realizada com os potenciais fornecedores; (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)

VII – adequação orçamentária. (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)

§ 2º Excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, será dispensada a estimativa de preços de que trata o inciso VI do § 1º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)

§ 3º Os preços obtidos a partir da estimativa de que trata o inciso VI do § 1º deste artigo não impedem a contratação pelo poder público por valores superiores decorrentes de oscilações ocasionadas pela variação de preços, desde que observadas as seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)

I – negociação prévia com os demais fornecedores, segundo a ordem de classificação, para obtenção de condições mais vantajosas; e (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)

II – efetiva fundamentação, nos autos da contratação correspondente, da variação de preços praticados no mercado por motivo superveniente. (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)

~~Art. 4º-F. Na hipótese de haver restrição de fornecedores ou prestadores de serviço, a autoridade competente, excepcionalmente e mediante justificativa, poderá dispensar a apresentação de documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista ou, ainda, o cumprimento de um ou mais requisitos de habilitação, ressalvados a exigência de apresentação de prova de regularidade relativa à Seguridade Social e o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)~~

Art. 4º-F. Na hipótese de haver restrição de fornecedores ou de prestadores de serviço, a autoridade competente, excepcionalmente e mediante justificativa, poderá dispensar a apresentação de documentação relativa à regularidade fiscal ou, ainda, o cumprimento de 1 (um) ou mais requisitos de habilitação, ressalvados a

Peça de Informação 01-PI Documentação complementar (1244383) SEI 2.000.1000720/2020-21 / pg. 335

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA Folha Nº 391

exigência de apresentação de prova de regularidade trabalhista e o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)

~~Art. 4º-G Nos casos de licitação na modalidade pregão, eletrônico ou presencial, cujo objeto seja a aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de que trata esta Lei, os prazos dos procedimentos licitatórios serão reduzidos pela metade. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)~~

~~§ 1º Quando o prazo original de que trata o **caput** for número ímpar, este será arredondado para o número inteiro antecedente. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)~~

~~§ 2º Os recursos dos procedimentos licitatórios somente terão efeito devolutivo. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)~~

~~§ 3º Fica dispensada a realização de audiência pública a que se refere o art. 39 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para as licitações de que trata o **caput**. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)~~

~~§ 4º As licitações de que trata o **caput** realizadas por meio de sistema de registro de preços serão consideradas compras nacionais, nos termos do disposto no regulamento federal, observado o prazo estabelecido no § 6º do art. 4º. (Incluído pela Medida Provisória nº 951, de 2020)~~ (Vigência Encerrada)

Art. 4º-G. Nos casos de licitação na modalidade pregão, eletrônico ou presencial, cujo objeto seja a aquisição ou contratação de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional de que trata esta Lei, os prazos dos procedimentos licitatórios serão reduzidos pela metade. (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)

§ 1º Quando o prazo original de que trata o **caput** deste artigo for número ímpar, este será arredondado para o número inteiro antecedente. (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)

§ 2º Os recursos dos procedimentos licitatórios somente terão efeito devolutivo. (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)

§ 3º Fica dispensada a realização de audiência pública a que se refere o art. 39 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para as licitações de que trata o **caput** deste artigo. (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)

~~Art. 4º-H Os contratos regidos por esta Lei terão prazo de duração de até seis meses e poderão ser prorrogados por períodos sucessivos, enquanto perdurar a necessidade de enfrentamento dos efeitos da situação de emergência de saúde pública. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)~~

Art. 4º-H. Os contratos regidos por esta Lei terão prazo de duração de até 6 (seis) meses e poderão ser prorrogados por períodos sucessivos, enquanto vigorar o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, respeitados os prazos pactuados. (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)

~~Art. 4º-I Para os contratos decorrentes dos procedimentos previstos nesta Lei, a administração pública poderá prever que os contratados fiquem obrigados a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões ao objeto contratado, em até cinquenta por cento do valor inicial atualizado do contrato. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)~~

Art. 4º-I. Para os contratos decorrentes dos procedimentos previstos nesta Lei, a administração pública poderá prever que os contratados fiquem obrigados a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões ao objeto contratado de até 50% (cinquenta por cento) do valor inicial atualizado do contrato. (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)

Art. 5º Toda pessoa colaborará com as autoridades sanitárias na comunicação imediata de:

I - possíveis contatos com agentes infecciosos do coronavírus;

II - circulação em áreas consideradas como regiões de contaminação pelo coronavírus.

Art. 5º-A Enquanto perdurar o estado de emergência de saúde internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019: (Incluído pela Lei nº 14.022, de 2020)

Peça de Informação 01-PI Documentação Complementar (1244383) SEI 2.000.1000720.2020.SEI 2900340105835.2020-77 / pg. 336

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA Fls. Nº 395

I - os prazos processuais, a apreciação de matérias, o atendimento às partes e a concessão de medidas protetivas que tenham relação com atos de violência doméstica e familiar cometidos contra mulheres, crianças, adolescentes, pessoas idosas e pessoas com deficiência serão mantidos, sem suspensão; (Incluído pela Lei nº 14.022, de 2020)

II - o registro da ocorrência de violência doméstica e familiar contra a mulher e de crimes cometidos contra criança, adolescente, pessoa idosa ou pessoa com deficiência poderá ser realizado por meio eletrônico ou por meio de número de telefone de emergência designado para tal fim pelos órgãos de segurança pública; (Incluído pela Lei nº 14.022, de 2020)

Parágrafo único. Os processos de que trata o inciso I do **caput** deste artigo serão considerados de natureza urgente. (Incluído pela Lei nº 14.022, de 2020)

Art. 5º-B. O receituário médico ou odontológico de medicamentos sujeitos a prescrição e de uso contínuo será válido pelo menos enquanto perdurarem as medidas de isolamento para contenção do surto da Covid-19 . (Incluído pela Lei nº 14.028, de 2020)

§ 1º O disposto no **caput** não se aplica ao receituário de medicamentos sujeitos ao controle sanitário especial, que seguirá a regulamentação da Anvisa. (Incluído pela Lei nº 14.028, de 2020)

§ 2º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 14.028, de 2020)

Art. 6º É obrigatório o compartilhamento entre órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, distrital e municipal de dados essenciais à identificação de pessoas infectadas ou com suspeita de infecção pelo coronavírus, com a finalidade exclusiva de evitar a sua propagação.

§ 1º A obrigação a que se refere o **caput** deste artigo estende-se às pessoas jurídicas de direito privado quando os dados forem solicitados por autoridade sanitária.

§ 2º O Ministério da Saúde manterá dados públicos e atualizados sobre os casos confirmados, suspeitos e em investigação, relativos à situação de emergência pública sanitária, resguardando o direito ao sigilo das informações pessoais.

~~Art. 6º-A Ficam estabelecidos os seguintes limites para a concessão de suprimento de fundos e por item de despesa, para as aquisições e contratações a que se refere o **caput** do art. 4º, quando a movimentação for realizada por meio de Cartão de Pagamento do Governo: (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)~~

~~I - na execução de serviços de engenharia, o valor estabelecido na alínea "a" do inciso I do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; e (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)~~

~~II - nas compras em geral e outros serviços, o valor estabelecido na alínea "a" do inciso II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 1993. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)~~

Art. 6º-A. Para a concessão de suprimento de fundos e por item de despesa, e para as aquisições e as contratações a que se refere o **caput** do art. 4º desta Lei, quando a movimentação for realizada por meio de Cartão de Pagamento do Governo, ficam estabelecidos os seguintes limites: (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)

I – na execução de serviços de engenhària, o valor estabelecido na alínea "a" do inciso I do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; e (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)

II – nas compras em geral e em outros serviços, o valor estabelecido na alínea "a" do inciso II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)

~~Art. 6º-B Serão atendidos prioritariamente os pedidos de acesso à informação, de que trata a Lei nº 12.527, de 2011, relacionados com medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de que trata esta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 928, de 2020)~~ (Vide ADI nº 6347) (Vide ADI nº 6351) (Vide ADI 6353) (Vigência encerrada)

Peça de Informação 01-PI Documentação complementar (1244383) SEI 19.0.000010000-1.2020.SEI 19.0.335010583 5.2020-77 / pg. 337

~~§ 1º Ficarão suspensos os prazos de resposta a pedidos de acesso à informação nos órgãos ou nas entidades da administração pública cujos servidores estejam sujeitos a regime de quarentena, teletrabalho ou equivalentes e que, necessariamente, dependam de: (Incluído pela Medida Provisória nº 928, de 2020)~~ (Vigência encerrada)

~~I - acesso presencial de agentes públicos encarregados da resposta; ou (Incluído pela Medida Provisória nº 928, de 2020)~~ (Vigência encerrada)

~~II - agente público ou setor prioritariamente envolvido com as medidas de enfrentamento da situação de emergência de que trata esta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 928, de 2020)~~ (Vigência encerrada)

~~§ 2º Os pedidos de acesso à informação pendentes de resposta com fundamento no disposto no § 1º deverão ser reiterados no prazo de dez dias, contado da data em que for encerrado o prazo de reconhecimento de calamidade pública a que se refere o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020. (Incluído pela Medida Provisória nº 928, de 2020)~~ (Vigência encerrada)

~~§ 3º Não serão conhecidos os recursos interpostos contra negativa de resposta a pedido de informação negados com fundamento no disposto no § 1º. (Incluído pela Medida Provisória nº 928, de 2020)~~ (Vigência encerrada)

~~§ 4º Durante a vigência desta Lei, o meio legítimo de apresentação de pedido de acesso a informações de que trata o art. 10 da Lei nº 12.527, de 2011, será exclusivamente o sistema disponível na internet.(Incluído pela Medida Provisória nº 928, de 2020)~~ (Vigência encerrada)

~~§ 5º Fica suspenso o atendimento presencial a requerentes relativos aos pedidos de acesso à informação de que trata a Lei nº 12.527, de 2011. (Incluído pela Medida Provisória nº 928, de 2020)~~ (Vigência encerrada)

~~Art. 6º-C Não correrão os prazos processuais em desfavor dos acusados e entes privados processados em processos administrativos enquanto perdurar o estado de calamidade de que trata o Decreto Legislativo nº 6, de 2020. (Incluído pela Medida Provisória nº 928, de 2020)~~ (Vigência encerrada)

~~Parágrafo único. Fica suspenso o transcurso dos prazos prescricionais para aplicação de sanções administrativas previstas na Lei nº 8.112, de 1990, na Lei nº 9.873, de 1999, na Lei nº 12.846, de 2013, e nas demais normas aplicáveis a empregados públicos. (Incluído pela Medida Provisória nº 928, de 2020)~~ (Vigência encerrada)

~~Art. 6º-D Fica suspenso o transcurso dos prazos prescricionais para aplicação de sanções administrativas previstas na Lei nº 8.666, de 1993, na Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e na Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011. (Incluído pela Medida Provisória nº 951, de 2020)~~ (Vigência Encerrada)

Art. 7º O Ministério da Saúde editará os atos necessários à regulamentação e operacionalização do disposto nesta Lei.

~~Art. 8º Esta Lei vigorará enquanto perdurar o estado de emergência internacional pelo coronavírus responsável pelo surto de 2019.~~

~~Art. 8º Esta Lei vigorará enquanto perdurar o estado de emergência de saúde internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, exceto quanto aos contratos de que trata o art. 4º-H, que obedecerão ao prazo de vigência neles estabelecidos. (Redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020)~~

Art. 8º Esta Lei vigorará enquanto estiver vigente o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, observado o disposto no art. 4º-H desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 14.035, de 2020)

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

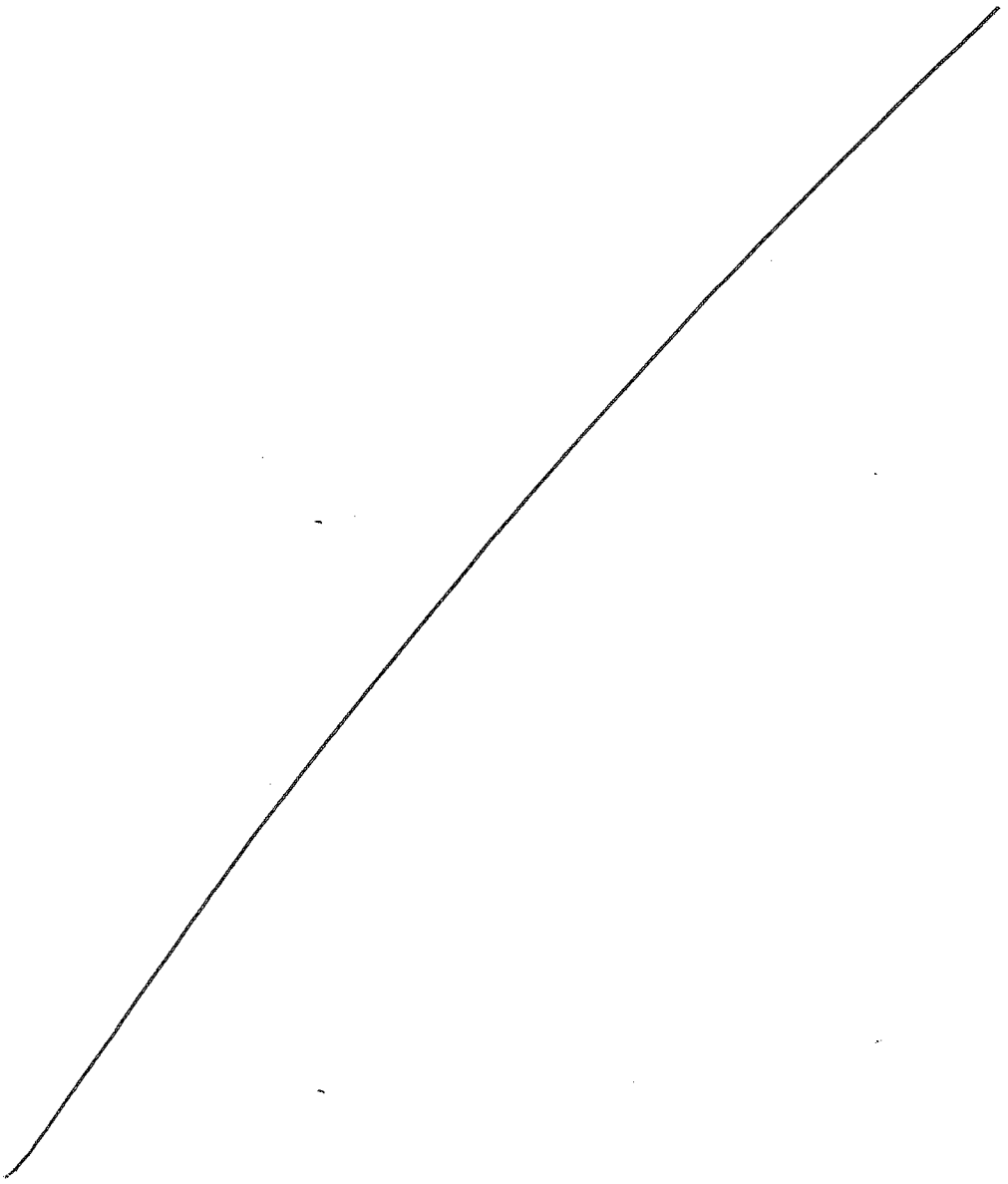
Brasília, 6 de fevereiro de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Sérgio Moro
Luiz Henrique Mandetta

Este texto não substitui o publicado no DOU de 7.2.2020

Peça de Informação 01-PI Documentação Complementar (12 páginas) SEI 19.000.000000/2020-71 / pg. 338 SEI 19.000.000360105835.2020-77 / pg. 338

302



Peça de Informação 01-PI Documentações complementares básicas 2.000.000.000701.2020-21 pg. 339 SEI 0170105835.2020-77 / pg. 339

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
Folha
Nº 308

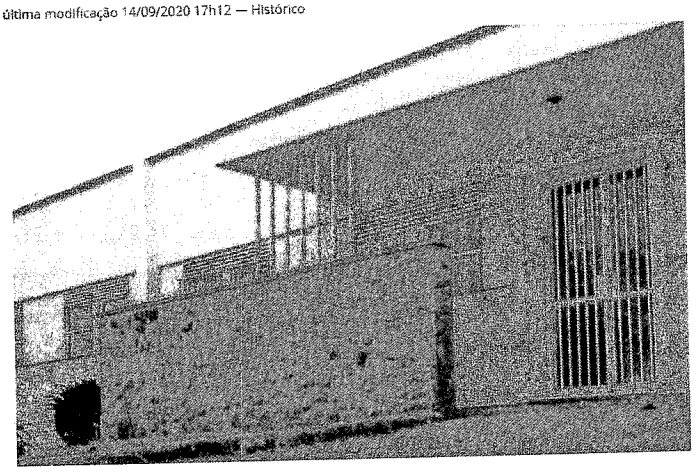
Prefeitura Municipal
de **Araraquara**

CLIPPING JORNALÍSTICO

Notícias

Nota – Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Assistência Social

última modificação 14/09/2020 17h12 — Histórico



A Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Assistência Social alerta a população para informações falsas que estão circulando nas redes sociais a respeito de cadastramento de famílias para distribuição de cestas básicas e de vale-alimentação. Não existe nenhum cadastramento sendo realizado para este fim. É importante que a pessoa exclua imediatamente a mensagem e desconsidere qualquer solicitação de acesso a links ou a páginas nas redes sociais.

As pessoas que estiverem em situação de vulnerabilidade devem procurar o Centro de Referência e Assistência Social (CRAS) mais próximo de sua residência ou entrar em contato com a Rede de Solidariedade do Município, pelo telefone 0800-773-1145, que recebe ligações das 8h às 18h, todos os dias, inclusive nos finais de semana.

Compartilhar 4

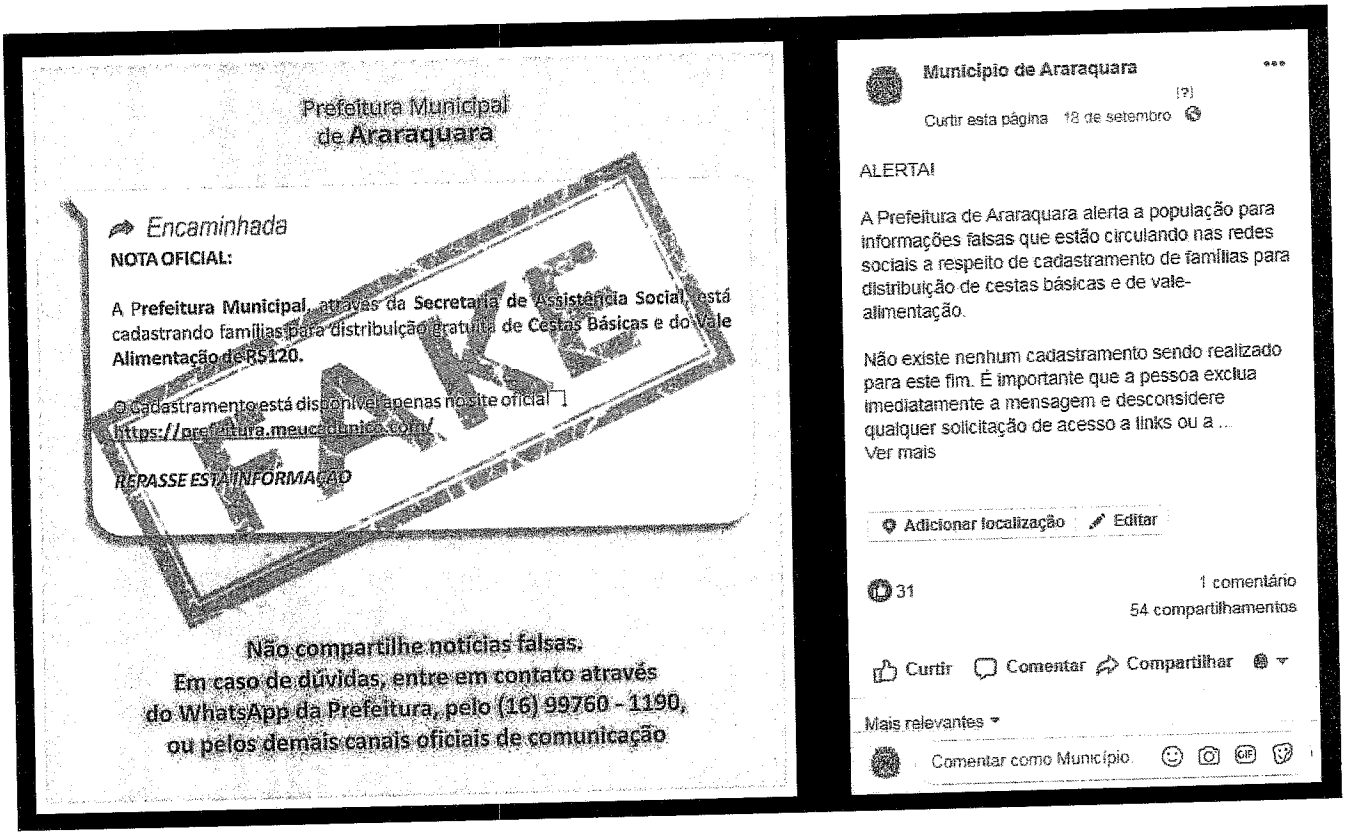
Publicado em 14/09/2020
www.araraquara.sp.gov.br
CLIQUE AQUI E ACESSE

Documento gerado pelo SEI-MPSP em 29/10/2020 às 18:07:20. SEI 2020.0105835.2020-77

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
Folha
Nº 359

Prefeitura Municipal
de **Araraquara**

CLIPPING JORNALÍSTICO



Reforço da nota, publicado em 18/09/2020

www.facebook.com/municipioAraraquara

CLIQUE AQUI E ACESSE

Peça de Informação 01-PI Documentação 5012441-33 das básicas SEI 2000010020720 SEI 2000010020720.2020-77 / pg. 341

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
Folha
Nº 310

Prefeitura Municipal
de **Araraquara**

CLIPPING JORNALÍSTICO

www.araraquara.sp.gov.br › noticias › setembro › nota-...

Nota – Secretaria Municipal de Desenvolvimento e ...

14 de set. de 2020 - **secretaria** de **assistência** e **desenvolvimento social**.jpg ... a **população** para **informações falsas** que **estão circulando** nas **redes sociais** a **respeito** de **cadastramento** de **famílias** para **distribuição** de **cestas básicas** e de **vale-alimentação**. **Não existe nenhum cadastramento sendo realizado** para **este fim**.

CLIQUE AQUI E ACESSE

jornaloimparcial.com.br › Cidade

Prefeitura esclarece 'fake news' sobre entrega de cestas básicas

14 de set. de 2020 - **Informações falsas estão circulando** pelas **redes sociais**... ... A **Secretaria Municipal** de **Desenvolvimento** e **Assistência Social alerta** a **população** para ... **cadastramento** de **famílias** para **distribuição** de **cestas básicas** e de **vale-alimentação**. **Não existe nenhum cadastramento sendo realizado** para **este fim**.

CLIQUE AQUI E ACESSE

www.acidadeon.com › araraquara › cotidiano › cidades

Prefeitura alerta para fake news do cadastro de cestas básicas

3 dias atrás - **Desenvolvimento** e **Assistência Social** de Araraquara **alerta** que **não existe** ... o recebimento de **cesta básica está circulando** nas **redes sociais**. A **Prefeitura** de Araraquara **alerta** a **população** para tomar cuidado. ... De acordo com a pasta, "**não existe nenhum cadastramento sendo realizado** para **este fim**".

CLIQUE AQUI E ACESSE

rciararaquara.com.br › Cidade

Prefeitura diz que cadastramento de famílias na internet é fake

Não existe nenhum cadastramento sendo realizado para **este fim**. Em nota a **Prefeitura** de Araraquara **alerta** a **população** para **informações falsas** que **estão circulando** nas **redes sociais** a **respeito** de **cadastramento** de **famílias** para **distribuição** de **cestas básicas** e de **vale-alimentação**. "**Não existe nenhum cadastramento** ...

CLIQUE AQUI E ACESSE

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
Folha
Nº 311

Prefeitura Municipal
de **Araraquara**

CLIPPING JORNALÍSTICO

www.araraquara.sp.gov.br › noticias › setembro › bolet...

Boletim Diário do Comitê de Contingência do Coronavírus - nº ...

3 dias atrás - O Comitê de Contingência do Coronavírus **Araraquara**, instituído por ... A população deve ficar atenta a **'fake news'** que vêm sendo divulgadas em redes sociais sobre distribuição de **cestas básicas** e vale-alimentação.

CLIQUE AQUI E ACESSE

portalmorada.com.br › noticias › cidade › falso-cadastr...

Falso cadastro social é golpe para clonar celular

4 dias atrás - **Desenvolvimento** e **Assistência Social** de Araraquara **alerta** que **não existe** ... **Falsa** mensagem **circula** pelas **redes sociais** ... a **respeito** de um **cadastro** da **Assistência Social** para a **distribuição** de **cesta básica**. ... De acordo com a pasta, "**não existe nenhum cadastramento sendo realizado** para **este fim**".

CLIQUE AQUI E ACESSE

www.camara-arq.sp.gov.br › fake-news,15-09-2020

Fake News - Câmara Municipal de Araraquara

15 de set. de 2020 - A pasta informa que não está em curso nenhum cadastramento para distribuição de **cestas básicas** e vale-alimentação na cidade. As pessoas ...

CLIQUE AQUI E ACESSE

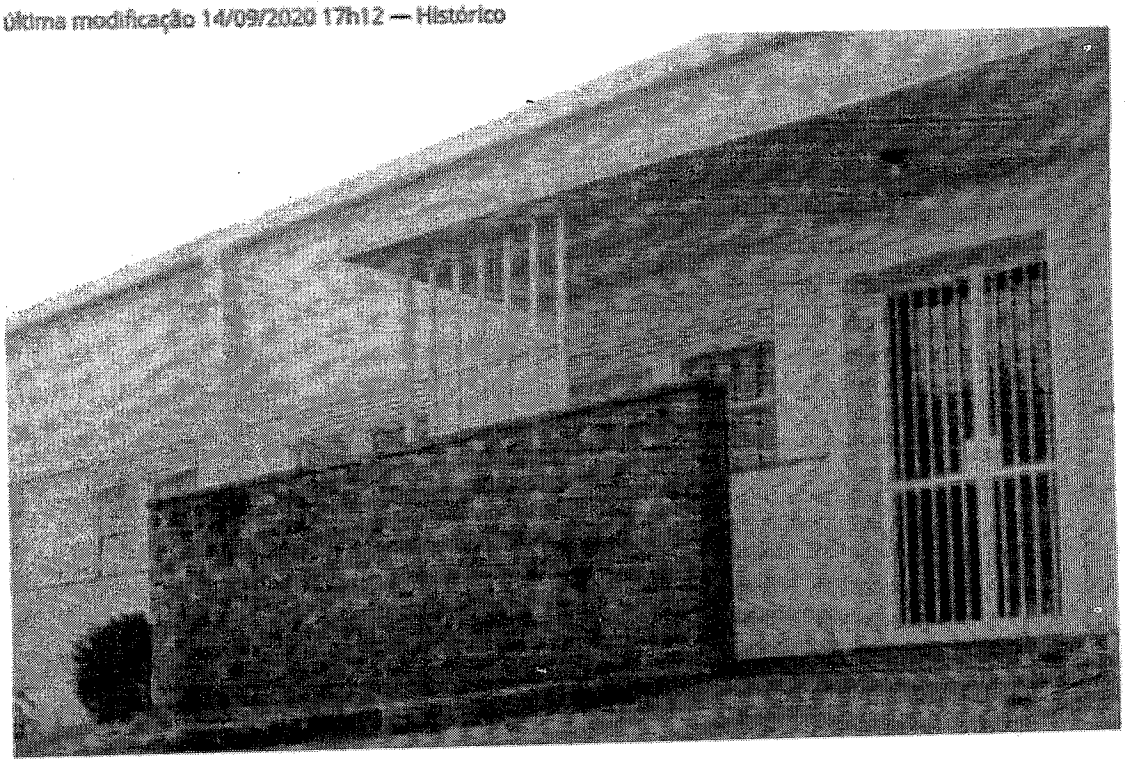
Peça de Informação 01-PI Documentação 5 (1244 fls.) SEI 2.000.1020720.2020-77 / pg. 343 SEI 2.000.1020720.2020-77 / pg. 343

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
Folha
Nº 312

Notícias

Nota – Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Assistência Social

Última modificação 14/09/2020 17h12 — Histórico



A Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Assistência Social alerta a população para informações falsas que estão circulando nas redes sociais a respeito de cadastramento de famílias para distribuição de cestas básicas e de vale-alimentação. Não existe nenhum cadastramento sendo realizado para este fim. É importante que a pessoa exclua imediatamente a mensagem e desconsidere qualquer solicitação de acesso a links ou a páginas nas redes sociais.

As pessoas que estiverem em situação de vulnerabilidade devem procurar o Centro de Referência e Assistência Social (CRAS) mais próximo de sua residência ou entrar em contato com a Rede de Solidariedade do Município, pelo telefone 0800-773-1145, que recebe ligações das 8h às 18h, todos os dias, inclusive nos finais de semana.

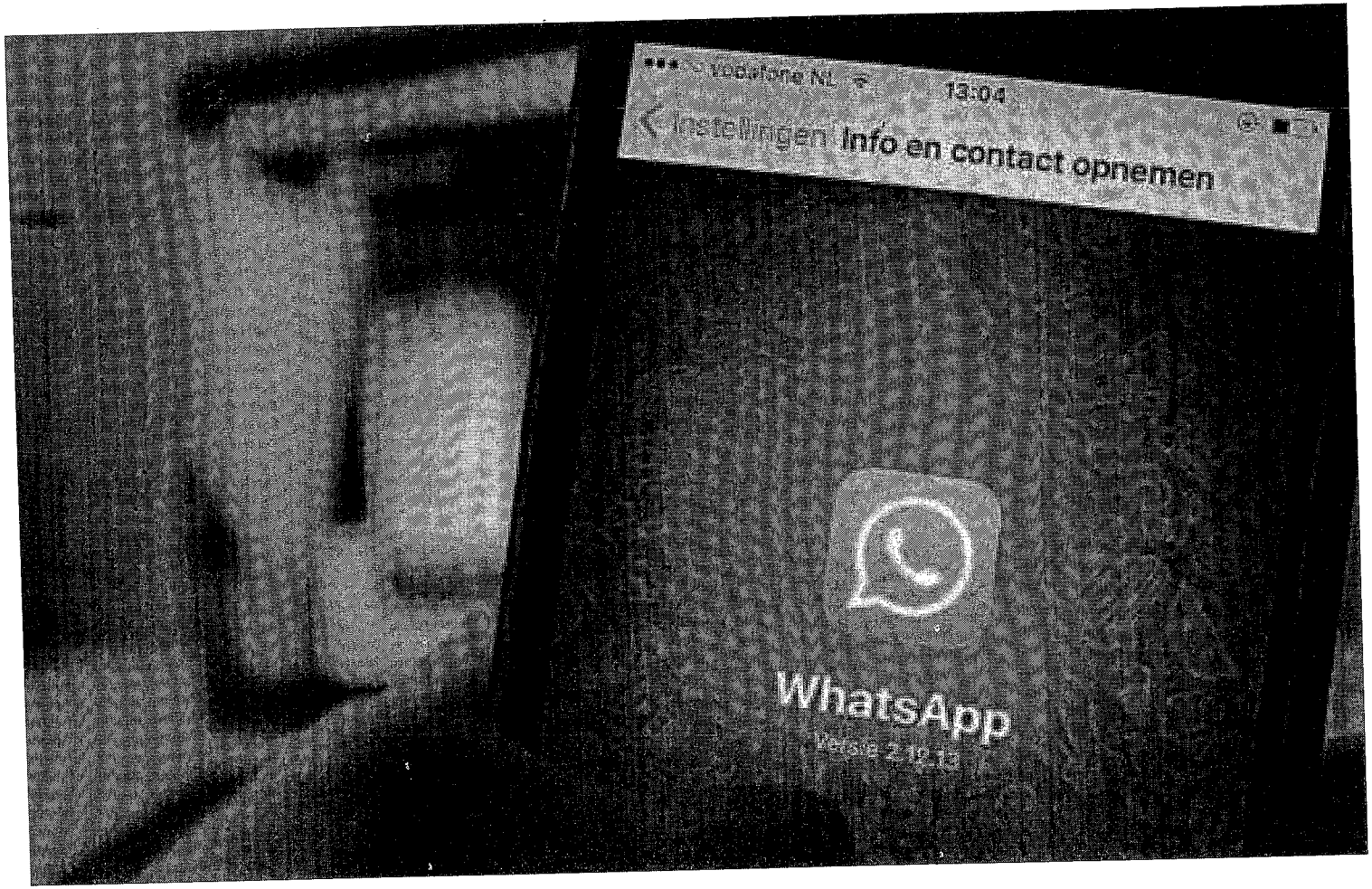
Compartilhar | Tweetar

registrado em: Notícias-serviço

Golpe para clonar celular usa falso cadas Prefeitura de Araraquara

A Secretaria de Desenvolvimento e Assistência Social de Araraquara alerta que não há nenhum cadastro sendo mensagens eletrônicas

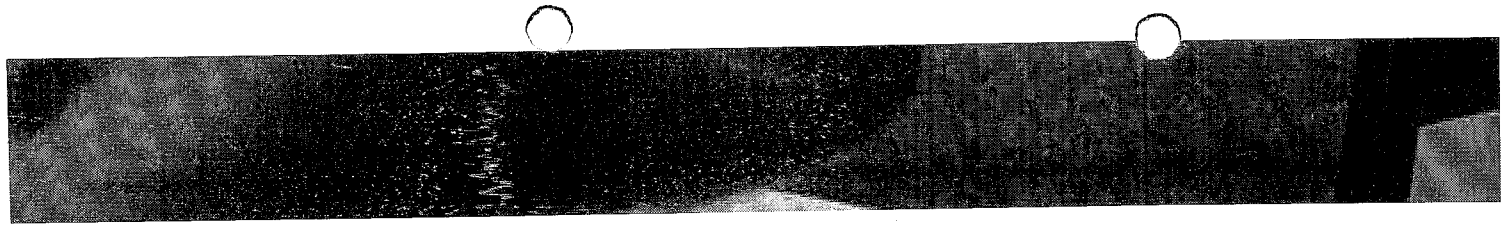
18/09/2020



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
Nº 313
Folha

Peça de Informação 01-PI Documentação complementar 6 páginas básicas 0001000-20.2020.8.26.0130 SEI 19.0.3430105835.2020-77 / pg. 345

Procedimento 1.34.017.000035/2021-69, Documento 1.3, Página 28



É falsa a mensagem que circula via WhatsApp a respeito de um cadastro da Assistência Soci básica. O link, que não redireciona para a página oficial do município, pode permitir acesso a número de celular da vítima ou levantar informações para outros golpes.

Devido ao grande número de pessoas que questionaram o envio da mensagem, a Secretaria M Assistência Social de Araraquara emitiu um comunicado para alertar a população sobre o golpe. nenhum cadastramento sendo realizado para este fim".

A orientação é para que a mensagem seja excluída imediatamente e qualquer solicitação de a redes sociais seja desconsiderada.

As pessoas que estiverem em situação de vulnerabilidade devem procurar o Centro de Referên mais próximo de sua residência ou entrar em contato com a Rede de Solidariedade do Município que recebe ligações das 8h às 18h, todos os dias, inclusive nos finais de semana.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA Folha Nº 314

Peça de Informação 01-PI Documentos e informações complementares às peças 1 a 33 do PIC 0000001.2020.01.000720-1 SEI 19.0.340105835.2020-77 / pg. 346

Procedimento 1.34.017.000035/2021-69, Documento 1.3, Página 29

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
Folha
Nº 315

Informações sobre cestas básicas nas redes sociais são falsas

CIDADE 14.09.2020



A Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Assistência Social de Araraquara emitiu nota na manhã desta segunda-feira, (14), alertando a população para informações falsas que estão circulando nas redes sociais a respeito de cadastramento de famílias para distribuição de cestas básicas e de vale-alimentação.

Segundo a nota, não existe qualquer cadastramento sendo realizado para este fim, e é importante que a pessoa exclua imediatamente a mensagem e desconsidere qualquer solicitação de acesso a links ou a páginas nas redes sociais.

"As pessoas que estiverem em situação de vulnerabilidade devem procurar o Centro de Referência e Assistência Social (CRAS) mais próximo de sua residência ou entrar em contato com a Rede de Solidariedade do Município, pelo telefone 0800-773-1145, que recebe ligações das 8h às 18h, todos os dias, inclusive nos finais de semana", diz o texto.

Compartilhe

Peça de Informação 01-PI Documentação 5 (1244383) SEI 2100.01.0000720/2020-21 / pg. 347

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
Folha
Nº 316

Ir para a página inicial

Município de Araraquara está no Facebook. Para se conectar a Município de Araraquara, entre no Facebook.

Entrar

ou

Participar

Município de Araraquara

ALERTA!
A Prefeitura de Araraquara alerta a população para informações falsas que estão circulando nas redes sociais a respeito de cadastramento de famílias para distribuição de cestas básicas e de vale-alimentação.
Não existe nenhum cadastramento sendo realizado para este fim. É importante que a pessoa exclua imediatamente a mensagem e desconsidere qualquer solicitação de acesso a links ou a páginas nas redes sociais.
As pessoas que estiverem em situação de vulnerabilidade devem procurar o Centro de Referência e Assistência Social (CRAS) mais próximo de sua residência ou entrar em contato com a Rede de Solidariedade do Município, pelo telefone 0800-773-1145, que recebe ligações das 8h às 18h, todos os dias, inclusive nos finais de semana.

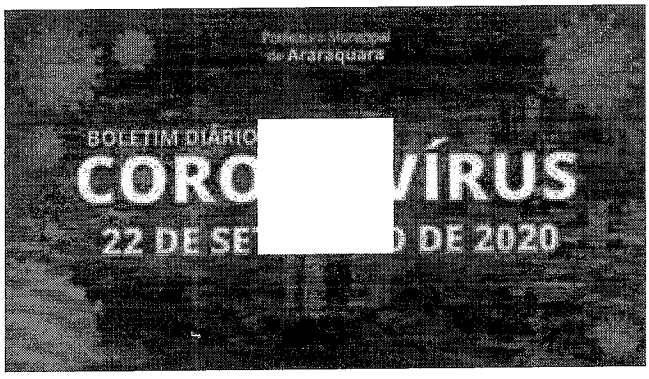


18 de setembro às 19:11 · Público

Publicação recente da Página

Município de Araraquara fez uma transmissão ao vivo.

Confira o boletim diário do Comitê de Contingência do Coronavírus, n° 191, de 22 de setembro de 2020.



Peça de Informação 01-PI Documentação complementar (1244383) SEI 2.000.1020720.2020-71 / pg. 348

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
Folha
Nº 317

ARARAQUARA

Buscar no ACidade ON...

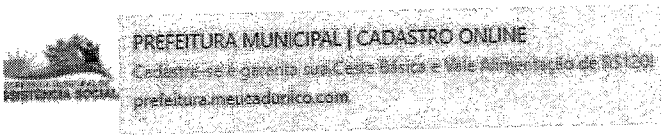
Cotidiano

Prefeitura alerta para fake news do cadastro de cestas básicas

Desenvolvimento e Assistência Social de Araraquara alerta que não existe cadastramento sendo realizado por meio de links e mensagens eletrônicas

Da reportagem | ACidadeON/Araraquara
19/9/2020 13:50

Ouvir: Prefeitura alerta para fake news do cadasti 0:00



NOTA OFICIAL:

A **Prefeitura Municipal**, através da **Secretaria de Assistência Social**, está cadastrando famílias para distribuição gratuita de **Cestas Básicas** e do **Vale Alimentação de R$120**.

O Cadastramento está disponível apenas no site oficial:
https://prefeitura.meucadunico.com/
REPASSE ESTA INFORMAÇÃO

Prefeitura alerta para golpe nas redes sociais (Foto: Reprodução)

Peça de Informação 01-PI Documentação 5 (1244383) SEI 2100.01.0200720/2020-21 / pg 349 SEI 19.0.347.0105835.2020-77 / pg. 349

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA Folha Nº 318

Uma falsa mensagem de cadastramento para o recebimento de cesta básica está circulando nas redes sociais. A Prefeitura de Araraquara alerta a população para tomar cuidado.

O link que está circulando pode inclusive servir para a clonagem do aparelho de celular ou ainda para criminosos levantarem informações para outros golpes.

Devido ao grande número de pessoas que questionaram o envio da mensagem, a Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Assistência Social de Araraquara emitiu um comunicado para alertar a população sobre o golpe. De acordo com a pasta, "não existe nenhum cadastramento sendo realizado para este fim".

A orientação é para que a mensagem seja excluída imediatamente e qualquer solicitação de acesso a links ou a páginas nas redes sociais seja desconsiderada.

PUBLICIDADE



Loteria americana conhecida pelo seu jackpot de R$ 10 bilhões chega ao Brasil
theLotter.com | Patrocinado

O jogo mais viciante do ano!
Forge of Empires - Jogo Online Grátis | Patrocinado

Máscara Cirúrgica Facial com 3 Camadas Com Clip Nasal C/40 Unidades

As pessoas que estiverem em situação de vulnerabilidade devem procurar o Centro de Referência e Assistência Social (CRAS) mais próximo de sua residência ou entrar em contato com a Rede de Solidariedade do Município, pelo telefone 0800-773-1145, que recebe ligações das 8h às 18h, todos os dias, inclusive nos finais de semana.

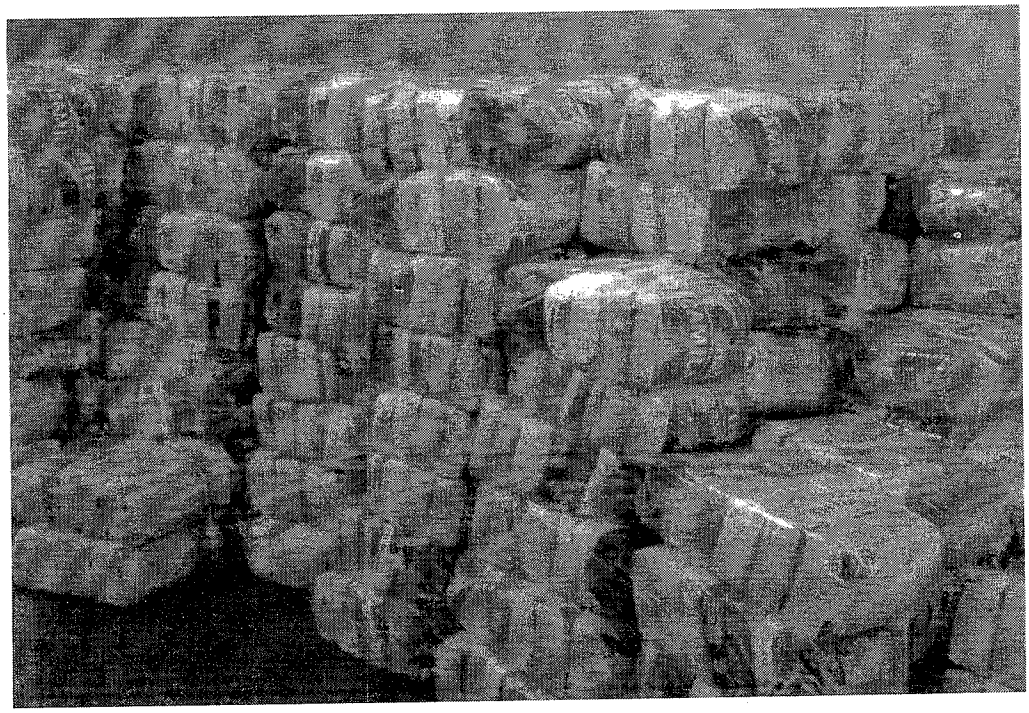
Peça de Informação 01-PI Documentação complementar (1244383) SEI 2000.0000020701.2020-77 / pg. 350

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
Folha
Nº 319

(https://www.ilhasolteira.sp.gov.br/)

CORONAVÍRUS: Prefeitura reforça distribuição de cestas básicas

POST 31 DE MARÇO DE 2020 (HTTPS://WWW.ILHASOLTEIRA.SP.GOV.BR/?P=3634) DIVISÃO DE COMUNICAÇÃO (HTTPS://WWW.ILHASOLTEIRA.SP.GOV.BR/?AUTHOR=4)



A Prefeitura de Ilha Solteira, por meio da Secretaria de Assistência Social, em função da pandemia de Coronavírus, está reforçando a distribuição de cestas básicas para famílias carentes da cidade.

O Município já mantém um programa contínuo de distribuição de cestas básicas, para as famílias carentes cadastradas.

Mas, com a pandemia, visando um possível aumento pela procura, a Prefeitura reforçou a compra de alimentos.

Quem estiver precisando de cesta básica, deve entrar em contato através dos telefones:

– Centro de Referência de Assistência Social (CRAS):
(18) 3742-2039/(18) 98171-1809/(18) 98171-0815/(18) 99728-7241

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
Folha
Nº 320

– Centro de Referências Especializado em Assistência Social (CREAS): (18) 3742-3587

– Secretaria de Assistência Social, para informações: (18) 3742-3555.

Os solicitantes irão falar com uma técnica, que fará uma avaliação por telefone, para analisar se as pessoas se enquadram dentro dos critérios de vulnerabilidade social.

Se aprovadas, a cesta será concedida e o alimento deverá ser retirado na Secretaria de Assistência Social, que fica na Praça da Emancipação.

Departamento Comunicação
Prefeitura de Ilha Solteira

2020 (HTTPS://WWW.ILHASOLTEIRA.SP.GOV.BR/?TAG=2020) 0

CORONA (HTTPS://WWW.ILHASOLTEIRA.SP.GOV.BR/?TAG=CORONA) 0

CORONAVÍRUS (HTTPS://WWW.ILHASOLTEIRA.SP.GOV.BR/?TAG=CORONAVIRUS-2) 0

COVID (HTTPS://WWW.ILHASOLTEIRA.SP.GOV.BR/?TAG=COVID) 0

COVID19 (HTTPS://WWW.ILHASOLTEIRA.SP.GOV.BR/?TAG=COVID19) 0

SAUDE (HTTPS://WWW.ILHASOLTEIRA.SP.GOV.BR/?TAG=SAUDE-2)

← CORONAVÍRUS: Prefeitura capacita motoristas (https://www.ilhasolteira.sp.gov.br/?p=3625)

CORONAVÍRUS: Exames são enviados para São Paulo – Prefeitura tenta comprar testes rápidos (https://www.ilhasolteira.sp.gov.br/?p=3639) →

PAÇO MUNICIPAL

Praça dos Paiaguás n.° 86 - Centro

(18) 3743-6000

HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

Manhã: 07:30 às 12:00

Tarde: 13:30 às 17:00

* Fechado aos finais de semana e feriados.

Peça de Informação 01-PI Documentação 5 (1244383) SEI 1.34.017.000035/2021-69 / pg. 352 SEI 19.0.105835.2020-77 / pg. 352

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
Folha
Nº 321

OUVIDORIA

eouve.com.br

(18) 3743-1752/3743-3445/98171-2106

ouvidoria@ilhasolteira.sp.gov.br (mailto:ouvidoria@ilhasolteira.sp.gov.br)

ILUMINAÇÃO PÚBLICA

0800-7615580

CATEGORIAS

2 - Estruturação do Processo (https://www.ilhasolteira.sp.gov.br/?wpdmcategory=2-estruturacao-do-processo) 4 - Processo de Revisão (https://www.ilhasolteira.sp.gov.br/?wpdmcategory=4-processo-de-revisao) ATAS (https://www.ilhasolteira.sp.gov.br/?wpdmcategory=atas) Beneficiários do Bolsa Família (https://www.ilhasolteira.sp.gov.br/?wpdmcategory=beneficiarios-do-bolsa-familia) Bolsa Família - Anos Anteriores (https://www.ilhasolteira.sp.gov.br/?wpdmcategory=bolsa-familia-anos-anteriores) Bolsa Família 2019 (https://www.ilhasolteira.sp.gov.br/?wpdmcategory=2019-beneficiarios-do-bolsa-familia) Bolsa Família 2020 (https://www.ilhasolteira.sp.gov.br/?wpdmcategory=bolsa-familia-2020) Carta Convite (https://www.ilhasolteira.sp.gov.br/?wpdmcategory=carta-convite) Carta Convite 2019 (https://www.ilhasolteira.sp.gov.br/?wpdmcategory=carta-convite-2019) Carta Convite 2020 (https://www.ilhasolteira.sp.gov.br/?wpdmcategory=carta-convite-2020) Chamamento-Público 2019 003 (https://www.ilhasolteira.sp.gov.br/?wpdmcategory=003-2019-chamamento-publico) Chamamento Publico (https://www.ilhasolteira.sp.gov.br/?wpdmcategory=chamamento-publico) Chamamento Publico 2019 (https://www.ilhasolteira.sp.gov.br/?wpdmcategory=2019-chamamento-publico) Chamamento Público 2020 006 (https://www.ilhasolteira.sp.gov.br/?wpdmcategory=chamamento-publico-2020-006) Concorrencia Pública 2020 003 (https://www.ilhasolteira.sp.gov.br/?wpdmcategory=concorrencia-publica-2020-003) Concorrencias Publicas (https://www.ilhasolteira.sp.gov.br/?wpdmcategory=concorrencias-publicas) Concorrencias Publicas 2019 (https://www.ilhasolteira.sp.gov.br/?wpdmcategory=concorrencias-publicas-2019) Concorrência Pública 2019 003 (https://www.ilhasolteira.sp.gov.br/?wpdmcategory=concorrencia-publica-2019-003) Concorrência Pública 2020 (https://www.ilhasolteira.sp.gov.br/?wpdmcategory=concorrencia-publica-2020) Conselho Municipal da Cidade (https://www.ilhasolteira.sp.gov.br/?wpdmcategory=conselho-municipal-da-cidade) Conselhos Municipais (https://www.ilhasolteira.sp.gov.br/?wpdmcategory=conselhos-municipais) Plano Diretor (https://www.ilhasolteira.sp.gov.br/?wpdmcategory=plano-diretor) Pregao Eletronico (https://www.ilhasolteira.sp.gov.br/?wpdmcategory=pregao-eletronico) Pregao Eletronico 2019 (https://www.ilhasolteira.sp.gov.br/?wpdmcategory=pregao-eletronico-2019) Pregao Presencial 2019 (https://www.ilhasolteira.sp.gov.br/?wpdmcategory=2019-pregao-presencial) Pregao Presencial 2020 (https://www.ilhasolteira.sp.gov.br/?wpdmcategory=2020-pregao-presencial) Pregão Eletrônico 2020 (https://www.ilhasolteira.sp.gov.br/?wpdmcategory=pregao-eletronico-2020) Pregão Presencial (https://www.ilhasolteira.sp.gov.br/?wpdmcategory=pregao-presencial) Processo Seletivo 2020 002 (https://www.ilhasolteira.sp.gov.br/?

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
Folha
Nº 322

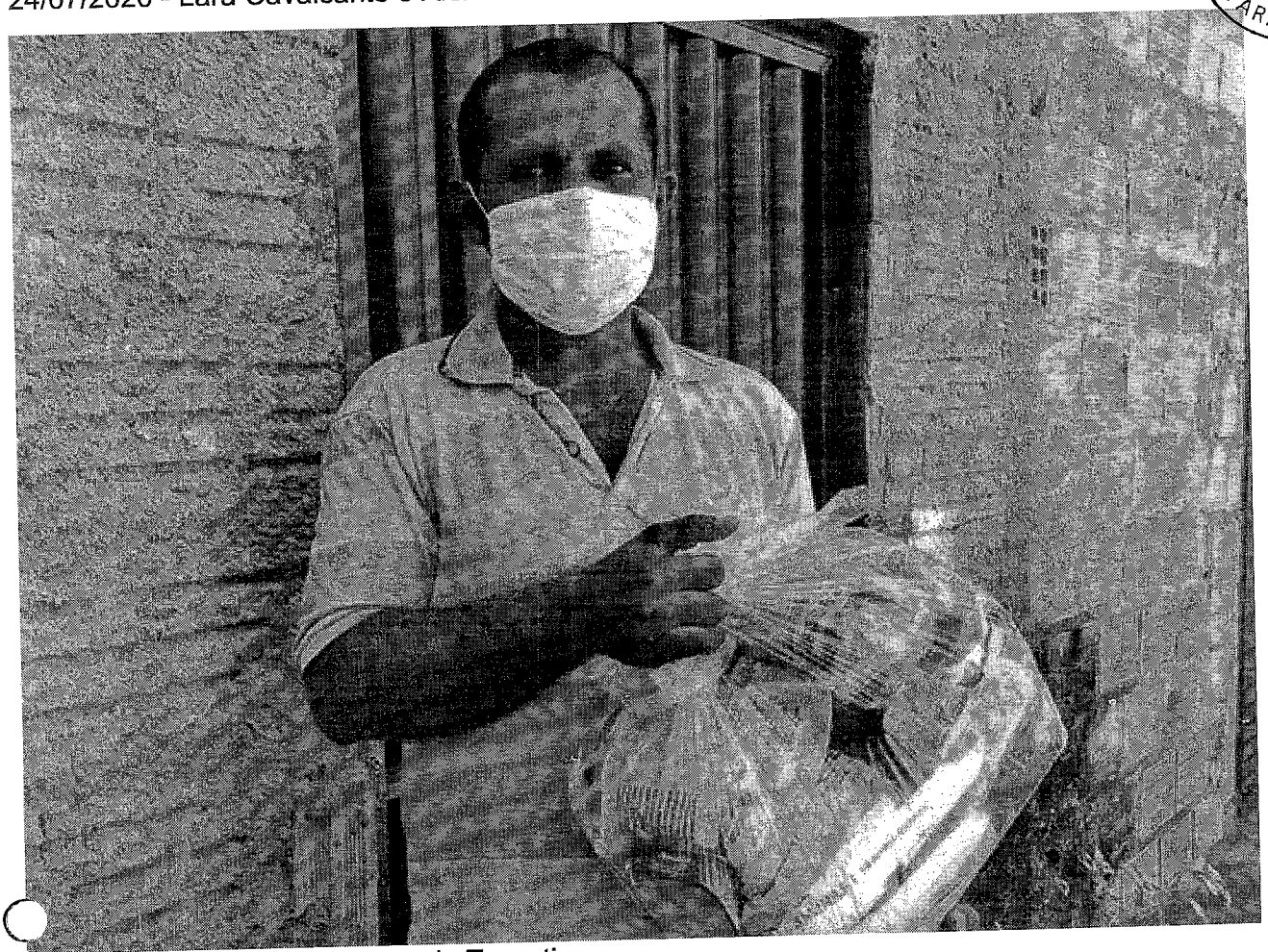
wpdmcategory=processo-seletivo-2020-002) Processo Seletivo 2020 003 (https://www.ilhasolteira.sp.gov.br/?wpdmcategory=processo-seletivo-2020-003) Processos Seletivos (https://www.ilhasolteira.sp.gov.br/?wpdmcategory=processos-seletivos) Processos Seletivos 2019 (https://www.ilhasolteira.sp.gov.br/?wpdmcategory=2019-processos-seletivos) Processos Seletivos 2019 001 (https://www.ilhasolteira.sp.gov.br/?wpdmcategory=001) Processos Seletivos 2019 002 (https://www.ilhasolteira.sp.gov.br/?wpdmcategory=002) Processos Seletivos 2019 003 (https://www.ilhasolteira.sp.gov.br/?wpdmcategory=processo-seletivo-2019-003) Processos Seletivos 2020 (https://www.ilhasolteira.sp.gov.br/?wpdmcategory=processos-seletivos-2020) Recomendações Ministeriais (https://www.ilhasolteira.sp.gov.br/?wpdmcategory=recomendacoes-ministeriais) SOEM (https://www.ilhasolteira.sp.gov.br/?wpdmcategory=soem) SOEM 2019 (https://www.ilhasolteira.sp.gov.br/?wpdmcategory=2019) SOEM 2020 (https://www.ilhasolteira.sp.gov.br/?wpdmcategory=soem-2020) Terceiro Setor (https://www.ilhasolteira.sp.gov.br/?wpdmcategory=terceiro-setor) Termos Colaboração - 2018 (https://www.ilhasolteira.sp.gov.br/?wpdmcategory=termos-colaboracao-2018) Tomada de Preco 2019 (https://www.ilhasolteira.sp.gov.br/?wpdmcategory=tomada-de-preco-2019) Tomada de Precos (https://www.ilhasolteira.sp.gov.br/?wpdmcategory=tomada-de-precos) Tomada de Preço 2020 (https://www.ilhasolteira.sp.gov.br/?wpdmcategory=tomada-de-preco-2020)

Prefeitura Municipal de Ilha Solteira (https://portal.ilhasolteira.sp.gov.br/) | Divisão de Informática

Governo do Tocantins ultrapassa meta e entrega mais de 230 mil cestas básicas às famílias afetadas pela pandemia do novo Coronavírus

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
Folha
Nº 323

24/07/2020 - Lara Cavalcante e Alexandre Alves/Governo do Tocantins



Matheus Nascimento/Governo do Tocantins



O Governo do Tocantins, por meio da Secretaria de Estado do Trabalho e Desenvolvimento Social (Setas), e parceiros já entregaram mais de 230 mil cestas básicas às famílias afetadas pela pandemia da Covid-19 no 139 municípios do Estado.

Nesta semana, 8.400 famílias foram beneficiadas nos municípios de Centenário, Araguaína, Presidente Kennedy, Paraíso, Palmas, Novo Jardim, Ponte Alta do Bom Jesus, Taguatinga, Aurora, Ananás, Nazaré, A Carrasco Bonito, Buriti, Pequizeiro, Couto Magalhães, Juarina, Bernado Sayão, Colinas, Nova Olinda, Piraq Combinado, Arraias, Conceição, Araguatins, Augustinópolis e Praia Norte.

Desde março deste ano, quando a pandemia foi declarada, o Governo do Tocantins colocou em prática dive

De acordo com o secretário da Setas, José Messias Araújo, a exigência do governador Mauro Carlesse de chegar com socorro à mesa das famílias vulneráveis foi fundamental neste momento de pandemia e explica cestas básicas têm chegado a quem realmente precisa, graças as nossas parcerias com Cras, Seduc, Rura Seciju, escolas municipais, entidades religiosas, entidades de classes, sindicatos, associações, feirantes e trabalhadores informais, para citar alguns".

PREFEITURA MUNICIPAL DE TARAQUÁ Folha Nº 324

O secretário também ressalta o reforço que a ação governamental recebeu com a destinação de emendas parlamentares. "Temos tido o mesmo cuidado e a transparência com a entrega das cestas oriundas das emendas parlamentares e isso tem garantido comida na mesa dos tocantinenses", informa José Messias Ar

Família beneficiadas

É o caso do cabeleireiro Levi Conceição, de 39 anos, morador do município de Carrasco Bonito, a 662 km d Palmas. O profissional é pai de duas crianças e viu sua renda ser fortemente afetada pela pandemia. "O movimento caiu muito e ficou difícil garantir as coisas básicas da nossa sobrevivência, por isso essa ajuda d governo está sendo tão importante para mim. Só tenho a agradecer", completa Levi.

A ação do Governo atendeu Carrasco Bonito nessa quinta-feira, 23, e beneficiou 100 famílias do munícipio. entrega das cestas foi feita com a parceria do Centro de Referência de Assistência Social (Cras).

Já no município de Buriti, a 656 km da Capital, a entrega de 200 cestas ocorreu com a parceria da Associaç Desperta Buriti na quinta-feira, 23. O membro Edson Lopes da Silva, de 40 anos, fala sobre a importância d ação para a comunidade. "Estamos em uma região muito carente, que já tem poucos empregos; com essa pandemia, ficaram menos ainda. Até os pequenos mercados estão fechando. Essa ajuda do governo será fundamental para garantir comida na mesa de muitas famílias", explica Edson.

Quem também agradeceu pela ação do Governo foi o presidente da Associação dos Conselheiros do Projet Assentamento Juarina, que reúne assentados dos municípios de Juarina (a 372 km de Palmas) e Bernardo Sayão (a 378 km da Capital). Para João Batista da Silva, as cestas chegaram em boa hora e farão a diferer "Aqui, as famílias são grandes, a maioria das pessoas não tem emprego fixo, por isso muitos têm passado p dificuldades. Estamos muito gratos com o apoio do Governo do Estado. Fizemos um cadastro daqueles que foram mais afetados e vamos distribuir as cestas", informa o presidente da Associação.

Parcerias

O Governo fez parcerias com os Centros de Referência de Assistência Social dos municípios, associações, igrejas e sindicatos, entre outras instituições, para a entrega dos kits de alimentos.

Desde o mês de março, outras parcerias foram sendo construídas com órgãos estaduais, a exemplo da Agé do Desenvolvimento do Turismo, Cultura e Economia (Adetuc), para atender músicos, artesãos, foliões, barqueiros e guias turísticos, entre outros profissionais.

Reeducandos

Outra parceria fundamental para a logística de entrega de cestas básicas foi estabelecida com a Secretaria Estado da Cidadania e Justiça (Seciju), com a entrega de cestas básicas para famílias de reeducandos, pes que cumprem determinação judicial, em situação de vulnerabilidade socioeconômica.

Acadêmicos

Ao atender a demanda do Diretório Central dos Estudantes (DCE) da Universidade Estadual do Tocantins (Unitins), o Governo do Tocantins distribuiu cestas básicas para alunos em vulnerabilidade social e econômi da universidade. Foram atendidos alunos dos cinco câmpus da Unitins, localizados em Augustinópolis, Araguatins, Dianópolis, Palmas e Paraíso do Tocantins.

Escolas Municipais

O Governo do Estado, por meio da Setas e da Secretaria de Estado da Educação, Juventude e Esportes (Seduc), já beneficiou cerca de 30 mil famílias de estudantes da rede municipal de ensino. A ação começou mês de junho em Araguaína, onde cerca de 20 mil famílias foram atendidas. Na região do Bico do Papagaio ,mais de 8 mil famílias receberam os donativos nos municípios de Araguatins, Augustinópolis, Carrasco Bor Cachoeirinha, Esperantina, São Miguel e Tocantinópolis.

Assentamentos

A ação emergencial, em parceria com o Instituto de Desenvolvimento Rural do Tocantins (Ruraltins), já contemplou cerca de 130 cidades do Estado, beneficiando até o momento, aproximadamente, 30 mil famílias em mais de 500 assentamentos rurais e comunidades tradicionais.

A aquisição e a distribuição de mais de 200 mil cestas básicas, por compra direta, são uma ação emergenci Governo do Tocantins, por meio da Setas, para minimizar os efeitos da pandemia nas famílias mais vulnerá do Estado. Os recursos são oriundos do Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza (Fecoep-T de emendas parlamentares de deputados estaduais.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS
Folha Nº 325

Os processos referentes às aquisições e aos contratos realizados no contexto da Covid-19 estão disponívei Portal da Transparência pelo endereço www.transparencia.to.gov.br. Para consultar, acesse na página princ a aba azul - Consulta Contratos Emergenciais -, e a aba verde - Gráficos dos Empenhos e Pagamentos -, e informe-se sobre todos os trâmites.

É importante ressaltar que compras diretas, ou seja, sem licitação, estão autorizadas pela Lei Federal n° 13.979/2020 – de enfrentamento à Covid-19, somente para atender a situação emergencial provocada pela pandemia.

Legislação federal e estadual referente a este contexto está disponível para consulta no site da Controlador Geral do Estado (CGE-TO) pelo link https://www.cge.to.gov.br/legislacao/legislacao-aplicada-a-covid-19/.

Edição: Jakelyne Monteiro

Revisão Textual: Marynne Juliate

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
Folha
Nº 326

Câmara vai votar amplia cartão de cesta básica para 20 mil pessoas

tário 1 minutos de leitura



Nesta sexta-feira (27/03), os vereadores de Campinas votam, em sessão extraordinária de forma remota, projeto de lei do Executiva que amplia para 20 mil famílias o cartão Nutrir – que permite a compra de itens para cestas básicas. Hoje 6 mil pessoas em situação de pobreza têm o benefício.

A medida vai valer durante o Estado de Calamidade Público devido à pandemia do coronavírus. O valor é de R$ 94 por mês.

Utilizamos cookies essenciais e tecnologias semelhantes de acordo com a nossa Política de Privacidade e, ao continuar navegando, você concorda com estas condições.

OK

Peça de Informação 01-PI Documentação 5 (1244383) SEI 2100.01.0200720/2020-21 / pg. 358
Peça de Informação 01-PI-000360105835.2020-77 / pg. 358

BLOG DA ROSE

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
Folha
Nº 327

também aumenta a gama de produtos, possibilitando a aquisição de produtos de higiene e limpeza que são essenciais à diminuição da disseminação do vírus", diz o prefeito Jonas Donizette (PSB), na justificativa do PL.

O beneficiário pode comprar os produtos em supermercados ou mercados.

coronavírus pandemia região

Blogs Portal da Band

> Alvaro José
> Milton Parron
> Setor 1
> Wanderlei Oliveira

Mais Categorias

Selecionar categoria

ose Guglielminetti

ou comentarista política da Band-Campinas. Também sou olunista do programa "Bastidores do Poder", que vai ao ar todos os dias das 13h20 às 14h, na Band Campinas. Entre tantas editorias de Política é a das que mais me atrai. E isso fez com que me nveredasse por esse caminho ao longo de minha carreira. Como epórter de Política sempre busquei oferecer notícias de bastidores o poder. E é isso que irei procurar fazer neste blog.

VER TODAS AS PUBLICAÇÕES

‹ Jonas diz que vai multar carros e pessoas que participarem de ato contra medidas de restrições ao coronavírus

Unicamp cria grupo de voluntariado contra a Covid-19 ›

Adicionar comentário

Comentário

Nome * E-mail * Site

Utilizamos cookies essenciais e tecnologias semelhantes de acordo com a nossa Política de Privacidade e, ao continuar navegando, você concorda com estas condições.

OK

Peça de Informação 01-PI Documentação Complementar (1244383) SEI 2000.0000070/2020-21 / pg. 359 SEI 1.34.017.000035/2021-69 / pg. 359

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
Folha
Nº 38

Últimas Notícias

SP capacitará motofretistas e facilitará compra de motos e regularização de documentos

Página Inicial / notícias coronavírus / Governo de SP doa 10 mil cestas básicas para famílias carentes no Estado

Governo de SP doa 10 mil cestas básicas para famílias carentes no Estado

Aquisição de alimentos da agricultura familiar será realizada pelo Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza (Fecoep)

ter, 21/04/2020 - 11h36 | **Do Portal do Governo**

O Governo do Estado de São Paulo, por meio da Secretaria da Justiça e Cidadania e a Fundação Itesp, doará 10 mil cestas básicas para famílias carentes. A aquisição de alimentos da agricultura familiar será realizada pelo Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza (Fecoep).

O convênio foi assinado pelo secretário da Justiça e Cidadania, Paulo Dimas Mascaretti, e pelo diretor executivo da Fundação Itesp, Claudemir Peres.

O objetivo do convênio é minimizar os impactos da suspensão de serviços públicos e da desaceleração da economia e oferecer apoio aos produtores rurais assentados e remanescentes de quilombos, beneficiários dos programas desenvolvidos pela Fundação Itesp, garantindo o acesso à alimentação adequada e à segurança nutricional para comunidades hipossuficientes.

Ao todo, serão montadas 10 mil cestas com 20 quilos cada. Serão distribuídas 200 toneladas de alimentos. As cestas contêm 12 itens de primeira necessidade, cinco são obrigatórios: 5 quilos de arroz, 2 quilos de feijão, 1 quilo de açúcar,1 quilo de sal e 900 ml de óleo de soja. Os demais itens enviados serão provenientes das unidades de produção familiar, a exemplo de farinha de mandioca, legumes e frutas diversas da época, levando-se em conta a perecibilidade dos produtos ofertados.

"As cestas serão entregues ao Programa do Governo do Estado Alimento Solidário, articulado pela Secretaria de Desenvolvimento Social, para apoiar a população de baixa renda no enfrentamento à pandemia do coronavírus", explicou o secretário da Justiça e Cidadania, Paulo Dimas Mascaretti.

Segundo o diretor executivo da Fundação Itesp, Claudemir Peres, o momento atual é de ajudar as famílias mais necessitadas. "Propomos uma ação de comercialização para viabilizar e potencializar a produção local, o que auxiliará na mitigação dos efeitos das ações de combate à pandemia, com isso beneficiaremos as comunidades hipossuficientes em situação de insegurança alimentar", disse.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
Folha
Nº 329

Ação social

A Fundação Itesp efetuará a compra das cestas básicas fornecidas pelos agricultores familiares assentados e remanescentes de quilombos no estado e realizará o mapeamento das cadeias produtivas por região, identificando a capacidade de abastecimento, logística e sazonalidade.

A instituição ficará responsável por mobilizar os produtores rurais e orientá-los quanto aos critérios de participação na comercialização, como qualidade, quantidade e periodicidade de entrega dos produtos.

A instituição presta assistência técnica e extensão rural a milhares de produtores familiares assentados e remanescentes de quilombos e possui larga experiência na formulação e na gestão de políticas públicas e programas de desenvolvimento para esses públicos.

Peça de Informação 01-PI Documentação 5 (1244383) SEI 2000.0000070/2020-21 / pg 361 SEI 19.0.390105835.2020-77 / pg. 361

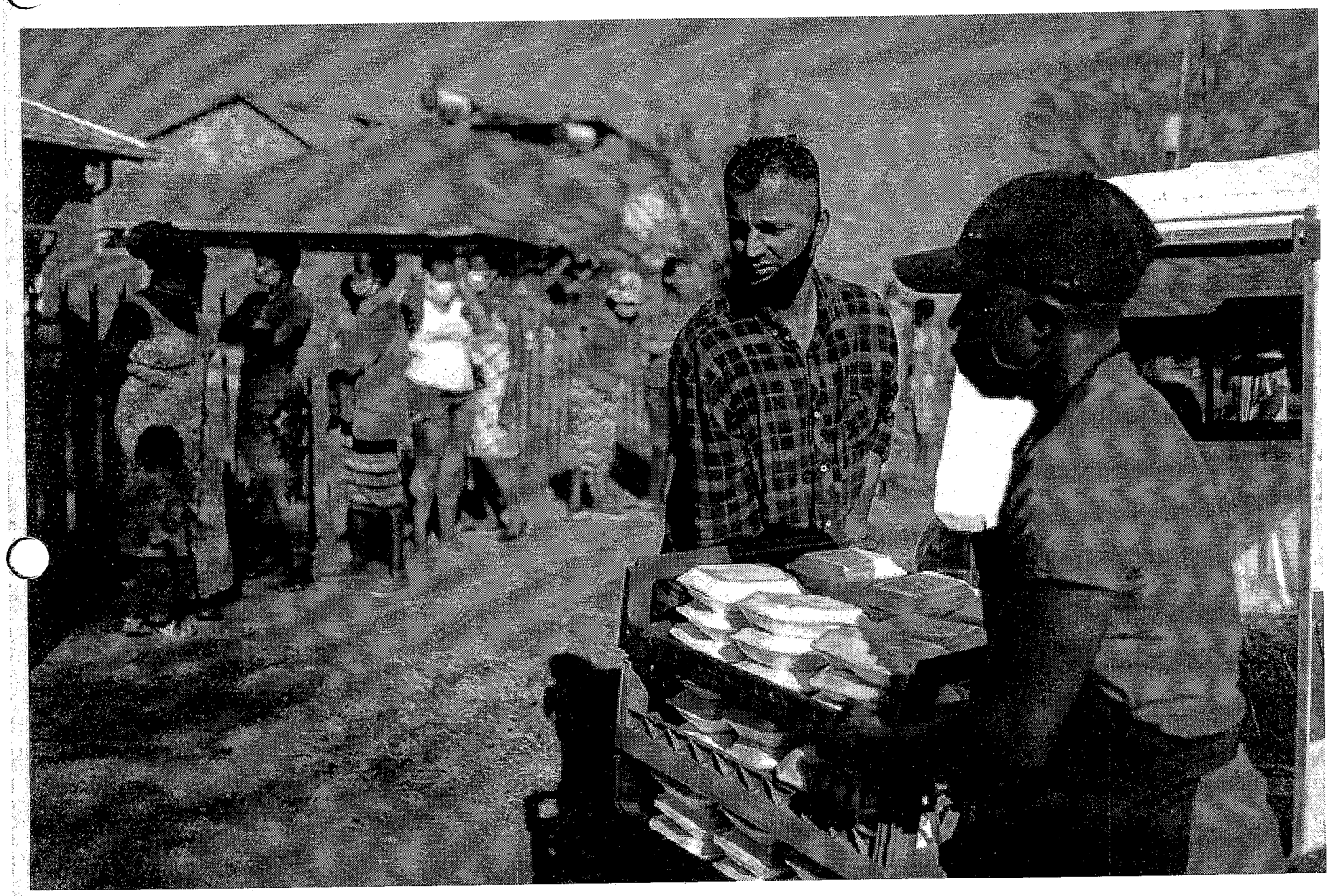
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
Folha
Nº 330

ALIMENTAÇÃO

Artigo | A pandemia de covid-19 e a fome no mundo

A consciência da fome coloca nossa identidade em perigo, quando existem medidas que poderiam solucionar essa questão

Ana Karina Chaves
Brasil de Fato | São Paulo (SP)* | 12 de Maio de 2020 às 16:30



Membros de uma instituição de caridade entregam alimentos a serem distribuídos na África do Sul. ONU aponta que pandemia está causando fome generalizada "de proporções bíblicas" - Wikus De Wet / AFP

Nos últimos meses o tema de destaque no noticiário mundial é o coronavírus. Acreditava-se que a pandemia – iniciada na China em dezembro de 2019 –, não adquiriria maiores proporções e, se assim acontecesse, não seria distinta de uma gripe já conhecida.

Pendente de juntada até 22/10/2020 (1520820) SEI 1.34.017.000035/2021-69 / pg. 362

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
Folha
Nº 331

"Quem tem fome tem pressa!", diz o ditado popular. Essa pressa se tornou ainda mais urgente diante do atual momento e a necessidade de um isolamento social.

Segundo David Beasley, diretor executivo da agência de assistência alimentar da Organização das Nações Unidas (ONU), o Programa Mundial de Alimentação, afirma que a **pandemia do novo coronavírus** está causando fome generalizada "de proporções bíblicas" por todo mundo.

Esse cenário nos leva a uma temática: renda mínima, ou seja, um valor suficiente para atender parcela da população que se encontra em situação de vulnerabilidade com as despesas mínimas: alimentação, educação e saúde.

O Brasil, no ano de 2004, com a proposta de Eduardo Suplicy, então senador, através da **Lei nº 10.835/04**, propôs a criação de uma renda mínima, "a renda básica de cidadania que se constituirá no direito de todos os brasileiros residentes no País e estrangeiros residentes há pelo menos 5 (cinco) anos no Brasil, não importando sua condição socioeconômica, recebem, anualmente, um benefício monetário".

Embora tenha se tornado Lei, a proposta depende da vontade política do Poder Executivo para ser implementada.

Mesmo não aprovada, destaca-se o sucesso do Brasil no combate à fome com o Programa Bolsa Família, sendo considerado pela Organização das Nações Unidas (ONU), como um programa exemplar de destaque para erradicação da pobreza e no combate à fome. O Bolsa Família, através da transferência de renda, beneficia famílias em situação de pobreza e extrema pobreza.

:: População só terá acesso a alimentos de péssima qualidade durante pandemia ::

Porém, com a pandemia, a proposta da renda mínima retorna, atrelada à urgência para aqueles que se encontram prejudicados pela crise gerada pela covid-19. E, como afirmou Paes de Barros, um dos criadores do Programa Bolsa Família, "o país é suficientemente rico para garantir ajuda para essas pessoas".

Por tal razão, no início de abril, o governo federal sancionou **auxílio emergencial que pode variar entre R$ 600,00 e R$1.200,00** por um período específico de três meses.

Essa proposta é necessária para garantia da sobrevivência de milhões de brasileiros, buscando amenizar – mesmo que minimamente –, a crise social que só agravará em decorrência da pandemia.

Peça de Informação 01 - Documento gerado em 16/11/2020 às 10:01:20 - SEI 19.0.1010105835.2020-77 / pg. 363

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
Folha
Nº 332

Um dos ensinamentos deste período é a necessidade de implementação da Renda Básica existente para todos, um projeto contínuo, em que a renda mínima possa evoluir e alcançar proporções de universalidade e incondicionalidade.

Desta forma, pode-se refletir sobre a consciência da identidade entre todos os homens: a garantia do direito à alimentação.

:: Bolsonaro promove desmonte das políticas de combate à fome ::

Nas palavras de Ziegler, a fome coloca o ser humano em perigo, e ninguém pode tolerar a destruição de seu semelhante sem colocar em perigo sua própria humanidade, sua própria identidade.

A consciência ameaça, e a consciência da fome coloca nossa identidade em perigo, principalmente quando se sabe que existem medidas que poderiam solucionar essa questão.

A pandemia da covid-19 constitui-se também um momento que obrigará um novo olhar sobre a questão da fome e buscar meios para superá-la.

** Ana Karina Chaves Pequeno é advogada e mestre em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza.*

Edição: Leandro Melito

RELACIONADAS

Para combater a "pandemia da fome", MST já doou mais de 600 toneladas de alimentos

Alimentação escolar em tempos de pandemia: como mantê-la?

Pescadores artesanais vivem sob ameaça da fome durante pandemia, denuncia pescadora

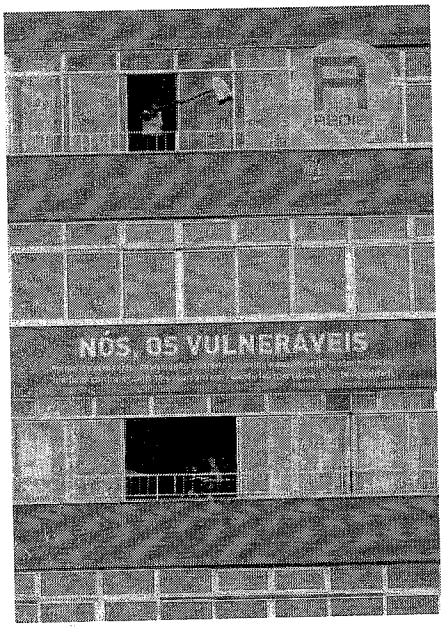
Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por [illegible] e Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 29/06/2020 15:01:20.
Assinado eletronicamente pelo(a) [illegible] em 29/06/2020 15:01:20 - 1.2020.SEI 29006.0020105835.2020-77 / pg 364

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
Folha
Nº 333
Buscar

Desigualdade social e econômica em tempos de Covid-19

13/05/2020
Fonte: Informe Ensp

Compartilhar:



A reportagem de Luiz Felipe Stevanim questiona: Ficar em que casa?. A expansão da pandemia de Covid-19 pelas favelas, periferias e interiores do Brasil escancarou a perversa desigualdade social e econômica entre as classes sociais, naturalizada e aceita por grande parte da sociedade e das instituições do Estado, o que representa uma barreira às recomendações de higiene básica, distanciamento físico e permanência em casa, alerta a **Radis**. O Conselho Nacional de Saúde (CNS) alerta sobre a necessidade de especial proteção a grupos em situação de vulnerabilidade ou em risco como as pessoas em situação de rua, com sofrimento ou transtorno mental, com deficiência, vivendo com HIV/Aids, LGBTI+, população indígena, negra e ribeirinha e trabalhadores do mercado informal, como catadores de lixo, artesãos, camelôs e prostitutas.

Uma das maiores preocupações do CNS é a desigualdade nas condições de saneamento e moradia frente à pandemia. Nesta edição da **Radis**, há reflexões sobre os determinantes sociais que agravam a pandemia e entrevistas com quem conhece de perto a realidade nas terras indígenas, periferias e favelas e nas ruas das cidades, onde se dorme e trabalha. "Quando começaram a falar em Covid-19 e disseram 'fiquem em casa', isso dilacerou nossos corações", lembra Vanilson Torres, representante no CNS do Movimento Nacional da População em Situação de Rua, entrevistado pela **Radis**. Para ele é preciso mais do que oferecer serviços de saúde para essas pessoas durante a pandemia. É preciso haver ações integradas com as áreas de moradia e assistência social. Quem não tem acesso a condições dignas de moradia e vida e aos mínimos direitos fundamentais ou está sem trabalho e renda nunca esteve tão vulnerável.

De acordo com a reportagem, "fique em casa" tem outro sentido nas aldeias. O apelo da Organização Mundial da Saúde (OMS) e de outras autoridades sanitárias pelo distanciamento social — única medida capaz de conter o avanço da pandemia do novo coronavírus — é adaptado à realidade dos povos indígenas. Do território Xakriabá, localizado no município de São João das Missões, no extremo norte de Minas Gerais, Célia Xakriabá conta que as populações indígenas acompanham com preocupação as notícias sobre o novo vírus e reforçam outra ideia: para eles, o "Fique em casa" é "Fique na aldeia". "É muito mais uma reflexão sobre 'Fique na sua primeira casa', que é nosso próprio corpo, para repensar o comportamento do nosso ser no mundo", ressalta a líder indígena, cientista social e doutoranda em antropologia pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Para além de uma guerra biológica contra a Covid-19, estamos diante, segundo Célia, de uma "guerra civilizatória que requer outro modo de vida".Por sua vivência de base comunitária, que torna mais propícia à disseminação do coronavírus, e pelo déficit na garantia de direitos fundamentais como a saúde e o respeito ao território, os indígenas são apontados como uma das populações vulneráveis no contexto da pandemia.

"Uma das questões que mais nos preocupa tem a ver com o tamanho do nosso país e a desigualdade nas condições de saneamento básico e de estrutura domiciliar que as pessoas têm para enfrentar adequadamente essa pandemia", afirma Moysés Toniolo, conselheiro nacional de saúde e integrante da Articulação Nacional de Luta contra a Aids (Anaids) e da Rede Nacional de Pessoas Vivendo com HIV/aids.

No Portal Fiocruz

Mais Notícias

Relatório da Fiocruz discute isolamento social e gestão de riscos

EAD: atenção psicossocial e saúde mental na pandemia é tema de curso da Fiocruz Brasília

Especialistas analisam a disponibilidade de leitos no país e discutem possibilidades

Ensp inicia pesquisa inédita sobre delivery de comida e saúde

Peça de Informação 01-PI Documentação Complementar (1244383) SEI 2.000.000020/2020-21 / pg. 365 SEI 19.30.0105835.2020-77 / pg. 365

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
Folha
Nº 334

grande ameaça, porque o município não dá conta e em muitos casos a própria gestão municipal tem interesses relacionados aos conflitos territoriais. Célia alerta que, se nada for feito, o extermínio dos povos indígenas no contexto da pandemia pode ser justificado como mera "fatalidade". "Nós conhecemos essa história, pois fomos vítimas do extermínio em massa por meio de epidemias e crises virais. Muitos povos indígenas foram dizimados pela gripe, sarampo e por comida contaminada", ressalta.Nas aldeias, não há estrutura para controlar a disseminação da doença. "Quando as pessoas falam em acesso aos EPIs [equipamentos de proteção individual], máscara, luva, álcool em gel, as famílias naS aldeias nem sabem o que é isso", conta.

Os hábitos de convivência coletiva também preocupam, como o compartilhamento de objetos e utensílios e a própria alimentação. Por isso, enfrentar a Covid-19 nas aldeias exige das lideranças a busca de outras estratégias. "A linguagem que foi disponibilizada como forma de orientação na internet não é tão acessível nos territórios", considera. Célia narra ainda que, além da Covid-19, os povos precisam enfrentar o avanço sobre suas terras, que não cessou com a quarentena. "Eu costumo dizer: a pandemia mata, a fome mata, a ausência do Estado mata, a colonização mata, o agronegócio mata. Não dá para dizer qual é a arma mais violenta. Apenas matam em velocidades diferentes", afirma.

Os povos indígenas sempre foram expostos a uma situação de vulnerabilidade desde a colonização, como afirma a Coordenação das Organizações Indígenas da Amazônia Brasileira (Coiab) — com a chegada desses tipos de virose, as consequências são elevados índices de mortalidade, "especialmente para os povos em isolamento voluntário e de contato recente", afirma a entidade em seu Plano de Ação Emergencial, publicado em abril. Célia pontua que os terri-tórios indígenas permanecem negligenciados nas ações de enfrentamento à pandemia. "Estamos sendo invisibilizados novamente", sintetiza.

O chamamento da líder indígena xakriabá é para que a solidariedade — estimulada em tempos de coronavírus — não seja somente para alguns, e outros não. "Se as pessoas não entenderem a importância de cuidar dos povos indígenas agora, todos aqueles que sobreviverem vão ter que enfrentar outra guerra respiratória, que são as mudanças climáticas. Porque somos nós que protegemos a maior biodiversidade do planeta", afirma Célia. Ela considera que a busca pela cura está na investigação dos princípios ativos em laboratório, mas também em "ativar nossos princípios de vida". "É uma corrida pela retomada do tempo, já que o mundo não parou para ter tempo. O tempo parou com o mundo", reflete. Célia, que também é educadora, aponta que as pessoas se preocupam como vão fazer com o trabalho, o calendário escolar e com tanta coisa "perdida"; mas, segundo ela, estamos "num momento de retomada de valores" em que teremos de reinventar o que não for vivido em 2020. "Se as pessoas passarem por tudo isso e não entenderem essa reflexão sobre a mudança radical que exige em nosso modo de vida, não vão entender realmente o que está acontecendo", conclui.

Populações esquecidas

Garantir proteção social para as populações em situação de vulnerabilidade, no contexto da pandemia, é também uma forma de promover saúde. "Tem pessoas, pelo tipo de trabalho que exercem, que serão muitíssimo afetadas, porque não só diminuirá como poderá acabar totalmente a sua forma de subsistência", avalia Moysés Toniolo. Para ele, esses grupos incluem desde as prostitutas e outros trabalhadores do sexo até as diaristas e empregadas domésticas e vendedores do comércio informal. Pensar saídas de cuidado e subsistência para essas pessoas é também tirá-las do esquecimento. "A gente não pode esquecer essas populações e temos que zelar para que elas tenham a atenção do Estado", enfatiza o conselheiro de saúde e integrante da Anaids.

As desigualdades sociais preocupam o Conselho Nacional de Saúde (CNS) no enfrentamento da Covid-19 no Brasil. Uma das questões que chama atenção é a precariedade das moradias em algumas regiões. "Temos populações que, nesse momento, para garantir o mínimo de isolamento domiciliar, estão com famílias inteiras — e, em alguns casos, com muita gente — restritas a um mesmo espaço, inclusive sem saber que alguma já pode estar infectada", aponta Moysés. Segundo ele, o acesso a saneamento básico, água encanada e esgoto domiciliar, em regiões de difícil acesso ou nas periferias, são fatores que dificultam o controle da epidemia. "A isso se soma o fato de que a população negra geralmente é a mais afetada pela desigualdade, com menos condições socioeconômicas de enfrentamento a esse tipo de situação", completa.

Ainda preocupam as correlações com outras situações de vulnerabilidade, como pessoas com doenças crônicas ou autoimunes, pessoas imunossuprimidas (como as que fizeram transplante) ou imunodeprimidas (que vivem com HIV ou hepatites virais). "Uma das orientações que nós, da Rede Nacional de Pessoas Vivendo com HIV/aids, consideramos mais importante, é a manutenção dos serviços de farmácia e dispensação de medicamentos antirretrovirais, sem interrupção nesse período. O tratamento não pode ser interrompido, caso contrário as pessoas vão adoecer ou morrer", destaca Moysés.

Durante a pandemia, a atuação do SUS será percebida por toda a sociedade, mas sobretudo por essas populações em situações de vulnerabilidade ou em risco, afirma o conselheiro de saúde. Para ele, existem duas posições antagônicas: a tentativa de minimizar a pandemia como uma simples gripe, o que expõe as pessoas ao risco, e as evidências científicas. "A preocupação é com a perda do lucro, ao invés da perda de vidas", ressalta. Moysés considera que as consequências da Covid-19 serão sentidas em todo o mundo, por isso o Estado precisa construir políticas para evitar efeitos perversos sobre as populações mais desassistidas. Ele afirma que o SUS é

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
Folha
Nº 335

uma "retaguarda" capaz de minimizar os impactos sobre a saúde, desde que medidas de contenção sejam tomadas. Uma delas foi apontada pelo CNS: a imediata revogação da Emenda Constitucional (EC) 95, que congelou por vinte anos os investimentos em políticas públicas como saúde. "Esse é o momento em que a sociedade pode ver o SUS como ele é", conclui Moysés.

Vozes das ruas

Sem ações concretas direcionadas às pessoas em situação de rua, elas não vão "sofrer apenas com o vírus", mas também com a **fome**, a ausência de higiene e a escassez de água, como acredita Vanilson Torres. De acordo com documento publicado pelo Movimento Nacional da População em Situação de Rua (24/3), do qual ele faz parte, e por outras organizações, com propostas da sociedade civil para garantia de direitos humanos, proteção e atendimento a essas pessoas, "a população em situação de rua aparece com um dos grupos sociais mais vulneráveis" diante da pandemia de Covid-19, o que evidencia um cenário de desigualdade e injustiça social. "A atenção especial a essa população é necessária por diversos aspectos. Pelas condições sociais, por ela estar nas ruas, pela ausência de higiene e água potável, pela ausência de segurança alimentar", considera Vanilson.

Seu olhar é de preocupação também em relação aos impactos da pandemia sobre a população mais pobre e ele teme que o aumento do desemprego leve à precarização ainda maior das condições de vida. "A gente tem que pensar antes, durante e pós-pandemia. Estou preocupado sobre como essa situação vai impactar diretamente nas ruas do Brasil. As pessoas não conseguirão pagar seus aluguéis e algumas terminarão nas ruas", avalia Vanilson. Para evitar um sofrimento ainda maior dos moradores em situação de rua, Vanilson ajudou a organizar em Natal, cidade onde vive, a campanha "A solidariedade não pode entrar em quarentena" para arrecadar doações como alimentos e material de higiene. Ele acredita que ações de saúde devem vir juntas a políticas de assistência social e moradia. "Em relação à saúde, nós percebemos que ela ainda está muito longe dessa população. Há preconceito e discriminação, mesmo nos serviços", pontua.

Diversas cidades do país organizaram abrigos para acolher a população em situação de rua durante a pandemia, mas também surgem denúncias de superlotação e condições insalubres. "Nesse momento é essencial que sejam garantidas as condições básicas de higiene pelo Estado, por meio da articulação entre as políticas públicas de saúde e assistência social", afirmou Carolina Sampaio, assistente social da equipe do Consultório na Rua no Distrito Federal, durante o evento *Conexão Fiocruz Brasília* (2/4). Segundo ela, a prioridade é a política de abrigamento, com a oferta de um local em que as pessoas possam ter a satisfação de suas necessidades básicas. Ela lembra que essa população geralmente vive dos "excedentes" da sociedade e todas as formas de acesso à renda para subsistência estão muito afetadas pela pandemia. "O que há para ser feito nesse momento é abrigar e cuidar dessas pessoas. Não é somente tirá-las da rua", disse Marcelo Pedra, psicólogo que já coordenou equipes de Consultório na Rua e hoje pesquisa o tema na Fiocruz Brasília.

Vanilson acredita que é preciso fortalecer o SUS — nos cuidados com a população em situação de rua, mas também para todos os brasileiros. "O SUS é universal, tem que ser integral, garantidor de direitos para todos: para quem mora no papelão ou na mansão", afirma. Lidar com as desigualdades é o maior desafio da pandemia de Covid-19, na visão da psicóloga sanitarista Débora Noal. Segundo ela, enquanto para uma parcela da sociedade a preocupação é com o crescimento da curva de contágio pelo vírus, as pessoas que vivem na rua se preocupam muito mais com a sobrevivência no presente. "Quem tem **fome**, tem **fome** hoje, não é amanhã ou daqui a duas semanas. Esse é o desafio trazido pela pandemia: Como lidar com políticas públicas que são de hoje para hoje, têm que ser pensadas agora, com necessidades muito práticas?", reflete. Entender que "estamos juntos" — para além das diferenças — talvez seja um caminho para ampliar e fortalecer o cuidado. Ou, como nas palavras de Célia Xakriabá, "esse é um momento de retomada de valores" e de construir outros olhares sobre o mundo.

Confira a nova edição da **revista Radis**.

« Voltar ao especial sobre Covid-19 no Portal Fiocruz

Imprimir Recomendar no Facebook Compartilhar no Twitter

Mais em outros sítios da Fiocruz

Revista Radis 212

Informe Ensp

Voltar Voltar ao topo

FIOCRUZ DE A A Z

Peça de Informação 01-PI Documentação 5.01244.333 SEI 2.000.0000720.2020-21 pg 365 0105835.2020-77 / pg. 367

PREFEITURA MUNICIPAL
Folha
Nº 336
ARARAQUARA

A trajetória do médico dedicado à ciência
Acesso aberto
Acesso ao patrimônio genético e ao conhecimento tradicional associado
Banco de imagens
Banco de Leite Humano
Bibliotecas
Biossegurança
Cadernos de Saúde Pública
Canal Saúde
Carta de Serviços Fiocruz
Coleções biológicas
Congresso Interno
Conselho Superior
Controle de qualidade
Cursos
Dengue
Editora Fiocruz
Escola Politécnica
Escolas de Governo
Fiocruz Vídeo
Fiojovem
Gestão de pessoas
História, Ciências, Saúde
IdeiaSUS
Laboratórios de referência
Lei da Biodiversidade
Licitações
Medicamentos
Memórias do IOC
Monitores e observatórios
Mulheres e meninas na ciência
Museu da Vida
Organograma
PenseSUS
Portfólio de inovação
Programas sociais
Relações internacionais
Repositório institucional - Arca
Vacinas
VideoSaúde Distribuidora
Visite a Fiocruz

Campus Sede:
Av. Brasil, 4365 - Manguinhos, Rio de Janeiro - CEP: 21040-900 - Tel: (0xx21) 2598-4242

Índice alfabético Expediente

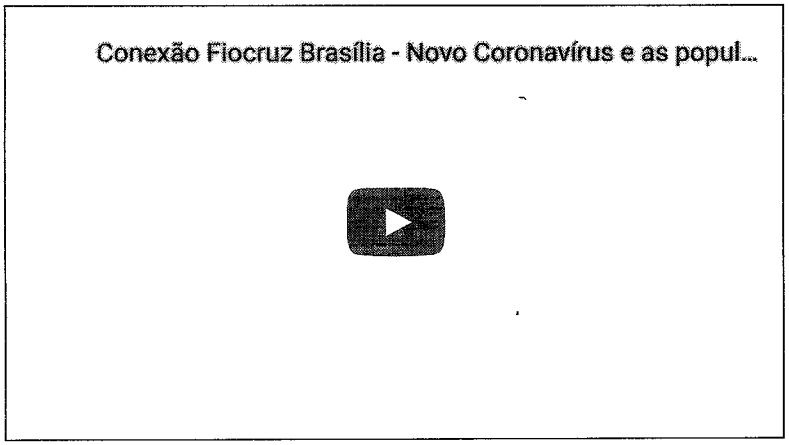
Este portal é regido pela Política de Acesso Aberto ao Conhecimento, que busca garantir à sociedade o acesso gratuito, público e aberto ao conteúdo integral de toda obra intelectual produzida pela Fiocruz.

BY-NC O conteúdo deste portal pode ser utilizado para todos os fins não comerciais, respeitados e reservados os direitos morais dos autores.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
Folha
Nº 337

Das favelas às aldeias, as marcas da desigualdade aumentam o desafio para prevenção e controle da Covid-19 e exigem estratégias intersetoriais adaptadas a contextos diferentes. Uso de álcool gel e máscaras, higienização das mãos e mesmo a recomendação para não sair de casa são medidas que esbarram em realidades brasileiras, ou na ausência de direitos básicos, como saúde, emprego e moradia.

Indígenas, quilombolas, ribeirinhos, pessoas em situação de rua, refugiados, ciganos, moradores de favela e periferia, aqueles que vivem com HIV/Aids, trabalhadores informais e outros grupos têm algo em comum: por estarem à margem da sociedade, precisam lidar com as desigualdades no acesso aos direitos, o que os torna ainda mais vulneráveis diante da pandemia de Covid-19. Contudo, o que define essas condições de vulnerabilidade? Para Marcelo Pedra, psicólogo sanitarista e pesquisador do Núcleo de Pesquisa com Populações em Situação de Rua da Fiocruz Brasília, são fatores culturais, socioeconômicos e demográficos. "A gente se habituou a pensar em populações vulneráveis ao falar de pessoas em situação de rua, em privação de liberdade, as LGBTQI+, o povo cigano, catadores e trabalhadores da reciclagem, ou seja, pessoas que estão de alguma maneira expostos, o que radicaliza muito mais nesse momento de Covid-19", afirmou durante o programa *Conexão Fiocruz Brasília* (abaixo).



A definição de "vulnerável" se amplia em tempos de coronavírus e pode abranger também os próprios profissionais de saúde, que estão mais expostos à contaminação do vírus e precisam ainda lidar com sentimentos como medo, frustração e impotência. "É preciso falar também dessa vulnerabilidade psíquica que os trabalhadores vão experimentar", pontuou Marcelo. Como cuidar e se proteger nesse contexto? O caminho talvez esteja em compreender o que aproxima cada um de nós nesse momento de distanciamento social, "pois o que é Covid para um é Covid para o outro", como lembra a psicóloga Débora Noal. Radis reuniu relatos de pessoas que pertencem a alguns desses grupos em situação de vulnerabilidade para entender como eles têm lidado com o contexto de uma pandemia que pode tanto isolar quanto colocar mais próximos aqueles que partilham a mesma luta por saúde.

Aldeias contra a Covid-19

A luta histórica dos povos indígenas para permanecer nos territórios torna-se, mais do que nunca, uma medida de sobrevivência. "Quando se fala em 'fique em casa' ou 'fique na aldeia', as pessoas ainda não entenderam que essa sempre foi a nossa luta: a garantia de ficar na casa, de ficar na aldeia", explica Célia. Para cobrar do governo ações que protejam essas populações, a Articulação Nacional dos Povos Indígenas do Brasil (Apib) publicou nota (20/3) em que reivindica a adoção de um Plano de Ação Emergencial, que abranja tanto o fortalecimento da Secretaria Especial de Saúde Indígena (Sesai) quanto medidas para coibir a invasão dos territórios por grileiros, garimpeiros e madeireiros. Célia conta que lideranças de todo o país fecharam seus territórios para evitar a chegada do vírus nas aldeias, mas o controle é dificultado porque os povos não são respeitados. "A realidade é que, enquanto nós queríamos ficar em nosso território, o Estado brasileiro tentava saquear as nossas casas. Muitas aldeias vivem sob essa ameaça: enfrentando a pandemia e ainda tendo que lidar com os conflitos territoriais", destaca.

A confirmação da primeira morte de indígena por Covid-19 foi de um adolescente yanomami em Boa Vista (RR), acompanhada de outros casos confirmados ou relatados por lideranças. "A gente vê que o vírus não está longe. Está chegando nas aldeias", alerta Célia. Para ela, todo o esforço é para não chegar o primeiro caso. "Depois que chega, alastra de uma forma muito violenta e perigosa e não temos estrutura para lidar com isso", reforça. A Apib também articulou com governadores estaduais uma carta com estratégias para a proteção aos povos indígenas de todo o Brasil (7/4). Outra iniciativa foi a construção de um Projeto de Lei (PL 1.305/2020), apresentado pelas deputadas Talíria Petrone (Psol-RJ), Joenia Wapichana (Rede-RR) e outros parlamentares da Frente Parlamentar Mista em Defesa dos Direitos dos Povos Indígenas, que dispõe sobre o Plano Emergencial para Enfrentamento ao coronavírus nos territórios indígenas, assegurando a garantia de direitos sociais e territoriais.

A Covid-19 chega em um contexto crítico para a saúde indígena no Brasil. "Uma das primeiras medidas do governo, além da transferência dos processos de demarcação da Funai para o Ministério da Agricultura, foi a ameaça de municipalização da saúde indígena, tirando a responsabilidade do órgão específico, a Sesai, que faz toda a conduta hoje", aponta Célia. Segundo a indígena xakriabá, isso representa uma

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
PROCURADORIA GERAL
SUBPROCURADORIA GERAL DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS

Ofício PGM/ADM nº 160/2020

Ao Excelentíssimo Senhor Doutor
JOSE CARLOS MONTEIRO
Promotor de Justiça da 2ª Promotoria de Justiça Eleitoral de Araraquara-SP

Ref.: Of.250/20 – 2ª PJ FAEleitoral nº 38.1557.0000003/2020 – SEI 29.0001.0090741.2020

Em cumprimento ao disposto nos incisos IX e X do artigo 8º da Lei Municipal nº 8.916/2017 e em atendimento ao solicitado no ofício supra, servimo-nos do presente para **encaminhar, em anexo, a informação prestada pela Coordenadoria Executiva de Planejamento acerca do crédito adicional extraordinário e a manifestação da Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social acerca da política pública e os respectivos procedimentos licitatórios para seu atendimento, acompanhadas da respectiva documentação comprobatória.**

Informo que o ofício de Vossa Excelência fora apensado ao processo autuado sob nº 48.492/2020 em âmbito administrativo para receber a devida instrução.

Por fim, aproveito o ensejo para renovar os votos de estima e consideração, colocando-me à disposição para ulteriores esclarecimentos.

Araraquara-SP, 24 de setembro de 2020.

EDINHO SILVA
Prefeito Municipal

Rita de Cássia Zakaib Ferreira da Silva
Subprocuradora Geral de Assuntos Administrativos
OAB/SP 210.337

Rodrigo Cutiggi
Procurador Geral do Município
OAB/SP nº 245.921

Peça de Informação nº 1.34.017.000035/2021-69 - 20 (1244388) SEI 1.34.017.000035/2021-69 / pg. 370

MPSP

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO DE CONCLUSÃO

Nesta data faço concluso este procedimento ao Promotor de Justiça que atua no feito.

Documento assinado eletronicamente por **NELSON CESAR GIACOMINI JUNIOR**, **Oficial de Promotoria**, em 25/09/2020, às 13:56, conforme art. 1º, III, "b", da Lei Federal 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida neste site, informando o código verificador **1244404** e o código CRC **A339E003**.

29.0001.0090741.2020-21 1244404v1

Peça de Informação 1.34.017.000035/2021-69 - Termo de Conclusão - Para Oficiais - SEI 1244404 - SEI 19.26.0001.0090741.2020-21 / pg. 371

MPSP MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARARAQUARA

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PROMOTORIA ELEITORAL DA 385ª ZONA ELEITORAL

ARARAQUARA/SP

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

MP nº 38.1557.0000003/2020-6

SEI nº 29.0001.0090741.2020-21

Representante: DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO PODEMOS

Representado: EDSON ANTONIO EDINHO DA SILVA

Vistos.

Trata-se de representação encaminhada pelo DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO PODEMOS em face do Prefeito Municipal e candidato à reeleição EDSON ANTONIO EDINHO DA SILVA.

Narra que o Município, em maio de 2020, contratou, ilegalmente, a compra de 8.000 cestas básicas, com o objetivo de obter vantagem eleitoral. Alega que, apesar de haver abertura de crédito extraordinário aprovado pela Câmara de Vereadores, houve dispensa ilícita da licitação, além de restar configurada a prática de conduta vedada pela Lei das Eleições, que proíbe a distribuição gratuita de bens (art. 73, IV, Lei 9.504/97).

Peça de Informação nº 01.34.017.000035/2021-69 do Procedimento PIMA 1.34.017.000035/2021-69 SEI 19.0001.0090741.2020-77 / pg. 372

Aduz que o Prefeito, valendo-se da situação da pandemia de COVID-19, que assola o mundo, utilizando-se da máquina administrativa com a finalidade de autopromoção, contratou a compra das cestas básicas utilizando-se de verba obtida da União (Lei 13.979/20, art. 4º), que teria destinação específica à saúde, e não para a aquisição de bens. Por tal razão, entende que houve desvirtuamento da situação da calamidade pública, de modo que estaria configurada a exceção da Lei de Licitações e da Lei das Eleições. Entende, também, estar configurada a prática de ilícito penal.

Requer, outrossim, seja verificado o valor de cada cesta básica em comparação ao valor praticado no mercado.

Em **resposta**, o Prefeito Municipal de Araraquara informou que o seu procedimento não constitui promoção pessoal ou afronta às normas de regência.

Informou que a calamidade pública decorrente da pandemia foi reconhecida por normas de todos os entes da Federação, o que permite, nos termos da Constituição Federal, a abertura de crédito extraordinário.

A par disso, ressaltou que a prestação De cestas básicas é realizada no Município desde o ano de 2018, com aprovação na Lei do Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei do Orçamento Anual. Em 2020 houve apenas a alteração da classificação da receita em razão de sua origem, pois a atual fonte é advinda da União.

Esclareceu que dois dos contratos de compra de cestas básicas em vigência foram rescindidos, em razão de pedido de revisão pelos interessados, indeferido pela Administração. Somado a isso, houve maior procura de cestas básicas por munícipes em razão da pandemia, seja por decorrência da crise econômica, seja em razão da necessidade das famílias dos positivados com COVID-19, pois a família deve ficar em quarentena/isolamento de 14 dias.

Por tais razões, estaria configurada a urgência na dispensa da licitação.

Consigna que houve parecer favorável da Procuradoria Geral do Município, além de prévia pesquisa de preços em cinco empresas e que o valor médio das 8.000 cestas foi de R$136,64. Já o valor da contração realizada em 29/5/2020, foi de R$120,00, inferior ao valor anteriormente praticado pelas empresas cujos contratos foram rescindidos.

Quanto à alegação de suposta desvinculação da receita, informou que a Portaria nº 369, de 29/4/2020, do Ministério da Saúde, dispõe sobre os repasses financeiros para a assistência social e saúde (SUS), razão pela qual parte da verba foi destinada à assistência.

Somado a isso, as normas de regência permitem a concessão de "provisões", a título de prestação de benefício eventual, em caso de calamidade pública (Lei nº 12.435/11, art. 2º; Lei nº 8.742/93 – LOAS). Trata-se de direito e garantia do SUAS – Sistema Único da Assistência Social.

Informou que, em consulta ao Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED), constatou-se o aumento de desemprego no ano de 2020, em razão da pandemia. Consignou que 2.179 famílias, entre janeiro e julho de 2020, buscaram auxílio pelo Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, apesar do contingenciamento do atendimento do setor. Só em março de 2020, foram 633 inscritos. Até agosto de 2020, o número de cadastros se manteve acima da média.

A prestação de referida assistência está pautada também na Lei Municipal 8.711/16, que permite referido auxílio, qual seja, "provisão", como benefício eventual (art. 34), em caso de calamidade pública (art. 29) ou em caso de limitação da autonomia da pessoa (art. 33).

Consigna não se tratar de doação. A assistência social, como direito, não é alcançada pela vedação do período eleitoral da Lei nº 9.504/97. As famílias beneficiadas são acompanhadas e supervisionadas pelo CRAS e SMADS, por profissionais técnicos, responsáveis pela avaliação da concessão, consideradas situações múltiplas para tanto, não só econômicas.

Desde março (início da pandemia) até setembro, foram 6.368 solicitações. Houve, também, a captação de doações de alimentos, gerando, ao total, atendimento a 7.833 famílias. Há também atendimento aos positivados, como meio de auxílio e garantia de cumprimento da quarentena pela família, estancando-se a propagação do COVID-19.

Por fim, quanto ao canal veiculado nas redes sociais, esclareceu tratar-se de notícia falsa, pois não se trata de canal oficial do Município. A constatação da "fake news" foi veiculado pela imprensa local.

É o relatório.

Não vislumbro promoção pessoal do atual Prefeito Municipal.

Sob o ângulo das normas aplicáveis, é certo haver vedação à distribuição de bens no ano eleitoral. Do mesmo modo, a licitação é a regra.

No entanto, é inconteste a situação de pandemia, calamidade pública reconhecida pelas autoridades de todos os entes da Federação, situação que excepciona as regras acima indicadas.

No aspecto concreto, o Município esclareceu que a distribuição de cestas básicas aos hipossuficientes já ocorre desde o ano de 2018, não havendo, desta forma, inovação artificial com cunho eleitoral. A pandemia, inquestionavelmente, potencializou a situação de penúria das pessoas. Tal constatação, conforme esclareceu, também foi respaldada em estatísticas dos órgãos oficiais (CAGED e

Peça de Informação nº 01.34.017.000035/2021-69 do Ministério Público Federal (SEI/PGR 0125238) SEI 1.34.017.000035/2021-69 / pg. 374

Cadastro Único).

Já a distribuição, conforme restou esclarecido, não se dá de maneira aleatória. É fruto de trabalho de triagem, a cargo de profissionais técnicos da área, pelo CRAS e pela própria Secretaria Municipal de Assistência Social, que leva em conta, não só elementos econômicos, mas também a presença de idosos e crianças na família. Também se buscou dar suporte aos positivados pelo COVID-19, estimulando que as respectivas famílias cumprissem o isolamento de 14 dias.

A seu turno, a contratação de cestas básicas pela empresa indicada foi realizada após prévio parecer favorável da Procuradoria do Município e de prévia consulta de preços em cinco empresas. O preço contratado, R$120,00, ficou abaixo do valor médio obtido na pesquisa (R$136,64) e daqueles praticados pelas empresas anteriores.

Também não se constatou a suposta desvinculação da receita. Ao contrário do alegado na representação, a receita oriunda da União é destinada, nos termos da Portaria do Ministério da Saúde, não só à área da saúde, mas também para a assistência social.

Deste modo, foi possível concluir não se tratar de distribuição de bens, com cunho eleitoral, mas sim, mera continuidade dos trabalhos de assistência social já realizados pelo Município.

As dúvidas referentes ao aumento de distribuição e dispensa de licitação, foram esclarecidas. Houve situações inusitadas que independeram da vontade da Administração, quais sejam, calamidade pública decorrente da pandemia, e a rescisão contratual quanto aos antigos fornecedores.

Configuradas, assim, duas exceções quanto a eventual conduta vedada, seja porque a contratação de compra de cestas básicas já era objeto de execução orçamentária no exercício anterior, seja em razão da pandemia, que implicou na calamidade pública (Lei Eleitoral, art. 74, § 10º). A calamidade pública, do mesmo modo, também se enquadra na exceção da Lei de Licitações (art. 24, IV).

Pelos motivos expostos, não havendo elementos suficientes que denotem a prática de ilícito eleitoral, que legitime a inauguração de ação de investigação judicial eleitoral, promovo o arquivamento da notícia do fato e respectivas peças de informação, aguardando que esta E. Procuradoria Regional Eleitoral proceda à sua HOMOLOGAÇÃO, nos moldes do disposto na Portaria PGR/PGE n. 01/2019.

Paralelamente, remetam-se cópias à Curadoria do Patrimônio Público (9ª PJ), para avaliar eventual irregularidade no contrato ou no preço das cestas básicas.

Dê-se ciência desta promoção d arquivamento ao partido denunciante.

Araraquara, 28 de setembro de 2020.

JOSÉ CARLOS MONTEIRO

Promotor Eleitoral

André Luiz Martins Modé

Analista Jurídico

Documento assinado eletronicamente por **Jose Carlos Monteiro**, **Promotor de Justiça**, em 28/09/2020, às 15:57, conforme art. 1º, III, "b", da Lei Federal 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida neste site, informando o código verificador **1252338** e o código CRC **8F6A3FB3**.

Peça de Informação nº 1.34.017.000035/2021-69 - Documento 1.3 - Aquisições PMA (SEI 29.0001.0090741.2020-21 / 1252338v4) - 1.34.017.000035/2021-69 / pg. 376

RELATÓRIO

66.0195.0002034/2020-9
29.0001.0105835.2020-77

Cuida-se de Peça de Informação na qual a PROMOTORIA ELEITORAL DA 385ª ZONA ELEITORAL encaminha Notícia de Fato Eleitoral para apurar eventual irregularidade no contrato ou no preço das cestas básicas, após promover o arquivamento do procedimento no âmbito eleitoral.

Do relatório da promoção de arquivamento, "o representante do procedimento eleitoral narra que o Município, em maio de 2020, contratou, ilegalmente, a compra de 8.000 cestas básicas, com o objetivo de obter vantagem eleitoral. Alega que, apesar de haver abertura de crédito extraordinário aprovado pela Câmara de Vereadores, houve dispensa ilícita da licitação, além de restar configurada a prática de conduta vedada pela Lei das Eleições, que proíbe a distribuição gratuita de bens (art. 73, IV, Lei 9.504/97).

Aduz que o Prefeito, valendo-se da situação da pandemia de COVID19, que assola o mundo, utilizando-se da máquina administrativa com a finalidade de autopromoção, contratou a compra das cestas básicas utilizando-se de verba obtida da União (Lei 13.979/20, art. 4º), que teria destinação específica à saúde, e não para a aquisição de bens. Por tal razão, entende que houve desvirtuamento da situação da calamidade pública, de modo que estaria configurada a exceção da Lei de Licitações e da Lei das Eleições. Entende, também, estar configurada a prática de ilícito penal.

O Prefeito Municipal de Araraquara informou que a calamidade pública decorrente da pandemia foi reconhecida por normas de todos os entes da Federação, o que permite, nos termos da Constituição Federal, a abertura de crédito extraordinário.

A par disso, ressaltou que a prestação De cestas básicas é realizada no Município desde o ano de 2018, com aprovação na Lei do Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei do Orçamento Anual. Em 2020 houve apenas a alteração da classificação da receita em razão de sua origem, pois a atual fonte é advinda da União.

Esclareceu que dois dos contratos de compra de cestas básicas em vigência foram rescindidos, em razão de pedido de revisão pelos interessados, indeferido pela Administração. Somado a isso, houve maior procura de cestas básicas por munícipes em razão da pandemia, seja por decorrência da crise econômica, seja em razão da necessidade das famílias dos positivados com COVID-19, pois a família deve ficar em quarentena/isolamento de 14 dias.

Por tais razões, estaria configurada a urgência na dispensa da licitação.

Consigna que houve parecer favorável da Procuradoria Geral do Município, além de prévia pesquisa de preços em cinco empresas e que o valor médio das 8.000 cestas foi de R$136,64. Já o valor da contração realizada em 29/5/2020, foi de R$120,00, inferior ao valor anteriormente praticado pelas empresas cujos contratos foram rescindidos.

Quanto à alegação de suposta desvinculação da receita, informou que a Portaria nº 369, de 29/4/2020, do Ministério da Saúde, dispõe sobre os repasses financeiros para a assistência social e saúde (SUS), razão pela qual parte da verba foi destinada à assistência.

Somado a isso, as normas de regência permitem a concessão de “provisões”, a título de prestação de benefício eventual, em caso de calamidade pública (Lei nº 12.435/11, art. 2º; Lei nº 8.742/93 – LOAS). Trata-se de direito e garantia do SUAS – Sistema Único da Assistência Social.

Informou que, em consulta ao Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED), constatou-se o aumento de desemprego no ano de 2020, em razão da pandemia. Consignou que 2.179 famílias, entre janeiro e julho de 2020, buscaram auxílio pelo Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, apesar do contingenciamento do atendimento do setor. Só em março de 2020, foram 633 inscritos. Até agosto de 2020, o

número de cadastros se manteve acima da média.

A prestação de referida assistência está pautada também na Lei Municipal 8.711/16, que permite referido auxílio, qual seja, “provisão”, como benefício eventual (art. 34), em caso de calamidade pública (art. 29) ou em caso de limitação da autonomia da pessoa (art. 33)."

É o relatório.

MARCELO AUGUSTO MARIN
Oficial de Promotoria I

INFORMAÇÃO

Em 9 de outubro de 2020, eu, Marcelo Augusto Marin, Oficial de Promotoria, informo a Vossa Excelência que, consultando o SIS MP Integrado e os arquivos desta promotoria dos últimos cinco anos, verifiquei que NÃO **existem procedimentos sobre o assunto tratado nesta Peça de Informação.**

Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Augusto Marin**, **Oficial de Promotoria**, em 09/10/2020, às 14:39, conforme art. 1º, III, "b", da Lei Federal 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida neste site, informando o código verificador **1326762** e o código CRC **95B87C55**.

MPSP

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Conclusão

Em 9 de outubro de 2020, eu, Marcelo Augusto Marin, Oficial de Promotoria, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Dr. **HERIVELTO DE ALMEIDA**, DD. 4° Promotor de Justiça de Araraquara (Designado/Acumulação 9° PJ).

Despacho

66.0195.0002034/2020-9
29.0001.0105835.2020-77

Por ora, em razão da prioridade legal dos feitos eleitorais, para os quais estou designado (13ª Zona Eleitoral), notadamente durante o período de registro de candidaturas, suspendo o andamento deste procedimento até ulterior provocação, com exceção das medidas urgentes e inadiáveis eventualmente noticiadas nos autos.

Araraquara, 9 de outubro de 2020.

Herivelto de Almeida
4º Promotor de Justiça

Documento assinado eletronicamente por **Herivelto de Almeida**, **Supervisor de Estágio**, em 28/10/2020, às 10:39, conforme art. 1º, III, "b", da Lei Federal 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida neste site, informando o código verificador **1327054** e o código CRC **EA1AA2E4**.

DESPACHO

Conclusão

Em 18 de novembro de 2020, eu, Marcelo Augusto Marin, Oficial de Promotoria, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Dr**. HERIVELTO DE ALMEIDA**, DD. 4° Promotor de Justiça de Araraquara (Designado/Acumulação 9° PJ).

Despacho

66.0195.0002034/2020-9
29.0001.0105835.2020-77

Vistos.

1. Diligências necessárias.

Trata-se de peça de informação encaminhada pelo 2º Promotor de Justiça da Araraquara em que noticia a compra de cestas básicas, por dispensa de licitação, pela atual Administração Pública Municipal para a distribuição gratuita entre os munícipes.

Segundo as informações, a questão de cunho eleitoral foi analisada, investigada e arquivada ante a inexistência de irregularidades. Resta, portanto, a análise de eventual ato de improbidade administrativa, tendo em vista a dispensa de licitação.

Verifica-se que a Administração Pública Municipal, por procedimento de dispensa de licitação n. 044/2020, adquiriu 8.000 (oito mil) cestas básicas da empresa "Natomarbras Comercial de Alimentos EIRELI - EPP" (alterada para "NTB Comercial de Alimentos - EIRELI") pelo valor de R$ 960.000,00 (novecentos e sessenta mil reais). A ideia seria distribuí-las entre os munícipes em condições de vulnerabilidade em decorrência da pandemia de coronavírus.

Antes, contudo, de analisar o mérito dos fatos, é necessário que seja esclarecida a origem da fonte de custeio para a aquisição destas cestas básicas, pois tal informação repercute diretamente na esfera de atribuição desta Promotoria de Justiça do Patrimônio Público.

De acordo com as informações que foram prestadas pelo Coordenador Executivo de Planejamento a verba utilizada na aquisição das cestas básicas viria, inicialmente, da abertura de "crédito adicional suplementar extraordinário" no valor de R$ 960.000,00 (novecentos e sessenta mil reais), originada de "recursos próprios financeiros tesouro - fonte 1" (receita não vinculada). Houve, entretanto, uma alteração deste cenário, pois as aquisições de equipamentos e materiais permanentes para o programa orçamentário "Plano de Contingência Pandemia Coronavírus" da Secretaria Municipal de Saúde passaram a ser custeadas com dotação do mesmo programa, mas com fonte de recurso vinculado (fonte 5 - repasses de recursos federais) (fls. 36/41).

Ocorre que os documentos que foram juntados não corroboram tais informações. Pela nota de empenho n. 9987/2020 verifica-se que o pagamento das cestas básicas foi custado pela "fonte 1 - tesouro" (fls. 144). No mesmo sentido consta do contrato firmado entre o Município de Araraquara e a empresa "Natomarbras Comercial de Alimentos EIRELI - EPP"

(alterada para "NTB Comercial de Alimentos - EIRELI") (fls. 132/140).

Posto isso, tendo em vista a necessidade de colheita de informações preliminares imprescindíveis para deliberar sobre a instauração de procedimento próprio, oficie-se ao Município de Araraquara, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça qual a origem das fontes utilizadas para o custeio do contrato n. 175-2020 celebrado com a empresa "Natomarbras Comercial de Alimentos EIRELI - EPP" (alterada para "NTB Comercial de Alimentos - EIRELI"); esclareça se a verba utilizada para custeio é federal e/ou vinculada. Encaminhar com a resposta, a documentação correlata.

Anote-se no sistema.

2. Prorrogação de prazo.

Tendo em vista a necessidade das diligências preliminares acima determinadas, nos termos do art. 15, *caput,* da resolução n. 484-CPJ, de 05 de outubro de 2006, **prorrogo** o prazo para conclusão deste por 90 (noventa) dias.

Araraquara, 23 de novembro de 2020.

HERIVELTO DE ALMEIDA
4º Promotor de Justiça

Documento assinado eletronicamente por **Herivelto de Almeida**, **Promotor de Justiça**, em 23/11/2020, às 18:07, conforme art. 1º, III, "b", da Lei Federal 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida neste site, informando o código verificador **1556034** e o código CRC **145CE548**.

MPSP MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARARAQUARA

OFÍCIO

Ofício nº 147/20 – 9º PJ
Ref.: Peça de Informação nº 66.0195.0002034/2020-9

Araraquara, 24 de novembro de 2020.

Exmo. Senhor:

Na oportunidade em que cumprimento V. Ex.ª, sirvo-me do presente para solicitar-lhe que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, esclareça qual a origem das fontes utilizadas para o custeio do contrato n. 175-2020 celebrado com a empresa "Natomarbras Comercial de Alimentos EIRELI - EPP" (alterada para "NTB Comercial de Alimentos - EIRELI"). Esclareça, ainda, se a verba utilizada para custeio é federal e/ou vinculada encaminhando, com a resposta, a documentação correlata.

Ao ensejo, apresento a V. Ex.ª protestos de estima e consideração.

HERIVELTO DE ALMEIDA
Promotor de Justiça

Excelentíssimo Senhor
EDSON ANTONIO EDINHO DA SILVA
Prefeito Municipal de Araraquara
Rua São Bento, 840 - Centro
CEP.: 14.801-300 Araraquara-SP

Endereço – Rua dos Libaneses, nº 2067- Carmo – CEP 14801-433 | Araraquara/SP
E-mail - pjararaquara@mpsp.mp.br

Documento assinado eletronicamente por **Herivelto de Almeida**, **Promotor de Justiça**, em 24/11/2020, às 12:07, conforme art. 1º, III, "b", da Lei Federal 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida neste site, informando o código verificador **1589136** e o código CRC **AEDA5944**.

MPSP MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARARAQUARA

TERMO DE JUNTADA

Em 2 de dezembro de 2020, eu, Marcelo Augusto Marin, Oficial de Promotoria, junto aos presentes autos **resposta da Prefeitura Municipal de Araraquara ao Ofício 147/20 - 9º PJ (1589136)**.

Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Augusto Marin**, **Oficial de Promotoria**, em 02/12/2020, às 11:02, conforme art. 1º, III, "b", da Lei Federal 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida neste site, informando o código verificador **1646474** e o código CRC **936676CB**.

29.0001.0105835.2020-77 1646474v3

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
PROCURADORIA GERAL
SUBPROCURADORIA GERAL DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS

Ofício PGM/ADM nº 195/2020

Ao Excelentíssimo Senhor Doutor
HERIVELTO DE ALMEIDA
Promotor de Justiça da 9ª Promotoria de Justiça de Araraquara-SP

Ref.: Of. 147/20 – 9ª PJ – Peça de Informação nº 66.0195.0002034/2020-9

Em cumprimento ao disposto nos incisos IX e X do artigo 8º da Lei Municipal nº 8.916/2017 e em atendimento ao solicitado por V. Exa., servimo-nos do presente para **encaminhar, em anexo, as informações prestadas pela Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, acompanhada da documentação respectiva.**

Informo que à solicitação de Vossa Excelência fora apensado ao processo autuado sob nº 58.888/2020 em âmbito administrativo para receber a devida instrução.

Por fim, aproveito o ensejo para renovar os votos de estima e consideração, colocando-me à disposição para ulteriores esclarecimentos.

Araraquara-SP, 30 de novembro de 2020.

Rita de Cássia Zakaib Ferreira da Silva
Subprocuradora Geral de Assuntos Administrativos
OAB/SP 210.337

Rodrigo Cutiggi
Procurador Geral do Município
OAB/SP nº 245.921

Resposta 07-PMA ao ofício 147/20 - 9º PJ (1646565) SEI 29.0001.0105835.2020-77 / pg. 384

Folha Nº 06

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
Rua 13 de Maio, 1264 – Vila Xavier – CEP 14810-088 – Fone: (16) 3301-1800
E-mail: fmas@araraquara.sp.gov.br / licitsocial@araraquara.sp.gov.br

Araraquara, 27 de Novembro de 2020.

OFÍCIO - FMAS nº 189/2020

RITA DE CÁSSIA ZAKAIB FERREIRA DA SILVA
Subprocuradora Geral de Assuntos Administrativos
Procuradoria Geral do Município de Araraquara

ASSUNTO: Referente ao guichê 058.888/2020, ofício nº 147/20 - 9º PJ – Peça de informação n. º 66.0195.0002034/2020-9

Ilustríssima Senhorita,

Com meus cumprimentos e ao ensejo, vimos por meio deste encaminhar resposta referente ao guichê 058.888/2020.

Após esgotadas todas as vias recursais e tendo as duas empresas vencedoras do processo licitatório n. º 011/2020 - Pregão eletrônico n. º 004/2020 seus contratos rescindidos, verificou-se a inexistência de demais participantes no processo.

Em 07/05/2020 deu-se início à dispensa de licitação n.º 044/2020, em razão do estado de calamidade pública em que o município se encontra, devido a pandemia de COVID-19, e o aumento do número de famílias vulneráveis no município de Araraquara o que implicou na urgência da aquisição de cestas básicas. Desde os decretos estaduais nº 64.879, de 20 de março de 2020 (anexo), que reconhece o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19 (Doença do Coronavírus), que atinge o Estado de São Paulo, e o nº 64.881, de 22 de março de 2020 (anexo), que decreta quarentena, a Assistência Social deste município, conforme o Decreto n° 12236 de 23 de Março de 2020 (anexo), decreto esse que reconhece como essencial as atividades finalísticas do serviço público municipal desempenhadas pela Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, relativamente as atividades de assistência social e

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
Folha
Nº 07

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
Rua 13 de Maio, 1264 – Vila Xavier – CEP 14810-088 – Fone: (16) 3301-1800
E-mail: fmas@araraquara.sp.gov.br / licitsocial@araraquara.sp.gov.br

segurança alimentar tem se organizado com intuito de garantir o restabelecimento das Seguranças Sociais que foram comprometidas durante a calamidade.

O contrato n.º 175/2020 com a empresa Natomarbras Comercial de Alimentos Eirelli – EPP 13.656.358/0001-19 foi assinado dia 29/05/2020, empenho n.º 9987/2020 fonte 1 – tesouro, código de aplicação 5100000 Assistência Social Geral, no valor de R$ 960.000,00 (Novecentos e sessenta mil reais).

Porém, verificou-se o código de aplicação errôneo cancelando o empenho original n.º 9987/2020 e emitindo novo empenho n.º 11426/2020 fonte 1 – tesouro, código de aplicação 3120004 Fundo Assistência Social COVID-19, no valor de R$ 960.000,00 (Novecentos e sessenta mil reais).

Na data de 29 de Abril de 2020, o Ministério da Cidadania publicou a Portaria n° 369 (anexo). A presente portaria dispõe sobre o repasse financeiro emergencial de recursos federais para execução de ações socioassistencial e reestruturação da rede do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, prevendo em seu caderno de perguntas e respostas (anexo, letra d, pagina 15), a utilização do recurso para o pagamento das cestas básicas.

Diante desta informação o empenho n.º 11426/2020 foi estornado originando o **empenho n.º 14014/2020 fonte 5 – Federal, código de aplicação ARARAQUARACOVIDACO, no valor de R$ 960.000,00 (Novecentos e sessenta mil reais)**, para a empresa Natomarbrás Comercial de Alimentos Eirelli EPP alterada para NTB Comercial de Alimentos Eirelli.

A concessão de benefício eventual de distribuição de cestas básicas trata-se de uma política continuada, presente inclusive no Plano Plurianual – PPA (2018 a 2021), na Leis de Diretrizes Orçamentárias – LDOs (2018, 2019 e 2020) e nas Leis Orçamentarias Anuais – LOAs (2018, 2019 e 2020).

Os benefícios eventuais são garantidos desde 1993 pela Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 - Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS (anexo). Eles estão dispostos em seu artigo 22, que prevê: "*Art. 22. Entendem-se por benefícios eventuais as*

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
Folha
Nº 28

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
Rua 13 de Maio, 1264 – Vila Xavier – CEP 14810-088 – Fone: (16) 3301-1800
E-mail: fmas@araraquara.sp.gov.br / licitsocial@araraquara.sp.gov.br

provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)".

O Município de Araraquara conta com a Lei Municipal n° 8711 de 05 de Maio de 2016 (anexo), que dispõe sobre o Sistema Único de Assistência Social - SUAS no município de Araraquara e dá outras providências, apresentando a possibilidade de atendimento às famílias em situação de vulnerabilidade e risco, por meio de benefícios eventuais, serviços, programas de assistência social e projetos, cada qual com suas definições e especificidades.

O Artigo 29, da lei supracitada, define que *"benefícios eventuais devem ser prestados em virtude de nascimento, morte, vulnerabilidade temporária e calamidade pública, observadas as contingências de risco, perdas e danos a que estão sujeitos os indivíduos e famílias".*

A situação de vulnerabilidade temporária caracteriza-se, segundo o Artigo 33 desta lei, pelo *"advento de riscos, perdas e danos a integridade pessoal e familiar"*, sendo que tais *"riscos, perdas e danos, podem decorrer"* desta *"ausência ou limitação de autonomia, de capacidade, de condições ou de meios próprios da família para prover as necessidades alimentares de seus membros."*

Ainda segundo o Artigo 34 da referida lei, em virtude de desastre ou calamidade pública, os benefícios eventuais constituem-se provisão suplementar e provisória de assistência social para garantir meios necessários a sobrevivência da família e do indivíduo.

As situações de desastre e calamidade pública são indicadas no Artigo 35 da lei supracitada, caracterizando-se por eventos anormais como secas, desabamentos, incêndios e epidemias, os quais causam sérios danos à comunidade afetada, inclusive à segurança ou à vida de seus integrantes, e outras situações imprevistas ou decorrentes de caso fortuito.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
Folha
Nº 09

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
Rua 13 de Maio, 1264 – Vila Xavier – CEP 14810-088 – Fone: (16) 3301-1800
E-mail: fmas@araraquara.sp.gov.br / licitsocial@araraquara.sp.gov.br

Aliás, a proteção social é garantida ao cidadão por meio de critérios normativos, conhecidos e reclamáveis, que estão em consonância com a Política Nacional de Assistência Social (PNAS). Diferentemente da doação que é um ato de solidariedade caracterizado por ações voluntárias e de caridade. Conforme preconiza a LOAS (1993, anexo) em seu Art. 1º "*A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas*".

A Portaria nº 58 de 15 de abril de 2020 (anexa), que aprova a Nota Técnica nº 20/2020, traz orientações gerais acerca da regulamentação, gestão e oferta de **benefícios eventuais no contexto de enfrentamento aos impactos da pandemia da COVID-19**, causada pelo novo Coronavírus, no âmbito do SUAS e relata que "*a oferta de benefícios eventuais em bens, na situação de calamidade em decorrência da pandemia da COVID-19, deve estar em conformidade com as necessidades e demandas dos requerentes e com a realidade local. Podem ser bens normalmente concedidos em situação de vulnerabilidade temporária, como o alimento, assegurando-se a qualidade do bem ofertado. Em termos de garantia de proteção social, é mais importante considerar a situação de vulnerabilidade vivenciada pelas pessoas, as ameaças e os riscos que se impõem do que a oferta de um ou de outro bem específico".*

Ainda assim, aponta essa Nota Técnica, que a situação de calamidade poderá fazer com que as famílias e indivíduos atendidos precisem de um tempo maior que o previsto na norma sobre o prazo de duração da oferta do benefício para enfrentarem a vulnerabilidade vivenciada e esclarece que: "*O reconhecimento de calamidade pública permite que o Poder Executivo gaste mais do que o previsto na Lei Orçamentária Anual - LOA para custear ações de combate à pandemia".*

Neste sentido, ao se decretar situação de calamidade pública no município o ente público dispõe de mais possibilidades de utilização dos recursos já previstos para

Folha Nº 10

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
Rua 13 de Maio, 1264 – Vila Xavier – CEP 14810-088 – Fone: (16) 3301-1800
E-mail: fmas@araraquara.sp.gov.br / licitsocial@araraquara.sp.gov.br

benefício eventual, podendo dar respostas rápidas às demandas que vão surgindo durante a pandemia do COVID-19.

À disposição para mais informações que se fizerem necessárias.

Atenciosamente.

RONALDO DOMINGOS TÚLIO
GERENTE DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA, PRÓPRIOS, LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
Folha
Nº 11

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

DECRETO Nº 12.236, DE 23 DE MARÇO DE 2020

Reconhece, no Município, o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, e dá outras providências.

Considerando a Portaria MS nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, por meio da qual o Ministro de Estado da Saúde declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo Novo Coronavírus;

Considerando que a Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, dispôs sobre medidas para o enfrentamento da citada emergência de saúde pública de importância internacional;

Considerando a edição, pelo Congresso Nacional, do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, que reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020;

Considerando a edição, pelo Governador do Estado de São Paulo, do Decreto nº 64.879, de 20 de março de 2020, que reconhece o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, que atinge o Estado de São Paulo;

Considerando a edição, pelo Governador do Estado de São Paulo, do Decreto nº 64.881, de 22 de março de 2020, que decreta quarentena no Estado de São Paulo, no contexto da pandemia do COVID-19 (Novo Coronavírus), e dá providências complementares;

Considerando, por fim, a notória escala nacional do fenômeno objeto dos sobreditos atos legislativos e administrativos,

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, Estado de São Paulo, com fundamento no inciso XVII do "caput" do art. 112 da Lei Orgânica do Município de Araraquara,

D E C R E T A:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º Este decreto reconhece o estado de calamidade pública no município de Araraquara, decorrente da pandemia do COVID-19, e dispõe sobre medidas adicionais para enfrentá-lo.

CAPÍTULO II

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Resposta 07-PMA ao ofício 147/20 - 9º PJ (1646565) SEI 29.0001.0105835.2020-77 / pg. 390

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA Folha Nº 12

Art. 2º Como medida de enfrentamento da situação de calamidade pública de que trata este decreto, os órgãos da Administração Pública Municipal, mediante provimento administrativo de seus titulares, poderão reorganizar suas rotinas internas mediante a adoção:

I – de escalas de revezamento de seus respectivos empregados públicos, bem como de eventuais reorganizações internas que se façam necessárias;

II – de regime de teletrabalho, na forma dos arts. 75-A a 75-E do Decreto-lei Federal nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), caso tal regime seja condizente com as atividades desempenhadas pelos empregados públicos que lhes forem subordinados; e

III – de remoção de ofício de empregados públicos, em caráter temporário.

§ 1º Por deliberação do Comitê de Contingenciamento do Coronavírus no município de Araraquara, instituído pela Portaria nº 26.790, de 16 de março de 2020, poderão ser requisitados atividades ou serviços específicos dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal.

§ 2º Sem prejuízo à percepção de suas remunerações, ficam dispensadas do exercício de suas atividades junto à Administração Pública Municipal as pessoas contratadas por meio do programa "Jovem Cidadão".

Art. 3º Para os fins deste decreto consideram-se essenciais as atividades finalísticas do serviço público municipal desempenhadas:

I – pela Secretaria Municipal de Saúde;

II – pela Secretaria Municipal de Cooperação dos Assuntos de Segurança Pública, inclusive no que tange às atividades de Defesa Civil;

III – pela Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, relativamente às atividades de assistência social e segurança alimentar;

IV – pela Secretaria Municipal de Justiça e Cidadania, relativamente às atividades:

a) do Departamento de Defesa do Consumidor "Professor Doutor Octávio Médici" – Procon Araraquara;

b) da Ouvidoria Geral do Município (OGM);

V – pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, relativamente às atividades e serviços funerários e de sepultamento;

VI – pela Secretaria Municipal do Trabalho e do Desenvolvimento Econômico, relativamente às atividades da Coordenadoria Executiva da Agricultura;

VII – pela Fundação Municipal Irene Siqueira Alves "Vovó Mocinha", A Maternidade Gota de Leite de Araraquara (FUNGOTA – Araraquara); e

VIII – pelo Departamento Autônomo de Água e Esgotos de Araraquara (DAAE).

Parágrafo único. Considera-se igualmente essencial a atividade fiscalizatória atribuída ao serviço público municipal, a despeito de ser desempenhada ou não pelos órgãos ou entidades previstos nos incisos do "caput" deste artigo.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA Folha Nº 13

Art. 4º Fica suspenso por 15 (quinze) dias, contados de 24 de março de 2020, o atendimento presencial ao público pelos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, substituído por atendimento "on-line" e telefônico.

Art. 5º Nos processos e procedimentos administrativos em tramitação nos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, ficam suspensos os prazos para prática de atos a cargo de particulares.

Art. 6º Para o enfrentamento da situação de calamidade ora declarada, os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal:

I – poderão requisitar bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa;

II – poderão, nos termos do art. 24, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como nos termos dos arts. 4º a 4º-I da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, autorizar a dispensa de licitação para aquisição de bens e serviços destinados direta e indiretamente ao enfrentamento da calamidade; e

III – vedarão, em caráter imediato, o acesso da população aos equipamentos públicos, parques e praças municipais de lazer, desporto e cultura.

Art. 7º Até a edição de decreto em sentido contrário, ficam suspensos:

I – a realização de aulas pela rede de educação pública municipal, bem como da rede privada de educação infantil;

II – o serviço de transporte escolar da rede pública de ensino no Município; e

III – os benefícios de passe escolar e de passe-estudante junto ao serviço de transporte coletivo público municipal.

§ 1º Em caráter excepcional, a rede municipal de educação manterá o seu funcionamento em regime de revezamento de pessoal, preferencialmente em regiões de vulnerabilidade, de acordo com a demanda detectada, bem como em atendimento especial aos empregados públicos lotados nos órgãos previstos no art. 3º deste decreto.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo, bem como o funcionamento das atividades internas das demais unidades da rede de educação pública municipal, serão disciplinados por ato do titular da Secretaria Municipal da Educação.

Art. 8º A realização de velórios e cerimônias fúnebres serão disciplinadas em nota técnica emitida pela Secretaria Municipal de Saúde, obedecidas as normas estaduais atinentes à quarentena decretada pelo Governo do Estado de São Paulo, bem como as normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).

Art. 9º Os gestores e fiscais dos contratos de prestação de serviços terceirizados da Administração Pública Municipal deverão contatar os respectivos prestadores a fim que estes adotem, relativamente aos serviços e respectivos empregados, as medidas de prevenção ao contágio do COVID-19 divulgadas pelo Ministério da Saúde.

CAPÍTULO III

DA ATIVIDADE ECONÔMICA NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Resposta 07-PMA ao ofício 147/20 - 9º PJ (1646565) SEI 29.0001.0105835.2020-77 / pg. 392

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
Folha
Nº 14

Art. 10. Em consonância com o Decreto nº 64.881, de 22 de março de 2020, do Governo do Estado de São Paulo, fica determinada a imediata suspensão de atendimento ao público por todos os estabelecimentos de comércio e de serviços não essenciais à população do Município, por 15 (quinze) dias contados de 24 de março de 2020.

§ 1º Os estabelecimentos previstos no "caput" deste artigo poderão continuar a desempenhar suas atividades exclusivamente:

I – por atendimento ao consumidor na modalidade de entrega a domicílio;

II – por atendimento ao consumidor na modalidade "drive-thru", na qual o consumidor será obrigatoriamente atendido dentro de seu veículo, vedado, sob qualquer forma, o ingresso do consumidor no estabelecimento;

III – por atendimento ao consumidor na modalidade remota, por meio de instrumentos de telecomunicações; ou

IV – mediante o regime de teletrabalho, na forma dos arts. 75-A a 75-E do Decreto-lei Federal nº 5.452, de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho).

§ 2º Sem prejuízo do atendimento ao disposto neste artigo, constituem atividades essenciais à população do Município de Araraquara, além das elencadas no Decreto nº 64.881, de 22 de março de 2020, do Governo do Estado de São Paulo, as que forem prestadas nos seguintes segmentos de comércio e serviços e, conforme o caso, com as seguintes especificações:

I – estabelecimentos de fornecimento de refeições e produtos alimentícios de consumo imediato, estando vedado, sob qualquer forma, o ingresso do consumidor no estabelecimento, inclusive para os estabelecimentos localizados fora do perímetro urbano;

II – hipermercados, supermercados, mercados, varejões, quitandas, padarias, açougues e assemelhados, devendo tais estabelecimentos obrigatoriamente definirem horários especiais para o atendimento presencial aos consumidores que se encontram no grupo de risco de contágio do COVID-19, vedado, sob qualquer forma, o consumo de gêneros e produtos alimentícios no interior dos estabelecimentos;

III – bancos, com atendimento presencial limitado a até 3 (três) consumidores por vez, exclusivamente mediante prévio agendamento, devendo ser dada preferência aos atendimentos realizados por meio de terminais de autoatendimento, bem como devendo ser organizadas filas externas ao estabelecimento de forma a evitar a aglomeração de pessoas, observada a distância de 1,50 (um metro e cinquenta centímetros) entre um consumidor e outro;

IV – lotéricas e demais correspondentes bancários, com atendimento presencial limitado a até 3 (três) consumidores por vez, devendo ser organizadas de filas externas ao estabelecimento de forma a evitar a aglomeração de pessoas, observada a distância de 1,50 (um metro e cinquenta centímetros) entre um consumidor e outro;

V – feiras livres, exclusivamente para a venda de gêneros alimentícios, proibido o consumo de produtos alimentícios no perímetro da feira livre, devendo contar com:

a) organização de filas externas ao perímetro da feira livre, de forma a evitar a aglomeração de pessoas;

b) observância de 3 (três) metros de distância entre as bancas;

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA Folha Nº 15

VI – postos de combustíveis, sendo que aqueles localizados dentro do perímetro urbano deverão respeitar o horário de funcionamento das 7 (sete) horas às 19h (dezenove) horas, de segunda-feira a sábado, resguardado o abastecimento dos veículos utilizados pelos serviços essenciais do Município;

VII – transportadoras, armazéns, depósitos e distribuidoras de gás liquefeito de petróleo, lojas de construção civil, oficinas, transporte público, bancas, "pet shops", empresas de terceirização de serviços de segurança, limpeza e manutenção, construção civil e telemarketing;

VIII – estabelecimentos da área da saúde, tais como hospitais, consultórios, farmácias, laboratórios, clínicas médicas, odontológicas, veterinárias, de diagnósticos, de fisioterapia, de psicologia, de fonoaudiologia, e

IX – estabelecimentos de estética, tais como barbeiros, cabeleireiros, manicures e pedicures, podólogos, desde que realizem atendimento de um único consumidor por vez, com prévio agendamento.

§ 3º A fim de combater os riscos de transmissão e de contágio do COVID-19, os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços deverão adotar medidas de higienização de seus ambientes internos e externos, bem como medidas de distanciamento mínimo de seus empregados, em conformidade com as normas da ANVISA e com as normas estaduais atinentes à quarentena decretada pelo Governo do Estado de São Paulo.

§ 4º Atendidos os requisitos previstos neste artigo, é lícito o funcionamento de hotéis do Município, os quais deverão adotar medidas a fim de que o fornecimento de refeições e alimentos aos seus hóspedes seja feito de maneira individualizada, evitando a aglomeração de pessoas nos respectivos refeitórios ou restaurantes.

§ 5º Por indicação devidamente fundamentada de órgão representativo da categoria ou segmento comercial ou de serviços que prestem atividades essenciais à população do Município, a Administração Pública Municipal poderá fixar horários de funcionamento e atendimento para os respectivos estabelecimentos.

§ 6º O disposto no inciso VI do § 2º deste artigo não se aplica aos postos de combustíveis localizados em rodovias.

Art. 11. A fiscalização do cumprimento do disposto no art. 10 deste decreto, bem como aos Decretos nº 64.879, de 20 de março de 2020, e nº 64.881, de 2020, ambos do Governo do Estado de São Paulo, competirá aos agentes públicos do Município com incumbência de fiscalização.

Parágrafo único. Qualquer cidadão poderá realizar denúncia do descumprimento do disposto no art. 9º deste decreto, por meio:

I – da Ouvidoria Geral do Município (Disque 156); e

II – do canal telefônico da Guarda Civil Municipal (Disque 153).

Art. 12. Até a edição de decreto em sentido contrário, fica proibida a utilização de capacetes compartilhados, relativamente à prestação de serviço de mototaxista, na forma da Lei nº 7.507, de 4 de agosto de 2011.

Resposta 07-PMA ao ofício 147/20 - 9º PJ (1646565) SEI 29.0001.0105835.2020-77 / pg. 394

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
Folha
Nº 16

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. Fica altamente recomendado a todos os munícipes, bem como aos demais coletivos e entidades associativas, partidárias, desportivas, condominiais, educacionais, religiosas, de entretenimento, dentre outros, que se abstenham de participar, organizar ou realizar quaisquer atividades que impliquem ou resultem em aglomeração de pessoas.

Art. 14. A utilização das medidas compulsórias constantes da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 no âmbito do serviço público municipal será disciplinada mediante ato do Comitê de Contingenciamento do Coronavírus no município de Araraquara, instituído pela Portaria nº 26.790, de 2020.

Art. 15. Os casos e situações omissos ou especiais serão analisados pelo Comitê de Contingenciamento do Coronavírus no município de Araraquara, instituído pela Portaria nº 26.790, de 2020.

Art. 16. O disposto neste decreto não invalida, no que não forem conflitantes, as providências determinadas no Decreto nº 12.230, de 17 de março de 2020, bem como no Decreto nº 12.235, de 20 de março de 2020.

Art. 17. Este decreto entra em vigor em 24 de março de 2020.

PAÇO MUNICIPAL "PREFEITO RUBENS CRUZ", 23 de março de 2020.

EDINHO SILVA
Prefeito Municipal

JULIANA PICOLI AGATTE
Secretária Municipal de Gestão e Finanças

ELIANA APARECIDA MORI HONAIN
Secretária Municipal de Saúde

CLÉLIA MARA DOS SANTOS
Secretária Municipal da Educação

TERESA CRISTINA TELAROLLI
Secretária Municipal de Cultura

MARIAMÁLIA DE VASCONCELLOS AUGUSTO
Secretária Municipal de Justiça e Participação Popular

AMANDA VIZONÁ
Secretária Municipal de Planejamento e Participação Popular

PRISCILA DA SILVA LUIZ
Secretária Municipal de Comunicação

MILENA MALHEIROS PAVANELLI
Secretária Municipal de Esportes e Lazer

JACQUELINE PEREIRA BARBOSA
Secretária Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social

ANNA PADILHA
Secretária Municipal de Obras e Serviços Públicos

Resposta 07-PMA ao ofício 147/20 - 9º PJ (1646565) SEI 29.0001.0105835.2020-77 / pg. 395

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
Folha
Nº 17

DAMIANO BARBIERO NETO
Secretário Municipal do Trabalho e do Desenvolvimento Econômico

SÁLUA KAIRUZ MANOEL POLETO
Secretária Municipal de Desenvolvimento Urbano

JOÃO ALBERTO NOGUEIRA JUNIOR
Secretário Municipal de Cooperação dos Assuntos de Segurança Pública

RODRIGO CUTIGGI
Procurador Geral do Município

LÚCIA REGINA ORTIZ LIMA
Diretora Executiva da FUNGOTA

DONIZETE SIMIONI
Superintendente do DAAE

NILSON ROBERTO DE BARROS CARNEIRO
Diretor Geral da Controladoria do Transporte de Araraquara

Publicado na Coordenadoria Executiva de Justiça e Cidadania na data supra.

MARINA RIBEIRO DA SILVA
Coordenadora Executiva de Justiça e Cidadania

Arquivado em livro próprio.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
Folha
Nº 18

Ficha informativa

DECRETO Nº 64.879, DE 20 DE MARÇO DE 2020

Reconhece o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, que atinge o Estado de São Paulo, e dá providências correlatas

JOÃO DORIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições,
Considerando a Portaria MS nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, por meio da qual o Ministro de Estado da Saúde declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo Novo Coronavírus;
Considerando que a Lei federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, dispôs sobre medidas para o enfrentamento da citada emergência de saúde pública de importância internacional;
Considerando que a Câmara dos Deputados, em 18 de março de 2020, e o Senado Federal, na data de hoje, reconheceram a existência de calamidade pública para os fins do artigo 65 da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000;
Considerando a notória escala nacional do fenômeno objeto dos sobreditos atos legislativos e administrativos,
Decreta:
Artigo 1º - Este decreto reconhece o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, que atinge o Estado de São Paulo, e dispõe sobre medidas adicionais para enfrentá-lo.
Artigo 2º - As Secretarias de Estado, a Procuradoria Geral do Estado e as autarquias do Estado, excetuados os órgãos e entidades relacionados no § 1º do artigo 1º do Decreto nº 64.864, de 16 de março de 2020, suspenderão, até 30 de abril de 2020, as atividades de natureza não essencial nos respectivos âmbitos, nos termos de atos próprios editados nessas mesmas esferas.
Parágrafo único - A suspensão de atividades a que alude o "caput" abrangerá, dentre outros:
1. parques estaduais;
2. cursos de qualificação - Programas de Qualificação Profissional e de Transferência de Renda Via Rápida e NOVOTEC;
3. atendimento presencial no POUPATEMPO - Centrais de Atendimento ao Cidadão, Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP e Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN-SP.

Artigo 3º - Como consequência do disposto no artigo 2º deste decreto, os servidores:
I - responsáveis por atividades não essenciais e que não mais disponham de períodos de férias para gozo no exercício de 2020 ficarão à disposição da Administração, sob solicitação desta última pelos meios de comunicação disponíveis, observado o horário ordinário de sua jornada de trabalho;
II - responsáveis por atividades essenciais as executarão de forma presencial ou mediante teletrabalho, nos termos de atos próprios editados nessas mesmas esferas.
Artigo 4º - Os atos próprios de que tratam os artigos 2º e 3º, inciso II, deste decreto deverão ser encaminhados, após sua edição, ao Comitê Administrativo Extraordinário COVID-19, de que trata o artigo 3º do Decreto nº 64.864, de 16 de março de 2020, para conhecimento e eventuais providências.
Artigo 5º - A fim de mitigar as consequências econômicas da pandemia a que alude o artigo 1º:
I - a Procuradoria Geral do Estado suspenderá, por 90 (noventa) dias, os atos destinados a

PREFEITURA MUNICIPAL Folha Nº 19 ARUJÁ GUARA

levar a protesto débitos inscritos na dívida ativa;

II - os representantes da Fazenda do Estado adotarão as providências necessárias, observados os dispositivos legais e regulamentares, para que seja isento o pagamento de contas/faturas de água e esgoto vincendas de abril, maio e junho de 2020 relativas a usuários enquadrados na categoria residencial social, ficando suspensa, pelo mesmo período e para os mesmos beneficiários, a incidência dos artigos 18 e 19 do Regulamento a que se refere o Decreto nº 41.446, de 16 de dezembro de 1996.

Artigo 6º - O artigo 4º do Decreto nº 64.862, de 13 de março de 2020, passa a vigorar acrescido de inciso III, com a seguinte redação: "III - funcionamento de locais de culto e suas liturgias."

Artigo 7º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 20 de março de 2020

JOÃO DORIA

Gustavo Diniz Junqueira
Secretário de Agricultura e Abastecimento

Patrícia Ellen da Silva
Secretária de Desenvolvimento Econômico

Sergio Henrique Sá Leitão Filho
Secretário da Cultura e Economia Criativa

Rossieli Soares da Silva
Secretário da Educação

Henrique de Campos Meirelles
Secretário da Fazenda e Planejamento

Flavio Augusto Ayres Amary
Secretário da Habitação

João Octaviano Machado Neto
Secretário de Logística e Transportes

Paulo Dimas Debellis Mascaretti
Secretário da Justiça e Cidadania

Marcos Rodrigues Penido
Secretário de Infraestrutura e Meio Ambiente

Celia Kochen Parnes
Secretária de Desenvolvimento Social

Marco Antonio Scarasati Vinholi
Secretário de Desenvolvimento Regional

José Henrique Germann Ferreira
Secretário da Saúde

João Camilo Pires de Campos
Secretário da Segurança Pública

Nivaldo Cesar Restivo
Secretário da Administração Penitenciária

Alexandre Baldy de Sant'Anna Braga
Secretário dos Transportes Metropolitanos

Aildo Rodrigues Ferreira
Secretário de Esportes

Vinicius Rene Lummertz Silva
Secretário de Turismo

Celia Camargo Leão Edelmuth
Secretária dos Direitos da Pessoa com Deficiência

Julio Serson
Secretário de Relações Internacionais

Antonio Carlos Rizeque Malufe
Secretário Executivo, Respondendo pelo Expediente da Casa Civil

Rodrigo Garcia

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
Folha
Nº 82

3. abastecimento: transportadoras, postos de combustíveis e derivados, armazéns, oficinas de veículos automotores e bancas de jornal;
4. segurança: serviços de segurança privada;
5. comunicação social: meios de comunicação social, inclusive eletrônica, executada por empresas jornalísticas e de radiofusão sonora e de sons e imagens;
6. demais atividades relacionadas no § 1º do artigo 3º do Decreto federal nº 10.282, de 20 de março de 2020.

§ 2º - O Comitê Administrativo Extraordinário COVID19, instituído pelo Decreto nº 64.864, de 16 de março de 2020, deliberará sobre casos adicionais abrangidos pela medida de quarentena de que trata este decreto.

Artigo 3º - A Secretaria da Segurança Pública atentará, em caso de descumprimento deste decreto, ao disposto nos artigos 268 e 330 do Código Penal, se a infração não constituir crime mais grave.

Artigo 4º - Fica recomendado que a circulação de pessoas no âmbito do Estado de São Paulo se limite às necessidades imediatas de alimentação, cuidados de saúde e exercício de atividades essenciais.

Artigo 5º - Este decreto entra em vigor em 24 de março de 2020, ficando revogadas as disposições em contrário, em especial:

I - o inciso II do artigo 4º do Decreto nº 64.862, de 13 de março de 2020;

II - o artigo 6º do Decreto nº 64.864, de 16 de março de 2020, salvo na parte em que dá nova redação ao inciso II do artigo 1º do Decreto nº 64.862, de 13 de março de 2020;

III - o Decreto nº 64.865, de 18 de março de 2020.

Palácio dos Bandeirantes, 22 de março de 2020.

JOÃO DORIA
Gustavo Diniz Junqueira
Secretário de Agricultura e Abastecimento
Patrícia Ellen da Silva
Secretária de Desenvolvimento Econômico
Sergio Henrique Sá Leitão Filho
Secretário da Cultura e Economia Criativa
Rossieli Soares da Silva
Secretário da Educação
Henrique de Campos Meirelles
Secretário da Fazenda e Planejamento
Flavio Augusto Ayres Amary
Secretário da Habitação
João Octaviano Machado Neto
Secretário de Logística e Transportes
Paulo Dimas Debellis Mascaretti
Secretário da Justiça e Cidadania
Marcos Rodrigues Penido
Secretário de Infraestrutura e Meio Ambiente
Celia Kochen Parnes
Secretária de Desenvolvimento Social
Marco Antonio Scarasati Vinholi
Secretário de Desenvolvimento Regional
José Henrique Germann Ferreira
Secretário da Saúde
João Camilo Pires de Campos
Secretário da Segurança Pública
Nivaldo Cesar Restivo
Secretário da Administração Penitenciária
Alexandre Baldy de Sant'Anna Braga
Secretário dos Transportes Metropolitanos

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
Folha
Nº 23

Aildo Rodrigues Ferreira
Secretário de Esportes
Vinicius Rene Lummertz Silva
Secretário de Turismo
Celia Camargo Leão Edelmuth
Secretária dos Direitos da Pessoa com Deficiência
Julio Serson
Secretário de Relações Internacionais
Antonio Carlos Rizeque Malufe
Secretário Executivo, Respondendo pelo Expediente da Casa Civil
Rodrigo Garcia
Secretário de Governo
Publicado na Secretaria de Governo, aos 22 de março de 2020.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA Folha Nº 24

NOTA DE EMPENHO

Número 9987/2020

Tipo do Empenho: **Ordinário**

CREDOR	**26880-NTB COMERCIAL DE ALIMENTOS - EIRELI**	**CPF/CNPJ:**	**13.656.358/0001-19**
ATUAÇÃO	35-FORNECEDOR - ASSISTENCIA		
ENDEREÇO	R DOS COROADOS ,197 - VILA ANASTACIO --		

PROCESSO Nº	1221/2020	**AUTORIZAÇÃO**	
MODALIDADE DE LICITAÇÃO.....	DISPENSA DE LICITAÇÃO	**NUMER**	
ABERTURA :	**HOMOLOGAÇÃO :**	**PUBLICAÇÃO :**	

COND PAGAMENTO	.....	
ÓRGÃO :	.....	12-SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL
UNIDADE :	.....	1-FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
SUB UNIDADE :	.....	-
FICHA/ DOTAÇÃO :	.....	1975-12.01.3.3.90.32.08.244.0117.2.313.01.5100000.
PROGRAMA :	.....	117-PLANO DE CONTINGÊNCIA PANDEMIA CORONAVÍRUS
AÇÃO :	.....	2313-COMBATE AO CORONAVÍRUS - COVID-19
FUNÇÃO :	.....	8-ASSISTÊNCIA SOCIAL
SUBFUNÇÃO :	.....	244-ASSISTÊNCIA COMUNITÁRIA
FONTE DE RECURSO :	.....	1-TESOURO
APLICAÇÃO :	.....	5100000-ASSISTENCIA SOCIAL-GERAL
CLASSE :	.....	-
NATUREZA DESPESA :	.....	339032-Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita
ELEMENTO DA DESPESA :	.....	32-MATERIAL, BEM OU SERVIÇO PARA DISTRIBUIÇÃO GRATUITA
SUB - ELEMENTO :	.....	16-MATERIAL DE DISTRIBUIÇÃO GRATUITA
CONTA BANCÁRIA :	.....	-

VALOR DESTE EMPENHO	.....	**960.000,00**
EXTENSO	.....	**(NOVECENTOS E SESSENTA MIL REAIS)**

HISTÓRICO ..... RESERVA PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA O FORNECIMENTO DE 8.000 (OITO MIL) CESTAS BÁSICAS

Operador: **RDTULIO**

ARARAQUARA 26 de Maio de 2020

Emissor: **WMPPARRON**

Emitido em: **26/11/2020 09.37.46**

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA Folha Nº 25

FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA

NOTA DE ESTORNO 25081/2020 **Data** 08/06/0020

Valor 960.000,00

Referente ao Empenho 9987/2020 **do Dia** 26/05/0020

Processo Nº. 1221/2020

CREDOR : 26880 - NTB COMERCIAL DE ALIMENTOS - EIRELI

DOTAÇÃO : 12.01.3.3.90.32.08.244.0117.2.313.01.5100000.

CLASSIFICAÇÃO : ORDINÁRIO

FONTE RECURSO: 1-TESOURO

APLICAÇÃO : 5100000-ASSISTENCIA SOCIAL-GERAL

ESPECIFICAÇÃO DA DESPESA :

12 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

1 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

-

339032 - MATERIAL, BEM OU SERVIÇO PARA DISTRIBUIÇÃO GRATUITA

8 - ASSISTÊNCIA SOCIAL

244 - ASSISTÊNCIA COMUNITÁRIA

117 - PLANO DE CONTINGÊNCIA PANDEMIA CORONAVÍRUS

2313 - COMBATE AO CORONAVÍRUS - COVID-19

VALOR DO EMPENHO:	960.000,00
SALDO ANTERIOR DO EMPENHO:	960.000,00
VALOR DO ESTORNO :	960.000,00
SALDO ATUAL DO EMPENHO:	0,00

HISTÓRICO DO ESTORNO :

ESTORNO PARA ADEQUAÇÃO NAS FICHA DE COVID-19

Operador : **RDTULIO**

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA Folha Nº 26

NOTA DE EMPENHO

Número 11426/2020

Tipo do Empenho: **Global**

CREDOR	**26880-NTB COMERCIAL DE ALIMENTOS - EIRELI**	**CPF/CNPJ:**	**13.656.358/0001-19**
ATUAÇÃO	35-FORNECEDOR - ASSISTENCIA		
ENDEREÇO	R DOS COROADOS ,197 - VILA ANASTACIO --		

PROCESSO Nº	1221/2020	**AUTORIZAÇÃO**	
MODALIDADE DE LICITAÇÃO.....	DISPENSA DE LICITAÇÃO	**NUMER**	
ABERTURA :	**HOMOLOGAÇÃO :**	**PUBLICAÇÃO :**	

COND PAGAMENTO	.....	
ÓRGÃO :	.....	12-SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL
UNIDADE :	.....	1-FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
SUB UNIDADE :	.....	-
FICHA/ DOTAÇÃO :	.....	1999-12.01.3.3.90.32.08.244.0117.2.313.01.3120004.
PROGRAMA :	.....	117-PLANO DE CONTINGÊNCIA PANDEMIA CORONAVÍRUS
AÇÃO :	.....	2313-COMBATE AO CORONAVÍRUS - COVID-19
FUNÇÃO :	.....	8-ASSISTÊNCIA SOCIAL
SUBFUNÇÃO :	.....	244-ASSISTÊNCIA COMUNITÁRIA
FONTE DE RECURSO :	.....	1-TESOURO
APLICAÇÃO :	.....	3120004-FDO. ASSIST. SOCIAL - COVID-19 (4760)
CLASSE :	.....	-
NATUREZA DESPESA :	.....	339032-Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita
ELEMENTO DA DESPESA :	.....	32-MATERIAL, BEM OU SERVIÇO PARA DISTRIBUIÇÃO GRATUITA
SUB - ELEMENTO :	.....	16-MATERIAL DE DISTRIBUIÇÃO GRATUITA
CONTA BANCÁRIA :	.....	-

VALOR DESTE EMPENHO	.....	**960.000,00**
EXTENSO	.....	**(NOVECENTOS E SESSENTA MIL REAIS)**

HISTÓRICO ..... RESERVA PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA O FORNECIMENTO DE 8.000(OITO MIL) CESTAS BÁSICAS.
OBS:ESTE EMPENHO SUBSTITUI O DE Nº 9987/2020 ORA ESTORNADO PARA CLASSIFICAÇÃO CORRETA NO COVI-19.

Operador: **RDTULIO**

ARARAQUARA 15 de Junho de 2020

Emissor: **WMPPARRON**

Emitido em: **26/11/2020 09.38.28**

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA Folha Nº 27

FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA

NOTA DE ESTORNO 26099/2020 **Data** 30/06/0020

Valor 960.000,00

Referente ao Empenho 11426/2020 **do Dia** 15/06/0020

Processo Nº. 1221/2020

CREDOR : 26880 - NTB COMERCIAL DE ALIMENTOS - EIRELI

DOTAÇÃO : 12.01.3.3.90.32.08.244.0117.2.313.01.3120004.

CLASSIFICAÇÃO : GLOBAL

FONTE RECURSO: 1-TESOURO

APLICAÇÃO : 3120004-FDO. ASSIST. SOCIAL - COVID-19 (4760)

ESPECIFICAÇÃO DA DESPESA :

12 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

1 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

-

339032 - MATERIAL, BEM OU SERVIÇO PARA DISTRIBUIÇÃO GRATUITA

8 - ASSISTÊNCIA SOCIAL

244 - ASSISTÊNCIA COMUNITÁRIA

117 - PLANO DE CONTINGÊNCIA PANDEMIA CORONAVÍRUS

2313 - COMBATE AO CORONAVÍRUS - COVID-19

VALOR DO EMPENHO:	960.000,00
SALDO ANTERIOR DO EMPENHO:	960.000,00
VALOR DO ESTORNO :	960.000,00
SALDO ATUAL DO EMPENHO:	0,00

HISTÓRICO DO ESTORNO :

ESTORNO EM VIRTUDE DE REAPROVEITAMENTO DE RECUSOS

Operador : **RDTULIO**

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA Folha Nº 28

NOTA DE EMPENHO

Número 14014/2020

Tipo do Empenho: **Ordinário**

CREDOR	**26880-NTB COMERCIAL DE ALIMENTOS - EIRELI**	**CPF/CNPJ:**	**13.656.358/0001-19**
ATUAÇÃO	35-FORNECEDOR - ASSISTENCIA		
ENDEREÇO	R DOS COROADOS ,197 - VILA ANASTACIO --		

PROCESSO Nº	1221/2020	**AUTORIZAÇÃO**	
MODALIDADE DE LICITAÇÃO.....	DISPENSA DE LICITAÇÃO	**NUMER**	
ABERTURA :	**HOMOLOGAÇÃO :**	**PUBLICAÇÃO :**	

COND PAGAMENTO	.....	
ÓRGÃO :	.....	12-SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL
UNIDADE :	.....	1-FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
SUB UNIDADE :	.....	-
FICHA/ DOTAÇÃO :	.....	2047-12.01.3.3.90.32.08.244.0117.2.313.05.3120014.
PROGRAMA :	.....	117-PLANO DE CONTINGÊNCIA PANDEMIA CORONAVÍRUS
AÇÃO :	.....	2313-COMBATE AO CORONAVÍRUS - COVID-19
FUNÇÃO :	.....	8-ASSISTÊNCIA SOCIAL
SUBFUNÇÃO :	.....	244-ASSISTÊNCIA COMUNITÁRIA
FONTE DE RECURSO :	.....	5-TRANSFERENCIAS E CONVENIOS FEDERAIS - VINCULADOS
APLICAÇÃO :	.....	3120014-ARARAQUARACOVIDACO (312)
CLASSE :	.....	-
NATUREZA DESPESA :	.....	339032-Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita
ELEMENTO DA DESPESA :	.....	32-MATERIAL, BEM OU SERVIÇO PARA DISTRIBUIÇÃO GRATUITA
SUB - ELEMENTO :	.....	16-MATERIAL DE DISTRIBUIÇÃO GRATUITA
CONTA BANCÁRIA :	.....	-

VALOR DESTE EMPENHO	.....	**960.000,00**
EXTENSO	.....	**(NOVECENTOS E SESSENTA MIL REAIS)**

HISTÓRICO ..... RESERVA PRA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA O FORNECIMENTO DE 8.000 (OITO MIL) CESTAS BÁSICAS.
OBS: ESTE EMPENHO SUBSTITUI O DE Nº 11426/2020 ORA ESTORNADO PARA CLASSIFICAÇÃO CORRETA NO COVI-19.

Operador: **RDTULIO**

ARARAQUARA 03 de Julho de 2020

Emissor: **WMPPARRON**

Emitido em: **26/11/2020 09.39.15**

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
Folha
Nº 29

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 30/04/2020 | Edição: 82 | Seção: 1 | Página: 17

Órgão: Ministério da Cidadania/Gabinete do Ministro

PORTARIA Nº 369, DE 29 DE ABRIL DE 2020

Dispõe acerca do atendimento do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - Cadastro Único, disposto pelo Decreto nº 6.135, de 26 de junho de 2007, no Distrito Federal e nos municípios que estejam em estado de calamidade pública ou em situação de emergência reconhecidos pelos governos estadual, municipal, do Distrito Federal ou Federal, inclusive a Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional declarada pela Organização Mundial da Saúde, em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19).

O MINISTRO DE ESTADO DA CIDADANIA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, o inciso III do art. 12 c/c o art. 28, o art. 30-A, e o art. 30-C da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, tendo em vista o disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e no Decreto nº 10.282, de 20 de março de 2020, e

Considerando que a Organização Mundial da Saúde declarou, em 30 de janeiro de 2020, que o surto do novo coronavírus (Covid-19) constitui uma Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional;

Considerando o Decreto Legislativo nº 6, de 2020, que reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

Considerando a Medida Provisória nº 953, de 15 de abril de 2020, que abre crédito extraordinário em favor do Ministério da Cidadania, no valor de R$ 2.550.000.000,00, para o fim que especifica.

Considerando o papel do Sistema Único de Assistência Social -SUAS no contexto da Emergência em Saúde Pública, de proteção da população em situação de vulnerabilidade e risco social e no desenvolvimento de medidas para prevenir e mitigar riscos e agravos sociais decorrentes da disseminação do Covid-19;

Considerando que o Ministério da Saúde - MS declarou, por meio da Portaria nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional, em decorrência de infecção humana pelo Covid-19;

Considerando a Portaria MS nº 454, de 20 de março de 2020, que declara, em todo o território nacional, o estado de transmissão comunitária do Covid-19;

Considerando a Portaria MC nº 337, de 24 de março de 2020, que dispõe acerca de medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, COVID-19, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social.

Considerando a Portaria nº 2.601, de 6 de novembro de 2018, dispõe sobre a utilização de recursos transferidos fundo a fundo pelo Ministério do Desenvolvimento Social - MDS para o incremento temporário e a estruturação da rede no âmbito do SUAS.

Considerando que a Portaria nº 90, de 3 de setembro de 2013, do Ministério do Desenvolvimento Social - MDS, estabelece os parâmetros e procedimentos relativos ao cofinanciamento

26/11/2020 09:27
Resposta 07-PMA ao ofício 147/20 - 9º PJ (1646565) SEI 29.0001.0105835.2020-77 / pg. 406

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
Folha
Nº 30

federal para oferta do Serviço de Proteção em Situações de Calamidades Públicas e Emergências, e a Portaria MDS nº 113, de 10 de dezembro de 2015, regulamenta o cofinanciamento federal do SUAS e a transferência de recursos na modalidade fundo a fundo;

Considerando o disposto na Resolução nº 109, de 11 de novembro de 2009, do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, que institui a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais e define entre os serviços de proteção social especial de alta complexidade, o Serviço de Proteção em Situações de Calamidades Públicas e de Emergências; e

Considerando as Resoluções nº 7, de 17 de maio de 2013, e nº 12, de 11 de junho de 2013, da Comissão Intergestores Tripartite - CIT e do CNAS, respectivamente, que dispõem sobre os parâmetros e critérios para a transferências de recursos do cofinanciamento federal para a oferta do Serviço de Proteção em Situações de Calamidades Públicas e de Emergências no âmbito do SUAS, resolve:

Art. 1º Dispor sobre o repasse financeiro emergencial de recursos federais para a execução de ações socioassistenciais e estruturação da rede do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, no âmbito dos estados, Distrito Federal e municípios devido à situação de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional - ESPIN, em decorrência de infecção humana pelo novo coronavírus, Covid-19.

Parágrafo único. A Secretaria Nacional de Assistência Social - SNAS publicará em seu sítio eletrônico na internet listagem constando os entes elegíveis ao repasse financeiro emergencial de recursos federais, constando as metas físicas e financeiras.

Art.2º O recurso emergencial de que trata esta Portaria tem como finalidade aumentar a capacidade de resposta do SUAS no atendimento às famílias e aos indivíduos em situação de vulnerabilidade e risco social decorrente do COVID-19, promovendo:

I - estruturação da rede do SUAS por meio da aquisição:

a) de Equipamentos de Proteção Individual - EPI para os profissionais das unidades públicas de atendimento do SUAS; e

b) de alimentos, prioritariamente ricos em proteína, para pessoas idosas e com deficiências acolhidas no Serviço de Acolhimento Institucional e em atendimento no Serviço de Proteção Social Especial para Pessoas com Deficiência, Idosas e suas Famílias;

II - cofinanciamento de ações socioassistenciais visando ao enfrentamento da situação de emergência em decorrência do Covid-19.

Art. 3º Farão jus ao repasse financeiro emergencial de que trata esta Portaria, destinado à estruturação da rede para aquisição de:

I - EPI, nos termos da alínea "a" do inciso I do art. 2º, os estados, o Distrito Federal e os municípios que possuam unidades públicas e estatais de atendimento do SUAS; e

II - alimentos, nos termos da alínea "b" do inciso I do art. 2º, os estados, o Distrito Federal e os municípios que possuam unidades de:

a) acolhimento para pessoa idosa ou com deficiência; ou

b) centro-dia.

§ 1º Para calcular as metas físicas dos municípios, do Distrito Federal e dos estados elegíveis, nos termos do inciso I do caput, será computado o quantitativo de trabalhadores registrados no Sistema de Cadastro do Sistema Único de Assistência Social - CadSUAS, no mês de abril de 2020, nas seguintes unidades públicas e estatais:

I - Centro de Referência de Assistência Social;

II - Centro de Referência Especializado de Assistência Social;

III - Centro-Dia;

IV - Centro-POP;

V - Centro de Convivência; e

Resposta 07-PMA ao ofício 147/20 - 9º PJ (1646565) SEI 29.0001.0105835.2020-77 / pg. 407

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA Folha Nº 31

VI - Unidades de acolhimento.

§ 2º Para calcular as metas físicas dos municípios, do Distrito Federal e dos estados elegíveis nos termos do inciso II do caput, serão somados o quantitativo de vagas em unidades de acolhimento, públicas e privadas, para pessoas idosas e para pessoas com deficiência registrados no CadSUAS de abril de 2020 e de pessoas atendidas em Centro-Dia (ou serviço equivalente) registrados no Censo do Sistema Único de Assistência Social - Censo SUAS 2019.

Art. 4º O repasse de recursos referente à estruturação da rede dar-se-á diretamente do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS aos fundos de assistência social dos estados, municípios e do Distrito Federal, no exercício de 2020, em duas parcelas, cada uma referente a 3 (três) meses da demanda aferida nos termos do art. 3º, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

§1º O cálculo dos valores a serem transferidos nos termos do caput para a estruturação da rede quanto a aquisição de:

I - EPI observará o valor de referência de R$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais) mensal por trabalhador, multiplicado pelo quantitativo de trabalhadores a serem contemplados; e

II - alimentos observará o valor de referência de R$ 115,00 (cento e quinze reais) mensal por pessoa, multiplicado pelo quantitativo de pessoas a serem contempladas.

§2º A segunda parcela referente ao inciso I do §1º estará condicionada à real necessidade de uso de EPI, de acordo com as recomendações do Ministério da Saúde - MS, conforme ato complementar da SNAS.

Art. 5º Farão jus ao recurso emergencial, de que trata esta Portaria, destinado ao cofinanciamento federal das ações socioassistenciais os estados, municípios e Distrito Federal que possuam pessoas que:

I - necessitem ser alojadas ou remanejadas do seu atual local de acolhimento, conforme orientação do Ministério da Saúde - MS quanto ao distanciamento social; ou

II - se encontrem em situação de rua, desabrigados, desalojados ou em situação de imigração.

§ 1º Para fins de aferição do critério previsto no caput, os municípios e o Distrito Federal elegíveis observarão o somatório da:

I - metade da quantidade, arredondadas para cima, de pessoas em situação de rua cadastradas no Cadastro Único de Programas Sociais do Governo Federal - Cadastro Único, com registro ativo em março de 2020;

II - quantidade de vagas em serviços de acolhimento cadastrados no CadSUAS, com registro ativo em março de 2020; e

III - quantidade de imigrantes interiorizados entre abril de 2018 a dezembro de 2019, conforme registro do Subcomitê de Interiorização da Operação Acolhida;

§ 2º Para fins de aferição do critério previsto no caput, os estados elegíveis observarão a quantidade de vagas em serviço de acolhimento cadastradas no Cadastro Único, com registro ativo em março de 2020.

§ 3º Limita-se o cofinanciamento ao máximo de 5 (cinco) mil pessoas por ente elegível.

§ 4º O limite estabelecido no parágrafo anterior poderá ser ampliado, respeitando-se a disponibilidade orçamentária e financeira, bem como a capacidade de acolhimento municipal durante a situação de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional em decorrência do COVID-19.

Art. 6º Os entes com saldo em conta do Serviço de Proteção em Situações de Calamidades Públicas e Emergências quando da publicação desta Portaria poderão reprogramar os valores para as despesas com enfrentamento à ESPIN decorrente do Covid-19, exceto os repasses realizados com fundamento nas Portarias MDS nº 420, de 18 de dezembro de 2017, e nº 558, de 28 de dezembro de 2017.

Art. 7º O cofinanciamento de ações socioassistenciais visando ao enfrentamento da situação de emergência em decorrência do Covid-19 tem como finalidade promover orientação, apoio, atendimento e

Resposta 07-PMA ao ofício 147/20 - 9º PJ (1646565) SEI 29.0001.0105835.2020-77 / pg. 468

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA Folha Nº 32

proteção às famílias e indivíduos em situação de vulnerabilidade e risco social afetados, de forma a permitir a esse público condições adequadas de alojamento, isolamento, provisões e outras demandas que atendam às determinações sanitárias, proteção, prevenção e mitigação dos riscos quanto à infecção ou disseminação do vírus.

Art. 8º Os recursos do cofinanciamento federal das ações socioassistenciais para atendimento à situação de ESPIN decorrente do Covid-19 deverão ser aplicados, além do que dispõe o art. 3º da Portaria MDS nº 90, de 3 de setembro de 2013, na garantia de:

I - ações voltadas à proteção social, orientação e informação da população em situação de vulnerabilidade e risco social, com vistas à prevenção do Covid-19 e disseminação do vírus;

II - provimento de condições adequadas de alojamento e isolamento, observadas as orientações do Ministério da Saúde, de modo a evitar aglomerações que propiciam a disseminação da Covid-19;

III - adaptação de espaços físicos com intuito de criar acomodações individuais ou isolar grupo ou apoio a outras formas de alojamento provisórios adequadas à realidade local, que obedeçam aos critérios de separação de pequenos grupos para evitar aglomerações que propiciam a disseminação do Covid -19;

IV - alimentação, outros itens básicos e bens necessários que assegurem proteção da população ou evitem a propagação do Covid-19;

V - medidas de assistência emergencial para acolhimento a pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária, agravada pela pandemia do Covid-19;

VI - locação de moradia temporária ou hospedagem para indivíduos ou grupo familiar por meio de contratos celebrados pelo poder público;

VII - apoio com alimentação e outros itens básicos a alojamentos provisórios geridos por organizações da sociedade civil;

VIII - locomoção das equipes e usuários do SUAS para acesso ou prestação de serviços socioassistenciais; e

IX - provimento de itens necessários à comunicação remota entre usuários e equipes.

Art. 9º As ações referentes ao provimento de condições adequadas de organização dos alojamentos, que visem a assegurar acolhimento imediato em condições dignas e de segurança, assegurando as condições básicas para o cumprimento das orientações sanitárias de isolamento social e higiene voltadas à proteção da população e prevenção da disseminação do Covid-19 serão objeto de orientação técnica a ser publicada pela Secretaria Nacional de Assistência Social.

Art. 10. O gestor da política de assistência social deverá promover a gradativa desmobilização das ações socioassistenciais, implantadas ou reorganizadas no escopo desta Portaria, na medida em que for superada a situação de ESPIN decorrente do Covid-19.

§1º Compõem as ações de desmobilização as estratégias de gestão que envolvem a redução de esforços concentrados em torno de uma situação excepcional e a adoção de procedimentos rotineiros, cujo planejamento deverá:

I - prevenir a brusca interrupção das provisões, evitando danos e maiores prejuízos aos indivíduos e às famílias atendidos;

II - impedir o descontrole ou a perda de equipamentos e materiais;

III - evitar a sobrecarga das equipes técnicas; e

IV - adotar outras medidas necessárias à retomada da normalidade dos serviços cotidianos, sem prejuízo de outras ações emergenciais.

§2º A execução das ações socioassistenciais poderá se estender após o período da situação de emergência, conforme demonstrada a necessidade, possibilitando a reprogramação de recursos

Resposta 07-PMA ao ofício 147/20 - 9º PJ (1646565) SEI 29.0001.0105835.2020-77 / pg. 409

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARAQUARA Folha Nº 33

existentes a partir da elaboração de plano de ação validado pelo Ministério da Cidadania.

Art. 11. Os recursos destinados ao cofinanciamento federal das ações socioassistenciais serão repassados no exercício de 2020 diretamente do FNAS aos fundos de assistência social dos estados, municípios e do Distrito Federal em duas parcelas, cada uma referente a 3 (três) meses de atendimento, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

Parágrafo único. O cálculo dos valores a serem transferidos na forma do caput observará o valor de referência de R$ 400,00 (quatrocentos reais) mensal por pessoa, previsto no § 2º do art. 6º da Portaria MDS nº 90, de 2013, multiplicado pelo quantitativo de indivíduos a serem atendidos.

Art. 12. Os recursos repassados aos estados, Distrito Federal e municípios, a título de cofinanciamento federal emergencial, ficam sujeitos às normas legais e regulamentares que regem a execução orçamentária e financeira do FNAS, inclusive quanto à disponibilidade orçamentária e financeira e prestação de contas.

Parágrafo único. O Ministério da Cidadania poderá, a qualquer tempo, requisitar informações referentes à aplicação do recurso extraordinário de que trata esta portaria, para fins de análise e acompanhamento de sua boa e regular utilização.

Art. 13. Os recursos de que trata esta Portaria deverão onerar o Programa de Trabalho 08.244. 5031.21C0 - Enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional Decorrente do Coronavírus e serão destinados ao atendimento das necessidades das famílias e indivíduos que estão em situação de vulnerabilidade e risco.

Art. 14. Os entes elegíveis, na forma desta Portaria, farão jus ao repasse emergencial de recursos federais, desde que se comprometam, no prazo estabelecido:

I - às regras firmadas no Termo de Aceite e Compromisso, disponibilizado pelo Ministério da Cidadania em seu sítio institucional na internet https://aplicacoes.mds.gov.br/snas/termoaceite /emergencia_covid_19/index.php ; e

II - a prestar contas na forma da Portaria MDS nº 113, de 10 de dezembro de 2015, e demais procedimentos disciplinados em ato específico, conjunto, da Secretaria Nacional de Assistência Social e da Secretaria de Gestão de Fundos e Transferências.

§ 1º Os gestores deverão encaminhar o Termo de Aceite e Compromisso à ciência dos respectivos conselhos de assistência social.

§ 2º Especificamente quanto às ações socioassistenciais, o ente também deverá apresentar plano de ação em sistema informatizado específico.

Art. 15. Os respectivos Conselhos de Assistência Social deverão apreciar, acompanhar e fiscalizar a implementação das ações, os resultados e a prestação de contas dos recursos repassados na forma desta Portaria.

Art. 16. A Secretaria Especial de Desenvolvimento Social, por meio da Secretaria Nacional de Assistência Social, expedirá normativas e orientações complementares à matéria disciplinada, especialmente quanto:

I - ao Termo de Aceite e Compromisso;

II - ao Plano de Ação; ou

III - aos procedimentos de prestação de contas.

Art. 17. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ONYX DORNELLES LORENZONI

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
Folha
Nº 34

MINISTÉRIO DA CIDADANIA
SECRETARIA ESPECIAL DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
SECRETARIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

PERGUNTAS E RESPOSTAS

Repasse emergencial previsto na Portaria MC nº 369, de 29 de abril de 2020

Atualizada em 05 de novembro de 2020

Sumário

A. CRITÉRIOS, METAS E CÁLCULO DOS RECURSOS 3

B. REPASSE E USO DOS RECURSOS EMERGENCIAIS - GERAL 9

C. RECURSOS ESPECÍFICOS PARA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI 14

D. RECURSOS ESPECÍFICOS PARA AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS 15

E. RECURSOS ESPECÍFICOS PARA O COFINANCIAMENTO DE AÇÕES SOCIOASSISTENCIAIS 18

F. REPROGRAMAÇÃO DOS RECURSOS 24

G. PRESTAÇÃO DE CONTAS 25

H. SISTEMA DO TERMO DE ACEITE 25

I. PLANO DE AÇÃO 27

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
Folha
Nº 35

Você pode acessar o texto integral da Portaria nº 369, de 29 de abril de 2020, do Ministério da Cidadania, bem como o texto da Portaria SNAS nº 63, de 30 de abril de 2020 podem ser acessadas clicando nas imagens abaixo ou nos seguintes endereços:

- **Portaria 369/2020:** http://blog.mds.gov.br/redesuas/portaria-no-369-de-29-de-abril-de-2020%ef%bb%bf
- **Portaria 63/2020:** http://blog.mds.gov.br/redesuas/31521-2
- **Vídeo de Apoio Técnico da SNAS e do FNAS sobre a Portaria 369:** https://www.youtube.com/watch?v=ShLRBEeCAa4&feature=youtu.be
- **Sistema de Plano de Ação (artigo 5º da Portaria 369/2020):** http://blog.mds.gov.br/redesuas/sistema-plano-de-acao_portaria-369



Clique na imagem para acessar a Portaria 369/2020 ou **aqui**.

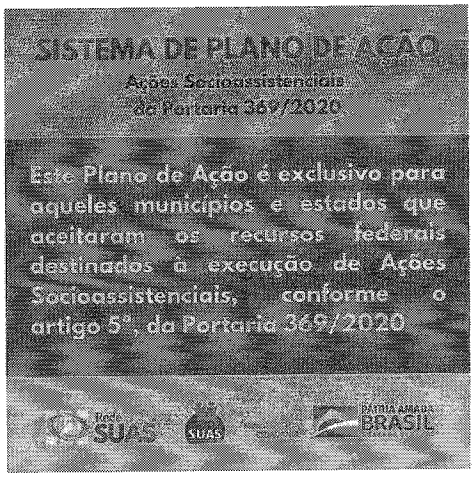


Clique na imagem para acessar a Portaria 63/2020 ou **aqui**.



Assista o vídeo com orientações sobre a Portaria 369/2020 das equipes da Secretaria Nacional de Assistência Social e do Fundo Nacional de Assistência Social.

Clique na imagem para acessar o vídeo sobre Portaria 369/2020 ou **aqui**.



Acesse o sistema do Plano de Ação para as Ações Socioassistenciais previstas no artigo 5º da Portaria 369/2020

Clique na imagem para acessar o Sistema do Plano de Ação sobre o art. 5º da Portaria 369/2020 ou **aqui**.

Resposta 07-PMA ao ofício 147/20 - 9º PJ (1646565) SEI 29.0001.0105835.2020-77 / pg. 412

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
Folha
Nº 36

A. CRITÉRIOS, METAS E CÁLCULO DOS RECURSOS

1. O que dispõe a Portaria nº 369 de 29 de abril de 2020?

A Portaria nº 369/2020, editada pelo Ministério da Cidadania, dispõe sobre o repasse financeiro emergencial de recursos federais para a execução de ações socioassistenciais e estruturação da rede do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, no âmbito dos estados, Distrito Federal e municípios devido à situação de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional - ESPIN, em decorrência de infecção humana pelo novo Coronavírus (COVID-19).

A portaria estabelece os critérios e a operacionalização deste repasse de recurso financeiro emergencial, que será realizado por meio de transferência fundo a fundo, com a finalidade de aumentar a capacidade de resposta do SUAS no atendimento a famílias e indivíduos em situação de vulnerabilidade e risco social decorrente da COVID-19.

A Portaria nº 63, de 30 de abril de 2020, traz aspectos da operacionalização da adesão ao repasse financeiro emergencial de recursos federais previstos nesta Portaria nº 369/2020.

2. A que se destina o repasse financeiro emergencial de recursos federais previstos na Portaria nº 369, de 29 de abril de 2020?

Os recursos previstos na Portaria nº 369, de 29 de abril de 2020, destinam-se a promover:

I. Estruturação da rede do SUAS por meio da:
   a. aquisição de Equipamentos de Proteção Individual – EPI para os profissionais das unidades públicas e estatais de atendimento do SUAS;

   b. aquisição de alimentos, prioritariamente ricos em proteína, para pessoas idosas e pessoas com deficiência acolhidas no Serviço de Acolhimento Institucional e em atendimento no Serviço de Proteção Social Especial para Pessoas com Deficiência, Idosas e suas Famílias.

II. Cofinanciamento de ações socioassistenciais visando ao enfrentamento de situação de emergência em decorrência do Covid-19, por meio da proteção, orientação, apoio e atendimento de famílias e indivíduos em situação de vulnerabilidade e risco social afetados pela situação, de forma a permitir a esse público condições adequadas de alojamento, isolamento, provisões e outras demandas que atendam às determinações sanitárias, proteção, prevenção e mitigação de riscos quanto à infecção ou disseminação do Coronavírus.

PREFEITURA MUNICIPAL ARARAQUARA
Folha
Nº 32

3. Quem poderá receber o repasse financeiro emergencial de recursos federais previstos na Portaria nº 369, de 29 de abril de 2020?

As informações sobre quem poderá receber o repasse financeiro emergencial de recursos federais estão dispostas no Art. 3º e Art. 5º da Portaria e dependem da destinação dos recursos, conforme a seguir.

- Farão jus ao repasse financeiro emergencial destinado à aquisição de Equipamentos de Proteção Individual – EPI, os estados, o Distrito Federal e os municípios que possuam unidades públicas e estatais de atendimento do SUAS.

- Farão jus ao repasse financeiro emergencial destinado à aquisição de alimentos para pessoas idosas e pessoas com deficiência os estados, o Distrito Federal e os municípios que possuam: a) Unidades de acolhimento para pessoa idosa ou com deficiência; ou b) Centro-dia (ou serviço equivalente).

- Farão jus ao repasse financeiro emergencial destinado ao cofinanciamento federal das ações socioassistenciais os estados, o Distrito Federal e os municípios que possuam pessoas que: a) necessitem ser alojadas ou remanejadas do seu atual local de acolhimento, conforme orientação do Ministério da Saúde quanto ao distanciamento social; ou b) se encontrem em situação de rua, desabrigados, desalojados ou em situação de imigração.

4. Por que o meu município/estado não está na lista de municípios/estados elegíveis?

O município/estado não está na lista de elegíveis porque não se encaixou nos critérios para os quais os recursos foram priorizados. Os critérios para elegibilidade aos recursos dependem da destinação dos mesmos, conforme a seguir.

- Para aquisição de EPI: registro de trabalhadores em unidade pública estatal do SUAS (CRAS, CREAS, Centro-Dia, Centro POP, Centro de Convivência, Unidades de acolhimento) no Sistema de Cadastro do SUAS (CadSUAS) no mês de abril de 2020.

- Para aquisição de alimentos: registro de vagas em unidades de acolhimento, públicas e privadas, para pessoas idosas e para pessoas com deficiência no CadSUAS em abril de 2020 e registro de pessoas atendidas em Centro-Dia (ou serviço equivalente) no Censo SUAS 2019.

- Para cofinanciamento de ações Socioassistenciais: pessoas em situação de rua cadastradas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal com registro ativo em março de 2020; vagas em serviços de acolhimento cadastradas no CadSUAS, com registro ativo em março de 2020; e registro de imigrantes recebidos por meio da Estratégia de Interiorização do Governo Federal (Operação Acolhida) entre abril de 2018 e dezembro de 2019.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
Folha
Nº 39

7. Como foi calculada a meta física para a aquisição de ALIMENTOS?

A meta física para a aquisição de alimentos corresponde ao número de vagas em unidades de acolhimento, públicas e privadas, para pessoas idosas e para pessoas com deficiência registrado no CadSUAS de abril de 2020, acrescida do número de pessoas atendidas em Centros-Dias (ou serviços equivalentes) registrados no Censo SUAS 2019 (§ 2º, Art. 3º).

8. Como foi calculado o valor ofertado para a aquisição de ALIMENTOS?

Conforme Art. 4º da Portaria, o cálculo do valor a ser transferido para aquisição de alimentos considera: o quantitativo de vagas em unidades de acolhimento, públicas e privadas, para pessoas idosas e para pessoas com deficiência registrado no CadSUAS de abril de 2020; acrescida do número de pessoas atendidas nos Centros-Dias (ou serviços equivalentes) em agosto de 2019, conforme registrado no Censo SUAS 2019; multiplicado pelo valor de R$ 115,00 (valor de referência mensal por pessoa); multiplicado por 6 (referência de seis meses).

Por exemplo, supondo que um município tenha 8 vagas de acolhimento de idosos, 2 de acolhimento de pessoa com deficiência e atendeu 10 pessoas em um Centro-Dia ou similar em agosto de 2019, o valor que poderá receber corresponde a: 20 (8 + 2+ 10) x R$ 115,00 x 6 meses = R$ 13.800,00 (treze mil e oitocentos Reais).

Cabe destacar que o repasse de recursos referentes à aquisição de alimentos dar-se-á diretamente do Fundo Nacional de Assistência Social aos fundos de assistência social dos estados, municípios e do Distrito Federal, no exercício de 2020. Ocorrerá em duas parcelas, cada uma referente a três meses da demanda aferida, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

9. Como foi calculada a meta física e o valor ofertado para o cofinanciamento das AÇÕES SOCIOASSISTENCIAS?

Os recursos a que se referem o inciso II do Art. 2º (cofinanciamento de ações socioassistenciais visando ao enfrentamento da COVID-19) tiveram sua base de cálculo e metas de atendimento por meio da soma de:

- Quantidade de vagas em serviços de acolhimento cadastradas no CadSUAS, com registro ativo em março de 2020;
- Metade da quantidade de pessoas em situação de rua cadastradas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (Cadastro Único), com registro ativo em março de 2020;
- Quantidade de imigrantes recebidos pelo município por meio da Estratégia de Interiorização do Governo Federal com a Operação Acolhida entre abril de 2018 e dezembro de 2019.

PREFEITURA MUNICIPAL
Folha
Nº 140
ARARAQUARA

A meta corresponde à soma destes três números e, embora tenha se considerado para seu cômputo a quantidade de vagas em serviços de acolhimento, não se refere apenas a ações relacionadas a estes serviços. Desse modo, a meta relacionada ao cofinanciamento das ações socioassistenciais relacionam-se à proteção, orientação, apoio e atendimento de famílias e indivíduos em situação de vulnerabilidade e risco social afetados pela situação de emergência em saúde, de forma a permitir a esse público condições adequadas de alojamento, isolamento, provisões e outras demandas que atendam às determinações sanitárias, proteção, prevenção e mitigação de riscos quanto à infecção ou disseminação do Coronavírus (Art.7º).

Os valores foram calculados multiplicando essa meta por um valor de referência de R$ 400,00 (quatrocentos Reais) e por 6 meses.

Por exemplo, supondo que um município tenha 100 pessoas em situação de rua registradas no Cadastro Único, recebeu 20 migrantes, e tem uma unidade de acolhimento com capacidade de 30 vagas, teria uma meta de 50+30+20 = 100, sendo que os 50 correspondem a metade das 100 pessoas em situação de rua registradas no Cadastro Único. O valor ofertado ao município será, portanto: 100 x R$ 400,00 x 6 meses= R$ 249.000,00 (duzentos e quarenta e nove mil Reais).

10. É possível atualizar o cadastro de profissionais no sistema CADSUAS para fins da portaria?

Não. Conforme disposições da Portaria, o cálculo das metas ofertadas foi realizado com base nos números registrados no CadSUAS no mês de abril de 2020 (§ 1º, Art. 3º), não sendo possível alterá-la para fins desta Portaria.

11. É obrigatório ofertar atendimento a todo o número de "vagas"/meta? Caso não se atenda a(s) meta (s) aceita(s), o recurso terá que ser devolvido ou reprogramado?

Sim, a partir da realização do aceite de uma determinada meta, é necessário o atendimento a, no mínimo, o número que foi aceito. Caso a meta não seja atendida, a situação deverá ser indicada na prestação de contas para fins de devolução.

O uso dos recursos referentes à estruturação da rede do SUAS - aquisição de EPI e aquisição de alimentos - está condicionado ao período de ocorrência do estado de calamidade pública no país, não podendo os recursos serem reprogramados. Todavia, os recursos referentes ao cofinanciamento das ações socioassistenciais poderão ser reprogramados a partir da elaboração de um plano de ação validado pelo Ministério da Cidadania, tendo em vista que a execução destas ações poderá se estender após o período da situação de emergência, conforme demonstrada a necessidade (§2º do Art. 10).

Conforme Art. 10, o gestor da Política de Assistência Social deverá promover a gradativa desmobilização das ações socioassistenciais, implantadas ou reorganizadas

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA Folha Nº 41

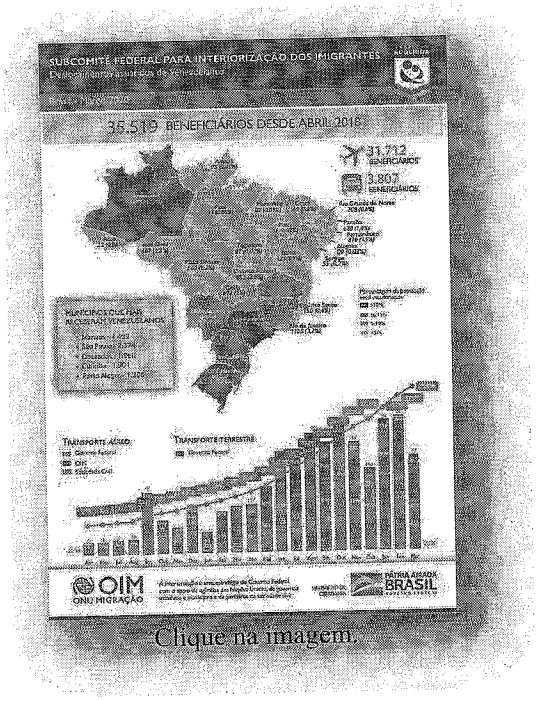
no escopo desta Portaria, na medida em que for superada a situação de emergência em saúde decorrente da COVID-19.

12. Como foi realizado o levantamento de imigrantes interiorizados? Onde pode acessar essa informação?

O levantamento do número de imigrantes interiorizados refere-se ao quantitativo de venezuelanos deslocados do Estado de Roraima para outras Unidades da Federação no país, por meio da Estratégia de Interiorização do Governo Federal, implementada no âmbito da Operação Acolhida.

O Ministério da Cidadania coordena o Subcomitê Federal para Interiorização e, mensalmente, compila os dados referentes aos imigrantes interiorizados para diversos municípios brasileiros, dentro dos protocolos da Operação Acolhida em Roraima. Em parceria com a Organização Internacional para Migrações (OIM), é elaborado um Boletim com a evolução mês a mês dos quantitativos da interiorização. De abril de 2018 até maio de 2020, foram interiorizados 37.618 imigrantes para 563 municípios.

Os Boletins com os dados da interiorização de imigrantes venezuelanos pode ser acessado no Blog da Rede SUAS no seguinte endereço eletrônico: http://blog.mds.gov.br/redesuas/protecao-social-2/#1583332648897-328ea797-d241



Clique na imagem.

A Estratégia de Interiorização é realizada pelo Governo Federal com o objetivo de oferecer mais oportunidades de inserção socioeconômica aos imigrantes e diminuir a pressão sobre os serviços públicos do Estado de Roraima.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
Folha
Nº 42

B. REPASSE E USO DOS RECURSOS EMERGENCIAIS - GERAL

1. Como se dará o repasse financeiro emergencial de recursos federais previsto na Portaria nº 369, de 29 de abril de 2020?

Os entes elegíveis farão jus ao repasse emergencial de recursos federais a partir do preenchimento do Termo de Aceite e Compromisso, disponibilizado pelo Ministério da Cidadania em seu sítio institucional: https://aplicacoes.mds.gov.br/snas/termo-aceite/index.php?termo=emergencia_covid_19

O repasse de recursos dar-se-á diretamente do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS aos fundos de assistência social dos estados, municípios e do Distrito Federal, no exercício de 2020.

Serão abertas contas específicas para a destinação dos recursos referentes aos itens: a) aquisição de EPI; b) aquisição de alimentos; c) cofinanciamento das ações socioassistenciais.

O repasse ocorrerá em duas parcelas, cada uma referente a 3 (três) meses da demanda aferida para cada item, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

A segunda parcela referente ao inciso I do §1º (aquisição de EPI) estará condicionada à real necessidade de uso de EPI, de acordo com as recomendações do Ministério da Saúde – MS. Portanto, deverá ser solicitada pelo gestor por meio de requerimento específico a ser disponibilizado eletronicamente e aprovada por meio de resolução do respectivo Conselho de Assistência Social.

2. O repasse financeiro emergencial de recursos federais previsto na Portaria nº 369, de 29 de abril de 2020, pode ser destinado ao atendimento de quais públicos?

O Art. 2º da Portaria divide a aplicação dos recursos em duas grandes ações: estruturação da rede do SUAS (aquisição de EPI e aquisição de alimentos) e cofinanciamento de ações socioassistenciais visando ao enfrentamento da situação de emergência em decorrência do Covid-19.

Especificamente quanto à estruturação da rede, é importante destacar que o público se encontra definido conforme à aquisição:

- os Equipamentos de Proteção Individual - EPI são direcionados para os profissionais das unidades públicas e estatais de atendimento do SUAS.

- os alimentos, prioritariamente ricos em proteína, são direcionados a pessoas idosas e com deficiências acolhidas no Serviço de Acolhimento Institucional e em atendimento no Serviço de Proteção Social Especial para Pessoas com Deficiência, Idosas e suas Famílias (Centros-Dias ou serviços similares). Observa-se que quanto aos serviços a serem contemplados com os alimentos eles podem ser de organização governamental ou geridos por Organizações da Sociedade Civil.

PREFEITURA MUNICIPAL ARARAQUARA Folha Nº 43

Quanto ao cofinanciamento das ações socioassistenciais para o enfrentamento da situação de emergência em decorrência da COVID-19, considerando o Art. 7º da Portaria, sua finalidade é: promover orientação, apoio, atendimento às famílias e indivíduos em situação de vulnerabilidade e risco social afetados. Portanto, não há restrição de atendimento a qualquer público no território com estes recursos.

3. Devo comprar a quantidade exata de itens/metas que constam no Termo de Aceite ou é possível adequar a quantidade de acordo com a demanda? Por exemplo, é possível comprar menos EPI e mais alimentos?

Não é possível. A demanda do município/estado/DF já está contemplada nos valores aceitos, os valores foram calculados a partir dos sistemas de monitoramento da Secretaria Nacional de Assistência Social (SNAS), além disso o município poderia ter aceito valores menores na ocasião do aceite se considerasse que sua demanda era menor do que a apresentada.

4. Posso usar recursos destinados à aquisição de Equipamento de Proteção Individual - EPI e/ou alimentos para o cofinanciamento de ações/serviços socioassistenciais ou vice e versa?

Não. Conforme previsto no Art. 3º, da Portaria, os recursos federais serão repassados para as ações específicas em contas específicas, tendo que ser realizado aceite para cada uma das ações previstas: a) aquisição de Equipamentos de Proteção Individual - EPI; b) aquisição de alimentos e; c) ações socioassistenciais. Desse modo, os recursos de cada item só poderão ser utilizados para a finalidade a que se destina.

5. É possível utilizar os recursos do repasse financeiro emergencial da Portaria nº 369, de 29 de abril de 2020, para a aquisição de equipamentos e materiais permanentes?

Sim, é possível utilizar os recursos previstos no Inciso II do Art. 2º da Portaria (cofinanciamento das ações socioassistenciais) para a aquisição de equipamentos e materiais permanentes, de acordo com a previsões da Portaria nº 2.601, de 6 de novembro de 2018, que dispõe sobre a utilização de recursos transferidos fundo a fundo pelo Ministério da Cidadania para o incremento temporário e a estruturação da rede no âmbito do SUAS.

Pode-se citar como exemplo a aquisição de aparelho celular ou computador para serviços que atuem junto a populações mais vulneráveis que demandem apoio para o acesso a direitos, tais como o acesso ao auxílio pecuniário emergencial previsto na Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, que somente pode ser solicitado por meio digital.

Para fins de controle, registros e guarda documental de todas as aquisições, é preciso observar as disposições da Portaria SNAS nº 124, de 29 de junho de 2017.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA Folha Nº 49

Os recursos destinados à estruturação da rede do SUAS (Inciso I, Art. 2º) para aquisição de EPI e aquisição de alimentos não podem ser utilizados para a aquisição de equipamentos e materiais permanentes, tendo em vista a destinação própria de cada um.

6. É possível utilizar os recursos do repasse financeiro emergencial da Portaria nº 369, de 29 de abril de 2020, para o pagamento de Recursos Humanos?

Sim, é possível realizar o pagamento de Recursos Humanos visando atender as garantias elencadas no Art. 8º da Portaria. A adoção de algumas ações pode requerer a recomposição do quadro de profissionais, sendo, então, necessária a contratação temporária de profissionais com estes recursos.

Os recursos repassados com base no Inciso II do Art. 2º, direcionado ao "cofinanciamento de ações socioassistenciais visando ao enfrentamento da situação de emergência em decorrência da Covid-19", podem ser utilizados para o pagamento de servidor público - comissionado, efetivo ou temporário - e estagiário de nível superior (observada a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008) que atue diretamente na Política de Assistência Social, ou seja com lotação no órgão gestor desta Política.

A seleção dos servidores públicos deverá observar o Inciso II Art. do 37, da Constituição Federal: "a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei delivre nomeação e exoneração".

Cada ente federado tem autonomia na organização e realização do concurso público, devendo ser observados os requisitos mínimos em seu planejamento, como demanda, perfil, funções e atribuições dos profissionais, tendo sempre em vista o cumprimento dos objetivos, diretrizes e princípios da Administração Pública e do SUAS.

Contudo, devido a natureza do recurso que é emergencial e, portanto, temporário recomenda-se adoção da contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público. Importante destacar que o Inciso IX do Art. 37 da Constituição Federal estabelece uma exceção ao disposto no Inciso II do mesmo Artigo, prevendo que lei poderá estabelecer casos de contratação por tempo determinado.

Observa-se que a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do Inciso IX do Art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências, ressalvou algumas situações que prescindem de processo seletivo, nos termos do §1º do art. 3º, quais sejam: calamidade pública; emergência em saúde pública; emergência e crime ambiental; emergência humanitária; e situações de iminente risco à sociedade.

Resposta 07-PMA ao ofício 147/20 - 9º PJ (1646565) SEI 29.0001.0105835.2020-77 / pg. 420

PREFEITURA MUNICIPAL ARARAQUARA Folha nº 45

Alerta-se para que a remuneração dos servidores temporários, contratados de acordo com o permissivo legal, não deverá ser superior à faixa fixada para aqueles do quadro permanente que desempenhem função semelhante às condições do mercado de trabalho.

Alerta-se para que a remuneração dos servidores temporários, contratados de acordo com o permissivo legal, não deverá ser superior à faixa fixada para aqueles do quadro permanente que desempenhem função semelhante às condições do mercado de trabalho. Igualmente a observância aos princípios que regem a administração pública: legalidade, impessoalidade, moralidade administrativa, publicidade e eficiência

Os recursos destinados à estruturação da rede do SUAS (Inciso I, Art. 2º) para aquisição de EPI e aquisição de alimentos não podem ser utilizados para o pagamento de Recursos Humanos, tendo em vista a destinação própria de cada um.

7. É possível utilizar os recursos do repasse financeiro emergencial da Portaria nº 369, de 29 de abril de 2020, para custear a locomoção e equipes e usuários para acesso ou prestação de serviços socioassistenciais?

Sim, é possível utilizar os recursos previstos no Inciso II do Art. 2º da Portaria (cofinanciamento das ações socioassistenciais) para custear a locomoção e equipes e usuários para acesso ou prestação de serviços socioassistenciais, atentando-se para as disposições do seu Art. 8º.

Para tanto, poderão ser realizadas despesas com a frota própria, tais como: com aquisição de combustível e reparação de veículos e, também, com a locação de veículos, caso seja necessário.

8. Qual o prazo para o recebimento do recurso pelo município/DF/estado?

A partir do recebimento do processo da Secretaria Nacional de Assistência Social (SNAS), o Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) inicia de imediato o processamento dos dados para realizar os repasses. Caso, seja verificada a necessidade de abertura de conta específica o comando é enviado ao Banco do Brasil.

As contas são abertas pelo Banco e informadas ao FNAS que, na sequência, providencia o envio desses dados para cadastro em sistema oficial do governo federal. Na média esse procedimento demanda 3 dias úteis.

Superada a fase de abertura das contas, ou não sendo necessária, os arquivos com os dados de pagamento são enviados para processamento também em sistema oficial. Esse processo demanda em torno de 48 horas.

PREFEITURA MUNICIPAL Folha nº 46 ARARAQUARA

9. Com os recursos da Portaria nº 369/2020 pode-se ampliar a alimentação (quentinhas e cesta básica) para população em situação de rua, famílias/indivíduos em vulnerabilidade social?

A Portaria nº 369/2020 divide a aplicação dos recursos em duas grandes ações:

I. Estruturação da rede do SUAS para:

a) aquisição de EPI; e

b) aquisição de alimentos.

II. Cofinanciamento de ações socioassistenciais visando ao enfrentamento da situação de emergência em decorrência do COVID-19.

No caso do recurso específico para aquisição de alimentos (previsto no Inciso I do Art. 2º da Portaria), o mesmo NÃO pode ser utilizado para alimentação da população em situação de rua, famílias/indivíduos em vulnerabilidade social, devendo ser direcionado especificamente para alimentação das pessoas idosas e com deficiências acolhidas no Serviço de Acolhimento Institucional e em atendimento no Serviço de Proteção Social Especial para Pessoas com Deficiência, Idosas e suas Famílias (Centros-Dias ou serviços similares).

No caso do recurso destinado à execução das ações socioassistenciais (previstos no Inciso II do Art. 2º da Portaria), é possível sim a distribuição de alimentos para as famílias e os indivíduos que se encontram em situação de vulnerabilidade e risco social decorrente da COVID-19 e sejam atendidas ou estejam em acompanhamento no âmbito do SUAS, incluindo a população em situação de rua. Nesse caso, podem ser ofertadas cestas básicas ou refeições prontas em "marmitas" ou "quentinhas".

Cabe destacar que em relação às ações socioassistenciais, a entrega de alimentos é uma provisão complementar que deve ser prevista no plano de ação do município e feita de forma integrada com os demais serviços e provisões emergenciais.

Além disso, é importante a definição de critérios de distribuição elaborados com base em diagnósticos socioterritoriais para garantir que as pessoas mais vulneráveis que estão necessitando dos alimentos sejam contempladas.

10. É possível utilizar os recursos do repasse financeiro emergencial da Portaria nº 369, de 29 de abril de 2020, para pagar benefícios/auxílios em pecúnia aos usuários?

Não. Conforme previsto no parágrafo único do Art. 2º da Portaria nº 369/2020, com a redação dada pela Portaria nº 398, de 5 de junho de 2020, é vedado o repasse direto dos recursos emergenciais de que trata o caput para pessoas físicas.

PREFEITURA MUNICIPAL ARARAQUARA Folha Nº 47

11. A vedação de repasse direto dos recursos emergenciais para pessoas físicas nos termos do parágrafo único do Art. 2º da Portaria nº 369, de 2020, abrange o pagamento de pessoal?

Não. A vedação constante no parágrafo único do Art. 2º da Portaria nº 369, de 2020, é direcionada ao pagamento direto de pecúnia à usuário da política de assistência social.

Cumpre destacar que o pagamento de pessoal possui respaldo legal nos termos do art. 6º-E da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, Lei Orgânica de Assistência Social.

C. RECURSOS ESPECÍFICOS PARA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI

1. Sobre o recurso federal destinado à aquisição de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, posso comprar itens como álcool?

Sim. Podem ser considerados os seguintes itens: touca hospitalar; máscara cirúrgica descartável; óculos de proteção individual; álcool 70% - frasco 1L; avental, luvas, entre outros EPI.

2. Os Equipamentos de Proteção Individual - EPI adquiridos com os recursos previstos no Inciso I do Art. 2º podem ser destinados a usuários da assistência social ou são apenas para trabalhadores do SUAS?

Os recursos previstos no Inciso I do Art. 2º da Portaria serão destinados à aquisição de Equipamentos de Proteção Individual – EPI para uso exclusivo dos profissionais das unidades públicas e estatais de atendimento do SUAS.

3. Há prazo para solicitar a segunda parcela dos EPIs? Como acontecerá essa manifestação do município/DF/estado?

Sim. Conforme estabelecido na Portaria SNAS nº 94, de 29 de junho de 2020, a partir de 03 de julho de 2020 inicia o prazo de requerimento referente à segunda parcela de EPI, de que trata o Inciso I do Art. 5º da Portaria nº 63/2020.

4. Os recursos podem ser aplicados na aquisição de EPI para profissionais da gestão e/ou dos serviços socioassistenciais ofertados por organização da sociedade civil?

Os recursos previstos no Inciso I do Art. 2º da Portaria destinam-se à aquisição de EPI para uso exclusivo dos profissionais das unidades públicas e estatais de atendimento do SUAS.

Todavia, com os recursos previstos no Inciso I do Art. 2º da Portaria (cofinanciamento de ações socioassistenciais visando ao enfrentamento da situação de emergência em

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
Folha
Nº 48

decorrência do Covid-19), poderão ser adquiridos EPI também para trabalhadores da gestão do SUAS e/ou dos serviços socioassistenciais ofertados por entidades de assistência social.

5. Teste de COVID-19 podem ser realizados com os recursos para aquisição de EPI previstos nesta portaria?

A aquisição de testes de COVID-19 deve se dar de forma precípua em articulação com a política de saúde, contudo - demonstrada a não realização ou a intempestividade da realização dos testes pela rede de saúde – e, ainda, conjuntamente justificativa de que mesmo utilizando EPI é possível ser contaminado pelo vírus e que o afastamento de profissionais contaminados evita a disseminação da doença entre os profissionais e a população atendida, compreende-se que é possível a pagar a despesa com aquisição de testes para diagnosticar a COVID-19 em trabalhadores do SUAS com os recursos de que trata a alínea a, do inciso I e inciso II do art. 2º da Portaria 369.

D. RECURSOS ESPECÍFICOS PARA AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS

1. É possível utilizar os recursos do repasse financeiro emergencial da Portaria nº 369, de 29 de abril de 2020, para aquisição de cestas básicas de alimentos:

Sim, mas importante esclarecer que a Portaria, em seu Art. 2º, divide a aplicação dos recursos em duas grandes ações: estruturação da rede do SUAS (aquisição de EPI e aquisição de alimentos) e cofinanciamento de ações socioassistenciais visando ao enfrentamento da situação de emergência em decorrência do COVID-19.

Nesse sentido, é possível adquirir cestas básicas para a simples distribuição com os recursos previstos no Inciso I do Art. 2º da Portaria (estruturação da rede para aquisição de alimentos) a serem direcionados especificamente à pessoas idosas e com deficiências acolhidas no Serviço de Acolhimento Institucional e em atendimento no Serviço de Proteção Social Especial para Pessoas com Deficiência, Idosas e suas Famílias (Centros-Dias ou serviços similares).

Observa-se que também é possível adquirir cestas básicas de alimentos com os recursos previstos no Inciso II do Art. 2º (cofinanciamento de ações socioassistenciais), considerando as disposições do Art. 8º que indica a possibilidade de aplicação dos recursos na garantia de alimentação, outros itens básicos e bens necessários que assegurem proteção da população ou evitem a propagação da COVID-19 (Inciso IV, Art. 8º). Contudo, a distribuição das cestas deve estar atrelada ao atendimento/acompanhamento socioassistencial, não sendo possível a utilização de todo o montante de recurso para simples distribuição como explicitado do parágrafo anterior em relação ao recurso para estruturação da rede.

O Art. 7º da Portaria preceitua que: "o cofinanciamento de ações socioassistenciais visando ao enfrentamento da situação de emergência em decorrência da COVID-19 tem como finalidade promover orientação, apoio, atendimento e proteção às famílias e indivíduos em situação de vulnerabilidade e risco social afetados, de

Resposta 07-PMA ao ofício 147/20 - 9º PJ (1646565) SEI 29.0001.0105835.2020-77 / pg. 424

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARAQUARA
Folha
Nº 49

forma a permitir a esse público condições adequadas de alojamento, isolamento, provisões e outras demandas (...)". Ou seja, é intrínseca à distribuição das cestas a promoção do atendimento/acompanhamento das pessoas e indivíduos em situação de vulnerabilidade.

Portanto, em relação às ações socioassistenciais, a entrega de alimentos é uma provisão complementar que deve ser prevista no plano de ação do município e feita de forma integrada com os demais serviços e provisões emergenciais. Além disso, é importante a definição de critérios de distribuição elaborados com base em diagnósticos socioterritoriais para garantir que as pessoas mais vulneráveis que estão necessitando dos alimentos sejam contempladas.

2. A aquisição dos alimentos deve ser feita por meio do órgão gestor para posterior concessão à rede socioassistencial ou pode ser feito o repasse do recurso para a rede socioassistencial fazer a aquisição?

A aquisição dos alimentos deverá ser feita por compra centralizada pelo órgão gestor da Assistência Social, observando as normativas nacionais e locais de licitação e compras.

Conforme Art. 4º da Portaria nº 369/2020, o repasse de recursos referente à estruturação da rede será feito diretamente do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) aos fundos de assistência social dos estados, municípios e do Distrito Federal, não sendo autorizado o repasse de recursos às entidades de assistência social. Após adquirir os alimentos, o gestor fará a distribuição à sua rede socioassistencial, considerando os serviços públicos/estatais e aqueles ofertados por entidades de assistência social.

3. O município/estado/DF poderá comprar alimentos para instituições que atendem pessoas em situação de vulnerabilidade, mas não estão registrados no Conselho Municipal de Assistência Social?

Não. Os recursos do repasse financeiro emergencial da Portaria nº 369, de 29 de abril de 2020, deverão ser utilizados somente para a estruturação da rede do SUAS, conforme inciso I, Art. 2º, sendo estes de natureza pública ou não governamental.

4. Os recursos podem ser utilizados na aquisição de alimentos para outros públicos além de pessoas com deficiência e pessoas idosas?

Os recursos previstos no Inciso I do Art. 2º da Portaria destinam-se à aquisição de alimentos para pessoas idosas e com deficiências acolhidas no Serviço de Acolhimento Institucional e em atendimento no Serviço de Proteção Social Especial para Pessoas com Deficiência, Idosas e suas Famílias.

Todavia, com os recursos previstos no Inciso I do Art. 2º da Portaria (cofinanciamento de ações socioassistenciais visando ao enfrentamento da situação de emergência em decorrência do Covid-19), poderão ser adquiridos alimentos para os demais públicos,

Resposta 07-PMA ao ofício 147/20 - 9º PJ (1646565) SEI 29.0001.0105835.2020-77 / pg. 425

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
Folha
Nº 50

de modo a atender às famílias e indivíduos em situação de vulnerabilidade e risco social afetados, conforme necessidade e avaliação local.

Nesse sentido, cabe observar o Art. 7º da Portaria, onde se preceitua que: "o cofinanciamento de ações socioassistenciais visando ao enfrentamento da situação de emergência em decorrência da COVID-19 tem como finalidade promover orientação, apoio, atendimento e proteção às famílias e indivíduos em situação de vulnerabilidade e risco social afetados, de forma a permitir a esse público condições adequadas de alojamento, isolamento, provisões e outras demandas (...)". Ou seja, é intrínseca à distribuição das cestas à promoção do atendimento/acompanhamento das pessoas e indivíduos em situação de vulnerabilidade.

Portanto, em relação às ações socioassistenciais, a entrega de alimentos é uma provisão complementar que deve ser prevista no plano de ação do município e feita de forma integrada com os demais serviços e provisões emergenciais. Além disso, é importante a definição de critérios de distribuição elaborados com base em diagnósticos socioterritoriais para garantir que as pessoas mais vulneráveis que estão necessitando dos alimentos sejam contempladas.

5. Os recursos para aquisição de alimentos podem ser utilizados com a aquisição de refeições prontas, por exemplo "quentinhas/marmitas"?

Sim, o gestor local poderá contratar empresa para a manipulação, preparação, armazenamento e distribuição de refeições em "marmitas ou quentinhas", com alimentação variada e rica em alimentos regionais saudáveis.

É importante ressaltar, todavia, que a Portaria nº 369/2020 divide a aplicação dos recursos em duas grandes ações:

> I. Estruturação da rede do SUAS para:
> a) aquisição de EPI; e
> b) aquisição de alimentos.
>
> II. Cofinanciamento de ações socioassistenciais visando ao enfrentamento da situação de emergência em decorrência do COVID-19.

Nesse sentido, o recurso específico para aquisição de alimentos, previstos no Inciso I do Art. 2º da Portaria (estruturação da rede para aquisição de alimentos), deverá ser direcionado especificamente às pessoas idosas e com deficiências acolhidas no Serviço de Acolhimento Institucional e em atendimento no Serviço de Proteção Social Especial para Pessoas com Deficiência, Idosas e suas Famílias (Centros-Dias ou serviços similares).

Observa-se, todavia, que também é possível adquirir "quentinhas/marmitas" para outros públicos apenas com os recursos previstos no Inciso II do Art. 2º da Portaria (cofinanciamento de ações socioassistenciais), considerando as disposições do Art. 8º que indica a possibilidade de aplicação dos recursos na garantia de alimentação, outros itens básicos e bens necessários que assegurem proteção da população ou evitem a propagação da COVID-19 (Inciso IV, Art. 8º). Nesse caso, a distribuição de

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA Folha Nº 51

alimentos deve estar atrelada ao atendimento/acompanhamento socioassistencial: em relação às ações socioassistenciais, a entrega de alimentos é uma provisão complementar que deve ser prevista no plano de ação do município e feita de forma integrada com os demais serviços e provisões emergenciais.

6. Os recursos para aquisição de alimentos podem ser utilizados para a oferta de alimentação nos restaurantes populares?

No caso do recurso específico para aquisição de alimentos (previsto no Inciso I do Art. 2º da Portaria 369), NÃO, pois este recurso deverá ser direcionado especificamente para alimentação das pessoas idosas e com deficiências atendidas em Serviços de Acolhimento e em atendimento no Serviço de Proteção Social Especial para Pessoas com Deficiência, Idosas e suas Famílias (Centros-Dias ou serviços similares).

Caso o município tenha sido elegível para receber o recurso destinado à execução das ações socioassistenciais (previsto no Inciso II do Art. 2º da Portaria), é possível a realização de parceria com restaurantes populares para a oferta de alimentação para às famílias e indivíduos que se encontram em situação de vulnerabilidade e risco social decorrente da COVID-19.

E. RECURSOS ESPECÍFICOS PARA O COFINANCIAMENTO DE AÇÕES SOCIOASSISTENCIAIS

1. O que fazer caso o município/estado/DF seja contemplado com recursos para o cofinanciamento de ações socioassistenciais, mas não tenha a oferta de Serviço de Acolhimento?

Conforme Art. 7º da Portaria nº 369, de 29 de abril de 2020, o cofinanciamento de ações socioassistenciais visando ao enfrentamento da situação de emergência em decorrência da Covid-19 tem como finalidade promover orientação, apoio, atendimento e proteção às famílias e indivíduos em situação de vulnerabilidade e risco social afetados. Destina-se a permitir a esse público condições adequadas de alojamento, isolamento, provisões e outras demandas que atendam às determinações sanitárias, proteção, prevenção e mitigação dos riscos quanto à infecção ou disseminação do vírus.

Nesse sentido, os recursos referentes ao Inciso II do Art. 2º, podem ser utilizados para o cofinanciamento de ações em toda a rede socioassistencial, e não somente para os serviços de acolhimento, embora tenha-se usado as vagas de acolhimento para o cálculo dos valores repassados.

A utilização desses recursos deve assegurar as provisões listadas no Art. 8º da Portaria.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA Folha 52

2. Com o que se pode utilizar os recursos do repasse financeiro emergencial destinado ao cofinanciamento e ações socioassistenciais (Inciso II, Art. 2º) da Portaria nº 369, de 29 de abril de 2020?

Além do que dispõe o art. 3º da Portaria MDS nº 90/2013, os recursos do cofinanciamento federal das ações socioassistenciais para atendimento à situação de ESPIN decorrente do Covid-19 poderão ser aplicados, , na garantia de:

I - ações voltadas à proteção social, orientação e informação da população em situação de vulnerabilidade e risco social, com vistas à prevenção do Covid-19 e disseminação do vírus;

II - provimento de condições adequadas de alojamento e isolamento, observadas as orientações do Ministério da Saúde, de modo a evitar aglomerações que propiciam a disseminação da Covid-19;

III - adaptação de espaços físicos com intuito de criar acomodações individuais ou isolar grupo ou apoio a outras formas de alojamento provisórios adequadas à realidade local, que obedeçam aos critérios de separação de pequenos grupos para evitar aglomerações que propiciam a disseminação do Covid -19;

IV - alimentação, outros itens básicos e bens necessários que assegurem proteção da população ou evitem a propagação do Covid-19;

V - medidas de assistência emergencial para acolhimento a pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária, agravada pela pandemia do Covid-19;

VI - locação de moradia temporária ou hospedagem para indivíduos ou grupo familiar por meio de contratos celebrados pelo poder público;

VII - apoio com alimentação e outros itens básicos a alojamentos provisórios geridos por organizações da sociedade civil;

VIII - locomoção das equipes e usuários do SUAS para acesso ou prestação de serviços socioassistenciais; e

IX - provimento de itens necessários à comunicação remota entre usuários e equipes.

Estes recursos podem ser utilizados para o cofinanciamento de ações em toda a rede socioassistencial, e não somente para os serviços de acolhimento, embora tenha-se usado as vagas de acolhimento para o cálculo dos valores repassados.

Para a utilização desses recursos poderão ser observadas as orientações e recomendações dispostas nas Notas Técnicas, já publicadas ou a publicar, da Secretaria Nacional de Assistência Social, visando à organização de serviços socioassistenciais no atual contexto de pandemia:

- PORTARIA Nº 54, DE 1º DE ABRIL DE 2020, com recomendações gerais para garantir a continuidade da oferta de serviços e atividades essenciais da Assistência Social, com medidas e condições que garantam a segurança e a saúde dos usuários e profissionais do SUAS.

Resposta 07-PMA ao ofício 147/20 - 9º PJ (1646565) SEI 29.0001.0105835.2020-77 / pg. 428

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA Folha Nº 53

Disponível em: http://blog.mds.gov.br/redesuas/31017-2

- PORTARIA Nº 59, DE 22 DE ABRIL DE 2020, com orientações e recomendações gerais quanto ao atendimento nos serviços de acolhimento de crianças e adolescentes no contexto de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, COVID-19.
  Disponível em: http://blog.mds.gov.br/redesuas/portaria-snas-n-59-sobre-acolhimento-de-criancas-e-adolescentes

- PORTARIA Nº 65, DE 6 DE MAIO DE 2020, com orientações e recomendações gerais quanto ao atendimento nos serviços de acolhimento de pessoas idosas ou com deficiência no contexto de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, COVID-19.
  Disponível em: http://blog.mds.gov.br/redesuas/portaria-snas-no-65

3. O recurso do repasse financeiro emergencial para o cofinanciamento de ações socioassistenciais pode ser utilizado para a oferta de acolhimento de pessoas desabrigadas ou desalojadas?

Sim. De acordo com o Art. 5º da Portaria nº 369/2020, o cofinanciamento federal referente as ações socioassistenciais poderão ser destinados ao atendimento de pessoas que se encontrem em situação de rua, desabrigadas, desalojadas ou em situação de imigração.

4. As unidades não registradas no CadSUAS podem ser contempladas na distribuição dos recursos?

Sim, pois o repasse financeiro emergencial de recurso federais é destinado para a estruturação da rede do SUAS. Porém, é necessário que o gestor se atente em registrar todas as unidades existentes no CadSUAS, independentemente de receber cofinanciamento federal.

5. Os recursos do repasse financeiro emergencial previstos na Portaria nº 369, de 29 de abril de 2020, podem ser utilizados pra o reordenamento da rede de acolhimento preexistente, de modo a atender as demandas que estão aguardando por vaga?

O recurso financeiro emergencial de que trata a Portaria nº 369/2020 integra um repasse extraordinário e destina-se especificamente para o enfrentamento da situação de emergência decorrente da Covid-19. Dessa forma, destaca-se que tais recursos não são voltados para o simples atendimento de demanda reprimida preexistente.

No caso de implantação de unidades para atendimento de novas demandas de acolhimento, os recursos poderão ser utilizados apenas para o acolhimento temporário de pessoas que se encontrem em situação de rua, desabrigadas, desalojadas ou em situação de imigração, e outras situações que também demandem acolhimento devido à atual emergência em saúde pública – como

Resposta 07-PMA ao ofício 147/20 - 9º PJ (1646565) SEI 29.0001.0105835.2020-77 / pg. 429

PREFEITURA MUNICIPAL ARARAQUARA Folha Nº 59

situações em que pessoas que dependem de cuidados tenham o familiar que presta tais cuidados afastado devido à doença, por exemplo.

No caso de serviços de acolhimento já existentes no território, a utilização dos recursos deve estar vinculada a medidas que visem mitigar riscos de transmissibilidade do novo Coronavírus (Covid-19) e/ou atender necessidades advindas da situação de emergência em saúde pública, incluindo medidas voltadas à diminuição da aglomeração, como a reestruturação da rede para atendimento em pequenos grupos, ampliação do percentual de acolhimento em famílias acolhedoras, dentre outras.

6. Os recursos do repasse financeiro emergencial previstos na Portaria nº 369, de 29 de abril de 2020, podem ser utilizados para assegura o isolamento social de pessoas que já estão acolhidas nos serviços dos estados, municípios ou Distrito Federal?

Sim, confirmo Art. 8º os recursos do cofinanciamento das ações socioassistenciais podem ser aplicados na garantia, por exemplo, de:

- adaptação de espaços físicos com intuito de criar acomodações individuais ou isolar grupo ou apoio a outras formas de alojamento provisórios adequadas à realidade local, que obedeçam aos critérios de separação de pequenos grupos para evitar aglomerações que propiciam a disseminação do COVID-19;
- locação de moradia temporária ou hospedagem para indivíduos ou grupo familiar por meio de contratos celebrados pelo poder público.

7. Não temos a necessidade de ocupação total das vagas de acolhimento previstas no Termo de Aceite. O recurso do repasse financeiro emergencial, nesse caso, poderá ser utilizado para outros serviços?

O recurso financeiro emergencial de que trata a Portaria nº 369/2020 integra um repasse extraordinário e destina-se ao enfrentamento da situação de emergência decorrente da COVID-19.

O total de vagas de acolhimento foi utilizado como referência para o cálculo do montante de recursos a ser disponibilizado a cada ente federado, porém o uso do recurso não está vinculado apenas aos serviços de acolhimento. Assim, o recurso financeiro emergencial pode ser utilizado em qualquer serviço socioassistencial e ações emergenciais no âmbito da Política de Assistência Social, desde que seu uso esteja vinculado a medidas que visem mitigar riscos de transmissibilidade do novo Coronavírus (COVID-19) e/ou atender necessidades advindas da situação de emergência em saúde pública e dos impactos sociais dela decorrentes.

8. Como deverá ser o repasse dos recursos referentes às entidades que executam o serviço? Deve ser por termo de colaboração com dispensa de chamamento público ou por convênio?

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
Folha
Nº 55

O Art. 2º da Portaria nº 369/2020 divide a aplicação dos recursos em duas grandes ações: i. estruturação da rede do SUAS e ii. cofinanciamento de ações socioassistenciais visando ao enfrentamento da situação de emergência em decorrência da COVID-19.

Especificamente quanto à oferta das ações socioassistenciais (Inciso II do Art. 2º), é possível firmar ou aditivar parceira, por meio da celebração de Termo de Colaboração ou Fomento, conforme dispõe a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, não sendo mais aplicável o instrumento convênio.

Nos termos do Art.30 da Lei nº 13.019, de 2014, é possível dispensar o chamamento público: a) no caso de urgência decorrente de paralisação ou iminência de paralisação de atividades de relevante interesse público, pelo prazo de até cento e oitenta dias; b)nos casos de guerra ou grave perturbação da ordem pública, para firmar parceria com organizações da sociedade civil que desenvolvam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde ou educação, que prestem atendimento direto ao público e que tenham certificação de entidade beneficente de assistência social, nos termos da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 ; c) nos casos de guerra, calamidade pública, grave perturbação da ordem pública ou ameaça à paz social; d) quando se tratar da realização de programa de proteção a pessoas ameaçadas ou em situação que possa comprometer a sua segurança; e) no caso de atividades voltadas ou vinculadas a serviços de educação, saúde e assistência social, desde que executadas por organizações da sociedade civil previamente credenciadas pelo órgão gestor da respectiva política.

Observa-se que a hipótese de dispensa chamamento quando há atividades voltadas ou vinculadas a serviços de assistência social deverá observar a Resolução nº 21, de 24 de novembro de 2016, do Conselho Nacional de Assistência Social, conforme previsto no item 5.10 do Termo de Aceite.

9. É possível utilizar os recursos destinados às ações socioassistenciais na aquisição de EPI para os trabalhadores do SUAS que atuam nas entidades não governamentais que ofertam atendimento direto aos usuários?

Sim. Os recursos previstos no Inciso I do Art. 2º da Portaria (cofinanciamento de ações socioassistenciais visando ao enfrentamento da situação de emergência em decorrência do Covid-19), poderão ser adquiridos EPI também para trabalhadores da gestão do SUAS e/ou dos serviços socioassistenciais ofertados por entidades de assistência social, conforme necessidade e avaliação local.

Nos casos de aquisição para trabalhadores que atuam nos serviços socioassistenciais ofertados por entidades de assistência social, a gestão poderá adquirir diretamente ou incluí-la dentre os objetivos da parceria em eventual celebração de novo termo ou aditivo de colaboração.

10. É possível utilizar os recursos destinados ao cofinanciamento de ações socioassistenciais para despesas com urna funerária, sepultamento e transporte funerário?

Resposta 07-PMA ao ofício 147/20 - 9º PJ (1646565) SEI 29.0001.0105835.2020-77 / pg. 431

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
Folha
Nº 46

Sim, desde que não haja no município legislações específicas para a oferta dos serviços referentes à sepultamento de forma gratuita. E, ainda, caso o orçamento municipal, estadual ou distrital no âmbito da política da assistência social, destinado as ações referentes à sepultamento tenha sido extrapolado em função da pandemia da COVID-19, conforme Inciso X do Art. 8º da Portaria nº 369/2020, com alterações da Portaria nº398, de 5 de junho de 2020.

Importa enfatizar que a comprovação de que houve extrapolamento no orçamento local é condição indispensável para que o recurso da Portaria nº 369/2020, seja utilizado para despesas com urna funerária, sepultamento ou transporte funerário.

É importante esclarecer que os recursos previstos para o cofinanciamento federal de ações socioassistenciais deverão ser aplicados, de acordo com o que dispõe o Art. 8º da Portaria nº 369/2020 e o Art. 3º da Portaria nº 90/2013, ou seja, nas provisões necessárias à execução das ações para atendimento à situação de ESPIN decorrente da COVID-19, **não podendo ser confundido com Benefícios Eventuais.**

11. É possível utilizar os recursos destinados ao cofinanciamento de ações socioassistenciais para realizar o pagamento das parcerias com as entidades de assistência social que já ofertam vagas de acolhimento institucional?

Especificamente quanto ao cofinanciamento das ações socioassistenciais (Inciso II do Art. 2º), é possível firmar ou aditivar Termo de Colaboração, conforme dispõe a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, não sendo mais aplicável o instrumento convênio.

No entanto, ressaltamos que no caso de serviços de acolhimento já existentes no território, a utilização dos recursos deve estar vinculada a medidas que visem mitigar riscos de transmissibilidade do novo Coronavírus (COVID-19) e/ou atender necessidades advindas da situação de emergência em saúde pública, incluindo a diminuição de aglomerações, como a reestruturação da rede para atendimento em pequenos grupos, ampliação do percentual de acolhimento em famílias acolhedoras, entre outras.

12. É possível utilizar os recursos destinados ao cofinanciamento de ações socioassistenciais na oferta de locação de moradia temporária para usuários como forma de prover processo de saída da rua?

O Art. 8º da Portaria 369/2020 indica que, entre outras opções, os recursos do cofinanciamento federal das ações socioassistenciais para atendimento à situação de ESPIN decorrente da COVID-19 podem ser aplicados em:

> VI - locação de moradia temporária ou hospedagem para indivíduos ou grupo familiar por meio de contratos celebrados pelo poder público.

Nesse sentido, o recurso pode ser utilizado para a locação de moradia temporária, de modo a prover o processo de saída da rua, cabendo destacar, no entanto, que tal locação de moradia temporária ou hospedagem para indivíduos ou grupo familiar

Resposta 07-PMA ao ofício 147/20 - 9º PJ (1646565) SEI 29.0001.0105835.2020-77 / pg. 432

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
Folha
Nº 57

deverá ser celebrado por meio de contratos realizado pelo poder público, não podendo haver repasse de pecúnia ao usuário à título de auxílio moradia.

Cabe destacar que os recursos do cofinanciamento federal das ações socioassistenciais deverão ser aplicados, de acordo com o que dispõe o Art. 8º da Portaria nº 369/2020 e Art. 3º da Portaria MDS nº 90/2013, ou seja, nas provisões necessárias à execução das ações para atendimento à situação de ESPIN decorrente da COVID-19, **não podendo ser confundido com Benefícios Eventuais.**

F. REPROGRAMAÇÃO DOS RECURSOS

1. Os recursos do repasse financeiro emergencial previstos na Portaria nº 369, de 29 de abril de 2020, poderão ser reprogramados?

O uso dos recursos referentes à estruturação da rede do SUAS - aquisição de EPI e aquisição de alimentos - está condicionado ao período de ocorrência do estado de calamidade pública no país, não podendo os recursos serem reprogramados.

Os recursos referentes ao cofinanciamento das ações socioassistenciais poderão ser reprogramados a partir da elaboração de um plano de ação validado pelo Ministério da Cidadania, tendo em vista que a execução destas ações poderá se estender após o período da situação de emergência, conforme demonstrada a necessidade (§2º do Art. 10).

Conforme Art. 10, o gestor da política de assistência social deverá promover a gradativa desmobilização das ações socioassistenciais, implantadas ou reorganizadas no escopo desta Portaria, na medida em que for superada a situação de emergência em saúde decorrente da COVID-19.

2. É possível reprogramar os valores de saldo em conta destinados ao Serviço de Proteção em Situações de Calamidades Públicas e Emergências?

Sim. Conforme o Art. 6º da Portaria nº 369/2020, os entes com saldo em conta do Serviço de Proteção em Situações de Calamidades Públicas e Emergências poderão reprogramar os valores para as despesas com o enfrentamento da atual situação de emergência em saúde decorrente da COVID-19.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
Folha
Nº 57

G. PRESTAÇÃO DE CONTAS

1. Como será a prestação de contas? Terá um demonstrativo específico para prestação de contas desses novos recursos? Quais documentos serão necessários?

A prestação de contas relativa às despesas realizadas com o recurso federal previsto na Portaria n° 369/2020 se dará por meio do Demonstrativo Sintético Anual de Execução Físico-financeiro. Os gestores deverão preencher o sistema eletrônico com as informações solicitadas relativas às despesas.
O recurso da Portaria n° 369 chega ao município por meio de conta aberta especificamente para tal fim e, neste sentido, segue lógica semelhante ao de recursos destinados a Programas, tal qual normatizado pela Portaria n° 113/2015.

Destaca-se que é obrigação dos gestores a guarda de todos os documentos que comprovem as informações inseridas no sistema e o adequado uso do recurso federal, conforme regulamentado pela Portaria n° 124/2017. Estes documentos podem ser solicitados a fim de complementar a análise da prestação de contas por parte do Governo Federal.

2. A prestação de contas deverá ser feita pelo município ou pela entidade onde for aplicado o recurso?

A prestação de contas deverá ser realizada pelo órgão gestor municipal de Assistência social na forma da Portaria MDS nº 113, de 10 de dezembro de 2015, e demais procedimentos disciplinados em ato específico, conjunto, da Secretaria Nacional de Assistência Social e da Secretaria de Gestão de Fundos e Transferências.

Importante destacar que o Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) não celebra termo de colaboração ou fomento com entidade de assistência social, cabendo a celebração desses instrumentos aos fundos estaduais, municipais ou do Distrito Federal.

Os gestores deverão manter toda documentação comprobatória da prestação de contas referente às parcerias com cada entidade.

H. SISTEMA DO TERMO DE ACEITE

1. Onde posso acessar o sistema do termo de aceite?
O sistema é acessível por meio do endereço:
https://aplicacoes.mds.gov.br/snas/termoaceite/emergencia_covid_19/index.php

2. Quem pode preencher o termo de aceite?
Apenas o **Administrador Titular** e o **Administrador Adjunto** definido no SAA poderão acessar o sistema e realizar o Aceite.

Resposta 07-PMA ao ofício 147/20 - 9º PJ (1646565) SEI 29.0001.0105835.2020-77 / pg. 434

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
Folha
Nº 59

3. Tenho problemas para acessar o sistema (login no SAA). O que devo fazer?
Entre em contato com a Central de Relacionamento do Ministério da Cidadania pelo telefone 121 para poder resolver seu problema de acesso ao SAA.

4. Há algum manual para instruir o preenchimento?
O manual está disponível no próprio sistema de aceite na aba **Documentos.**
https://aplicacoes.mds.gov.br/snas/termoaceite/emergencia_covid_19/index.php

5. Após a finalização do aceite, apareceu um relatório analítico informando que o aceite havia sido RECUSADO pelo município. Não houve recusa do município, mas erro do sistema, portanto, o que deve ser feito neste caso para se reverter isso?

Enviar e-mail para: **suas.covid@cidadania.gov.br** com as seguintes informações:
- Dados do gestor municipal;
- Cópia do aceite que consta no sistema;
- Solicitação de cancelamento do aceite para realização de novo aceite.

6. O sistema não gravou as informações e o aceite aparece como ZERADO. O que fazer neste caso?

Envie e-mail para: **suas.covid@cidadania.gov.br** com as seguintes informações:
- Dados do gestor municipal;
- Cópia do aceite que consta no sistema;
- Solicitação de cancelamento do aceite para realização de novo aceite.

7. O Termo de Aceite poderá ser alterado ou refeito após ser preenchido e enviado?

Não. Após preenchido no sistema e enviado, o Termo não poderá ser alterado. Assim, caso o ente vislumbre o não cumprimento da meta aceita quando do preenchimento do Termo de Aceite, a situação deverá ser indicada na prestação de contas para fins de devolução.

Destaca-se que, conforme Portaria SNAS nº 94, de junho de 2020, o término do prazo de preenchimento do Termo de Aceite ocorreu em 02 de julho de 2020.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
Folha
Nº 63

SECRETARIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
SECRETARIA ESPECIAL DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL

SUAS
Sistema Único de Assistência Social

MINISTÉRIO DA CIDADANIA

PÁTRIA AMADA BRASIL
GOVERNO FEDERAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
Folha
Nº 64

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO
Publicado em: 16/04/2020 | Edição: 73 | Seção: 1 | Página: 32
Órgão: Ministério da Cidadania/Secretaria Especial do Desenvolvimento Social/Secretaria Nacional de Assistência Social

PORTARIA Nº 58, DE 15 DE ABRIL DE 2020

Aprova a Nota Técnica nº 20/2020, que traz orientações gerais acerca da regulamentação, gestão e oferta de benefícios eventuais no contexto de enfrentamento aos impactos da pandemia da COVID-19, causada pelo novo coronavírus, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (SUAS).

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL do Ministério da Cidadania, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 115, de 20 de março de 2017, do então Ministério do Desenvolvimento Social, e com fundamento no Decreto nº 9.674, de 2 de janeiro de 2019, e

CONSIDERANDO o Decreto nº 6.307 de 14 de dezembro de 2007, que regulamenta os benefícios eventuais de que trata o art. 22 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS;

CONSIDERANDO as Orientações Técnicas sobre Benefícios Eventuais no SUAS, publicadas em formato digital pelo então Ministério do Desenvolvimento Social, em dezembro de 2018;

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a Portaria/MS nº 188, de 4 de fevereiro de 2020, que declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV);

CONSIDERANDO a Portaria/MC nº 337, de 24 de março de 2020, que dispõe sobre medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, COVID-19, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social;

CONSIDERANDO a Portaria nº 54, de 1º de abril de 2020, que aprova recomendações gerais aos gestores e trabalhadores do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) dos Estados, Municípios e do Distrito Federal com o objetivo de garantir a continuidade da oferta de serviços e atividades essenciais da Assistência Social, com medidas e condições que garantam a segurança e a saúde dos usuários e profissionais do SUAS;

CONSIDERANDO a Portaria Conjunta nº 1, de 2 de abril de 2020 que dispõe acerca da utilização de recursos do Cofinanciamento Federal no atendimento às demandas emergenciais de enfrentamento ao Coronavírus (Covid-19) no âmbito do Sistema Único de Assistência Social;

CONSIDERANDO o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, que reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública;

CONSIDERANDO a disseminação do novo coronavírus (COVID-19) e sua classificação mundial como pandemia, e as medidas adotadas no âmbito de estados, municípios e do Distrito Federal para prevenir o espalhamento do vírus, reforçando-se a importância de o Poder Público garantir a oferta regular de ações socioassistenciais voltados, principalmente, à população mais vulnerável e em risco social e promover a integração necessária entre o Sistema Único de Assistência Social - SUAS e demais políticas públicas, resolve:

Art. 1º Aprovar, na forma do Anexo, a Nota Técnica nº 20/2020, que traz orientações gerais a gestores e trabalhadores do SUAS dos Estados, Municípios e do Distrito Federal acerca da regulamentação, gestão e oferta de benefícios eventuais no contexto de enfrentamento aos impactos da

pandemia da COVID-19, causada pelo novo coronavírus, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social - SUAS.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
Folha
Nº 69

MARIANA DE SOUSA MACHADO NERIS

ANEXO I

NOTA TÉCNICA Nº 20/2020

1. ASSUNTO

1.1 Orientações gerais a Estados, Municípios e Distrito Federal - DF acerca da regulamentação, gestão e oferta de benefícios eventuais no atendimento às demandas emergenciais de enfrentamento ao Coronavírus (Covid-19) no âmbito do Sistema Único de Assistência Social.

2. JUSTIFICATIVA

2.1 Esta Nota Técnica traz orientações a Estados, Municípios e DF acerca de parâmetros para regulamentação, gestão e oferta de benefícios eventuais do SUAS no contexto de enfrentamento dos impactos ligados à pandemia de COVID-19, em razão da publicação das portarias: a) Portaria MC nº 337, de 24 de março de 2020, que dispõe sobre medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, COVID-19, no âmbito do SUAS; b) Portaria nº 54, de 1º de abril de 2020, que aprova recomendações gerais para garantia da continuidade da oferta segura de serviços e atividades essenciais do SUAS; e, c) Portaria Conjunta nº 1, de 2 de abril de 2020 que dispõe acerca da utilização de recursos do Cofinanciamento Federal para o SUAS no atendimento às demandas emergenciais de enfrentamento à Covid-19.

2.2 As orientações da presente Nota Técnica visam detalhar recomendações sobre o processo de regulamentação ou aperfeiçoamento normativo local e oferta dos benefícios eventuais no contexto de calamidade decorrente da pandemia de COVID-19. Ainda traz aspectos relevantes para observação de gestores municipais, do DF e dos estados quanto à gestão, no que diz respeito ao financiamento e cofinanciamento de tais benefícios, respectivamente, considerando o disposto na LOAS quanto às competências dos entes federados.

3. INTRODUÇÃO

3.1 Inscritos no campo dos direitos socioassistenciais e integrantes do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, os benefícios assistenciais - entre eles os benefícios eventuais - são provisões públicas de caráter temporário que se destinam a indivíduos e famílias que não podem satisfazer suas necessidades básicas com recursos próprios.

3.2 Os benefícios eventuais são garantidos desde 1993 pela Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 - Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Eles estão dispostos em seu artigo 22, que prevê: "Art. 22. Entendem-se por benefícios eventuais as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do Suas e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011).".

3.3. Em relação à definição de estado de calamidade pública, importa destacar que o regulamento dos benefícios eventuais, disposto no Decreto nº 6.307, de 14 de dezembro de 2007 define, em seu art. 8º, parágrafo único, que: "Art. 8o(...) Parágrafo único: (...) entende-se por estado de calamidade pública o reconhecimento pelo poder público de situação anormal, advinda de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, causando sérios danos à comunidade afetada, inclusive à incolumidade ou à vida de seus integrantes. (BRASIL, 2007)

3.4 Destaca-se que as epidemias podem acarretar o reconhecimento de estado de calamidade quando o Poder Público entende que as demandas impostas pela situação extrapolam sua capacidade de resposta.

3.5 Nesse sentido, as normativas federais identificam as calamidades públicas como situações que causam perdas, riscos e danos à integridade pessoal e familiar, razão pela qual demandam respostas imediatas do Poder Público como a prestação de benefícios eventuais.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA Folha Nº 66

4. BENEFÍCIOS EVENTUAIS NAS SITUAÇÕES DE CALAMIDADE E EMERGÊNCIA - ORIENTAÇÕES GERAIS

4.1 O Município tem a competência de regulamentar a oferta dos Benefícios Eventuais em âmbito local, mas se não há previsão normativa municipal sobre a oferta de Benefícios Eventuais especificamente para situações de calamidades e emergências é possível atender as demandas da população observando a normativa que prevê a oferta de benefícios eventuais para a situação de nascimento, morte ou vulnerabilidade temporária. Isso porque essas situações abrangem as mesmas necessidades advindas da situação de calamidade. Contudo, outra opção possível é a normatização de benefício eventual específico. O processo de regulamentação ou adequação normativa no contexto de calamidades e emergências será orientado nesse documento.

4.2 Seguem elementos importantes a se considerar na oferta de benefícios eventuais em situações de calamidades e emergências:

I - O benefício eventual deve ser concedido na forma de pecúnia e/ou bens de consumo, em caráter provisório.

II - Seu valor deve ser fixado de acordo com o grau de complexidade do atendimento de vulnerabilidade e risco pessoal das famílias e indivíduos atingidos e/ou afetados.

III - A oferta de benefícios eventuais em bens, na situação de calamidade em decorrência da pandemia da COVID-19, deve estar em conformidade com as necessidades e demandas dos requerentes e com a realidade local. Podem ser bens normalmente concedidos em situação de vulnerabilidade temporária, como o alimento, assegurando-se a qualidade do bem ofertado. Em termos de garantia de proteção social, é mais importante considerar a situação de vulnerabilidade vivenciada pelas pessoas, as ameaças e os riscos que se impõem do que a oferta de um ou de outro bem específico.

IV - Os benefícios devem ser ofertados de forma integrada com os serviços da política de Assistência Social, além dos programas, projetos e demais benefícios do SUAS, observando as regras dispostas na Portaria nº 337 do Ministério da Cidadania, de 24 de março de 2020, quanto às medidas e condições que garantam a segurança e a saúde dos usuários e profissionais do Sistema Único de Assistência Social-SUAS.

V - As provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios diretamente vinculados ao campo da saúde, educação e das demais políticas setoriais não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da assistência social (art. 9º do Decreto nº 6.307/2007; art. 1º da Resolução CNAS nº 39/2010).

VI - A equipe técnica responsável pela concessão de benefícios eventuais é quem deve avaliar a forma mais adequada da prestação do benefício, conforme regulamento local, assegurando sua integração às ações da rede socioassistencial e ações de outras políticas públicas, mediante articulação feita pela gestão local.

VII - O benefício eventual requer comprometimento orçamentário e qualificação técnica para sua prestação, devendo ocorrer preferencialmente no contexto do trabalho social com famílias no Sistema Único de Assistência Social (SUAS), respeitando-se o disposto na Portaria MC nº 337/2020 quanto ao cuidado e à prevenção da transmissão da COVID-19 na realização dos serviços socioassistenciais.

VIII - A provisão do benefício eventual deve ser ágil e garantida, realizada na perspectiva do direito e livre de qualquer atuação assistencialista ou de exigências que provoquem constrangimento aos usuários. Não podem ser exigidas contrapartidas para essa oferta e os critérios de acesso devem ser amplamente divulgados. Também são vedadas quaisquer formas complexas e vexatórias de comprovação de pobreza para a sua prestação.

IX - O objetivo da oferta de benefícios eventuais é assegurar a dignidade e a reconstrução da autonomia familiar e pessoal, respeitadas as responsabilidades fundamentais das políticas de Assistência Social, de Saúde, Segurança Pública, Defesa Civil, Habitação, entre outras. Isso significa que as políticas devem manter diálogo para o melhor atendimento aos cidadãos, evitando sobreposição ou lacuna de ações.

PREFEITURA MUNICIPAL
Folha
Nº 67
ARARAQUARA

4.3 A situação de calamidade ocasionada pela pandemia da COVID-19 poderá fazer com que famílias e indivíduos atendidos precisem de um tempo maior que o previsto na norma sobre o prazo de duração da oferta do benefício para enfrentarem a vulnerabilidade vivenciada.

4.4 Assim, é importante que a regulamentação local considere possível a ampliação do prazo para recebimento do benefício eventual pelos usuários.

4.5 Da mesma forma, é importante que as equipes de trabalhadores do SUAS sejam orientadas para atuar com a possibilidade de ampliar o prazo da oferta, bem como para as maneiras de informar o público atendido sobre os prazos ampliados.

4.6 Cabe lembrar que os prazos adotados localmente na oferta de benefícios eventuais devem ser observados como uma referência e não como um impeditivo para a manutenção do benefício, já que eventos como a pandemia de COVID-19 podem trazer urgências e necessidades que demandarão prorrogação da data inicialmente indicada para o encerramento da concessão.

4.7 Com referência no que dispõe a Portaria nº 54 do Ministério da Cidadania, de 1º de abril de 2020, pode-se afirmar que, com o apoio da vigilância socioassistencial de âmbito local e demais políticas públicas, as equipes do SUAS precisam conhecer o território e a realidade da população que nele vive. O mapeamento, por exemplo, das áreas com pessoas vivendo de forma aglomerada em locais precários, áreas com presença de grupos em isolamento social, locais com maior incidência de violência, entre outros, permite agir proativamente na garantia dos benefícios eventuais.

4.8 Nesse sentido, é fundamental haver formalização de fluxos entre as gestões das políticas públicas locais para se trabalhar intersetorialmente. O trabalho intersetorial favorece o acesso direto a dados locais de políticas como Saúde, Educação, Segurança Pública, Segurança Alimentar, Habitação, Direitos Humanos, Defesa Civil, entre outras, contribuindo para que as ações executadas sejam mais efetivas no atendimento às necessidades da população.

5. BENEFÍCIOS EVENTUAIS NAS SITUAÇÕES DE MORTE

5.1 Os serviços relacionados aos sepultamentos não constituem atribuição específica da política pública de Assistência Social, conforme se observa nas diretrizes do SUAS e nas Orientações Técnicas sobre Benefícios Eventuais no SUAS.

5.2 A oferta que cabe ao campo da política de Assistência Social, no que diz respeito à morte, distingue-se do serviço local de sepultamento de pessoas por meio de concessões públicas. Assim, cabe à Assistência Social a oferta de benefício eventual por situação de morte apenas quando o serviço funerário não é garantido de forma gratuita pelo poder público e quando as famílias não possuem meios para garantir o sepultamento.

5.3 Além de necessidades específicas do funeral, como urna funerária e velório, as famílias podem apresentar outras vulnerabilidades geradas com a morte do familiar, que devem ser consideradas pela equipe no processo de concessão do benefício eventual.

5.4 O benefício eventual por situação de morte, também chamado de benefício eventual funeral (ou auxílio-funeral), pode ser ofertado em pecúnia, por uma única parcela ou mais, em bens de consumo, ou com a prestação de serviços. Admite-se ainda a oferta por meio de ressarcimento, no caso de perdas e danos causados pelo não acesso ao benefício eventual no momento em que ele se fez necessário.

5.5 As modalidades de oferta do benefício eventual por situação de morte, incluindo a previsão de oferta em contextos de calamidades e emergências, devem estar definidas na regulamentação municipal ou do DF, observando a Resolução do respectivo Conselho de Assistência Social.

5.6 Diante da possibilidade de que a situação de calamidade gere aumento expressivo no quantitativo de demandas pelo benefício eventual por morte, cabe ao poder público local a edição de normativas como o Decreto de Calamidade, que possibilita a ampliação de gastos. Vale destacar que o cofinanciamento estadual também pode ser garantido de forma mais célere a partir da deliberação do Conselho Estadual de Assistência Social e pactuação na Comissão Intergestores Bipartite - CIB, de critérios de partilha com essa finalidade com referência nas especificidades das regiões do respectivo estado.

6. REGULAMENTAÇÃO DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA Folha Nº 68

6.1 O Decreto nº 6.307/2007 regulamentou o texto previsto na LOAS desde o ano de 1993 quanto aos benefícios eventuais em situações de calamidade: "Art. 8º Para atendimento de vítimas de calamidade pública, poderá ser criado benefício eventual de modo a assegurar-lhes a sobrevivência e a reconstrução de sua autonomia, nos termos do § 2º do art. 22 da Lei nº 8.742, de 1993.".

6.2 Assim, desde 2007, os municípios já dispunham de fundamento legal para regulamentar benefícios eventuais no enfrentamento de situações de calamidade.

6.3 Contudo, ainda é possível que algum município não possua a regulamentação ou que a regulamentação existente esteja em desacordo com as atuais normativas do SUAS, prejudicando, inclusive, o recebimento de recursos do cofinanciamento estadual. Esse documento aborda algumas questões sobre o cofinanciamento estadual mais adiante.

6.4 Quando o município já possui o benefício eventual normatizado, mas a norma não responde da forma esperada à situação de calamidade e emergência em decorrência da COVID-19, os poderes locais deverão se articular de forma urgente para alterar a norma de forma a dar respostas eficazes às especificidades da pandemia em seu território. Essa norma poderá ser alterada para atender as especificidades da epidemia no território.

6.5 Cabe orientar o seguinte para duas situações distintas:

I - Benefícios Eventuais não estão regulamentados:		
Será necessário regulamentar os benefícios eventuais de forma bastante rápida. A norma elaborada deverá estar de acordo com as normativas e orientações do SUAS, e prever a oferta na situação de calamidade.	O Município poderá editar um Decreto, observando as deliberações do Conselho Municipal de Assistência Social quanto aos critérios e prazos para acesso aos benefícios eventuais.	Os prazos poderão seguir a referência de duração prevista para a situação de calamidade em decorrência da pandemia de COVID-19. Os critérios devem estar em conformidade com as diretrizes e princípios do SUAS.
II - Regulamentação em desacordo com o SUAS		
A situação de calamidade provocada pela pandemia da COVID-19 tem proporções inéditas e exige tomada rápida de providências. Isso também exige que princípios e diretrizes do SUAS sejam respeitados.	A regulamentação garante a oferta dos benefícios eventuais na lógica do direito, com critérios objetivos e transparentes a serem observados na concessão.	Cessada a situação de calamidade, é importante que a gestão municipal atue em conjunto com o Conselho local e o Poder Legislativo para realizar a adequação normativa dos benefícios eventuais e inserir a legislação específica dentro da Lei Municipal do SUAS.

6.6 Em complementaridade, é fundamental enfatizar os seguintes aspectos:

6.7 As normas locais devem, preferencialmente, não utilizar a referência a patamar de renda para acesso a estes benefícios, mas fixar a sua concessão de acordo com o caso concreto que se apresenta.

6.8 A respeito do exposto acima, vale retomar o que dispõe a Portaria MC nº 54/2020, no ponto "5.2. Quanto aos benefícios eventuais em situação de emergência e calamidade", item "b": "Durante uma calamidade, famílias em situação de vulnerabilidade podem ter sua condição agravada, ao tempo em que famílias que anteriormente não precisavam de suportes da Assistência Social podem passar a demandá-los, sendo importante assegurá-los localmente, de acordo com as demandas apresentadas ao SUAS.".

6.9 O poder público local deve conhecer as especificidades de povos e comunidades tradicionais e grupos específicos presentes em seu território e considerar as diversas formas de habitação utilizadas, por exemplo, por pessoas em situação de rua, pessoas desabrigadas devido a desastres ou outras situações conjunturais, de pessoas em situação de itinerância (como os acampamentos e barracas do povo Romani/ciganos, entre outros).

6.10 Neste sentido, a ausência de endereço fixo e permanente não deve ser impeditivo para acesso ao benefício eventual no contexto da epidemia da COVID-19.

6.11 As normativas nacionais sobre benefícios eventuais dispõem que qualquer indivíduo ou família pode ter acesso a todas as modalidades deste benefício, atendidos os critérios definidos pela gestão local.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA Folha Nº 69

6.12 Dessa forma, qualquer pessoa, nacional ou estrangeira, que esteja no território brasileiro e vivencie situação de risco e dificuldades para sua manutenção e de sua família deve ter acesso à política de Assistência Social para garantir a sobrevivência de seus membros.

7. LOCAIS DE OFERTA

7.1 O poder público local possui autonomia para definir onde será feita a concessão dos benefícios eventuais, devendo observar as deliberações do Conselho de Assistência Social local e a realidade das famílias em seus territórios.

7.2 O local de prestação dos benefícios eventuais deve ser amplamente divulgado, para que as pessoas não tenham dúvida sobre o lugar para onde devem se dirigir no momento da necessidade. Deve ser garantido o fácil acesso e o atendimento digno da população demandante. O local de prestação pode ser definido em Portaria Municipal ou do DF, considerando as especificidades da situação.

7.3 A oferta de benefícios eventuais deve ocorrer, preferencialmente, no contexto do trabalho social com famílias desenvolvido no âmbito dos serviços socioassistenciais, resguardadas as determinações da Portaria nº 377 do Ministério da Cidadania, de 24 de março de 2020 quanto à adoção de medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus.

7.4 No âmbito do trabalho social com famílias, a oferta ou concessão NÃO é simplesmente a disponibilização do benefício eventual, mas sim o ato formal de reconhecimento do direito ao benefício. É uma ação que deve ocorrer por meio de escuta qualificada, verificação do atendimento de critérios definidos em regulamentação local e registro em instrumento utilizado nas unidades ofertantes. Deve ser realizada preferencialmente por técnicas e técnicos de nível superior das equipes de referência do SUAS, conforme regulamentação local.

7.5 Não é necessário instrumental privativo de uma profissão, como o parecer social, para justificar a concessão do benefício eventual.

7.6 Os benefícios eventuais são provisões de oferta obrigatória nos municípios e DF no âmbito do SUAS, portanto, reforçando as recomendações da Portaria MC nº 54/2020, a gestão local de Assistência Social deve planejar-se para garantir a disponibilização desses benefícios a quem necessitar.

7.7 É princípio dos benefícios eventuais a oferta feita com agilidade e presteza, tendo em vista o atendimento de situação emergencial. Neste sentido, não deve haver filas de espera ou ofertas condicionadas à realização de visitas domiciliares, o que pode se configurar como obstáculo para o acesso ao direito.

7.8 As visitas domiciliares são importantes estratégias de trabalho, utilizadas, em geral, no processo de reavaliação da concessão de benefícios eventuais já ofertados durante determinado período. No contexto da pandemia da COVID-19, conforme recomendações da Portaria MC nº 54/2020, as visitas domiciliares devem ser realizadas apenas em situações indispensáveis, com obrigatória observação de medidas para a proteção e segurança dos trabalhadores e dos usuários.

8. COMPETÊNCIAS DOS ENTES FEDERADOS

8.1 De acordo com a LOAS os entes federados possuem atribuições distintas em relação aos benefícios eventuais.

8.2 Isto foi especificamente tratado nos dispositivos acerca das competências da União, dos estados, dos municípios e do DF, conforme se vê no quadro a seguir:

UNIÃO	ESTADOS	MUNICÍPIOS E DF
Tem a atribuição legal de definir e elaborar normas gerais, orientar e assessorar estados e municípios acerca de benefícios eventuais. A Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS não define como de competência da esfera federal o repasse de recurso financeiro para participação no custeio da oferta de benefícios eventuais.	Compete aos Estados prestar apoio técnico e destinar recursos financeiros aos municípios para participar no custeio da oferta dos benefícios eventuais, a título de cofinanciamento.	São os responsáveis por destinar recursos financeiros para custeio do pagamento dos benefícios eventuais, além de regulamentar tais benefícios e organizar sua oferta.
FUNDAMENTO LEGAL:		
Art. 12 da LOAS.	Art. 13 da LOAS, inciso I.	Art. 14, inciso I; Art. 15, inciso I.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA Folha Nº 10

8.3 IMPORTANTE observar que conforme disposto na Portaria MC nº 1/2020, os recursos federais associados ao IGD-SUAS não podem ser utilizados em despesas relativas a ofertas realizadas diretamente aos beneficiários, como os benefícios eventuais.

8.4 A Portaria Conjunta nº 1/2020 da Secretaria de Gestão de Fundos e Transferências e da Secretaria Nacional de Assistência Social do Ministério da Cidadania, de 2 de abril de 2020, também trouxe o entendimento de que os recursos de cofinanciamento federal, principalmente dos saldos, poderão ser utilizados nas ações de combate à pandemia em qualquer circunstância, desde que as "obrigações específicas dos estados e municípios com as despesas caracterizadas como benefícios eventuais" sejam respeitadas. Tais obrigações são aquelas presentes no quadro anterior. Seguem, abaixo, detalhamentos específicos.

8.5 Cofinanciamento estadual:

8.6 A participação no custeio dos benefícios eventuais é competência do ente estadual, definida na LOAS em seu artigo 12, e trata-se de uma importante estratégia de cofinanciamento dos benefícios eventuais ofertados nos municípios.

8.7 A Resolução da Comissão Intergestores Tripartite - CIT nº 01, de 22 de fevereiro de 2017 (Pacto de Aprimoramento estadual), dispõe que constitui prioridade para os estados a universalização do SUAS com as metas de cofinanciar os benefícios eventuais priorizando os municípios que tiverem a Lei Municipal do SUAS instituída.

8.8 Ressalta-se que no contexto da situação de calamidade decorrente da pandemia da COVID-19, a simples existência de regulamentação dos benefícios eventuais poderá ser condição suficiente para a efetivação do cofinanciamento estadual, não havendo necessidade de vinculação à Lei Municipal do SUAS.

8.9 Observando a previsão legal, os municípios podem ainda solicitar cofinanciamento estadual para benefício eventual, caso não tenham, e pedir agilidade no processo de normatização do cofinanciamento pelo estado, considerando o reconhecimento de situação de calamidade em decorrência da COVID-19.

8.10 Financiamento municipal

8.11 Foi reconhecido estado de calamidade pública nacional pelo Decreto nº 06, de 20 de março de 2020, com efeitos até 31 de dezembro de 2020. Este reconhecimento permite que a União seja dispensada de atingir os resultados fiscais e o limite de empenho previstos no art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF) com vistas investir na execução de políticas públicas necessárias ao enfrentamento da pandemia.

8.12 Em consonância com o governo federal, os governos municipais podem, diante de reconhecimento de calamidade pública municipal, analisar a viabilidade de se adotar o mesmo mecanismo para ampliar, neste caso, o financiamento de benefícios eventuais.

8.13 Vale destacar que em 29 de março de 2020, o Supremo Tribunal Federa - STF concedeu Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.357 - Distrito Federal "para, durante a emergência em Saúde Pública de importância nacional e o estado de calamidade pública decorrente de COVID-19, afastar a exigência de demonstração de adequação e compensação orçamentárias em relação à criação/expansão de programas públicos destinados ao enfrentamento do contexto de calamidade gerado pela disseminação de COVID-19".

8.14 A Medida Cautelar se aplica a estados e municípios que, "nos termos constitucionais e legais, tenham decretado estado de calamidade pública decorrente da pandemia de COVID-19".

8.15 A legislação orçamentária abre excepcionalidades para as situações de emergência e calamidade pública. Conforme dispõe o art. 24, inciso IV da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, é dispensável a licitação: "IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos.".

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA Folha Nº 21

8.16 O reconhecimento de calamidade pública permite que o Poder Executivo gaste mais do que o previsto na Lei Orçamentária Anual - LOA para custear ações de combate à pandemia.

8.17 Neste sentido, ao se decretar situação de calamidade pública no município o ente público dispõe de mais possibilidades de utilização dos recursos já previstos para benefício eventual, podendo dar respostas rápidas às demandas que vão surgindo durante a pandemia do COVID-19.

8.18 Os recursos para financiamento de benefícios eventuais devem estar previstos na Lei Orçamentária Anual (LOA) municipal e do DF, conforme dispõe o § 1º do art. 22 da LOAS, e alocados no respectivo Fundo de Assistência Social.

8.19 O orçamento deve ser elaborado com base no planejamento local, com previsão de despesas a partir da identificação da receita, considerando o território e a situação das famílias que nele vivem. Também deverá ter como base a Lei Municipal do SUAS no que se refere aos benefícios eventuais regulamentados no município.

8.20 Contudo, a Portaria Conjunta nº 1/2020 (item 3.3 da Nota Técnica Conjunta SNAS/SGFT nº 1/2020) registra que: "(...) em situação emergencial, de calamidade pública, as regras da execução são flexibilizadas. O próprio Decreto que estabeleceu o estado de calamidade deverá ser utilizado como justificativa para as aquisições não previstas nos instrumentos de planejamento, os quais com exceção da Lei Orçamentária Anual - LOA, serão ajustadas ao seu tempo.".

9. VEDAÇÕES EM ANO ELEITORAL

9.1 Em relação às vedações em ano eleitoral, a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições (Lei das Eleições), dispõe em seu artigo 73, § 10 que: "Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais: (...) § 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006).".

9.2 A Lei veda práticas eleitoreiras, como a distribuição gratuita de itens não regulamentados, que ocorrem quando o(a) gestor(a) ou o(a) prefeito(a) utiliza de forma personalista os recursos públicos para a obtenção de apoio político.

9.3 Contudo, como os benefícios eventuais estão inscritos no campo do direito, compondo as garantias do SUAS, não estão abrangidos pela vedação do período eleitoral.

9.4 A previsão normativa municipal que estabelece a oferta de Benefícios Eventuais com critérios objetivos e transparentes, deliberados pelos Conselhos locais de Assistência Social, garante uma oferta realizada no campo do direito.

9.5 O ato formal de oferta de benefícios eventuais é diferente de uma doação. No âmbito do trabalho social com famílias no SUAS, a oferta ou concessão envolve o processo de análise e reconhecimento do direito ao benefício eventual feito por profissionais da rede socioassistencial conforme regulamentação local.

DIREITO	DOAÇÃO
No âmbito da política pública de Assistência Social, toda oferta deve ocorrer na perspectiva do direito. A proteção social é garantida aos cidadãos e cidadãs por meios legais e critérios normativos - conhecidos e reclamáveis - que estão em consonância com a Política Nacional de Assistência Social - PNAS.	A doação é um ato de solidariedade caracterizado por ações voluntárias e de caridade, sem necessariamente contar com um parâmetro para sua realização.
A LOAS é a norma de referência da política pública da Assistência Social e não prevê ofertas em caráter de doação. Assim como o SUAS não prevê qualquer ação na esfera dos entes federados e da gestão relacionada à doação de bens ou valores.	

10. CONCLUSÃO

10.1 A declaração, pelo Ministério da Saúde, de situação de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional - ESPIN devido à pandemia de COVID-19 pelo novo coronavírus (Portaria nº 188, de 3 de fevereiro de 2020) exige que gestores e trabalhadores do SUAS de todas as esferas envidem esforços para a realização de ações de prevenção e enfrentamento, visando evitar o agravamento das situações de vulnerabilidade vivenciadas pelo público usuário da SUAS.

10.2 Diante disso, recomenda-se a observância das orientações desta Nota Técnica para a adequada regulamentação local dos benefícios eventuais, a qualificação da oferta à população e a facilitação do processo de cofinanciamento estadual.

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇAQUARA
Folha
Nº 12

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
Folha
Nº 43

Ministério da Cidadania
Secretaria Especial de Desenvolvimento Social
Secretaria Nacional de Assistência Social – SNAS

TERMO DE ACEITE E COMPROMISSO

Termo de Responsabilidade que firma o órgão gestor da assistência social, com o objetivo de formalizar os compromissos e as responsabilidades decorrentes do aceite referente ao repasse emergencial de recursos federais para a execução de ações socioassistenciais e estruturação da rede do Sistema Único de Assistência Social devido à situação de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional decorrente do novo coronavírus, COVID-19, nos termos da Portaria MC n. 369/GM/MC, de 29 de abril de 2020.

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO E DA ADESÃO

1.1 O Presente Termo tem por objeto a formalização dos compromissos e responsabilidades decorrentes do aceite referente ao repasse emergencial de recursos federais para a execução de ações socioassistenciais e estruturação da rede do Sistema Único de Assistência Social - SUAS devido à situação de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional decorrente do novo coronavírus, COVID-19, nos termos da Portaria MC nº 369/GM/MC, de 29 de abril de 2020 e demais normativos aplicáveis à matéria.

1.2 O recurso emergencial tem como finalidade aumentar a capacidade de resposta do SUAS no atendimento às famílias e aos indivíduos em situação de vulnerabilidade e risco social decorrente do COVID-19, para promover:

1.2.1 A **estruturação da rede do SUAS** por meio da aquisição de Equipamentos de Proteção Individual – EPI para os profissionais das unidades públicas de atendimento do SUAS e de alimentos, prioritariamente ricos em proteína, para pessoas idosas e com deficiências acolhidas no Serviço de Acolhimento Institucional e em atendimento no Serviço de Proteção Social Especial para Pessoas com Deficiência, Idosas e suas Famílias;

1.2.2 O **cofinanciamento das Ações Socioassistenciais**, visando o enfrentamento da situação de emergência em decorrência do Covid-19, na garantia das ações elencadas no art.8 da Portaria MC n. 369/GM/MC, de 29 de abril de 2020.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
Folha
Nº 49

CLÁUSULA SEGUNDA – DO TERMO DE ACEITE E COMPROMISSO

2.1 O presente Termo de Aceite e Compromisso formaliza no prazo definido o aceite do município, Distrito Federal ou estado ao repasse de recurso emergencial de recursos federais para execução de ações socioassistenciais e estruturação da rede do SUAS e o cumprimento das responsabilidades decorrentes de sua oferta.

2.2 A adesão formal nos termos deste Termo de Aceite e Compromisso deverá ser encaminhada à ciência do respectivo conselho de assistência social.

2.3 Os respectivos Conselhos de Assistência Social deverão apreciar, acompanhar e fiscalizar a implementação das ações, os resultados e a prestação de contas dos recursos repassados na forma da já referida Portaria.

CLÁUSULA TERCEIRA – Do Plano de Ação das Ações Socioassistenciais

3.1 O Plano de Ação é o instrumento de planejamento do gestor estadual, municipal ou do Distrito Federal das ações socioassistenciais a serem realizadas com a finalidade de promover orientação, apoio, atendimento e proteção às famílias e indivíduos em situação de vulnerabilidade e risco social e deverá ser aprovado pelo respectivo conselho de assistência social.

3.2 Especificamente quanto às **ações socioassistenciais** as informações constantes no Termo de Aceite e Compromisso passarão a compor o **Plano de Ação** que deverá ser apresentado pelo gestor no prazo definido na Portaria da Secretaria Nacional de Assistência Social em sistema informatizado específico após aprovação pelo respectivo Conselho de Assistência Social.

3.3 O não envio do Plano de Ação ensejará a devolução integral do recurso recebido, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, ao Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS.

3.4 Deverá constar necessariamente no Plano de Ação informações sobre:

3.4.1 as condições adequadas de acolhimento, alojamento ou isolamento, quando o cofinanciamento federal seja destinado à readequação dos serviços de acolhimento existentes ou para implantação de outras formas de oferta, podendo optar por:

a) Reestruturar as unidades de acolhimento existentes atendendo às determinações do Ministério da Saúde de modo a evitar aglomerações que propiciam a disseminação da COVID-19;
b) Implementar alojamentos provisórios para atender o público realocado de outras unidades de acolhimento ou novos usuários que necessitam de alojamento provisório, a exemplo de pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório e a população em situação de rua;

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
Folha
Nº 15

c) Firmar contrato de locação para moradia provisória, serviço contratado pelo poder público local, destinado para o isolamento de grupos ou apoio a outras formas de alojamento provisórios adequadas à realidade local do território, que obedeçam aos critérios de separação de pequenos grupos (famílias ou indivíduos);
d) Firmar contrato de locação com a rede hoteleira, serviço contratado pelo poder público local, sugerido para o isolamento de pessoas pertencentes a grupos de risco;

3.4.2 a estimativa para todas as ações previstas nas alíneas do item 3.4.1 quanto a:

a) unidades de acolhimento restruturadas com a identificação das formas de acolhimento;
b) alojamentos provisórios implantados com a identificação das formas de acolhimento;
c) pessoas acolhidas que foram realocadas;
d) pessoas que não estavam acolhidas e que necessitaram ser encaminhadas para alojamentos provisórios;
e) pessoas acolhidas, sem considerar o total de pessoas acolhidas anterior à situação de emergência em Saúde Pública de importância internacional.

3.4.3 a execução de outras ações para redução das situações de vulnerabilidade e risco social destinadas a provisões e outras demandas que atendam às determinações sanitárias, proteção, prevenção e mitigação dos riscos quanto à infecção ou disseminação da COVID-19, tais como as descritas abaixo, considerando a estimativa do público atendido:
a) Realização de ações voltadas à proteção social, orientação e informação da população em situação de vulnerabilidade e risco social, com vistas à prevenção da COVID-19 e disseminação do vírus;
b) Oferta de alimentação, outros itens básicos e bens necessários que assegurem proteção da população ou evitem a propagação da COVID-19;
c) Distribuição de alimentação e outros itens básicos para alojamentos provisórios geridos por Organizações da Sociedade Civil-OSC;
d) Disponibilização de meios de transporte para a locomoção das equipes de referência e usuários do SUAS para acesso ou prestação de serviços socioassistenciais;
e) Provimento de itens necessários à comunicação remota entre usuários e equipes.

CLÁUSULA QUARTA– Da Elegibilidade dos Entes e Repasse de Recursos.

4.1 Estruturação da Rede do SUAS

4.1.1 De acordo com os critérios de elegibilidade e cálculo de metas físicas estabelecidas, conforme art. 3º, da Portaria MC nº 369/GM/MC, os estados, Distrito Federal e municípios farão jus ao recurso emergencial destinado a estruturação da rede para aquisição de:

a) EPI, desde que possuam unidades públicas e estatais de atendimento do SUAS;e

b) Alimentos, desde que possuam unidades de Acolhimento ou Centro dia.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
Folha
Nº 16

4.1.2 O repasse de recursos referente à estruturação da rede dar-se-á diretamente do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS aos fundos de assistência social dos estados, municípios e do Distrito Federal, no exercício de 2020, em **duas parcelas**, cada uma referente a 3 (três) meses da demanda aferida, observando o cálculo de valores a serem transferidos para a estruturação da rede, nos termos da Portaria MC n. 369/GM/MC, de 29 de abril de 2020.

4.1.3 O repasse da segunda parcela estará condicionada a requerimento do órgão gestor e à demonstração da real necessidade de uso de EPI, de acordo com as recomendações do Ministério da Saúde – MS, aprovada por meio de Resolução do respectivo conselho de assistência social.

4.2 Cofinanciamento das Ações Socioassistenciais visando o enfrentamento da situação de emergência em decorrência do Covid-19

4.2.1 Os estados, municípios e Distrito Federal farão jus ao recurso emergencial, destinado ao cofinanciamento federal das ações socioassistenciais desde que possuam pessoas que :

a) necessitem ser alojadas ou remanejadas da atual unidade de acolhimento, conforme orientação do Ministério da Saúde - MS quanto ao distanciamento social; ou

b) se encontrem em situação de rua, desabrigados, desalojados ou em situação de imigração.

4.2.2 Os critérios para aferição dos requisitos de elegibilidade às ações socioassistenciais encontram-se definidos nos § §1ºe 2º do art. 5º da Portaria MC n. 369/GM/MC.

4.2.3 O cofinanciamento federal das ações socioassistenciais é limitado ao máximo de 5 (cinco) mil pessoas por ente elegível, podendo ser ampliado, observada a disponibilidade orçamentária e financeira e a capacidade de acolhimento municipal durante a situação de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional em decorrência do COVID-19.

4.2.3 A ampliação de que trata o item anterior será avaliada de ofício à critério da Secretaria Nacional de Assistência Social e informada ao ente elegível, conforme a disponibilidade financeira e orçamentária.

4.2.4 O repasse de recursos destinados ao cofinanciamento federal das ações socioassistenciais serão repassados no exercício de 2020 diretamente do FNAS aos fundos de assistência social dos estados, municípios e do Distrito Federal em duas parcelas, cada uma referente a 3 (três) meses de atendimento, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

4.2.5 O cálculo dos valores a serem transferidos na forma do caput observará o valor de referência de R$ 400,00 (quatrocentos reais) mensal por pessoa, previsto no § 2º do art. 6º da Portaria MDS nº 90, de 2013, multiplicado pelo quantitativo de indivíduos a serem atendidos.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
Folha
Nº 41

CLÁUSULA QUINTA – Da Responsabilidades dos Entes

5.1 Aceitar o repasse de recursos emergenciais para execução de ações socioassistenciais e estruturação da rede do SUAS e cumprir as responsabilidades decorrentes.

5.2 Ofertar as ações socioassistenciais visando o enfrentamento da situação de emergência em decorrência do Covid-19, na garantia das ações elencadas no art.8 da Portaria MC nº 369/GM/MC, de 29 de abril de 2020, observando as orientações técnicas específicas emitidas pela Secretaria Nacional de Assistência Social.

5.3 Promover a estruturação da rede do SUAS por meio da aquisição de EPI para os profissionais das unidades públicas de atendimento do SUAS e de alimentos, prioritariamente ricos em proteína, para pessoas idosas e com deficiências acolhidas no Serviço de Acolhimento Institucional e em atendimento no Serviço de Proteção Social Especial para Pessoas com Deficiência, Idosas e suas Famílias.

5.4 Adotar as medidas de prevenção, cautela e redução do risco de transmissão do novo Coronavirus – COVID-19 para preservar e garantir a oferta regular e essencial dos serviços, programas e benefícios socioassistenciais, em especial do Centro de Referência da Assistência Social e do Centro de Referência Especializado em Assistência Social - CREAS.

5.5 Executar os recursos observando as normas gerais do SUAS e em especial àquelas relativas ao repasse de recursos federais do SUAS.

5.6 Prestar contas na forma da Portaria MDS nº 113, de 10 de dezembro de 2015, e demais procedimentos disciplinados em ato específico, conjunto, da Secretaria Nacional de Assistência Social e da Secretaria de Gestão de Fundos e Transferências.

5.7 Promover a gradativa desmobilização das ações socioassistenciais, implantadas ou reorganizadas no escopo desta Portaria, na medida em que for superada a situação de emergência em saúde pública decorrente do Covid-19.

5.8 Observar, necessariamente, o caráter transitório do repasse emergencial de recursos federais ao enfrentamento da situação do COVID-19 e a necessidade de planejamento das ações de transição, visando à redução de esforços concentrados em torno de uma situação excepcional e a adoção de procedimentos rotineiros, devendo-se prevenir a brusca interrupção das provisões e prejuízo às famílias e aos indivíduos, o descontrole ou a perda de equipamentos e materiais, a sobrecarga das equipes de referência, dentre outras ações necessárias à retomada da normalidade dos serviços cotidianos.

5.9 Articular as ações socioassistenciais com as demais políticas públicas, em especial a de Saúde, e com os órgãos de Defesa e demais órgãos do Sistema de Justiça, a fim de assegurar proteção integral aos usuários.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
Folha
Nº 48

5.10 Quanto à oferta das ações socioassistenciais se der em regime de colaboração com as entidades de assistência social deve-se observar a Resolução nº 21, de 24 de novembro de 2016, do Conselho Nacional de Assistência Social, que estabelece requisitos para celebração de parcerias, conforme a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, entre o órgão gestor da assistência social e as entidades ou organizações de assistência social no âmbito do SUAS.

CLÁUSULA SEXTA – Do Acompanhamento e do Monitoramento

6.1 Monitorar o desenvolvimento das ações socioassistenciais e da estruturação da rede socioassistencial, por meio da aquisição de EPI e alimento, mantendo registro das atividades realizadas.

6.2 Prestar informações à União e ao Estado, a qualquer tempo, sempre que forem requisitadas informações referentes à aplicação do recurso emergencial, para fins de análise e acompanhamento de sua boa e regular utilização.

6.3 Alimentar e manter atualizadas as bases de dados dos subsistemas e aplicativos da Rede SUAS, componentes dos sistemas de informação e monitoramento, com as informações dos usuários e suas famílias, atualizando-os conforme normativas do Ministério, de forma a propiciar o acompanhamento qualificado dos usuários e suas famílias em especial:
6.3.1 Do Registro Mensal de Atendimento, mensalmente, para fins de aferição do regular funcionamento do CRAS.
6.3.2 Do Sistema de Cadastro Nacional do Sistema Único de Assistência Social - CadSuas, na aba "Unidades de Acolhimento, das unidades de acolhimento restruturadas e dos alojamentos provisórios implementados.

6.4 Recepcionar equipes do estado e/ou do Ministério, em visitas técnicas "in loco", prestando-lhes as informações necessárias.

6.5 Manter durante 5 (cinco) anos, documentação comprobatória das despesas realizadas com a prestação dos Serviços, bem como a memória das atividades realizadas, dos critérios para o acesso dos usuários e dos processos de seleção dos profissionais.

6.6 As obrigações contidas nesse Termo se aplicam apenas às categorias de créditos repassados pela União que forem aceitos pelos entes, quando do preenchimento do formulário constante no Sistema de Autenticação e Autorização - SAA.

E, por estar assim de acordo com suas disposições, firmo o presente documento, com todos os compromissos e regras descritas neste Termo.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
Folha
Nº 49

Dados do termo de aceite

Abaixo estão listados os dados relativos ao termo preenchido.

Ente	Araraquara - 3503208
Meta aceita: Pessoas em Serviços Socioassistenciais	650
Valor aceito: Pessoas em Serviços Socioassistenciais	R$ 1.560.000,00
Data do aceite	12/05/2020
Responsável pelo aceite	CELINA LÚCIA CAVALINI SANTESSO GARRIDO

IDENTIFICAÇÃO DO ÓRGÃO GESTOR

Órgão Gestros

- **CEP:** 14801086
- **Bairro:** VILA XAVIER
- **Complemento:** Sem complemento
- **Endereço: Número:** 1264
- **Endereço:** TREZE DE MAIO
- **DDD:** 16
- **E-mail:** inclusaosocial@araraquara.sp.gov.br
- **UF:** 350320
- **Município:** 3503208
- **Endereço: Ponto de Referência:** Sem ponto de referência
- **Nome:** SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL
- **Código original:** 61673
- **Fax:** 33011800
- **Ramal:** Sem ramal
- **Telefone:** 33011800

DADOS DE APROVAÇÃO DO CONSELHO

Dados de Aprovação do Conselho

- **Numero da Ata:** 05/2020
- **Numero da Resolução:** 02/2020
- **Data de Reunião:** 2020-07-08 00:00:00

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
Folha
Nº 80

1 Número de unidades

Meta Física: Número de Unidades

- **Vagas implantadas:** 0
- **Unidades a Serem Implantadas:** 0

2 Informe a quantidade de vagas disponíveis (ocupadas ou não) segundo as formas de oferta de alojamentos provisórios que foram implantadas/adaptadas diante da pandemia causada pelo Coronavírus (Covid-19)

Alojamentos provisórios/ Abrigos Institucionais/ Casas de Passagem/ Residências Inclusivas

- **Pessoas com Deficiência:** 0
- **Adultos e Famílias: População de Rua:** 0
- **Adultos e Famílias: Imigrantes e/ou refugiados:** 0
- **Mulheres em situação de violência:** 0
- **Pessoas Idosas:** 0
- **Crianças e Adolescentes:** 0

Casa-Lar

- **Crianças e Adolescentes:** 0
- **Pessoas com Deficiência:** 0
- **Pessoas Idosas:** 0

Repúblicas

- **Pessoas com Deficiência:** 0
- **Jovens Egressos dos Serviços de Acolhimento:** 0
- **Adultos e Famílias: População de Rua:** 0
- **Adultos e Famílias: Imigrantes e/ou refugiados:** 0
- **Mulheres em situação de violência:** 0
- **Pessoas Idosas:** 0

Contratos de hospedagem

- **Crianças e Adolescentes:** 0
- **Jovens Egressos dos Serviços de Acolhimento:** 0
- **Pessoas com Deficiência:** 0
- **Adultos e Famílias: População de Rua:** 0

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
Folha
Nº 81

- **Adultos e Famílias: Imigrantes e/ou refugiados:** 0
- **Mulheres em situação de violência:** 0
- **Pessoas Idosas:** 0

Moradias temporárias alugadas pela gestão municipal ou distrital

- **Crianças e Adolescentes:** 0
- **Jovens Egressos dos Serviços de Acolhimento:** 0
- **Pessoas com Deficiência:** 0
- **Adultos e Famílias: População de Rua:** 0
- **Adultos e Famílias: Imigrantes e/ou refugiados:** 0
- **Mulheres em situação de violência:** 0
- **Pessoas Idosas:** 0

3 Assinale com um X as ações socioassistenciais a serem realizadas diante da pandemia causada pelo Coronavírus (Covid-19)

Oferta de alimentação, outros itens básicos e bens necessários que assegurem proteção da população e evitem a propagação da COVID-19

- **Pessoas com deficiência (Residência Inclusiva) acolhidas:** Sim
- **Criança e Adolescentes acolhidas:** Sim
- **Jovens egressos dos Serviços de Acolhimento acolhidos:** Sim
- **População de Rua acolhida:** Sim
- **População de Rua não institucionalizada:** Sim
- **Migrantes e/ou refugiados acolhidos:** Sim
- **Migrantes e/ou Regugiados não institucionalizados:** Sim
- **Mulheres em situação de violência:** Sim
- **Pessoas Idosas:** Sim
- **Outras Famílias em situação de vulnerabilidade social:** Sim

Distribuição de alimentação e outros itens básicos a alojamentos provisórios geridos por Organizações da Sociedade Civil

- **Criança e Adolescentes acolhidas:** Não
- **Jovens egressos dos Serviços de Acolhimento acolhidos:** Não
- **Pessoas com deficiência (Residência Inclusiva) acolhidas:** Não
- **População de Rua acolhida:** Não
- **População de Rua não institucionalizada:** Não
- **Migrantes e/ou refugiados acolhidos:** Não
- **Migrantes e/ou Regugiados não institucionalizados:** Não
- **Mulheres em situação de violência:** Não
- **Pessoas Idosas:** Não
- **Outras Famílias em situação de vulnerabilidade social:** Não

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
Folha
Nº 82

4 Informe se o município irá utilizar os recursos para os seguintes fins

Disponibilização meios de transporte para a locomoção das equipes de referência e usuários do SUAS para acesso ou prestação de serviços socioassistenciais

- **Irá usar o recurso para:** Não

Realização de ações voltadas à proteção social, orientação e informação da população em situação de vulnerabilidade e risco social, com vistas à prevenção da COVID-19 e disseminação do vírus

- **Irá usar o recurso para:** Não

Provimento de itens necessários à comunicação remota entre usuários e equipes

- **Irá usar o recurso para:** Sim

Recursos humanos

- **Irá usar o recurso para:** Não

5 Listar os itens que serão adquiridos com o cofinanciamento federal

Material para manutenção de imóveis e móveis

- **Valor Total Previsto:** 150000,00

Aquisição de Bens de consumos (utensílios de cozinha, banheiro, materiais de limpeza, materiais de higienização, entre outros)

- **Valor Total Previsto:** 0,00

Locação de outros materiais permanentes

- **Valor Total Previsto:** 0,00

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
Folha
Nº 83

Locação de Veiculos

- **Valor Total Previsto:** 0,00

Locação de Imóveis

- **Valor Total Previsto:** 0,00

Alimentação

- **Valor Total Previsto:** 1010000,00

Conta de água, esgoto, luz, internet, e outras contas direcionadas a manutenção da unidade

- **Valor Total Previsto:** 0,00

Suporte ao deslocamento (combustível, manutenção de veículos/embarcações, etc)

- **Valor Total Previsto:** 0,00

Equipamentos de Proteção Individual EPI

- **Valor Total Previsto:** 25000,00

Pagamento de Pessoal

- **Valor Total Previsto:** 0,00

Outro(s), qual/quais?

- **Valor Total Previsto:** 0,00

Contratação de PJ para fornecimento de serviços

- **Valor Total Previsto:** 0,00

Vestuário

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
Folha
Nº 84

- **Valor Total Previsto:** 0,00

6 Listar os itens que serão adquiridos com o cofinanciamento federal, conforme critérios estabelecidos de acordo com a previsões da Portaria nº 2.601, de 6 de novembro de 2018

Outro(s), qual/quais?

- **Valor Total Previsto:** 0,00

Mobiliário

- **Valor Total Previsto:** 125000,00

Eletroeletrônicos (celulares, computadores, entre outros)

- **Valor Total Previsto:** 250000,00

RESPONSÁVEL PELO PREENCHIMENTO

Responsável Pelo Preenchimento

- **Nome:** CELINA LÚCIA CAVALINI SANTESSO GARRIDO
- **CPF:** 30871826801
- **Cargo:** Gestor
- **RH: Função:** Adjunto
- **E-mail:** vgsocioassistencial@araraquara.sp.gov.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
Folha
Nº 85

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993.

Texto compilado

Mensagem de veto

Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.

(Vide Decreto nº 3.048, de 1999)
(Vide Decreto nº 6.214, de 2007)
(Vide Decreto nº 7.788, de 2012)
(Vide Lei nº 13.014, de 2014)
(Vide ADIN nº 2.228)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO I

Das Definições e dos Objetivos

Art. 1º A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

~~Art. 2º A assistência social tem por objetivos:~~
~~I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;~~
~~II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;~~
~~III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;~~
~~IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;~~
~~V - a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.~~
~~Parágrafo único. A assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, visando ao enfrentamento da pobreza, à garantia dos mínimos sociais, ao provimento de condições para atender contingências sociais e à universalização dos direitos sociais.~~

Art. 2º A assistência social tem por objetivos: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

a) a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

b) o amparo às crianças e aos adolescentes carentes; (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

c) a promoção da integração ao mercado de trabalho; (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

d) a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; e (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

II - a vigilância socioassistencial, que visa a analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e nela a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e danos; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

III - a defesa de direitos, que visa a garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

 Resposta 07-PMA ao ofício 147/20 - 9º PJ (1646565) SEI 29.0001.0105835.2020-77 / pg. 458

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
Folha 06

Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

~~Art. 3º Consideram-se entidades e organizações de assistência social aquelas que prestam, sem fins lucrativos, atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos por esta lei, bem como as que atuam na defesa e garantia de seus direitos. (Vide Decreto nº 6.308, de 2007)~~

Art. 3º Consideram-se entidades e organizações de assistência social aquelas sem fins lucrativos que, isolada ou cumulativamente, prestam atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos por esta Lei, bem como as que atuam na defesa e garantia de direitos. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º São de atendimento aquelas entidades que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços, executam programas ou projetos e concedem benefícios de prestação social básica ou especial, dirigidos às famílias e indivíduos em situações de vulnerabilidade ou risco social e pessoal, nos termos desta Lei, e respeitadas as deliberações do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), de que tratam os incisos I e II do art. 18. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2º São de assessoramento aquelas que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços e executam programas ou projetos voltados prioritariamente para o fortalecimento dos movimentos sociais e das organizações de usuários, formação e capacitação de lideranças, dirigidos ao público da política de assistência social, nos termos desta Lei, e respeitadas as deliberações do CNAS, de que tratam os incisos I e II do art. 18. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 3º São de defesa e garantia de direitos aquelas que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços e executam programas e projetos voltados prioritariamente para a defesa e efetivação dos direitos socioassistenciais, construção de novos direitos, promoção da cidadania, enfrentamento das desigualdades sociais, articulação com órgãos públicos de defesa de direitos, dirigidos ao público da política de assistência social, nos termos desta Lei, e respeitadas as deliberações do CNAS, de que tratam os incisos I e II do art. 18. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

CAPÍTULO II

Dos Princípios e das Diretrizes

SEÇÃO I

Dos Princípios

Art. 4º A assistência social rege-se pelos seguintes princípios:

I - supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica;

II - universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas;

III - respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade;

IV - igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se equivalência às populações urbanas e rurais;

V - divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos assistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão.

SEÇÃO II

Das Diretrizes

Art. 5º A organização da assistência social tem como base as seguintes diretrizes:

I - descentralização político-administrativa para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e comando único das ações em cada esfera de governo;

II - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis;

III - primazia da responsabilidade do Estado na condução da política de assistência social em cada esfera de governo.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA Folha Nº 87

CAPÍTULO III

Da Organização e da Gestão

~~Art. 6º As ações na área de assistência social são organizadas em sistema descentralizado e participativo, constituído pelas entidades e organizações de assistência social abrangidas por esta lei, que articule meios, esforços e recursos, e por um conjunto de instâncias deliberativas compostas pelos diversos setores envolvidos na área.~~

~~Parágrafo único. A instância coordenadora da Política Nacional de Assistência Social é o Ministério do Bem-Estar Social.~~

Art. 6º A gestão das ações na área de assistência social fica organizada sob a forma de sistema descentralizado e participativo, denominado Sistema Único de Assistência Social (Suas), com os seguintes objetivos: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

I - consolidar a gestão compartilhada, o cofinanciamento e a cooperação técnica entre os entes federativos que, de modo articulado, operam a proteção social não contributiva; (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

II - integrar a rede pública e privada de serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social, na forma do art. 6º-C; (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

III - estabelecer as responsabilidades dos entes federativos na organização, regulação, manutenção e expansão das ações de assistência social; (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

IV - definir os níveis de gestão, respeitadas as diversidades regionais e municipais; (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

V - implementar a gestão do trabalho e a educação permanente na assistência social; (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

VI - estabelecer a gestão integrada de serviços e benefícios; e (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

VII - afiançar a vigilância socioassistencial e a garantia de direitos. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º As ações ofertadas no âmbito do Suas têm por objetivo a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice e, como base de organização, o território. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2º O Suas é integrado pelos entes federativos, pelos respectivos conselhos de assistência social e pelas entidades e organizações de assistência social abrangidas por esta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 3º A instância coordenadora da Política Nacional de Assistência Social é o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4º Cabe à instância coordenadora da Política Nacional de Assistência Social normatizar e padronizar o emprego e a divulgação da identidade visual do Suas. (Incluído pela Lei nº 13.714, de 2018)

§ 5º A identidade visual do Suas deverá prevalecer na identificação de unidades públicas estatais, entidades e organizações de assistência social, serviços, programas, projetos e benefícios vinculados ao Suas. (Incluído pela Lei nº 13.714, de 2018)

Art. 6º-A. A assistência social organiza-se pelos seguintes tipos de proteção: (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

I - proteção social básica: conjunto de serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social que visa a prevenir situações de vulnerabilidade e risco social por meio do desenvolvimento de potencialidades e aquisições e do fortalecimento de vínculos familiares e comunitários; (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

II - proteção social especial: conjunto de serviços, programas e projetos que tem por objetivo contribuir para a reconstrução de vínculos familiares e comunitários, a defesa de direito, o fortalecimento das potencialidades e aquisições e a proteção de famílias e indivíduos para o enfrentamento das situações de violação de direitos. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

Parágrafo único. A vigilância socioassistencial é um dos instrumentos das proteções da assistência social que identifica e previne as situações de risco e vulnerabilidade social e seus agravos no território. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

PREFEITURA MUNICIPAL
Folha
Nº 88

Art. 6º-B. As proteções sociais básica e especial serão ofertadas pela rede socioassistencial de forma integrada, diretamente pelos entes públicos e/ou pelas entidades e organizações de assistência social vinculadas ao Suas, respeitadas as especificidades de cada ação. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º A vinculação ao Suas é o reconhecimento pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome de que a entidade de assistência social integra a rede socioassistencial. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2º Para o reconhecimento referido no § 1º, a entidade deverá cumprir os seguintes requisitos: (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

I - constituir-se em conformidade com o disposto no art. 3º; (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

II - inscrever-se em Conselho Municipal ou do Distrito Federal, na forma do art. 9º; (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

III - integrar o sistema de cadastro de entidades de que trata o inciso XI do art. 19. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 3º As entidades e organizações de assistência social vinculadas ao Suas celebrarão convênios, contratos, acordos ou ajustes com o poder público para a execução, garantido financiamento integral, pelo Estado, de serviços, programas, projetos e ações de assistência social, nos limites da capacidade instalada, aos beneficiários abrangidos por esta Lei, observando-se as disponibilidades orçamentárias. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4º O cumprimento do disposto no § 3º será informado ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome pelo órgão gestor local da assistência social. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

Art. 6º-C. As proteções sociais, básica e especial, serão ofertadas precipuamente no Centro de Referência de Assistência Social (Cras) e no Centro de Referência Especializado de Assistência Social (Creas), respectivamente, e pelas entidades sem fins lucrativos de assistência social de que trata o art. 3º desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º O Cras é a unidade pública municipal, de base territorial, localizada em áreas com maiores índices de vulnerabilidade e risco social, destinada à articulação dos serviços socioassistenciais no seu território de abrangência e à prestação de serviços, programas e projetos socioassistenciais de proteção social básica às famílias. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2º O Creas é a unidade pública de abrangência e gestão municipal, estadual ou regional, destinada à prestação de serviços a indivíduos e famílias que se encontram em situação de risco pessoal ou social, por violação de direitos ou contingência, que demandam intervenções especializadas da proteção social especial. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 3º Os Cras e os Creas são unidades públicas estatais instituídas no âmbito do Suas, que possuem interface com as demais políticas públicas e articulam, coordenam e ofertam os serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

Art. 6º-D. As instalações dos Cras e dos Creas devem ser compatíveis com os serviços neles ofertados, com espaços para trabalhos em grupo e ambientes específicos para recepção e atendimento reservado das famílias e indivíduos, assegurada a acessibilidade às pessoas idosas e com deficiência. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

Art. 6º-E. Os recursos do cofinanciamento do Suas, destinados à execução das ações continuadas de assistência social, poderão ser aplicados no pagamento dos profissionais que integrarem as equipes de referência, responsáveis pela organização e oferta daquelas ações, conforme percentual apresentado pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e aprovado pelo CNAS. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

Parágrafo único. A formação das equipes de referência deverá considerar o número de famílias e indivíduos referenciados, os tipos e modalidades de atendimento e as aquisições que devem ser garantidas aos usuários, conforme deliberações do CNAS. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

Art. 7º As ações de assistência social, no âmbito das entidades e organizações de assistência social, observarão as normas expedidas pelo Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), de que trata o art. 17 desta lei.

Art. 8º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, observados os princípios e diretrizes estabelecidos nesta lei, fixarão suas respectivas Políticas de Assistência Social.

PREFEITURA MUNICIPAL
Folha
Nº 89
ARARAQUARA

Art. 9º O funcionamento das entidades e organizações de assistência social depende de prévia inscrição no respectivo Conselho Municipal de Assistência Social, ou no Conselho de Assistência Social do Distrito Federal, conforme o caso.

§ 1º A regulamentação desta lei definirá os critérios de inscrição e funcionamento das entidades com atuação em mais de um município no mesmo Estado, ou em mais de um Estado ou Distrito Federal.

§ 2º Cabe ao Conselho Municipal de Assistência Social e ao Conselho de Assistência Social do Distrito Federal a fiscalização das entidades referidas no caput na forma prevista em lei ou regulamento.

~~§ 3º A inscrição da entidade no Conselho Municipal de Assistência Social, ou no Conselho de Assistência Social do Distrito Federal, é condição essencial para o encaminhamento de pedido de registro e de certificado de entidade de fins filantrópicos junto ao Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS).~~

~~§ 3º A inscrição da entidade no Conselho Municipal de Assistência Social, ou no Conselho de Assistência Social do Distrito Federal, é condição essencial para o encaminhamento de pedido de registro e de certificado de entidade beneficente de assistência social junto ao Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)~~ ~~(Revogado pela Medida Provisória nº 446, de 2008)~~ Rejeitada

~~§ 3º A inscrição da entidade no Conselho Municipal de Assistência Social, ou no Conselho de Assistência Social do Distrito Federal, é condição essencial para o encaminhamento de pedido de registro e de certificado de entidade beneficente de assistência social junto ao Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)~~ (Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009)

§ 4º As entidades e organizações de assistência social podem, para defesa de seus direitos referentes à inscrição e ao funcionamento, recorrer aos Conselhos Nacional, Estaduais, Municipais e do Distrito Federal.

Art. 10. A União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal podem celebrar convênios com entidades e organizações de assistência social, em conformidade com os Planos aprovados pelos respectivos Conselhos.

Art. 11. As ações das três esferas de governo na área de assistência social realizam-se de forma articulada, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e execução dos programas, em suas respectivas esferas, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

Art. 12. Compete à União:

I - responder pela concessão e manutenção dos benefícios de prestação continuada definidos no art. 203 da Constituição Federal;

~~II - apoiar técnica e financeiramente os serviços, os programas e os projetos de enfrentamento da pobreza em âmbito nacional;~~

II - cofinanciar, por meio de transferência automática, o aprimoramento da gestão, os serviços, os programas e os projetos de assistência social em âmbito nacional; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

III - atender, em conjunto com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, às ações assistenciais de caráter de emergência.

IV - realizar o monitoramento e a avaliação da política de assistência social e assessorar Estados, Distrito Federal e Municípios para seu desenvolvimento. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

Art. 12-A. A União apoiará financeiramente o aprimoramento à gestão descentralizada dos serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social, por meio do Índice de Gestão Descentralizada (IGD) do Sistema Único de Assistência Social (Suas), para a utilização no âmbito dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, destinado, sem prejuízo de outras ações a serem definidas em regulamento, a: (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

I - medir os resultados da gestão descentralizada do Suas, com base na atuação do gestor estadual, municipal e do Distrito Federal na implementação, execução e monitoramento dos serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social, bem como na articulação intersetorial; (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

II - incentivar a obtenção de resultados qualitativos na gestão estadual, municipal e do Distrito Federal do Suas; e (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

III - calcular o montante de recursos a serem repassados aos entes federados a título de apoio financeiro à gestão do Suas. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Os resultados alcançados pelo ente federado na gestão do Suas, aferidos na forma de regulamento, serão considerados como prestação de contas dos recursos a serem transferidos a título de apoio financeiro.

PREFEITURA MUNICIPAL ARARAQUARA Folha Nº

(Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2º As transferências para apoio à gestão descentralizada do Suas adotarão a sistemática do Índice de Gestão Descentralizada do Programa Bolsa Família, previsto no art. 8º da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e serão efetivadas por meio de procedimento integrado àquele índice. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 3º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4º Para fins de fortalecimento dos Conselhos de Assistência Social dos Estados, Municípios e Distrito Federal, percentual dos recursos transferidos deverá ser gasto com atividades de apoio técnico e operacional àqueles colegiados, na forma fixada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, sendo vedada a utilização dos recursos para pagamento de pessoal efetivo e de gratificações de qualquer natureza a servidor público estadual, municipal ou do Distrito Federal. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

Art. 13. Compete aos Estados:

~~I - destinar recursos financeiros aos Municípios, a título de participação no custeio do pagamento dos auxílios natalidade e funeral, mediante critérios estabelecidos pelos Conselhos Estaduais de Assistência Social;~~

~~II - apoiar técnica e financeiramente os serviços, os programas e os projetos de enfrentamento da pobreza em âmbito regional ou local;~~

I - destinar recursos financeiros aos Municípios, a título de participação no custeio do pagamento dos benefícios eventuais de que trata o art. 22, mediante critérios estabelecidos pelos Conselhos Estaduais de Assistência Social; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

II - cofinanciar, por meio de transferência automática, o aprimoramento da gestão, os serviços, os programas e os projetos de assistência social em âmbito regional ou local; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

III - atender, em conjunto com os Municípios, às ações assistenciais de caráter de emergência;

IV - estimular e apoiar técnica e financeiramente as associações e consórcios municipais na prestação de serviços de assistência social;

V - prestar os serviços assistenciais cujos custos ou ausência de demanda municipal justifiquem uma rede regional de serviços, desconcentrada, no âmbito do respectivo Estado.

VI - realizar o monitoramento e a avaliação da política de assistência social e assessorar os Municípios para seu desenvolvimento. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

Art. 14. Compete ao Distrito Federal:

~~I - destinar recursos financeiros para o custeio do pagamento dos auxílios natalidade e funeral, mediante critérios estabelecidos pelo Conselho de Assistência Social do Distrito Federal;~~

I - destinar recursos financeiros para custeio do pagamento dos benefícios eventuais de que trata o art. 22, mediante critérios estabelecidos pelos Conselhos de Assistência Social do Distrito Federal; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

II - efetuar o pagamento dos auxílios natalidade e funeral;

III - executar os projetos de enfrentamento da pobreza, incluindo a parceria com organizações da sociedade civil;

IV - atender às ações assistenciais de caráter de emergência;

V - prestar os serviços assistenciais de que trata o art. 23 desta lei.

VI - cofinanciar o aprimoramento da gestão, os serviços, os programas e os projetos de assistência social em âmbito local; (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

VII - realizar o monitoramento e a avaliação da política de assistência social em seu âmbito. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

Art. 15. Compete aos Municípios:

~~I - destinar recursos financeiros para custeio do pagamento dos auxílios natalidade e funeral, mediante critérios estabelecidas pelos Conselhos Municipais de Assistência Social;~~

I - destinar recursos financeiros para custeio do pagamento dos benefícios eventuais de que trata o art. 22,

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARAQUARA Folha Nº 91

mediante critérios estabelecidos pelos Conselhos Municipais de Assistência Social; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

II - efetuar o pagamento dos auxílios natalidade e funeral;

III - executar os projetos de enfrentamento da pobreza, incluindo a parceria com organizações da sociedade civil;

IV - atender às ações assistenciais de caráter de emergência;

V - prestar os serviços assistenciais de que trata o art. 23 desta lei.

VI - cofinanciar o aprimoramento da gestão, os serviços, os programas e os projetos de assistência social em âmbito local; (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

VII - realizar o monitoramento e a avaliação da política de assistência social em seu âmbito. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

~~Art. 16. As instâncias deliberativas do sistema descentralizado e participativo de assistência social, de caráter permanente e composição paritária entre governo e sociedade civil, são:~~

Art. 16. As instâncias deliberativas do Suas, de caráter permanente e composição paritária entre governo e sociedade civil, são: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

I - o Conselho Nacional de Assistência Social;

II - os Conselhos Estaduais de Assistência Social;

III - o Conselho de Assistência Social do Distrito Federal;

IV - os Conselhos Municipais de Assistência Social.

Parágrafo único. Os Conselhos de Assistência Social estão vinculados ao órgão gestor de assistência social, que deve prover a infraestrutura necessária ao seu funcionamento, garantindo recursos materiais, humanos e financeiros, inclusive com despesas referentes a passagens e diárias de conselheiros representantes do governo ou da sociedade civil, quando estiverem no exercício de suas atribuições. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

Art. 17. Fica instituído o Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), órgão superior de deliberação colegiada, vinculado à estrutura do órgão da Administração Pública Federal responsável pela coordenação da Política Nacional de Assistência Social, cujos membros, nomeados pelo Presidente da República, têm mandato de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução por igual período.

§ 1º O Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) é composto por 18 (dezoito) membros e respectivos suplentes, cujos nomes são indicados ao órgão da Administração Pública Federal responsável pela coordenação da Política Nacional de Assistência Social, de acordo com os critérios seguintes:

I - 9 (nove) representantes governamentais, incluindo 1 (um) representante dos Estados e 1 (um) dos Municípios;

II - 9 (nove) representantes da sociedade civil, dentre representantes dos usuários ou de organizações de usuários, das entidades e organizações de assistência social e dos trabalhadores do setor, escolhidos em foro próprio sob fiscalização do Ministério Público Federal.

§ 2º O Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) é presidido por um de seus integrantes, eleito dentre seus membros, para mandato de 1 (um) ano, permitida uma única recondução por igual período.

§ 3º O Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) contará com uma Secretaria Executiva, a qual terá sua estrutura disciplinada em ato do Poder Executivo.

~~§ 4º Os Conselhos de que tratam os incisos II, III e IV do art. 16 deverão ser instituídos, respectivamente, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, mediante lei específica.~~

§ 4º Os Conselhos de que tratam os incisos II, III e IV do art. 16, com competência para acompanhar a execução da política de assistência social, apreciar e aprovar a proposta orçamentária, em consonância com as diretrizes das conferências nacionais, estaduais, distrital e municipais, de acordo com seu âmbito de atuação, deverão ser instituídos, respectivamente, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, mediante lei específica. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

Art. 18. Compete ao Conselho Nacional de Assistência Social:

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
Folha
Nº 91

I - aprovar a Política Nacional de Assistência Social;

II - normatizar as ações e regular a prestação de serviços de natureza pública e privada no campo da assistência social;

~~III - fixar normas para a concessão de registro e certificado de fins filantrópicos às entidades privadas prestadoras de serviços e assessoramento de assistência social;~~

~~IV - conceder atestado de registro e certificado de entidades de fins filantrópicos, na forma do regulamento a ser fixado, observado o disposto no art. 9º desta lei;~~

~~III - observado o disposto em regulamento, estabelecer procedimentos para concessão de registro e certificado de entidade beneficente de assistência social às instituições privadas prestadoras de serviços e assessoramento de assistência social que prestem serviços relacionados com seus objetivos institucionais; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)~~

~~IV - conceder registro e certificado de entidade beneficente de assistência social; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)~~

~~III - acompanhar e fiscalizar o processo de certificação das entidades e organizações de assistência social junto ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome; (Redação dada pela Medida Provisória nº 446, de 2008)~~ Rejeitada

~~IV - apreciar relatório anual que conterá a relação de entidades e organizações de assistência social certificadas como beneficentes e encaminhá-lo para conhecimento dos Conselhos de Assistência Social dos Estados, Municípios e do Distrito Federal; (Redação dada pela Medida Provisória nº 446, de 2008)~~ Rejeitada

~~III - observado o disposto em regulamento, estabelecer procedimentos para concessão de registro e certificado de entidade beneficente de assistência social às instituições privadas prestadoras de serviços e assessoramento de assistência social que prestem serviços relacionados com seus objetivos institucionais; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)~~

~~IV - conceder registro e certificado de entidade beneficente de assistência social; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)~~

III - acompanhar e fiscalizar o processo de certificação das entidades e organizações de assistência social no Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome; (Redação dada pela Lei nº 12.101, de 2009)

IV - apreciar relatório anual que conterá a relação de entidades e organizações de assistência social certificadas como beneficentes e encaminhá-lo para conhecimento dos Conselhos de Assistência Social dos Estados, Municípios e do Distrito Federal; (Redação dada pela Lei nº 12.101, de 2009)

V - zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de assistência social;

~~VI - convocar ordinariamente a cada 2 (dois) anos, ou extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros, a Conferência Nacional de Assistência Social, que terá a atribuição de avaliar a situação da assistência social e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema;~~

VI - a partir da realização da II Conferência Nacional de Assistência Social em 1997, convocar ordinariamente a cada quatro anos a Conferência Nacional de Assistência Social, que terá a atribuição de avaliar a situação da assistência social e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema; (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 26.4.1991)

VII - (Vetado.)

VIII - apreciar e aprovar a proposta orçamentária da Assistência Social a ser encaminhada pelo órgão da Administração Pública Federal responsável pela coordenação da Política Nacional de Assistência Social;

IX - aprovar critérios de transferência de recursos para os Estados, Municípios e Distrito Federal, considerando, para tanto, indicadores que informem sua regionalização mais eqüitativa, tais como: população, renda per capita, mortalidade infantil e concentração de renda, além de disciplinar os procedimentos de repasse de recursos para as entidades e organizações de assistência social, sem prejuízo das disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias;

X - acompanhar e avaliar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovados;

XI - estabelecer diretrizes, apreciar e aprovar os programas anuais e plurianuais do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS);

XII - indicar o representante do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) junto ao Conselho Nacional da Seguridade Social;

XIII - elaborar e aprovar seu regimento interno;

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA Folha Nº 93

XIV - divulgar, no Diário Oficial da União, todas as suas decisões, bem como as contas do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) e os respectivos pareceres emitidos.

~~Parágrafo único. Das decisões finais do Conselho Nacional de Assistência Social, vinculado ao Ministério da Assistência e Promoção Social, relativas à concessão ou renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, caberá recurso ao Ministro de Estado da Previdência Social, no prazo de trinta dias, contados da data da publicação do ato no Diário Oficial da União, por parte da entidade interessada, do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ou da Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.~~ ~~(Incluído pela Lei nº 10.684, de 30.5.2003)~~ (Revogado pela Medida Provisória nº 446, de 2008)

~~Parágrafo único. Das decisões finais do Conselho Nacional de Assistência Social, vinculado ao Ministério da Assistência e Promoção Social, relativas à concessão ou renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, caberá recurso ao Ministro de Estado da Previdência Social, no prazo de trinta dias, contados da data da publicação do ato no Diário Oficial da União, por parte da entidade interessada, do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ou da Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.~~ ~~(Incluído pela Lei nº 10.684, de 30.5.2003)~~ (Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009)

Art. 19. Compete ao órgão da Administração Pública Federal responsável pela coordenação da Política Nacional de Assistência Social:

I - coordenar e articular as ações no campo da assistência social;

II - propor ao Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) a Política Nacional de Assistência Social, suas normas gerais, bem como os critérios de prioridade e de elegibilidade, além de padrões de qualidade na prestação de benefícios, serviços, programas e projetos;

III - prover recursos para o pagamento dos benefícios de prestação continuada definidos nesta lei;

IV - elaborar e encaminhar a proposta orçamentária da assistência social, em conjunto com as demais da Seguridade Social;

V - propor os critérios de transferência dos recursos de que trata esta lei;

VI - proceder à transferência dos recursos destinados à assistência social, na forma prevista nesta lei;

VII - encaminhar à apreciação do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) relatórios trimestrais e anuais de atividades e de realização financeira dos recursos;

VIII - prestar assessoramento técnico aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às entidades e organizações de assistência social;

IX - formular política para a qualificação sistemática e continuada de recursos humanos no campo da assistência social;

X - desenvolver estudos e pesquisas para fundamentar as análises de necessidades e formulação de proposições para a área;

XI - coordenar e manter atualizado o sistema de cadastro de entidades e organizações de assistência social, em articulação com os Estados, os Municípios e o Distrito Federal;

XII - articular-se com os órgãos responsáveis pelas políticas de saúde e previdência social, bem como com os demais responsáveis pelas políticas sócio-econômicas setoriais, visando à elevação do patamar mínimo de atendimento às necessidades básicas;

XIII - expedir os atos normativos necessários à gestão do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS);

XIV - elaborar e submeter ao Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) os programas anuais e plurianuais de aplicação dos recursos do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS).

Parágrafo único. A atenção integral à saúde, inclusive a dispensação de medicamentos e produtos de interesse para a saúde, às famílias e indivíduos em situações de vulnerabilidade ou risco social e pessoal, nos termos desta Lei, dar-se-á independentemente da apresentação de documentos que comprovem domicílio ou inscrição no cadastro no Sistema Único de Saúde (SUS), em consonância com a diretriz de articulação das ações de assistência social e de saúde a que se refere o inciso XII deste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.714, de 2018)

CAPÍTULO IV

Dos Benefícios, dos Serviços, dos Programas e dos Projetos de Assistência Social

Resposta 07-PMA ao ofício 147/20 - 9º PJ (1646565) SEI 29.0001.0105835.2020-77 / pg. 466

PREFEITURA MUNICIPAL Folha Nº 94

SEÇÃO I

Do Benefício de Prestação Continuada

~~Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. (Vide Decreto nº 1.330, de 1994) (Vide Decreto nº 1.744, de 1995) (Vide Decreto nº 6.214, de 2007)~~

~~§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se por família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes.~~

~~§ 1º Para os efeitos do disposto no **caput**, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 1998)~~

~~§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.~~

~~§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.~~

~~§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.~~

~~§ 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício.~~

~~§ 6º A deficiência será comprovada através de avaliação e laudo expedido por serviço que conte com equipe multiprofissional do Sistema Único de Saúde (SUS) ou do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), credenciados para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social.~~

~~§ 7º Na hipótese de não existirem serviços credenciados no Município de residência do beneficiário, fica assegurado o seu encaminhamento ao Município mais próximo que contar com tal estrutura.~~

~~§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 1998) (Vide Lei nº 9.720, de 1998)~~

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) (Vide Lei nº 13.985, de 2020)

§ 1º Para os efeitos do disposto no **caput**, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

~~§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)~~

~~I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)~~

~~II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)~~

~~§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)~~

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

~~§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal **per capita** seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)~~

~~§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/2 (meio) salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 13.981, de 2020)~~ (Vide ADPF 662)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal **per capita** seja: (Redação dada pela Lei nº 13.982, de 2020)

PREFEITURA MUNICIPAL ARAQUARA Folha Nº 95

I - igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, até 31 de dezembro de 2020; (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

~~§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)~~

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 1998)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 1998)

~~§ 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)~~

§ 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar **per capita** a que se refere o § 3º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o **caput** deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

~~§ 12. São requisitos para a concessão, a manutenção e a revisão do benefício as inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - Cadastro Único, conforme previsto em regulamento. (Incluído pela Medida Provisória nº 871, de 2019)~~

§ 12. São requisitos para a concessão, a manutenção e a revisão do benefício as inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - Cadastro Único, conforme previsto em regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

~~§ 13. O requerimento, a concessão e a revisão do benefício ficam condicionados à autorização do requerente para acesso aos seus dados bancários, nos termos do disposto no inciso V do § 3º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001 (Redação dada pela Medida Provisória nº 871, de 2019) (Vigência)~~

§ 14. O benefício de prestação continuada ou o benefício previdenciário no valor de até 1 (um) salário-mínimo concedido a idoso acima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou pessoa com deficiência não será computado, para fins de concessão do benefício de prestação continuada a outro idoso ou pessoa com deficiência da mesma família, no cálculo da renda a que se refere o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

§ 15. O benefício de prestação continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos nesta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

Art. 20-A. Em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), o critério

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA Folha Nº 96

de aferição da renda familiar mensal **per capita** previsto no inciso I do § 3º do art. 20 poderá ser ampliado para até 1/2 (meio) salário-mínimo. (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

§ 1º A ampliação de que trata o **caput** ocorrerá na forma de escalas graduais, definidas em regulamento, de acordo com os seguintes fatores, combinados entre si ou isoladamente: (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

I - o grau da deficiência; (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

II - a dependência de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária; (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

III - as circunstâncias pessoais e ambientais e os fatores socioeconômicos e familiares que podem reduzir a funcionalidade e a plena participação social da pessoa com deficiência candidata ou do idoso; (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

IV - o comprometimento do orçamento do núcleo familiar de que trata o § 3º do art. 20 exclusivamente com gastos com tratamentos de saúde, médicos, fraldas, alimentos especiais e medicamentos do idoso ou da pessoa com deficiência não disponibilizados gratuitamente pelo Sistema Único de Saúde (SUS), ou com serviços não prestados pelo Serviço Único de Assistência Social (Suas), desde que comprovadamente necessários à preservação da saúde e da vida. (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

§ 2º O grau da deficiência e o nível de perda de autonomia, representado pela dependência de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária, de que tratam, respectivamente, os incisos I e II do § 1º deste artigo, serão aferidos, para a pessoa com deficiência, por meio de índices e instrumentos de avaliação funcional a serem desenvolvidos e adaptados para a realidade brasileira, observados os termos dos §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

§ 3º As circunstâncias pessoais e ambientais e os fatores socioeconômicos de que trata o inciso III do § 1º deste artigo levarão em consideração, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 2015, entre outros aspectos: (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

I - o grau de instrução e o nível educacional e cultural do candidato ao benefício; (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

II - a acessibilidade e a adequação do local de residência à limitação funcional, as condições de moradia e habitabilidade, o saneamento básico e o entorno familiar e domiciliar; (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

III - a existência e a disponibilidade de transporte público e de serviços públicos de saúde e de assistência social no local de residência do candidato ao benefício; (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

IV - a dependência do candidato ao benefício em relação ao uso de tecnologias assistivas; e (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

V - o número de pessoas que convivem com o candidato ao benefício e a coabitação com outro idoso ou pessoa com deficiência dependente de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária. (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

§ 4º O valor referente ao comprometimento do orçamento do núcleo familiar com gastos com tratamentos de saúde, médicos, fraldas, alimentos especiais e medicamentos do idoso ou da pessoa com deficiência, de que trata o inciso IV do § 1º deste artigo, será definido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, a partir de valores médios dos gastos realizados pelas famílias exclusivamente com essas finalidades, conforme critérios definidos em regulamento, facultada ao interessado a possibilidade de comprovação, nos termos do referido regulamento, de que os gastos efetivos ultrapassam os valores médios. (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. (Vide Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário.

§ 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇATUBA Nº 97

§ 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

~~§ 4º A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência, inclusive em razão do seu ingresso no mercado de trabalho, não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)~~

§ 4º A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

Art. 21-A. O benefício de prestação continuada será suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 1º Extinta a relação trabalhista ou a atividade empreendedora de que trata o caput deste artigo e, quando for o caso, encerrado o prazo de pagamento do seguro-desemprego e não tendo o beneficiário adquirido direito a qualquer benefício previdenciário, poderá ser requerida a continuidade do pagamento do benefício suspenso, sem necessidade de realização de perícia médica ou reavaliação da deficiência e do grau de incapacidade para esse fim, respeitado o período de revisão previsto no caput do art. 21. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 2º A contratação de pessoa com deficiência como aprendiz não acarreta a suspensão do benefício de prestação continuada, limitado a 2 (dois) anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

SEÇÃO II

Dos Benefícios Eventuais

~~Art. 22. Entendem-se por benefícios eventuais aqueles que visam ao pagamento de auxílio por natalidade ou morte às famílias cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.~~

~~§ 1º A concessão e o valor dos benefícios de que trata este artigo serão regulamentados pelos Conselhos de Assistência Social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante critérios e prazos definidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS). (Vide Decreto nº 6.307, de 2007)~~

~~§ 2º Poderão ser estabelecidos outros benefícios eventuais para atender necessidades advindas de situações de vulnerabilidade temporária, com prioridade para a criança, a família, o idoso, a pessoa portadora de deficiência, a gestante, a nutriz e nos casos de calamidade pública.~~

~~§ 3º O Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), ouvidas as respectivas representações de Estados e Municípios dele participantes, poderá propor, na medida das disponibilidades orçamentárias das três esferas de governo, a instituição de benefícios subsidiários no valor de até 25% (vinte e cinco por cento) do salário mínimo para cada criança de até 6 (seis) anos de idade, nos termos da renda mensal familiar estabelecida no caput.~~

Art. 22. Entendem-se por benefícios eventuais as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do Suas e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º A concessão e o valor dos benefícios de que trata este artigo serão definidos pelos Estados, Distrito Federal e Municípios e previstos nas respectivas leis orçamentárias anuais, com base em critérios e prazos definidos pelos respectivos Conselhos de Assistência Social. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2º O CNAS, ouvidas as respectivas representações de Estados e Municípios dele participantes, poderá propor, na medida das disponibilidades orçamentárias das 3 (três) esferas de governo, a instituição de benefícios subsidiários no valor de até 25% (vinte e cinco por cento) do salário-mínimo para cada criança de até 6 (seis) anos de idade. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 3º Os benefícios eventuais subsidiários não poderão ser cumulados com aqueles instituídos pelas Leis nº 10.954, de 29 de setembro de 2004, e nº 10.458, de 14 de maio de 2002. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

SEÇÃO III

Dos Serviços

~~Art. 23. Entendem-se por serviços assistenciais as atividades continuadas que visem à melhoria de vida da~~

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA Folha Nº 018

~~população e cujas ações, voltadas para as necessidades básicas, observem os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidas nesta lei.~~

~~Parágrafo único. Na organização dos serviços será dada prioridade à infância e à adolescência em situação de risco pessoal e social, objetivando cumprir o disposto no art. 227 da Constituição Federal e na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.~~

~~Parágrafo único. Na organização dos serviços da Assistência Social serão criados programas de amparo: (Redação dada pela Lei nº 11.258, de 2005)~~

~~I – às crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social, em cumprimento ao disposto no art. 227 da Constituição Federal e na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Incluído pela Lei nº 11.258, de 2005)~~

~~II – às pessoas que vivem em situação de rua. (Incluído pela Lei nº 11.258, de 2005)~~

Art. 23. Entendem-se por serviços socioassistenciais as atividades continuadas que visem à melhoria de vida da população e cujas ações, voltadas para as necessidades básicas, observem os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidos nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º O regulamento instituirá os serviços socioassistenciais. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2º Na organização dos serviços da assistência social serão criados programas de amparo, entre outros: (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

I - às crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social, em cumprimento ao disposto no art. 227 da Constituição Federal e na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

II - às pessoas que vivem em situação de rua. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

SEÇÃO IV

Dos Programas de Assistência Social

Art. 24. Os programas de assistência social compreendem ações integradas e complementares com objetivos, tempo e área de abrangência definidos para qualificar, incentivar e melhorar os benefícios e os serviços assistenciais.

§ 1º Os programas de que trata este artigo serão definidos pelos respectivos Conselhos de Assistência Social, obedecidos os objetivos e princípios que regem esta lei, com prioridade para a inserção profissional e social.

~~§ 2º Os programas voltados ao idoso e à integração da pessoa portadora de deficiência serão devidamente articulados com o benefício de prestação continuada estabelecido no art. 20 desta lei.~~

§ 2º Os programas voltados para o idoso e a integração da pessoa com deficiência serão devidamente articulados com o benefício de prestação continuada estabelecido no art. 20 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

Art. 24-A. Fica instituído o Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família (Paif), que integra a proteção social básica e consiste na oferta de ações e serviços socioassistenciais de prestação continuada, nos Cras, por meio do trabalho social com famílias em situação de vulnerabilidade social, com o objetivo de prevenir o rompimento dos vínculos familiares e a violência no âmbito de suas relações, garantindo o direito à convivência familiar e comunitária. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

Parágrafo único. Regulamento definirá as diretrizes e os procedimentos do Paif. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

Art. 24-B. Fica instituído o Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos (Paefi), que integra a proteção social especial e consiste no apoio, orientação e acompanhamento a famílias e indivíduos em situação de ameaça ou violação de direitos, articulando os serviços socioassistenciais com as diversas políticas públicas e com órgãos do sistema de garantia de direitos. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

Parágrafo único. Regulamento definirá as diretrizes e os procedimentos do Paefi. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

Art. 24-C. Fica instituído o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (Peti), de caráter intersetorial, integrante da Política Nacional de Assistência Social, que, no âmbito do Suas, compreende transferências de renda, trabalho social com famílias e oferta de serviços socioeducativos para crianças e adolescentes que se encontrem em situação de trabalho. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º O Peti tem abrangência nacional e será desenvolvido de forma articulada pelos entes federados, com a participação da sociedade civil, e tem como objetivo contribuir para a retirada de crianças e adolescentes com idade inferior a 16 (dezesseis) anos em situação de trabalho, ressalvada a condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze)

anos. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2º As crianças e os adolescentes em situação de trabalho deverão ser identificados e ter os seus dados inseridos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), com a devida identificação das situações de trabalho infantil. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA Nº 99

SEÇÃO V

Dos Projetos de Enfrentamento da Pobreza

Art. 25. Os projetos de enfrentamento da pobreza compreendem a instituição de investimento econômico-social nos grupos populares, buscando subsidiar, financeira e tecnicamente, iniciativas que lhes garantam meios, capacidade produtiva e de gestão para melhoria das condições gerais de subsistência, elevação do padrão da qualidade de vida, a preservação do meio-ambiente e sua organização social.

Art. 26. O incentivo a projetos de enfrentamento da pobreza assentar-se-á em mecanismos de articulação e de participação de diferentes áreas governamentais e em sistema de cooperação entre organismos governamentais, não governamentais e da sociedade civil.

CAPÍTULO V

Do Financiamento da Assistência Social

Art. 27. Fica o Fundo Nacional de Ação Comunitária (Funac), instituído pelo Decreto nº 91.970, de 22 de novembro de 1985, ratificado pelo Decreto Legislativo nº 66, de 18 de dezembro de 1990, transformado no Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS). (Vide Decreto nº 1.605, de 1995)

Art. 28. O financiamento dos benefícios, serviços, programas e projetos estabelecidos nesta lei far-se-á com os recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, das demais contribuições sociais previstas no art. 195 da Constituição Federal, além daqueles que compõem o Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS).

~~§ 1º Cabe ao órgão da Administração Pública Federal responsável pela coordenação da Política Nacional de Assistência Social gerir o Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) sob a orientação e controle do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS).~~

§ 1º Cabe ao órgão da Administração Pública responsável pela coordenação da Política de Assistência Social nas 3 (três) esferas de governo gerir o Fundo de Assistência Social, sob orientação e controle dos respectivos Conselhos de Assistência Social. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2º O Poder Executivo disporá, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de publicação desta lei, sobre o regulamento e funcionamento do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS).

§ 3º O financiamento da assistência social no Suas deve ser efetuado mediante cofinanciamento dos 3 (três) entes federados, devendo os recursos alocados nos fundos de assistência social ser voltados à operacionalização, prestação, aprimoramento e viabilização dos serviços, programas, projetos e benefícios desta política. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

~~Art. 28-A. Constitui receita do Fundo Nacional de Assistência Social, o produto da alienação dos bens imóveis da extinta Fundação Legião Brasileira de Assistência. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) (Revogado pela Medida provisória nº 852, de 2018)~~ (Revogado pela Lei nº 13.813, de 2019)

Art. 29. Os recursos de responsabilidade da União destinados à assistência social serão automaticamente repassados ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), à medida que se forem realizando as receitas.

Parágrafo único. Os recursos de responsabilidade da União destinados ao financiamento dos benefícios de prestação continuada, previstos no art. 20, poderão ser repassados pelo Ministério da Previdência e Assistência Social diretamente ao INSS, órgão responsável pela sua execução e manutenção. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 1998)

Art. 30. É condição para os repasses, aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal, dos recursos de que trata esta lei, a efetiva instituição e funcionamento de:

I - Conselho de Assistência Social, de composição paritária entre governo e sociedade civil;

II - Fundo de Assistência Social, com orientação e controle dos respectivos Conselhos de Assistência Social;

III - Plano de Assistência Social.

Parágrafo único. É, ainda, condição para transferência de recursos do FNAS aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a comprovação orçamentária dos recursos próprios destinados à Assistência Social, alocados em seus respectivos Fundos de Assistência Social, a partir do exercício de 1999. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 1998)

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA Nº 100

Art. 30-A. O cofinanciamento dos serviços, programas, projetos e benefícios eventuais, no que couber, e o aprimoramento da gestão da política de assistência social no Suas se efetuam por meio de transferências automáticas entre os fundos de assistência social e mediante alocação de recursos próprios nesses fundos nas 3 (três) esferas de governo. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

Parágrafo único. As transferências automáticas de recursos entre os fundos de assistência social efetuadas à conta do orçamento da seguridade social, conforme o art. 204 da Constituição Federal, caracterizam-se como despesa pública com a seguridade social, na forma do art. 24 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

Art. 30-B. Caberá ao ente federado responsável pela utilização dos recursos do respectivo Fundo de Assistência Social o controle e o acompanhamento dos serviços, programas, projetos e benefícios, por meio dos respectivos órgãos de controle, independentemente de ações do órgão repassador dos recursos. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

Art. 30-C. A utilização dos recursos federais descentralizados para os fundos de assistência social dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal será declarada pelos entes recebedores ao ente transferidor, anualmente, mediante relatório de gestão submetido à apreciação do respectivo Conselho de Assistência Social, que comprove a execução das ações na forma de regulamento. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

Parágrafo único. Os entes transferidores poderão requisitar informações referentes à aplicação dos recursos oriundos do seu fundo de assistência social, para fins de análise e acompanhamento de sua boa e regular utilização. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

CAPÍTULO VI

Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 31. Cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos estabelecidos nesta lei.

Art. 32. O Poder Executivo terá o prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação desta lei, obedecidas as normas por ela instituídas, para elaborar e encaminhar projeto de lei dispondo sobre a extinção e reordenamento dos órgãos de assistência social do Ministério do Bem-Estar Social.

§ 1º O projeto de que trata este artigo definirá formas de transferências de benefícios, serviços, programas, projetos, pessoal, bens móveis e imóveis para a esfera municipal.

§ 2º O Ministro de Estado do Bem-Estar Social indicará Comissão encarregada de elaborar o projeto de lei de que trata este artigo, que contará com a participação das organizações dos usuários, de trabalhadores do setor e de entidades e organizações de assistência social.

Art. 33. Decorrido o prazo de 120 (cento e vinte) dias da promulgação desta lei, fica extinto o Conselho Nacional de Serviço Social (CNSS), revogando-se, em conseqüência, os Decretos-Lei nºs 525, de 1º de julho de 1938, e 657, de 22 de julho de 1943.

§ 1º O Poder Executivo tomará as providências necessárias para a instalação do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) e a transferência das atividades que passarão à sua competência dentro do prazo estabelecido no caput, de forma a assegurar não haja solução de continuidade.

§ 2º O acervo do órgão de que trata o caput será transferido, no prazo de 60 (sessenta) dias, para o Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), que promoverá, mediante critérios e prazos a serem fixados, a revisão dos processos de registro e certificado de entidade de fins filantrópicos das entidades e organização de assistência social, observado o disposto no art. 3º desta lei.

Art. 34. A União continuará exercendo papel supletivo nas ações de assistência social, por ela atualmente executadas diretamente no âmbito dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, visando à implementação do disposto nesta lei, por prazo máximo de 12 (doze) meses, contados a partir da data da publicação desta lei.

Art. 35. Cabe ao órgão da Administração Pública Federal responsável pela coordenação da Política Nacional de Assistência Social operar os benefícios de prestação continuada de que trata esta lei, podendo, para tanto, contar com o concurso de outros órgãos do Governo Federal, na forma a ser estabelecida em regulamento.

Parágrafo único. O regulamento de que trata o caput definirá as formas de comprovação do direito ao benefício, as condições de sua suspensão, os procedimentos em casos de curatela e tutela e o órgão de credenciamento, de

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA Folha 101

pagamento e de fiscalização, dentre outros aspectos.

~~Art. 36. As entidades e organizações de assistência social que incorrerem em irregularidades na aplicação dos recursos que lhes forem repassados pelos poderes públicos terão cancelado seu registro no Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), sem prejuízo de ações cíveis e penais.~~

Art. 36. As entidades e organizações de assistência social que incorrerem em irregularidades na aplicação dos recursos que lhes foram repassados pelos poderes públicos terão a sua vinculação ao Suas cancelada, sem prejuízo de responsabilidade civil e penal. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

~~Art. 37. Os benefícios de prestação continuada serão concedidos, a partir da publicação desta lei, gradualmente e no máximo em até:~~
~~I - 12 (doze) meses, para os portadores de deficiência;~~
~~II - 18 (dezoito) meses, para os idosos.~~

Art. 37. O benefício de prestação continuada será devido após o cumprimento, pelo requerente, de todos os requisitos legais e regulamentares exigidos para a sua concessão, inclusive apresentação da documentação necessária, devendo o seu pagamento ser efetuado em até quarenta e cinco dias após cumpridas as exigências de que trata este artigo. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 1998) (Vide Lei nº 9.720, de 1998)

Parágrafo único. No caso de o primeiro pagamento ser feito após o prazo previsto no **caput**, aplicar-se-á na sua atualização o mesmo critério adotado pelo INSS na atualização do primeiro pagamento de benefício previdenciário em atraso. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 1998)

~~Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta lei reduzir-se-á, respectivamente, para 67 (sessenta e sete) e 65 (sessenta e cinco) anos após 24 (vinte e quatro) e 48 (quarenta e oito) meses do início da concessão.~~

~~Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 1998)~~ (Revogado pela Lei nº 12.435, de 2011)

Art. 39. O Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), por decisão da maioria absoluta de seus membros, respeitados o orçamento da seguridade social e a disponibilidade do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), poderá propor ao Poder Executivo a alteração dos limites de renda mensal per capita definidos no § 3º do art. 20 e caput do art. 22.

Art. 40. Com a implantação dos benefícios previstos nos arts. 20 e 22 desta lei, extinguem-se a renda mensal vitalícia, o auxílio-natalidade e o auxílio-funeral existentes no âmbito da Previdência Social, conforme o disposto na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

~~Parágrafo único. A transferência dos beneficiários do sistema previdenciário para a assistência social deve ser estabelecida de forma que o atendimento à população não sofra solução de continuidade.~~

§ 1º A transferência dos beneficiários do sistema previdenciário para a assistência social deve ser estabelecida de forma que o atendimento à população não sofra solução de continuidade. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.1998

§ 2º É assegurado ao maior de setenta anos e ao inválido o direito de requerer a renda mensal vitalícia junto ao INSS até 31 de dezembro de 1995, desde que atenda, alternativamente, aos requisitos estabelecidos nos incisos I, II ou III do § 1º do art. 139 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998

Art. 40-A. Os benefícios monetários decorrentes do disposto nos arts. 22, 24-C e 25 desta Lei serão pagos preferencialmente à mulher responsável pela unidade familiar, quando cabível. (Incluído pela Lei nº 13.014, de 2014)

Art. 41. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 42. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 7 de dezembro de 1993, 172º da Independência e 105º da República.

ITAMAR FRANCO
Jutahy Magalhães Júnior

Este texto não substitui o publicado no DOU de 8.12.1993

*

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
Folha
Nº 102

MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
Folha
Nº 103

LEI Nº 8.711
De 05 de maio de 2016
Autógrafo nº 094/16 – Projeto de Lei nº 089/16
Autoria: Prefeitura Municipal de Araraquara

Dispõe sobre o Sistema Único de Assistência Social no Município de Araraquara/SP e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, Estado de São Paulo, no exercício de suas atribuições legais, e de acordo com o que aprovou a Câmara Municipal, em sessão ordinária de 03 de maio de 2016, promulga a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DAS DEFINIÇÕES E DOS OBJETIVOS

Art. 1º A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

Art. 2º A Política de Assistência Social no Município de Araraquara tem por objetivos:

I. A proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:

a) A proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

b) O amparo às crianças e aos adolescentes carentes;

c) A promoção da integração ao mercado de trabalho;

d) A habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

II. A vigilância socioassistencial, que visa a analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e nela a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e danos;

16113 11/05/2016 000383 PROTOCOLO GERAL MUNICIPAL 000000

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
Folha
Nº 104

III. A defesa de direitos, que visa a garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais;

IV. A participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle de ações em todos os níveis;

V. A primazia da responsabilidade do ente político na condução da Política de Assistência Social em cada esfera de governo; e

VI. A centralidade na família para concepção e implementação dos benefícios, serviços, programas e projetos, tendo como base o território.

Parágrafo Único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais visando universalizar a proteção social e atender às contingências sociais.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

Seção I

DOS PRINCÍPIOS

Art. 3º A política pública de assistência social rege-se pelos seguintes princípios:

I. Universalidade: todos têm direito à proteção socioassistencial, prestada a quem dela necessitar, com respeito à dignidade e à autonomia do cidadão, sem discriminação de qualquer espécie ou comprovação vexatória da sua condição;

II. Gratuidade: a assistência social deve ser prestada sem exigência de contribuição ou contrapartida, observado o que dispõe o art. 35, da Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso;

III. Integralidade da proteção social: oferta das provisões em sua completude, por meio de conjunto articulado de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais;

IV. Intersetorialidade: integração e articulação da rede socioassistencial com as demais políticas e órgãos setoriais de defesa de direitos e Sistema de Justiça;

Resposta 07-PMA ao ofício 147/20 - 9º PJ (1646565) SEI 29.0001.0105835.2020-77 / pg. 477

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
Folha
Nº 103

V. Equidade: respeito às diversidades regionais, culturais, socioeconômicas, políticas e territoriais, priorizando aqueles que estiverem em situação de vulnerabilidade e risco pessoal e social.

VI. Supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica;

VII. Universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas;

VIII. Respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade;

IX. Igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se equivalência às populações urbanas e rurais;

X. Divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos socioassistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão.

Seção II

DAS DIRETRIZES

Art. 4º A organização da assistência social no Município de Araraquara observará as seguintes diretrizes:

I. Primazia da responsabilidade do Estado na condução da política de assistência social em cada esfera de governo;

II. Descentralização político-administrativa e comando único em cada esfera de gestão;

III. Cofinanciamento partilhado dos entes federados;

IV. Matricialidade sociofamiliar;

V. Territorialização;

VI. Fortalecimento da relação democrática entre Estado e sociedade civil;

Resposta 07-PMA ao ofício 147/20 - 9º PJ (1646565) SEI 29.0001.0105835.2020-77 / pg. 478

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
Folha
Nº 106

VII. Participação popular e controle social, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

CAPÍTULO III

DA GESTÃO E ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL/SUAS NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Seção I

DA GESTÃO

Art. 5º A gestão das ações na área de assistência social é organizada sob a forma de sistema descentralizado e participativo, denominado Sistema Único de Assistência Social – SUAS, conforme estabelece a Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, cujas normas gerais e coordenação são de competência da União.

Parágrafo Único. O SUAS é integrado pelos entes federativos, pelos respectivos conselhos de assistência social e pelas entidades e organizações de assistência social abrangida pela Lei Federal nº 8.742, de 1993.

Art. 6º O Município de Araraquara atuará de forma articulada com as esferas federal e estadual, observadas as normas gerais do SUAS, cabendo-lhe coordenar e executar os serviços, programas, projetos, benefícios socioassistenciais em seu âmbito.

Art. 7º O órgão gestor da política de assistência social no Município de Araraquara é a Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social.

Seção II

DA ORGANIZAÇÃO

Art. 8º O Sistema Único de Assistência Social no âmbito do Município de Araraquara organiza-se pelos seguintes tipos de proteção:

I. Proteção social básica: conjunto de serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social que visa a prevenir situações de vulnerabilidade e risco social, por meio de aquisições e do

Resposta 07-PMA ao ofício 147/20 - 9º PJ (1646565) SEI 29.0001.0105835.2020-77 / pg. 479

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
Folha
Nº 107

desenvolvimento de potencialidades e do fortalecimento de vínculos familiares e comunitários;

II. Proteção social especial: conjunto de serviços, programas e projetos que tem por objetivo contribuir para a reconstrução de vínculos familiares e comunitários, a defesa de direito, o fortalecimento das potencialidades e aquisições e a proteção de famílias e indivíduos para o enfrentamento das situações de violação de direitos.

Art. 9º A proteção social básica compõe-se principalmente dos seguintes serviços socioassistenciais, nos termos da Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, sem prejuízo de outros que vierem a ser instituídos:

I. Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família – PAIF;

II. Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos – SCFV;

III. Serviço de Proteção Social Básica no Domicílio para Pessoas com Deficiência e Idosas;

Parágrafo Único. O PAIF deve ser ofertado exclusivamente no Centro de Referência de Assistência Social-CRAS.

Art. 10. A proteção social especial ofertará principalmente os seguintes serviços socioassistenciais, nos termos da Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, sem prejuízo de outros que vierem a ser instituídos:

I. Proteção social especial de média complexidade:

a) Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos – PAEFI;

b) Serviço Especializado de Abordagem Social;

c) Serviço de Proteção Social a Adolescentes em Cumprimento de Medida Socioeducativa de Liberdade Assistida e de Prestação de Serviços à Comunidade;

d) Serviço de Proteção Social Especial para Pessoas com Deficiência, Idosas e suas Famílias;

e) Serviço Especializado para Pessoas em Situação de Rua;

II. Proteção social especial de alta complexidade:

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
Folha
Nº 108

a) Serviço de Acolhimento Institucional;

Parágrafo Único. O PAEFI deve ser ofertado exclusivamente no Centro de Referência Especializado de Assistência Social-CREAS.

Art. 11. As proteções sociais básica e especial serão ofertadas pela rede socioassistencial, de forma integrada, diretamente pelos entes públicos ou pelas entidades e organizações de assistência social vinculadas ao SUAS, respeitadas as especificidades de cada serviço, programa ou projeto socioassistencial.

§ 1º Considera-se rede socioassistencial o conjunto integrado da oferta de serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social mediante a articulação entre todas as unidades do SUAS.

§ 2º A vinculação ao SUAS é o reconhecimento pela União, em colaboração com Município, de que a entidade de assistência social integra a rede socioassistencial.

Art. 12. As proteções sociais, básica e especial, serão ofertadas principalmente no Centro de Referência de Assistência Social-CRAS e no Centro de Referência Especializado de Assistência Social-CREAS, respectivamente, e pelas entidades de assistência social.

§ 1º O CRAS é a unidade pública municipal, de base territorial, localizada em áreas com maiores índices de vulnerabilidade e risco social, destinada à articulação dos serviços socioassistenciais no seu território de abrangência e à prestação de serviços, programas e projetos socioassistenciais de proteção social básica às famílias.

§ 2º O CREAS é a unidade pública de abrangência e gestão municipal, destinada à prestação de serviços a indivíduos e famílias que se encontram em situação de risco pessoal ou social, por violação de direitos ou casualidade, que demandam intervenções especializadas da proteção social especial.

§ 3º Os CRAS e os CREAS são unidades públicas estatais instituídas no âmbito do SUAS, que possuem interface com as demais políticas públicas e articulam, coordenam e ofertam os serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social.

Art. 13. As unidades públicas estatais descentralizadas que integram a estrutura administrativa da Secretaria

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
Folha
Nº 109

Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social do Município de Araraquara, são:

I. CRAS

II. Centro da Juventude

III. Conjunto Habitacional Vila Dignidade

IV. Núcleo Habitacional para Idosos Recanto Feliz

V. Centro de Capacitação Social e Profissional Espaço Kaparaó

VI. Centro de Formação Profissional

VII. CREAS

VIII. Centro POP

IX. Casa Transitória

X. Centro Dia do Idoso Quero Vida

XI. Programa Municipal de Acolhimento Institucional Provisório

Parágrafo Único. As instalações das unidades públicas estatais devem ser compatíveis com os serviços neles ofertados, com espaços para trabalhos em grupo e ambientes específicos para recepção e atendimento reservado das famílias e indivíduos, assegurada a acessibilidade às pessoas idosas e com deficiência.

Art. 14. As ofertas socioassistenciais nas unidades públicas pressupõem a constituição de equipe de referência na forma das Resoluções nº 269, de 13 de dezembro de 2006; nº 17, de 20 de junho de 2011; e nº 9, de 25 de abril de 2014, do CNAS.

Parágrafo Único. O diagnóstico socioterritorial e os dados de Vigilância Socioassistencial são fundamentais para a definição da forma de oferta da proteção social básica e especial.

Art. 15. São seguranças afiançadas pelo SUAS:

I. Acolhida: provida por meio da oferta pública de espaços e serviços para a realização da proteção social básica e especial, devendo as instalações físicas e a ação profissional conter:

Resposta 07-PMA ao ofício 147/20 - 9º PJ (1646565) SEI 29.0001.0105835.2020-77 / pg. 482

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
Folha
Nº 110

a) Condições de recepção;

b) Escuta profissional qualificada;

c) Informação;

d) Referência;

e) Concessão de benefícios;

f) Aquisições materiais e sociais;

g) Abordagem em territórios de incidência de situações de risco;

h) Oferta de uma rede de serviços e de locais de permanência de indivíduos e famílias sob curta, média e longa permanência.

II. Renda: operada por meio da concessão de auxílios financeiros e da concessão de benefícios continuados, nos termos da lei, para cidadãos não incluídos no sistema contributivo de proteção social, que apresentem vulnerabilidades decorrentes do ciclo de vida e/ou incapacidade para a vida independente e para o trabalho;

III. Convívio ou vivência familiar, comunitária e social: exige a oferta pública de rede continuada de serviços que garantam oportunidades e ação profissional para:

a) A construção, restauração e o fortalecimento de laços de pertencimento, de natureza geracional, intergeracional, familiar, de vizinhança e interesses comuns e societários;

b) O exercício capacitador e qualificador de vínculos sociais e de projetos pessoais e sociais de vida em sociedade.

IV. Desenvolvimento de autonomia: exige ações profissionais e sociais para:

a) O desenvolvimento de capacidades e habilidades para o exercício da participação social e cidadania;

b) A conquista de melhores graus de liberdade, respeito à dignidade humana, protagonismo e certeza de proteção social para o cidadão, a família e a sociedade;

c) Conquista de maior grau de independência pessoal e qualidade, nos laços sociais, para os cidadãos sob contingências e vicissitudes.

Resposta 07-PMA ao ofício 147/20 - 9º PJ (1646565) SEI 29.0001.0105835.2020-77 / pg. 483

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
Folha
Nº 111

V. Apoio e auxílio: quando sob riscos circunstanciais, exige a oferta de auxílios em bens materiais e em pecúnia, em caráter transitório, denominados de benefícios eventuais para as famílias, seus membros e indivíduos.

Seção III

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 16. Compete ao Município de Araraquara, por meio da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social:

I. Destinar recursos financeiros para custeio dos benefícios eventuais de que trata o art. 22, da Lei Federal nº 8742, de 1993, mediante critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social;

II. Efetuar o pagamento do auxílio-natalidade e o auxílio-funeral;

III. Executar os projetos de enfrentamento da pobreza, incluindo a parceria com organizações da sociedade civil;

IV. Atender às ações socioassistenciais de caráter de emergência;

V. Prestar os serviços socioassistenciais de que trata o art. 23, da Lei Federal nº 8742, de 7 de Dezembro de 1993, e a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais;

VI. Implantar:

a) A vigilância socioassistencial no âmbito municipal, visando ao planejamento e à oferta qualificada de serviços, benefícios, programas e projetos socioassistenciais;

b) Sistema de informação, acompanhamento, monitoramento e avaliação para promover o aprimoramento, qualificação e integração contínuos dos serviços da rede socioassistencial, conforme Pacto de Aprimoramento do SUAS e Plano Municipal de Assistência Social.

VII. Regulamentar:

a) E coordenar a formulação e a implementação da Política Municipal de Assistência Social, em consonância com a Política Nacional de Assistência Social e com a Política Estadual de Assistência Social, observando as deliberações das conferências nacional, estadual e municipal de assistência social e as deliberações de competência do Conselho Municipal de Assistência Social;

Resposta 07-PMA ao ofício 147/20 - 9º PJ (1646565) SEI 29.0001.0105835.2020-77 / pg. 484

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
Folha
Nº 112

b) Os benefícios eventuais em consonância com as deliberações do Conselho Municipal de Assistência Social.

VIII. Cofinanciar:

a) O aprimoramento da gestão e dos serviços, programas e projetos de assistência social, em âmbito local;

b) Em conjunto com a esfera federal e estadual, a Política Nacional de Educação Permanente, com base nos princípios da Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do SUAS - NOB-RH/SUAS, coordenando-a e executando-a em seu âmbito.

IX. Realizar:

a) O monitoramento e a avaliação da política de assistência social em seu âmbito;

b) A gestão local do Beneficio de Prestação Continuada - BPC, garantindo aos seus beneficiários e famílias o acesso aos serviços, programas e projetos da rede socioassistencial;

c) Em conjunto com o Conselho Municipal de Assistência Social, as conferências de assistência social.

X. Gerir:

a) De forma integrada, os serviços, benefícios e programas de transferência de renda de sua competência;

b) O Fundo Municipal de Assistência Social;

c) No âmbito municipal, o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal e o Programa Bolsa Família, nos termos do §1º do art. 8° da Lei nº 10.836, de 2004.

XI. Organizar:

a) A oferta de serviços de forma territorializada, em áreas de maior vulnerabilidade e risco, de acordo com o diagnóstico socioterritorial;

b) Monitorar a rede de serviços da proteção social básica e especial, articulando as ofertas;

Resposta 07-PMA ao ofício 147/20 - 9º PJ (1646565) SEI 29.0001.0105835.2020-77 / pg. 485

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
Folha
Nº 113

c) Coordenar o SUAS em seu âmbito, observando as deliberações e pactuações de suas respectivas instâncias, normatizando e regulando a política de assistência social em seu âmbito em consonância com as normas gerais da União.

XII. Elaborar:

a) A proposta orçamentária da assistência social no Município, assegurando recursos do tesouro municipal;

b) Submeter ao Conselho Municipal de Assistência Social, anualmente, a proposta orçamentária dos recursos do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS;

c) Cumprir o plano de providências, no caso de pendências e irregularidades do Município junto ao SUAS, aprovado pelo CMAS e pactuado na CIB;

d) Executar o Pacto de Aprimoramento do SUAS, implementando o em âmbito municipal;

e) Executar a política de recursos humanos, de acordo com a NOB/RH - SUAS;

f) Plano Municipal de Assistência Social, a partir das responsabilidades e de seu respectivo e estágio no aprimoramento da gestão do SUAS e na qualificação dos serviços, conforme patamares e diretrizes pactuadas nas instância de pactuação e negociação do SUAS;

g) Expedir os atos normativos necessários à gestão do FMAS, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo conselho municipal de assistência social.

XIII. Aprimorar os equipamentos e serviços socioassistenciais, observando os indicadores de monitoramento e avaliação pactuados;

XIV. Alimentar e manter atualizado:

a) O Censo SUAS;

b) O Sistema de Cadastro Nacional de Entidade de Assistência Social – SCNEAS de que trata o inciso XI do art. 19 da Lei Federal nº 8.742, de 1993;

c) Conjunto de aplicativos do Sistema de Informação do Sistema Único de Assistência Social – Rede SUAS.

XV. Garantir:

Resposta 07-PMA ao ofício 147/20 - 9º PJ (1646565) SEI 29.0001.0105835.2020-77 / pg. 486

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
Folha
Nº 119

a) A infraestrutura necessária ao funcionamento do respectivo conselho municipal de assistência social, garantindo recursos materiais, humanos e financeiros, inclusive com despesas referentes a passagens, traslados e diárias de conselheiros representantes do governo e da sociedade civil, quando estiverem no exercício de suas atribuições;

b) Que a elaboração da peça orçamentária esteja de acordo com o Plano Plurianual, o Plano de Assistência Social e dos compromissos assumidos no Pacto de Aprimoramento do SUAS;

c) A integralidade da proteção socioassistencial à população, primando pela qualificação dos serviços do SUAS, exercendo essa responsabilidade de forma compartilhada entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios;

d) A capacitação para gestores, trabalhadores, dirigentes de entidades e organizações, usuários e conselheiros de assistência social, além de desenvolver, participar e apoiar a realização de estudos, pesquisas e diagnósticos relacionados à política de assistência social, em especial para fundamentar a análise de situações de vulnerabilidade e risco dos territórios e o equacionamento da oferta de serviços em conformidade com a tipificação nacional;

e) O comando único das ações do SUAS pelo órgão gestor da política de assistência social, conforme preconiza a LOAS.

XVI. Definir:

a) Os fluxos de referência e contrarreferência do atendimento nos serviços socioassistenciais, com respeito às diversidades em todas as suas formas;

b) Os indicadores necessários ao processo de acompanhamento, monitoramento e avaliação, observado a suas competências.

XVII. Implementar:

a) Os protocolos pactuados na CIT;

b) A gestão do trabalho e a educação permanente.

XVIII. Promover:

a) A integração da política municipal de assistência social com outros sistemas públicos que fazem interface com o SUAS;

b) A articulação intersetorial do SUAS com as demais políticas públicas e Sistema de Garantia de Direitos e Sistema de Justiça;

Resposta 07-PMA ao ofício 147/20 - 9º PJ (1646565) SEI 29.0001.0105835.2020-77 / pg. 487

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA Folha Nº 115

c) A participação da sociedade, especialmente dos usuários, na elaboração da política de assistência social.

XIX. Assumir as atribuições, no que lhe couber, no processo de municipalização dos serviços de proteção social básica;

XX. Prestar informações que subsidiem o acompanhamento estadual e federal da gestão municipal;

XXI. Zelar pela execução direta ou indireta dos recursos transferidos pela União e pelos estados ao Município, inclusive no que tange a prestação de contas;

XXII. Assessorar as entidades de assistência social visando à adequação dos seus serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais às normas do SUAS, viabilizando estratégias e mecanismos de organização para aferir o pertencimento à rede socioassistencial, em âmbito local, de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais ofertados pelas entidades de assistência social de acordo com as normativas federais;

XXIII. Acompanhar a execução de parcerias firmadas entre os municípios e as entidades de assistência social e promover a avaliação das prestações de contas;

XXIV. Normatizar, em âmbito local, o financiamento dos serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social ofertados pelas entidades vinculadas ao SUAS, conforme §3º do art. 6º B da Lei Federal nº 8.742, de 1993, e sua regulamentação em âmbito federal;

XXV. Aferir os padrões de qualidade de atendimento, a partir dos indicadores de acompanhamento definidos pelo respectivo conselho municipal de assistência social para a qualificação dos serviços e benefícios em consonância com as normas gerais;

XXVI. Encaminhar para apreciação do conselho municipal de assistência social os relatórios de atividades e de execução físico-financeira a título de prestação de contas;

XXVII. Compor as instâncias de pactuação e negociação do SUAS;

XXVIII. Estimular a mobilização e organização dos usuários e trabalhadores do SUAS para a participação nas instâncias de controle social da política de assistência social;

Resposta 07-PMA ao ofício 147/20 - 9º PJ (1646565) SEI 29.0001.0105835.2020-77 / pg. 488

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
Folha
Nº 116

XXIX. Instituir o planejamento contínuo e participativo no âmbito da política de assistência social;

XXX. Dar publicidade ao dispêndio dos recursos públicos destinados à assistência social;

XXXI. Criar ouvidoria do SUAS, com profissionais do quadro efetivo.

Seção IV

DO PLANO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 17. O Plano Municipal de Assistência Social é um instrumento de planejamento estratégico que contempla propostas para execução e o monitoramento da política de assistência social no âmbito do Município de Araraquara.

§ 1º A elaboração do Plano Municipal de Assistência Social dar-se-á a cada 4 (quatro) anos, coincidindo com a elaboração do Plano Plurianual e contemplará:

I. Diagnóstico socioterritorial;

II. Objetivos gerais e específicos;

III. Diretrizes e prioridades deliberadas;

IV. Ações estratégicas para sua implementação;

V. Metas estabelecidas;

VI. Resultados e impactos esperados;

VII. Recursos materiais, humanos e financeiros disponíveis e necessários;

VIII. Mecanismos e fontes de financiamento;

IX. Indicadores de monitoramento e avaliação; e

X. Tempo de execução.

§ 2º O Plano Municipal de Assistência Social além do estabelecido no parágrafo anterior deverá observar:

I. As deliberações das conferências municipais, estaduais e nacionais de assistência social;

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
Folha
Nº 117

II. As metas nacionais e estaduais pactuadas que expressam o compromisso para o aprimoramento do SUAS;

III. As ações articuladas e intersetoriais.

CAPÍTULO IV

DAS INSTÂNCIAS DE ARTICULAÇÃO, PACTUAÇÃO E DELIBERAÇÃO DO SUAS

Seção I

DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 18. O Conselho Municipal de Assistência Social de Araraquara – CMAS/Araraquara é o órgão que reúne representantes do governo e da sociedade civil para discutir, estabelecer normas e fiscalizar a prestação de serviços socioassistenciais estatais e não estatais no Município. Sua regulamentação é feita através da Lei Municipal nº 8.585/2015.

Seção II

DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 19. As Conferências Municipais de Assistência Social são instâncias periódicas de debate, de formulação e de avaliação da política pública de assistência social e definição de diretrizes para o aprimoramento do SUAS, com a participação de representantes do governo e da sociedade civil.

Art. 20. As conferências municipais devem observar as seguintes diretrizes:

I. Divulgação ampla e prévia do documento convocatório, especificando objetivos, prazos, responsáveis, fonte de recursos e comissão organizadora;

II. Garantia da diversidade dos sujeitos participantes;

III. Estabelecimento de critérios e procedimentos para a designação dos delegados governamentais e para a escolha dos delegados da sociedade civil;

IV. Publicidade de seus resultados;

V. Determinação do modelo de acompanhamento de suas deliberações; e

Resposta 07-PMA ao ofício 147/20 - 9º PJ (1646565) SEI 29.0001.0105835.2020-77 / pg. 490

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
Folha
Nº 118

VI. Articulação com a conferência estadual e nacional de assistência social.

Art. 21. A Conferência Municipal de Assistência Social será convocada ordinariamente a cada quatro anos pelo Conselho Municipal de Assistência Social e extraordinariamente, a cada 2 (dois) anos, conforme deliberação da maioria dos membros dos respectivos conselhos.

Seção III

PARTICIPAÇÃO DOS USUÁRIOS

Art. 22. É condição fundamental para viabilizar o exercício do controle social e garantir os direitos socioassistenciais o estímulo à participação e ao protagonismo dos usuários nos conselhos e conferências de assistência social.

Art. 23. O estimulo à participação dos usuários pode se dar a partir de articulação com movimentos sociais e populares e ainda a organização de diversos espaços tais como: fórum de debate, comissão de bairro, coletivo de usuários junto aos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Seção IV

DA REPRESENTAÇÃO DO MUNICÍPIO

NAS INSTÂNCIAS DE NEGOCIAÇÃO E PACTUAÇÃO DO SUAS

Art. 24. O Município é representado nas Comissões Intergestores Bipartite - CIB e Tripartite - CIT, instâncias de negociação e pactuação dos aspectos operacionais de gestão e organização do SUAS, respectivamente, em âmbito estadual e nacional, pelo Colegiado Estadual de Gestores Municipais de Assistência Social – COEGEMAS e pelo Colegiado Nacional de Gestores Municipais de Assistência Social - CONGEMAS.

§ 1º O CONGEMAS E COEGEMAS constituem entidades sem fins lucrativos que representam as secretarias municipais de assistência social, declarados de utilidade pública e de relevante função social, onerando o município quanto a sua associação a fim de garantir os direitos e deveres de associado.

§ 2º O COEGEMAS poderá assumir outras denominações a depender das especificidades regionais.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
Folha
Nº 119

CAPÍTULO V

DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS, DOS SERVIÇOS, DOS PROGRAMAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DOS PROJETOS DE ENFRENTAMENTO DA POBREZA

Seção I

DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 25. Benefícios eventuais são provisões suplementares e provisórias prestadas aos indivíduos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e calamidade pública, na forma prevista na Lei federal nº 8.742, de 1993.

Parágrafo Único. Não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da assistência social as provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios vinculados ao campo da saúde, da educação, da integração nacional, da habitação, da segurança alimentar e das demais políticas públicas setoriais.

Art. 26 Os benefícios eventuais integram organicamente as garantias do SUAS, devendo sua prestação observar:

I. Não subordinação a contribuições prévias e vinculação a quaisquer contrapartidas;

II. Desvinculação de comprovações complexas e vexatórias, que estigmatizam os beneficiários;

III. Garantia de qualidade na concessão dos benefícios;

IV. Garantia de igualdade de condições no acesso às informações e à fruição dos benefícios eventuais;

V. Divulgação dos critérios para a sua concessão;

VI. Integração da oferta com os serviços socioassistenciais.

Art. 27. Os benefícios eventuais podem ser prestados na forma de pecúnia, bens de consumo ou prestação de serviços.

Art. 28. O público alvo para acesso aos benefícios eventuais deverá ser identificado pelo Município a partir de estudos da realidade social e diagnóstico elaborado com uso de informações

Resposta 07-PMA ao ofício 147/20 - 9º PJ (1646565) SEI 29.0001.0105835.2020-77 / pg. 492

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
Folha
Nº 120

disponibilizadas pela Vigilância Socioassistencial, com vistas a orientar o planejamento da oferta.

Seção II

DA PRESTAÇÃO DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 29. Os benefícios eventuais devem ser prestados em virtude de nascimento, morte, vulnerabilidade temporária e calamidade pública, observadas as contingências de riscos, perdas e danos a que estão sujeitos os indivíduos e famílias.

Parágrafo Único. Os critérios e prazos para prestação dos benefícios eventuais devem ser estabelecidos por meio de Resolução do Conselho Municipal de Assistência Social, conforme prevê o art. 22, §1º, da Lei Federal nº 8.742, de 1993.

Art. 30. O Benefício prestado em virtude de nascimento poderá ser concedido:

I. À genitora que comprove residir no Município;

II. À família do nascituro, caso a mãe esteja impossibilitada de requerer o benefício ou tenha falecido;

III. À genitora ou família que esteja em trânsito no município e seja potencial usuária da assistência social;

IV. À genitora atendida ou acolhida em unidade de referência do SUAS.

Parágrafo Único. O benefício eventual por situação de nascimento será concedido conforme a disponibilidade da administração pública.

Art. 31. O benefício prestado em virtude de morte será concedido conforme a disponibilidade da administração pública.

Parágrafo Único. O benefício eventual por morte poderá ser concedido para atender as necessidades urgentes e o que indicar o trabalho social com a família.

Art. 32. O benefício prestado em virtude de vulnerabilidade temporária será destinado à família ou ao indivíduo visando minimizar situações de riscos, perdas e danos, decorrentes de contingências sociais, e deve integrar-se à oferta dos serviços socioassistenciais, buscando o fortalecimento dos vínculos familiares e a inserção comunitária.

Resposta 07-PMA ao ofício 147/20 - 9º PJ (1646565) SEI 29.0001.0105835.2020-77 / pg. 493

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
Folha
Nº 171

Parágrafo Único. O benefício será concedido em caráter temporário, sendo a sua duração definida de acordo com o grau de complexidade da situação de vulnerabilidade e risco pessoal das famílias e indivíduos, identificados nos processo de atendimento dos serviços, após estudo social e conforme a disponibilidade da administração pública.

Art. 33. A situação de vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

I. Riscos: ameaça de sérios padecimentos;

II. Perdas: privação de bens e de segurança material;

III. Danos: agravos sociais e ofensa.

Parágrafo Único. Os riscos, perdas e danos podem decorrer de:

I. Ausência de documentação;

II. Necessidade de passagem para outra unidade da Federação, com vistas a garantir a convivência familiar e comunitária;

III. Ocorrência de violência física, psicológica ou exploração sexual no âmbito familiar ou ofensa à integridade física do indivíduo;

IV. Perda circunstancial ocasionada pela ruptura de vínculos familiares e comunitários;

V. Ausência ou limitação de autonomia, de capacidade, de condições ou de meios próprios da família para prover as necessidades alimentares de seus membros;

Art. 34. Os benefícios eventuais prestados em virtude de desastre ou calamidade pública constituem-se provisão suplementar e provisória de assistência social para garantir meios necessários à sobrevivência da família e do indivíduo, com o objetivo de assegurar a dignidade e a reconstrução da autonomia familiar e pessoal.

Art. 35. As situações de calamidade pública e desastre caracterizam-se por eventos anormais, decorrentes de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, secas, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, os quais causem sérios danos à

Resposta 07-PMA ao ofício 147/20 - 9º PJ (1646565) SEI 29.0001.0105835.2020-77 / pg. 494

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
Folha
Nº 122

comunidade afetada, inclusive à segurança ou à vida de seus integrantes, e outras situações imprevistas ou decorrentes de caso fortuito.

Parágrafo Único. O benefício será concedido em caráter provisório e suplementar, de acordo com o grau de complexidade do atendimento de vulnerabilidade e risco pessoal das famílias e indivíduos afetados.

Art. 36. Ato normativo editado pelo Poder Executivo Municipal disporá sobre os procedimentos e fluxos de oferta na prestação dos benefícios eventuais.

Seção III

DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS PARA OFERTA DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 37. As despesas decorrentes da execução dos benefícios eventuais serão providas por meio de dotações orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social.

Parágrafo Único. As despesas com Benefícios Eventuais devem ser previstas anualmente na Lei Orçamentária Anual do Município - LOA.

Seção II

DOS SERVIÇOS

Art. 38. Serviços socioassistenciais são atividades continuadas que visem à melhoria de vida da população e cujas ações, voltadas para as necessidades básicas, observem os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidas na Lei nº Federal 8742, de 1993, e na Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais.

Seção III

DOS PROGRAMAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 39. Os programas de assistência social compreendem ações integradas e complementares com objetivos, tempo e área de abrangência definidos para qualificar, incentivar e melhorar os benefícios e os serviços assistenciais.

§ 1º Os programas serão definidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social, obedecidos aos objetivos e princípios que

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
Folha
Nº 123

regem Lei Federal nº 8742, de 1993, com prioridade para a inserção profissional e social.

§ 2º Os programas voltados para o idoso e a integração da pessoa com deficiência serão devidamente articulados com o benefício de prestação continuada estabelecido no art. 20 da Lei Federal nº 8742, de 1993.

Seção IV

DA RELAÇÃO COM AS ENTIDADES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 40. São entidades e organizações de assistência social aquelas sem fins lucrativos que, isolada ou cumulativamente, prestam atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos pela Lei Federal nº 8.742, de 1993, bem como as que atuam na defesa e garantia de direitos.

Art. 41. As entidades de assistência social e os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais deverão ser inscritos no Conselho Municipal de Assistência Social para que obtenha a autorização de funcionamento no âmbito da Política Nacional de Assistência Social, observado os parâmetros nacionais de inscrição definidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social.

Art. 42. Constituem critérios para a inscrição das entidades ou organizações de Assistência Social, bem como dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais:

I. Executar ações de caráter continuado, permanente e planejado;

II. Assegurar que os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais sejam ofertados na perspectiva da autonomia e garantia de direitos dos usuários;

III. Garantir a gratuidade e a universalidade em todos os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais;

IV. Garantir a existência de processos participativos dos usuários na busca do cumprimento da efetividade na execução de seus serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Art. 43. As entidades ou organizações de Assistência Social no ato da inscrição demonstrarão:

I. Ser pessoa jurídica de direito privado, devidamente constituída;

Resposta 07-PMA ao ofício 147/20 - 9º PJ (1646565) SEI 29.0001.0105835.2020-77 / pg. 496

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
Folha
Nº 124

II. Aplicar suas rendas, seus recursos e eventual resultado integralmente no território nacional e na manutenção e no desenvolvimento de seus objetivos institucionais;

III. Elaborar plano de ação anual contendo:

a) Finalidades estatutárias;

b) Objetivos;

c) Origem dos recursos;

d) Infraestrutura;

e) Identificação de cada serviço, programa, projeto e benefício socioassistenciais, informando respectivamente:

e.1) Público alvo;

e.2) Capacidade de atendimento;

e.3) Recursos financeiros a serem utilizados;

e.4) Recursos humanos envolvidos;

e.5) Abrangência territorial;

e.6) Demonstração da forma de como a entidade ou organização de Assistência Social fomentará, incentivará e qualificará a participação dos usuários e/ou estratégias que serão utilizadas em todas as etapas do seu plano: elaboração, execução, monitoramento e avaliação.

IV. Ter expresso em seu relatório de atividades:

a) Finalidades estatutárias;

b) Objetivos;

c) Origem dos recursos;

d) Infraestrutura;

e)Identificação de cada serviço, programa, projeto e benefício socioassistenciais executado, informando respectivamente:

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
Folha
Nº 125

e.1) Público alvo;

e.2) Capacidade de atendimento;

e.3) Recursos financeiros utilizados;

e.4) Recursos humanos envolvidos;

e.5) Abrangência territorial;

e.6) Demonstração da forma de como a entidade ou organização de Assistência Social fomentou, incentivou e qualificou a participação dos usuários e/ou estratégias que foram utilizadas em todas as etapas de execução de suas atividades, monitoramento e avaliação.

Parágrafo Único. Os pedidos de inscrição observarão as seguintes etapas de análise:

I. Análise documental;

II. Visita técnica, quando necessária, para subsidiar a análise do processo;

III. Elaboração do parecer da Comissão;

IV. Pauta, discussão e deliberação sobre os processos em reunião plenária;

V. Publicação da decisão plenária;

VI. Emissão do comprovante;

VII. Notificação à entidade ou organização de Assistência Social por ofício;

VIII. Envio de documentação ao órgão gestor para inserção dos dados no Cadastro Nacional de Entidades de Assistência Social – CNEAS, conforme art. 19, inciso XI da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 – Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS.

CAPÍTULO VI

DO FINANCIAMENTO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 44. O financiamento da Política Municipal de Assistência Social é previsto e executado através dos instrumentos de planejamento orçamentário municipal, que se desdobram no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual.

Resposta 07-PMA ao ofício 147/20 - 9º PJ (1646565) SEI 29.0001.0105835.2020-77 / pg. 498

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
Folha
Nº 126

Parágrafo Único. O orçamento da assistência social deverá ser inserido na Lei Orçamentária Anual, devendo os recursos alocados no Fundo Municipal de Assistência Social serem voltados à operacionalização, prestação, aprimoramento e viabilização dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Art. 45. Caberá ao órgão gestor da assistência social responsável pela utilização dos recursos do respectivo Fundo Municipal de Assistência Social o controle e o acompanhamento dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais, por meio dos respectivos órgãos de controle, independentemente de ações do órgão repassador dos recursos.

Parágrafo Único. Os entes transferidores poderão requisitar informações referentes à aplicação dos recursos oriundos do seu fundo de assistência social, para fins de análise e acompanhamento de sua boa e regular utilização.

Seção I

DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 46. O Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS é um instrumento de captação e aplicação de recursos para o financiamento das ações específicas da área de assistência social. Sua regulamentação é feita através da Lei Municipal nº 8.586/2015.

Art. 47. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 48. Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, aos 05 (cinco) dias do mês de maio do ano de 2016 (dois mil e dezesseis).

MARCELO FORTES BARBIERI
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria Municipal de Governo, na data supra.

ALUISIO AUGUSTO BRAZ
Secretário de Governo

Arquivada em livro próprio. Guichê nº 066.538/2015 - ("PC").

Publicada no Jornal local "Tribuna Araraquara", de Sábado, 07/maio/16 - Ano 19 - Exemplar nº 5.958.

Resposta 07-PMA ao ofício 147/20 - 9º PJ (1646565) SEI 29.0001.0105835.2020-77 / pg. 499

DESPACHO

CONCLUSÃO

Em 2 de dezembro de 2020, eu, Marcelo Augusto Marin, Oficial de Promotoria, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Dr. **HERIVELTO DE ALMEIDA**, DD. 4° Promotor de Justiça de Araraquara (Designado/Acumulação 9° PJ).

DESPACHO

66.0195.0002034/2020-9
29.0001.0105835.2020-77

1 - Trata-se de peça de informação encaminhada pelo 2º Promotor de Justiça da Araraquara em que noticia a compra de cestas básicas, no ano de 2020, por dispensa de licitação, pela atual Administração Pública Municipal para a distribuição gratuita entre os munícipes.

Segundo as informações, a questão de cunho eleitoral foi analisada, investigada e arquivada ante a inexistência de irregularidades. Resta, portanto, a análise de eventual ato de improbidade administrativa, tendo em vista a dispensa de licitação.

Verifica-se que a Administração Pública Municipal, por meio do **procedimento de dispensa de licitação n. 044/2020**, adquiriu 8.000 (oito mil) cestas básicas da empresa "Natomarbras Comercial de Alimentos EIRELI - EPP" (alterada para "NTB Comercial de Alimentos - EIRELI"), pelo valor de R$ 960.000,00 (novecentos e sessenta mil reais). A intenção seria distribuí-las aos munícipes em condições de vulnerabilidade em decorrência da pandemia de coronavírus.

É o breve relatório.

2 - Antes, contudo, de analisar o mérito dos fatos, expediu-se ofício ao Município de Araraquara, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informasse qual a origem das fontes utilizadas para o custeio do contrato n. 175-2020 celebrado com a empresa "Natomarbras Comercial de Alimentos EIRELI - EPP" (alterada para "NTB Comercial de Alimentos - EIRELI"), com a especificação se a verba utilizada para custeio é federal e/ou vinculada.

De fato, segundo as informações prestadas pelo Coordenador Executivo de Planejamento, a verba utilizada na aquisição das cestas básicas viria, inicialmente, da abertura de "crédito adicional suplementar extraordinário" no valor de R$ 960.000,00 (novecentos e sessenta mil reais), originada de "recursos próprios financeiros tesouro - fonte 1" (receita não vinculada). Houve, entretanto, uma alteração deste cenário, pois as aquisições de equipamentos e materiais permanentes para o programa orçamentário "Plano de Contingência Pandemia Coronavírus" da Secretaria Municipal de Saúde passaram a ser custeadas com dotação do mesmo programa, mas com fonte de recurso vinculado (**fonte 5 - repasses de recursos federais**) (fls. 36/41).

Ocorre que os documentos que foram juntados não corroboram tais informações. Pela nota de empenho n. 9987/2020 verifica-se que o pagamento das cestas básicas foi custado pela "fonte 1 - tesouro" (fls. 144). No mesmo sentido consta do contrato firmado entre o Município de Araraquara e a empresa "Natomarbras Comercial de Alimentos EIRELI - EPP" (alterada para "NTB Comercial de Alimentos - EIRELI") (fls. 132/140).

Com as informações prestadas pela municipalidade, além da justificativa para a compra e distribuição das cestas básicas, segundo o Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentária e Lei Orçamentária Anual, além da Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) e portaria expedida no contexto da pandemia, é possível constatar que as despesas serão custeadas pelo empenho n. 10014/2020, **fonte 5 - FEDERAL**, código de aplicação ARARAQUARACOVIDACO.

Nessa hipótese, falece ao Ministério Público Estadual dar seguimento às investigações, tendo em vista a origem dos recursos utilizados para a compra de cestas básicas durante a pandemia.

A competência da Justiça Federal e, por consequência, dos órgãos de apuração e controle, seja na esfera cível ou criminal, é matéria pacífica nos tribunais superiores e mesmo no Tribunal de Contas da União e Ministério Público Federal. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. INTERESSE JURÍDICO. UNIÃO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. **AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.** HIPÓTESE. **DESVIO DE VERBAS. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE SUS**. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO, COM APLICAÇÃO DE MULTA. I - Foi afastada do cenário jurídico norma que pretendia equiparar a ação por improbidade administrativa, de natureza civil, à ação penal, estendendo a esses casos o foro por prerrogativa de função. II - A Justiça Federal é competente para processar e julgar as causas em que há interesse jurídico da União (art. 109, I, da CF). III - **A Justiça Federal é competente para processar e julgar as ações de improbidade administrativa que possuam o objetivo de recompor o patrimônio federal lesado mediante desvio de verbas do Sistema Único de Saúde SUS**. IV - Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa (art. 1.021, § 4°, do CPC). Ag. Reg. 1.015.386, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 21/09/2018.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSO PENAL. CRIMES DE QUADRILHA, FALSIDADE IDEOLÓGICA, PECULATO E CORRUPÇÃO PASSIVA. DESVIO DE VERBAS PROVENIENTES DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. CONTROLE DO PODER EXECUTIVO FEDERAL E DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULA 208/STJ. **1. Segundo o posicionamento do Supremo Tribunal Federal e desta Corte de Justiça, compete à Justiça Federal processar e julgar as causas relativas ao desvio de verbas do Sistema Único de Saúde - SUS, independentemente de se tratar de repasse fundo a fundo ou de convênio, visto que tais recursos estão sujeitos à fiscalização federal, atraindo a incidência do disposto no art. 109, IV, da Carta**

Magna, e na Súmula 208 do STJ. 2. O fato de os Estados e Municípios terem autonomia para gerenciar a verba financeira destinada ao SUS não elide a necessidade de prestação de contas perante o Tribunal de Contas da União, nem exclui o interesse da União na regularidade do repasse e da correta aplicação desses recursos. 3. Portanto, a competência da Justiça Federal se mostra cristalina em virtude da existência de bem da União, representada pelas verbas do SUS, bem como da sua condição de entidade fiscalizadora das verbas federais repassadas ao Município. 4. Não trazendo o agravante tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado, é de se manter a decisão agravada na íntegra, por seus próprios fundamentos 5.Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no CC 122555/RJ, Rel. Min. Og Fernandes, j. 14/08/2013)[1].

Enunciado TCU: Compete ao TCU fiscalizar recursos do Sistema Único de Saúde, repassados aos entes federados na modalidade de transferência fundo a fundo, ainda que incorporados ao patrimônio do ente, uma vez que constituem recursos originários da União e, portanto, sujeitam-se à fiscalização do Tribunal.

No mesmo sentido, parecer **Ministério Público Federal**:

MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO IRREGULAR DE VERBAS FEDERAIS REPASSADAS AO MUNICÍPIO DE IGUABA GRANDE/RJ, NA MODALIDADE FUNDO A FUNDO. CARÁTER VINCULADO DA RECEITA REPASSADA. COMPETÊNCIA DO TCU PARA A FISCALIZAÇÃO DA CORRETA APLICAÇÃO DOS RECURSOS. CF, ART. 71, VI, LEI Nº 8.443/92, ART. 4º, VII, C/C ART. 41, IV. APLICAÇÃO DE MULTA. RAZOABILIDADE. GRAVIDADE DO DANO AO ERÁRIO. **1. O presente mandado de segurança refere-se à gestão de recursos do Sistema Único de Saúde – SUS, na modalidade fundo a fundo, ou seja, repasses de valores de forma regular e automática, diretamente do Fundo Nacional de Saúde – FNS para fundo de saúde do município, destinando-se ao financiamento de ações e serviços nessa área. A competência para fiscalização da correta aplicação de tais recursos compete ao Tribunal de Contas da União (CF, art. 71, VI, Lei nº 8.443/92, art. 5º, VII, c/c art. 41, IV).** 2. In casu, a multa foi aplicada com base no art. 57 da Lei nº 8.443/92. Após a análise dos elementos de convicção reunidos nos autos da tomada de contas especial, o TCU concluiu pela aplicação de multa ao impetrante em valor adequado à gravidade dos atos ilegítimos de gestão do dinheiro público, os quais acarretaram dano ao erário no valor nominal de R$ 715.000,00 (setecentos e quinze mil reais). 3. Parecer pela denegação da segurança. (MS 31.891/DF, parecer do PGR Rodrigo Janot Monteiro de Barros, j. 25/03/2013).

Colhe-se do citado parecer importantes considerações pertinentes ao caso concreto: A transferência de recursos da União para os Municípios pode se resumir em três modalidades específicas: (i) constitucionais; (ii) legais e (iii) voluntárias. As constitucionais são as resultantes da repartição constitucional de receitas (FPM, FUNDEF, entre outros). As voluntárias são as transferidas "a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorram de determinação constitucional ou legal" (LC 101/2000, art. 25, caput) e são realizadas por meio de convênio ou contrato de repasse. As legais — que importam à solução do presente conflito — são as decorrentes de leis específicas e classificam-se em não-vinculadas (royalties de petróleo, ad exemplum) e vinculadas. As primeiras, de caráter discricionário quanto à

definição da despesa correspondente e, as segundas, de destinação específica. A modalidade de transferência legal vinculada pode ocorrer de duas maneiras: (i) transferência automática ou (ii) transferência fundo a fundo. Tanto na modalidade de transferência legal vinculada automática, quanto na fundo a fundo, o repasse de verba da União para o Município assume **aspecto finalístico**, ou seja, os recursos são repassados para **despesa específica**. Nessa modalidade, o Município se habilita para receber os recursos apenas uma vez e, a partir da habilitação, passa a ter o direito aos recursos federais sem a necessidade de documentos e tramitação de processos a cada pleito, como ocorre com os convênios. As receitas federais transferidas pelas modalidades legal vinculada (automáticas ou fundo a fundo) ou voluntárias estão — seja por expressa disposição constitucional e legal (CF, art. 71, VI, Lei nº 8.443/92, art. 5º, VII, c/c art. 41, IV), seja pelo caráter vinculado à despesa específica da receita repassada — sujeitas à fiscalização do Tribunal de Contas da União.

3 - Posto isso, forte nas razões expostas, **declino de minhas atribuições** quanto ao fatos acima relatados (compra de cestas básicas, pelo município de Araraquara) e determino o envio eletrônico dos autos ao **Ministério Público Federal**, para apreciar a representação da prática de ato de improbidade administrativa, ao **Tribunal de Contas da União**, para apurar a regularidade na utilização das verbas federais para a aquisição cestas básicas.

O envio dos autos ao **Ministério Público Federal** está sujeito à prévia analise desta manifestação pelo Conselho Superior do Ministério Público, nos termos da Súmula nº 56 – CSMP e artigo 9º - A, da Resolução nº 23/2007, do CNMP.

---

[1] Outros julgados: AgRg no CC 129386/RJ, Rel. Min. Sebastião Reis Junior, j. 19/12/2013; RHC 111715/RS, Rel(a) Min(a) Laurita Vaz, j. 24/09/2019; RHC 57862/PR, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 25/08/2015

Documento assinado eletronicamente por **Herivelto de Almeida**, **Promotor de Justiça**, em 04/12/2020, às 16:10, conforme art. 1º, III, "b", da Lei Federal 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida neste site, informando o código verificador **1646602** e o código CRC **A8A4FE26**.

MPSP MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARARAQUARA

OFÍCIO

Ofício nº 158/20 – 9º PJ
Ref.: Peça de Informação 66.0195.0002034/2020-9

Araraquara, 10 de dezembro de 2020.

Exmo. Senhor:

Na oportunidade em que cumprimento V. Ex.ª, sirvo-me do presente para encaminhar cópias dos autos em epígrafe para apuração da regularidade na utilização das verbas federais para a aquisição cestas básicas pelo município de Araraquara/SP.

O presente ofício vai acompanhado de cópia digital de peças selecionadas dos autos em epígrafe.

Ao ensejo, apresento a V. Ex.ª protestos de estima e consideração.

HERIVELTO DE ALMEIDA
Promotor de Justiça de Araraquara

Excelentíssimo Senhor
HAMILTON CAPUTO DELFINO SILVA
Secretário do TCU no Estado de São Paulo
Edifício Cetenco Plaza - Torre Norte - Avenida Paulista, 1842, 25º andar - Centro
CEP.: 1310923 São Paulo-SP
hamiltonds@tcu.gov.br

Documento assinado eletronicamente por **Herivelto de Almeida**, **Promotor de Justiça**, em 11/12/2020, às 15:12, conforme art. 1º, III, "b", da Lei Federal 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida neste site, informando o código verificador **1693296** e o código CRC **4D3D6596**.

MPSP MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARARAQUARA

CERTIDÃO

Em 11 de dezembro de 2020, eu, Marcelo Augusto Marin, Oficial de Promotoria, certifico e dou fé que, atendendo às determinações do despacho de 04.12.2020, encaminhei os autos ao CSMP para a análise necessária quanto ao declínio de atribuição para o MPF. Certifico, ainda, que efetuei as devidas anotações e inserções no SIS-MP Integrado.

Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Augusto Marin**, **Oficial de Promotoria**, em 11/12/2020, às 15:42, conforme art. 1º, III, "b", da Lei Federal 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida neste site, informando o código verificador **1703767** e o código CRC **8B719B21**.

MPSP MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

CERTIFICO que em 19/01/2021 foi providenciada a publicação do aviso a que se refere o artigo 228, do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público do Estado de São Paulo, e do disposto no § 2º do artigo 9º, da Lei nº 7.347/85, de 24/07/85.

Documento assinado eletronicamente por **Clayton Ribeiro Gomes**, **Auxiliar de Promotoria**, em 20/01/2021, às 15:52, conforme art. 1º, III, "b", da Lei Federal 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida neste site, informando o código verificador **1867381** e o código CRC **B7DF2978**.

29.0001.0105835.2020-77 1867381v1

MPSP MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

DISTRIBUIÇÃO

Nesta data este procedimento foi distribuído ao Conselheiro Relator, Doutor PEDRO HENRIQUE DEMERCIAN.

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos ao Conselheiro Relator, Doutor PEDRO HENRIQUE DEMERCIAN.

Documento assinado eletronicamente por **Diogo Pires Ribeiro**, **Oficial de Promotoria**, em 08/02/2021, às 18:53, conforme art. 1º, III, "b", da Lei Federal 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida neste site, informando o código verificador **2002852** e o código CRC **45DA5AB8**.

VOTO

SIS n° 66.0195.0002034/2020-9 e SEI n° 29.0001.0105835.2020-77. Peça de informação. Notícia de irregularidade na aquisição de cestas básicas pela Prefeitura Municipal de Araraquara com dispensa de licitação para distribuição aos munícipes em situação de vulnerabilidade em decorrência da pandemia causada pelo Coronavírus. Aquisição realizada com verbas federais. Fatos cuja atribuição para investigação é do Ministério Público Federal. Aplicação da Súmula nº 56, sujeitando-se a referendo do Conselho Superior do Ministério Público a decisão do Presidente do inquérito civil ou de seu procedimento preparatório que importe em declínio de atribuição em prol do Ministério Público da União ou de outra unidade Federativa. Declínio de atribuição referendado.

Documento assinado eletronicamente por **PEDRO HENRIQUE DEMERCIAN**, **Conselheiro - CSMP**, em 25/02/2021, às 18:10, conforme art. 1º, III, "b", da Lei Federal 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida neste site, informando o código verificador **2154956** e o código CRC **8F1B746C**.

Deliberação_(2154956) SEI 29.0001.0105835.2020-77 / pg 5081

MPSP MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO | CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Número MP: 66.0195.0002034/2020-9 **Vol.(s)** 1 **Ap.(s)** 0
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARARAQUARA
Área: PATRIMÔNIO PÚBLICO
Tema: IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - PREJUÍZO AO ERÁRIO - ART. 10 DA LIA e IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS - ART. 11 DA LIA
Assunto: AGENTE PÚBLICO / DIREITOS / DEVERES / PROIBIÇÕES e LICITAÇÃO / IRREGULARIDADE NO PROCEDIMENTO
Interessados: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
Resultado do Julgamento:

REFERENDADO O DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO

DELIBERAÇÃO

Em reunião, ordinária virtual, realizada no dia 09/03/2021 o procedimento em epígrafe foi submetido a julgamento pelo Conselho Superior do Ministério Público, por sua turma 1ª Turma de julgamento (integrada pelos Doutores ARUAL MARTINS, LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA NUSDEO, MONICA DE BARROS MARCONDES DESINANO e PEDRO HENRIQUE DEMERCIAN), obtendo-se o resultado que vai acima especificado, por unanimidade, acolhido o voto do(a) Conselheiro(a) Relator(a) Doutor(a) PEDRO HENRIQUE DEMERCIAN, que fica fazendo parte integrante desta deliberação.

Providencie-se como de praxe.

São Paulo, 09 de Março de 2021.



JOSE CARLOS COSENZO
Conselheiro/Secretário

CERTIDÃO

Certifico que, tendo recebido os autos na mesma data acima mencionada, providenciei, em cumprimento ao r. despacho supra, a publicação do edital respectivo (Diário Oficial do dia 11/03/2021). São Paulo, 11/03/2021.



Rosa Akemi Shiratori Tanaka, OFICIAL DE PROMOTORIA

TERMO DE REMESSA

Aos 12/03/2021, em cumprimento ao r. despacho supra, faço a remessa destes autos à PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARARAQUARA.



Rosa Akemi Shiratori Tanaka, OFICIAL DE PROMOTORIA

MPSP MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARARAQUARA

OFÍCIO

Ofício nº 47/21 – 9º PJ
Ref.: Peça de Informação 66.0195.0002034/2020-9

Araraquara, 11 de março de 2021.

Exmo. Senhor:

Na oportunidade em que cumprimento V. Ex.ª, sirvo-me do presente para encaminhar os autos em epígrafe, tendo em vista o declínio de atribuições referendado pelo CSMP em 09.03.2021, para eventuais providências que entender cabíveis.

O presente ofício vai acompanhado de cópia digital da peça de informação em epígrafe.

Ao ensejo, apresento a V. Ex.ª protestos de estima e consideração.

CAIO CÉSAR POLTRONIERI
Promotor de Justiça Substituto

Excelentíssimo Senhor
RUDSON COUTINHO DA SILVA
Procurador da República Coordenador de Araraquara
Av. Rodrigo Fernando Grillo, 207 - Edifício Victória Business - Jardim dos Manacas
CEP.: 14.801-534 ARARAQUARA-SP

Endereço – Rua dos Libaneses, nº 2067- Carmo – CEP 14801-433 | Araraquara/SP
E-mail - pjararaquara@mpsp.mp.br

Documento assinado eletronicamente por **CAIO CÉSAR POLTRONIERI**, **Promotor de Justiça**, em 11/03/2021, às 11:42, conforme art. 1º, III, "b", da Lei Federal 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida neste site, informando o código verificador **2276397** e o código CRC **179FD65F**.

PRM-AQA-SP-00001045/2021

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA-SP
SETOR JURÍDICO DA PRM/ARARAQUARA

CERTIDÃO DE PESQUISA DE CORRELATOS

Referência: PRM-AQA-SP-00000939/2021

Certifico que, nesta data, foi efetuada pesquisa no Sistema Único, menu Consulta - Correlatos - autos adm/judiciais, utilizando como parâmetros:

- Texto: "66.0195.0002034/2020-9" OR "29.0001.0105835.2020-77" OR "CESTAS BÁSICAS" AND "PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA" OR "DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 044/2020" OR "COVID-19" AND "LICITAÇÃO 044/2020";
- Locais de pesquisa: TODOS;
- Filtros: PRM-ARARAQUARA;

Foi encontrado a Notícia de Fato nº 1.34.017.000095/2020-09 tendo como objeto os fatos investigados na presente comunicação. O referido é verdade e dou fé.

Araraquara, 23 de março de 2021

LUCIANA MENEZES CORDELIER
TÉCNICO DO MPU/ADMINISTRAÇÃO
SETOR JURÍDICO/PRM-ARARAQUARA

Assinado com login e senha por LUCIANA MENEZES CORDELIER, em 29/03/2021 17:12. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave A64E987D.CF2A66B6.43BAF590.1012207C

PRM-AQA-SP-00001046/2021

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Município de Araraquara/SP

DESPACHO nº 366

Referência: PRM-AQA-SP-00000939/2021

Assunto: Instaurar NF

DESPACHO:

Autue-se como Notícia de Fato CÍVEL, vinculada à 5ª CCR, com a seguinte ementa:

CÍVEL. MUNICÍPIO DE ARARAQUARA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. USO IRREGULAR DE VERBA FEDERAL.

Considerando a certidão do Setor Jurídico, distribua-se por conexão ao 1º ofício.

Araraquara, data da assinatura digital.

Rudson Coutinho da Silva
PROCURADOR DA REPÚBLICA

Assinado com login e senha por RUDSON COUTINHO DA SILVA, em 06/04/2021 14:18. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 30F138F3.BFD5C679.47F51B05.44767A4F

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA-SP

SETOR JURIDICO DA PRM/ARARAQUARA

Termo de Distribuição e Conclusão

(Gerado automaticamente pelo sistema)

Expediente: NF - 1.34.017.000035/2021-69

Os presentes autos foram distribuídos conforme descrição a seguir:

Titularidade da Distribuição

Ofício Titular: PRM-SP-ARARAQUARA-1º Ofício

Grupo de Distribuição: EXTRAJUDICIAL - 5ª CCR

Forma de Execução: Automática

Prevenção: 1.34.017.000095/2020-09

Conclusão da Distribuição

Vínculo: Titular

Responsável: RUDSON COUTINHO DA SILVA

Ofício Responsável: PRM-SP-ARARAQUARA-1º Ofício

Forma de Execução: Automática

Usuário: RUBENS BENASSI GARRIDO

Data: 07/04/2021 00:05:22